

ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL NO BRASIL

BEATRIZ GALLOTTI MAMIGONIAN
ANTONIA MÁRCIA NOGUEIRA PEDROZA
(ORGANIZADORAS)



Em meados do século XIX, homens e mulheres, de cinco diferentes províncias brasileiras, ocuparam vilas e enfrentaram autoridades a fim de impedir a execução de dois decretos imperiais. Conforme os sediciosos, tais diplomas visavam a escravizar os povos do Norte (ou Nordeste, como se diria hoje), dado que a Inglaterra não mais permitia o tráfico africano e o Sul (ou Sudeste, em termos atuais) tinha uma imensa fome de braços. Se, para as autoridades coevas, o movimento era fruto da ignorância dos povos, o livro que agora se publica comprova que a (re)escravização era uma realidade a ser temida, há décadas (ou séculos), por todos que fossem ou tivessem como antepassados indígenas e africanos.

Beatriz Mamigonian e Antonia Pedroza trazem a público uma obra seminal que, ao iluminar aspectos sombrios do passado brasileiro, permite um melhor entendimento das cicatrizes que marcam o presente do país.

O leitor, desde a introdução até o último dos quatorze capítulos da obra, é convidado a conhecer os percalços e ameaças enfrentados, cotidianamente, por homens, mulheres e crianças que, a despeito de tudo e de todos, lutaram, com todas as (poucas) ferramentas disponíveis, para garantir sua condição de liberdade, do lado de cá e de lá do Atlântico.

(continua na aba da contracapa)

Beatriz Gallotti Mamigonian
Antonia Márcia Nogueira Pedroza
(Organizadoras)

ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL NO BRASIL

CASA LEIRIA
São Leopoldo-RS
2023

EDITORA CASA LEIRIA – CONSELHO EDITORIAL

Ana Carolina Einsfeld Mattos (UFRGS)
Ana Patrícia Sá Martins (Uema)
Antônia Sueli da Silva Gomes Temóteo (UERN)
Glícia Marili Azevedo de Medeiros Tinoco (UFRN)
Haide Maria Hupffer (Feevale)
Isabel Cristina Arendt (Unisinos)
José Ivo Follmann (Unisinos)
Luciana Paulo Gomes (Unisinos)
Luiz Felipe Barboza Lacerda (Unicap)
Márcia Cristina Furtado Ecoten (Unisinos)
Rosângela Fritsch (Unisinos)
Tiago Luís Gil (UnB)

Editoração: Casa Leiria.

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682>

Revisão: Luiza de Aguiar Borges.

Imagem da capa: FIDANZA, Felipe Augusto. *Menina indígena comendo mingau, Pará*. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm. Instituto Leibniz de Geografia Regional (Leipzig, Alemanha), Arquivo de Geografia, Coleção Alphons Stübel.

Os textos e as imagens são de responsabilidade de seus autores.

Este livro é resultante do projeto *A liberdade precária, as condições degradantes e as fronteiras da escravidão*, financiado pelo CNPq por meio da Chamada MCTIC/CNPq n.º 28/2028 – Universal/Faixa C, processo 423736/2018-3.

Ficha catalográfica

E74 Escravização ilegal no Brasil / organização Beatriz Gallotti Mamigonian, Antonia Márcia Nogueira Pedroza. - São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

Disponível em: <<http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/historia/escravizacaoilegalnobrasil/index.html>>

ISBN 978-85-9509-082-8

1. História – Brasil. 2. Escravidão ilegal – Brasil. 3. Escravidão – Criminalização – Brasil. I. Mamigonian, Beatriz Gallotti (Org.). II Pedroza, Antonia Márcia Nogueira (Org.).

CDU 94(81)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária: Carla Inês Costa dos Santos – CRB 10/973

ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL NO BRASIL

Sumário

- 9 A escravização ilegal no Brasil sob as lentes da história social do trabalho e do direito
Beatriz Gallotti Mamigonian
Antonia Márcia Nogueira Pedroza
- 59 Lei e tolerância com a ilegalidade: apontamentos sobre a escravização ilegal de indígenas no período colonial
Vânia Maria Losada Moreira
- 91 O cativo injusto e as (re)ações pela liberdade na Amazônia colonial (1700–1757)
Marcia Eliane Alves de Souza e Mello
- 123 Práticas de redução ao cativo na infância: a reescravização e a escravização ilegal de crianças de cor (Minas Colonial)
Fernanda Domingos Pinheiro
- 155 O tráfico e a escravização ilegal de africanos no Rio Grande do Sul (c. 1831–1850)
Marcelo Santos Matheus
Paulo Staudt Moreira
- 191 Os estadistas do Império e o tráfico ilegal: a escravização de africanos na casa do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos
Beatriz Gallotti Mamigonian
- 237 Os agentes do Estado imperial e a escravização ilegal
Antonia Márcia Nogueira Pedroza
- 283 Escravização ilegal, relações internacionais e a Guerra do Paraguai
Keila Grinberg
- 313 Meninos escravizados ilegalmente: infância, violência e comércio interprovincial na década de 1850
Luana Teixeira

- 339 Uma questão de liberdade: as práticas de reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres e a resposta das autoridades provinciais no Piauí (1850–1888)
Francisca Raquel da Costa
- 369 A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravização ilegal
Ariana Moreira Espíndola
- 401 Os *habeas corpus* e a rede de escravização ilegal e compulsoriedade na província do Amazonas no século XIX
Jéssyka Sâmya Ladislau Pereira Costa
- 433 Mulheres negras lutando contra a escravidão ilegal às portas do sertão (Feira de Santana, Bahia, 1871–1888)
Karine Teixeira Damasceno
- 461 Escravização ilegal vista a partir da Comarca de Benguela
Mariana Armond Dias Paes
- 499 Organizadoras e demais autores e autoras

A escravidão ilegal no Brasil sob as lentes da história social do trabalho e do direito

*Beatriz Gallotti Mamigonian
Antonia Márcia Nogueira Pedroza*

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-1>

Uma fotografia que expõe uma escravidão ilegal

A menina indígena que figura na capa deste livro, cujo nome desconhecemos, foi uma das incontáveis crianças indígenas engajadas no serviço doméstico na Belém oitocentista.¹ Tudo indica que ela foi vítima de escravidão. Isso porque o geólogo e pesquisador Alphons Stübel, que adquiriu a fotografia, deu-lhe o título “Menina indígena comendo mingau, Pará” e a legenda: “esta criança é comprada e treinada como criada por uma família portuguesa”.²

As autoras agradecem a Aldrin Figueiredo, Ana Carolina Schweitzer, Daniel Barroso e Mariana Muaze pela valiosa interlocução a respeito da fotografia da capa do livro e do seu autor, o fotógrafo Augusto Fidanza. Agradecemos também a Keila Grinberg e Mariana Dias Paes, integrantes do projeto “Liberdade precária, condições degradantes e fronteiras da escravidão” (CNPq), a Monica Dantas, Adriana Barreto e Mariana Joffily, pela interlocução, assim como a Diego Schibelinski, Alvaro Huber de Souza, Andressa Pastore, Camila Martins, Caio Henrique Fernandes, José Antonio Alves e Matheus Thibes de Mattos, que foram bolsistas. O projeto também recebeu apoio da American Society for Legal History (2019). Antonia Pedroza trabalhou nesta coletânea na vigência do projeto “As fronteiras entre vidas e liberdades vulneráveis e a escravidão ilegal no Ceará”, financiado por meio do Edital 03/2021 PDCTR – FUNCAP/CNPq, (proc. DCT-0182-00057.01.00/21 e 05803691/2022).

- 1 FIDANZA, Augusto. Menina indígena comendo mingau, Pará. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm. Instituto Leibniz de Geografia Regional (Leipzig, Alemanha), Arquivo de Geografia, Coleção Alphons Stübel. <https://ifl.wissensbank.com/qlinkdb/cat/ID=136887000>. Acesso em: 30 jan. 2023. A fotografia foi incorporada ao acervo digital da Brasileira Fotográfica, mas perdeu detalhes preciosos de sua catalogação original. <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/4380>. Acesso em: 30 jan. 2023.
- 2 No original: “Das Kind ist gekauft und wird in einer portugiesischen Familie zur Dienerin erzogen”.

O registro fotográfico é de autoria de Augusto Fidanza, um fotógrafo português que se estabeleceu em Belém do Pará no ano de 1867, de quem Stübel adquiriu várias fotografias em sua viagem à América do Sul entre 1868 e 1877. A coleção foi exposta no Museu de Geografia e depois incorporada ao acervo do Museu de Etnologia de Leipzig.³ A fotografia da menina compunha um quadro intitulado “Rio Amazonas, 1875, Brasil”, em que foi exposta com três outras fotografias, também produzidas em estúdio. Duas delas, feitas por Fidanza, são de um homem e uma mulher indígenas do Rio Negro e a outra, uma fotografia colorizada de um homem indígena em vestimenta e adereços de penas, produzida por José Thomaz Sabino.⁴ A menina é a única que não exhibe qualquer adereço remetendo a sua origem.

Neste momento pode-se apenas especular, mas acreditamos que a família portuguesa para quem ela trabalhava fosse a do próprio Fidanza. O certo é que Stübel, colecionador meticuloso, registrou a proveniência da menina retratada e fez questão de a revelar ao público do museu. A nota sobre sua aquisição não informa a respeito do modo como ela foi aliciada junto à sua família ou seu grupo. A expressão “ela é comprada” indica que em Belém ela já havia sofrido o processo de escravização e foi tratada como mercadoria. Stübel apresenta a situação com um tom condescendente. Talvez ela fosse entendida, por seus informantes ou por ele mesmo, como um “resgate”, forma de apreensão de pessoas não-cristãs justificada pelo argumento de salvação da vítima, de morte ou escravização. Além disso, o trabalho infantil era disseminado nos espaços coloniais e nas cidades europeias, portanto não desconhecido do público visitante do museu. Estando entre os tipos indígenas adultos associados a marcadores de origem, a menina comendo mingau representava a criança indígena trazida para a “civilização”.

3 KOHL, Frank Stephan. Um “olhar europeu” em 2000 imagens: Alphons Stübel e sua coleção de fotografias da América do Sul. *Studium*, Campinas, n. 21, 2005, p. 51–74; Disponível em: <https://www.studium.iar.unicamp.br/21/04.html>. Acesso em: 30 jan. 2023; TEIXEIRA, Amanda Gatinho. No estúdio fotográfico de Fidanza: a construção da imagem das mulheres escravizadas na cidade de Belém (1869–1875). *dObras*, n. 30, 2020, p. 158–180.

4 SABINO, José Thomaz. Indígena, Pará. 1873. 1 fotografia. 91 mm x 56 mm. SAM021-0022; FIDANZA, Augusto. Indígena do Rio Negro. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm. SAM021-0023; FIDANZA, Augusto. Indígena Arara do Rio Negro. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm. SAM021-0024. Instituto Leibniz de Geografia Regional (Leipzig, Alemanha), Arquivo de Geografia, Coleção Alphons Stübel.

Em estúdio, Fidanza tinha o controle da iluminação, produzia arranjos no ambiente, escolhia a vestimenta e os objetos, e dirigia os gestos da pessoa fotografada para compor o quadro desejado. A menina capturada pela sua lente veste um longo surrão de algodão, com a manga direita caindo displicentemente e a perna direita saindo do interior da vestimenta. Descalça, destituída de qualquer adereço, sentada sobre um banco tosco, a criança apoia entre os joelhos a tigela segurando-a pela mão direita e com a mão esquerda leva a colher à boca. O ambiente sugerido é realmente o doméstico: o mingau, a tigela, a alimentação.

Contra um fundo neutro, vazio, a menina não tem nome, ela estava ali para compor um *tipo*. Nas outras *cartes de visite* que Fidanza e outros profissionais produziam para abastecer o crescente mercado de fotografias, os *tipos* indígenas eram associados de forma estilizada à natureza exuberante e às suas culturas, com marcadores como cocares e lanças, e os homens e mulheres de origem africana associados às suas atividades laborais e às suas origens étnicas. A menina indígena representa a pessoa despida das suas marcas de origem, incorporada à sociedade luso-brasileira por meio da domesticidade.⁵ Esse *tipo* representava as mulheres e meninas dedicadas ao serviço doméstico das famílias senhoriais. Na vida real, eram pessoas recrutadas para trabalhar na cidade, afastadas de suas famílias desde muito novas, e cuja vida seria daí em diante dedicada aos cuidados, costumeiramente sem remuneração.

Essa criança da fotografia, tornada objeto de transação comercial e empregada no serviço doméstico de uma família em Belém, se manifesta em numerosas passagens deste livro. Em vários capítulos acompanhamos trajetórias pessoais e a resistência de tantas delas, fossem indígenas, africanas ou mestiças. Suas histórias foram reveladas em processos judiciais muitas vezes instaurados décadas depois do recrutamento e da escravização.

Para as consciências do século XXI, toda escravidão é inaceitável e nenhum princípio pode explicar ou justificar a vida de um ser humano em cativo. Além de ser moralmente recriminada, a escravidão também é ilegal na maior parte do mundo contemporâneo.⁶ Mas não

5 Buscar por “Fidanza” na coleção do Instituto Leibniz de Geografia Regional: <https://ifl.wissensbank.com/esearcha/browse.rt.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

6 No Brasil, de acordo com o Código Penal de 1940 atualizado em 2003, as práticas de exploração do trabalho que violam a dignidade humana são consideradas análogas à escravidão. Sobre a adoção da terminologia de trabalho análogo ao de escravo no contexto contemporâneo dos direitos de cidadania, ver GOMES, Ângela M. Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo

foi sempre assim. Durante séculos, a escravidão foi praticada com apoio nos mais diversos ordenamentos jurídicos, europeus e não europeus, e num conjunto dinâmico de regras escritas e implícitas que estabeleciam distinção entre os sujeitos dignos de proteção e aqueles passíveis de escravização. É importante destacar, no entanto, que na longa duração em que a escravidão vigorou como sistema de exploração do trabalho, houve normas que proibiam expressamente a escravização de pessoas em certas circunstâncias, ou de determinados grupos.

Esta coletânea se volta para investigar a escravização – pensada como o processo pelo qual as pessoas livres eram submetidas à escravidão – que se fazia ao arpejo das normas, tanto no período colonial quanto no imperial. No Antigo Regime, a diversidade de fontes do direito e a falta de centralização do poder não permitem caracterizar propriamente ilegalidade, mas importa debater o que era entendido como justo/injusto na lógica do direito vigente e pelas vítimas e outros grupos envolvidos. A partir da independência, sob os marcos do sistema constitucional representativo, o processo de positivação do direito fez do Estado a fonte do direito, criando hierarquia entre as normas e as instâncias responsáveis pela criação e aplicação da legislação. Legal e ilegal ganharam contornos definidos. A partir de então, os sujeitos eram submetidos à lei e respondiam pela sua violação como cidadãos iguais, ao menos em princípio. Como veremos adiante, o processo de construção do Estado imperial brasileiro envolveu intensas disputas acerca dos direitos dos cidadãos e uma centralização que favoreceu os senhores de terras e pessoas escravizadas, mesmo que violassem a legislação.

Nos territórios de ocupação ibérica, a legalidade da escravização de indígenas e africanos foi debatida extensamente durante todo o período da colonização, tanto no âmbito da Igreja católica e das ordens religiosas quanto no âmbito das administrações monárquicas, e o debate continuou vivo depois das independências. A linha demarcatória entre a escravização aceita e aquela intolerada sofreu variações com o tempo. Do ponto de vista dos direitos ibéricos e canônico, a escravização de indígenas e de africanos – apesar da resistência e das vozes dissonantes – era legitimada quando decorrente de guerras justas ou resgates. Porém, conforme a época e o lugar, como na Amazônia setecentista ou na África centro-ocidental no século XIX, a distinção entre a escravização legal e a ilegal dependeu de um jogo de forças envolvendo atores nas

presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167–184, 2012.

Américas, na África e na Europa. Indígenas, africanos, missionários, colonos, autoridades eclesiásticas e monárquicas disputaram intensamente as regras desse processo que foi ganhando escala à medida que a colonização europeia nas Américas e o tráfico de africanos escravizados foram avançando, do século XVI em diante.

No Brasil, as sucessivas proibições da escravização de indígenas pelos alvarás de 1609, 1680 e 1755 demarcaram, naqueles contextos específicos, o que seria considerado inaceitável pela Coroa portuguesa, mesmo que esta não tivesse, de início, poder para impor o respeito às normas. As proibições do tráfico atlântico em Portugal, em 1761, e no Brasil a partir de 1815 (para o comércio com o norte do equador) e 1830–31 (todo o tráfico) também estabeleceram limites para a escravização de pessoas. Outras normas jurídicas, como as leis de emancipação gradual, sem contestarem a instituição da escravidão, também restringiram a escravização: a Lei de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, proibiu a reprodução do princípio *partus sequitur ventrem*, pelo qual aqueles nascidos de mulheres escravizadas seriam escravos desde o nascimento.

Nesta coletânea, o conjunto dos textos aborda o que era considerado escravização ilegal em cada contexto tratado, explorando as divergências no entendimento do direito e dos direitos dos sujeitos envolvidos. Combinando as discussões sobre escravização de indígenas e de africanos e seus descendentes, o livro reúne contribuições sobre vários aspectos do fenômeno, de norte a sul da América portuguesa e do Brasil independente, com um capítulo tratando de Benguela, na África.

A escravização ilegal na historiografia

A investigação a respeito da escravização ilegal é um desdobramento das pesquisas sobre a escravidão e a liberdade, no campo da história social, em uma frente que se aproximou, nos últimos anos, da história do direito. Rejeitando a abstração e a generalização em que operavam as pesquisas das décadas de 1970 e 1980, inspiradas na história econômica e demográfica, e apoiados em extenso material empírico qualitativo, historiadores sociais passaram a buscar as experiências e expectativas dos sujeitos, apurando o sentido que eles e elas davam àquelas condições e seu papel nas transformações que viviam. O recurso a fontes judiciais e a redução da escala de análise permitiu uma

aproximação até então inédita na direção das práticas cotidianas e uma atenção às camadas subalternizadas, com uma abordagem que ressalta a ação dos indivíduos.⁷

O tema da escravidão estava entre as preocupações dos pesquisadores da expansão colonial europeia na era moderna, pela perspectiva marxista, mas também daqueles que refletiam sobre as relações raciais sem esconder o saudosismo em relação ao passado, na primeira metade do século XX.⁸ Nos anos 1970 e 1980, no âmbito da pesquisa sobre os modos de produção, os sistemas de trabalho da era moderna foram objeto de intenso escrutínio, em virtude do interesse na formação do capitalismo no centro e nas periferias do sistema. Os estudiosos das Américas se debruçaram sobre o processo de “transição da escravidão para o trabalho livre” entendendo que os processos abolicionistas foram movidos por forças econômicas e que representaram rupturas nas relações de trabalho, associando o capitalismo ao trabalho assalariado. Escravidão e liberdade seriam regimes sucessivos, quando não excludentes.⁹

Desde os anos 1980, porém, o olhar para dentro das sociedades coloniais, para seus mecanismos de funcionamento e reprodução – os “segredos internos” – revelou a complexidade das relações entre proprietários de terra e trabalhadores e a variedade de arranjos de trabalho que permitiam a exploração da mão de obra de pessoas de diferentes estatutos: livres, libertos, escravos e outros. Hoje, é consenso entre historiadores tratar do sistema colonial implantado nas Américas na era moderna como uma combinação de diferentes regimes de organização do trabalho de indígenas e africanos, entre os quais a escravidão tinha peso maior ou menor, conforme o contexto e as condições locais. Mes-

7 Para esta virada historiográfica, ver HOBBSBAWM, Eric. Da história social à história da sociedade. In: **Sobre história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 106–135; CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 13–47, 2009.

8 PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1942; WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012 [1944]; para os saudosistas, PHILLIPS, Ulrich B. **American Negro Slavery: A Survey of the Supply, Employment, and Control of Negro Labor, as Determined by the Plantation Regime**. New York: Appleton, 1918; FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Maia e Schmidt, 1933.

9 Ver, entre outros, LAPA, José Roberto de A. (org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980 e PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Trabalho escravo, economia e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

mo onde predominava o trabalho de pessoas escravizadas, como nas regiões de *plantation* açucareira, havia uma certa proporção de pessoas livres, submetidas a diversos arranjos, compulsórios ou não.¹⁰ As pesquisas sobre o mundo agrário apontaram para a emergência de um campesinato negro bem antes da abolição e para a continuidade de formas não-assalariadas de trabalho, depois dela.¹¹ Discutir escravidão e liberdade como duas condições opostas, simétricas e estanques, revelou-se insuficiente, ao mesmo tempo em que a abolição da escravidão deixou de ser entendida como uma ruptura tão radical.

A história social promoveu uma releitura dos processos de abolição da escravidão nas Américas, dos anos 1980 em diante, combinando uma visão renovada do direito, agora visto como um campo de disputas entre forças sociais, com a atenção voltada para as visões de mundo e formas de atuação dos grupos subalternizados, até então silenciadas. Desses estudos, emergiram histórias de resistência e visões de liberdade associadas à autonomia que iam na contramão das expectativas da classe senhorial, de liberdade apenas formal e dependente.¹²

-
- 10 SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos:** engenhos e escravos na sociedade colonial (1550–1835). São Paulo: Companhia das Letras, 1988; MONTEIRO, John Manuel. Labor Systems. In: BULMER-THOMAS, Victor; COATSWORTH, John H.; CORTÉS CONDE, Roberto (org.). **The Cambridge Economic History of Latin America**. v. 1 – The Colonial Era and the Short Nineteenth Century. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 185–233.
- 11 CARDOSO, Ciro Flammarion. **Escravo ou camponês?** Protocampesinato negro nas Américas. São Paulo: Brasiliense, 1987; CRATON, Michael. Reshuffling the pack: the transition from slavery to other forms of labor in the British Caribbean, ca. 1790–1890. **New West Indian Guide/Nieuwe West-Indische Gids**, Leiden, v. 68, n. 1–2, p. 23–75, 1994; MATTOS, Hebe. **Ao sul da história:** lavradores pobres na crise do trabalho escravo. 2ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009; FRAGOSO, João Luís. Economia brasileira no século XIX: mais do que uma ‘plantation’ escravista-exportadora. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). **História geral do Brasil**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 145–196; MARTINS, José de Souza. **Fronteira:** a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.
- 12 FONER, Eric. **Nada além da liberdade:** a emancipação e seu legado. São Paulo: Paz e Terra, 1988; SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba:** a transição para o trabalho livre. Campinas: Editora da Unicamp, 1991; HOLT, Thomas. **The Problem of Freedom:** Race, Labor, and Politics in Jamaica and Britain, 1831–1938. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1992; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; MACHADO, Maria Helena P. T. **O plano e o pânico:** os movimentos sociais na década da Abolição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/EDUSP, 1994.

As pesquisas sobre o fenômeno da alforria e a categoria dos libertos permitiram observar de perto a passagem da escravidão à liberdade. A extensão e os limites do poder senhorial e as chances de mobilidade social dos libertos serviram de indicador comparativo entre as sociedades escravistas em diferentes lugares das Américas.¹³ Reconhecendo que no Brasil eram altas as taxas de alforria e entendendo que uma porcentagem considerável da população, pelo menos a partir do século XVIII, era constituída por gente liberta ou livre “de cor”, tornou-se incontornável a questão, formulada por Silvia Lara, de “como a liberdade pôde ser pensada e, sobretudo, experimentada no interior de sociedades fortemente regidas por princípios escravistas”.¹⁴

A mediação estatal nas relações escravistas também emergiu como um eixo das pesquisas desde os anos 1980. O recurso às fontes cartoriais e judiciais permitiu aos historiadores a aproximação com o cotidiano e os anseios dos sujeitos que não deixaram seus próprios registros, bem como a observação, na escala “microscópica”, dos grandes processos em curso. As análises das alforrias, ações de liberdade, processos-crime e outros tipos de ações judiciais permitiram observar as “visões da liberdade”, o impacto da mobilização dos sujeitos escravizados sobre a legitimidade do sistema e também o silenciamento da cor entre libertos. Racializar a análise da constituição da cidadania e do direito desde a Independência resultou na exposição de divergências entre vertentes do liberalismo emergente.¹⁵

13 BERLIN, Ira. **Slaves Without Masters: The Free Negro in the Antebellum South**. New York: Pantheon Books, 1974; COHEN, David; GREENE, Jack (org.). **Neither Slave nor Free: The Freedmen of African Descent in the Slave Societies of the New World**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972; MATTOSO, Kátia Q. **Ser escravo no Brasil, séculos XVI a XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1982; KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808–1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000 [1987]; LARA, Silvia H. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750–1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; OLIVEIRA, Maria Inês C. **O libertos: o seu mundo e os outros, 1790–1890**. Salvador: Corrupio, 1988; EISENBERG, P. Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX. In: **Homens Esquecidos, escravos e trabalhadores livres no Brasil – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1989, p. 255–309; SCHWARTZ, Stuart. Alforria na Bahia, 1684–1745. In: **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: Edusc, 2001, p. 165–212; MONTEIRO, John M. Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 45–57, 1989.

14 LARA, Silvia H. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, Porto, n. 14, p. 73–92, 2010, cit. p. 77.

15 CHALHOUB, Sidney, op. cit, 1990; GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994; CASTRO, Hebe M. Mattos. **Das**

A historiografia da “transição para o trabalho livre”, que relegava os negros ao período da escravidão e os omitia do pós-abolição, ignorando as experiências de liberdade antes da abolição, foi superada pelas pesquisas que passaram a identificar mais complexidade na distinção entre escravidão e liberdade.¹⁶ Do ponto de vista dos arranjos de trabalho, as pesquisas apontaram que a exploração da mão de obra de pessoas escravizadas coexistiu com outras formas de coerção e com o trabalho autônomo ou assalariado de pessoas livres. Frequentemente, as condições de vida dos trabalhadores livres e escravizados eram semelhantes e não era incomum que desempenhassem as mesmas funções ou trabalhassem lado a lado. A liberdade, em si, tinha sentidos palpáveis, como autonomia, mobilidade espacial e convívio familiar ou comunitário e podia ser experimentada por pessoas escravizadas.¹⁷

A separação, para efeitos analíticos, entre estatuto jurídico e condições de vida e trabalho permitiu a observação da complexidade do mundo do trabalho sob a escravidão: por um lado, havia pessoas escravizadas com autonomia para negociar as condições de trabalho e acumular pecúlio, e por outro, também havia sujeitos livres, submetidos a trabalho compulsório para particulares, instituições religiosas ou o Estado, em condições semelhantes às dos trabalhadores escravizados.

cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista: Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; MATTOS, Hebe. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico.** Rio de Janeiro: Zahar, 2000; REIS, João J. Tambores e temores: a festa negra na Bahia na primeira metade do século XIX. In: CUNHA, Maria Clementina (org.). **Carnavais e outras f(r)estas:** ensaios de história social da cultura. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2002, p. 71–100; GRINBERG, Keila. **O fador dos brasileiros:** cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; DANTAS, Monica D.; SABA, Roberto. **Contestations and Exclusions.** In: DUVE, Thomas; HERZOG, Tamar (org.) **The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective.** Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 345–388.

- 16 LARA, Sílvia H. **Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. Projeto História.** São Paulo, n. 16, p. 25–38, 1998.
- 17 REIS, João J.; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito:** A resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; CHALHOUB, op. cit., 1990; XAVIER, Regina C. L. **A conquista da liberdade:** libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Centro de Memória da Unicamp, 1996; DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos Avançados,** São Paulo, v. 33, n. 97, 2019; MOREIRA, Vânia M. Losada. **Reinventando a autonomia.** Liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo, 1535–1822. São Paulo: FFLCH/Humanitas, 2019.

O que parecia contraditório quando se concebia escravidão e liberdade como opostas, abriu uma nova fase nas pesquisas sobre a liberdade. A partir dos anos 2000, os historiadores passaram a tomar como pressuposto que a experiência de vida em liberdade foi materialmente precária e que a coerção ao trabalho e as ameaças de (re)escravização foram recorrentes para os sujeitos racializados.¹⁸ Agora, na terceira década do século XXI, as pesquisas têm feito distinção entre os conflitos decorrentes do processo de imposição do cativo daqueles envolvendo a vida sob a escravidão em si, entendendo que a escravização comportava questões de direito diferentes daquelas das relações escravistas posteriores e mais correntes.

O novo enfoque na escravização (a entrada no cativo) repete a atenção que a alforria (a saída) teve nas últimas décadas. As pesquisas atuais que buscam aferir as fronteiras entre os estatutos têm apontado para o caráter processual da escravização e também da conquista da liberdade. Tanto a escravização quanto a alforria são, agora, melhor entendidas não como eventos pontuais mas como processos, relações que se desenvolveram ao longo do tempo. Esta perspectiva tem revelado condições intermediárias e apontado para uma grande fluidez na combinação entre estatutos e condições. A história social da escravidão e do trabalho já observava, desde os anos 1980, os conflitos em torno dos estatutos das pessoas e a questão das fronteiras entre a escravização legal e ilegal. Mas foi o ramo da história social do direito da escravidão que elegera esses temas como foco das pesquisas.

Esse movimento historiográfico que estamos descrevendo foi viabilizado por um grande investimento de pesquisa voltado às normas que regeram as relações escravistas. A compilação da legislação indigenista e da escravidão africana sedimentou a aproximação em relação

18 MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. In: FLORENTINO, Manolo G. (org.). **Tráfico, cativo e liberdade** (Rio de Janeiro, séculos XVII–XIX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 388–417; LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289–326, 2005; FULLER, Cláudia M. Os Corpos de Trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará (1838–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 52–66, 2011; SAMPAIO, Patrícia M. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil Imperial, vol. I: 1808–1831**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 175–206, CHALHOUB, Sidney. The Precariousness of Freedom in a Slave Society (Brazil in the Nineteenth Century). **International Review of Social History**, v. 56, n. 3, p. 405–439, 2011.

aos temas do direito que viria em seguida.¹⁹ De lá para cá, estudos minuciosos sobre vários dos marcos legais associados à escravização e à emancipação de indígenas e africanos vêm revertendo a narrativa corrente, de um consenso abolicionista. Além dos textos dos alvarás e leis, a correspondência trocada por autoridades, as consultas a órgãos consultivos como o Conselho Ultramarino ou o Conselho de Estado, os projetos preliminares, os debates parlamentares, as campanhas de petição, os conflitos envolvendo a implementação das decisões e os processos judiciais em si permitem analisar cada norma por vários ângulos e considerar, entre outros temas, a participação dos sujeitos de fora dos círculos da administração na constituição do direito. Se, por um lado, ficou exposta a resistência dos sujeitos vítimas da escravização – indígenas, africanos e descendentes – por outro lado, ganhou contorno mais nítido a articulação em defesa da continuação da escravidão, e não uma tendência à abolição.

As pesquisas mais recentes passaram a considerar as histórias das instituições, dos conceitos e correntes de pensamento jurídico, dos movimentos constitucionais e mesmo da formação dos operadores do direito. Resultado de um estreito diálogo com historiadores do direito, uma história social do direito da escravidão incorpora sujeitos marginalizados, argumentos proferidos por não-especialistas ou figuras desconhecidas, e propõe que a construção do direito não estava restrita aos gabinetes dos letrados, mas também vinha de baixo, dos conflitos vividos no cotidiano. Além disso, também diferencia os papéis e a atuação dos atores institucionais, sem apresentar o “Estado” como um bloco ou um sujeito autônomo sem face.²⁰

19 FENELON, Dea Ribeiro Fenelon, Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil, **Anais do IV Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História** – Trabalho Livre e Trabalho Escravo, São Paulo, 1973, volume II, p. 199–307; CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **Legislação indigenista no século XIX**: uma compilação (1808–1889). São Paulo: Comissão Pró-Índio/Edusp, 1992; LARA, Sílvia H. (org.), **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; LARA, Sílvia H. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (org.), **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**, Colección Proyectos Históricos Tavera, Madrid, 2000; LARA, Sílvia H.; SILVA, Cristina Nogueira (org.). **Legislação**: Trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa. Base de dados. Disponível em: <https://www2.ifch.unicamp.br/cccult/lex/web/ajuda/apresentacao.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.

20 SCOTT, Rebecca. Paper Thin: Freedom and Re-enslavement in the Diaspora of the Haitian Revolution. **Law and History Review**, v. 29, n. 4, p. 1061–87, 2011; SCOTT, Rebecca. Social Facts, Legal Fictions, and the Attribution of Slave Status:

Nas pesquisas sobre o processo de escravização indígena e africana, é evidente este encontro entre as perspectivas do trabalho e do direito. Desde o período colonial, tanto a escravização indígena quanto a de africanos foi submetida a limites e regulamentações cuja aplicação, embora variável, dava margem a questionamento sobre a legalidade de determinadas práticas. Os estudos sobre a política indigenista elaborada pelas ações da Coroa portuguesa, das missões religiosas, dos moradores e dos grupos indígenas têm escrutinado os conflitos em torno das normas e práticas que visavam garantir o fluxo de recrutamento, por meio de descimentos e resgates, de indígenas trabalhadores para os espaços coloniais. Para os portugueses, por princípio, somente era legítimo escravizar indivíduos capturados em guerra justa ou frutos de “resgate”. Entretanto, as conjunturas da colonização tanto na Amazônia quanto no “Brasil”²¹ de fato implicaram em proibições e reversões destas restrições, e a criação de justificativas e formulações adaptadas para atender às necessidades dos colonos.²²

As pesquisas destacam a preocupação das autoridades com o estabelecimento de regras – mesmo que cambiantes – para dar legalidade

The Puzzle of Prescription. *Law and History Review*, v. 35, n. 1, 9–30, 2017; DIAS PAES, Mariana. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019; CANTISANO, Pedro J.; DIAS PAES, Mariana A. Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860–88). *Law and History Review*, v. 36, n. 3, p. 471–510, 2018; DANTAS, Monica D.; BARBOSA, Samuel (org.). **Constituição de poderes, constituição de sujeitos**: caminhos da História do Direito no Brasil (1750–1930). Coleção Cadernos do IEB. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros/USP, 2021.

- 21 Em 1621, a administração da América portuguesa foi separada entre o Estado do Brasil (com capital passando de Salvador para o Rio de Janeiro em 1763) e o do Maranhão e Grão-Pará (com capital em São Luís, depois Belém a partir de 1751), desdobrado em dois por volta de 1772: Estado do Maranhão (São Luís) e do Grão Pará (Belém). MORETTI, Luiza. Grão-Pará e Maranhão. In: *BiblioAtlas – Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa*. Disponível em: http://lhs.unb.br/atlas/Gr%C3%A3o-Par%C3%A1_e_Maranh%C3%A3o. Acesso em: 28 jan. 2023.
- 22 Foi o caso da “administração particular” identificada por John M. Monteiro em São Paulo entre os séculos XVI e XVII, mas também a formulação do Padre Antonio Vieira de considerar “escravos de condição” os indígenas aprisionados por tropas de resgate supervisionadas por jesuítas, depois da proibição da escravização lançada pela Coroa em 1652; MÔNTEIRO, John Manuel. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994; ZERON, Carlos Alberto M. R. Antônio Vieira e os ‘escravos de condição’: os aldeamentos jesuítas no contexto das sociedades coloniais. In: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org.). **A Companhia de Jesus e os índios**. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 235–262.

ao estatuto dos indígenas incorporados ao cenário colonial, fossem livres ou escravos, e a exigência de obediência – essa menos intensa – a essas fronteiras de estatuto. Entre o século XVII e o começo do XVIII, a pressão dos colonos por mão de obra derrubou todas as tentativas da Coroa portuguesa de proibir a escravização de indígenas. Rafael Chamboleyron, Vanice Melo e Fernanda Bombardi detalham o processo na Amazônia. As justificativas para o uso da força contra grupos aliados ou inimigos eram as mesmas que sustentavam a escravização por guerra justa ou resgate: os modos de vida considerados incompatíveis com o catolicismo, a resistência ao trabalho colonial e as violências cometidas por indígenas contra os colonos.²³ Os conflitos em torno dos estatutos acabavam chegando às autoridades por diversos meios; no século XVIII, por exemplo, temos notícia deles pela atuação das Juntas das Missões no arbitramento de casos de cativo injusto.²⁴

A escravização praticada no continente africano também não passou sem questionamento. As formas de captura, imposição de sujeição e transferência dos africanos pela travessia transatlântica suscitaram debates na era moderna, bem antes do abolicionismo do final do século XVIII. O processo autuado perante o sistema judicial do Vaticano, na década de 1680, pelo centro-africano Lourenço da Silva Mendonça indica a existência de uma articulação entre grupos sujeitos à exploração colonial na África e na América em torno do argumento da ilegalidade da escravização de africanos e da escravidão atlântica.²⁵ Décadas depois, o português Manuel Ribeiro Rocha defendeu que a escravização dos africanos pelos comerciantes e moradores do Brasil não seguia os

23 CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira; BOMBARDI, Fernanda A. O 'estrondo das armas': violência, guerra e trabalho indígena na Amazônia (séculos XVIII e XVIII). **Projeto História**, São Paulo, n. 39, p. 115–137, 2009. Os autores estabelecem diálogo e contraponto ao texto clássico de Beatriz Perrone-Moisés sobre a política indigenista, PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista colonial (séculos XVI a XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115–132.

24 MELLO, Márcia Eliane de S. e. **Fé e império**: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2007; PRADO, Luma Ribeiro. **Cativos litigantes**: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706–1759. 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Sobre o tratamento dos casos de escravização pelas Juntas, ver o capítulo de Márcia Mello nesta coletânea.

25 NAFAFÉ, José Lingna. **Lourenço da Silva Mendonça and the Black Atlantic Abolitionist Movement in the Seventeenth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

preceitos que permitiriam que fosse legalizada e que, por isso, os africanos teriam direito à restauração de seu estado de liberdade original. Rocha propunha, como solução, que a escravidão dos africanos fosse temporária e fosse um período de educação e instrução na fé católica. Para Sílvia Lara, era uma proposta que buscava atender aos direitos canônico e “das gentes”, e tentava conciliar os interesses escravistas com a legalidade, em um momento de intenso debate sobre os limites das prerrogativas senhoriais de alforria, punição e outras.²⁶ Outros estudos recentes apontam para questionamentos da escravização ocorrida ainda nos territórios africanos e provocam a pensar que a legalidade da escravidão dos africanos desembarcados no Brasil poderia ter sido questionada muito antes da proibição do tráfico, mas raramente foi.²⁷

A fluidez das fronteiras da escravidão é evidente nas discussões sobre a legalidade da escravização de grupos inteiros, mas também nos processos em que são discutidos os estatutos de sujeitos específicos. A distinção dos processos judiciais de definição de estatuto – para adotar uma expressão ampla usada por Rebecca Scott – entre ações de liberdade (movidas por pessoas escravizadas visando alcançar a liberdade), ações de manutenção de liberdade (movidas por pessoas livres ou libertas ameaçadas de (re)escravização) e ações de escravização (movidas por supostos senhores visando trazer de volta ao cativeiro pessoas que estavam fora do seu domínio) trouxe um melhor foco para a análise da reescravização e da escravização ilegal, quando tratadas no âmbito cível do judiciário.²⁸ A existência de ações de manutenção de liberdade ou

26 ROCHA, Manoel Ribeiro. Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. 1758. (Apresentação e transcrição do texto original por Sílvia Hunold Lara). **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991.

27 CURTO, José C. The story of Nbena, 1817–20: Unlawful Enslavement and the Concept of ‘Original Freedom’ in Angola. In: LOVEJOY, Paul; TROTSMAN, David (org.). **Trans-Atlantic Dimensions of Ethnicity in the African Diaspora**. London: Continuum, 2003. p. 43–64; CANDIDO, Mariana P. African Freedom Suits and Portuguese Vassal Status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830. **Slavery & Abolition**, v. 32, n. 3, p. 447–459, 2011; MARQUEZ, John C. Witnesses to Freedom: Paula’s Enslavement, Her Family’s Freedom Suit, and the Making of a Counterarchive in the South Atlantic World. **Hispanic American Historical Review**, v. 101, n. 2, p. 231–263, 2021; GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96, n. 2, p. 259–290, 2016.

28 GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. **Almanack brasileiro**, São Paulo, n. 6, p. 4–13, 2007; PINHEI-

correlatas desde o final do século XVIII é um indício importante da extensão das tentativas de reescravização de libertos e escravização de pessoas livres. Apesar de não termos ainda levantamento sistemático que possibilite quantificar as ações ajuizadas, as pesquisas têm explorado diversos aspectos revelados por elas.

A vulnerabilidade dos libertos à reescravização é o aspecto mais destacado e mais bem documentado nas pesquisas atuais. A reescravização estava prevista nas Ordenações Filipinas (livro IV, t. 63) no caso de ingratidão dos libertos para com os senhores, tendo vigorado no Brasil até 1871, quando a Lei 2.040 (do Ventre Livre), no seu artigo 4º, § 9, anulou essa possibilidade, restringindo, assim, os caminhos legais para a prática da reescravização. Sílvia Lara interpretou dois desses casos, originados em Campos de Goitacazes, na segunda metade do século XVIII, como sinal do poder que os senhores mantinham sobre os libertos e a estreita margem de autonomia destes após a alforria.²⁹ Expandindo a pesquisa sobre cativeiros ilegítimos, Fernanda Pinheiro observou que a alforria também era revogada nos casos em que o acordo de coação não era cumprido e em que os supostos senhores buscavam restaurar o domínio sobre as pessoas que detinham como escravas, mas que por diferentes razões não se encontravam com eles. Segundo a autora, acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça da década de 1840 buscaram estabelecer a exigência da abertura de uma ação judicial para a revogação de alforria. Os casos levantados por ela em Mariana, Minas Gerais, apontam para a ampla mediação do judiciário já no início do século XVIII.³⁰ Mary Karasch e Manolo Florentino identificaram revogações de alforria em livros de notas do Rio de Janeiro no século XIX, mas sem indicar se estavam relacionadas a processos judiciais.³¹ Como

RO, Fernanda D. O perigo da reescravização: disputas judiciais de manutenção da liberdade na Mariana setecentista. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 65–85, 2018a. Mariana Dias Paes apontou que o tipo processual “ação de manutenção de liberdade” só se consolidou na década de 1840, apesar das ações com este objetivo já existirem antes. Ver: DIAS PAES, Mariana. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339–360, 2016.

29 LARA, op. cit, 1988, p. 264–268.

30 PINHEIRO, Fernanda D. **Em defesa da liberdade: Libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2018b, p. 111–173. Para a mudança da década de 1840, ver p. 112, nota 3.

31 KARASCH, op. cit., p. 468–469, FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. **Revista USP**, São Paulo, n. 58, p. 104–115, 2003.

demonstrou Keila Grinberg, as ações visando revogação de alforria por ingratidão tornaram-se menos comuns (e menos socialmente aceitas) ao longo das décadas, até a sua proibição em 1871.³²

A maior parte dos casos de reescravidão, entretanto, não foi regularizada por vias judiciais e não estava lastreada em ingratidão ou rompimento de acordo. Eles aparecem em ações autuadas muitos anos – por vezes décadas – depois do fato, quando a vítima e seus familiares tiveram a oportunidade de questionar o estatuto nos tribunais. Os argumentos utilizados apontam para desentendimento acerca do cumprimento das condições estipuladas nas alforrias e divergências de interpretações do direito. As alforrias – sobretudo as condicionais – colocavam as pessoas libertas, mesmo que elas fossem adultas, em situação de vulnerabilidade, pois não garantiam o exercício de autonomia e as condições para a posse da liberdade. Continuar trabalhando em arranjos semelhantes ao da escravidão até cumprir as obrigações para a obtenção da plena liberdade implicava permanecer muitos anos numa condição intermediária muito propícia à reescravidão. Como a escravidão dos filhos nascidos de mulheres libertas durante o cumprimento das condições da alforria era fonte para numerosos processos judiciais, o tema foi debatido no Instituto dos Advogados Brasileiros, na década de 1860, porém sem ganhar uma solução definitiva.³³ Os casos de reescravidão de libertos foram muito frequentes e sugerem uma incidência diferenciada da escravidão ilegal sobre meninas e mulheres.³⁴ Casos de escravidão em condomínio ou de alforria pela metade

32 GRINBERG, Keila. Reescravidão, direitos e justiça no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Ensaios de história social. Campinas, Editora da UNICAMP, 2006, p. 101–128.

33 PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Ed. UNICAMP/CECULT, 2001. p. 71–144; ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: a matrícula especial de escravos (1871). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016, p. 161–191.

34 Ver, entre outros, ESPÍNDOLA, op. cit., p. 23–26, 40–43; PINHEIRO, op. cit., 2008b, p. 175–192; DAMASCENO, Karine T. Uma fugitiva em família em busca de liberdade na “cidade da feira”. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 64, p. 183–219, 2021; para a África oriental, ver MCMAHON, Elisabeth. Trafficking and Reenslavement: The Social Vulnerability of Women and Children in Nineteenth-Century East Africa. *In*: LAWRENCE, Benjamin; ROBERTS, Richard (org.). **Trafficking in Slavery’s Wake**: Law and the Experience of Women and Children in Africa. Athens: Ohio University Press, 2012. p. 29–44.

também suscitaram demandas ao judiciário que provocaram discussões de definição de estatuto da pessoa em questão e por vezes revelavam escravização ilegal.³⁵

Uma vulnerabilidade semelhante à dos libertos e libertas condicionais era vivida por pessoas nascidas livres – frequentemente crianças – submetidas a situação de dependência e que por circunstâncias diversas foram afastadas das pessoas que conheciam e protegiam seu estatuto, resultando em sua escravização.³⁶ Assim era reproduzida a escravidão de indígenas muito depois das proibições legais. As pessoas assim vulneráveis tinham em comum o fato de serem consideradas como não-brancas. A representação das pessoas indígenas ou mestiças mediante termos amplos como “pardos”, “mulatos” ou “caboclos” dava margem para a presunção de ascendência africana, que era explorada pelos escravizadores de gente livre.³⁷

Os casos de sequestros seguidos de escravização de pessoas livres e libertas além-fronteira, muito frequentes no Rio da Prata entre as décadas de 1840 e 1860, têm provocado reflexões que extrapolam a história regional. No contexto das emancipações na Argentina e no Uruguai, e de fugas além-fronteira de pessoas escravizadas no Brasil, tais casos de escravização foram tratados com uma atenção diferenciada por autoridades brasileiras e representantes diplomáticos em diferentes níveis e geraram farta documentação. Pessoas de origem africana residentes em

35 CANTISANO; DIAS PAES, op. cit, 2018; CUNHA, Mônica Pádua Souto; CARVALHO, Marcus J. M.; SIMON, Matheus. Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre. **Documentação e Memória/Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Recife, v. 2 n. 4, p. 11–28, 2011; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os netos de Joana, a miragem da autonomia e a reprodução da dependência no Atlântico oitocentista. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; SAYÃO, Thiago J. (org.). **Revisitar Laguna: histórias de conexões atlânticas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2021. p. 197–221.

36 Ver, notadamente: PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)**. Natal: EDUFRN, 2018; BARRETO, Virginia Queiroz. Da escravidão à liberdade: A história de Maria da Conceição, roubada e escravizada (Nazaré, 1830–1876). **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 101–122, 2019.

37 SWEET, David. Francisca, Indian Slave. In: SWEET, David; NASH, Gary (org.). **Struggle and Survival in Colonial America**. Berkeley: University of California Press, 1982. p. 274–293; OLIVEIRA, Ricardo de. **Mathias José dos Santos: identidade, escravidão e colonialidade do poder (1860–1875)**. 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018; MOREIRA, Vânia M. Losada, Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390–404, 2020.

solo livre eram sequestradas e vendidas no Brasil, configurando uma extensão da fronteira de escravização para além dos limites territoriais do Império.³⁸ Muitos dos casos, como o da africana Rufina e sua família, sequestrados no Uruguai em 1854, resultaram na abertura de processos-crime contra os perpetradores, enquanto outros foram tratados na esfera cível, focando-se apenas na discussão do estatuto das vítimas.³⁹

A escravização dos africanos trazidos por contrabando, por sua vez, se diferencia da escravização de pessoas livres, ou da reescravização de libertos no Brasil, por ter atingido coletiva e sistematicamente centenas de milhares de pessoas, sem contar seus descendentes, ao longo de décadas.⁴⁰ As medidas de proibição e repressão ao tráfico atlântico – Tratado Anglo-Português de 1815, Convenção Adicional de 1817, Tratado Anglo-Brasileiro de 1826, Lei de 7 de novembro de 1831 e Decreto de 12 de abril de 1832 – garantiam a liberdade dos africanos trazidos por contrabando. Ainda assim, apenas uma fração deles foi

38 LIMA, Rafael Peter. Escravizações ilegais na fronteira sul do Brasil: nacionalidades (in)definidas e questões internacionais. In: GRINBERG, Keila (org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013. p. 183–197; GRINBERG, Keila. *Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil*. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31–52, 2017.

39 Para uma amostra dos estudos em torno da escravidão e da liberdade na fronteira sul, ver, entre outros, GRINBERG, Keila (org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013; GRINBERG, Keila. *As desventuras de Rufina: Escravidão, liberdade e tráfico de seres humanos na fronteira sul do Brasil no século XIX*. In: COTTIAS, Myriam; MATTOS, Hebe (org.). **Escravidão e subjetividades: no Atlântico luso-brasileiro e francês (séculos XVII–XX)**. Marseille: OpenEdition Press, 2016; LIMA, Rafael Peter de. **“A nefanda pirataria de carne humana”**: Escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851–1868). 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010; CARATTI, Jonas Marques. **O solo da liberdade: As trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira Rio-Grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842–1862)**. São Leopoldo: Oikos, 2013; ZUBARÁN, Maria Angélica. ‘Sepultados no silêncio’: A lei de 1831 e as ações de liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil (1850–1880). **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1–3, p. 281–299, 2007; ARAÚJO, Thiago L. **Desafiando a escravidão: fugitivos e insurgentes negros e a política da liberdade nas fronteiras do Rio da Prata (Brasil e Uruguai, 1842–1865)**. 2016. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

40 Em seu capítulo nesta coletânea, Beatriz Mamigonian traz uma estimativa da extensão da ilegalidade: ver Tabela “Desembarques de africanos no Brasil no século XIX, com estimativa de volume do contrabando”, p. 235.

emancipada e formou a categoria dos “africanos livres”. A escravização ilegal da imensa maioria dos africanos desembarcados depois das proibições foi protegida, sistematicamente, pelo Estado brasileiro, apesar do Código Criminal de 1830 (artigo 179), associado à Lei de 1831, estabelecer punição para todos os envolvidos na redução de pessoas livres ao cativeiro. Como isso foi possível? A resposta a esta pergunta tem desafiado os últimos pilares da narrativa do consenso abolicionista: a reputação dos estadistas, a alegação de boa fé dos proprietários de terras e pessoas e a imparcialidade do judiciário.

As pesquisas sobre a escravização ilegal de africanos trazidos por contrabando abordam desde as circunstâncias do tráfico e dos desembarques até a busca pela liberdade empreendida por muitos deles, por meio de ações cíveis baseadas na Lei de 1831, instauradas do fim da década de 1860 em diante. Exploram também o funcionamento do Estado imperial, os debates parlamentares e os movimentos da opinião pública, buscando decifrar as origens e meandros do pacto de proteção aos detentores de africanos por parte das autoridades estatais. O tema da ilegalidade da escravidão em virtude da escravização durante o tráfico ilegal foi um argumento central na luta abolicionista mais radical na década de 1880, conduzida pela militância de figuras como Luiz Gama, Eduardo Carigé, José do Patrocínio, Ferreira de Menezes, Amphiphophio de Carvalho, Antonio Joaquim Macedo Soares e outros.⁴¹ É importante

41 AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. (org.). **Direitos e justiças no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006, p. 129–160; SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade, Bahia 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 35, p. 37–82, 2007; AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. “Iô Iô Carigé dá cá meu papé”: a atuação da Sociedade Libertadora Baiana e a agência escrava nos últimos anos da escravidão (1883–1888). In: V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2011, Porto Alegre/RS. **Anais** [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2011. p. 1–14; CARVALHO, Marcus J. M. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**, São Paulo, n. 167, p. 223–260, 2012; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; EL YOUSSEF, Alain. **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822–1850). São Paulo: Intermeios, 2016; MAMIGONIAN, Beatriz Gal-

dizer que são raríssimos os processos-crime contra os escravizadores de africanos contrabandeados.

Na intersecção entre a historiografia da escravidão e a que trata da população livre pobre, vários autores enfocam o papel do Estado, por meio das autoridades constituídas, na garantia ou na fragilização da liberdade, em diferentes contextos. Marcus Carvalho já chamara a atenção para os limites da liberdade e para o permanente risco de (re)escravização vivenciado pela população de origem africana. Esse medo esteve entre os motivos da revolta conhecida como “dos marimbondos”, de 1851, em reação ao decreto imperial que instituiu o registro civil. As investidas do Estado, impondo o envolvimento de autoridades públicas com a coleta dos registros de nascimentos e óbitos, antes confiados só aos padres, potencializaram os medos das pessoas livres, pobres e de cor que viviam a liberdade em condição frágil. Eles acreditavam que esses dados seriam utilizados como instrumento de controle, facilitando o recrutamento forçado ou a (re)escravização.⁴² O pioneiro estudo de Judy Bieber sobre as tentativas de escravização de pessoas livres e reescravização de libertos na região norte de Minas Gerais na segunda metade do século XIX destacou a participação de autoridades locais no crime, assim como a atuação de autoridades policiais e judiciais na defesa daqueles ilegalmente escravizados.⁴³ A atenção à matrícula especial

lotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; PESSOA, Thiago Campos. **O império da escravidão**: o complexo Breves no Vale do Café (Rio de Janeiro, c.1850–1888). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018; PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Escritos de liberdade**: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2018; PEREIRA, Walter L. C. de Mattos; PESSOA, Thiago Campos. Silêncios atlânticos: sujeitos e lugares praieiros no tráfico ilegal de africanos para o Sudeste brasileiro (c.1830–c.1860). **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, p. 79–100, 2019; SIQUEIRA, Victor Hugo. **Entre togas e grilhões**: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2021, p. 98–107.

42 CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo. Recife, 1822–1850. Recife: Editora Universitária UFPE, 1998, p. 237–256; LOVEMAN, Mara. *Blinded like a State: The Revolt Against Civil Registration in Nineteenth Century Brazil*. **Comparative Studies in Society and History**, v. 49 n. 1, p. 5–39, 2007; OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851–1852. In: DANTAS, Mônica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011. p. 391–427.

43 FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American**

instituída pela Lei do Ventre Livre, que ordenou o registro de todas as pessoas escravizadas no país, tem revelado o papel ambíguo do Estado imperial e conflitos intrínsecos à legalidade da escravidão. A manipulação das idades das pessoas registradas já havia sido denunciada por abolicionistas contemporâneos aos eventos. A dispensa de apresentação de qualquer título de domínio para a matrícula favoreceu enormemente os senhores, sobretudo se observarmos que não tiveram impedimento para registrar, como escravos, os africanos trazidos por contrabando. As ações judiciais que envolvem a matrícula apontam para recorrentes fraudes que permitiram a escravização de pessoas livres e libertas e que apenas raramente foram tratadas como crime.⁴⁴

O contexto de vulnerabilidade social identificado no norte de Minas Gerais por Bieber se aproxima daquele tratado nas pesquisas sobre o Piauí e o Ceará onde, de acordo com Francisca Raquel Costa e Antonia Pedroza, o fenômeno da escravização ilegal tirou proveito das tragédias sociais desencadeadas pela seca. Costa constatou que no Piauí, durante a seca de 1877–79, a venda de crianças livres e a reescravização com posterior comercialização de pessoas libertas integraram as estratégias de sobrevivência e de acúmulo de capital empregadas por indivíduos livres. Pedroza, por sua vez, observou que no Ceará as forças que pressionaram contra a liberdade oscilaram ao longo do Oitocentos, tornando-se mais severas nos períodos de calamidade, principalmente durante as secas ocorridas entre 1844 e 1845 e entre 1877 e 1879, quando a sobrevivência se tornou uma luta tenaz a ser vencida a cada dia pelos pobres e miseráveis, facilitando a escravização ilegal de crianças abandonadas pelos pais retirantes, assim como a venda de pessoas livres, retirantes da seca, muitas vezes em meio ao tráfico interprovincial.⁴⁵

Studies, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994.

- 44 SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, v. 13, n. 1, p. 123–132, 1983; CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, v. 2, p. 20–37, 2011; ESPÍNDOLA, op. cit.
- 45 COSTA, Francisca Raquel da. *Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888)*. 2017. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Ver principalmente o capítulo 4, p. 161–237; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial

A fronteira mais recente da história social do direito que toca a escravização ilegal no Brasil aborda o tratamento do fenômeno como crime. No direito de Antigo Regime português, havia situações em que a escravidão e práticas de escravização eram consideradas injustas, ou contrárias às normas, e, caso identificadas, poderiam levar à liberdade da pessoa envolvida. Porém, não havia um tipo penal específico que abordasse essas práticas. Ou seja, tais práticas não eram propriamente crimes, no sentido de engendrar a punição dos sujeitos que as praticassem. Mesmo a proibição do tráfico para Portugal em 1761 teve como consequência apenas a eventual libertação daqueles mantidos em escravidão ilegalmente.⁴⁶ Foi o Código Criminal brasileiro de 1830, em seu artigo 179, que tornou crime a escravização de pessoa livre.⁴⁷ A pesquisa vem apontando para as circunstâncias em que ocorreu a tipificação de certas práticas como crime e para a construção social de interpretações seletivas que acabavam restringindo a abrangência do tipo penal e, conseqüentemente, geravam impunidade. Por exemplo, em relação a outras formas de escravização, aquela praticada além-fronteira, recorrente no Rio Grande do Sul entre as décadas de 1840 e 1860 foi mais frequentemente discutida em inquéritos policiais e processos-crime.⁴⁸

O entendimento de que o exercício dos atributos da liberdade – o “viver sobre si” – constituía uma forma de “posse de direito” capaz de gerar estatutos jurídicos tem sido importante para um refinamento

(1830–1888). 2021. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

46 PINHEIRO, op. cit, 2018b, p. 241–259.

47 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império**, de 1830, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 142. Sobre a formulação do Código e seu contexto, ver DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: Um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826–1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito**: entre rupturas, crises e descontinuidades. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018, p. 119–164; COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

48 Sobre os meandros da aplicação do artigo 179, ver SÁ, Gabriela Barretto. **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019 e MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

da análise sobre a passagem entre estatutos jurídicos – de escravo para liberto/livre ou no sentido inverso, no caso de reescravização. Em ações de liberdade ou de manutenção de liberdade, na esfera cível, a posse da liberdade favorecia aqueles que pleiteavam o direito ao domínio sobre si, que se traduzia no reconhecimento do estatuto de livre ou liberto.⁴⁹ Nos casos criminais, consolidou-se no início da década de 1860 a interpretação de que processos com base no artigo 179 não podiam ser julgados na esfera criminal se havia dúvida sobre o estatuto cível das vítimas e se elas não estavam em posse da liberdade antes do ajuizamento da ação. Dessa maneira, a restrição específica de que o crime de escravizar pessoa livre apenas se configurava quando as vítimas estavam “em posse da liberdade” limitou a aplicação do artigo 179. Por meio desta interpretação, o judiciário brasileiro canalizou um sem-número de casos de escravização ilegal para a esfera cível, o que na prática protegeu os escravizadores de punição pelo crime.⁵⁰

O trabalho de identificar os mecanismos e a extensão desta aplicação seletiva, tanto da Lei de 1831 quanto do artigo 179 do Código Criminal, constitui um desafio para os historiadores de hoje. Uma grande parte dos juristas e pesquisadores da área do direito argumentam que o direito vai além das normas escritas promulgadas pelos órgãos estatais. Mesmo quando escritas, as normas e categorias jurídicas são constantemente interpretadas por juristas e pelos mais diversos grupos sociais, em um processo que também faz parte do “direito”. A Lei de 1831 tem sido um campo fértil para se estudar a formulação de um consenso entre proprietários e estadistas, contra a aplicação da lei, que se tornou política de Estado. Se ela não nasceu “para inglês ver”, mas tornou-se, em boa parte dos casos, letra morta, sua suposta falta de reconhecimento social tem história e a escravização de centenas de milhares de africanos deveria deixar de ser tratada com naturalidade ou condescendência.⁵¹

49 CHALHOUB, op. cit, 1990; PINHEIRO, op. cit, 2018b; DIAS PAES, Mariana A. **Esclavos y tierras entre posesión y títulos**: la construcción social del derecho de propiedad en Brasil (siglo XIX). Global Perspectives on Legal History. Frankfurt: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2021.

50 SÁ, op. cit; MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit.

51 CHALHOUB, op. cit., 2012; MAMIGONIAN, op. cit., 2017; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Tráfico de escravos, africanos livres e trabalho compulsório ou os silêncios na História da independência. In: CRAVO, Têlio A.; COSTA, Wilma P. (org.). **Independência**: Memória e Historiografia. São Paulo: Edições SESC, 2022, p. 381–401.

Em uma nova frente, a pesquisa sobre a construção de uma opinião pública acerca da escravização ilegal, por meio da imprensa, contribuiu para a compreensão de como o crime foi debatido e, em última instância, como a impunidade se constituiu socialmente. Antonia Pedroza destacou que tanto escravizadores quanto escravizados, por meio de seus “protetores”, apelaram para a opinião pública, construída a partir do conteúdo que era divulgado na imprensa e que circulava na sociedade, além do círculo dos leitores, com o intuito de ganharem adeptos às suas causas. No caso de Hypolita, mulher nascida livre e mantida durante 17 anos em cativeiro, onde teve seis filhos, todos escravizados ilegalmente, a luta pela liberdade contou com a ajuda de adversários políticos do escravizador. Seu caso foi muito noticiado e por fim seu escravizador foi preso pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão, o que era um feito digno de registro, considerando-se que era muito raro levar um homem rico à prisão por escravizar ilegalmente uma mulher livre, negra e pobre.⁵²

O tema da escravização ilegal, que não era desconhecido dos historiadores, vem recebendo maior atenção e sendo objeto de estudos monográficos nos últimos anos. É importante destacar que, recentemente, a extensão e as implicações da ilegalidade vêm assumindo uma centralidade na interpretação da história do Brasil que transbordou os debates da história social. A nova historiografia sobre a Lei de 1831, por exemplo, vem forçando a revisão da história política e da história diplomática e iluminando aspectos fundamentais da sociedade brasileira.⁵³ Considerar que a defesa da escravidão e a convivência com a ilegalidade vinham das primeiras proibições do tráfico (em 1761 para Portugal e em 1815 para o comércio com a Costa da Mina), mas se cristalizaram como política do Estado imperial durante o ministério liderado por conservadores que ascendeu em 1837, nos ajuda a perceber como o Brasil, sob as rédeas dos interesses senhoriais, resistiu aos efeitos

52 PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFERN, 2018; PEDROZA, op. cit., 2021. Sobre o papel da imprensa no debate acerca da escravização ilegal, ver PINTO, op. cit., 223–258 e FERNANDES, Caio Henrique Silva. **A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**. 2023. Monografia (Graduação em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

53 Ver GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.), Dossiê “Para Inglês Ver?”: Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1–3, p. 85–340, 2007 e referências nas notas 41 e 51.

do abolicionismo atlântico por décadas e acabou sendo o último país das Américas a abolir a escravidão. A defesa da escravidão como razão de Estado teve implicações de toda ordem, marcando, por exemplo, a política externa – com a Inglaterra, com as entidades independentes e as colônias do continente africano e ainda com as repúblicas latino-americanas – nas negociações de fronteira, extradição de criminosos, e proteção aos cidadãos e aos seus negócios. A defesa dos senhores de escravos esteve entre as prioridades da diplomacia brasileira ao longo de todo o século XIX, mesmo que a propriedade sobre pessoas escravizadas proviesse em grande parte de contrabando, não tendo, portanto, lastro de legalidade. Não podemos perder de vista que a diplomacia brasileira oitocentista dedicou muitos esforços a defender traficantes de escravos como se fossem comerciantes legítimos.

A defesa da escravidão e a convivência com a escravização ilegal de centenas de milhares de africanos também teve implicações de longo prazo na dinâmica interna da sociedade brasileira, visto que beneficiou grandes proprietários de terras e pessoas, reforçou o modelo agro-exportador e fragilizou o exercício da cidadania para negros livres, libertos, indígenas e população racializada em geral, pois dificultou o acesso à terra e à autonomia e institucionalizou a violação de direitos. O pacto de convivência com a escravização ilegal foi, na prática, uma reiterada prevaricação cujas consequências, na própria máquina estatal e no funcionamento do direito estão para ser plenamente investigadas.

As implicações da escravização ilegal estão por toda parte e configuram uma agenda de pesquisas para a próxima década, associadas ao debate sobre reparações.⁵⁴ Nenhuma instituição brasileira com raízes no Oitocentos pode alegar distanciamento da escravização ilegal de africanos e negar ligações com traficantes ou escravizadores de gente livre. José Bernardino de Sá, o maior traficante da praça comercial do Rio de Janeiro no período da ilegalidade, era também o maior acionista privado do Banco do Brasil quando de sua refundação, em 1853, e membro da diretoria do Teatro São Pedro de Alcântara. Joaquim Pereira Marinho, destacado traficante da praça de Salvador, depois da proibição do tráfico foi fundador do Banco da Bahia, acionista do Banco Mercantil e investidor na Companhia Baiana de Navegação e na Es-

54 MATTOS, Hebe M.; ABREU, Martha. Lugares do Tráfico, Lugares de Memória: novos quilombos, patrimônio cultural e direito à reparação. *In*: MATTOS, Hebe. (org.). **Diáspora Negra e Lugares de Memória**. Niterói: EDUFF, 2013. p. 109–122; ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira, **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 87, p. 5–11, 2010.

trada de Ferro do Jequitinhonha. Fez vultosas doações à Santa Casa de Misericórdia da Bahia. Angello Francisco Carneiro, por sua vez, grande traficante da praça de Recife, investiu no Teatro Santa Isabel, na Companhia do Beberibe e nas obras de urbanização da cidade. Era patrono do Hospital Português de Recife, e depois do fechamento do tráfico no Brasil, alcançou o título de Visconde de Loures em Portugal.⁵⁵ Da mesma forma, devemos identificar os promotores do trabalho compulsório de indígenas e de outros grupos marginalizados da sociedade, e promover reparações às vítimas de graves violações de direitos até há pouco naturalizadas.⁵⁶

As contribuições desta coletânea

A coletânea “Escravidão ilegal no Brasil” é um dos resultados do projeto “Liberdade precária, condições degradantes e as fronteiras da escravidão”, apoiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) por meio do Edital Universal 2018. Os capítulos que compõem o livro foram discutidos em um seminário online em agosto de 2022, em que cada texto recebeu a leitura crítica de um/a participante e os comentários dos e das demais. Eles foram

55 COSTA-LIMA NETO, Luiz. Teatro, tráfico negreiro e política no Rio de Janeiro imperial (1845–1858): os casos de Luiz Carlos Martins Penna e José Bernardino de Sá. *ArtCultura*, Uberlândia, v.19, n. 34, p.107–124, 2017; PESSOA, Thiago C.; PENNA, Clemente. Banco do Brasil: um banco nacional para um país escravista. Representação de historiadores à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, inédito, 2023; XIMENES, Cristiana Ferreira Lyrio. **Joaquim Pereira Marinho**: perfil de um contrabandista de escravos na Bahia – 1828–1887. 1998. Dissertação (Mestrado em História Social) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 1998; ALBUQUERQUE, Aline Emanuelle de Biase. **De ‘Angelo dos retalhos’ a Visconde de Loures**: a trajetória de um traficante de escravos (1818–1858). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

56 Ver, entre outros: BEATTIE, Peter. **Punishment in Paradise**: Race, Slavery, Human Rights, and a Nineteenth-Century Brazilian Penal Colony. Chapel Hill: Duke University Press, 2015; MOREL, Marco. **A saga dos Botocudos**: guerra, imagens e resistência indígena. São Paulo: Hucitec, 2018; MEIRA, Márcio. **A persistência do aviamento**: colonialismo e história indígena no Noroeste Amazônico. São Carlos: EdUFSCar, 2018; PAZ, Adalberto. Classe, cor e etnia nas legislações de compulsão ao trabalho na Amazônia: do Diretório ao fim dos Corpos de Trabalhadores (1755–1859). *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 12, p. 1–28, 2020; AGUILAR FILHO, Sidney. **Entre integralistas e nazistas**: racismo, educação e autoritarismo no sertão de São Paulo. São Paulo: Alameda, 2021.

depois exaustivamente revisados em diálogo com as organizadoras para que compusessem um todo diverso em temáticas e abordagens, e ao mesmo tempo qualificado e orgânico. As citações originais tiveram suas grafias atualizadas, para facilitar a leitura.

A coletânea reúne trabalhos sobre diferentes aspectos da escravidão ilegal na América portuguesa e no Brasil independente, com uma contribuição especial sobre Benguela, servindo de contraponto ao conjunto. Entre os temas analisados destacam-se: o perfil das vítimas e dos perpetradores; as formas de recrutamento forçado e as circunstâncias da escravização; os arranjos de trabalho aos quais as pessoas eram submetidas; a tomada de consciência e a resistência das vítimas de escravização; as respostas das autoridades constituídas, incluindo os recursos legais de que dispunham as vítimas para provarem seu estatuto de pessoas livres ou libertas e os escravizadores para atestarem a sua propriedade; e por fim o impacto coletivo e prolongado da disseminação da escravização ilegal e da frequente omissão dos responsáveis pela repressão.

Vânia Losada Moreira centra sua análise no desafio da definição de ilegalidade da escravização de indígenas na América portuguesa. O capítulo “Lei e tolerância com a ilegalidade: apontamentos sobre a escravização ilegal de indígenas no período colonial” sistematiza a denominada legislação indigenista que vigorou no período colonial, levando em conta as variações ocorridas no tempo, no espaço e nas políticas administrativas que interferiram diretamente na vida dos ameríndios, demonstrando que houve momentos em que se deu uma normalização das práticas de escravização ilegal efetuadas contra essa população. Partindo do corpo normativo colonial, a historiadora trata de temas caros para a compreensão das fronteiras entre a liberdade e a escravidão que muitas vezes empurravam os indígenas para o cativeiro ilegal, a exemplo das imposições ao trabalho, e das relações entre direito à terra e autonomia, examinando os significados dados à liberdade, bem como os modos como ela foi usurpada e reclamada.

Ao apontar o foco de seu capítulo para a escravização de indígenas, Marcia Mello trata das práticas de “cativeiro injusto” efetuadas contra ameríndios na América portuguesa e das estratégias utilizadas por esses indivíduos nas lutas por liberdade. Em “O cativeiro injusto e as (re)ações pela liberdade na Amazônia colonial (1700–1757)” Mello, partindo de petições e apelações de sentenças de liberdade proferidas no “Tribunal” da Junta das Missões, centra sua atenção na Amazônia da primeira metade do século XVIII e identifica estratégias de escravização, a exemplo daquelas que consistiam em incluir os índios injus-

tamente cativos nos inventários e partilhas de heranças. A historiadora examina o aparato jurídico colonial que versava sobre a liberdade e sobre a escravidão, descortinando o funcionamento dessa Justiça, o acesso a ela e os mecanismos que eram acionados pelos indígenas e seus descendentes escravizados injustamente, traçando um perfil dos litigantes.

Fernanda Pinheiro aborda a escravização ilegal e a reescravização de meninos e meninas na América portuguesa, situando seu estudo num recorte temporal que ainda tem recebido pouca atenção por parte dos historiadores dedicados ao estudo desses fenômenos. Em “Práticas de redução ao cativeiro na infância: a reescravização e a escravização ilegal de crianças de cor (Minas Colonial)”, partindo de ações cíveis, Pinheiro examina a vulnerabilidade da liberdade na infância, enfatizando as circunstâncias da redução ao cativeiro de alguns perfis de vítimas crianças, como as livres enjeitadas, pretas e pardas, que foram entregues às rodas de expostos; libertas, descendentes de africanos e filhas de mães indígenas. A historiadora realiza uma análise refinada dos dispositivos legais utilizados nos dois campos de luta, dos escravizados e dos escravizadores, descortinando variadas estratégias de liberdade e de escravidão, indicando que quando se tratava dos indígenas, no Setecentos, já existia uma tradição jurídica que servia à defesa de suas liberdades.

Marcelo Matheus e Paulo Moreira abordam a escravização ilegal dos africanos trazidos por contrabando após a proibição do tráfico, fenômeno de âmbito nacional, enfocando o caso do Rio Grande do Sul. Em “O tráfico e a escravização ilegal de africanos no Rio Grande do Sul”, Matheus e Moreira apontam para os desembarques clandestinos na província e a ineficiência dos mecanismos de fiscalização, abordando o tema por uma fonte pouco utilizada, a dos registros de batismo de africanos novos. O levantamento sistemático dos batismos de africanos recém-chegados, em cada localidade, serve assim de indicador das rotas do tráfico – atlântico e interno – e de suas flutuações, assim como evidência da “legalização do ilegal” com a participação de autoridades eclesiásticas e a conivência dos encarregados das repartições locais, com raras exceções.

A relação dos detentores dos altos cargos do Império com a escravização ilegal é o tema do capítulo de Beatriz Mamigonian, intitulado “Os estadistas do Império e o tráfico ilegal: a escravização de africanos na casa do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos”. Por meio de ações de liberdade movidas por africanos que trabalharam para Vasconcelos, Mamigonian lança novas luzes sobre a biografia daquele considerado como um dos maiores estadistas do século XIX. Além de

deputado, ministro, senador e conselheiro de Estado, Vasconcelos foi justamente um dos formuladores do Código Criminal do Império, mas seria depois defensor da revogação da Lei de 1831 e um dos principais sustentáculos da política de anistia aos detentores de africanos contrabandeados, escravizadores de gente livre como ele também foi, política que foi mantida até o fim da escravidão e tem efeitos até o presente. Mamigonian ressalta a importância de investigar a dimensão privada da vida e a constituição das fortunas dos estadistas do Império que de diferentes maneiras participaram do debate sobre a manutenção da escravidão.

Antonia Pedroza centra sua análise dos fenômenos da escravização e da reescravização ilegais efetuadas contra descendentes de africanos no Brasil, ao longo do Oitocentos, nos casos de flagrante envolvimento de agentes do Estado (autoridades administrativas, policiais e judiciárias) nessas práticas. Em “Os agentes do Estado imperial e a escravização ilegal”, Antonia Pedroza, utilizando-se de uma documentação variada, a exemplo de matérias publicadas na imprensa, relatórios de presidentes de província e de ministros do Império, traz à luz diferentes usos que empregados públicos, imbricados nas redes clientelistas, fizeram da máquina estatal para favorecerem a consumação ou a impunidade do crime de reduzir pessoa livre à escravidão. A historiadora demonstra que a atuação direta, ou a coparticipação de autoridades, como deputados, presidentes de província, chefes de polícia, delegados, juízes e promotores, que, por meio do exercício de suas funções, representavam o Estado, em casos de escravização e de reescravização ilegais, colaborou para a disseminação dessas práticas, dificultou a punição dos criminosos e também contribuiu para fortalecer o medo da escravização que existiu ao longo do século XIX e que se generalizou entre a população preta livre e liberta em meados do Oitocentos.

Keila Grinberg aborda como a prática da escravização ilegal efetuada por brasileiros além-fronteira estremeceu as relações diplomáticas entre o Brasil e o Uruguai, contribuindo para que, em 1864, as tropas imperiais invadissem aquele país vizinho, dando início ao conflito contra o Paraguai. Em “Escravização ilegal, relações internacionais e a Guerra do Paraguai”, Grinberg parte de um extenso conjunto de registros históricos que inclui documentos diplomáticos, relatórios do Ministério de Negócios Estrangeiros do Brasil e processos judiciais e transita entre macro e micro nessa história de implicações continentais. A historiadora descortina desde as tensões ocorridas nas relações diplomáticas entre o Brasil e a Inglaterra e entre o Brasil e o Uruguai relati-

vas à escravização ilegal, o funcionamento das redes de sequestradores de pessoas livres, composta por brasileiros que atuavam no Uruguai, a pressão das autoridades uruguaias para coibir e punir a ação dos criminosos e resgatar as vítimas, até as histórias dos indivíduos livres que foram capturados no Uruguai e vendidos como escravos no Brasil, por essas redes de sequestradores, e suas lutas pela liberdade.

Luana Teixeira examina um perfil de vítimas que é recorrente nos casos tratados nos capítulos desta coletânea: as crianças. Em “Meninos escravizados ilegalmente: infância, violência e comércio interprovincial na década de 1850”, partindo principalmente de autos de perguntas feitos a dois meninos escravizados ilegalmente, um de Pernambuco e outro de Alagoas, Luana Teixeira analisa as perspectivas de indivíduos livres, descendentes de africanos e indígenas, sobre a liberdade. A autora destrincha várias facetas do comércio interprovincial de escravizados, sendo uma delas o crime de reduzir pessoa à escravidão e a vulnerabilidade da infância a essa prática e escrutina aspectos subjetivos da percepção dos meninos escravizados sobre si e suas experiências, que revelam pistas sobre as fronteiras entre a escravidão e a liberdade. A autora sugere que os meninos eram preferidos pelos comerciantes, embora também indique que foi significativa a presença de meninas vítimas da escravização ilegal.

No capítulo “Uma questão de liberdade: as práticas de reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres e a resposta das autoridades provinciais no Piauí”, Francisca Raquel da Costa apresenta um panorama detalhado de casos daquela província durante a segunda metade do século XIX, a partir de um levantamento sistemático da correspondência de presidentes de província e chefes de polícia. Por esse novo ângulo, a autora destaca a inserção da província no circuito do comércio interprovincial de pessoas escravizadas e aponta para a recorrência da escravização ilegal de crianças. O capítulo deixa patente o engajamento de alguns presidentes de província e chefes de polícia na mobilização do aparato estatal para reprimir o crime e punir os perpetradores.

A contribuição de Ariana Espíndola, “A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravização ilegal”, toca uma conjuntura particular da história da escravidão no Brasil: a implementação do registro geral das pessoas escravizadas instituído pela chamada Lei do Ventre Livre. Apoiada na lei e nos seus regulamentos, em processos que chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça e em casos envolvendo o uso da matrícula que foram tratados na *Gazeta Jurídica*, a autora demonstra como aquele registro, por ser declaratório e não requerer título de domínio, serviu

muitas vezes para formalizar e legalizar a escravização ilegal. O fato de que as provas documentais passaram a ter um peso maior do que as testemunhais nas contendas judiciais comprometeu as chances dos libertos condicionais, africanos contrabandeados depois da proibição do tráfico e outras vítimas de escravização ilegal ou reescravização diante dos pretensos senhores que apresentavam registros de matrícula.

Em “Os *habeas corpus* e a rede de escravização ilegal e compulsoriedade na província do Amazonas no século XIX”, Jéssyka Costa nos apresenta as ameaças à liberdade no contexto da expansão econômica, vivida na Amazônia, associada aos produtos nativos, entre eles a borracha. A ameaça à autonomia dos trabalhadores ribeirinhos, indígenas e negros que habitavam as cidades e os sertões se deu por diferentes meios, a exemplo do recrutamento forçado praticado por autoridades locais. Costa explora com originalidade o recurso das vítimas ao *habeas corpus* para resistirem à coerção e escravização ilegal e identifica que as autoridades tratavam a coerção com tamanha naturalidade que não abordaram os casos como escravização de gente livre. Na documentação explorada, não há menção à criminalização dos envolvidos.

O capítulo de Karine Damasceno, “Mulheres negras lutando contra a escravidão ilegal às portas do sertão”, nos apresenta o caso de Marcellina Batista de Oliveira e sua filha Archanja de Oliveira, que moveram uma ação contra João Batista Ferreira em Feira de Santana, Bahia, em 1876, para que este mostrasse o título que lhe assegurava a propriedade sobre a jovem escravizada. Ela havia nascido depois da alforria condicional da mãe, porém foi batizada e matriculada como se fosse escrava. Damasceno explora o caso no contexto da luta das mulheres negras por garantir autonomia com trabalho na famosa feira livre da cidade e demonstra, com pesquisa minuciosa, que estas mulheres estavam engajadas na luta para alcançar a liberdade para si e para seus familiares.

O capítulo de fechamento da coletânea, “Escravidão ilegal vista a partir da Comarca de Benguela”, de Mariana Dias Paes, volta a desafiar nossos pressupostos e métodos de aferição do que é considerado legal e ilegal. Baseada em um extenso levantamento de processos do Tribunal da Comarca de Benguela, em Angola, a autora identificou ações em que estava em questão o estatuto jurídico de livre ou escravo de alguém e também processos criminais por escravização de pessoa livre. O contexto era o de implementação de legislação portuguesa de proibição do tráfico atlântico e de aplicação do estatuto de libertos para aqueles resgatados da escravidão na repressão ao tráfico ilegal. Por meio de processo-crime

iniciado em Benguela para averiguar a denúncia feita por Candiango, um homem livre, de que seus dois filhos haviam sido reduzidos à escravidão, Mariana Dias Paes expõe a complexidade envolvendo as formas de subordinação e exploração do trabalho na região em questão, em que os pressupostos do direito ovimbundo e os do direito português levavam a interpretações discordantes acerca das circunstâncias da mudança de estatuto. Argumentando que “os debates jurídicos sobre a legalidade do estatuto de escravo foram moldados pelo pluralismo jurisdicional e pela sobreposição de sistemas jurídicos que marcavam a região” (p. 463), Dias Paes nos desafia a considerar a questão da legalidade e da ilegalidade da escravidão em perspectiva atlântica e reconhecer que o direito europeu e seus parâmetros de legalidade da escravidão não deveriam ser considerados os únicos.

As condições análogas à escravidão aos olhos do judiciário contemporâneo

Em junho de 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) julgou um processo em que uma mulher de Goiânia foi acusada pelo Ministério Público Federal de submeter uma criança indígena de 11 anos a trabalho análogo a de escravo. A mulher, pastora evangélica, teria se oferecido para cuidar da menina e lhe dar educação quando o pai precisou de auxílio em Goiânia, vindo de Barra do Garças (MT) para tratamento médico. A criança chegou a frequentar a escola, mas também fazia serviços domésticos, trabalhando inclusive à noite e nos finais de semana, sem remuneração e sujeita a castigos físicos. Além disso, entregava panfletos da igreja nas ruas e praças de Goiânia. De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, a criança foi submetida a trabalhos forçados, degradantes e com jornada excessiva de maio de 2009 a novembro de 2010, quando sua condição foi relatada para a polícia por assistentes sociais da escola. Na primeira instância, a mulher acusada foi absolvida do crime. Em junho de 2017, os desembargadores do TRF1 confirmaram a sentença avaliando que não havia evidências suficientes para se comprovar o crime. Em nota, o Tribunal declarou:

A menina não confirmou que sofresse privação de alimentos ou que houvesse total sujeição a atividades degradantes e humi-

lhantes. A declaração da menor [...] leva a crer que havia, sim, serviços a serem realizados nos finais de semana e à noite, mas que eram trabalhos próprios à manutenção de limpeza e ordem de uma casa e que, de todo modo, a criança não realizava as tarefas sozinha. Consta ainda da sentença que não é possível afirmar que os castigos impostos tenham sido fatores de submissão total ou que constituíram limitação à liberdade de locomoção e de trabalho da menor.⁵⁷

A expectativa de evidências de “submissão total” e “limitação à liberdade de locomoção” para a caracterização de trabalho análogo a de escravo indica que os desembargadores do TRF1 aplicaram uma interpretação do artigo 149 do Código Penal que atenua seus efeitos. Conforme a redação dada ao artigo em 2003, é crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.⁵⁸

Apesar de o artigo não estabelecer hierarquia entre as hipóteses que configurariam a redução à condição de trabalho análogo ao de escravo, nem exigência da existência de alguma delas para a configuração do crime, não devemos deixar de considerar que pressões políticas têm sido levadas ao judiciário no sentido de circunscrever a definição às situações de restrição da liberdade de locomoção ou de “sujeição absoluta”, deixando de lado jornadas exaustivas, situações que afetam a dignidade humana, ou trabalhos degradantes.⁵⁹ A demanda de vários setores

57 CASTILHO, Alceu Luís, Criança indígena de 11 anos trabalhava em Goiânia como doméstica; patroa foi absolvida. **Website De Olho nos Ruralistas**, 9 ago. 2017, <http://outraspalavras.net/deolhonosruralistas/2017/08/09/crianca-indigena-de-11-anos-trabalhava-em-goiania-como-domestica-patroa-foi-absolvida/>. Acesso em: 12 ago. 2018.

58 BRASIL. Lei n. 10.803 de 11 dez. 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003, p. 1.

59 GOMES, Ângela de Castro. Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (org.). **A Justiça do Trabalho e sua história**: Os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 481–522.

empresariais, notadamente do agronegócio, por uma reinterpretação da legislação, ou uma regulamentação restritiva das hipóteses do crime, se reflete em iniciativas legislativas, e a adoção dessa interpretação nas decisões judiciais evidencia a influência do poder econômico sobre o judiciário, em claro prejuízo dos direitos dos trabalhadores e dos direitos humanos. Esse poderio econômico encontra eco na produção jurídica nacional, sendo os textos jurídicos que fundamentam essas iniciativas a base da educação jurídica nas faculdades brasileiras.⁶⁰

As evidências de que a menina frequentava a escola e saía à rua demonstravam, para os desembargadores do TRF1, que ela não sofria restrição de locomoção nem parecia sob coação. O trabalho a que era submetida pareceu-lhes similar ao trabalho doméstico, portanto não seria excepcional ou atentatório à dignidade humana.

Os casos da menina da fotografia da capa e da menina submetida a trabalho infantil em Goiás, recrutadas muito jovens e submetidas à escravidão doméstica com um intervalo de mais de um século, sugerem um fenômeno contínuo. Com o cuidado de evitar o anacronismo, é importante explorar rupturas e permanências entre a escravidão vigente até 1888 e as formas análogas à escravidão praticadas no nosso tempo. É importante destacar que não consideramos todas as formas contemporâneas como resquícios ou resíduos da escravidão moderna em vias de extinção. Mas os exemplos das duas meninas, separadas no tempo, apresentam dois elementos comuns: a escravização favorecida pela vulnerabilidade de suas famílias e a escravidão vivida como exploração do trabalho no ambiente doméstico. A fragilidade material das famílias, decorrente de expropriação de suas terras, desagregação de comunidades e baixa remuneração pelo trabalho está na história de muitas das pessoas que são resgatadas pelos grupos móveis de fiscalização. Além disso, é ainda recente a desnaturalização dos casos de escravidão doméstica em relação à atenção dada a outras formas do trabalho escravo

Nestas decisões, há frequentemente um uso da história da escravidão moderna muito seletivo, como se fosse caracterizada sempre por restrição à locomoção e violências físicas. Na prática, isso se traduz por tolerância dos julgadores a formas extremas de exploração dos trabalhadores, como se fossem normais. Ver DIAS PAES, Mariana. L'histoire devant les tribunaux : la notion d'esclavage contemporain dans les décisions judiciaires brésiliennes. **Brésil(s)**, Paris, n. 11, 2017.

60 DIAS PAES, Mariana. La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: un análisis desde la perspectiva de la historia del derecho. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio L. Gioja**, Buenos Aires, n. 17, p. 6–34, 2016.

contemporâneo.⁶¹ O espaço doméstico tem sido ao mesmo tempo um espaço de proteção e de exploração em que o patriarcalismo obstrui o exercício dos direitos de cidadania. Também é preciso destacar que uma parte da sociedade foi conivente com a exploração das meninas e que, nos dois casos, os mecanismos de proteção de suas liberdades falharam. Esperamos, com esta coletânea, contribuir para os debates sobre os mecanismos de reprodução das desigualdades, no passado e no presente, e ainda sobre as formas de se garantir direitos plenos de cidadania para todos e todas.

Fontes

Instituto Leibniz de Geografia Regional (Leipzig, Alemanha), Arquivo de Geografia, Coleção Alphons Stübel.

FIDANZA, Augusto. Menina indígena comendo mingau, Pará. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm.

FIDANZA, Augusto. Indígena do Rio Negro. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm.

FIDANZA, Augusto. Indígena Arara do Rio Negro. 1873. 1 fotografia. 92 mm x 55 mm.

SABINO, José Thomaz. Indígena, Pará. 1873. 1 fotografia. 91 mm x 56 mm.

Legislação

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. Coleção das Leis do Império, de 1830, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

61 BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. *In: MIRAGLIA, Livia M. M.; HERNANDEZ, Juliana N.; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de S. (org.). Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 189–201; PEREIRA, Marcela Raga. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

BRASIL. Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003, p. 1.

Bibliografia

- AGUILAR FILHO, Sidney. **Entre integralistas e nazistas**: racismo, educação e autoritarismo no sertão de São Paulo. São Paulo: Alameda, 2021.
- ALBUQUERQUE, Aline Emanuelle de Biase. **De ‘Angelo dos retalhos’ a Visconde de Loures**: a trajetória de um traficante de escravos (1818–1858). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira, **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 87, p. 5–11, 2010.
- ARAÚJO, Thiago L. **Desafiando a escravidão**: fugitivos e insurgentes negros e a política da liberdade nas fronteiras do Rio da Prata (Brasil e Uruguai, 1842–1865). 2016. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- BARRETO, Virginia Queiroz. Da escravidão à liberdade: A história de Maria da Conceição, roubada e escravizada (Nazaré, 1830–1876). **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 101–122, 2019.
- BEATTIE, Peter. **Punishment in Paradise**: Race, Slavery, Human Rights, and a Nineteenth-Century Brazilian Penal Colony. Chapel Hill: Duke University Press, 2015.
- BERLIN, Ira. **Slaves Without Masters**: The Free Negro in the Antebellum South. New York: Pantheon Books, 1974.

- BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. *In*: MIRAGLIA, Livia M. M.; HERNANDEZ, Juliana N.; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de S. (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 189–201.
- CANDIDO, Mariana P. African Freedom Suits and Portuguese Vassal Status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830. **Slavery & Abolition**, v. 32, n. 3, p. 447–459, 2011.
- CANTISANO, Pedro J.; DIAS PAES, Mariana A. Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860–88). **Law and History Review**, v. 36, n. 3, p. 471–510, 2018.
- CARATTI, Jonatas Marques. **O solo da liberdade**: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira Rio-Grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842–1862). São Leopoldo: Oikos, 2013.
- CARDOSO, Ciro Flammarion. **Escravo ou camponês?** Protocampe sinato negro nas Américas. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. (org.). **Legislação indigenista no século XIX**: uma compilação (1808–1889). São Paulo: Comissão Pró-Índio/Edusp, 1992.
- CARVALHO, Marcus J. M. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo. Recife, 1822–1850. Recife: Editora Universitária UFPE, 1998.
- CARVALHO, Marcus J. M. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**, São Paulo, n. 167, p. 223–260, 2012.
- CASTILHO, Alceu Luís, Criança indígena de 11 anos trabalhava em Goiânia como doméstica; patroa foi absolvida, **Website De Olho nos Ruralistas**, 9 ago. 2017, <http://outraspalavras.net/deolhonosruralistas/2017/08/09/crianca-indigena-de-11-anos-trabalhava-em-goiania-como-domestica-patroa-foi-absolvida/>. Acesso em: 12 ago. 2018.
- CASTRO, Hebe M. Mattos. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista: Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. The Precariousness of Freedom in a Slave Society (Brazil in the Nineteenth Century). **International Review of Social History**, v. 56, n. 3, p. 405–439, 2011.
- CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira. Sujeitos *no* imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 13–47, 2009.
- CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira; BOMBARDI, Fernanda A. O ‘estrondo das armas’: violência, guerra e trabalho indígena na Amazônia (séculos XVIII e XVIII). **Projeto História**, São Paulo, n. 39, p. 115–137, 2009.
- COHEN, David; GREENE, Jack (org.). **Neither Slave nor Free**: The Freedmen of African Descent in the Slave Societies of the New World. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972.
- COSTA, Francisca Raquel da. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista**: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888). 2017. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- COSTA, Vivian Chierigati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- COSTA-LIMA NETO, Luiz. Teatro, tráfico negreiro e política no Rio de Janeiro imperial (1845–1858): os casos de Luiz Carlos Martins Penna e José Bernardino de Sá. **ArtCultura**, Uberlândia, v.19, n. 34, p.107–124, 2017.

- CRATON, Michael. Reshuffling the pack: the transition from slavery to other forms of labor in the British Caribbean, ca. 1790–1890. **New West Indian Guide/Nieuwe West-Indische Gids**, Leiden, v. 68, n. 1–2, p. 23–75, 1994.
- CUNHA, Mônica Pádua Souto, CARVALHO, Marcus J. M.; SIMON, Matheus. Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre. **Documentação e Memória/Tribunal de Justiça de Pernambuco**, Recife, v. 2 n. 4, p. 11–28, 2011.
- CURTO, José C. The story of Nbena, 1817–20: Unlawful Enslavement and the Concept of ‘Original Freedom’ in Angola. *In*: LOVEJOY, Paul; TROTMAN, David (org.), **Trans-Atlantic Dimensions of Ethnicity in the African Diaspora**. London: Continuum, 2003. p. 43–64.
- DAMASCENO, Karine T. Uma fugitiva em família em busca de liberdade na “cidade da feira”. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 64, p. 183–219, 2021.
- DANTAS, Monica D.; BARBOSA, Samuel (org.). **Constituição de poderes, constituição de sujeitos: caminhos da História do Direito no Brasil (1750–1930)**. Coleção Cadernos do IEB. São Paulo: Instituto de Estudos Brasileiros/USP, 2021.
- DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: Um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826–1832). *In*: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito: Entre rupturas, crises e descontinuidades**. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018. p. 119–164.
- DANTAS, Monica D.; SABA, Roberto. Contestations and Exclusions. *In*: DUVE, Thomas; HERZOG, Tamar (org.) **The Cambridge History of Latin American Law in Global Perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 345–388.
- DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 97, 2019.
- DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888)**. São Paulo: Alameda, 2019.

- DIAS PAES, Mariana A. **Esclavos y tierras entre posesión y títulos: la construcción social del derecho de propiedad en Brasil (siglo XIX)**. Global Perspectives on Legal History. Frankfurt: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2021.
- DIAS PAES, Mariana A. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339–360, 2016.
- DIAS PAES, Mariana. La esclavitud contemporánea en la doctrina jurídica brasileña: un análisis desde la perspectiva de la historia del derecho. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio L. Gioja**, Buenos Aires, n. 17, p. 6–34, 2016.
- DIAS PAES, Mariana. L'histoire devant les tribunaux : la notion d'esclavage contemporain dans les décisions judiciaires brésiliennes. **Brésil(s)**, Paris, n. 11, 2017.
- EISENBERG, P. Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX. *In*: **Homens Esquecidos, escravos e trabalhadores livres no Brasil – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1989, p. 255–309.
- EL YOUSSEF, Alain. **Imprensa e escravidão: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822–1850)**. São Paulo: Intermeios, 2016.
- ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão: a matrícula especial de escravos (1871)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.
- FENELON, Dea Ribeiro Fenelon, Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos no Brasil, **Anais do IV Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História – Trabalho Livre e Trabalho Escravo**, São Paulo, 1973, volume II, p. 199–307.
- FERNANDES, Caio Henrique Silva. **A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**. 2023. Monografia (Graduação em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

- FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro imperial. **Revista USP**, São Paulo, n. 58, p. 104–115, 2003.
- FONER, Eric. **Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- FRAGOSO, João Luís. Economia brasileira no século XIX: mais do que uma ‘plantation’ escravista-exportadora. *In*: LINHARES, Maria Yedda (org.). **História geral do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 145–196.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and social life: attempts to reduce free people to slavery in the sertão mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Maia e Schmidt, 1933.
- FULLER, Claudia M. Os Corpos de Trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará (1838–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 52–66, 2011.
- GOMES, Ângela M. Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167–184, 2012.
- GOMES, Ângela de Castro. Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades. *In*: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (org.). **A Justiça do Trabalho e sua história: Os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013. p. 481–522.
- GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- GRINBERG, Keila (org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.

- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli M. N. (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Ensaios de história social. Campinas, Editora da UNICAMP, 2006. p. 101–128.
- GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. **Almanack braziliense**, São Paulo, n. 6, p. 4–13, 2007.
- GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96, n. 2, p. 259–290, 2016.
- GRINBERG, Keila. As desventuras de Rufina: Escravidão, liberdade e tráfico de seres humanos na fronteira sul do Brasil no século XIX. *In*: COTTIAS, Myriam; MATTOS, Hebe (org.). **Escravidão e subjetividades**: no Atlântico luso-brasileiro e francês (séculos XVII-XX). Marseille: OpenEdition Press, 2016.
- GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31–52, 2017.
- GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.), Dossiê “Para Inglês Ver?”: Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1-3, p. 85–340, 2007.
- HOBSBAWM, Eric. Da história social à história da sociedade. *In*: **Sobre história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 106–135.
- HOLT, Thomas. **The Problem of Freedom**: Race, Labor, and Politics in Jamaica and Britain, 1831–1938. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1992.
- KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808–1850)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- KOHL, Frank Stephan. Um “olhar europeu” em 2000 imagens: Alphons Stübel e sua coleção de fotografias da América do Sul. **Studium**, Campinas, n. 21, 2005, p. 51–74; disponível em: <https://www.studium.iar.unicamp.br/21/04.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.
- LAPA, José Roberto de A. (org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

- LARA, Sílvia H. **Campos da violência**: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750–1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- LARA, Sílvia H. (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- LARA, Sílvia H. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto História**, São Paulo, n. 16, p. 25–38, 1998.
- LARA, Sílvia H. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (org.). **Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica**, Colección Projectos Históricos Tavera, Madrid, 2000.
- LARA, Sílvia H. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, Porto, n. 14, 73–92, 2010.
- LARA, Sílvia H.; SILVA, Cristina Nogueira (org.). **Legislação: Trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Base de dados. Disponível em: <https://www2.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/ajuda/apresentacao.html>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289–326, 2005.
- LIMA, Rafael Peter de. **“A nefanda pirataria de carne humana”**: Escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851–1868). 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- LIMA, Rafael Peter. Escravizações ilegais na fronteira sul do Brasil: nacionalidades (in)definidas e questões internacionais. In: GRINBERG, Keila (org.). **As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013. p. 183–197.
- LOVEMAN, Mara. Blinded like a State: The Revolt Against Civil Registration in Nineteenth Century Brazil. **Comparative Studies in Society and History**, v. 49 n. 1, p. 5–39, 2007.
- MACHADO, Maria Helena P. T. **O plano e o pânico**: os movimentos sociais na década da Abolição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/EDUSP, 1994.

- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Revisitando a “transição para o trabalho livre”: a experiência dos africanos livres. *In*: FLORENTINO, Manolo G. (org.). **Tráfico, cativo e liberdade** (Rio de Janeiro, séculos XVII–XIX). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 388–417.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. *In*: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M. (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006. p. 129–160.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, v. 2, p. 20–37, 2011.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os netos de Joana, a miragem da autonomia e a reprodução da dependência no Atlântico oitocentista. *In*: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; SAYÃO, Thiago J. (org.). **Revisitar Laguna**: histórias de conexões atlânticas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2021. p. 197–221.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Tráfico de escravos, africanos livres e trabalho compulsório ou os silêncios na História da independência. *In*: CRAVO, Têlio A.; COSTA, Wilma P. (org.). **Independência**: Memória e Historiografia. São Paulo: Edições SESC, 2022. p. 381–401.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MARQUEZ, John C. Witnesses to Freedom: Paula’s Enslavement, Her Family’s Freedom Suit, and the Making of a Counterarchive in the South Atlantic World. **Hispanic American Historical Review**, v. 101, n. 2, p. 231–263, 2021.
- MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

- MATTOS, Hebe M.; ABREU, Martha. Lugares do Tráfico, Lugares de Memória: novos quilombos, patrimônio cultural e direito à reparação. *In*: MATTOS, Hebe. (org.). **Diáspora Negra e Lugares de Memória**. Niterói: EDUFF, 2013. p. 109–122.
- MATTOS, Hebe. **Ao sul da história**: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. 2ª. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- MATTOS, Hebe. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- MATTOSO, Kátia Q. **Ser escravo no Brasil, séculos XVI a XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MCCMAHON, Elisabeth. Trafficking and Reenslavement: The Social Vulnerability of Women and Children in Nineteenth-Century East Africa. *In*: LAWRENCE, Benjamin; ROBERTS, Richard (org.). **Trafficking in Slavery's Wake**: Law and the Experience of Women and Children in Africa. Athens: Ohio University Press, 2012. p. 29–44.
- MEIRA, Márcio. **A persistência do aviamento**: colonialismo e história indígena no Noroeste Amazônico. São Carlos: EdUFSCar, 2018.
- MELLO, Márcia Eliane de S. e. **Fé e império**: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2007.
- MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MONTEIRO, John M. Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 45–57, 1989.
- MONTEIRO, John Manuel. Labor Systems. *In*: BULMER-THOMAS, Victor; COATSWORTH, John H.; CORTÉS CONDE, Roberto (org.). **The Cambridge Economic History of Latin America**. v. 1 – The Colonial Era and the Short Nineteenth Century. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 185–233.
- MOREIRA, Vânia M. Losada, Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390–404, 2020.

- MOREIRA, Vânia M. Losada. **Reinventando a autonomia.** Liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo, 1535–1822. São Paulo: FFLCH/ Humanitas, 2019.
- MOREL, Marco. **A saga dos Botocudos:** guerra, imagens e resistência indígena. São Paulo: Hucitec, 2018.
- MORETTI, Luiza. Grão-Pará e Maranhão. *In: BiblioAtlas – Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa.* Disponível em: http://lhs.unb.br/atlas/Gr%C3%A3o-Par%C3%A1_e_Maranh%C3%A3o. Acesso em: 28 jan. 2023.
- NAFAFÉ, José Lingna. **Lourenço da Silva Mendonça and the Black Atlantic Abolitionist Movement in the Seventeenth Century.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- OLIVEIRA, Maria Inês C. **O liberto:** o seu mundo e os outros, 1790–1890. Salvador: Corrupio, 1988.
- OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851–1852. *In: DANTAS, Mônica Duarte (org.). Revoltas, motins, revoluções:* homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011. p. 391–427.
- OLIVEIRA, Ricardo de. **Mathias José dos Santos:** identidade, escravidão e colonialidade do poder (1860–1875). 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.
- PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- PAZ, Adalberto. Classe, cor e etnia nas legislações de compulsão ao trabalho na Amazônia: do Diretório ao fim dos Corpos de Trabalhadores (1755–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 12, p. 1–28, 2020.
- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita:** luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRN, 2018.

- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. “**Hoje vou tratar de meus direitos**”: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.
- PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Ed. UNICAMP/CECULT, 2001, p. 71–144.
- PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.
- PEREIRA, Walter L. C. de Mattos; PESSOA, Thiago Campos. Silêncios atlânticos: sujeitos e lugares praieiros no tráfico ilegal de africanos para o Sudeste brasileiro (c.1830–c.1860). **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, p. 79–100, 2019.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115–132.
- PESSOA, Thiago Campos. **O império da escravidão**: o complexo Breves no Vale do Café (Rio de Janeiro, c.1850–1888). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.
- PESSOA, Thiago C.; PENNA, Clemente. **Banco do Brasil**: um banco nacional para um país escravista. Representação de historiadores à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, inédito, 2023.
- PHILLIPS, Ulrich B. **American Negro Slavery**: A Survey of the Supply, Employment, and Control of Negro Labor, as Determined by the Plantation Regime. New York: Appleton, 1918.
- PINHEIRO, Fernanda D. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018b.
- PINHEIRO, Fernanda D. O perigo da reescravização: disputas judiciais de manutenção da liberdade na Mariana setecentista. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 65–85, 2018a.

- PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Trabalho escravo, economia e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Escritos de liberdade**: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2018;
- PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1942.
- PRADO, Luma Ribeiro. **Cativos litigantes**: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706–1759. 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- REIS, João J.; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**: A resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- REIS, João J. Tambores e temores: a festa negra na Bahia na primeira metade do século XIX. *In*: CUNHA, Maria Clementina (org.). **Carnavais e outras f(r)estas**: ensaios de história social da cultura. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2002, p. 71–100.
- ROCHA, Manoel Ribeiro. Etríope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado. 1758. (Apresentação e transcrição do texto original por Silvia Hunold Lara). **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991.
- SÁ, Gabriela Barretto, **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.
- SAMPAIO, Patricia M. Política indigenista no Brasil imperial. *In*: SALLES, Ricardo H.; GRINBERG, Keila (org.). **O Brasil Imperial, vol. I**: 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 175–206.
- SCHWARTZ, Stuart. Alforria na Bahia, 1684–1745. *In*: **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: Edusc, 2001, p. 165–212.
- SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550–1835). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

- SCOTT, Rebecca J. **Emancipação escrava em Cuba**: a transição para o trabalho livre. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.
- SCOTT, Rebecca. Paper Thin: Freedom and Re-enslavement in the Diaspora of the Haitian Revolution. **Law and History Review**, v. 29, n. 4, p. 1061–87, 2011.
- SCOTT, Rebecca. Social Facts, Legal Fictions, and the Attribution of Slave Status: The Puzzle of Prescription. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, 9–30, 2017.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade, Bahia 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 35, p. 37–82, 2007.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. “Iô Iô Carigé dá cá meu papé”: a atuação da Sociedade Libertadora Baiana e a agência escrava nos últimos anos da escravidão (1883–1888). *In*: V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2011, Porto Alegre/RS. **Anais [...]**. Porto Alegre: UFRGS, 2011, p. 1–14.
- SIQUEIRA, Victor Hugo. **Entre togas e grilhões**: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2021, p. 98–107.
- SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, v. 13, n. 1, p. 123–132, 1983.
- SWEET, David. Francisca, Indian Slave. *In*: SWEET, David; NASH, Gary (org.). **Struggle and Survival in Colonial America**. Berkeley: University of California Press, 1982, p. 274–293.
- TEIXEIRA, Amanda Gatinho. No estúdio fotográfico de Fidanza: a construção da imagem das mulheres escravizadas na cidade de Belém (1869–1875). **dObra[s]**, n. 30, 2020, p. 158–180.
- WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012 [1944].
- XAVIER, Regina C. L. **A conquista da liberdade**: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Centro de Memória da Unicamp, 1996.

- XIMENES, Cristiana Ferreira Lyrio. **Joaquim Pereira Marinho**: perfil de um contrabandista de Escravos na Bahia – 1828–1887. 1998. Dissertação (Mestrado em História Social) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 1998.
- ZERON, Carlos Alberto M. R., Antônio Vieira e os ‘escravos de condição’: os aldeamentos jesuíticos no contexto das sociedades coloniais”. *In*: FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos (org.). **A Companhia de Jesus e os índios**. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 235–262.
- ZUBARÁN, Maria Angélica. ‘Sepultados no silêncio’: A lei de 1831 e as ações de liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil (1850–1880). **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1–3, p. 281–299, 2007.

Lei e tolerância com a ilegalidade: apontamentos sobre a escravidão ilegal de indígenas no período colonial

Vânia Maria Losada Moreira

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-2>

Em carta ao governador-geral Tomé de Souza, o padre Manuel da Nóbrega considerou os cristãos da capitania do Espírito Santo gente particularmente “pecadora”, pois moviam muitas guerras contra os povos indígenas para adquirir escravos. Para piorar a situação, esses homens pecadores ensinaram aos grupos indígenas aliados a atacarem as nações vizinhas para capturar prisioneiros e vendê-los aos portugueses, que os punham em cativeiro a título de resgates.¹ Basicamente, os resgatados eram aqueles indivíduos que estavam na condição de prisioneiros de outros grupos indígenas, produto das guerras que travavam entre si, e que eram comprados (resgatados) pelos portugueses. Na sociedade tupinambá, o destino deles era a morte no terreiro da aldeia, seguida do preparo e da realização da festa antropofágica. Após uma batalha, geralmente se capturavam poucos prisioneiros, pois o objetivo era levá-los para aldeia e compartilhar a vitória e a vingança com as mulheres, crianças e idosos, realizando-se os ritos da festa antropofágica.² Mas, com o início da colonização, os indígenas passaram a travar guerras para capturar prisioneiros para os europeus e a prática do cativeiro oriundo de resgates foi considerada legítima pela Coroa, desde que os cativos fossem catequizados, civilizados e postos em liberdade quando seu trabalho cobrisse o preço pago pelo seu resgate.³ Nesse ambiente de guerras e resgates, explicava

1 NÓBREGA, Manoel da. **Cartas do Brasil, 1949–1560**. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931, p. 199.

2 Sobre a festa antropofágica, ver FERNANDES, João Azevedo. **De cunhá a mameluca: a mulher tupinambá e o nascimento do Brasil**. João Pessoa: Ed. UFPB, 2016, p. 200 e segs.

3 Sobre os resgates, ver PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a**

Nóbrega, os indígenas estavam muito ameaçados pelos cristãos e cheios de cobiça pelas mercadorias que adquiriam em troca dos prisioneiros. Assim, por toda a costa do Brasil, incluindo Ilhéus, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia e São Vicente, a belicosidade entre os povos indígenas aumentou – tanto deles contra os conquistadores quanto entre si mesmos – e foram impondo-se as escravizações de pessoas obtidas por meio de guerras e de resgates.

A narrativa de Nóbrega é de 1559 e representa um testemunho histórico, dentre muitos outros, que aponta para a ampla e violenta subordinação dos indígenas à lógica da escravidão que se implantou no Novo Mundo, principalmente a partir da instauração e do desenvolvimento do sistema de *plantation*. Mais de trezentos anos depois, em 1885, o jornal *O Cachoeiro* noticiava que o indígena Leopoldino havia sido matriculado como escravo e dado como hipoteca em uma transação comercial. Leopoldino recorreu à Justiça, mas o juiz da comarca negou-lhe “mandado de manutenção de sua liberdade”.⁴ O caso de Leopoldino demonstra que a escravização ilegal de indígenas permanecia como um problema na mesma região do Espírito Santo, sugerindo que a liberdade desse segmento social podia ser bastante precária em um sistema social escravista, no qual a Justiça e as autoridades políticas e administrativas se mostravam não apenas tolerantes, mas até mesmo cúmplices de práticas ilegais de escravização.

Neste capítulo, a reflexão sobre a escravidão ilegal de indígenas no mundo colonial será feita à luz do que se convencionou chamar de legislação indigenista. Malgrado suas oscilações e diferenças ao longo do tempo e do espaço, o corpo normativo colonial construiu uma posição majoritariamente contrária à escravização dos índios, mas não de seu cativo em situações e circunstâncias específicas. Para abordar esse tema na longa duração colonial, serão destacados certos aspectos das principais legislações do período, com o fito de reconstruir o significado da liberdade aplicada aos indígenas e os processos de burla da lei e de imposição de formas ilegais de escravização. Serão também

XVIII). *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/Fapesp, 1992, p. 115–132, p. 127 e segs.

4 **O Cachoeiro**. Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 18 out. 1885, ano VIII, n. 42. Apud. OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. **Terra, trabalho e relações interétnicas nas vilas e aldeamentos indígenas de província do Espírito Santo (1845–1889)**. 2020. Tese (Doutorado em História) – ICHS, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020, p. 35.

abordadas as estratégias mais bem sucedidas para legalizar as fraudes cometidas contra a liberdade ameríndia, representada pela proliferação das administrações particulares. Na medida do possível, serão ainda pontuadas as continuidades mais evidentes das práticas escravizadoras de indígenas no Brasil independente do século XIX, enquanto durou a escravidão de africanos e afrodescendentes como instituição jurídica e social.

Sobre a obrigatoriedade de trabalhar e a ilegalidade de escravizar indígenas

A liberdade dos povos indígenas, bem como seus direitos de posse e de domínio sobre suas terras e bens mobilizou parte da intelectualidade europeia desde os primeiros momentos da conquista e da colonização, gerando debates importantes que terminaram influenciando profundamente as relações interétnicas no Novo Mundo. Um dos primeiros e mais bem documentados eventos em que o assunto foi discutido ocorreu em 1519, em Barcelona, quando foram apreciados os argumentos divergentes de Bartolomé de Las Casas e Juan de Quevedo.⁵ Ao fim dos debates, não se chegou a um acordo ou consenso. Mas, diante da controvérsia, a Igreja Católica posicionou-se sobre a questão, publicando a bula papal *Veritas ipsa*, em 1537. Nesse documento, os indígenas foram considerados “homens verdadeiros” (*veri hominis*), e ficou estabelecido que os cristãos não poderiam privá-los de seus direitos naturais de liberdade e de domínio (propriedade) de suas terras e bens.⁶

Em Portugal e no Brasil, os debates sobre os direitos indígenas foram de menor monta e, juridicamente, menos elaborados do que na Espanha.⁷ Isso não evitou, todavia, disputas, discórdias e confrontos sobre formas e limites de exploração da força de trabalho indígena, tensionando profundamente as relações entre colonos, autoridades e missionários. Stuart Schwartz observou que, em meio aos conflitos e buscando equacionar a necessidade de mão de obra, os portugueses

5 Sobre esse debate, ver: PAGDEN, Anthony. **The Fall of Natural Man: The American Indian and the Origins of Comparative Ethnology**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982, p. 58.

6 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Terra indígena: história da doutrina e da legislação. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos dos índios: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 55–117, p. 57.

7 PERRONE-MOISÉS, op. cit., p. 115.

utilizaram três estratégias fundamentais para fazer dos indígenas uma força produtiva: a coerção direta sob a forma da escravização, utilizada frequentemente pelos colonos; a tentativa de criar um campesinato indígena, intentada primeiramente pelos jesuítas e, posteriormente, por outras ordens religiosas por meio do aldeamento dos povos originários; e a integração individual e paulatina dos indígenas no mercado como trabalhadores assalariados, realizada por leigos e religiosos. Ainda segundo o autor: “Os três expedientes representaram, sob certos aspectos, etapas na história das relações entre portugueses e índios na era colonial, porém as divisões entre tais etapas não foram claramente delimitadas e nem sempre o processo foi unidirecional, contínuo e ubíquo”.⁸

A historiografia reconhece que um dos eixos mais acirrados do regime colonial esteve centrado nas disputas em torno dos indígenas, induzindo à recorrente intervenção da Coroa portuguesa no sentido de arbitrar e regulamentar os interesses divergentes acerca do assunto. Desse modo, ao longo do tempo, foi editado um conjunto numeroso e variado de leis, recomendações, alvarás, cartas régias, regimentos, etc., abordando obrigações e privilégios dos indígenas nas diferentes partes da colônia, bem como autorizando ou negando uma série de reivindicações dos moradores em relação a eles. Ao avaliar essa vasta documentação, Luiz Felipe de Alencastro observou que nenhum outro assunto mobilizou mais a atenção das autoridades do que a questão indígena e, por isso mesmo, a chamada legislação indigenista tornou-se o “mais denso corpo normativo lusitano referente a uma única matéria colonial”.⁹ Neste campo prevaleceu, além disso, a dificuldade de impor a lei, transformando as escravizações ilegais em um fenômeno social recorrente e de longa duração. As artimanhas utilizadas foram numerosas: guerras sem motivo legítimo foram realizadas, colocando índios livres na condição de cativos; aldeamentos missionários foram atacados e os catecúmenos aprisionados e vendidos como escravos; casamentos entre indígenas livres e cativos foram estimulados, transformando cônjuges e proles livres em escravos; e, como se verá mais adiante, as chamadas “administrações” proliferaram, disfarçando escravizações ilegais e até mesmo legitimando-as.

8 SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia da Letras, 1988, p. 45.

9 ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato de viventes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 120.

Algumas das ordenações legais tinham um caráter amplo, vinculante, generalizante, como as reformas pombalinas da década de 1750, primeiramente direcionadas ao Estado do Grão-Pará e Maranhão e, pouco depois, estendidas também ao Estado do Brasil, atingindo, desse modo, todos os povos indígenas residentes no que se considerava ser o território colonial. Outras leis e recomendações eram, ao contrário, totalmente pontuais. Afetavam povos ou grupos específicos ou atendiam interesses e petições de missionários ou moradores em casos bem particulares, produzindo uma miríade de decisões que podiam variar bastante, inclusive em relação a temas semelhantes. Por exemplo: enquanto a administração particular dos indígenas era tolerada pela Coroa em São Paulo, em 1696 o monarca recusava a implementação de prática semelhante entre os moradores da Amazônia portuguesa, arbitrando contrariamente a uma petição da Câmara de Belém, que solicitava a administração “... das aldeias que os mesmos moradores descerem dos sertões a sua custa”.¹⁰

A escravização de indígenas nos mesmos moldes praticados com os povos africanos e seus descendentes nascidos no Brasil foi cedo descartada do horizonte normativo colonial. O ideal propalado pela legislação era mover os indígenas para o trabalho por meios mais persuasivos, instituindo mecanismos de controle e de tutela que os obrigavam a trabalhar, mas também reservando-lhes alguns direitos e prerrogativas. As diferentes ordens religiosas que atuaram entre os povos indígenas da América portuguesa exerceram o que pode ser considerado como uma primeira forma de tutela sobre os índios aldeados.¹¹ As administrações particulares de indígenas, que tanto caracterizaram a sociedade e a economia colonial de São Paulo e do Grão-Pará e Maranhão representaram outro exemplo de tutela que existiu no período colonial, exercido, contudo, pelos moradores.¹² Mas apesar das variações sobre quem e como se poderia exercer o poder tutelar, as justificativas foram muito semelhantes ao longo do tempo: a suposta inferioridade civilizacional

10 Ordem régia de 10 jan. 1697, apud CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). *Varia História*, Belo Horizonte, vol. 27, n. 46, p. 601–623, jul/dez 2011, p. 608.

11 FARAGE, Nádia; CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. In: CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1987, p. 103–118, p. 103.

12 Sobre São Paulo, ver: MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. Sobre a Amazônia colonial, ver dentre outros, CHAMBOULEYRON; BOMBARDI, op. cit.

dos povos indígenas e a necessidade de instruí-los no âmbito civil e religioso, com o objetivo de integrá-los à sociedade colonial por meio do trabalho “útil” à Coroa, aos moradores e a si mesmos e suas famílias. A liberdade legalmente concedida aos indígenas no mundo colonial nunca foi, portanto, a liberdade de não trabalhar.

A indissociabilidade entre liberdade e trabalho fica particularmente evidente, aliás, durante as reformas pombalinas, que podem ser consideradas como o momento histórico em que as liberdades indígenas alcançaram o seu ápice no mundo colonial. Do ponto de vista estritamente legal, as leis de 6 e 7 de junho de 1755 derrubaram a tradição tutelar, ao declararem a plena liberdade dos índios em relação às suas pessoas, bens e comércio e ao reconhecerem a capacidade deles para o exercício do autogoverno nas vilas e nos povoados erguidos sobre antigos aldeamentos. Com isso, estendia-se aos índios a cidadania típica do Antigo Regime, concedendo-lhes o privilégio de participarem da governação de suas repúblicas, ocupando cargos na câmara, na justiça e na milícia. Essas leis, todavia, apenas entraram realmente em vigor um pouco depois, quando a ampla liberdade anteriormente concedida foi regulamentada e diminuída, por meio do Diretório dos Índios. O Diretório criou vários mecanismos de controle social, inclusive a figura tutelar dos diretores de índios, que, dentre outras funções, deveriam zelar pela liberdade dos indígenas no cumprimento de suas obrigações no mundo do trabalho.¹³ O trabalho é, como corretamente observaram Farage e Carneiro da Cunha, um dos elementos centrais para interpretar a política reformista desse período, porque “... nas próprias palavras de Pombal, a ‘ociosidade’ era um vício não só ‘moral’, mas também ‘político’ e, em decorrência, a recusa ao trabalho por parte dos índios significaria, no limite, uma recusa mesmo à condição de vassalos”.¹⁴

Na longa duração colonial, a forma mais violenta de coerção de indígenas ao trabalho admitida pela legislação e o máximo de restrição à liberdade natural, civil e religiosa dos indígenas era o cativo e, do ponto de vista da legislação mais usual, só eram legítimos os cativos oriundos de resgates e guerras justas. Todavia, os termos cativo e escravidão frequentemente se embaralham nos estudos historiográficos

13 Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar ao contrário. *In*: ESPÍRITO SANTO. **Livro tombo da vila de Nova Almeida**. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945.

14 FARAGE; CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., p. 107.

e, por vezes, são usados como sinônimos. Perrone-Moisés afirma, por exemplo, que na Lei de 1680 os resgates e as guerras justas são apresentados como as “... ‘justas razões de direito’ para a escravização dos indígenas”.¹⁵ Já no estudo clássico de Perdígão Malheiro, os termos cativo e escravo não se confundem, mas o cativo indígena é claramente considerado pelo autor como uma forma de escravidão.¹⁶

Perdígão Malheiro desenvolve seu raciocínio argumentando que o cativo por guerra justa e resgate impôs aos povos indígenas uma forma muito clara de escravidão. Essa abordagem faz pleno sentido se tomarmos a palavra escravidão em um diapasão lato, como sinônimo de trabalho forçado, compulsório. Nesse sentido, o autor pondera que, a partir do momento em que a metrópole resolveu colonizar o Brasil, o poder soberano simultaneamente reconheceu e legislou sobre a escravidão dos indígenas, ao permitir aos donatários, dentre outras ações, “... cativar gentios para o seu serviço e dos navios, e mandá-los vender à Lisboa até certo número cada ano livres de sisa, a que eram aliás sujeitos os escravos que ali entravam...”.¹⁷ Mais tarde, quando a Coroa reconheceu que os indígenas não podiam ser considerados escravos por natureza¹⁸, a legislação colonial criou um sistema normativo e social oscilante, pois ora reconhecia a plena liberdade dos indígenas, ora dobrava-se frente aos interesses dos agentes econômicos, tornando legítimos os cativos oriundos de guerras justas e resgates.

A diferença mais substancial entre escravo e cativo no mundo colonial não residia, de fato, no eixo da produção econômica e das relações sociais de produção e de trabalho. Nesse eixo, as experiências históricas dos indígenas cativados podiam ser semelhantes e até mesmo piores, em certos casos, do que as condições experimentadas por negros escravizados. É no campo do direito de propriedade, no circuito comercial e nos direitos de tributação sobre os bens comercializados que as diferenças entre escravos e cativos são mais evidentes. Luiz Felipe de Alencastro lançou um olhar esclarecedor sobre esse assunto, ao traçar o

15 PERRONE-MOISÉS, op. cit., p. 123.

16 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. **A escravidão no Brasil**. Ensaio histórico, jurídico, social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte 1, 2 e 3.

17 Ibidem, parte 2, p. 16.

18 Ibidem, parte 2, p. 17 e segs.

contraste entre o “quadro dantesco do tráfico de africanos” e o “cenário fragmentado e brehoso do trato de cativos índios”¹⁹:

Nenhum documento régio concebe os índios como energia humana em estado bruto, fator de produção ou mercadoria pronta para ser vendida, marcada a ferro, comprada, embarcada, herdada e – sobretudo – tributada pela Coroa, donde irremediavelmente legalizada no seu estatuto reificado. Contrastando os decretos expedidos às feitorias africanas, nos quais os termos fiscais e mercantis *peças e escravos* aparecem amiúde, os índios constam nos éditos reais como “cativos”.²⁰

Do ponto de vista do corpo normativo lusitano, que prevaleceu por mais tempo no regime colonial, o índio cativo era fundamentalmente um prisioneiro de guerra, seja da “guerra justa” movida contra eles pelos portugueses, seja das guerras supostamente empreendidas pelos próprios indígenas entre si, cujos prisioneiros eram posteriormente “resgatados” pelos colonos. Desse modo, a privação de sua liberdade era justificada de dois modos fundamentais: nos casos de guerra justa, como um castigo e um meio de recolocá-los no caminho da “verdadeira” vida social ofertada pela Coroa; ou, em outros casos, como uma compensação pelos gastos realizados pelos colonos nos procedimentos de resgates.

O estatuto de cativo não reduzia os indígenas à condição de mercadoria, não lhes retirava sua condição de *veri homini*, nascidos com os direitos naturais de liberdade e propriedade (domínio). Por isso mesmo, outro dado importante acerca do cativo é que se tratava de uma condição temporária, não definitiva. Nas últimas guerras justas coloniais realizadas pelo príncipe regente d. João, por exemplo, estipularam-se 10 anos ou “enquanto durasse sua fereza” para os “botocudos” (Borun) e 15 anos para os “bugres” (Kaingang), especificando-se ainda que, no caso das crianças, os 15 anos de cativo começava a contar dos 12 anos para as meninas e dos 15 para os rapazes. Em relação aos Borun, a legislação abria claramente a possibilidade de mantê-los em cativo por tempo indeterminado, mas, apesar disso, ficava resguardada a possibilidade de retorno à condição de liberdade, caso fossem considerados “civilizados”, criando brechas para renovados debates e

19 ALENCASTRO, op. cit., p. 86.

20 Ibidem, p. 87–88.

disputas acerca da liberdade de indivíduos que estavam em cativeiro legítimo, isto é, oriundos de guerras justas e por “guerras justas” deve-se entender aquelas autorizadas pela Coroa.²¹

Todavia, o tráfico e a escravização ilegal de indígenas nunca desapareceram do cenário colonial e reproduziram-se em moldes semelhantes mesmo depois da independência e da formação do Estado imperial. Em 1826, por exemplo, um relatório da província de Goiás informava ao imperador Pedro I sobre a necessidade de enviar missionários para pôr fim às expedições que estavam exterminando os indígenas daquela região.²² Enquanto isso, o relatório da província de São Paulo noticiava que os indígenas que fugiram dos aldeamentos de Goiás se estabeleceram no rio Paraná, na altura da foz do Tietê, e estavam comercializando com os paulistas que saíam de Porto Feliz para Cuiabá. Estavam trocando crianças indígenas por sal e ferramentas dos paulistas. De acordo com o relatório, o presidente da província de São Paulo considerou esse tráfico legítimo. Afinal, baseava-se na confiança dos indígenas de que seus “filhos” teriam sua “liberdade natural” respeitada; e também não afrontava as “puríssimas intenções de Sua Majestade o imperador”, pois não se tratava de uma forma de reduzir as crianças “injustamente ao duro cativeiro”. O presidente estava, na verdade, estimulando e regulamentando o que ele mesmo qualificou de “inocente comércio”. Desse modo, mandou que o ouvidor da Comarca de Itu promovesse e organizasse esse tráfico de pessoas, instituindo controles sobre quantos indígenas estavam ingressando na comarca, quantos seriam usados para serviços dos próprios traficantes e quantos seriam vendidos para terceiros. Ordenou ainda que fossem instituídos “termos de tutela”, estipulando a obrigação de educá-los e tratá-los bem, assim como a necessidade de libertá-los quando chegassem a uma certa idade não definida no relatório.²³

21 Carta Régia de 13 maio 1808. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **Legislação indigenista no século XIX**. Uma compilação (1808–1889). São Paulo: Edusp, 1992. p. 57–61; Carta Régia de 5 nov. 1808. In: CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992, p. 69–72.

22 Informações relativas à civilização dos índios, ordenada por Sua Majestade, o imperador, no ano de 1826. Goiás. In: NAUD, Leda Maria Cardoso. Documentos sobre o índio brasileiro (1500–1822). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 7, n. 28, p. 237–520, out./dez. 1970, p. 300.

23 Informações relativas à civilização dos índios, ordenada por Sua Majestade, o imperador, no ano de 1826. São Paulo. In: NAUD, op. cit., p. 329–330.

Um tráfico dessa envergadura não podia ser alimentado exclusivamente por crianças e menos ainda por filhos dos próprios indígenas que comercializavam com os paulistas. Exigia a contínua guerra contra outros grupos indígenas para a captura de novos prisioneiros. Além disso, a prática de encobrir o comércio e a escravização ilegal de indígenas, criando normas e procedimentos regionais aparentemente legais (termos de tutela, matrículas etc.), tal como praticada pelo presidente de São Paulo, foi uma estratégia recorrente no mundo colonial, reproduzida posteriormente no Império. E, como se verá mais adiante, os paulistas se mostraram especialistas talentosos em burlar a lei e maquiara as fraudes contra a liberdade dos indígenas.

Administração e normalização da ilegalidade

Ao lado das formas consideradas lícitas de privação indígena de sua liberdade pelo instituto do cativo, proliferou em larguíssima escala a escravização ilegal. A mais bem conhecida prática de escravização ilegal é a das *administrações*. Em São Paulo, John Manuel Monteiro analisou a estrutura e a organização da administração particular de índios, baseada na captura e no tráfico de indígenas capitaneados pelos paulistas que, em sua grande ousadia, chegaram mesmo a assaltar e destruir as reduções (missões) jesuíticas do Paraguai. Frente às violentas bandeiras de preação de índios, os jesuítas conseguiram obter do Vaticano o Breve *Commissum Nobis* do papa Urbano VIII, de 1639, declarando a plena liberdade dos indígenas, pois eliminava, inclusive, o cativo por guerra justa.²⁴

Foi grande, todavia, a reação política e social ao Breve *Commissum Nobis* e isso indica o quanto as administrações prosperavam em todas as partes da colônia. No Rio de Janeiro, os colonos mais ricos e afdalgados, que se organizavam politicamente na Câmara da cidade, levantaram-se aos gritos de “morte aos jesuítas”, obtendo do governador Salvador Corrêa de Sá e Benevides o compromisso de que o documento não seria aplicado na região.²⁵ Foi selado, então, um compromisso com os inacianos de não se intrometerem nas administrações particulares e

24 FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos; ALENCAR, Agnes. A Companhia de Jesus e o Breve de 1639: o propósito e o acontecimento. **Revista História e Cultura**, Franca, v. 3, n. 2, p. 43–62, 2014, p. 47.

25 *Ibidem*, p. 58.

de não receberem em suas missões indígenas administrados pelos moradores. Em São Paulo, por sua vez, a reação foi ainda mais violenta, pois terminou com a expulsão dos jesuítas.²⁶

O que era, afinal, a administração particular dos índios? A resposta a essa pergunta não é simples, tampouco unívoca. Considerada a imensidão do território colonial, as diferentes temporalidades e conjunturas em que as administrações ocorriam e os múltiplos povos e grupos impactados, cujos meios e capacidades de negociação de suas relações de trabalho e de comércio com o colonizador variaram muito no tempo e no espaço, não se pode afirmar que existiu um modelo único de administração. No Grão-Pará e Maranhão, por exemplo, Rafael Chambouleyron e Fernanda Aires Bombardi, ao analisarem uma vasta documentação referente aos descimentos e administrações realizados na Amazônia colonial, identificaram várias situações muito diversas entre si, salientando ainda que, em grande parte, isso acontecia em razão da capacidade de agenciamento e do grau de autonomia dos grupos envolvidos.²⁷ Outro aspecto importante analisado pelos autores refere-se às tentativas da Coroa de coibir as administrações na região que, todavia, prosperavam por diferentes meios. Desse modo, enquanto uma provisão de 1684 admitia a administração de índios pelos moradores, que ficavam autorizados a descer indígenas a suas custas dos sertões, aldeá-los e ter acesso a essa mão de obra por toda a vida²⁸, alguns anos depois, em 1697, a Coroa desautorizava a Câmara de Belém de promover a administração particular. Nem por isso, todavia, as administrações cessaram, pois, nos anos seguintes, várias cartas régias autorizavam descimentos de indígenas feitos às expensas de moradores específicos.

Apesar das variações históricas, foi no âmbito das administrações encabeçadas pelos colonos que vicejou a maior parte daquilo que podemos definir como “escravização ilegal”. É também nas administrações que se pode verificar e analisar os mais árduos esforços em transformar a escravidão ilegal de indígenas em uma instituição se não lícita, pelo menos tolerada pelos poderes metropolitanos e coloniais. O caso de São Paulo é exemplar, pois mostra esse duplo movimento. De acordo com John Monteiro, durante o século XVII, a escravidão indígena em São Paulo era semelhante à exploração de africanos e afrodescendentes que vigorava no litoral. Mas, em razão das restrições legais e morais

26 MALHEIRO, op. cit., parte 2, p. 56.

27 CHAMBOULEYRON; BOMBARDI, op. cit., p. 622.

28 *Ibidem*, p. 606.

que passaram a interditar a escravização dos indígenas, foi elaborado um sistema de regulação e de justificação da administração particular fundado nos “usos e costumes” da terra, que eram defendidos e ratificados pela Câmara Municipal, onde os interesses e o poder político das elites locais se expressavam e ganhavam um corpo normativo próprio.²⁹ Desse modo, escreve o autor, a despeito “... dos esforços da Coroa em garantir o monopólio dos jesuítas sobre o acesso à mão de obra indígena, foi através da Câmara Municipal que os colonos conseguiram driblar as medidas legislativas”.³⁰ A administração particular em São Paulo permitia aos moradores o total controle sobre os indígenas e seus bens, sem que eles fossem nominalmente tratados como escravos, aparecendo na documentação paroquial, normativa e administrativa como administrados. Na prática, contudo, os indígenas administrados eram tratados como “peças”, arrolados nos inventários e dados como dote de casamento ou como pagamento de dívidas.³¹

Observando o sistema paulista, Perdígão Malheiro notou que a administração particular em São Paulo transformava o indígena em um escravo de fato e em um “servo” no plano discursivo, em um ambiente social em que “servo” era um termo muito ambíguo, podendo no vulgo simplesmente significar “escravo”, de tal modo que os indígenas

sujeitos apenas à *administração* fossem batizados como servos, pois que assim também eram denominados os administrados, e lançados os registros respectivos em livros comuns aos dos batismos dos escravos e catecúmenos (conquanto aí mesmo se distinguissem), como sucedia em S. Paulo. Daqui proveio originarem-se vexames, cativeiros ilegais, e questões que ainda hoje [i.e., 1864] tem sido levadas aos Tribunais.³²

A capacidade de questionar-se nos tribunais as administrações como uma forma ilegal de escravização tornava-a uma instituição imperfeita e, como ponderou Monteiro, um problema “...teórico e prático na jurisprudência colonial, sobretudo a partir do momento em que alguns índios passaram a reivindicar a própria liberdade, apoiando-se

29 MONTEIRO, op. cit., p. 130.

30 Ibidem, p. 132.

31 Ibidem, p. 139 e passim.

32 MALHEIRO, op. cit., parte 2, p. 131.

na legislação colonial”.³³ Desse ponto de vista, o projeto de reduzir o indígena à condição de escravo, por meio das administrações e outras modalidades de tutela que surgiram posteriormente, nunca se completou de modo perfeito perante a lei. Mas tampouco o desejo de escravizar os indígenas arrefeceu ao longo do tempo, seja como prática social, seja como projeto político. A elite escravocrata nunca desistiu de escravizar os indígenas. Por isso mesmo, por todo o século XIX, continuaram prosperando tais práticas e ideias e, dentre os muitos testemunhos da vitalidade desse projeto durante o Império, destaca-se o proselitismo de Francisco Adolfo de Varnhagen. Assim, em pleno Segundo Reinado, o historiador redigiu o panfleto “Discurso preliminar: os indígenas perante a nação brasileira”, no qual abertamente defendeu a tese de que os índios não deveriam ser considerados nem brasileiros, nem cidadãos, mas distribuídos aos proprietários do campo e das cidades como servos.³⁴

Liberdade, terra e liberdade territorializada

Enquanto o indígena cativo era, idealmente, um prisioneiro de guerras consideradas justas, o modelo ideal de indígena livre era o índio cristão e vassalo da monarquia. Era aquele que decidiu abandonar sua vida em “estado natural” para abraçar a “verdadeira vida social” ofertada pela monarquia e pela Igreja. Além disso, a forma mais justa e perfeita do pacto tácito que presidia a transição dos povos indígenas de seu suposto estado de natureza para a vida em sociedade, debaixo das leis da Igreja e da monarquia, era a sua redução nas aldeias dirigidas pelos missionários. Desse modo, era no processo de territorialização dos indígenas em aldeamentos coloniais que os direitos naturais de liberdade e de propriedade se transformavam em direito positivo. Tal perspectiva aparece em diferentes documentos coloniais, criando-se uma forte conexão entre terra e liberdade na legislação e na experiência social dos povos avassalados.

No regimento do governador da capitania do Rio de Janeiro, Manoel Lobo, de 1679, mandava-se distribuir terras aos índios na conformidade das leis que estavam sendo editadas sobre sua liberdade.

33 MONTEIRO, op. cit., p. 148.

34 VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Discurso Preliminar. In: **História Geral do Brasil**. Tomo Segundo. Rio de Janeiro: E. e H. Laemmert, 1857, p. XV–XXVIII.

Argumentou-se que essa medida era importante para demonstrar-lhes que, ao se tornarem “cristãos”, ganhavam nos planos “espiritual” e “temporal”. A expectativa era de que a distribuição de terras aos indígenas descidos e aldeados serviria de exemplo para que outros povos “gentios” se convencessem das vantagens do descimento, redução e conversão.³⁵ O mesmo argumento aparece claramente nas cartas régias que autorizavam a guerra e o cativo, em que se fazia questão de estabelecer a linha divisória entre índios livres e cativos no mundo colonial. Nessa toada, por exemplo, a Carta Régia de 13 de maio de 1808 autorizou o “justo terror” contra os botocudos até que fossem sujeitados “...ao doce jugo das leis, e prometendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos úteis, como já o são as imensas variedades de índios, que neste meus vastos Estados do Brasil se acham aldeados, e gozam da felicidade, que é consequência necessária do estado social”.³⁶

Em condições de paz, a transição dos povos indígenas do suposto “estado de natureza” para o “estado social” implicava uma série de negociações e acordos, envolvendo indígenas, missionários e a Coroa. O exemplo dos Paranaubi ajuda a compreender esse processo histórico. Os Paranaubi eram, ao que tudo indica, um povo tupinambá e foram convencidos pelos jesuítas a descerem de suas aldeias originais para viver na missão e aldeia de Reis Magos, em 1624. As informações sobre o descimento dos Paranaubi constam na missiva da Companhia de Jesus e, quando resolveram migrar para a aldeia dos Reis Magos, na capitania do Espírito Santo, não era a primeira vez que se encontravam com os jesuítas. Diz a narrativa inaciana:

Depois de se juntarem todos, lhes explicou então o padre o fim da sua vinda, e que viera mais depressa do que lhes dito a primeira vez, por se arreçar dos brancos que queriam buscá-los para os cativarem; propôs então o padre ao principal (sic) se lembrasse da palavra que lhe tinham dado de lhe entregar a aldeia se viesse ele a buscá-los e não mandassem brancos.³⁷

35 ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e direito: sesmarias e conflito de terra entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII)**. 2002. Dissertação. (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002, p. 101.

36 Carta Régia de 13 maio 1808. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992, p. 57–60.

37 LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil** – Tomo VI, L. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006, p. 168.

Para evitar o cativoiro que, cedo ou tarde, seria imposto pelos moradores, foi selado o acordo entre jesuítas e os Paranaubi para o descimento e a redução deles na missão dos Reis Magos, e isso implicava deveres e obrigações recíprocas. Nesse momento, os jesuítas representavam o mais poderoso mediador entre os mundos metropolitano, colonial e indígena e ofertaram aos Paranaubi três elementos essenciais. Primeiro, a proteção contra as investidas escravistas dos brancos. Segundo, as terras na aldeia dos Reis Magos, onde poderiam continuar vivendo coletivamente. Terceiro, a oportunidade de continuarem organizando e gerindo sua vida social com relativa autonomia, embora tivessem que ceder e fazer concessões aos missionários. Desse modo, esperava-se dos indígenas, em contrapartida, a conversão ao cristianismo, bem como a lealdade deles em relação aos monarcas portugueses, que deveria manifestar-se de duas maneiras fundamentais: no campo militar, socorrendo a Coroa sempre que solicitados; no campo do trabalho, trabalhando para si mesmos, para suas famílias e seus missionários, mas também para a Coroa e para os moradores, mediante regras, jornadas e pagamentos especificados na legislação.³⁸

Descimentos e aldeamentos semelhantes ocorreram por todo o território colonial. Ao analisar a evangelização ocorrida na Amazônia colonial, por exemplo, Almir Diniz de Carvalho Júnior foi muito categórico em destacar o interesse e o agenciamento dos indígenas nos processos históricos de descimento e conversão ao cristianismo. Para o autor, sem “...as alianças com essas populações, sem o jogo de interesses mútuos, sem o discurso de proteção dos missionários, talvez sequer um indígena abraçasse a nova religião”.³⁹ Apesar dos acordos e alianças entre indígenas e missionários, a convivência entre eles não era algo simples e menos ainda pacífica. Tampouco o pacto tácito entre missionários, indígenas e Coroa foi estável ao longo do tempo, pois sempre foi objeto de constantes negociações e ajustes, sendo os ajustamentos mais visíveis aqueles que reverberavam na legislação, ampliando, diminuindo ou abolindo direitos e deveres das partes envolvidas.

A conexão entre terra e liberdade é particularmente evidente nas reformas pombalinas da década de 1750, que marcam um momento

38 Ver MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Reinventando a autonomia**. Liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo. São Paulo: Humanitas, 2019, p. 115 e segs.

39 CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. A ordem da missão e os jogos da ação: conflitos, estratégias e armadilhas. **Tempo**, Niterói, v. 19, n. 35, p. 23–41, jul./dez. 2013.

importante na história das relações entre indígenas e portugueses durante o regime colonial. Por meio dos alvarás de 8 de maio e de 17 de agosto de 1758, as leis de 6 e 7 de junho de 1755 e o Diretório de 1757, que inicialmente se direcionavam apenas aos indígenas do Grão-Pará e Maranhão, foram estendidas também aos índios do Estado do Brasil. Dentre todas as leis reformistas, a que mais interessa à discussão aqui em pauta é a Lei das Liberdades, de 6 de junho de 1755, que declarou a plena liberdade dos índios com relação às suas pessoas, aos seus bens e ao seu comércio:

Declarando-se por editais postos nos lugares públicos das cidades de Belém do Grão-Pará, e de S. Luís do Maranhão, que os sobre ditos índios como livres, e isentos de toda a escravidão podem dispor das suas pessoas, e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter às minhas leis, para à sombra delas viverem na paz e união cristã, e na sociedade civil, em que, mediante a divina graça, procuro manter os povos, que Deus me confiou, nos quais ficarão incorporados os referidos índios sem distinção, ou exceção alguma, para gozarem de todas as honras, privilégios e liberdade, de que os meus vassallos gozam atualmente conforme as suas respectivas graduações e cabedais. O que tudo se estenderá também aos índios que estiverem possuídos como escravos.⁴⁰

Na Lei de 6 de junho de 1755, destaca-se o reconhecimento oficial de que o direito de liberdade dos índios – entendido como direito natural, positivo e canônico – foi amplamente desrespeitado na sociedade colonial por meio de diferentes subterfúgios. Por isso, a nova lei aboliu toda e qualquer forma de manter os índios em escravidão ou cativo, exceto se fossem filhos de mulher africana ou afrodescendente escravizada: “Desta geral disposição excetuo somente os oriundos de pretas escravas, os quais serão conservados no domínio dos seus atuais senhores, enquanto eu não der outra providência sobre esta matéria”.⁴¹

40 Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Armário Jesuítico, liv. 1A. **Collecção dos breves pontifícios e leys régias que foram expedidos e publicadas desde o anno de 1741, sobre a liberdade das pessoas e commercio dos Indios do Brasil.** [s. l.]: ANTT, 1741. Esta lei pode ser consultada também em SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da legislação portuguesa.** Desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa, Typografia Maigreense, 1830.

41 Ibidem.

Além disso, para evitar que indígenas livres fossem escravizados, reputando-os como descendentes de mulheres africanas e afrodescendentes escravizadas, a mesma lei ainda frisou que a plena liberdade estava garantida a todos que se considerassem índios ou se parecessem com índios, cabendo a quem questionasse a presunção de liberdade de tais indivíduos o ônus da prova de que eram escravos ou filhos de mulheres escravizadas.

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se não retenham ainda no cativeiro os índios que são livres: estabeleço que o benefício dos editais acima ordenados se estenda a todos os que se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem, para que todos estes sejam havidos por livres sem a dependência de mais prova do que a pleníssima que a seu favor resulta da presunção de direito divino, natural e positivo, que está pela liberdade, enquanto por outras provas também pleníssimas, e tais, que sejam bastantes para iludirem a dita presunção conforme o direito, senão mostrar que efetivamente são escravos na sobredita forma: incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réus.⁴²

Ainda de acordo com a Lei de 6 junho de 1755, não existia verdadeira liberdade sem o direito de posse e domínio territorial: “Porque não bastaria para restabelecer, e adiantar o referido Estado, que os índios fossem restituídos à liberdade de suas pessoas na sobredita forma, se com ela se lhes não restituísse também o livre uso de seus bens, que até agora se lhes impediu com manifesta violência [...]”.⁴³ Como o próprio texto legal fez questão de frisar, os direitos de domínio e posse dos índios não eram uma inovação da Lei de 1755. Tal disposição já estava plenamente assente na legislação de 1º de abril de 1680 e, por esse motivo, a Lei de 6 de junho mandou que fosse executado o parágrafo 40 daquele mandato, citando-o na íntegra dentro do novo corpo legal.⁴⁴

42 Ibidem.

43 Ibidem.

44 Ibidem. O trecho citado da legislação de 1º de abril de 1680 é o seguinte: “E para que os ditos gentios, que assim descerem, e os mais que há de presente, se conservem nas aldeias: hei por bem que sejam senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia. E o governador com o parecer dos ditos religiosos assinará aos que descerem do sertão lugares convenientes para neles lavrarem e cultivarem, e não poderão ser mudados

Na legislação de 1º de abril de 1680, os índios foram textualmente definidos como “senhores de suas fazendas” tanto nos “sertões” quanto nas “aldeias” especialmente criadas para eles no mundo colonial, indicando que seu direito natural de posse e domínio seria respeitado e transformado em direito positivo no processo de descimento, aldeamento e avassalamento. Para isso, receberiam terras para formar novas aldeias no mundo colonial. Acrescentava-se, ainda, a proibição de mudar as aldeias de lugar e de cobrar foros ou tributos dos índios, mesmo quando suas aldeias estivessem localizadas em sesmarias concedidas a particulares, visto que, na concessão de sesmarias, dever-se-ia observar o “direito dos índios, primários e naturais senhores delas [*i.e.*, das terras]”.⁴⁵

A conexão entre terra e liberdade é um marcador importante presente na legislação colonial e elemento fundamental para interpretar as condições de realização da liberdade dos povos indígenas no mundo colonial. De tal modo estiveram conectadas terra e liberdade que a historiografia tem destacado que a liberdade dos indígenas se transformou em um direito que estava especialmente reconhecido e garantido aos índios aldeados e era, por esse motivo, “uma liberdade dentro dos limites dos aldeamentos”, tal como frisou Fátima Lopes.⁴⁶ Na mesma linha de raciocínio, encontra-se Beatriz Perrone-Moisés, que chega mesmo a afirmar que existiu uma “identificação entre aldeamento e liberdade” no período colonial.⁴⁷

O retorno do cativo

Os anos finais do regime colonial foram particularmente desfavoráveis aos povos indígenas, porque a política joanina impôs contra os

dos ditos lugares contra sua vontade; nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmarias a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos índios, primários e naturais senhores delas.”

45 Ibidem.

46 LOPES, Fátima Martins. **Em nome da liberdade**: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII. 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História do Norte-Nordeste, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005, p. 45.

47 PERRONE-MOISÉS, op. cit., p. 123.

povos autônomos ou ainda não plenamente avassalados uma política feroz. Em Minas Gerais e no Espírito Santo, a Carta Régia de 13 de maio de 1808 mandou mover guerra ofensiva contra os botocudos do Rio Doce, permitindo o cativeiro dos sobreviventes.⁴⁸ Pouco depois, foi também autorizada a distribuição de suas terras aos colonos. Sob os auspícios da mesma lei, os povos indígenas da Bahia também foram perseguidos, mortos e escravizados, uma vez que muitos, dentre eles, eram Jês e identificados regionalmente como botocudos (Borun). Na sequência, a Carta Régia de 5 de novembro de 1808 autorizou a guerra ofensiva contra os índios em outra frente de expansão da economia colonial: os campos de Curitiba e Guarapuava, onde viviam os Kaingang.⁴⁹ Finalmente, na Carta Régia de 5 de setembro de 1811, que versava sobre a comunicação e o comércio entre Pará e Goiás, foram autorizadas as mesmas “graças e privilégios” da Carta Régia de 13 de maio de 1808, isto é, matar e cativar, autorizando o uso da “força armada” contra as nações Canajá (Karajá), Apinajé, Xavante, Xerente e Canoeiro.⁵⁰

A política joanina das guerras justas tem gerado perplexidade. Por um lado, porque atingia determinados grupos e povos, retirando-lhes as garantias previstas na Lei das Liberdades de 1755, que assegurava aos povos originários a liberdade de suas pessoas, de seus bens e de seu comércio. Por outro, porque tal escolha política simplesmente parecia não combinar com o espírito da época, caracterizado pelo avanço das ideias liberais, democráticas e republicanas nas Américas e Europa. Manoel Tavares da Costa Miranda e Alípio Bandeira escreveram um circunstanciado memorial sobre as legislações colonial, imperial e republicana acerca dos índios, com o fito de subsidiar a discussão e a aprovação do projeto de lei de criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais. Ao se referirem ao retorno das guerras justas e do cativeiro indígena, escreveram: “...tanto maior aversão inspira o governo de d. João VI, pelo intentado restabelecimento oficial da opressão. Era um retrocesso inesperado e sem justificativa, e foi com esse passo atrás que entramos no século XIX e na legisla-

48 Carta régia de 13 mai. 1808. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992, p. 57–60.

49 Carta régia de 5 nov. 1808. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992, p. 62–64.

50 Carta régia de 5 set. 1811. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992, p. 79–80.

ção propriamente pátria”.⁵¹ Na mesma direção, Manuela Carneiro da Cunha foi taxativa ao afirmar que, em pleno século XIX, a conquista dos povos indígenas pela guerra justa era um “arcaísmo”.⁵² Além disso, as disparidades entre as forças armadas de indígenas e de portugueses eram, àquela altura, gigantescas e até mesmo para muitos coetâneos de d. João, como José Bonifácio de Andrada e Silva, a política de guerra e violência contra povos mormente formados por pequenos grupos de caçadores e coletores, espremidos pelo avanço da colonização, parecia cruel, desumano e politicamente indefensável.⁵³

O retorno da guerra ofensiva e do cativeiro indígena, ambos autorizados e chancelados pelo Estado a partir de 1808, não deve ser considerado apenas como um “retrocesso”, um “arcaísmo” ou uma excecência extemporânea da governança joanina. Afinal, a expressão máxima do poder soberano é sua capacidade de estabelecer quem pode viver e quem pode ou deve morrer⁵⁴ e, em cada período histórico, o exercício e a justificação desse poder máximo se expressam com léxicos próprios de sua temporalidade e valores. Se bem analisarmos as cartas régias desse período, fica claro que o espírito arcaico do “justo terror” foi rapidamente ressignificado e atualizado à luz dos novos interesses econômicos do início do século XIX. Desse modo, na decretação de guerra contra os Kaingang e nas demais, abandonam-se a velha linguagem e as justificativas típicas do Antigo Regime, que estavam claramente presentes na carta régia que decretou o “justo terror” contra os botocudos (Borun), reajustando o discurso para continuar a mesma guerra e as mesmas formas de cativeiro. Assim, o argumento “justo terror”, ou guerra justa, foi substituído pelo conceito e pela ideia de “escola severa” de civilização dos indígenas, transformando a guerra e o cativeiro em um método “eficiente” para conquistar novas terras, avançar no desen-

51 MIRANDA, Manoel Tavares da Costa; BANDEIRA, Alípio. Memorial acerca da situação do índio perante a legislação antiga e moderna com um projeto de lei, definindo a verdadeira e necessária situação jurídica do indígena brasileiro, apresentado ao senhor tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, diretor do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais. *In*: BRASIL. Ministério da Agricultura. **Relatório do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais**, 1912, p. 140.

52 CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992, p. 16.

53 SILVA, José Bonifácio de Andrada. Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil. *In*: CALDEIRA, J. (org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva**. São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 183–199.

54 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2020, p. 5.

volvimento e na exploração econômica de ricas regiões e promover a “civilização” dos indígenas.⁵⁵

A semântica da “escola severa” atualizou o léxico político e institucional, acomodando as práticas genocidas de cativeiro e extermínio ao espírito da época, crescentemente liberal e interessado em conquistar para a produção econômica as vastas áreas do interior do Brasil em poder de diferentes povos indígenas. As guerras justas joaninas só foram formalmente abolidas em 1831, quando também se colocaram em liberdade os cativos, submetendo-os, todavia, a uma nova modalidade de trabalho compulsório, representado pela tutela orfanológica.⁵⁶ Mas as expedições ofensivas contra os indígenas e o tráfico e a escravização ilegal de pessoas indígenas continuaram por todo o século XIX, geralmente tolerados, protegidos e até mesmo estimulados e financiados pelos poderes locais e regionais nas províncias. O tráfico ilegal de criança Borun continuou em Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia por todo o século XIX, em um claro processo histórico de genocídio dos grupos e povos indígenas dessa região. Na província de São Paulo, o processo ilegal de tráfico indígena também continuou em curso depois da Lei de 1831. Soraia Dornelles demonstrou, por exemplo, que em 1853 foi criada, a pedido da presidência da província, uma tabela de valores para indenizar os moradores e os fazendeiros que criminosamente ainda detinham ilegalmente indígenas em cativeiro: “A variação de preço se dava por sexo e idade, sendo mais valorizados os homens entre 20 e 30 anos, ao custo de 60 mil-réis”.⁵⁷

Precarização da liberdade e novos instrumentos tutelares

A influência de d. Rodrigo de Souza Coutinho sobre a governança joanina foi decisiva, ao que tudo indica, para inaugurar um período de crescente erosão dos direitos indígenas, que se aprofundará ao longo do século XIX. A perspectiva *mainstream* da historiografia sublinha que d. Rodrigo garantiu a continuidade de certos traços do despotismo es-

55 MOREIRA, Vânia Maria Losada. A caverna de Platão contra o cidadão multidimensional indígena: necropolítica e cidadania no processo de independência (1808–1831). *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, p. 1–26, maio/ago. 2021, p. 26.

56 CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992.

57 DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 87–108, 2018, p. 88.

clarecido inaugurado na era pombalina, dando continuidade à sua economia política.⁵⁸ Para os indígenas, todavia, foi um tempo de ataques aos seus direitos de liberdade e de posse e domínio de terras, bem como de grande ameaça à vida dos povos dos sertões. D. Rodrigo ocupou primeiro a função de secretário de Estado da Marinha e Domínios Ultramarinos, quando foi abolido o Diretório dos Índios, por meio da Carta Régia de 12 de maio de 1798. Depois, aceitou o cargo de Ministro da Guerra e Negócios Estrangeiros, momento em que foram decretadas, a partir de 1808, várias “guerras justas” contra diferentes povos indígenas, permitindo a volta das guerras ofensivas e do cativo.

A Carta Régia de 12 de maio de 1798 é especialmente lembrada pela historiografia porque visava a abolir o Diretório dos Índios, fundamentando-se em uma crítica aberta contra a suposta opressão exercida pelos diretores sobre os indígenas. Propugnava-se, assim, o fim do Diretório e da tutela como medidas saneadoras, a fim de restituir a igualdade jurídica dos indígenas frente aos demais súditos da Coroa. Desse modo, ordenava-se que os indígenas fossem governados tal como os portugueses, por meio de suas câmaras e ordenanças, ficando fora dessa isonomia os povos autônomos dos sertões, que passariam a ser ressocializados por meio de um novo sistema tutelar, baseado na legislação orfanológica.⁵⁹ Entende-se melhor o que motivou a propositura do fim do Diretório dando atenção às vozes que criticavam esse ordenamento político e jurídico.

Em 1804, em um relatório escrito ao governo da Bahia, o capuchinho Apolônio de Todi, que tinha 22 anos de experiência entre os indígenas, escreveu abertamente contra a liberdade desfrutada pelos indígenas sob o regime do Diretório.⁶⁰ Para ele, os indígenas eram

58 LUSTOSA, Isabel. O período joanino e a eficiência analítica de alguns textos desbravadores. **Escritos**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 353–371, 2008, p. 388; MONTEIRO, Nuno. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Souza Coutinho. *In*: FRAGOSO, João; GOUVEIA, Maria de Fátima. (org.). **O Brasil colonial 1720–1821**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 111–156, p. 142.

59 Cópia da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798. *In*: OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. Notas e apontamentos e notícias para a história da província do Espírito Santo. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**. Rio de Janeiro, tomo XIX, n. 22, p. 161–335, 1856.

60 LISBOA, Balthazar da Silva. **Annaes do Rio de Janeiro**, contendo a descoberta e conquista deste paiz, a fundação da cidade com a história civil e ecclesiastica, até a chegada d’El-Rei Dom João VI; além de notícias topográficas, zoológicas e botânicas. Rio de Janeiro: Typ. Imp. E Const. De Seignot-Plancher e Cia., 1835, v. VI, p. 181.

“[...] gentes de nenhum préstimo, por serem falsos, preguiçosos, vingativos, e luxuriosos ao último excesso. [...] Enfim, são bichos, que só com medo se alcança alguma coisa deles”.⁶¹ As ácidas observações do capuchinho não se direcionavam aos chamados “índios bravos”, ainda não avassalados pela monarquia, mas, bem ao contrário, aos povos territorializados, que viviam em vilas e povoados, exercendo o autogoverno por meio dos cargos na vereança, justiça e ordenanças de suas povoações, supervisionados por seus diretores. Era gente sem préstimo porque continuavam vivendo apegados aos próprios interesses e costumes, muito embora a Coroa tivesse dado a eles as mesmas honras e privilégios que desfrutavam os portugueses em suas vilas. De tal modo que o frei Apolônio de Todí postulou que as vilas indígenas de Sore e Mirandela não podiam ser consideradas verdadeiramente vilas, argumentando:

[...] que não são nem vilas nem aldeias, mas uns quatro índios bêbados, que com o nome de capitão-mor, outro de sargento-mor, outro de juiz ordinário, outro de [juiz de] órfãos, sem governo nenhum, com um escrivão branco pior que eles; e os mais metidos nos matos, vivendo de gentios, que enfim só diferem dos bravos de serem batizados, não perseguir os moradores, e mais nada.⁶²

Nas entrelinhas do discurso do capuchinho, fica bastante claro não apenas que a lei do Diretório era plenamente cumprida na região, mas também que os indígenas buscavam, por meio do exercício de suas prerrogativas legais, o máximo de autonomia para si, suas famílias e comunidades. Afinal, era por meio das terras coletivas e da participação da governança de suas vilas que os indígenas cumpriam suas obrigações e esparramavam-se pelo território, fugindo dos controles mais estritos das autoridades religiosas e administrativas. Por isso mesmo, Apolônio de Todí sugeria revogar o Diretório e ele não estava só nas críticas acérrimas que fazia a esse ordenamento legal. O marquês de Queluz João Severino Maciel da Costa também compartilhava a mesma opinião. Entendia que o Diretório, se fosse mantido, deveria adquirir “uma for-

61 Ibidem, p. 183.

62 LISBOA, op. cit., p. 190.

ma mais policial que tutelar”, para coagir os indígenas ao trabalho e evitar a “vagabundagem”.⁶³

Até o momento, as pesquisas históricas demonstraram que o Diretório só foi revogado na Amazônia colonial e na capitania do Espírito Santo, continuando em vigor no restante do território até praticamente 1845, quando foi lançado o Regulamento de Catequese e Civilização dos Índios (Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845).⁶⁴ Diante da pouca adesão às diretrizes estipuladas pela Carta Régia de 1798, a historiografia se questiona se o documento foi extensivo a toda a colônia, como sugere Manuela Carneiro da Cunha, ou somente à Amazônia portuguesa, como argumentam Fátima Lopes e Patrícia Sampaio.⁶⁵ A despeito do debate em curso, o fato é que a lei não ficou restrita à Amazônia portuguesa e onde foi aplicada causou mudanças importantes e semelhantes.

Na Amazônia colonial, Patrícia Melo Sampaio identificou que eram dois os principais objetivos da nova lei: permitir e incentivar os descimentos particulares de indígenas que viviam em aldeias autônomas nos sertões, criando um novo sistema tutelar para obrigá-los ao trabalho; e individualizar a população indígena das vilas e povoados pombalinos, liberando-os da tutela dos diretores e permitindo a divisão e a distribuição das terras que possuíam em comum com outros moradores. Ainda como salientou a autora, os indígenas libertos da tutela dos diretores passaram a ser submetidos a novos mecanismos de controle social, a fim de garantir o trabalho obrigatório, instituindo-se um novo sistema de recrutamento e de alistamento militar.⁶⁶ Dinâmica semelhante ocorreu no Espírito Santo. Lá os diretores foram extintos, as terras coletivas ofertadas a um amplo processo de aforamento e os indígenas das vilas e povoados alistados em novos regimentos militares. Pouco depois, provavelmente devido aos resultados obtidos abaixo do esperado, reapareceu a figura do diretor de índios, mas com atribuições completamente distintas dos antigos diretores do tempo do Diretório, pois agiam fundamentalmente no sentido de arregimentar, controlar e vigiar os indígenas na execução do trabalho obrigatório⁶⁷.

63 MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Os índios e a ordem imperial**. Brasília: CGDOC/Funai, 2005, p. 244.

64 SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos**: etnia, legislação e desigualdade na colônia. Manaus: Editora da UFAM, 2012; MOREIRA, op. cit., 2019.

65 CARNEIRO DA CUNHA, op. cit., 1992; LOPES, op. cit.

66 SAMPAIO, op. cit., p. 225 e segs.

67 MOREIRA, op. cit., 2019, p. 300 e segs.

A Carta Régia de 1798, na sua qualidade de novo ordenamento jurídico, permitiu, por um lado, o retorno das administrações de indígenas descidos dos sertões pelos moradores, por meio de um novo sistema tutelar. Por outro lado, rompeu com o trinômio terra coletiva, liberdade e autogoverno sob a supervisão dos diretores, que prevalecia na legislação pombalina para lidar com os povos já avassalados, que viviam em vilas e povoados. Esses indígenas passaram a ser tratados fundamentalmente como indivíduos, não como nações, povos, grupos ou comunidades com direitos coletivos. Nessa nova perspectiva, a liberdade torna-se formal, desvinculada dos direitos de propriedade e, por isso mesmo, muito mais precária. Durante o processo de organização do Estado nacional, depois do processo de independência, a tendência de individualizar os indígenas, desvinculando-os de seus direitos coletivos, fica ainda mais clara e forte. O retorno do debate sobre a necessidade de pôr fim ao Diretório é um bom exemplo. Assim, em 1826 o presidente de Pernambuco, Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque, lamentou que a legislação que abolia as tutelas, *i.e.*, a Carta Régia de 12 de maio de 1798, tenha sido “desgraçadamente [...] sufocada no berço”, permitindo que o “mal” provocado por essa legislação continuasse “em crescimento descompassadamente”.⁶⁸ Afinal, argumentava o presidente, os indígenas tinham a posse e o domínio de algumas das melhores terras da província, além de desfrutarem de liberdade, em vez de serem úteis ao Brasil, suprimindo o déficit de escravos:

É pois de muita importância, falando da província de Pernambuco, acabar com as tutelas, e dar-lhes uma carta de total emancipação, dando-se providências policiais para que os mais novos sejam ocupados nos trabalhos, e misteres sociais, e aos que forem pais de famílias, marquem-se-lhes suficientes porções das muitas e boas terras, que inutilmente possuem, para nelas trabalharem, revertendo ao Estado, as que restarem, para se venderem, e nelas levantarem engenhos de açúcar, e estabelecerem-se fazendas de algodão, ou de qualquer outro gênero de cultura.⁶⁹

Para Cavalcante e Albuquerque, Pernambuco não precisava mais de vilas, aldeias e povoados indígenas porque não mais possuía “índios

68 Informações relativas à civilização dos índios, ordenada por Sua Majestade, o imperador, no ano de 1826. Pernambuco. In: NAUD, op. cit., p. 331.

69 *Ibidem*, p. 332.

bravos”, mas apenas “filhos e netos dos já aldeados”, e estes lhe provocavam “lágrimas de aflição”. Eram inteiramente “preguiçosos” e estavam “corrompidos” pelas “convulsões” e “arruaças” das revoltas que estavam sacudindo a região durante o processo de independência.⁷⁰ O problema levantado pelo governador de Pernambuco só foi legalmente solucionado pelo regime imperial anos mais tarde, com a promulgação de Lei de Terras de 1850, seu regulamento de 1854 e por um conjunto de leis complementares que tratavam exclusivamente das terras coletivas dos indígenas. Com a nova legislação territorial, o Estado ficou autorizado a extinguir aldeamentos e a desamortizar as terras reservadas e demarcadas coletivamente em nome dos indígenas, reavendo-as, no todo ou em parte, para vendê-las ou doá-las para outros segmentos sociais. As justificativas para acabar com as aldeias e terras coletivas dos indígenas foram basicamente as mesmas levantadas por Cavalcante e Albuquerque, trinta anos antes: os indígenas já estavam aclimatados à sociedade imperial, pois viviam indistintamente “misturados” com a população “civilizada” das vilas e povoados, muitos eram “mestiços” ou, pior, eram “índios só de nome”.

Considerações finais

Em um texto primeiramente publicado em 1951, Georges Balandier já argumentava ser a situação colonial uma totalidade baseada na articulação de ações econômicas, administrativas e missionárias, cujo objetivo primordial era garantir o controle sobre os povos e as sociedades colonizadas.⁷¹ Nesse contexto, frisou a importância da criação de um sistema jurídico vantajoso para os colonizadores, que pavimentasse o processo de produção e de reprodução de meios de dominação, que subordinassem os povos autóctones. Sublinhava ainda que, invariavelmente, os marcos normativos coloniais apelavam para argumentos acerca da excelência e da superioridade moral e civilizacional do Ocidente para firmar-se e justificar-se.

O Estado de direito criado pelo colonizador português no Novo Mundo não fugiu ao paradigma exposto por Balandier e, apesar de ter sido sempre muito favorável aos próprios portugueses, não criou

70 Ibidem.

71 BALANDIER, Georges. A noção de situação colonial. **Cadernos de Campo**, São Paulo. n. 3, 1951, p. 107–131. p. 110.

um consenso sobre qual seria a melhor forma e caminho para explorar a mão de obra indígena. Tensões consideráveis marcaram as relações sociais e políticas entre agentes da monarquia, agentes da Igreja e moradores no processo de gestão da força de trabalho dos povos originários. Afinal, embora todos estivessem envolvidos no projeto e no processo colonial, seus interesses não eram totalmente coincidentes e as divergências apareciam em vários pontos importantes. Além disso, existiam os povos indígenas, seus interesses, suas ações e sua capacidade de impor limites e negociações, interferindo na constituição e na reprodução da situação colonial e, em particular, no próprio corpo normativo editado ao longo do tempo e nos diferentes espaços coloniais.

No final do período colonial, houve um encurtamento das diferenças e uma diminuição das tensões entre a Coroa e os moradores no que tange à questão indígena. O corpo normativo aproximou-se da perspectiva dos moradores, ao promover o retorno do cativo por meio das guerras justas nas principais frentes de expansão da economia colonial e ao permitir a tutela dos particulares sobre os indígenas, reinventando e validando as antigas administrações por meio de novas legislações. Mas, nem por isso, a ilegalidade deixou de acontecer em escala considerável, tal como demonstra um ofício de 15 de dezembro de 1829, em que o presidente da província do Espírito Santo, Visconde de Praia Grande, questionava severamente o juiz de paz, perguntando-lhe: “...por que ordem tem tirado do poder das índias seus filhos menores e que destino estava dando a eles?”⁷² Outro ofício assinado pelo mesmo presidente mandava o juiz de paz Vicente de Jesus devolver as “crianças índias” para suas respectivas mães. Mais ainda, advertia-o enfaticamente que cessasse esse tipo de prática, sublinhando que os índios também eram “súditos do Imperador”.⁷³

Quase uma década depois, a mesma ilegalidade aparece na documentação, quando, em 23 de agosto de 1838, o presidente da província João Lopes da Silva informava ao juiz de paz da antiga vila indígena de Nova Almeida que havia recebido um requerimento do índio José Bernardino e pedia explicações circunstanciadas sobre o assunto. Advertia ao juiz de paz que “não pode e nem deve tirar os indígenas do poder dos pais ou daqueles que os tenham criado para dá-los à terceira pessoa, não

72 Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES). Série 751. Livro 171, 15 dez. 1829, p. 30.

73 APEES. Série 751. Livro 171, 23 dez. 1829, p. 31v.

havendo melhoramento de condição, como no caso presente”.⁷⁴ Na sociedade escravista – colonial e/ou imperial – a liberdade indígena sempre esteve muito ameaçada. A proliferação de formas ilegais de escravização por meio da tergiversação em relação ao corpo normativo nunca cessou, e parte das vítimas da escravização ilegal foram as crianças indígenas, subtraídas do seio de suas famílias por meio da legislação orfanológica.⁷⁵

Fontes e bibliografia

Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES).

Série 751. Livro 171.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)

Armário Jesuítico, liv. 1A. **Colleção dos breves pontíficos e leys ré-gias que forão expedidos e publicadas desde o anno de 1741, sobre a liberdade das pessoas e commercio dos Indios do Brasil.** [s. l.]: ANTT, 1741.

ALENCASTRO, Luiz Filipe. **O trato de viventes.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e direito:** sesmarias e conflito de terra entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII). 2002. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

BALANDIER, Georges. A noção de situação colonial. **Cadernos de Campo**, São Paulo. n. 3, 1951, p. 107–131.

O Cachoeiro, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, 1885.

74 APEES. Série 751, Livro 171, 23 ago. 1838, p. 14.

75 O comércio ilegal e a escravização ilegal de indígenas por meio da legislação orfanológica foi recentemente investigado em profundidade, e por meio de sólida documentação primária, por Jéssyka Costa, que se referiu a esse amplo fenômeno ocorrido na província do Amazonas como “negócio de órfão”. Ver: COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. **Liberdade fraturada:** redes de coerção e cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX). Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.

- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **Legislação indigenista no século XIX**. Uma compilação (1808–1889). São Paulo: Edusp, 1992.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Terra indígena: história da doutrina e da legislação. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos dos índios**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 55–117.
- CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. A ordem da missão e os jogos da ação: conflitos, estratégias e armadilhas. **Tempo**, Niterói, v. 19, n. 35, p. 23–41, jul./dez. 2013.
- CHAMBOULEYRON, Rafael; BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). **Varia História**, Belo Horizonte, vol. 27, n. 46, p. 601–623, jul/dez 2011.
- DORNELLES, Soraia Sales. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 87–108, 2018.
- ESPÍRITO SANTO. **Livro tomo da vila de Nova Almeida**. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945.
- FARAGE, Nádia; CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos dos índios**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 103–118.
- FERNANDES, Eunícia Barros Barcelos; ALENCAR, Agnes. A Companhia de Jesus e o Breve de 1639: o propósito e o acontecimento. **Revista História e Cultura**, Franca, v.3, n. 2, p. 43–62, 2014.
- LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil** – Tomo VI, L. II. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006.
- LISBOA, Balthazar da Silva. **Annaes do Rio de Janeiro**, contendo a descoberta e conquista deste paiz, a fundação da cidade com a história civil e ecclesiastica, até a chegada d’El-Rei Dom João VI; além de notícias topográficas, zoológicas e botânicas. Rio de Janeiro: Typ. Imp. E Const. De Seignot-Plancher e Cia., 1835, v. VI.

- LOPES, Fátima Martins. **Em nome da liberdade:** as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII. 2005. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História do Norte-Nordeste, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.
- LUSTOSA, Isabel. O período joanino e a eficiência analítica de alguns textos desbravadores. **Escritos**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 353–371, 2008.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil.** Ensaio histórico, jurídico, social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, 3 vols.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1 Edições, 2020.
- MIRANDA, Manoel Tavares da Costa; BANDEIRA, Alípio. Memorial acerca da situação do índio perante a legislação antiga e moderna com um projeto de lei, definindo a verdadeira e necessária situação jurídica do indígena brasileiro, apresentado ao senhor tenente-coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, diretor do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais. *In:* BRASIL. Ministério da Agricultura. **Relatório do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais**, 1912.
- MONTEIRO, John Manuel. **Negros da terra:** índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MONTEIRO, Nuno. As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Souza Coutinho. *In:* FRAGOSO, João; GOUVEIA, Maria de Fátima (org.). **O Brasil colonial 1720–1821.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 111–156.
- MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Os índios e a ordem imperial.** Brasília: CGDOC/Funai, 2005.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. A caverna de Platão contra o cidadão multidimensional indígena: necropolítica e cidadania no processo de independência (1808–1831). **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, p. 1–26, maio/ago. 2021.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Reinventando a autonomia.** Liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo. São Paulo: Humanitas, 2019.

- NAUD, Leda Maria Cardoso. Documentos sobre o índio brasileiro (1500–1822). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 7, n. 28, p. 237–520, out./dez. 1970.
- NÓBREGA, Manoel da. **Cartas do Brasil, 1949–1560**. Rio de Janeiro: Oficina Industrial Graphica, 1931.
- OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. Notas e apontamentos e notícias para a história da província do Espírito Santo. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, tomo XIX, n. 22, p. 161–335, 1856.
- OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. **Terra, trabalho e relações interétnicas nas vilas e aldeamentos indígenas de província do Espírito Santo (1845–1889)**. 2020. Tese (Doutorado em História) – ICHS, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020.
- PAGDEN, Anthony. **The Fall of Natural Man: The American Indian and the Origins of Comparative Ethnology**. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/Fapesp, 1992. p. 115–132.
- SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia**. Manaus: Editora da UFAM, 2012.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial**. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.
- SILVA, Antônio Delgado da. **Collecção da legislação portuguesa**. Desde a última compilação das ordenações. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa, Typografia Maignrense, 1830.
- SILVA, José Bonifácio de Andrade. Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil. *In*: CALDEIRA, J. (org.). **José Bonifácio de Andrada e Silva**. São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 183-199.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Discurso Preliminar. *In*: **História Geral do Brazil**. Tomo Segundo. Rio de Janeiro: E. e H. Laemmert, 1857, p. XV–XXVIII.

O cativo injusto e as (re)ações pela liberdade na Amazônia colonial (1700–1757)

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-3>

No presente estudo buscamos compreender o mecanismo de acesso à justiça colonial utilizado pelos indígenas e seus descendentes escravizados injustamente. Tomamos por base a análise das petições e apelações de sentenças de liberdade proferidas no “Tribunal” da Junta das Missões, na primeira metade do século XVIII. Apresentamos, brevemente, o funcionamento do Juízo das Liberdades no Estado do Maranhão e Grão-Pará, por onde corriam as causas de liberdade contra o cativo injusto, bem como traçamos um perfil dos litigantes. Nesse contexto, observamos, em particular, as reações e estratégias empregadas pelos indígenas e seus escravizadores nas causas pela liberdade.

Aspectos legais da escravidão indígena na Amazônia colonial

É importante destacar que a legislação referente à escravidão dos indígenas em vigor na Amazônia colonial diferia daquela concernente ao Estado do Brasil. Para que possamos analisar as ações de liberdade dos indígenas e seus descendentes contra seu injusto cativo, apresentamos sumariamente os aspectos legais que balizaram essas ações.

A legislação indigenista vigente no Estado do Maranhão e Grão-Pará, na primeira metade do século XVIII, admitia a escravização dos indígenas através de duas modalidades principais: os resgates e a guerra justa. O cativo obtido através dos resgates era fundamentado em regras jurídicas e aceito como forma lícita de escravização até por defensores da liberdade indígena, por pressupor a salvação da alma daquele que era resgatado de um destino cruel em poder do seu captor. O método consistia basicamente na compra, pelos portugueses, dos indígenas que se encontravam prisioneiros de outras tribos, como resultado de

guerras entre elas ou presos “à corda” para serem comidos por tribos antropófagas. Ao serem resgatados de seus capttores, os índios passavam a ter a obrigação de trabalhar para quem os comprava, como forma de pagar pela sua salvação. O sistema foi sendo adaptado ao longo do período colonial.¹

A guerra justa também era uma forma legítima de escravização, fundamentada em conceitos formulados por teólogos e juristas, que tornavam lícito o cativeiro dos índios capturados em guerra.² A Lei de 9 de abril de 1655 sobre os cativos dos índios do Maranhão apresentava dois tipos de guerra justas: a defensiva e a ofensiva. A principal distinção entre os dois tipos estava na autoridade que poderia declarar as guerras.³ Mesmo sendo aceitas como modalidades lícitas de adquirir índios para o trabalho, houve determinados momentos em que a legislação indigenista proibiu todas as formas de cativeiro dos índios no Estado do Maranhão, tanto por meio de resgates quanto por guerra justa. Como exemplo, podemos citar a Lei de 1º de abril de 1680.⁴

Entretanto, não paravam de chegar ao Reino pedidos para que se tornasse a abrir os sertões para os resgates, sob várias alegações. No final do século XVII, havia uma crescente demanda por mão de obra indígena por parte dos moradores do Estado do Maranhão para trabalhar nas suas lavouras e engenhos, para serem enviados às colheitas das especiarias dos sertões, entre outros serviços. Agravando a situação, o não cumprimento do compromisso, por parte dos contratadores da Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará, do envio de escravos africanos que satisfizessem em preço e em quantidade as necessidades

-
- 1 Para maiores detalhes sobre este assunto, ver: DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 45–56; CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira de; BONIFÁCIO, Monique Fernanda da Silva. Pelos sertões estão todas as utilidades: Trocas e conflitos no sertão amazônico (Século XVII). **Revista de História**, São Paulo, v. 162, p. 13–49, 2010.
 - 2 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Para conter a fereza dos contrários: guerras na legislação indigenista colonial. **Cadernos Cedex**, Campinas, n. 30, 1993, p. 57–64.
 - 3 Anais da Biblioteca Nacional (ABN). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, v. 66, p. 25–28. Lei de 09 abr. 1655. Cabia ao governador determinar a guerra defensiva, enquanto a ofensiva só poderia ser declarada pelo rei, não tendo o governador autonomia para a fazer sem autorização régia.
 - 4 ABN, v. 66, p. 57–59. Lei de 1 abr. 1680. Em favor da liberdade dos índios no Estado do Maranhão.

locais, fez aumentar o descontentamento dos moradores e a pressão das câmaras contra a Lei de 1680.

Como o acesso à mão de obra indígena era vital e abrangia toda a sociedade colonial na Amazônia, o poder metropolitano, para ser capaz de atender a esta demanda, procurou criar mecanismos diferenciados para garantir o fornecimento e a reprodução da força de trabalho indígena, elementos fundamentais ao processo de colonização. Buscando promover outras formas de arregimentação de trabalhadores, a Coroa estimulava, por exemplo, os descimentos⁵, nos quais os índios livres eram encaminhados para as aldeias de repartição e de lá para o serviço do morador. Todavia, o sistema de trabalho com o índio livre não era tão atrativo para os moradores quanto a escravidão, visto que previa, entre outras exigências, o pagamento de salários aos índios e limitava o tempo do serviço prestado.

Os argumentos daqueles que defendiam o retorno da escravização dos indígenas no Estado do Maranhão foram analisados e debatidos no Reino, resultando no restabelecimento do cativo dos índios por ocasião dos resgates e das guerras justas, pelo Alvará de Lei de 28 de abril de 1688.⁶ Ao tratar da guerra justa, o Alvará retomava os dois tipos citados na Lei de 1655 e revogava a distinção entre rei e o governador para a autorização da guerra. Ficava o governador capacitado a expedir as tropas de guerra nos casos declarados, desde que obedecesse às seguintes condições: no caso da guerra defensiva, quando houvesse invasão das aldeias e terras do Maranhão por índios inimigos e infiéis que impedissem a entrada dos missionários nos sertões e a pregação do Evangelho; e no caso da guerra ofensiva, quando houvesse preocupação com a invasão dos domínios portugueses, ou quando os índios inimigos praticassem hostilidades “graves e notórias” sem justificação, e a guerra fosse castigo conveniente.

No que diz respeito aos resgates, o Alvará de 1688 introduziu uma novidade na condução do processo: os resgates seriam feitos por

5 A forma de reunir os índios nos aldeamentos, levando-os de suas aldeias de origem, persuadindo-os a descer pacificamente para os locais de domesticação, ficou conhecida por “descimento”. A estratégia de descimento consistia basicamente na aproximação do missionário através de presentes e de demonstração de amizade; uma vez convencidos os índios das boas intenções dos missionários e aceita a oferta de descer para alguma missão, ficava ajustado o descimento. Cf.: MELLO, Marcia Eliane A. **Fé e Império**: As Juntas das Missões nas conquistas ultramarinas. Manaus: EDUA, 2009. p. 247–257.

6 ABN, v. 66, p. 97–101. Alvará de lei de 28 abr. 1688. Que derroga as demais leis sobre os índios do Maranhão.

conta da Fazenda Real e por meio de tropas oficiais expedidas para esse fim, com saídas todos os anos e para todos os lugares dos sertões. Para tanto, seriam destinados três mil cruzados para a compra de objetos empregados no resgate dos índios⁷, que seriam depositados com um morador abonado e aprovado pelos prelados da Companhia de Jesus. As Câmaras das cidades de São Luís e Belém ficavam encarregadas de repartir os índios resgatados entre os moradores, de acordo com as suas necessidades. Estes entregariam ao depositário dos resgates tantos gêneros quanto haviam custado os índios resgatados e pagariam por cada índio o direito de três mil réis.⁸ Essa medida tornou o controle do pagamento dos dízimos sobre os índios resgatados mais eficiente para o Estado, visto que os resgates feitos por tropas particulares deixavam os cofres régios muitas vezes vazios, por burlarem a fiscalização ou mesmo por se fazerem clandestinamente. O alvará encarregava os missionários jesuítas da obrigação de acompanhar a tropa de resgates, e orientava que o cabo da escolta, indicado pelo governador, deveria ser aprovado pelo superior das Missões da Companhia de Jesus.

Posteriormente, foram alteradas algumas disposições do Alvará de 1688, referentes à estruturação dos resgates. Em 1696, foi determinado que o tesoureiro dos resgates teria que ter a aprovação da Junta das Missões e que os prelados teriam que prestar contas das despesas com os resgates na Junta, e não mais ao governador.⁹ Em 1706, foi ordenado que os cabos das tropas de resgates fossem nomeados pela Junta das Missões, para que assim se evitassem as perturbações e danos que ocorriam durante as expedições.¹⁰

Ainda sobre os aspectos legais, na segunda metade do século XVIII, a legislação indigenista no Estado do Maranhão e Grão-Pará sofreu uma alteração radical, com a promulgação da Lei de 6 de junho de 1755, que restituiu aos índios a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, proibindo toda e qualquer prática de escravização dos indígenas, concedendo-lhes o direito de escolher servir a quem quisessem,

7 Facas, ferramentas, panos, contas de vidro, etc., que eram trocados com os índios pelos cativos.

8 Os direitos cobrados por cada índio resgatado seriam empregados nas despesas das missões, servindo tanto para aliviar as despesas das tropas de resgates quanto para as entradas de descimentos dos índios para as aldeias.

9 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Códice 1214. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará, p. 50–52. Carta Régia de 15 mar. 1696.

10 ABN, v. 66, p. 284. Carta Régia de 15 jul. 1706.

mediante pagamento de seus serviços.¹¹ Na sequência, foi instituído o Diretório dos índios do Pará e Maranhão, criado em 03 de maio de 1757, como fruto da política mercantilista de Pombal, introduzindo uma nova forma de organização do trabalho dos índios, que vigorou até 1798.¹²

Os cativeiros injustos e as instituições locais em defesa da liberdade

A permissão dos cativeiros feitos por intermédio da tropa oficial de resgates não impediu que os moradores continuassem as escravizações privadas ilegais. Em 1689, o governador Artur de Sá informava ao rei que os moradores praticavam graves delitos em fazer resgates dos escravos contra as leis da Coroa.¹³ Conquanto o Alvará de 6 de fevereiro de 1691 aponte que o rei tenha sido persuadido pelos seus conselheiros a conceder um perdão geral aos violadores do Alvará de 1688, porque entre os envolvidos estavam quase todos os moradores e por serem maiores os prejuízos para o Estado se fossem todos devassados e castigados, ele não deixou de prescrever penas pecuniárias e prisões com degredo por seis meses, para os futuros infratores.¹⁴

Todavia, as queixas sobre os cativeiros injustos continuaram a chegar no Reino. Assim, em fevereiro de 1699, o rei ordenou ao governador Antônio Albuquerque de Carvalho que suspendesse os resgates e não consentisse que se fizessem mais resgates até ordem contrária.¹⁵ Como as reclamações relatavam irregularidades, o rei ordenava também que na Junta das Missões fossem examinados uma segunda vez os escravos cujos resgates, por queixa dos missionários ou notícias vindas

11 Para maiores detalhes sobre a formulação da lei, vide: GOMES, Robeilton de Souza; MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Sua Majestade é servida”: O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751–1759). *Sæculum*, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 473–487, 2021.

12 O Diretório dos índios foi confirmado pelo Alvará de 17 ago. 1758. Cf. SAM-PAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua, 2012.

13 AHU, Pará, doc. 276. Carta do governador de 27 nov. 1689.

14 AHU, Códice 1214. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará, p. 36. Alvará régio de 06 fev. 1691.

15 Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Ordem dos Frades Menores, Província de Santo António, Província, mç. 18. Carta Régia de 12 fev. 1699.

dos moradores, tivessem sido feitos contra a forma da lei. A ordem era executar o que determinasse a Junta.

Mas essa suspensão dos resgates esteve em vigor por pouco tempo, voltando o rei a permitir que se fizessem, porém agora com o arbítrio da Junta das Missões, assentando-se nela a data em que seriam feitos e observando todas as formalidades e condições apontadas pelas leis. E, quanto ao segundo exame dos escravos, autorizou que cessassem, por entender que deviam ocorrer extraordinariamente.¹⁶

As Juntas das Missões a que se referiam as determinações régias foram criadas pela Carta Régia de 7 de março de 1681, estabelecendo-se primeiramente em Pernambuco, Maranhão e Rio de Janeiro. Mais tarde foram instituídas na Bahia (1688), no Pará (1701) e em São Paulo (1746). Eram compostas pelo governador geral, pelo ouvidor geral, pelo provedor da Fazenda, pelo bispo (na sua ausência, pelo vigário geral) e pelos prelados superiores das ordens religiosas existentes nas capitanias. As Juntas tinham como auxiliar o secretário do governo, que fazia os assentamentos das atas de reunião, sem direito a voto.¹⁷

No século XVIII, encontramos as Juntas das Missões funcionando como verdadeiras instituições políticas locais, não obstante a sua natureza inicialmente religiosa. A composição heterogênea da Junta, cuja presidência era exercida pelo governador geral, bem como a participação do provedor da Fazenda e do ouvidor, como representante da justiça régia, ampliaram o seu caráter político. A Junta das Missões deve ser compreendida como parte do aparelho burocrático da Coroa portuguesa; como tal, atuou como representante dos interesses régios nos espaços ultramarinos.

As Juntas das Missões do Estado do Maranhão passaram a desempenhar um papel cada vez mais significativo no desenvolvimento da política indigenista pelo Estado português, visto estarem incluídas na estratégia de submissão dos povos indígenas, atuando como reguladoras de todas as operações de cativo. Estavam entre as atribuições das Juntas das Missões: examinar a legitimidade dos cativos dos índios; emitir parecer sobre as propostas de guerras ofensivas ou defensivas feitas aos índios; arbitrar a permissão dos “resgates” feitos por tropas específicas; julgar as apelações de causas de liberdade dos índios, entre outros assuntos de sua competência.

16 ABN, v. 66, p. 192. Carta Régia de 20 nov. 1699.

17 MELLO, op. cit., 2009, p. 141. Para maiores detalhes sobre a estrutura, funcionamento e sistema de votação, vide capítulo 3, p. 176–210.

No Estado do Maranhão e Grão-Pará, muitos moradores, quando iam aos sertões retirar produtos da floresta – como cravo ou cacau, as chamadas “drogas do sertão” –, aproveitavam para comprar ou sequestrar alguns índios que traziam como escravos.¹⁸ Não desprezamos o fato de que a crescente necessidade da mão de obra indígena levou ao avanço na direção dos sertões do rio Amazonas em busca dos índios, aumentando os custos da viagem e despesas com o deslocamento. A falta de tropas regulares de resgates nas primeiras décadas do século XVIII, que suprissem os moradores com índios cativos e a alta mortalidade dos índios nas epidemias, foram alguns dos motivos que impeliaram os moradores para os cativeiros clandestinos.

De fato, neste período cresceram as denúncias de cativeiros injustos, assaltos ao sertão e várias arbitrariedades. O problema chegou a tal ponto que a Coroa foi obrigada a enviar, em 1722, um desembargador sindicante, o Dr. Francisco da Gama Pinto, para proceder a uma devassa geral sobre os cativeiros injustos.¹⁹ Na devassa foram ouvidas 121 testemunhas, que apontaram a existência dos apresamentos ilegais, chegando algumas delas a confessar a prática ilícita. Na inquirição, as testemunhas apontaram como culpados senhores de engenho e oficiais da Câmara, indivíduos de famílias que estavam entre os primeiros conquistadores, como os Ferreira Ribeiro, Morais Bittencourt, Siqueira Queirós e Oliveira Pantoja, entre outros.²⁰

Anos mais tarde, em 1734, a Coroa envia o desembargador sindicante Francisco Duarte dos Santos para apurar as informações que chegavam das câmaras e do procurador dos povos do Maranhão, que reclamavam dos religiosos que detinham o controle temporal dos índios aldeados e da grande necessidade de mão de obra indígena. Resultando num longo parecer em que trata de vários assuntos, Francisco Duarte descreve como os moradores praticavam os cativeiros ilegais, dentre eles as chamadas “amarrações”, que consistiam em apreender e

18 NEVES, Tamyres Monteiro. O lícito e o ilícito: a prática dos resgates no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII. **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 253–273, 2012.

19 AHU, Maranhão, doc. 1332. Auto de devassa geral dos cativeiros injustos dos índios e mais excessos contra as ordens de S. Mag. do Estado do Maranhão. 1722–1723.

20 Não temos informações sobre os desdobramentos oriundos da devassa. Até maio de 1727, os resultados da devassa continuavam sem uma resolução régia, parados no Conselho Ultramarino. AHU, Maranhão, doc. 1594. Informação do procurador da Coroa sobre a devassa tirada por Francisco da Gama Pinto, de 17 maio 1727.

capturar os índios durante suas incursões no sertão, trazendo-os para suas fazendas, incorporando-os ao seu serviço como escravos, sem título algum de cativo.²¹

Como podemos observar, a Coroa portuguesa se mostrava incapaz de reprimir com rigor aqueles que violavam suas leis, visto estarem envolvidos vários representantes das elites locais, restando como solução reforçar as instituições coloniais ligadas à metrópole que pudessem coibir os abusos na própria região.

O recurso utilizado foi a ampliação do acesso à justiça aos indígenas, mediante o aumento das atribuições dos ouvidores gerais, que passaram a ser considerados “juizes privativos das causas de liberdade dos índios”, cabendo a eles verificar se as ordens régias concernentes aos índios estavam sendo cumpridas, definir breve e sumariamente se eram justos ou não os pleitos de liberdade dos índios que se achavam cativos, uma vez que os indígenas pela sua “pobreza e miséria”, não conseguiam se defender da forma ordinária.²²

Concomitantemente, a Junta das Missões passou a ter mais atribuições e poderes, auxiliando na aplicação da justiça, julgando as demandas dos índios injustamente cativos. A Junta das Missões funcionou como um tribunal local, no qual se ajuizavam sucintamente as petições por liberdade dos indígenas e seus descendentes que consideravam seu cativo injusto, que eram encaminhadas à Junta pelo procurador dos índios. Nas Juntas ainda corriam as apelações das causas de liberdade²³, que eram sentenciadas pelo ouvidor geral, funcionando então como um tribunal de segunda instância, apontado como um juízo superior.

Em 1735, foi instituído no Estado do Maranhão o “Juízo das Liberdades”,²⁴ ligado às ouvidorias situadas nas capitanias do Pará e Maranhão e formado pelo ouvidor geral e um escrivão.²⁵ Com a criação do Juízo das Liberdades, ficou estabelecido que a Junta das Missões

21 AHU, Pará, doc. 1643. Cópia da informação e parecer do desembargador Francisco Duarte dos Santos, de 15 jul. 1735.

22 AHU, Pernambuco, doc. 3667. Cópia da carta régia de 05 nov. 1700.

23 São os autos de liberdade ou processos cíveis.

24 O Juízo foi constituído originalmente nas capitanias do Estado do Brasil, em 1733. Teve a decisão régia depois estendida para o Estado do Maranhão, a pedido do jesuíta Padre Jacinto de Carvalho. Para maiores detalhes sobre a origem do Juízo da Liberdade, ver: MELLO, Marcia Eliane A. S. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review*, Trent, v. 13, n. 1–2, p. 331–346, 2005.

25 ABN, v. 67, p. 259. Provisão Régia de 31 mar. 1735.

continuará funcionando como segunda instância. Assim, a Junta serviria como a última instância para as apelações das causas de liberdade que haviam sido sentenciadas no Juízo da Liberdade, podendo confirmar ou reverter as sentenças do ouvidor. A decisão da Junta seria final, não cabendo apelações.

O Juízo das Liberdades e a Junta das Missões funcionaram com esta configuração até meados do ano de 1757, quando foi publicizada a Lei de 06 de junho de 1755, que estabeleceu a liberdade dos índios.²⁶ Passaram então a vigorar novas determinações régias, que provocariam uma alteração significativa na composição e no modo de funcionamento destas instituições.²⁷ Em resumo, cessaram quase todas as atribuições da Junta das Missões, em particular aquelas relativas à liberdade dos índios. Além disso, a Junta das Missões perdeu a prerrogativa de ser a última instância de apelação das ações de liberdade, que passou a ser a Mesa de Consciência e Ordens. Consideramos que depois de 1757 a Junta das Missões deixa de existir como tal, surgindo em seu lugar a “Junta das Liberdades”.

Os índios gozavam de regime diferenciado no âmbito da justiça colonial porque estavam colocados sob uma forma de tutela onde se restringia a sua personalidade e sua responsabilidade, sendo considerados em estado de menoridade.²⁸ Portanto, necessitavam os índios de um intermediário que servisse de representante de suas demandas, sendo introduzido o cargo de procurador dos índios, no Estado do Brasil, em 1566.²⁹ No Estado do Maranhão, o cargo surgiu mais tarde, sendo designado o procurador dos índios no Estado do Maranhão, na supracitada Lei de 9 de abril de 1655.

26 Pelo temor de distúrbios as autoridades locais protelaram a publicação da nova legislação, que só foi divulgada no Pará em 28 mai. 1757 e no Maranhão em 23 jun. 1757.

27 Cf. MELLO, Marcia Eliane A S. Da Junta das Missões à Junta das Liberdades: ações de liberdade dos indígenas no mundo colonial português (Amazônia, século XVIII). In: SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá; CONCEIÇÃO, Héliada; MELLO, Isabele; FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda B; GUEDES, Roberto (org). **ART 20 Anos: reflexões e debates**. Rio de Janeiro: Mauad, 2023, e-book.

28 CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves; CARDIM, Pedro (org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano** (sécs. XVI–XIX). Lisboa: CHAM, 2019. p. 29–84.

29 Resoluções da Junta da Baía, 30 jul. 1566. In: LEITE, Serafim. **Monumenta Brasiliae, IV (1563–1568)**. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1960. p. 354–357.

Não obstante a inclusão do ofício do procurador dos índios no texto da Lei de 1655, foi somente no Regimento das Missões de 1686, que se apresentou em detalhes como deveria se dar a sua escolha, bem como o seu pagamento.³⁰ Ficou estabelecido que deveriam existir dois procuradores, residindo um na cidade de São Luís e outro na de Belém do Pará. A eleição dos procuradores seria realizada através da recomendação de dois nomes de moradores, propostos para cada um dos ofícios pelo superior das Missões da Companhia de Jesus ao governador do Estado, que então escolheria um deles para o exercício da função, dando-lhe uma provisão válida por um ano. E como pagamento de sua ocupação receberiam alguns índios para lhes servir, sendo até quatro índios no Maranhão e seis no Pará.

Entre as diversas atividades desempenhadas pelos procuradores dos índios, como zelar pelo pagamento dos salários aos índios forros, observar o tratamento dos moradores com os índios repartidos para o trabalho, entre outras, destacamos a tarefa de representar os indígenas nos litígios contra o cativo injusto e abrigar em sua casa aqueles que sofriam violência de seus patronos, ficando sob a sua tutela enquanto demandavam sua liberdade. Os procuradores tinham como obrigação encaminhar em nome dos índios petições às autoridades locais ou metropolitanas, na defesa de diversas causas de justiça, em particular as que tratavam das causas de liberdade. Entretanto, esses representantes não desempenhavam papel de advogados, ou seja, não tinham a competência jurídica para sustentar formalmente os pleitos perante os tribunais competentes.

As ações de liberdade contra o cativo ilegal

Na primeira parte deste estudo, destacamos o contexto jurídico que regulamentava as práticas legais de escravização dos indígenas, assim como apresentamos concisamente as instituições e agentes coloniais que atuavam na defesa da liberdade do indígena ilegalmente cativo. Dando prosseguimento, apresentaremos mais detalhadamente o procedimento das ações requeridas pelos indígenas e seus descendentes por sua liberdade, apresentando também um conciso perfil dos litigantes.

30 AHU, Códice 485. Fl. 85. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará de 21 dez. 1686.

A historiografia em geral, ao analisar os cativéis injustos, utiliza como fontes as normativas legais que regulavam as formas de escravização dos indígenas, contrapondo-as com a documentação produzida pelos religiosos ou pelos agentes coloniais, que denunciavam os comportamentos dos moradores que se desviavam do que determinavam as leis. Neste enfoque, são considerados com maior ênfase as autoridades metropolitanas e os moradores seculares e religiosos, enquanto os indígenas que eram submetidos às práticas ilegais de cativo são tangenciados, aparecendo de forma genérica e não como sujeitos.

Por outro lado, os processos movidos pelos indivíduos contra a escravidão ilegal de suas pessoas, o denominado “auto de libelo cível de liberdade” ou “causa de liberdade”, que poderiam direcionar os indígenas para o protagonismo do tema, lamentavelmente desapareceram dos arquivos públicos do Pará e Maranhão. Excepcionalmente, três autos de liberdade, referentes à primeira metade do século XVIII, foram conservados em arquivos portugueses, a saber: o auto de libelo cível de liberdade da índia Francisca (1739), e os translados dos autos de libelos cíveis de liberdade do mameluco Francisco Xavier (1750 e 1753).³¹

Não obstante a ausência de fontes primárias mais volumosas, com informações qualitativas mais expressivas, podemos dispor dos livros em que foram assentados os termos das Juntas das Missões do Pará e Maranhão, que nos permitem observar os pleitos dos indígenas, contestando sua condição de cativo, reivindicando dessa forma a sua liberdade.³² Os livros de termos das reuniões das Juntas contêm registros sumários das petições dos índios por liberdade, indícios das causas de liberdade com registro de seus autores e réus, referência à apresentação dos autos de apelação, embargos e agravo, resultado da votação das sentenças apresentadas, entre outras informações. Além disso, encontramos seis sentenças de autos libelo de liberdade e uma sentença de embargo, que apresentam uma síntese dos argumentos dos autos e seu desfecho e localizamos vários requerimentos encaminhados ao Conse-

31 Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Coleção Pombalina, códice 642. Fls. 99–147. (Auto de Francisca); AHU, Maranhão, doc. 3299 (Autos de Francisco Xavier).

32 Localizamos 4 livros de atas das Juntas das Missões, que acrescidos de alguns termos avulsos, abrangem o período de 1701 até 1777, a saber: Arquivo Público do Estado do Pará (APEP), Códice 10 (1719–1726); APEP, Códice 23 (1736–1740); APEP, Códice 28 (1738–1774) e Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), cód. 1 (1738–1777).

lho Ultramarino, feitos pelos procuradores dos índios ou por terceiros em nome dos indígenas, encaminhando suas demandas.

Consideramos, no presente estudo, o período de 1700 a 1757 como parâmetro temporal a ser utilizado nas análises dos procedimentos contra o injusto cativo. Este recorte é circunscrito pela legislação vigente, que legitimava a escravização dos indígenas. Neste intervalo de tempo, os pleitos por liberdade apresentavam determinadas características, profundamente demarcadas por esse contexto social e jurídico, se diferenciando dos litígios de liberdade empreendidos na segunda metade do século XVIII. Na segunda metade do século XVIII, passaram a predominar as ações de liberdade de mestiços descendentes de indígenas, visto que a nova legislação atribuiu plena liberdade aos indígenas. Também encontramos alguns indígenas que eram constrangidos a servir contra sua vontade, não sendo respeitada a legislação de 1755.

As demandas por liberdade transcorriam em diferentes formatos, considerando não somente a especificidade do estatuto do indígena, estabelecida pela legislação em vigor, mas também as práticas das instituições que julgavam os litígios por liberdade dos índios e seus descendentes feitos cativos injustamente. O pleito inicialmente partia de um requerimento elaborado pelo procurador dos índios, encaminhado ao governador, em nome de um peticionário ou de vários, que requeriam a condição de “forro”, alegando a injustiça do seu cativo. O governador apresentava a petição na Junta das Missões, onde eram julgados os argumentos dos peticionários, determinando o encaminhamento a ser dado à demanda e no final era emitido um parecer favorável ou não ao pleito.

Em geral, os pleitos de liberdade analisados na Junta das Missões ocorriam de forma sumária e rápida. Acatada a petição na Junta, era chamado o patrono do indígena para apresentar o registro legal de seu cativo. Para evitar que ocorressem abusos e para obstar que se trouxessem os índios de forma contrária à legislação, os cativos em tropa de guerra ou resgates teriam que ter registros assinados pelo missionário e cabo da tropa, que comprovassem a legitimidade do seu cativo, os chamados “títulos de cativo”, que ficavam na posse dos moradores que se serviam do trabalho escravo dos índios.³³ Se o patrono não apresentasse o registro de cativo dentro do prazo estipulado pela Junta, o

33 DIAS, Camila Loureiro. O comércio de escravos indígenas na Amazônia visto pelos regimentos de entradas e de tropas de resgate (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, p. 246–252, 2017.

peticionário era considerado injustamente cativo, então declarado forro pela Junta das Missões.

Quando o patrono coagia ou impedia os índios de contestar o seu injusto cativo, estes poderiam ser colocados em depósito sob a proteção do procurador dos índios enquanto ele cuidava de demandar a sua liberdade. Assim se deu no caso ocorrido no Maranhão, em 1726, com a índia Anica e seu filho, que encaminhou uma petição à Junta das Missões, alegando ser forra e, por ter requerido sua liberdade, seu patrono, Pedro Pestana, havia a agredido com pancadas e atirado com uma espingarda contra seu filho. Por tais comportamentos, mandou o governador que eles fossem colocados em depósito, sob a proteção do procurador dos índios Manoel da Silva Andrade. Por deliberação da Junta, ficou determinado que continuassem em depósito, enquanto Pedro Pestana foi instado a apresentar o título com o justo cativo de Anica, e se não o fizesse, mãe e filho seriam julgados forros.³⁴

Com o aumento crescente dos pleitos de liberdade dos indígenas, aumentaram igualmente as animosidades contra os procuradores, que no exercício de seu ofício desagradavam não apenas os moradores, mas também algumas autoridades. Em 1744, a Câmara do Pará encaminhou várias reclamações em que alegava que manter os índios em depósito na casa do procurador ocasionava prejuízo aos moradores, que ficavam sem os serviços de seus escravos. Para tanto, pediam que os índios pleiteassem sua liberdade da casa de seus senhores.³⁵ Por conta dessa questão, ordenou o rei, em 12 de julho de 1748, que caso os escravos indígenas provassem que haviam sofrido sevícias de seus patronos, somente poderiam proclamar sua liberdade da casa do procurador dos índios.³⁶ Isso denota que nos demais casos manteve-se o estilo costumeiro dos senhores que tinham a posse e escravidão dos índios, lhes conceder uns dias na semana para irem às audiências para tratarem das demandas de sua liberdade.

O encaminhamento de uma petição com solicitação de liberdade para a Junta das Missões era a forma empregada habitualmente pelos índios, como comprovam inúmeras petições apresentadas nas Juntas do Pará e Maranhão, mesmo depois de criado o Juízo das Liberdade, em 1735, como atesta o requerimento da índia Ângela proposto na Junta do Pará, em 1752, no qual declarava ter sido trazida injustamente do

34 APEP, Códice 10. Termo de Junta das Missões do Maranhão, de 11 jul. 1726.

35 APEP, Códice 43. Carta da Câmara, de 02 dez. 1744.

36 APEP, Códice 45. Carta Régia de 12 jul. 1748.

sertão pelo mameluco Lidoro que, por sua vez, a deu como escrava a Julião de Mendonça. Chamado à Junta, confessou Julião não possuir título algum da escravidão de Ângela, que foi julgada livre de qualquer cativoiro.³⁷

Ao mesmo tempo, havia outra forma de demandar a liberdade. Neste caso, o pleito de liberdade era julgado pelo ouvidor, provocado por petição direcionada direto a ele ou reencaminhada pela Junta, que em certos casos avaliava ser aquele juízo o mais competente para aquele litígio. Nesta circunstância, era formado um processo denominado “autos de liberdade”, constituindo-se assim uma causa de liberdade, dada a complexidade da situação. Tais processos requeriam primeiro a nomeação de procuradores para os autores e réus das causas, que respondiam em nome das partes litigantes. Na sequência, eram apresentados os libelos³⁸, feitas inquirições de testemunhas de ambas as partes, audiências públicas com o ouvidor e anexados documentos que auxiliavam os argumentos das partes, para provar ou não a escravidão, sempre dando vistas de cada etapa aos interessados, através dos seus procuradores. Concluídos os autos, o ouvidor analisava a documentação e os testemunhos apresentados pelas partes litigantes, proferindo uma sentença sumária.

As causas de liberdade eram mais demoradas que os litígios julgados diretamente nas Juntas, podendo durar meses ou anos. E se uma das partes ficasse insatisfeita com o resultado, podia embargar o processo, com um recurso parcial que buscava colocar um obstáculo na decisão judicial, tanto do ouvidor quanto da Junta. Ou ainda se podia apelar da sentença do ouvidor para a Junta das Missões, como instância final, neste sentido buscando reverter a decisão da primeira instância, que era o Juízo da Liberdade. Na maioria dos autos de apelação, a Junta confirmava a sentença do ouvidor, considerando a causa bem julgada. Assim ocorreu com: o cafuzo Nicácio e sua irmã Domingas (Pará, 1745), a índia Brásia (Pará, 1751), os mamelucos Lourenço e Josefa (Pará, 1754) e a índia Gertrudes e parentes (Maranhão, 1756), entre outros.

Em outros poucos casos, a apelação julgada na Junta das Missões alterava a sentença do ouvidor, proferindo-se nova sentença. Como

37 APEP, Códice 28. Termo de Junta das Missões do Pará, de 21 fev. 1752.

38 O libelo é a exposição apresentada por escrito pelas partes a um magistrado antes do início de um processo, contendo o essencial da acusação ou da defesa. Nela o Autor apresenta a acusação que pretende provar ao magistrado, contra o Réu.

exemplo destas reversões de sentenças, temos o caso da mameluca Ana do Sacramento contra o Frei Matias da Boaventura, prior do Convento do Carmo de Tapuitapera (Maranhão). Ela havia alcançado sentença favorável à sua liberdade proferida pelo ouvidor Manoel Sarmento, porém, dela recorreu o frei Matias, em 1753, apelando na Junta das Missões do Maranhão. Passados dois anos, entre idas e vindas da causa de apelação, a Junta decidiu pela revogação da sentença do Juizado da Liberdade, mesmo com voto contrário do governador, determinando-se que Ana fosse conservada “na posse do cativo” em que se achava. Todavia, nos anos seguintes Ana do Sacramento continuou lutando pela sua liberdade, embargando o processo, que finalmente findou na sessão de outubro de 1759, quando foi julgada livre “em razão de sua qualidade ser compreendida na lei novíssima”.³⁹

Investigar e descrever o funcionamento das instituições e a dinâmica das ações de liberdade nos auxilia a desvendar outros aspectos da escravização dos indígenas, bem como nos possibilita reconstituir, ainda que brevemente, algumas das histórias de vida destes indivíduos. Contudo, uma questão continua em aberto: qual a quantidade de índios escravizados legal e ilegalmente? E qual o impacto deste sistema na depopulação dos povos ameríndios?

Vários estudos buscaram sanar essa lacuna, utilizando as exíguas informações das fontes primárias, com pouco sucesso. Contudo, recentemente surgiu um estudo abordando uma nova metodologia que busca superar os limites impostos pelas diversas fontes primárias, na tentativa de contabilizar as diversas formas de incorporar os índios à sociedade colonial, utilizando cálculos com modelos matemáticos construídos a partir das fontes. O resultado é impressionante, estimando que entre 1680 e 1750, no Estado do Maranhão, teriam sido escravizados de forma legal por meio de descimentos oficiais/privados, resgates oficiais/privados e guerras no mínimo 100.120 índios e no máximo projetado 264.768 índios. E o cálculo de escravos ilegais, estima o estudo, ter sido de 164.648 índios.⁴⁰

Como estes dados requerem análises críticas mais detalhadas, por observar diferentes modelos matemáticos para os cálculos acima apresentados, apenas registramos os seus resultados, mas não vamos in-

39 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 22 mar. 1755 e 06 out. 1759.

40 DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo G. Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680–1750: uma ordem de grandeza. **Revista de História**, São Paulo, n.179, p. 23, 2020.

corporá-los, por ora, em nossa análise. Optamos por apresentar aqui os relatos de contemporâneos sobre as estimativas dos índios ilegalmente escravizados, que nos auxiliaram a contextualizar os dados coletados no perfil dos petionários e litigantes pela liberdade.

O primeiro relato procede do desembargador sindicante Francisco Duarte dos Santos, supracitado, que aponta no seu parecer uma informação importante, visto que os documentos oficiais não trazem dados quantitativos mais específicos, que nos deem uma dimensão mais exata da quantidade de indivíduos em situação de cativo ilegal. Afirma o desembargador, em 1735, que o número de escravos feitos ilegalmente era tão grande que havendo numa casa 50 índios como cativos, destes apenas 10 ou 12 seriam “escravos de registro”, ou seja, feitos através de resgates ou cativos em guerras, cujos registros comprovavam seu justo cativo.⁴¹ Os demais índios sem os registros seriam aqueles que foram reduzidos ao cativo por meio ilícito, oprimidos pelos moradores a trabalharem para eles como escravos. Assim, aproximadamente, de cinco índios cativos, apenas um havia sido legalmente recrutado.

Outro dado surge de um relato anônimo, presente num papel intitulado “*Modo de acabar com o injusto cativo dos índios sem prejuízo dos brancos nos Estados do Maranhão e Pará*”, escrito por volta de 1739, que apresenta uma proposta radical de extinguir todos os meios de cativar os índios e “dá-los por forros a todos” os moradores.⁴² Diz o anônimo proponente que:

Os índios injustamente cativos passam de mil só aqueles que atualmente estão no rio Guamá escondidos nas roças, e sítios dos brancos, e aonde eles vivem e morrem maior parte gentio, sem batismo e sem doutrina, porque os brancos por medo, que tem de serem conhecidos e repreendidos, não os levam consigo para a Igreja, nem a cidade, assim não se pode doutrinar, nem capacitar para receberem com fruto o batismo.⁴³

41 AHU, Pará, doc. 1643. Cópia da informação e parecer do desembargador Francisco Duarte dos Santos, de 15 jul. 1735.

42 AHU, Códice 270. fl. 332. O papel foi encaminhado por Carta Régia de 25 maio 1740, no qual ordena ao governador que dê o seu parecer, tendo ouvido por escrito a Junta das Missões. Entretanto, as lacunas das atas não indicam se foi apreciado em reunião da Junta a proposta. Mas serve para datar o documento, ainda que seu autor, permaneça anônimo, requerendo um estudo mais aprofundado.

43 APEP, códice 35.

Superestimados ou não os números apresentados por estes testemunhos, não podemos desprezar as demais informações que ambos apresentam das condições em que viviam os índios em seu injusto cativeiro. Em seus relatos são apontadas as estratégias dos moradores de manter os indígenas sob o jugo do cativeiro durante muitos anos, mantendo-os afastados em suas fazendas e engenhos muitos quilômetros distantes da cidade, onde a exploração do trabalho e os maus-tratos ocorriam longe dos olhares das autoridades, favorecendo inclusive um comércio lucrativo de cativos ilegais. Entretanto, uma parcela destes indígenas ou seus descendentes, na segunda ou terceira geração, com vivência suficiente para se movimentar dentro do mundo colonial, alcançavam o conhecimento necessário para acessar as instituições e agentes coloniais, para litigar pela sua liberdade.

No rastreio destes litigantes, identificamos nas fontes compulsadas centenas de informações que evidenciam uma quantidade expressiva de pessoas recorrendo à justiça em busca da sua liberdade. Embora a documentação seja bastante lacunar nas primeiras duas décadas do século XVIII, os indícios apontam para um crescente aumento de petições encaminhadas à Junta das Missões, a partir de 1725. Diversos destes requerimentos eram coletivos, ou seja, as petições eram feitas em nome de um peticionário(a) e sua família. Todavia, os indivíduos da família do peticionário principal nem sempre eram identificados nos termos da Junta. Foi assim, por exemplo, na petição da “índia Andreza e seus netos” ou da “mameluca Francisca e seus dois irmãos”. Localizamos 43 pleitos coletivos, dentre os quais distinguimos 24 pleitos protagonizados por mulheres indígenas ou descendentes, que pleiteavam a sua liberdade e dos filhos. No que diz respeito às mães demandantes, era empregado o argumento do ventre livre materno como princípio norteador para a liberdade dos filhos.⁴⁴

Nas ações coletivas em que foi possível identificar os pleiteantes nominalmente, desdobramos os indivíduos das petições, para que fosse possível estimar a quantidade de pessoas envolvidas nos pleitos. Dessa forma, entre 1700 a 1757, identificamos um total de 268 indivíduos peticionários/litigantes.

44 FERREIRA, André Luís. **Injustos cativos**: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana Grupo editorial, 2021. p. 143–217.

Quadro 1. Peticionários e litigantes nos pleitos de liberdade

Período	1700-1719	1720-1729	1730-1739	1740-1749	1750-1757
Peticionários/ Litigantes	3	53	32	54	126

Fonte: Atas das Juntas das Missões do Pará e Maranhão; AHU, Avulsos, Pará e Maranhão.

Podemos notar pelo Quadro 1 um aumento de indivíduos demandantes no período 1720–1729, acima do identificado no período subsequente. Certamente, as 15 petições coletivas detectadas neste período impactaram no resultado observado. Como foi o caso, em 1726, da índia Mariana com seus filhos e sobrinhas, que totalizou nove peticionários, assim como o caso da família da índia Catarina, que totalizou doze indivíduos.⁴⁵

Nas décadas de 1740 e 1750, verificamos um aumento significativo das causas de liberdade, que corresponde ao pleno funcionamento do Juizado da Liberdade, o que pode explicar em parte esse aumento na identificação dos peticionários/litigantes. Para termos ideia do volume de causas, em fevereiro de 1749, o escrivão do Juízo da Liberdade do Pará listou 26 causas de liberdade mais recentes que se encontravam no seu cartório, sendo que destas: 8 causas estavam sentenciadas, 10 causas estavam correndo, 7 causas estavam em prova e 1 estava parada.⁴⁶ Entretanto, a maior parte dos pleitos, entre 1750–1757, procedem de informações de petições encaminhadas pelos procuradores dos índios às Juntas das Missões.⁴⁷

Prosseguindo na caracterização do perfil dos 268 peticionários/litigantes, resolvemos observar qual a incidência geográfica das demandas. Encontramos uma quantidade significativa de 179 peticionários/litigantes moradores na capitania do Maranhão, em contraste com a capitania do Pará, que apresentou 89 indivíduos. No entanto, a grande maioria dos cativos oriundos das tropas resgates e de guerra ficavam na capitania do Pará, sendo uma parcela menor destes cativos levados para o Maranhão. Qual então a justificativa para essa diferença de da-

45 APEP, códice 10. Termo de Junta do Maranhão, de 11 jul. 1726 e 27 fev. 1726.

46 AHU, Pará, doc. 2999. Destas 26 causas listadas, identificamos apenas 5 levadas à Junta das Missões, o que pode demonstrar que os processos ficavam na sua maioria findos no Juízo, correndo somente para a Junta aqueles em apelação.

47 No período de 1750–1757, verificamos um total de 112 pleitos, dos quais 43 resultaram de processos/causas de liberdade, enquanto, os demais 69 procederam de petições.

dos entre as capitânias? Uma hipótese é que, no Pará, devastado por inúmeras epidemias,⁴⁸ a quantidade de cativos era constantemente renovada pelas tropas oficiais e particulares,⁴⁹ enquanto no Maranhão os plantéis de índios escravos eram menores e mais estáveis, se renovando endogenamente tornando-se, desse modo, mais suscetíveis às mudanças ocorridas com o falecimento de seus patronos, quando ocorriam as partilhas dos índios em inventários e testamentos, possibilitando a busca pela liberdade para aqueles e aquelas escravizados ilegalmente e seus familiares.⁵⁰

No que se refere ao gênero dos indivíduos peticionários/litigantes, identificamos 159 mulheres e 109 homens, para o período de 1700–1757, o que indica que as mulheres são a maioria entre os peticionários/litigantes, correspondendo a 59,33% do total, o que pode ser explicado, em parte, pelo predomínio do cativo feminino, também observado nas tropas de resgates. Exemplo disso: nos registros da tropa de 1745 a 1747 o número de mulheres jovens e adultas foi de 57% do total.⁵¹

Por fim, as fontes também nos possibilitam identificar a chamada “qualidade” dos pleiteantes. Os demandantes identificados como indígenas somaram 182 indivíduos, representando aproximadamente 68% dos peticionários/litigantes. Outras “qualidades” aparecem na documentação, a saber: 38 mamelucos(as), 20 cafuzos(as), 9 mestiços(as). Ainda que fossem minoritárias, elas indicam que os descendentes dos indígenas também pleiteavam sua liberdade e na maioria dos casos eram julgados livres, visto que a ascendência indígena materna predominava nos argumentos dos pleitos.

48 CHAMBOULEYRON, Rafael et al. “Formidável contágio”: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial (1660–1750). **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 987–1004, out.–dez. 2011.

49 DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680–1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249–280, jul.–dez. 2016.

50 Análise de casos envolvendo testamentos Cf. FERREIRA, op. cit., p. 159–170.

51 APER, códice 44. Livro de registros da tropa de resgate do capitão Lourenço Belfort, de jun. 1745 a mai. 1747.

Conservação da escravidão injusta: estudos de casos

Nesta parte final do texto, apresentamos sumariamente três casos, que envolvem reversão de sentença, partilhas de herdeiros e manutenção do cativo injusto coletivo, apresentando entre si algumas similitudes, que podemos compreender como sendo reações e estratégias para manutenção do cativo.

O primeiro caso diz respeito à índia Catarina Rodrigues, suas irmãs Domingas e Teodora e seus respectivos filhos, os quais descendiam da índia Maria, nascida no sertão do Grão-Pará, de onde foi trazida para o Maranhão, por volta de 1650, sem título de justo cativo, indo trabalhar na casa de Francisco Dias Deiró e Ana Rodrigues Sameiro. Neste local nasceu sua filha Cecília, que por sua vez gerou as índias Catarina e suas irmãs. Devido ao bom tratamento que lhes era dispensado por todos da família, as índias serviam e prestavam assistência na dita casa com “especial contentamento”. Com a morte de Ana Sameiro, foram as índias e seus filhos lançados como escravos na partilha dos herdeiros, sem que houvesse, entretanto, um título que justificasse as suas escravidões.

Não era incomum incorporar os índios injustamente cativos nos inventários e partilhas de heranças. Na verdade, esta era uma estratégia usada pelos patronos sem títulos legais de escravidão, visto que ao arrolar os índios nos inventários, legitimavam-nos como escravos, um recurso que servia no futuro como prova da posse dos cativos aos herdeiros. Sem litígio, a estratégia poderia vigorar por várias gerações: alguns casos remontavam a uma posse de mais de 80 ou 100 anos, sendo lançados os pais e avós dos cativos em três ou quatro inventários e partilhas.⁵² Isso de fato ocorreu com os ascendentes de Catarina, que não haviam contestado as partilhas anteriores, provavelmente, por terem permanecido no mesmo grupo familiar de Francisco Deiró, onde eram bem tratados. De acordo com uma petição de Martinho Lopes da Fonseca, marido de Catarina, era desejo dela e de suas irmãs servirem aos herdeiros, por serem todos da família da falecida Ana Sameiro, e se sentirem obrigadas a servi-los em gratidão e reconhecimento pelos cuidados e bom tratamento recebidos de Ana Sameiro e seu marido.⁵³

Entretanto, o herdeiro José Pires Deiró fez cessão de seu quinhão da herança a Manoel Gaspar Neves, no qual estavam envolvidas as ín-

52 AHU, Códice 485. fl. 218. 27 out. 1742

53 AHU, Maranhão, doc. 1542. Petição de Martinho Lopes Fonseca. ant. 4 mai. 1725.

dias Catarina e Domingas com seus filhos. Em maio de 1725, quando o formal das partilhas estava sendo julgado, não reconhecendo em Gaspar Neves a mesma razão da referida gratidão e obrigação de serviço, as irmãs indígenas foram reclamar sua liberdade perante à justiça antes que Manoel Gaspar Neves tomasse posse delas. Com autorização do governador João da Maia, foram as índias e seus familiares, ao todo 12 pessoas, depositadas na casa do procurador dos índios, Manoel da Silva Andrade, enquanto o processo transcorresse na Junta das Missões.⁵⁴

Em janeiro de 1726 o governador João da Maia, ao retornar ao Maranhão, encontrou o procurador Manoel da Silva Andrade preso e com os bens penhorados, por se recusar a entregar as índias ao cessionário Manoel Gaspar, a quem havia favorecido o ouvidor Matias da Silva e Freitas.⁵⁵ No entendimento do ouvidor, o formal de partilha deveria ser executado, sendo preservado o direito do cessionário, enquanto a questão da liberdade das índias deveria correr à parte, em ação distinta. A situação foi analisada em sessão da Junta das Missões, onde foram discutidas várias questões envolvendo o caso da família da índia Catarina, propostas pelo governador. No que concerne à liberdade das índias, determinou a Junta que elas podiam defendê-la em qualquer tempo, sem prescrição desse direito, mesmo que qualquer pessoa, herdeira ou cessionária, requeresse antes a sua posse como cativas, devendo-se manter no depósito sob a guarda do procurador dos índios até que fosse proferida sentença final sobre sua liberdade ou cativeiro.⁵⁶

Em fevereiro de 1727, foi novamente apreciado o assunto na Junta das Missões, sendo deliberado que fosse a índia Catarina Rodrigues e seus descendentes conservados na posse ou quase posse de sua liberdade⁵⁷, até serem ordinariamente convencidas. Resultou, no ano seguinte, na confirmação régia de todas as deliberações da Junta, em particular a que determinava que eram livres todos os índios que não fossem feitos legítimos escravos, por resgate ou guerra justa; e, estando

54 AHU, Maranhão, doc. 1542. Termo de depósito, 15 maio 1725. Identificados no termo: a índia Catarina e suas filhas Angela e a mameluca Joana; a índia Domingas e seus filhos Josefa mameluca, Geraldo cafuzo, Claudina, Eufrásia e Simplicio “do gentio da terra”; a índia Teodora e seus filhos Matias e Maria, ambos mulatos.

55 AHU, Maranhão, doc. 1528. Carta do Governador, de 10 jul. 1726.

56 AHU, Maranhão, doc. 1542. Termo de Junta das Missões do Maranhão. 27 fev. 1726.

57 Sobre a questão da posse, ver: OLIVEIRA, Felipe Garcia de. A posse da liberdade nas ações cíveis de escravos e libertos na justiça em São Paulo, século XVIII. **Outros Tempos**, São Luís, v. 19, n. 33, p. 288–311, 2022.

na posse de um injusto possuidor, quando da sua morte, não poderiam entrar os índios em inventário, nem em partilhas, podendo servir aos herdeiros que quisessem como pessoas livres.⁵⁸

Contudo, o novo governador Alexandre de Sousa Freire, que assumiu em julho de 1728, contrariou as decisões anteriores, mandando entregar as índias a Manoel Gaspar Neves, retirando-as da casa do procurador dos índios onde se achavam depositadas. De acordo com o padre Jacinto de Carvalho, o despacho favorável do governador teria custado 100 oitavas de ouro a Gaspar Neves.⁵⁹ Em carta régia de fevereiro de 1729, foi o governador Freire especificamente advertido que estando esse caso determinado em Junta, e aprovado pelo rei, não tinha ele jurisdição para inovar ou alterar o que havia sido julgado.⁶⁰

A despeito dos diversos esforços, em 1736, o caso continuava sem solução definitiva. Nos últimos anos, Catarina e sua família haviam enfrentado vários obstáculos que favoreciam Gaspar Neves, tais como as ações suspensivas contra o ouvidor José Monteiro, que havia retomado a ação das índias; o desaparecimento de vários documentos da ouvidoria, inclusive os autos da causa de liberdade movida por elas; a venda de uma filha de Domingas Rodrigues, a mameluca Claudina e seu filho João Felix e, ainda, a ameaça de serem levados os demais para o Piauí. Em uma nova tentativa, apelaram as índias diretamente ao rei, pedindo que pudessem se conservar na sua liberdade até serem convencidas de seu cativo (ou não) e proferida sentença final no seu processo. Pediam também que Gaspar Neves fosse forçado a apresentar em juízo os autos de liberdade, entre outros documentos, para dar continuidade ao processo na justiça.⁶¹ O despacho régio determinou que o pedido fosse apreciado pelo governador João Abreu Castelo Branco, para que, em Junta das Missões, decidisse o que fosse lícito.

Entretanto, nos anos seguintes, não encontramos nenhum outro registro sobre o caso na Junta das Missões. Até que, em julho de 1753, nos chamou a atenção um requerimento proposto pelo índio Simplício e sua irmã Josefa e outros, que eram os filhos da índia Domingas Rodrigues, litigando pela sua liberdade com Joana Pereira, viúva de Manoel Gaspar. Requeriam fossem declarados livres ou conservados na quase posse de sua liberdade, em conformidade do assento tomado em Junta

58 ABN, v. 67, p. 221–222. Carta Régia de 12 fev. 1728.

59 BNP, reservados, códice 4517, fl. 272v.

60 AHU, Maranhão, doc. 1724. Cópia de Carta Régia de 22 fev. 1729.

61 AHU, Maranhão, doc. 2333. Requerimento ant. 28 jan. 1737.

em 27 de fevereiro de 1727, que estabelecia que “fossem conservadas na quase posse de suas liberdades as índias Catarina, Domingas e Teodora e seus descendentes”.⁶² Idêntica situação ocorreu com Ricardo, neto de Domingas, em 1755, que requeria o mesmo que seus tios, dois anos antes, contra a mesma viúva.⁶³ Isto sugere que se conservaram sobre estas índias e seus descendentes uma contínua opressão para que fossem mantidos em trabalho escravo, a despeito do que havia sido determinado a seu favor.

O segundo caso trata da índia Mônica e suas três filhas, Maria, Marcelina e Inácia Carneira, moradoras no Maranhão, que proclamaram suas liberdades no Juízo da Ouvidoria do Maranhão através de um auto de libelo contra Damaso Ribeiro Viegas e sua filha Tereza Maria de Jesus. Alegaram as autoras no processo que eram filha e netas da índia Sabina, a qual fora trazida, ainda menina, pelo padre Pedro Gonçalves, da aldeia do Maracanã para a cidade de São Luís a fim de aprender o ofício de costureira para depois retornar para sua aldeia. Precisando o padre Pedro viajar para a capitania de Pernambuco, deixou a índia Sabina na casa de seu tio, Antônio Carvalho, a quem recomendou que a remetesse para a aldeia de origem depois de terminado o aprendizado. Contudo, fazendo o contrário do que havia prometido, tratou Antônio Carvalho de casar a índia Sabina com seu escravo, o índio Alexandre. De tal união, nasceram vários filhos, incluindo a citada Mônica.

Considerando o ouvidor José de Souza Monteiro que as índias eram descendentes de ventre livre, que os réus não apresentaram nenhum registro de sua escravidão, sentenciou, em 1733, “por livres as autoras e seus produtos para poderem viver com quem quissem”.⁶⁴ Todavia, os réus apelando à Junta das Missões do Maranhão contra a sentença do ouvidor conseguiram reverter a sentença dada às índias. Considerando os ministros da Junta que o processo não havia sido bem julgado pelo ouvidor, declararam revogada a sentença em assento de junho de 1738 e as índias foram consideradas legítimas escravas.⁶⁵

A partir desta sentença proclamada na Junta, iniciou-se uma batalha dentro e fora dela, que se arrastou por décadas. Como os embargos impetrados pelas índias não foram aceitos pela Junta do Maranhão, elas tentaram através de vários requerimentos endereçados ao Reino passar em revista os autos na Relação de Lisboa, alegando que a causa fora ini-

62 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 28 jul. 1753.

63 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 22 mar. 1755.

64 AHU, Brasil Geral, doc. 734. Cópia da sentença do ouvidor de 04 dez. 1733.

65 AHU, Brasil Geral, doc. 734. Cópia do Termo de Junta de 14 jun. 1738.

ciada antes de 1735, ano em que a Junta passou a ser última instância de apelação das ações de liberdade, “e sua decisão seria final, não cabendo apelações de sua decisão”, não sendo deferido o pedido.⁶⁶ Em 1753, enviam novo requerimento ao rei D. José, desta vez solicitando licença para poderem apelar da sentença proferida pela Junta das Missões do Maranhão, pois se consideravam inocentes,⁶⁷ voltando a causa a ser apreciada em várias sessões da Junta em 1755. Quando finalmente, em novembro de 1756, se declarou por concluído o processo, assentou-se que “sem embargos dos embargos se cumpra a sentença embargada”, mantendo-se a sentença a favor de Tereza de Jesus, considerando Mônica e suas filhas como escravas.⁶⁸

O terceiro caso aborda a situação da índia Apolônia da Luz e seus familiares, considerados como escravos do colégio jesuíta de Nossa Senhora da Luz, no Maranhão. Diferentemente dos casos anteriores, a busca por liberdade de Apolônia da Luz se inicia por dentro da Companhia de Jesus, por meio de seu filho Pedro Paulo da Costa, que procurou fazer o processo privadamente com os religiosos do colégio, a quem Apolônia da Luz e sua família não queriam deixar de servir, mas desejavam garantir que fossem tratados como livres, sem o temor de serem castigados e vendidos como escravos.

Apolônia da Luz era neta da índia Apolônia, da nação Babuhy, natural do rio Nhamundá na capitania do Pará, que foi “descida”, por volta de 1660, pelo Padre Pedro Luís para o colégio da Companhia de Jesus no Maranhão. Em 1665, os religiosos do colégio casaram Apolônia com um outro servo indígena chamado André Carreiro, passando o casal e seus descendentes a servirem no colégio e serem tratados ao longo do tempo como escravos.

Em meados da década de 1740, o colégio dos jesuítas no Maranhão passava por uma grave dificuldade financeira, que comprometia o sustento de seus servos, de forma que o reitor padre João Ferreira resolveu espalhá-los por diversos lugares a fim de garantir a sua sobrevivência. Apolônia da Luz, já viúva e com sete filhos e dezessete netos, todos trabalhadores no colégio, com receio de que sua família fosse separada, pediu que permanecessem todos juntos, pois assim poderiam ajudar

66 AHU, Brasil Geral, doc. 734. Despacho abr. 1743.

67 AHU, Maranhão, doc. 3420. Requerimento ant. 07 ago. 1753.

68 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 27 nov. 1756.

uns aos outros.⁶⁹ Diante da negativa do pedido pelo reitor e da tentativa de obrigá-los como escravos a aceitar suas decisões, Apolônia da Luz se viu impelida a confrontá-lo, negando ser cativa e pedindo licença para mostrar sua liberdade.

Estes foram os fatos apresentados por Pedro Paulo em nome de sua mãe Apolônia da Luz, em 1747, em carta endereçada ao superior geral da Companhia de Jesus, em Roma, depois que percebeu que havia uma certa resistência do reitor do colégio do Maranhão em avançar com suas demandas de liberdade. Portanto, solicitava ao superior geral que fossem designados dois religiosos para acompanharem a causa da sua família, por entender ser desonroso aos jesuítas, considerados “pais das liberdades”, se viesse a recorrer à justiça régia. Afirmava ainda que seus familiares queriam manter-se no serviço do colégio, mas não tratados como “gentios de Angola ou Cabo Verde”.

Embora a resposta do superior geral tivesse sido favorável ao pleito dos solicitantes, autorizando a abertura de uma investigação interna, o reitor não deu cumprimento às ordens vindas de Roma, não designou ninguém para defender os direitos de Apolônia da Luz. Ele fez um conclave particular sobre o assunto, cujo resultado enviou para Roma sem o conhecimento dos demais envolvidos. Por conta disto, Pedro Paulo, retornou a suplicar ao superior geral em Roma que lhes fosse garantido o direito de defesa no pleito de liberdade, afirmando querer fazer uma averiguação sem conhecimento dos moradores, mas usando dos meios existentes dentro da Companhia de Jesus.

Entretanto, o tempo foi passando sem que houvesse resolução às suas súplicas, e as ações contra sua família foram se agravando. Isso levou, em 1751, Pedro Paulo a buscar proteção junto ao novo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, a quem relatou o caso de sua mãe Apolônia da Luz e pediu sua liberdade.⁷⁰ Sem poder deferir o pedido, o governador encaminhou ao ministro do rei, Sebastião José de Carvalho, uma petição de Pedro Paulo para que tomasse a providência necessária.⁷¹

69 Cartório Celso Coutinho, Livro de notas 24. Carta de Pedro Paulo ao superior geral, set. 1747. Agradecimentos ao Dr. André Luís Ferreira por disponibilizar as fontes do cartório de notas do Maranhão.

70 Carta do governador a Sebastião José de Carvalho, 21 nov. 1751. *In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. Amazônia na Era Pombalina. Correspondência do Governador e Capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005, v. 1, p. 115.*

71 Carta do governador a Sebastião José de Carvalho, 29 jan. 1752. *In: MENDONÇA, op. cit., p. 300.*

O requerimento endereçado ao rei D. José I retomava o argumento da ancestralidade da índia Apolônia descida livre dos sertões do Amazonas, cuja nação não teria sofrido nenhum tipo de cativeiro, nem por guerra e nem por resgate, o que garantiria aos seus descendentes a condição de livres. Da descendência dela, Pedro Paulo estimava a parentela em 53 pessoas, que somadas às de duas outras parentes de sua mãe alcançaria o número de 157 pessoas.⁷²

Distingue-se na petição encaminhada ao rei a apresentação dos vários infortúnios pelos quais sua família passava na busca pela liberdade. Em virtude de Pedro Paulo ter recorrido novamente ao superior geral, Apolônia e sua filha Lucrecia foram levadas para uma fazenda do colégio distante mais de 100 km, onde Lucrecia foi açoitada rigorosamente, castigo comum daqueles que pretendessem solicitar sua liberdade. Apolônia da Luz apenas foi poupada porque já tinha mais de 60 anos de idade.⁷³ Mas ela receava novos castigos em seus filhos e netos, por persistirem em buscar a sua liberdade, pois se ela fosse confirmada traria grande prejuízo aos padres da Companhia. Portanto, solicitava proteção régia em seus requerimentos ao governador e ouvidor.

Por fim, em maio de 1757 o ouvidor do Maranhão, Diogo da Costa Silva, respondendo pelo Juízo das Liberdades, proferiu sentença nos autos de Apolônia da Luz e de sua família, considerando-os legítimos escravos, mandando que fossem conservados no domínio do colégio.⁷⁴ Na sentença é possível observar que o ouvidor atribuiu aos autores da causa o ônus da prova, não considerando as testemunhas apresentadas por eles como verdadeiras, enquanto superestimava os documentos apresentados pelos jesuítas, mesmo que em nenhum deles houvesse prova cabal de escravidão da avó de Apolônia da Luz. Finalmente, em abril de 1758, os autos foram encaminhados para a Junta das Liberdades, instância de apelação, onde foram julgados por livres em virtude da nova Lei de liberdade de 6 de junho de 1755.⁷⁵

72 ANTT, Ministério do Reino, maço 597. Petição de Pedro Paulo da Costa ao rei, c. dez. 1751.

73 ANTT, Ministério do Reino, maço 597. Petição de Pedro Paulo da Costa ao rei, c. dez. 1751.

74 ANTT, Ministério do Reino, maço 597. Cópia da sentença, Maranhão, 26 maio 1757.

75 APEM, cód. 1. Termo da junta de 15 abr. 1758.

Considerações finais

Ao analisarmos as ações de liberdade e suas apelações julgadas pela Junta das Missões e, posteriormente, pela Junta das Liberdades, foi possível perceber que outros índios, índias e seus descendentes, tal como a índia Francisca estudada por David Sweet,⁷⁶ se revelaram através dos processos levados à apreciação da justiça colonial. As ações de liberdade não envolviam apenas os indígenas e aqueles que utilizavam seus serviços diretamente, mas mobilizavam os interesses de toda a sociedade colonial.

Na expectativa de uma melhor caracterização do trâmite das ações e causas de liberdade, superamos o desaparecimento dos autos cíveis de liberdade nos arquivos, apresentando outras fontes alternativas (atas, sentenças e petições), que foram suficientes para um sistemático levantamento de dados, capaz de demonstrar um intenso e significativo uso dos mecanismos de justiça, empregado por centenas de indígenas e seus descendentes durante todo o século XVIII.

Ao traçar um perfil dos litigantes, cujos resultados apontam para diferenças entre as áreas geográficas de incidência, percebemos que tais implicações ainda carecem de análises que levem em consideração as especificidades locais, na coexistência entre o trabalho escravo indígena e o africano. Por outro lado, os perfis dos peticionários/litigantes, através das qualidades identificadas, nos apontam para um alcance das ações de liberdade em grupos sociais até então invisibilizados.

Por fim, nos estudos de caso foi possível observar as estratégias empregadas pelos moradores e religiosos para manter a exploração do trabalho dos indígenas injustamente cativos, a despeito das estruturas locais de acesso à justiça utilizadas pelos indígenas para proclamarem sua liberdade. Mesmo depois de estabelecida a liberdade irrestrita dos indígenas, identificamos outra estratégia dos moradores para manter os descendentes dos índios no injusto cativeiro: consistia em não reconhecer a descendência indígena dos seus escravos, mas sim, identificá-los como descendentes de africanos. Assim relatou Antônio Correia Furta-do de Mendonça, procurador dos índios do Maranhão, que atuou em várias causas de liberdade, como da índia Justiniana Bernarda e seus filhos, que foram retidos em cativeiro injusto por D. Fortunata Bernardes de Sá, sob o pretexto de descenderem de uma escrava negra africa-

76 SWEET, David G. Francisca: escrava da terra. **Anais da Biblioteca e Arquivo Públicos do Pará**, tomo 13, p. 287-304, 1983.

na. O mesmo ocorreu com outros 60 parentes de Justiniana Bernarda, mantidos em injusto cativeiro pelos religiosos mercedários da Vila de Alcântara, utilizando o mesmo subterfúgio.⁷⁷

Fontes

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)

Ordem dos Frades Menores, Província de Santo António, Província, mç. 18.

Ministério do Reino. Maço 597.

Arquivo Público do Estado do Pará (APEP)

Código 10 (1719–1726). Alvarás, Descimentos, Regimentos e Termos da Junta das Missões.

Código 23 (1736–1740). Junta das Missões.

Código 28 (1738–1774). Junta das Missões.

Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM)

Código 1 (1738–1777). Assentos, despachos e sentenças da Junta das Missões.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

Documentos Avulsos, Capitania do Pará e do Maranhão.

Código 485. Terribilidades Jesuíticas.

Biblioteca Nacional de Portugal (BNP)

Reservados, Coleção Pombalina, código 642. fls. 99–147.

Cartório Celso Coutinho (CCC)

Livro de notas 24.

77 AHU, Maranhão, doc. 9610. Consulta de 14 jun. 1803.

Bibliografia

- DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. *In*: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 45–56.
- CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. *In*: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves; CARDIM, Pedro (org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano** (sécs. XVI–XIX). Lisboa: Cham, 2019. p. 29–84.
- CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira de; BONIFÁCIO, Monique Fernanda da Silva. Pelos sertões estão todas as utilidades: Trocas e conflitos no sertão amazônico (Século XVII). **Revista de História**, São Paulo, v. 162, p. 13–49, 2010.
- CHAMBOULEYRON, Rafael et al. ‘Formidável contágio’: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial (1660–1750). **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 987–1004, out.–dez. 2011.
- DIAS, Camila Loureiro. O comércio de escravos indígenas na Amazônia visto pelos regimentos de entradas e de tropas de resgate (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, p. 238–259, 2017.
- DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680–1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249–280, jul.–dez. 2016.
- DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo G. Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680–1750: uma ordem de grandeza. **Revista de História**, São Paulo, n. 179, p. 1–31, 2020.
- FERREIRA, André Luís. **Injustos cativos**: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana Grupo editorial, 2021.

- GOMES, Robeilton de Souza; MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e. “Sua Majestade é servida”: O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751–1759). **Sæculum**, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 473–487, 2021.
- LEITE, Serafim. **Monumenta Brasiliae IV (1563–1568)**. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1960.
- MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. **Portuguese Studies Review**, Trent, v. 13, n. 1–2, p. 331–346, 2005.
- MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e. **Fé e Império**: As Juntas das Missões nas conquistas ultramarinas. Manaus: EDUA, 2009.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Sua Majestade é servida”: O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751–1759). **Sæculum**, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 473–487, 2021.
- MELLO, Marcia Eliane A S. Da Junta das Missões à Junta das Liberdades: ações de liberdade dos indígenas no mundo colonial português (Amazônia, século XVIII). *In*: SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá; CONCEIÇÃO, Héliida; MELLO, Isabele; FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GUEDES, Roberto (org.). **ART 20 Anos**: reflexões e debates. Rio de Janeiro: Mauad, 2023, e-book.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Amazônia na Era Pombalina**. Correspondência do Governador e Capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, v. 1, 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.
- NEVES, Tamyres Monteiro. O lícito e o ilícito: a prática dos resgates no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII. **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 253–273, 2012.
- OLIVEIRA, Felipe Garcia de. A posse da liberdade nas ações cíveis de escravos e libertos na justiça em São Paulo, século XVIII. **Outros Tempos**, São Luís, vol. 19, n. 33, p. 288–311, 2022.
- PERRONE-MOISES, Beatriz. Para conter a fereza dos contrários: guerras na legislação indigenista colonial. **Cadernos Cedex**, Campinas, n. 30, p. 57–64, 1993.

- SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: EDUA, 2012.
- SWEET, David G. Francisca: escrava da terra. **Anais da Biblioteca e Arquivo Públicos do Pará**, tomo 13, p. 287–304, 1983.

Práticas de redução ao cativo na infância: a reescravização e a escravidão ilegal de crianças de cor (Minas Colonial)

Fernanda Domingos Pinheiro

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-4>

Em uma sociedade colonial, o trânsito entre a escravidão e a liberdade ocorria em ambos os sentidos. Se, por um lado, a manumissão era prática bastante difundida, por outro, a reescravização dos alforriados e a escravidão ilegal de seus descendentes também ocorreram na América portuguesa.¹ De fato, já não é uma novidade afirmar que, entre os desafios enfrentados pelos africanos e crioulos, havia o risco dos libertos serem puxados de volta à escravidão e dos livres acabarem conduzidos, pela primeira vez, a um cativo. À luz das chamadas ações cíveis de escravidão e liberdade² percebe-se que viver em liberdade e nesse estado ser conservado não eram garantias perenes. A leitura desses processos judiciais deixa uma forte impressão de que o temor gerado pelas possibilidades do retorno ao antigo cativo, ou da imposição de um primeiro domínio senhorial, afligia com maior intensidade e frequência os que se encontravam em condições mais vulneráveis como, por exemplo, as crianças. Para estes, o perigo se fazia iminente, como demonstra o caso de Domingos, morador na freguesia de Guarapiranga, cidade de Mariana, capitania das Minas Gerais.

1 Sobre a precariedade da liberdade durante o período colonial, cf. PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

2 De início, considero relevante destacar que entre as ações cíveis de escravidão e as de liberdade havia diferenças quanto ao perfil dos autores e à matéria de disputa: enquanto aquelas foram movidas por pretensos senhores que visavam reduzir ao cativo pessoas que viviam em liberdade, essas últimas foram autuadas por indivíduos que se identificavam como libertos ou livres de cor e pretendiam defender a liberdade ameaçada ou já usurpada.

O infortúnio de Domingos

Em 1807, esse jovem crioulo vivia apreensivo. O motivo era que o capitão Francisco de Araújo Pereira havia autuado um libelo cível³ contra ele no tribunal marianense. Como testamenteiro e herdeiro do ajudante Esteves, seu falecido primo, o capitão Pereira dizia-se senhor de Domingos – que não fora descrito no inventário por ter fugido do cativo. Opondo-se a isso, o suposto senhor pretendia alcançar sentença em que o crioulo fosse declarado seu escravo “sendo obrigado a [ir] servi-lo, e render-lhe todas as obediências de cativo”.⁴ Talvez, nesse caso, a interposição dessa ação cível tenha sido uma alternativa para remediar a distância física que separava o capitão Pereira, morador no Rio de Janeiro, daquele que afirmava ser seu escravo; o que, conseqüentemente, dificultava a imposição do domínio senhorial por meio da força, impedindo o seu reconhecimento por terceiros, com os quais conviveriam os envolvidos nessa trama.

Além destes, devo aqui enfatizar que outro obstáculo parecia embaraçar a tentativa de redução ao cativo: a existência de um assento de batismo no qual Domingos fora declarado exposto. Com efeito, ele havia sido batizado como tal e esse fato foi explicado pelo próprio capitão Pereira que o interpretou como uma artimanha da mãe escravizada para livrar seu filho de igual destino. Segundo a versão do pretenso senhor, a crioula Rosa pertencia ao ajudante Esteves. Este, em 1789, precisou se ausentar de sua fazenda na Aplicação de Nossa Senhora do Rosário de Brás Pires do Chopotó (freguesia de Guarapiranga, termo da cidade de Mariana) para ir a Serro Frio. Por lá permaneceu algum tempo e, nesse intervalo, Rosa pariu Domingos, em novembro ou de-

3 Um libelo cível possuía uma ordem processual comum, isto é, ordinária. O autor inicialmente apresentava sua demanda ao juiz. Em seguida, realizava-se a citação do réu. Depois de feito o chamamento a juízo, esperava-se o tempo determinado pela sua resposta. Prosseguia-se com a produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento. Com base nessas evidências, os litigantes (primeiro o autor, depois o réu) passavam a ratificar seus argumentos. Por último, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham, e pronunciava sua decisão. Esses constituíam os procedimentos básicos de uma ação ordinária, apta a ser aplicada com maior frequência em diferentes matérias de disputa.

4 Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM). 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 326, Auto 7776, Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, por seu bastante procurador, contra Domingos pardo, escravo que foi do ajudante Antônio de Araújo Esteves (Mariana, 1807). fl. 5v.

zembro daquele ano. Tudo aconteceu sem ciência do ajudante Esteves que, no momento da sua partida, ignorava a gravidez daquela mulher. O afastamento do senhor e seu desconhecimento sobre o nascimento do menino deram oportunidade a Rosa de enjeitar seu filho, o que foi facultado graças à cor do recém-nascido: Domingos era pardo e isso permitia-lhe passar por um livre pobre, abandonado por uma mãe miserável.

O cuidado com as crianças abandonadas estava previsto desde as Ordenações Manuelinas e essa obrigação legal fora reafirmada nas Ordenações Filipinas.⁵ Seguindo a tradição jurídica romana, era concedido a todos os expostos o *status* de “ingênuos” e, como tais, eram eles reconhecidamente livres, independentemente da cor⁶ – esse “privilégio” foi referendado no Alvará de 31 de janeiro de 1775.⁷ Valer-se da mestiçagem, portanto, pode ser entendido, nesse contexto, como uma medida de proteção. Sendo pardo, a filiação de Domingos poderia não ser questionada, o que evitaria suspeitas e investigações a esse respeito. E, de início, a estratégia de Rosa deu mesmo certo. Ao abandonar seu filho na casa do padre Martinho Pires Farinho, o recém-nascido foi por este batizado como enjeitado e, em seguida, colocado para ser criado em outra casa da vizinhança. Passado algum tempo, porém, o mesmo pároco contou ao ajudante Esteves sobre o sucedido: revelou a existência de Domingos e ser ele filho de Rosa.

Nada simples de entender é o comportamento do padre Farinho: sabia ele que o recém-nascido era filho da escravizada Rosa ou isso ele descobriu depois? Por que primeiro o teria batizado para posteriormente averiguar sua procedência? Ou por que ele havia ajudado a encobrir

5 FRANCO, Renato. Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 32, n. 59, p. 437–469, maio–ago. 2016.

6 Ao fazerem tal afirmação, Renato Franco e Renato Pinto Venâncio citam Boswell. Cf. FRANCO, op. cit.; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papyrus, 1999. Os autores referem-se ao trabalho de BOSWELL, J. **The Kindness of Strangers**. The abandonment of children in Western Europe from Late Antiquity to the Renaissance. Londres: Penguin Press, 1988.

7 SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: desde a última Compilação das Ordenações. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Alvará de 31 de janeiro de 1775. Regulando a criação, entrega e educação dos expostos do Hospital de Lisboa. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33643&acciao=ver&pagina=28. Acesso em: 20 fev. 2023.

seu verdadeiro estatuto jurídico e depois o teria denunciado ao senhor? Mais surpreendente ainda considero a oportunidade que teve Rosa de enjeitar seu filho para livrá-lo do cativeiro. Mesmo estando seu senhor ausente, é muito provável que ele houvesse deixado alguém da sua confiança, responsável pela administração de sua fazenda “de agricultura e de minerar, com bastante escravatura”. Teria ela conseguido esconder sua gravidez desse administrador e dos seus encarregados? Como? Ou teria ela contado com a ajuda de algum deles para ocultar sua “cria”?

Para tais questões, nenhuma resposta ou indícios foram dados pelo capitão Pereira. Aliás, ele próprio poderia ignorar tais detalhes. Mas, sem reservas, ele cuidou de afirmar que ao saber do sucedido, seu falecido primo, o ajudante Esteves, tratou de averiguá-lo. Em seguida, retirou Domingos da casa onde se achava e o submeteu ao seu domínio. O pardo havia sido, desse modo, subjugado e mantido no cativeiro até a morte daquele que o sujeitou. Depois disso, ele se retirou da propriedade senhorial e voltou a viver em liberdade, empenhando o antigo argumento de ter sido batizado como enjeitado. Para tanto, contou com a ajuda do já mencionado padre Farinho que, dessa vez, agiu motivado pela inimizade que nutria pelo ajudante Esteves, desde que disputaram o uso de um poço de água em serviços minerais.

Desnecessário dizer que o capitão Pereira tinha grande interesse em expor como ilícita a liberdade de Domingos, levando em conta como fora alcançada e, de último, como estava sendo desfrutada. Mas toda a história narrada sob a ótica senhorial acabou confirmada pelo implicado. Após deixar a causa correr à revelia, o jovem pardo apresentou uma petição na qual requereu “reconhecer a sua escravidão” para assim pôr fim a essa causa. O termo de confissão foi lavrado em 12 de fevereiro de 1808 e, diante de testemunhas, ele afirmou que era escravizado do capitão Pereira pelas razões por este alegadas e disse “estar pronto a sujeitar-se ao cativeiro do mesmo.”⁸ Seu curador, entretanto, se opôs a essa postura e alegou que a confissão não era prova suficiente, pois Domingos não tinha nem 18 anos de idade e estava “susceptível de quaisquer sugestões”.⁹

Além de ser chamado para responder uma ação cível de redução ao cativeiro, fato suficiente para gerar muita tensão e angústia, Domingos poderia também se sentir pressionado – conforme afirmou seu representante legal –, pelas ameaças feitas por poderosos aliados do capi-

8 AHCSM. Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, op. cit., Termo de confissão do réu, fl. 10v.

9 Ibidem, Alegação do curador do réu, fl. 11.

tão Pereira. Sem dúvida, o moço encontrava-se numa situação bastante delicada, vivendo entre a proteção de quem o ajudou a sair do cativeiro e a coerção de voltar a ser escravizado por alguém que ele, provavelmente, não conhecia, correndo o risco da sua resistência lhe resultar numa apreensão violenta e em castigos duradouros. Desse cabo de forças, Domingos escapou imprevisivelmente: ele faleceu, pondo um ponto final no desejo senhorial de reavê-lo como legítima propriedade.

Malgrado o seu desfecho, desse caso sobressai a vulnerabilidade à qual esteve submetida uma criança de cor, impedida de desfrutar da liberdade. Tal vulnerabilidade não pode ser desprezada em razão de a liberdade ter sido, supostamente, alcançada de modo ardiloso. Cabe aqui ressaltar que para subjugar Domingos ao seu domínio, o ajudante Esteves só precisou tomar conhecimento dos fatos e trazê-lo para sua propriedade. Embora não sejam descritos os detalhes desse ato, não se pode descartar o uso da força para viabilizá-lo. Nessa circunstância, um benefício amparado por lei – o reconhecimento de que uma criança enjeitada era livre, mesmo que não fosse branca – foi sobreposto pela mera hipótese de que a propriedade senhorial fora violada.

Diante da existência desse dispositivo legal, era de se esperar que a legitimidade do estatuto jurídico de Domingos, posta em dúvida, fosse disputada na Justiça. Mas isso não ocorreu. O ajudante Esteves se eximiu de mover um litígio, tendo tal objetivo; o que ele fez, destaco mais uma vez, foi se valer da vulnerabilidade de um bebê para conduzi-lo ao cativeiro, no qual cresceu, não obstante o assento de batismo em que constava ser exposto e, como tal, livre (ou ingênuo). Esse documento nunca fora contestado judicialmente e, por incrível que pareça, o Juízo marianense só acabou acionado para viabilizar a reescravização de Domingos, acusado de andar fugido por se dizer homem livre. E mesmo nessa ocasião, seu enjeitamento escapou de averiguação. Vendo-se constrangido, o jovem pardo implicado num litígio, provavelmente perseguido e ameaçado, se isentou de defender sua liberdade. E, por mais uma vez, sua vulnerabilidade o transformou numa presa para a ambição de um pretense e desconhecido senhor.

O perigo da redução ao cativeiro na infância

Conhecendo o infortúnio de Domingos como agora, não é difícil supor que a situação de outras crianças de cor teria sido igualmente

frágil. Indiscutivelmente, elas ofereceriam menor resistência física às práticas violentas de imposição do domínio senhorial. Em algumas ocasiões, ao serem entregues a terceiros que se responsabilizavam por sua criação, meninos e meninas poderiam ser deslocados de uma localidade para outra, por vezes distantes, e disso resultava no afastamento dos parentes e protetores, bem como na dificuldade de conservarem provas testemunhais e documentais do estatuto jurídico. Tudo leva a crer que a liberdade era uma experiência arriscada dentro da ordem escravista, sobretudo para as crianças, cujo grau de dependência necessário à sua sobrevivência material era maior, e de resistência física às coerções e violências sofridas era menor. Estando atenta a essa especificidade, examinar a ocorrência das práticas de reescravização e escravização ilegal na infância e suas circunstâncias, ainda no decorrer da colonização, é o objetivo deste capítulo.

Antes devo lembrar que essa temática também chamou a atenção de outros historiadores, como Sidney Chalhoub. Para ele, as “crianças de cor livres e pobres podiam ficar indefesas diante do costume senhorial da escravização ilegal”.¹⁰ O autor defende que a experiência dos descendentes de africanos, nascidos na sociedade brasileira oitocentista, tornou-se ainda mais precária, pois com a cessação do contrabando de africanos em 1850, os crioulos livres, sobretudo os de menor idade, estariam sob a mira de senhores e comerciantes que desejavam assegurar o futuro da ordem escravista, não obstante a suspensão do abastecimento externo. Teria esse motivo a revolta popular em Pau d’Alho, na província de Pernambuco, em janeiro de 1852. Os revoltosos, pretos e pardos livres, manifestaram-se contra o recenseamento e o registro obrigatório dos nascimentos e óbitos. Acreditavam que essa era uma estratégia para escravizar seus filhos. Segundo Chalhoub, o receio poderia ser embasado na “prática maciça da escravização ilegal desde 1830”.¹¹

Em período anterior já não era rara a ocorrência desse fenômeno, e entre os que foram escravizados na infância encontravam-se outros enjeitados, como Domingos, o personagem apresentado no início deste capítulo. Quando entregues às famílias ou às mulheres responsáveis por sua criação, parte considerável dos bebês abandonados acabaram postos à venda no mercado de escravos. Para Renato Pinto Venâncio, “a existência desse comércio sempre colocou em risco a liberdade dos ex-

10 CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 263.

11 *Ibidem*, p. 262–263.

postos de pele escura”¹², tanto que chamou a atenção do Imperador do Brasil. Em 1823, ao visitar a Santa Casa do Rio de Janeiro, Dom Pedro I espantou-se com o desaparecimento de muitas das crianças assistidas em casas particulares. Ele então considerou como motivo não só o alto índice de mortalidade, mas também “a tentação de se conservar uma mulata como escrava”.¹³ Com base nesse e em muitos outros indícios, Venâncio afirma que a escravização de enjeitados fora prática corriqueira durante todo o império. E o que teria ocorrido no século anterior?

Ao investigar a incidência de pretos e pardos entre os enjeitados em São João Del Rei (1736–1850), Silvia Brügger ressaltou a raridade do registro de cor nos assentos paroquiais de batismo.¹⁴ Isso não significava que fossem todos eles brancos. Brügger sugere que a ausência da designação de cor era uma tentativa de garantir que todos desfrutassem da liberdade. Ao considerar que a pigmentação da pele numa sociedade escravista remetia ao lugar social que nela se ocupava, é possível entender a dificuldade de registrar que as crianças expostas, legalmente livres, fossem pretas e pardas. Sendo assim, ao contrário do que então se pensava, não se pode inferir que entre os enjeitados não houvesse os filhos de escravizadas. Não obstante as dificuldades para se ocultar a gravidez de uma escravizada, histórias como a de Domingos poderiam ter sido mais frequentes e, segundo a historiadora, tido um desfecho diferente: os expostos de cor “talvez tenham podido viver – apesar da pigmentação de suas peles – como ‘brancos’”.¹⁵

Não por acaso Brügger lança tal suposição. Foram justamente os casos bem-sucedidos que chamaram sua atenção. Considerando a trajetória de alguns expostos durante o período colonial, ela observa uma ampla inserção social dos mesmos. Entre as possibilidades de tratamento recebido na casa de seus criadores, ela destaca duas opções: ora foram incorporados como membros da família, ora como agregados. Cabe aqui enfatizar que os casos localizados e examinados por Brügger são dos que foram enjeitados por serem filhos ilegítimos; quanto aos pretos e pardos, nenhuma constatação foi feita nesse sentido – vale lembrar

12 VENÂNCIO, op. cit., p. 134.

13 MONCORVO FILHO, A. **Histórico da proteção à infância no Brasil, 1500–1922**. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica Editora, 1926, p. 36, apud VENÂNCIO, op. cit., p. 132.

14 BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. *Crianças Expostas: um estudo da prática do enjeitamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX*. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 116–146, jan.–jun. 2006.

15 *Ibidem*, p. 122.

que a cor da pele não era indicada nos assentos de batismo, documento utilizado pela historiadora como fio condutor para o rastreamento dos enjeitados em outros documentos. Além disso, considero possível que a ausência de pardos e pretos entre os expostos investigados pela historiadora se deva ao fato das designações de cor e sua consequente associação ao passado em cativo terem continuado silenciadas ou encoberidas entre os que foram integrados à sociedade; com isso, escaparam da pena de escravês e, conseqüentemente, da lente dos historiadores.

Mas infortúnios como o de Domingos, que foi submetido a um domínio senhorial, constituíram uma terceira opção de tratamento dado aos enjeitados, como revelam outros documentos nos quais a escravização ilegal de tais sujeitos fora registrada, pelo menos, desde o século XVIII. Daí o medo expresso por alguns dos pais que deixaram seus recém-nascidos na Roda da Santa Casa do Rio de Janeiro e de Salvador, ainda durante o período colonial. Prevendo a possibilidade de escravização e querendo evitá-la, uns alertavam em bilhetes que o enjeitado era filho de brancos, outros pediam que a criança não fosse acolhida em um lar adotivo, mas que permanecesse aos cuidados da instituição. Essas foram tentativas que não coibiram por completo a redução ao cativo dos enjeitados, conforme constatou Venâncio.¹⁶ Aliás, esse objetivo não foi alcançado sequer após a promulgação do supracitado Alvará de 31 de janeiro 1775, que manteve às crianças abandonadas a prerrogativa de “ingenuidade”. Não obstante a existência desse dispositivo legal, muitos foram os expostos pretos e pardos que acabaram vendidos, doados ou herdados como escravizados ainda durante o Setecentos.

E deste perigo não estavam isentos os filhos de mulheres manumitidas ou mesmo as crianças alforriadas. Quero aqui ressaltar que antes mesmo que a escravidão fosse colocada em causa – numa conjuntura diferente daquela estudada por Chalhoub – alguns meninos e meninas, livres de cor e libertos, foram ameaçados e efetivamente reduzidos ao cativo em um importante núcleo de mineração, no interior da América portuguesa. Ao entrar em contato com tais histórias, algumas questões despertam grande interesse: quais fatores viabilizavam a escravização ilegal e a reescravização na infância? De que modo as crianças eram mantidas em cativo? E quais estratégias jurídicas elas utilizaram para retornar ao estado livre? Visando respondê-las ou, ao menos, lançar alguma luz sobre elas, passemos à análise de algumas

16 VENÂNCIO, op. cit., p. 135.

ações cíveis de liberdade movidas no Juízo Geral da cidade de Mariana, capitania das Minas Gerais, na segunda metade do século XVIII.

A reescravização de crianças libertas

Em julho de 1762, Antônio Rodrigues tornou-se autor de uma justificação¹⁷ para atestar seu estatuto jurídico de liberto e, com isso, manter-se em liberdade.¹⁸ Ele se identificou na petição que deu início ao processo como preto forro, filho de Rosa, ex-escravizada do falecido Manuel Pereira Dias. Antônio, residente na freguesia de Catas Altas, recorreu ao tribunal marianense para impedir de ser reescravizado pela segunda vez. Isso mesmo! Antônio já havia sido reduzido à escravidão anteriormente e tinha conseguido escapar do cativo, quando decidiu acionar a Justiça para se resguardar de uma nova ameaça.

Nascido por volta de 1730, Antônio fora alforriado aos seis meses de idade pelo dito Pereira Dias. Sua liberdade não foi concedida de graça: custou 100 oitavas de ouro, pagas por seu padrinho. Em troca, um papel de alforria foi passado, mas como era muito pequeno, permaneceu junto de sua mãe, ainda escrava daquele senhor. Ao completar cinco ou seis anos, Antônio foi levado por um tal José Barcelos para morar em sua casa, no arraial de Santa Bárbara, na vila do Caeté. Ali ficou por doze anos, até a morte daquele sujeito. Nesse momento, seu destino se transformou: “por se achar na casa do defunto”, o jovem de cor foi identificado como escravizado no inventário e, como tal, vendido ao sargento-mor Rodrigo da Rocha e Souza, com quem novamente se mudou, dessa vez para o arraial do Brumado. Por muitos anos, Antônio obedeceu ao seu novo senhor, visto “ignorar sua liberdade”. Por conta da distância entre o local onde havia sido alforriado e o de seu novo cativo, foi grande a demora para que Antônio Rodrigues

17 A justificação era autuada para produzir prova e reconhecê-la judicialmente, podendo ser utilizada para sustentar outros litígios ou para servir de título – documento público. Por apresentar um rito sumário, na petição em que o justificante requeria o seu início já eram relacionados os itens justificativos que detalhavam sua versão sobre a matéria em causa e anexados documentos comprobatórios. Logo depois, o justificado era citado para que apresentasse sua contestação. Aos trâmites seguintes referente à produção de testemunhas, razões finais de cada parte e julgamento eram dados prazos menores.

18 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 146, Auto 3088, Justificação em que são partes Antônio Rodrigues, preto, contra o sargento-mor Rodrigo da Rocha. (Mariana, 1762).

soubesse detalhes importantes de sua vida. Ele conta em sua justificaco que so depois de viver tempos como escravizado, descobriu ser, na verdade, um homem forro. Ao receber tal notcia, seu proprietrio “o largou e o deixou para tratar da sua vida como forro, isento do cativeiro”.¹⁹ Sem demora, Antnio se retirou da casa do sargento-mor Rocha e Souza, voltou para aquela localidade onde nascera e passou a residir em companhia de sua me.

L estava ele desfrutando da sua liberdade quando, inesperadamente, quatro anos mais tarde, teve nova e assustadora informao: seu ex-senhor mudara de ideia e mobilizava esforos para encontr-lo, com a inteno de reduzi-lo ao cativeiro. Antnio, por sua vez, mostrou-se disposto a enfrentar o perigo da reescravizao ao acionar a Justia. Se ele antes havia aceitado o tratamento de escravizado era porque desconhecia o fato de ter sido alforriado no tempo em que era uma criana de colo. Alm da pouca idade e da falta de lembrana, seu retorno ao cativeiro foi tambm, em parte, consequncia do sumio da sua carta de alforria. Conforme alegou, ele a perdeu por “ser criana e no ter quem a guardasse”.²⁰ A mudana de casa e o deslocamento geogrfico tambm contribuíram para distanciar Antnio de sua rede de proteo e, conseqüentemente, do seu passado em liberdade. Sua cor era outro fator que facultava sua associao com o cativeiro e teria possibilitado ser tratado ou considerado escravizado.²¹

Afastado da sua me, do seu padrinho e das demais pessoas que haviam concorrido ou presenciado sua libertao, e sem documento que a comprovasse, o “pretinho” tornou-se alvo fcil da cobia de terceiros. Essa experincia, no entanto, teria lhe ensinado a importncia, para um indivduo de cor, dos papis e dos depoimentos na proteo da liberdade numa sociedade escravista.²² Quando criana ou jovem, esse cuidado deveria ser redobrado diante das oportunidades de criao

19 Ibidem, Petio do justificante, fl. 2v.

20 Ibidem, fl. 2.

21 De acordo com Slvia Lara, a cor da pele “era um importante elemento de identificao e classificao”, sendo que “a tez mais escura indicava uma associao direta ou indireta com a escravido” recaindo sobre negros e pardos a suspeita de que eram escravizados. Cf. LARA, Slvia. **Fragments setecentistas**: escravido, cultura e poder na Amrica portuguesa. So Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144.

22 Sobre a importncia dos papis capazes de comprovar a liberdade, cf. SCOTT, Rebecca; HBRARD, Jean. **Provas de liberdade**: uma odisseia atlntica na era da emancipao. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.

em casas de terceiros. Ciente disso, ao ter notícia da busca ordenada pelo sargento-mor Rocha e Souza para o “tornar cativar”, Antônio logo reagiu: tratou de “mostrar ser forro” ao produzir testemunhas para, com isso, obter um novo título de liberdade. Acreditava que, dessa vez, tal instrumento público seria suficiente para não permitir que “ninguém, oficiais de justiça nem capitães do mato, entend[esse] contra ele”.²³

Se sua estratégia foi vitoriosa não tenho como afirmar, porque os autos foram remetidos para o Juízo da vila de Caeté, local de residência do sobredito sargento-mor. Mas antes da remessa, o advogado do crioulo protestou que Antônio daria continuidade ao processo, arcando com ônus da defesa de sua liberdade, mesmo sendo ele “um pobre negro que nada t[inha] de seu”.²⁴ Apesar das dificuldades, Antônio mostrou-se mais bem preparado para resistir à segunda tentativa de reescravização. Aos 22 anos de idade, ele não estava tão vulnerável e contava agora com uma rede de apoio que ele havia refeito, ao menos em parte, ao retornar para a casa de sua mãe, na localidade onde nascera e recebera sua alforria. Além disso, a lembrança recente da vida em cativo, por certo, motivava-o a defender a liberdade que na infância lhe fora usurpada.

Igual empenho movia Sebastião, morador na freguesia de Guapiranga que fora reescravizado depois de alforriado na pia batismal. Quando jovem, o pardo autuou um libelo cível para tratar de “sua liberdade e jornais vencidos no injusto tempo do cativo”.²⁵ Nesse intento, relatou que seu pai já era um homem forro quando se casou com uma escravizada do capitão Inácio Corrêa de Lima. Para que fosse realizado o casamento, o referido senhor garantiu que libertaria a “mulatinha” Maria em troca dos serviços do casal; também garantiu que batizaria como forro o primeiro filho que tivessem. E assim ocorreu com o primogênito Sebastião, em vista do “contrato” firmado, como atestou o padre que realizou a cerimônia. O mesmo foi afirmado por um outro reverendo que participou do evento como padrinho. A madrinha foi Dona Helena, filha do capitão Lima. A escolha da sinhazinha para o papel de protetora da criança deve ter a ver com as expectativas dos pais de um bom acolhimento do filho na família senhorial; contudo, eles logo perceberam que Dona Helena não desempenharia esse papel. De-

23 AHCSM. Justificação em que são partes Antônio Rodrigues, preto..., fl. 2v.

24 Ibidem, Arrazoado, fl. 14.

25 AHCSM. 1º Ofício. Ações Cíveis. Códice 380, Auto 8335, Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena (Mariana, 1819), Petição, fl. 2.

pois de se casar, ela e o marido trouxeram e mantiveram Sebastião no cativo. Passado algum tempo, o pardo reagiu: reivindicou na Justiça que o casal “paga[sse] todos os seus serviços e jornais e abriu[sse] mão dele por ser conforme o Direito que ninguém se pode servir com pessoa livre”.²⁶

Antes disso, quando Sebastião era ainda criança, foi seu pai que recorreu ao juízo Geral da cidade de Mariana para retirá-lo do “cativo injusto”. Nessa ocasião, talvez para instruí-lo em sua defesa, o capitão Lima fez uma consulta sobre o caso. Ele o expôs assim:

Pedro liberto pediu a João, e à sua consorte Catarina, que queria casar com uma escrava dos ditos por nome Francisca, [?] deram-lhe que sim. E pedindo o dito Pedro que havia de forrar a dita Escrava Francisca, responderam-lhe que o favor que lhe havia de fazer era que fosse forro o primeiro filho que tivessem do matrimônio; [ex vi] dessa promessa de liberdade do primeiro filho casou-se o dito Pedro liberto com Francisca escrava dos ditos, e parindo esta um filho perguntou-se aos senhores da dita escrava se se havia de batizar aquela cria por forra, ou cativa? Responderam que se batizasse por forra. Passados alguns dias depois de ser batizada por forra, reclamou o dito João senhor da tal Francisca e fez escrever-se no assento do batismo por cativa a dita cria.²⁷

Apesar de atribuir nomes fictícios aos personagens e de ocultar a identidade de Sebastião, a narrativa do capitão Lima bastava para explicar sua dúvida: “era forra, ou não a dita cria”? Segue o que opinou José Lino Corrêa de Carvalho Fontes, em novembro de 1797:

A cria é forra não só no foro da consciência, mas também no foro externo; porque a convenção feita entre os senhores da escrava foi livre, e de nenhum modo [?], este trato de liberdade [?] é irrevogável, e não obsta a reclamação do senhor; porque esta havia ser deduzida em Juízo mostrando-se as causas verdadeiras e justas para rescindir o contrato.²⁸

26 Ibidem, Libelo do autor, fl. 5v.

27 Ibidem, Certidão de consulta, fl. 7.

28 Ibidem.

Em outras palavras, a liberdade, uma vez concedida, não poderia ser revogada por determinação de um senhor arrependido. O letrado consultado achava que a reescravidão era matéria que dependia da avaliação e deliberação de um juiz. O parecer era, portanto, contrário ao ato de “se apoderar [do liberto de pia] e como escravo o fazer sempre trabalhar”.²⁹ Dito isso, impossível não lembrar, mais uma vez, de Domingos, o menino que fora reduzido ao cativo em desprezo ao seu assento de batismo, no qual fora declarado enfeitado.

Em conjunto, os casos expostos até aqui reforçam a ideia de que a prática de conduzir ao cativo poderia ser habitual quando entendida no âmbito privado, enquanto um exercício de autoridade senhorial que, muito provavelmente, valia-se do uso de força física ou pressão psicológica. Nessas circunstâncias, as crianças, pelos motivos já expostos acima, tornavam-se mais suscetíveis e, por isso, poderiam constituir alvos prediletos. Tratados como escravizados desde pequenos, poderiam ser mantidos em cativo com menor ou nenhuma resistência. Só vez por outra, ao dispor de algumas condições favoráveis quando adultos – como provas documentais, testemunhais, rede de apoio, e algum recurso financeiro – ou podendo contar com a representação de seus familiares ainda na infância, é que alguns conseguiriam reivindicar, judicialmente, a restituição da liberdade, como fez Antônio Rodrigues ao retornar para sua terra natal em companhia de sua mãe forra, e como agiu o pai de Sebastião, em sua defesa quando era pequeno. Sua tentativa, contudo, foi malograda.

Como sabemos, Sebastião precisou esperar até 1819 para que, depois de crescido, ele próprio acionasse a mediação do Juízo marianense. Passado tanto tempo, Sebastião exigiu, além do seu retorno ao estado livre, o pagamento dos serviços prestados durante os anos de “cativo injusto”. Montante nada desprezível de se lograr! No entanto, o reparo financeiro da apropriação indevida do trabalho de um homem de cor era algo difícil de ser alcançado numa sociedade escravista.³⁰

29 Ibidem, Libelo do autor, fl. 5v.

30 Entre as ações cíveis investigadas, localizei outros dois casos de cobrança dos serviços prestados durante o período em que os litigantes foram “injustamente” mantidos sob o domínio senhorial. São eles: AHCSM. 1º Ofício. Ações Cíveis. Códice 392, Auto 8572, Libelo em que são partes Pedro Banguela contra Maria Luiza e o tenente João da Cunha Pacheco, testamenteiro de Alexandre Soares (Mariana, 1795); AHCSM. 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 307, Auto 7357, Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva (Mariana, 1818), fl. 2. Ressalto aqui que o caso de Pedro Banguela foi antes explorado por Laura de Mello e Souza. Cf. SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e**

Suponho que, em função disso, o jovem pardo tenha encontrado maior dificuldade em sustentar uma batalha judicial.

Sua versão dos fatos não foi contestada pelo suposto senhor, que antes optou por ressaltar o descumprimento de um procedimento previsto nas Ordenações Filipinas para o trâmite da ação cível. De fato, ao invés de debater sobre a matéria da causa, o advogado do alferes preocupou-se em anular o processo alegando que o réu fora chamado para comparecer em Juízo sem vênias. Essa permissão especial era necessária para que um escravizado, liberto ou filho, notificasse numa ação judicial o senhor, patrono ou pai, e, embora tivesse sido requerida por Sebastião e deferida pelo juiz, o alferes Pena acabou citado sem o tal alvará.³¹ Por ser “indispensável o requisito”, a infração deveria resultar na anulação do processo e, empenhando esse argumento, foi solicitada a absolvição do réu e a condenação do crioulo em cinquenta cruzados, punição prevista na legislação.

Apesar do advogado e curador de Sebastião ter confrontado a estratégia adversária, esta saiu vitoriosa. A ressalva de que ela servia apenas para “ocultar o processo, demorar a parte, multiplicar as custas e que nada [servia] ao ponto da questão”³², não convenceu o desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro³³ que, em agosto de 1821, julgou nula a citação do réu e pôs fim ao processo judicial. Ao

conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 1999. p. 165–166.

- 31 O requerimento e a concessão do alvará de vênias como exigência para se proceder a citação do réu consta nas Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 9 – *Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios, pessoas, lugares, ou por alguma outra coisa*. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (org.). **Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Livro 3, Título 9, parágrafos 1, 2 e 6. p. 571–572.
- 32 AHCSM. Libelo em que são partes Sebastião pardo, op. cit., Arrazoado do autor, fl. 17v.
- 33 Nessa época, o desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro era um jovem português, no início da sua carreira de magistrado. Ele destacou-se como proeminente membro do poder judiciário no Oitocentos, mas não deve ser confundido com o jurisconsulto brasileiro de igual nome, o seu filho. Este, sem dúvida, é mais conhecido, pois o Doutor Agostinho Marques Perdigão Malheiro foi quem escreveu “Escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social (1866–1887)”, obra que teve grande repercussão no cenário intelectual abolicionista e ainda hoje influencia os estudos de muitos pesquisadores da área do Direito e da História. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866.

recusar essa decisão, coube ao defensor do jovem pardo apelar para o Tribunal da Suplicação da Corte do Rio de Janeiro. A apelação foi aprovada, mas a parte apelante não deu prosseguimento aos termos. Com isso, a causa ficou parada por mais de dez meses até que o alferes Pena requereu a suspensão do recurso. Sebastião, por sua vez, mostrou-se disposto a continuá-lo e solicitou que assim fosse admitido; justificou sua demora como decorrente do seu estado de miséria e pobreza, que o deixava “sem as precisas forças para promover os meios da sua causa”.³⁴ O réu contestou tal alegação e, independentemente dessa sua oposição, os autos foram abandonados.

Impossibilitado de sustentar uma ação cível de restituição da sua liberdade e a cobrança dos seus jornais vencidos, o alforriado de pia continuou sem desfrutar de um acordo de liberdade violado quando ainda era criança. Ao que parece, uma convivência próxima com os pais não bastou para o proteger. Ao ser retirado da companhia deles com a sua mudança para a casa da madrinha depois que esta adquiriu o estado de mulher casada, o pequeno Sebastião tornou-se uma presa para a ambição senhorial. Talvez o pai forro acreditasse que seu filho correria menor risco se retirado da criação de sua mãe ainda escravizada; ele poderia achar que a sinhazinha, por ser a madrinha do menino, cumpriria a função de ampará-lo, além de ter assim maiores chances de receber a atenção e os cuidados daquela família senhorial, o que faria diferença em sua criação e trajetória de vida. Se essa era a expectativa, ela foi em tudo frustrada. Em sua nova morada, o menino passou a ser tratado como escravizado e assim foi reputado, como aconteceu com outras crianças de cor reduzidas ao cativeiro.

A escravização ilegal de crianças livres

Receber rotineiramente um tratamento e a designação de escravizado era uma importante estratégia de redução ao cativeiro dos sujeitos que viviam em liberdade. Isso é o que também revela o caso de Luciana Pires. Esta, apesar de ter nascido de ventre livre, foi avaliada em inventário e vendida, depois acabou sendo herdada, conforme

34 AHCSM. Libelo em que são partes Sebastião pardo, op. cit., Embargos do autor apelante, fl. 27v.

argumentou em Juízo. Nos autos de requerimento e notificação³⁵ iniciados em 28 de janeiro de 1806, a crioula contou ter sido escravizada pelo amásio de sua mãe, em cuja casa fora criada como cativa.³⁶ Com a morte do homem que a pôs em cativo, Luciana foi vendida junto com vários bens inventariados. Assim foi levada para uma fazenda, no arraial de Ponte Nova (freguesia do Furquim), onde esteve submetida à autoridade de um segundo senhor. Quando este morreu, passou ao poder dos seus legatários: Joana Ferreira Rodrigues, preta forra, e seus filhos. Ao todo, Luciana foi “desumanamente” privada de sua liberdade por mais de 40 anos.

O tratamento cruel e ilícito que lhe fora imposto desde sua infância permitiu encobrir a verdade sobre seu passado e mantê-la escravizada. De fato, Luciana só reagiu após receber “claras notícias da sua liberdade”. Visando legitimar sua recém-descoberta identidade de mulher livre, a crioula exibiu judicialmente a certidão do seu assento de batismo, no qual não constava referência alguma à “qualidade” da mãe – prova de que, naquele momento, ela não era mais escravizada. Esse fato foi confirmado pela madrinha e por uma vizinha, conforme os atestados produzidos e inseridos nos autos. Esses documentos foram confrontados com outro apresentado pelos supostos senhores: a certidão da escritura de venda de bens, passada pelo testamenteiro do primeiro ao segundo senhor de Luciana, que servia de título de propriedade. Em vista de tais provas e considerando a gravidade do caso, o juiz de fora determinou que a crioula ficasse em liberdade. Em outras palavras, ele não confirmou como legítimo o estatuto jurídico requerido pela crioula, mas lhe possibilitou sair do cativo para viver como livre, alterando sua condição social.

35 Como autos de requerimento foram lavradas algumas petições oferecidas em audiências públicas que necessitavam ser apreciadas com maior atenção. No caso de Luciana Pires, elas resultaram numa notificação, isto é, uma comunicação feita aos réus para que executassem ou se abstivessem de executar aquilo que fora solicitado pela autora e deferido pelo juiz. Melhor detalhando sua tramitação, a autora reivindicava em uma petição que os réus fossem notificados para, no dia e hora certa, aparecerem em Juízo e responderem ao que fora reclamado. Devidamente notificados, ficava a cargo dos réus aceitarem ou recusarem o que lhes fora demandado, cuja decisão poderiam fundamentar com documentos. Diante de sua deliberação, era dado vista dos autos a cada uma das partes para assim fazerem seus arrazoados finais, defendendo suas alegações, de modo a convencer o juiz que, sem tardar, promulgava sua decisão.

36 AHCSM. 1º Ofício. Ações Cíveis. Códice 394, Auto 8618, Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros (Mariana, 1806).

Importante salientar que havia diferença entre estatuto jurídico e condição social: enquanto o estatuto equivalia à propriedade ou domínio da liberdade (atestado com um título – prova documental), a condição estava associada ao seu desfrute ou posse, ao modo de vida (como um sujeito se portava publicamente e era reputado pelos demais – prova testemunhal). Não obstante tal distinção e o fato de estatuto jurídico e condição social poderem estar dissociados, poder gozar de algum grau de autonomia já pode ser considerado uma transformação na vida de alguém que não se recordava do seu passado em liberdade. Inacreditavelmente, a libertação de Luciana Pires aconteceu após muitos e muitos anos de cativeiro, tal qual a história de Clemência de Sá.

Esta mulher de cor havia sido exposta na casa de um preto forro, na freguesia de Catas Altas (freguesia do termo de Mariana), onde fora batizada como enjeitada e mantida na companhia daquele que se tornou seu padrinho.³⁷ Com permissão dele, quando tinha pouco mais de um ano e meio de idade, Clemência foi levada para o arraial de Santa Bárbara (no termo de Caeté) por Inês de Oliveira Rosa, mulher branca que se responsabilizou por sua criação e educação. Porém, uma desgraça logo ocorreu: Inês faleceu e todos os bens que possuía foram conduzidos por sua mãe a Tapanhacanga do Serro (termo da Vila do Príncipe) – e a menina fez parte desse quinhão. Margarida da Costa Silva “a levou como sua escrava, e até com o nome de Joana”.³⁸ Sob o domínio dessa senhora, ela permaneceu por muitos anos até que, por morte, foi passada ao poder dos herdeiros. Só depois dessa última transferência, Clemência soube (de alguma forma não revelada) do meio ilícito como fora colocada em cativeiro e então solicitou sua libertação ao Excelentíssimo General das Minas, Bernardo José Maria Lorena e Silveira. Sua súplica foi atendida e ela pôde sair do cativeiro. No “gozo da sua liberdade”, Clemência conseguiu voltar para Catas Altas e lá tornou a viver com seu padrinho, tal como Antônio Rodrigues fez, personagem já conhecido dos leitores.

Considerando as narrativas de Luciana e Clemência, impossível não supor que a prática da escravização ilegal tenha feito outras vítimas entre os expostos e demais crianças de cor, ainda durante o período colonial. Tanto que não podemos deixar de considerar que “sem a pro-

37 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 165, Auto 3922, Justificação de Clemência de Sá, crioula forra (Mariana, 1809). Clemência de Sá já estava em liberdade havia alguns anos quando deu início a essa justificação para produzir instrumento público que comprovasse seu real estatuto jurídico.

38 *Ibidem*, Petição com itens justificativos, fl. 2.

teção dos pais e circulando de lar em lar, meninos e meninas mulatos e negros tornavam-se presas fáceis para mercadores de escravos” e supostos benfeitores, que se responsabilizavam pela criação dos mesmos desamparados.³⁹ Ao que parece, eram grandes a recorrência e a facilidade de puxar e manter no cativo as crianças. Reforço que uma estratégia relevante dessa prática era o rompimento da rede de apoio, resultante do afastamento geográfico e posterior venda para localidades mais distantes de onde elas eram naturais, sendo essa uma alternativa à permanência em lares adotivos, onde eram tratadas e obrigadas a trabalhar como escravizadas desde muito pequenas.⁴⁰

Diante dessa dura realidade, voltar a usufruir do estado livre foi um alento para Clemência de Sá e Luciana Pires. Igualmente comventes, suas histórias de escravização ilegal são também, em vários aspectos, semelhantes. Ambas foram tidas e denominadas como escravas desde crianças. Com o tempo, foram transferidas do primeiro cativo – Luciana Pires foi objeto de uma transação comercial e as duas foram incluídas em legados *post mortem* – e essas transações produziram documentos empregados como títulos de propriedade; isto é, depois de estabelecida a posse, foram produzidos os documentos que atestavam o domínio senhorial. Conjuntamente, todos esses procedimentos facultaram a permanência delas no cativo durante muitos anos, pois os afastamentos temporais e geográficos, sobretudo no caso de Clemência, contribuíram para esmaecer a memória sobre o verdadeiro estatuto jurídico dessas mulheres de cor; entretanto, não foram suficientes para extingui-lo. Uma vez informadas sobre o passado, as crioulas recorreram à Justiça e ao governador da capitania e, com tais intermediações, retornaram à liberdade, depois de terem vivido, irreversivelmente, muitos anos “gemendo debaixo de cativo”.⁴¹

Dos casos até aqui narrados de reescravização e escravização ilegal, sobressai uma forte impressão de que o cativo pôde ser ilegalmente imposto por meio de um tratamento característico das relações escravistas desde a infância. Provavelmente, por saberem disso e querendo evitar tal desfecho, outros dois jovens de cor precavidamente recorreram ao Juízo marianense, em 1767, para provar que haviam nas-

39 VENÂNCIO, op. cit., p. 123.

40 VENÂNCIO, op. cit., p. 134–135.

41 AHCSM. Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, op. cit., Requerimento da autora, fl. 4.

cido de ventre livre.⁴² Numa ação de justificação, Domingos e Antônio contaram que eram filhos de uma liberta e que haviam sido concebidos quando ela já estava em liberdade. Não obstante esse fato, ambos viviam na fazenda do sargento-mor Domingos Teixeira, servindo “como se fossem escravos”.⁴³ Todas as testemunhas inquiridas confirmaram essa versão e explicaram que os irmãos moravam na casa do patrono de sua mãe porque ficaram órfãos ainda pequenos.

O desamparo fez com que os meninos buscassem o abrigo e a proteção daquele senhor que, em troca, recebeu diariamente seus preséntimos. Antônio e Domingos trabalhavam na roça, junto com outros escravizados e, em razão disso, para evitar dúvidas e violências, o sargento-mor Teixeira tratou de confirmar, antes de morrer, que eles eram livres. Ainda assim, os herdeiros manifestaram a intenção de vendê-los. Portanto, Domingos e Antônio corriam o risco de ser escravizados por causa da cor da pele e “por [terem] servi[do] [o falecido] sem repugnância de serem forros”.⁴⁴ Mais uma vez, a associação de uma rotina de trabalho compartilhada com escravizados e do tom escuro da pele pareceu imprimir as marcas da escravidão e facultar a imposição ilícita de um cativo na infância.

Outro fator de risco que merece destaque é a morte dos sujeitos encarregados pela criação das crianças livres de cor. Esse evento configurou uma ruptura dos acordos até então estabelecidos e se tornou um divisor de águas na trajetória de meninos e meninas, como Domingos, Antônio e Clemência de Sá – tal como foi para o supracitado Antônio Rodrigues. Com a morte dos seus protetores, eles tornaram-se mais vulneráveis à cobiça dos herdeiros que expuseram o desejo de escravizá-los ou assim agiram. Para efetivarem a ameaça, vale ressaltar, tiveram o cuidado de vender os escravizados ilegalmente para moradores de outras localidades, produzindo ou aumentando o afastamento geográfico como margem de segurança para a redução ao cativo das crianças. E mais: tais transações serviram também para produzir um título de propriedade que dava um verniz de legalidade ao domínio senhorial, como aconteceu com Clemência de Sá e Luciana Pires. Elas, por outro lado, assim como os demais implicados nesta seção, não detinham um papel

42 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 158, Auto 3631, Justificação em que são partes Antônio e Domingos, crioulos, contra João Coelho Ferras e outros (Maria-na, 1767).

43 Ibidem, Inquirição das testemunhas dos justificantes, fl. 6v.

44 Ibidem, Petição com itens justificativos, fl. 2v.

de liberdade por serem ingênuas – uma exposta e a outra filha de liberta. Em contraposição a uma escritura de compra e venda, o que podiam apresentar era um assento de batismo que parece não ter a mesma força comprobatória, como nos revelou o infortúnio de Domingos, apresentado no início deste capítulo. Cientes disso, não é de se estranhar o pedido do outro Domingos e seu irmão Antônio para que lhes fosse passada uma cópia da sentença que lhes servisse de título de liberdade.

A escravização ilegal dos filhos de mães índias

A morte foi igualmente um advento marcante para parte dos filhos de mães indígenas e pais africanos ou crioulos que, não obstante aquela ascendência ou a identidade, igualmente viviam numa situação de risco e desprovidos de título de liberdade por terem nascido de ventre livre. A cor da pele desses descendentes de relações inter-raciais, associada à pobreza que os forçava a prestar serviços em troca do sustento material e à pouca idade que acentuava sua dependência e vulnerabilidade, acabaram por lhes imprimir as marcas do cativo e facultar as tentativas ou a imposição de uma escravidão ilegal, assim como sofreu Apolônia de Araújo. Em setembro de 1758, ela moveu uma justificação para “mostrar ser liberta de sua natureza” por descender de uma mulher carijó⁴⁵, não devendo embaraçar sua liberdade o fato de seu pai ter sido um mulato, escravizado do capitão-mor Bento Ferras Lima.⁴⁶ Na casa deste, Apolônia nasceu e de lá foi retirada ainda menina, depois da morte de sua mãe. Só então o sobredito capitão-mor a levou para a casa de uma filha casada, para ser criada e ensinada a coser e fiar.

Não tardou e o capitão-mor também faleceu, permanecendo Apolônia onde ele a havia deixado, isto é, na casa e companhia de sua herdeira e do marido, Caetano José, “que dela [Apolônia] se intitularam senhores, mandando-a servir como se fosse escrava”.⁴⁷ Procederam assim sob o pretexto de tê-la recebido em dote. Apolônia, contudo, não se conformou com isso e, para “se livrar da vida [em] que padec[ia]”, pôde

45 Carijó é um termo recorrente na documentação produzida em Minas Gerais, durante o século XVIII. Pode-se dizer que é um marcador genérico, ou seja, abrangia diferentes grupos étnicos falantes de tupi ou língua geral.

46 AHCSM. 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 397, Auto 11141, Justificação em que são partes Apolônia de Araújo contra Caetano José e sua mulher (Mariana, 1758).

47 *Ibidem*, Petição com itens justificativos da justificante, fl. 2v.

contar como o apoio de três vizinhos, moradores na freguesia de Catas Altas, os quais testemunharam a seu favor. Importa aqui enfatizar que, embora tenha sido retirada do convívio de sua mãe quando menina, Apolônia continuou residindo na localidade onde era reconhecida como filha de uma mulher indígena. Isso, certamente, facilitou sua resistência à escravização ilegal. Todos os depoentes confirmaram ser ela tratada como escravizada, apesar de sua ascendência indígena. Um deles acrescentou que, sendo feitor do falecido capitão-mor, ouviu deste, por várias vezes, que “não mandasse trabalhar” a mãe de Apolônia, porque ela era carijó e, como tal, a reconheceu também em seu testamento. E o mais interessante: ele afirmou que “muitas vezes ouviu o dito capitão-mor [dizer] para a filha, mulher do justificado [Caetano José], que se quisesse servir de [Apolônia], a tratasse com amor, pois ela era forra”.⁴⁸

Seguindo essa orientação, ao se servir de trabalhadores livres e escravizados, deveria um senhor prudente tratá-los distintamente para não provocar confrontos e dispersões. Com aqueles teria de estabelecer acordos de satisfação mútua e trocas de favores, enquanto sujeitava os últimos a um exercício de dominação física e moral. Portanto, submeter Apolônia a um tratamento árduo e considerado impróprio era um erro. Ela, como todos os livres, “não sendo levados com jeito, logo [criavam] pernas”, ou procuravam meios de fazer valer seu direito de “ir e fazer de si o que quisessem”.⁴⁹ Pois foi o que ocorreu: a insatisfação com o tratamento e a reputação de escravizada fez com que Apolônia recordasse e acionasse sua ascendência indígena para viver com autonomia. Em janeiro de 1759, ela obteve o respaldo judicial para tanto.

Ao premeditar tal rompimento, considero as chances do sobretudo capitão-mor Lima ter lembrado de alguns casos que observara, ou mesmo vivenciara no trato com indígenas e seus descendentes mestiços, na capitania de São Paulo. De fato, muitos deles tinham recorrido aos tribunais para reivindicar a liberdade prevista na legislação indigenista. Conforme John Monteiro, essa reação foi frequente no início do século XVIII e contribuiu com a desagregação da escravidão dos indígenas e de seus filhos naquela região.⁵⁰ Antes disso, já havia indícios de litígios movidos por indígenas em defesa da liberdade. Miguel Thomaz Pessoa,

48 Ibidem, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 6.

49 Ibidem, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 6; Sentença final, fl. 8v.

50 MONTEIRO, John. Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 45-57, jun.-jul. 1989. p. 53-54; MONTEIRO, John. **Negros da terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 215.

em seu “Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formulários para as causas de liberdade...”, identificou a utilização desse recurso desde o século XVII.⁵¹ Segundo ele, essas ações cíveis foram amparadas pelo Alvará de 30 de julho de 1609 que declarou “ser contra o Direito Natural o cativoiro dos indígenas”.⁵² Em vista de uma suposta tradição jurídica, e do fluxo migratório entre São Paulo e Minas Gerais que resultou na transferência da mão de obra indígena de uma para outra região⁵³, penso na possibilidade de a própria Apolônia saber dessas histórias de reivindicação judicial da liberdade

51 PESSOA, Miguel Thomaz. **Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formulários para as causas de liberdade, de verificação de abandono do escravo, o processo de arbitramento, etc.** Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875. Agradeço a Renato Pinto Venâncio a indicação dessa referência bibliográfica e as observações que me permitiram refletir sobre essa associação entre as ações cíveis promovidas pelos indígenas e seus descendentes e os processos que tiveram como autores os africanos e crioulos.

52 O referido alvará foi o primeiro a proibir a escravidão dos indígenas em todo o território da América portuguesa. Depois dele, outro alvará, o de primeiro de abril de 1680, determinou que não podia “cativar índio algum em nenhum caso” no Maranhão, o que foi reforçado mais tarde, pelos alvarás de 06 e 07 de junho de 1755. Por fim, em 08 de maio de 1758, D. José I ordenou que a “liberdade que havia sido concedida aos índios do Maranhão, para suas pessoas, bens e comércio (...), se estendam na mesma forma aos índios que habitam em todo o continente do Brasil”. Ao todo, foram então promulgados quatro alvarás de libertação geral dos povos nativos. Cf. SILVA, op. cit., 1828. Alvará de 30 de julho de 1609. Proíbe o Cativoiro dos Gentios do Brasil e providencia acerca dos mesmos Gentios. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&cid_partes=94&acao=ver&pagina=296. Acesso em: 02 fev. 2023. Alvará de 06 de junho de 1755. Para se restituir aos índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&cid_partes=105&cid_normas=30248&acao=ver. Acesso em: 02 fev. 2023. Alvará de 07 de junho de 1755. Acerca do Governo e Administração dos Índios. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&cid_partes=105&cid_normas=30275&acao=ver. Acesso em: 02 fev. 2023. Alvará de 08 de maio de 1758. Declarando livres os Índios do Brasil. Acesso em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&cid_partes=105&cid_normas=30592&acao=ver. Acesso em: 02 fev. 2023. Cf. CE-CULT. Base de dados “Legislação: trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa”. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/uploads/bc12d83eaa55aa090c7026f0dd3e2ebcccd95cf.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

53 A migração de muitos paulistas para as Minas Gerais resultou, de acordo com John Monteiro, “num êxodo considerável da mão de obra local [...] e num declínio vertiginoso na concentração de mão de obra indígena” naquela região de ocupação mais remota. MONTEIRO, op. cit., 1994, p. 201.

usurpada ou ameaçada, e perceber os benefícios da utilização dessa arena pública de mediação de conflitos no seu caso.

O mesmo se pode deduzir da história de Gaspar Ferreira da Costa, cuja avó materna, mulher “vermelha”, viera de São Paulo para o termo de Mariana. Na freguesia do Sumidouro ela se manteve e na casa de Dona Maria Alves da Cunha tivera vários filhos, incluindo Mariana Alves, “mulher carijó de cabelo corredio”. Esta, por sua vez, lá permaneceu, se casou com um escravo crioulo e dessa união nasceu o referido Gaspar. Esse jovem rapaz de 16 anos de idade queria, portanto, ser reconhecido como “forro e livre”, independentemente da ascendência africana paterna. Nesse intento, na justificação que autuaram conjuntamente, pai e filho disseram viver em liberdade, o primeiro porque comprara a sua alforria, o segundo porque nascera de ventre livre, como era o daquela índia “da geração dos vermelhos, ou gentio”.⁵⁴ Afirmaram ainda que a sobredita Dona Maria Alves da Cunha, contra quem litigavam, “nunca tivera título algum da escravidão de Mariana Alves, mulher e mãe dos Justificantes [Francisco e Gaspar], nem de sua mãe [a avó materna de Gaspar], porque nunca as comprara nem dera por elas ouro algum”, e caso as tivesse comprado “tudo [era] nulo e sem vigor algum porque lhe existe [?] o direito da liberdade que tanto as favorecem por ser o cativoiro [dos índios] odioso”.⁵⁵

Embora reprovável e ilegal, a escravização dos indígenas continuava sendo praticada, tanto que Gaspar e seu pai buscaram defender a liberdade na Justiça para fazer frente às ameaças sofridas. E pediram ao juiz que ao considerar provado que Gaspar era livre e Francisco liberto, declarasse que “nenhum capitão do mato, nem feitores da Justificada como pretende, nem outra pessoa alguma entend[esse] com os Justificantes” e assim garantisse a eles a autonomia de “andar por onde lhes parece[ssem], tratando de suas vidas, sem ninguém os inquietar”.⁵⁶ Para isso, pediram ainda que lhes fosse entregue um “instrumento em forma autêntica para seus títulos”, isto é, uma cópia da sentença que equivaleria a uma escritura pública de liberdade – o mesmo pedido que fizeram Domingos e Antônio, personagens da seção anterior.

54 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 142, Auto 2904, Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha (Mariana, 1758).

55 *Ibidem*, Petição com itens justificativos dos justificantes, fl. 2v.

56 *Ibidem*.

Ter um documento que legitimasse o estado livre poderia ser um trunfo nas mãos de quem pretendia sair do cativeiro ilegal ou pôr fim às intimidações. E, ao que parece, o documento era muito importante para os filhos de mães índias com pais africanos ou crioulos, visto que o benefício da liberdade outorgada em lei se estendia tão somente aos “que se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem”.⁵⁷ Em outras palavras, o “direito da liberdade” estava condicionado ao gozo de uma fama pública e ao porte de um conjunto de características físicas percebidas como típicas dos povos nativos da América. Isso explica por que as testemunhas se preocuparam em informar, de forma detalhada, que a mãe de Gaspar “mostrava ser carijó”, “vermelha na cor”, sem “feições de mulata, pois tinha cabelo corrido” e “fala” característica. Em resumo, ela era “em tudo semelhante aos carijós e como tal tida” na sua vizinhança. Mas a mesma condição e reconhecimento não devia se aplicar ao seu filho Gaspar. Sem parecer e sem ser reputado como indígena, é provável que o rapaz corresse maior risco de acabar escravizado ilegalmente, sobretudo na falta de sua mãe, que àquela altura já havia falecido. Sem ela por perto para lembrar a todos que Gaspar nascera de ventre livre, sem possuir um título de liberdade que comprovasse seu estatuto jurídico e estando na companhia do pai, um homem alforriado, descendente de africanos, o jovem Gaspar via-se vulnerável diante das ameaças de ser puxado para o cativeiro.

Também vulnerável estava outra menina, Ana, residente em Catas Altas, que, diferentemente de Gaspar, pôde contar com a mãe para lhe defender judicialmente. A ausência materna, nesse caso, era algo reversível e foi para colocar fim a ela que o tribunal foi acionado. Melhor explicando, ao perceber o perigo de sua filha ser efetivamente escravizada, Doroteia Carijó reivindicou ao juiz de fora da cidade de Mariana que a menina, de 14 anos de idade, fosse retirada da casa a serviço de Violante Dutra da Silveira e lhe fosse entregue para que passasse a viver em sua companhia.⁵⁸ Fundamentou seu pedido na alegação de

57 Essa é uma determinação expressa no Alvará de 06 de junho de 1755. Embora a aplicação desse dispositivo legal tenha sido restrita ao Maranhão e Grão-Pará, considero que sua elaboração reflita uma prática presente em meados do século XVIII em todo o território colonial, visto o cuidado necessário em distinguir os descendentes dos povos nativos entre o grande contingente de mestiços. Sendo assim, é provável que essa prática também caracterizasse as relações nas Minas Gerais, antes mesmo da promulgação do Alvará de 08 de maio de 1758 que estendeu para essa região o conteúdo daquele anterior.

58 AHCSM. 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 177, Autos 4360, Notificação em que são parte Ana Carijó e Doroteia Carijó (Mariana, 1749).

que a viúva, moradora na mesma paragem, dava a Ana “mau tratamento como se fosse escrava sua”. Por isso, afirmou que queria tê-la em sua casa “para a educar, e ensinar, e tratar dela como ingênua e livre da escravidão”.⁵⁹

De novo foi dada ênfase ao tratamento, mas, dessa vez, a solução indicada por Doroteia foi trazer a filha para sua presença, afinal, Ana não era uma órfã e isso a colocava numa condição privilegiada em comparação a Apolônia de Araújo e Gaspar Ferreira da Costa. O encaminhamento proposto reforça a impressão de que a ausência das mães indígenas, quando seus filhos eram ainda pequenos e, sobretudo, mestiços, facultava a escravização ilegal. Novamente, cabe aqui lembrar que o risco era maior pelo fato de eles não portarem título de liberdade, pois como bem destacou Doroteia Carijó, os filhos de mães índias nasciam de ventre livre e, por isso, não recebiam cartas de alforria. Sem documento que atestasse o estatuto jurídico de livres e sem o reconhecimento público de sua ascendência ou identidade indígena, sendo pobres e dependentes de sua força de trabalho para sobreviverem, de pouca idade e, por isso mesmo, indefesos na ausência de suas progenitoras, eles se tornavam alvos de coerções à liberdade, ou acabavam reduzidos ao cativeiro.

Os usos da Justiça em prol da liberdade

Depois de conhecer todos esses litígios, mais do que formular conjecturas, agora é possível afirmar que práticas de reescravização e de escravização ilegal de crianças existiram durante o período colonial e que também havia possibilidades de reação e consequente libertação. As iniciativas para provar o estatuto jurídico de livre ou liberto – saindo ou resistindo fora do cativeiro – bastam para denunciar tais ocorrências em Mariana, importante região escravista no interior da América portuguesa. Nessa localidade, a cor da pele de meninos e meninas, quando associada a outros fatores – o afastamento ou morte das mães, bem como de outros protetores, a inexistência ou o sumiço de um título de liberdade, a imputação e o tratamento caracteristicamente dispensado aos escravizados – os ameaçou ou os arrastou para a escravidão. Para esses sujeitos de menor resistência física e maior grau de dependência, a liberdade dentro da ordem escravista mostrou-se, em especial, precária.

59 *Ibidem*, Petição, fl. 6.

Arrisco dizer que a redução ao cativo na infância foi bem-sucedida na maioria das vezes, tanto que as ações cíveis aqui examinadas só foram autuadas quando os implicados já eram adultos, com exceções de Gaspar Ferreira da Costa e Ana Carijó. Estes, com vimos, ainda jovens e vulneráveis receberam o auxílio do pai e da mãe, respectivamente. Em comum, todos precisaram ter ou criar condições favoráveis – entre as quais conhecer melhor seu passado – para defender judicialmente a liberdade usurpada ou ameaçada. E tais casos bastam para demonstrar que, em algumas circunstâncias, o “cativo injusto” pôde ser questionado num tribunal colonial. Em prol da liberdade foram autuados diferentes tipos processuais, empregados diversos recursos judiciais e extrajudiciais, provas testemunhais e, por vezes, documentais.

A hipótese de que no Setecentos já havia uma tradição jurídica em defesa da liberdade dos indígenas e seus descendentes ganha força ao observarmos que dos três casos aqui apresentados, dois foram iniciados antes mesmo da publicação do último alvará de libertação, datado de 08 de maio de 1758. Além desse, outro indício é o modo como se deu a defesa da liberdade nesses pleitos: “é notório que os carijós vermelhos são forros e isentos de toda a escravidão por alvará de Sua Majestade”, “os carijós, vermelhos, ou gentios são forros e livres, e isentos de todo o cativo como é público e notório, e sabem todos”, ou de forma resumida, todos os índios eram “forros pela lei”. Embora fizessem alusão à existência de dispositivos legais, não houve nenhuma menção e reprodução de nenhuma das leis de libertação geral então vigentes. Parece que, em meados do século XVIII, o “direito da liberdade” dos indígenas já era um consenso na sociedade mineira.

No Juízo Geral da cidade e termo de Mariana, desconheço a aplicação, durante o período em análise, de interpretações extensivas da legislação indigenista que pudessem favorecer a libertação dos africanos e crioulos.⁶⁰ Aliás, a existência do supracitado alvará não serviu sequer para justificar a autuação de ações sumárias que visavam agilizar a tramitação das contendas contrárias à reescravização e escravidão ilegal

60 No século XIX, diferentemente, a lei de libertação dos índios, de 1755 foi mencionada em ações cíveis que trataram da escravidão e liberdade dos africanos e seus descendentes. Segundo Keila Grinberg, entre as 402 ações da Corte de Apelação do Rio de Janeiro que pesquisou, em 49 delas contém citações desse dispositivo legal. GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) **Direitos e justiças no Brasil**: Ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 110.

na infância. Tendo este propósito, o princípio de que a liberdade era matéria privilegiada do Direito chegou a ser reconhecido e afirmado – quiçá incentivado pela expansão e fortalecimento do jusnaturalismo⁶¹ –; porém, foi rara a ocorrência.⁶² Apesar disso, entre as oito ações cíveis analisadas neste capítulo, sete delas apresentaram uma praxe especial.⁶³ Isso sugere ter existido outra razão para fundamentá-las e deferi-las. De modo geral, a extinção de um “cativeiro injusto” e a manutenção da liberdade dos filhos de mulheres indígenas, dos demais livres de cor e das crianças alforriadas foram demandadas em justificações, autos de requerimento e notificação – ou seja, em ações sumárias.

Estas, ao contrário das ordinárias – ou libelos cíveis –, eram produzidas com o objetivo de debater casos que não precisavam ser meticulosamente averiguados ou que deviam obter uma rápida resolução – como pedidos de alimentos, de depósito judicial, de habilitação de herdeiros. Esses e outros assuntos davam forma a ritos processuais variados: autos de justificação, notificações, exhibições, requerimentos etc. Sendo assim, eram muitos e diversos os tipos processuais e a autuação de um deles em detrimento aos demais era deferida pelo juiz ao apreciar a razão alegada pelo autor – objeto e finalidade da causa. A liberdade, sem dúvida, não era matéria simples em uma sociedade escravista. O fato de os livres de cor e os alforriados conseguirem interpor ações sumárias em oposição à escravização ilegal e à reescravização quando

61 O jusnaturalismo, corrente do pensamento jurídico da Era Moderna, defendia a existência de um direito natural anterior e superior ao direito positivo. Sendo assim, o direito natural era mais profundo e justo se comparado ao direito positivo, por isso, as leis pátrias deviam ser baseadas nos princípios do direito natural para serem justas e aplicáveis. Sobre o conceito, aplicação e algumas escolas jusnaturalistas, cf. HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: Síntese de um milênio. 3ª ed. Mem Martins, Publicações Europa-América, 2003; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito português**. 3ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

62 Nos processos aqui analisados, somente o de Luciana Pires teve tal princípio empregado para embasar sua intenção de iniciar uns autos de requerimento e notificação, ou seja, uma ação sumária. AHCSM. Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros..., op. cit. Requerimentos da autora, fls. 2, 3 e 4.

63 Desse conjunto está excluído o pleito autuado pelo capitão Francisco de Araújo Pereira contra o exposto Domingos, pois trata-se da única ação cível movida por um pretense senhor com o objetivo de alcançar a redução ao cativeiro. As demais foram interpostas por sujeitos que se identificavam como libertos e livres de cor e visavam voltar a viver em liberdade ou se manter nesse estado, fazendo oposição às ameaças de reescravização ou escravização ilegal.

ocasionadas na infância, sugere que o combate a essas práticas permitiu uma rápida reação depois de acionada a Justiça (não obstante os muitos anos ou décadas que alguns permaneceram sob um domínio senhorial).

Convém, porém, distinguir as ações de liberdade das ações de manutenção da liberdade, isto é, as que objetivavam o retorno à liberdade ou a permanência nesse estado; dito de outro modo, as que se opunham às práticas efetivas ou às ameaças de reescravização e escravidão ilegal. Não surpreende que fosse mais complexo pôr fim ao “cativeiro injusto” do que às intenções de puxar alguém para o cativeiro. Com efeito, naqueles casos, querendo escapar da abertura de um libelo cível, os autores se valeram da intervenção do governador da capitania para alterar o “estilo” do foro marianense, em prol da liberdade. Melhor explicando, a produção de ações sumárias ao invés de ordinárias resultou, em grande parte, do atendimento aos requerimentos que os livres de cor remeteram àquele representante da Coroa portuguesa nas Minas Gerais. Com essa estratégia, foi alcançada a dispensa de litigar por “meio competente”. Tal recurso extrajudicial, contudo, não era fácil, como consta no processo de Luciana Pires.

Por várias vezes, a crioula recorreu ao governador da capitania alegando ser pobre, o que lhe impedia de iniciar um libelo. Pedro de Ataíde e Melo, por sua vez, incumbiu primeiro o ouvidor da comarca e depois o juiz de fora de Mariana que deferissem “breve e sumariamente” o caso. Essas autoridades, contudo, se eximiram da responsabilidade e reafirmaram que Luciana deveria mover uma ação ordinária. Ao invés disso, ela insistiu: enviou novo requerimento ao governador que então deu ordem enfática ao juiz de fora para fazer valer o pedido. Ele, enfim, acatou e chegou a determinar que Luciana ficasse em liberdade, muito embora não pudesse ratificar o seu estatuto jurídico de livre, conforme vimos anteriormente. O magistrado admitiu que sua decisão havia sido “fundada em presunções” e, por essa razão, resguardava aos pretensos senhores a possibilidade de reivindicarem o seu domínio em um novo litígio.

Melhor resultado parece ter obtido Clemência de Sá, pois ela contou que suplicou ao governador que “a mandasse tirar da incompetente escravidão, e sendo assim determinado, saiu com efeito”.⁶⁴ Só depois disso, ela recorreu ao Juízo Geral da cidade de Mariana para comprovar seu estatuto de ingênua por meio de uma justificação – ane-

64 AHCSM. Justificação em que são partes Apolônia de Araújo, op. cit., Petição com itens justificativos da justificante, fl. 2v.

xando a certidão do seu assento de batismo e produzindo testemunhas – para conseguir um título de liberdade que lhe permitisse continuar desfrutando desse estado e afastar novas ameaças de escravização ilegal. Cabe enfatizar que esse tipo processual – a justificação – foi o empregado por todos os sujeitos aqui expostos que pretendiam se manter em liberdade, alcançando, assim, uma cópia da sentença que lhes servisse como documento capaz de fazer frente às tentativas de redução ao cativeiro.

Apenas o caso de Apolônia de Araújo configurou uma exceção em relação a tais estratégias: para “se livrar da má vida que padec[ia]”, ela não recorreu ao governador e, ainda assim, conseguiu mover uma justificação que lhe rendeu uma mudança definitiva do estatuto jurídico. O juiz pela ordenação determinou que “como livre”, ela “p[udesse] ir para onde lhe parecer, e fazer de si o que quis[esse], cuja liberdade lhe não poder[iam] impedir por forma alguma os Justificados, com o suposto pretexto de ser sua escrava, não o sendo”.⁶⁵ A sentença não deixa dúvida de que Apolônia foi posta em liberdade. E o mais impressionante é que, diferentemente de Luciana, ela obteve a confirmação de que era livre por meio dessa ação sumária. A diferença dos recursos e desfechos provavelmente se deve à ascendência indígena de Apolônia e esta ter acionado a Justiça após a promulgação do último alvará de libertação dos povos nativos, que provavelmente reforçou a tradição jurídica já mencionada.

À essa altura, conhecendo bem as versões de vítimas de escravização ilegal e reescravização na infância e compreendendo melhor os meandros das ações cíveis que elas moveram no Juízo Geral da cidade de Mariana, fica evidente que a liberdade das crianças de cor e pobres era muito vulnerável numa sociedade em que elas eram associadas à escravidão. Para reduzi-las ao cativeiro bastava a conjunção de alguns fatores que, pode-se dizer, dava forma a uma espécie de protocolo. Este misturava o exercício da autoridade senhorial – a imposição de um tratamento e reputação –, com a execução de algumas manobras – como o afastamento dos protetores, o deslocamento físico e a produção de títulos de propriedade. Por outro lado, para defender a liberdade ameaçada ou já usurpada, era preciso articular as condições necessárias se quisessem iniciar e manter uma batalha judicial.

65 AHCSM. Justificação em que são partes Apolônia de Araújo, op. cit., Conclusos, fl. 8v.–9.

Como se vê, essa escolha requeria refazer uma rede de apoio, encontrar velhos e novos protetores, arcar com as custas de um processo, conseguir reunir provas documentais e testemunhais, acionar o governador, sustentar a escolha de um tipo processual capaz de alterar o estilo do foro marianense, e enfrentar eventuais resistências dos magistrados. Por certo, esses estavam cientes do impacto que as alegações dos autores poderiam provocar nas relações cotidianas de uma sociedade escravista. Sabiam que, ali e naquela conjuntura, os efeitos decorrentes da intervenção pública nessa questão privada tomariam grandes proporções e, sem dúvida, indesejáveis à manutenção da ordem. Era preciso cautela! Mas mesmo em Mariana, ainda durante o período colonial, quando a ordem escravista detinha imenso peso econômico, social e demográfico, existiram reações contrárias à escravidão considerada “injusta” por desprezitar a alforria, dispositivos legais e o nascimento de ventre livre.

Fontes e bibliografia

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

1º Ofício

Ações cíveis – Códices 380, 392, 394

2º Ofício

Ações cíveis – Códices 177, 307, 326, 397

Justificações – Códices 142, 146, 158, 165

ALMEIDA, Cândido Mendes de (org.). **Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I.** 14ª ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BOSWELL, J. **The Kindness of Strangers.** The Abandonment of Children in Western Europe from Late Antiquity to the Renaissance. Londres: Penguin Press, 1988.

BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. Crianças Expostas: um estudo da prática do enjeitamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX. **Topoi**, v. 7, n. 12, p. 116–146, jan.–jun. 2006.

- CECULT (Unicamp). Base de dados **Legislação: trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Disponível em: <https://www2.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/>. Acesso em: 02 fev. 2023.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- FRANCO, Renato. Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 32, n. 59, p. 437–469. maio–ago. 2016.
- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) **Direitos e justiças no Brasil: Ensaio de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 101–128.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: Síntese de um milénio**. 3ª ed. Mem Martins, Publicações Europa-América, 2003.
- LARA, Sílvia. **Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866.
- MONCORVO FILHO, A. **Histórico da proteção à infância no Brasil, 1500–1922**. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica Editora, 1926.
- MONTEIRO, John. Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 45–57, jun.–jul. 1989.
- MONTEIRO, John. **Negros da terra**. São Paulo, Companhia das Letras: 1994.
- PESSOA, Miguel Thomaz. **Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formulários para as causas de liberdade, de verificação de abandono do escravo, o processo de arbitramento, etc.** Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875.

- PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade:** libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.
- SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. **Provas de liberdade:** uma odisséia atlântica na era da emancipação. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.
- SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa:** desde a última Compilação das Ordenações. Lisboa: Typografia Maignrense, 1828.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito português.** 3ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e conflito:** aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 1999.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas:** Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas: Papyrus, 1999.
- XAVIER, Ângela Barreto; SILVA, Cristina Nogueira; CARDIM, Pedro (org.). **O governo dos outros:** imaginários políticos no império português. Acervo digital. Disponível em: <http://www.governo.dosoutros.ics.ul.pt/index.php>. Acesso em: 2 fev. 2023.

O tráfico e a escravidão ilegal de africanos no Rio Grande do Sul (c. 1831–1850)

Marcelo Santos Matheus

Paulo Staudt Moreira

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-5>

Introdução

No dia 8 de março de 1876, depôs na secretaria de polícia da província de São Pedro do Rio Grande do Sul o africano João. Ele declarou ser de nação congo, solteiro, e viver escravizado no termo de Santo Antônio da Patrulha, no litoral norte gaúcho, sob o domínio de dona Ana Soares.¹ Perante o chefe de polícia Ledo Vega, João resumiu a sua trajetória de escravidão ilegal, com tal grau de detalhamento que dificilmente pensaríamos se tratar de uma narrativa falsa.

João disse que se achava no Brasil há cerca de 20 anos, mais ou menos, vindo da Costa da África “em um barco em que também vieram cerca de 200 malungos seus, tendo desembarcado todos a pouca distância da cidade da Laguna, no lugar denominado praia da Cidreira, segundo lhe parece”.² Nesse ponto do litoral norte do Rio Grande do Sul, ele e seus companheiros foram arrematados pelo coronel José Inácio da Silva Ourives, que os vendeu a diversas pessoas, sendo ele comprado por Fuão Lopes Soares, residente no distrito de São Francisco de Paula, àquela altura já falecido, marido de sua atual senhora. O chefe de polícia indagou daquele africano ilegalmente mantido cativo se conhecia “nesta cidade ou fora dela algum ou alguns de seus companheiros

1 Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS). Polícia – Secretaria de polícia, auto de perguntas, maço 93.

2 A cidade de Laguna pertencia à província de Santa Catarina, distante do ponto de desembarque. Pode ter havido uma confusão de quem era conduzido no porão do navio, mas Laguna era certamente um ponto importante de referência da navegação marítima.

de viagem da Costa da África a esta província”, ao que ele prontamente respondeu que:

no distrito de São Francisco de Paula da Cima da Serra existem dois companheiros seus de viagem, Serafim e Fortunato, vendidos também pelo dito coronel Ourives a Manoel Soares, já falecido, e hoje pertencentes por herança a Felisberto Batista Soares, filho daquele Manoel Soares; nesta capital só conhece a preta Zeferina, escrava de Inácio Saturnino de Moraes.³

O congo João disse ainda que, quando desembarcou na *terra dos brancos*, teria quando muito vinte anos de idade, portanto, calculava que teria, naquele ano de 1876, quarenta anos, pouco mais ou menos. As autoridades imperiais e provinciais sabiam que o congo João se referia ao desembarque clandestino ocorrido em abril de 1852, nas proximidades de Tramandaí e Capão da Canoa.⁴ João foi um dos milhares de africanos que tiveram suas liberdades sonegadas, mantidos em regime de escravidão ilegal, ao longo do século XIX.

Estando todo o comércio de africanos para o Brasil proibido desde março de 1830, pela entrada em vigor do tratado Anglo-Português de 1826, a Lei de 7 de novembro de 1831 tornou a importação, compra e venda de africanos novos um crime, remetendo os envolvidos ao artigo 179 do Código Penal de 1830. Todavia, após alguns anos em que, de fato, os comerciantes ficaram receosos com as consequências da lei, o tráfico voltou a crescer, com quase 800 mil vítimas desembarcando em território brasileiro até 1850.⁵

Embora as principais praças do comércio transatlântico continuassem sendo Rio de Janeiro, Salvador e Recife, houve uma descentralização dos desembarques clandestinos para praias, enseadas e portos

3 AHRS. Polícia – Secretaria de polícia, auto de perguntas, maço 93, ofício de 8/03/1876, p. 3.

4 BARCELLOS, Daisy Macedo de et al. **Comunidade negra de Morro Alto: historicidade, identidade e territorialidade**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

5 Transatlantic Slave Trade Database. Estimates. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Sobre as consequências da lei, ver o Dossiê “Para inglês ver? Revisitando a Lei de 1831” organizado por Keila Grinberg e Beatriz Mamigonian, **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 29, n^{os} 1/2/3, jan.-dez. 2007. Acerca dos quase 800 mil africanos, ver: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 470–471, nota 4.

menos fiscalizados. Os africanos eram posteriormente transportados, por terra ou por meio do comércio de cabotagem, para todas as partes do Brasil. Muitos africanos eram levados para as *plantations* de açúcar e café; todavia, um número considerável era destinado para outras atividades produtivas. Não à toa, a principal província escravista continuava sendo Minas Gerais, na qual, não obstante também ser uma produtora de café, predominava a produção de alimentos para o mercado interno, dentre outras atividades econômicas.⁶

É neste contexto que se insere o tráfico para o Rio Grande do Sul. De invasão e ocupação tardia, do ponto de vista luso-brasileiro, a economia do Rio Grande do Sul se ligou de maneira substancial ao restante da economia brasileira a partir da década de 1780, com o processo de invasão-apropriação das riquezas (entenda-se, terras e gado) dos índios guaranis e, também, com o estabelecimento das primeiras charqueadas, as quais manufaturavam a carne para ser vendida para o mercado interno e externo.

Conforme Gabriel Berute e Gabriel Aladrén, entre aproximadamente 1788 e o início da década de 1830, mais de 35 mil cativos foram comprados por escravistas sul-rio-grandenses. Desse total, dependendo do período, quase 85% eram africanos.⁷ Contudo, se durante o período de legalidade o número de traficados para o Rio Grande do Sul é razoavelmente conhecido, durante o período de ilegalidade ainda pouco se sabe sobre esse processo e volume. Esse desconhecimento se deve, em boa medida, como iremos ilustrar mais à frente, ao fato do comércio de escravos para o Rio Grande do Sul não se dar apenas pela via legal, com o registro do passaporte ou guia da autoridade competente, mas boa parte por contrabando, para o que a cumplicidade de autoridades públicas, como padres e autoridades judiciárias e policiais era fundamental. Nesse sentido, este capítulo se debruça sobre a escravização

6 MARTINS, Roberto B. **Minas e o tráfico de escravos no século XIX, outra vez**. Textos para Discussão Cedeplar-UFMG 070, Belo Horizonte: Cedeplar, Universidade Federal de Minas Gerais, 1994. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/cdp/texdis/td070.html>. Acesso em: 10 dez. 2022.

7 BERUTE, Gabriel Santos. **Dos escravos que partem para os portos do sul**. Características do tráfico negreiro do Rio Grande de São Pedro do Sul, c. 1790–c. 1825. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 161; ALADRÉN, Gabriel. **“Sem respeitar nem tratados”**. Escravidão e guerra na formação histórica da fronteira sul do Brasil (Rio Grande de São Pedro, c. 1777–1835). 2012. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2012, p. 53.

ilegal de africanos no Rio Grande do Sul, a partir dos rastros deixados na documentação. Para tanto, exploramos, principalmente, processos-crime de desembarques ilegais de escravizados e registros de batismos, cotejando essas fontes com outros documentos.

Antes ainda, para que a leitora e o leitor tenham noção da dimensão da relevância do tráfico para a formação social e econômica do Rio Grande do Sul, é importante destacar o crescimento nominal da população escravizada ao longo de todo o século XIX. Se, por um lado, a reprodução natural e a migração de senhores com seus escravos (para regiões recém invadidas e ocupadas) tenham tido algum peso nesse fenômeno, por outro, a compra de escravos, sobretudo africanos, certamente foi decisiva para tal aumento.

Tabela 1 – População escrava do Rio Grande do Sul, século XIX

Ano	Número de escravos	% da população total
1814	20.611	29
1819	28.253	30,5
1854	61.148	30,5
1858	71.911	25
c.1874	83.370	19

Fonte: SLENES, Robert W. O que Rui Barbosa não queimou. **Estudos Econômicos**, São Paulo, n. 13, p. 117–149, 1983, p. 126; OSÓRIO, Helen. Para além das charqueadas: estudo do padrão de posse de escravos no Rio Grande do Sul, segunda metade do século XVIII. 3º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, Florianópolis, 2007, p. 3; BOTELHO, Tarcísio R. População e espaço nacional no Brasil do século XIX, **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v. 7, n. 8, p. 67–83, 2005, p. 78; FEDERAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **De província de São Pedro a estado do Rio Grande do Sul**. Censos de 1803 a 1950. FEE: Porto Alegre, 1981. p. 50 e 66.

Como sabemos, os censos realizados no século XIX servem mais para aproximações. Porém, feita essa ressalva, e mesmo a distância entre o censo de 1819 e o de 1854, fica latente que um dos momentos em que o crescimento da população escrava foi mais intenso foi o período da ilegalidade do tráfico, isto é, nas décadas de 1830 e 1840, especialmente essa última.

Com a definitiva ocupação da fronteira sudoeste do Rio Grande do Sul, onde ficavam as estâncias dos guaranis, e o encaminhamento para o fim da Guerra Civil Farroupilha (1835–1845), o complexo pecuária-charqueada aumentou sua produção e, para tanto, adquiriu trabalhadores escravizados como nunca antes. No entanto, não foram só

as localidades inseridas na produção e manufatura de carne que cresceram e aumentaram a exploração sobre a mão de obra cativa e africana. É do que iremos tratar nas próximas linhas.

Os nefandos contrabandos de carne humana

Atividades ilegais, como o tráfico de africanos escravizados pós-1831 e o contrabando, podem apenas ser estudadas pelos historiadores quando não deram certo. Ou seja, temos que aceitar que inúmeras ações que escravizaram ilegalmente africanos e afrodescendentes passaram incólumes. Em alguns casos esporádicos, questões diversas fizeram com que pistas documentais de certa relevância restassem e pudéssemos, através delas, reconstruir redes e rotas deste ramo da ilegalidade.

Para o historiador Marcus Carvalho, o contrabando de africanos e a escravização ilegal foram práticas usuais no Brasil colônia e império. O que mudou, após 1831, é que “os portos das grandes cidades foram vedados para desembarques”, sendo necessário encontrar alternativas viáveis em locais menos controlados e povoados, sempre contando com autoridades coniventes com a ilegalidade. Carvalho aponta que

Não podia haver tráfico sem a participação da classe senhorial, que também protagonizava o jogo político nas localidades, de tal forma que o contrabando terminou também entrando na equação do poder local e da política partidária. A repressão ou conivência ao contrabando de escravos nas comarcas do litoral estava vinculada a esses arranjos partidários.⁸

Quase duas décadas antes do desembarque do africano congo João e de seus malungos no litoral Norte, o comércio ilegal de africanos já era corrente na costa da província do Rio Grande do Sul. Evidências eloquentes vêm de São José do Norte, uma povoação banhada pelo oceano Atlântico e pela Lagoa dos Patos (vide mapa no próximo tópico), que até 1831 estava subordinada à vizinha vila do Rio Grande,

8 CARVALHO, Marcus J. M. de. Os senhores de engenho-trafficantes de Pernambuco, 1831–1845. In: SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade dos; PESSOA, Thiago Campos (org.). **Tráfico & traficantes na ilegalidade**. O comércio proibido de escravos para o Brasil (c. 1831–1850). São Paulo, Hucitec, 2021. p. 125–150, p. 126.

porto atlântico responsável pela maior parte da exportação/importação marítima da província.⁹

Moacyr Flores investigou o contrabando de escravos através das denúncias veiculadas no jornal *O Noticiador*, impresso na vila de Rio Grande, entre 1832 e 1835, propriedade de Francisco Xavier Ferreira (1776–1838). Ferreira pressionou as autoridades para o efetivo cumprimento da Lei de 1831, chamando aquelas atividades de “nefando contrabando de carne humana”, e denunciando que contavam com a conivência de juízes, funcionários da Alfândega e padres.¹⁰

Em 18 de dezembro de 1833, o jornal *O Noticiador* comunicava que a galera portuguesa *Maria da Glória* trouxera de Angola 423 escravizados e ao se dirigir ao litoral uruguaio, foi apreendida pelo brigue de guerra inglês *Snake*, sendo o navio e a sua carga trazidos para o porto de Rio Grande. Dizia *O Noticiador* que o dono do navio era o português Anastácio José Ribeiro, comentando: “continuam nossos males a dimanar de portugueses, que vêm violar nossas leis e costumes”.¹¹ Segundo Moacyr Flores, uma das estratégias dos contrabandistas era despachar

9 O decreto regencial que criou a vila de São José do Norte, em 25 de outubro de 1831, determinou que o seu termo fosse composto, além da sede, dos distritos de Estreito e Mostardas. Ver: FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago. **História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963, p. 392.

10 Francisco Xavier Ferreira era “farmacêutico, maçom, liberal moderado e monarquista, deputado provincial, secretário e depois presidente da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional e presidente da Sociedade Beneficência que mantinha o Hospital. Era dono da tipografia e de livraria. Mantinha uma biblioteca aberta ao público, com empréstimo de livros”. Ele apoiou a deflagração da guerra civil de 1835 e foi preso, sendo enviado para o Rio de Janeiro, onde morreu encarcerado. Ferreira não era, entretanto, abolicionista, e seu jornal persistiu publicando anúncios de compra e venda de escravos e comunicações da entrada de embarcações no porto de Rio Grande com cativos. Ver: FLORES, Moacyr. **Contrabando de escravos**. Porto Alegre: Pradense, 2013, p. 7.

11 Leslie Bethell trata deste caso, mostrando como o seu julgamento gerou alguns precedentes para julgamentos futuros. Segundo ele, o *Maria da Glória* foi abordado pela corveta inglesa *Sloop* e trazia em seus porões 400 africanos provenientes de Luanda, “mais da metade deles crianças com menos de doze anos”. O proprietário do *Maria da Glória*, Anastácio, era português nascido no Brasil antes da independência e reivindicou essa nacionalidade para escapar da punição. Ver BETHELL, Leslie. **A Abolição do comércio brasileiro de escravos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, p. 163.

[...] os navios com destino de Montevideu e de Buenos Aires. Quando a embarcação chegava ao largo da barra de Rio Grande, o mestre ordenava que jogassem fora a água e mantimentos, assim as autoridades da Alfândega de São José do Norte eram obrigadas a socorrê-la, permitindo sua entrada no porto de Rio Grande. Transferiam os escravos para a escuna de Registro, onde permaneciam sem água e sem mantimentos, precisando ser socorridos.¹²

Como mencionado, nesse período as charqueadas sul-rio-grandenses passavam por uma fase de aumento da produção e da consequente exportação via porto de Rio Grande. Como a província do Rio Grande do Sul quase não comercializava diretamente com a costa africana, suas elites eram dependentes de redes comerciais e sociais com grupos mercantis principalmente do Rio de Janeiro, Recife e Salvador, que os mantinham abastecidos de mão de obra cativa, pelo comércio de cabotagem.

O bergantim Prazeres, a apreensão de 1834 e a forma de importação de africanos novos

A proibição determinada pela Lei de 1831 impôs às autoridades o cumprimento de inspeções em navios, apreensões de navios e cargas e julgamento do direito à liberdade dos africanos novos. No entanto, em vários momentos nos questionamos sobre a disposição e a capacidade destas autoridades em afrontar ou limitar o poder dos grandes senhores escravistas envolvidos, limitações identificadas em outras partes do Brasil igualmente.¹³

Apenas dois dias depois do Natal de 1834, o 2º tenente da marinha José Maria da Rocha, comandante da escuna *Porto Alegre*, do Re-

12 FLORES, op. cit., p. 25 e 26. Sobre a situação na Banda Oriental do Uruguai, ver: ANDREWS, George R. **Negros en la Nación Blanca**: Historia de los afro-uruguayos, 1830–2010. Montevideu: Libreria Linardi y Risso, 2010; ver também: BORUCKI, Alex, CHAGAS, Karla y STALLA, Natalia. **Esclavitud y Trabajo**. Un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya, 1835–1855. Montevideo: Pulmón Ediciones, 2004.

13 RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800–1850). Campinas: Unicamp, 2000; MAMIGONIAN, op. cit., 2017.

gistro da Barra local, apreendeu uma carga humana ilegal no Bergantim *Prazeres*, de Pelotas, que chegava da Bahia. A carga era composta de 24 *pretos africanos novos*, duas mulheres *cabras* forras e um crioulo, sendo todos enviados ao juiz de paz para depósito e punição dos culpados.¹⁴ Os 24 *pretos novos* pertenciam ao proprietário da embarcação e o crioulo dizia ser escravizado do mestre do navio. Já as duas *crioulas cabras* denunciaram que o capitão do barco “as trazia enganadas e roubadas”. Nenhum deles tinha passaporte ou guia que confirmasse a sua procedência. Segundo o juiz de paz, os africanos encontrados no bergantim *Prazeres* estavam “qualificados novos por estarem [h]a dois meses no território do Brasil e não saberem falar nada da língua portuguesa”. O mestre ou capitão do bergantim *Prazeres*, no momento da apreensão, evadiu-se.

Os 24 *pretos novos* foram colocados pelo juizado de paz em uma casa de depósito na vila de São José do Norte, vigiados por uma escolta de quatro guardas municipais permanentes, sendo um deles *arvorado* de comandante. Mas na noite de 5 para 6 de janeiro de 1835, foram roubados dali nove dos ditos africanos, sendo depois toda a guarda presa, por julgar o juiz de paz terem sido coniventes com o delito. Segundo essa autoridade, eles deixaram “tirar nove africanos da dita casa, sem força que os atacassem, mas sim por conivência”.¹⁵

Em 20 de janeiro, o juiz de paz Joaquim José de Santana insiste com o presidente da província sobre qual deveria ser o destino dos restantes 15 africanos, pois o roubo de nove deles mostrou que aquela vila não era local seguro, certamente sabendo que a sociedade escravista que vicejava em toda aquela parte meridional do império brasileiro ambicionava a escravização ilegal daqueles pretos novos. O juiz de paz comunicou também que o proprietário do Bergantim *Prazeres* negava ser o importador desses *pretos novos* e culpava o mestre da embarcação, que estava fugido. A autoridade judiciária informava, no final de janeiro de 1835, que foram recebidas “cartas de reclamações da Bahia contra o dito mestre pelas duas cabras forras” apreendidas.

Em 7 de março de 1835, o juiz de paz Joaquim Santana envia para a presidência da província uma correspondência permeada de má-

14 AHRS. Justiça – Correspondência – São José do Norte – Juízo de Paz (1833–1835), maço 46.

15 Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). Tribunal do Júri da Vila de São José do Norte – Autos crimes pelo roubo e fuga de nove pretos africanos, Autora: a justiça, Réus: Florêncio Xavier de Rezende, José Ricardo da Silva, Joaquim José Soares, Ismael José Gonçalves, 1835.

goa e desânimo com a situação local, percebendo apoio intransigente aos escravizadores ilegais. Ele começa se lamentando que a falta de deliberações da presidência da província talvez fosse causada pelo não recebimento de seus ofícios, consumidos no próprio correio da vila de São José do Norte. Especificamente sobre os africanos, o juiz reclama que não há advogado ou chicaneiro que não queira defender a causa do traficante, visando evitar o pagamento das multas. Os ataques sofridos pelo juiz foram tão graves que sua saúde estava abalada.¹⁶

Lendo o ofício acima chegamos a nos sensibilizar com aquela autoridade judiciária, premida pelo apoio comunitário ao tráfico ilegal. A pressão sofrida pelo juiz de paz aumentava com o peso do nome do proprietário do barco que trouxe os *pretos novos*, Antônio José de Oliveira Castro, um dos maiores charqueadores da vizinha cidade de Pelotas, nascido em São Bartolomeu da Esperança, região de Braga, Portugal. Quando do inventário de sua esposa, em 1848, o patrimônio do casal foi estimado em 634:797\$351 réis (66.124 libras) e com uma escravaria de 175 indivíduos, cujo valor alcançava mais de 13% do monte-mor.¹⁷ Os investimentos desse empresário escravista eram variados, não se limitando à produção de charque, atingindo também a navegação fluvial, interprovincial e mesmo transatlântica. Jonas Vargas destacou a existência de uma elite no interior da elite charqueadora pelotense, composta daquelas famílias que possuíam patrimônios avaliados em mais de 50 mil libras. Dos doze charqueadores que possuíam tal fortuna, nove deles eram proprietários de embarcações

contudo, somente 3 destes charqueadores possuíam navios de grande tonelagem (Barão de Butuí, Anibal Maciel e Antônio José de Oliveira Castro) quando faleceram, sendo que os outros eram proprietários de iates – barcos menores que serviam para levar as mercadorias até o porto de Rio Grande.¹⁸

16 Em correspondência de 24 de março 1835 o juiz de paz informa que o administrador dos Correios era também juiz municipal interino de direito e “protetor da mesma causa, que queria atribuir a si, para seus fins particulares. Julgo ser o motivo de se consumirem os ditos ofícios e participações feitas a V. Exa. e não havendo exemplo sobre semelhantes abusos e prevaricações, nunca a lei pode ser executada, é o quanto tenho a participar”, AHRS. Justiça – Correspondência – São José do Norte – Juízo de Paz (1833–1835), maço 46, ofícios do juiz de paz Joaquim José Santana ao presidente da província Fernandes Braga de 07 mar. 1835 e 24 mar. 1835.

17 APERS. Inventário de Francisca Alexandrina de Castro, 1848, n. 293, Pelotas.

18 VARGAS, Jonas Moreira. **Pelas margens do atlântico**. Um estudo sobre elites locais e regionais no Brasil a partir das famílias proprietárias de charqueadas em

Segundo Gabriel Berute, Oliveira Castro era um dos negociantes sul-rio-grandenses mais frequentes no comércio de cabotagem, negociando com o Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. No exterior, comercializava com Portugal, enviando couros para a cidade do Porto e de lá recebendo vinhos e sal. Berute encontrou registros de entrada e saída da barra de Rio Grande da embarcação *Prazeres* e sempre que a sua tonelagem foi mencionada, era estipulada em 182 toneladas.¹⁹ O que esta apreensão sugere é que Castro também comerciava africanos novos, e que contou que a navegação de cabotagem continuaria a salvo da proibição, pois seu bergantim trazia africanos desembarcados inicialmente na Bahia, lugar onde os traficantes já burlavam a proibição do tráfico desde o tratado de 1815.

Em 1835, o juiz de paz levou adiante a investigação do contrabando e impôs multas ao proprietário do barco, sendo embargado o bergantim. O destemido juiz impõe ao proprietário do *Prazeres* a multa determinada no artigo 2º da Lei de 7 de novembro de 1831, que somava 4 contos e 800 mil réis, mais ainda as despesas com a reexportação dos africanos de volta para o seu continente de origem. Enquanto não se fizesse o depósito dessa quantia, o bergantim ficaria embargado.

Não encontramos documentos sobre o destino daqueles nove *pretos novos*, vítimas de sequestro, e acreditamos que eles nunca tenham sido localizados, certamente sendo ilegalmente batizados e absorvidos na massa de escravizados e passando as suas vidas em desumano e ilegal cativo. Dos quatro guardas presos, três deles conseguiram escapar e um sofreu processo.

Talvez em decorrência da guerra civil que começou em 1835, da desorganização das próprias autoridades imperiais ou do extravio das fontes relacionadas ao caso, não temos certeza do que ocorreu com os 15 *pretos novos* desembarcados pelo bergantim *Prazeres*. Não sabemos nem as nações daqueles africanos, mas como vieram da Bahia e como esta província tinha relações privilegiadas com a costa africana ocidental, suspeitamos tratarem-se de Mina-Nagôs ou de outros grupos de proveniência e etnia próximos. Como o movimento farroupilha

Pelotas, Rio Grande do Sul (século XIX). 2013. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 366.

19 BERUTE, Gabriel S. **Atividades mercantis do Rio Grande de São Pedro**. Negócios, mercadorias e agentes mercantis (1808–1850). 2011. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 81.

estourou, coincidentemente, no próprio momento do desembarque e apreensão, acreditamos que eles não tenham tido outro destino que o envio para o Rio de Janeiro, somando-se aos africanos livres ali instalados, sendo seus serviços entregues a instituições públicas ou indivíduos. Isso se não foram mantidos em cativeiro ilegal, como milhares de outros, seja na Corte ou mesmo na província sulina.

O patacho *Dois Irmãos* e a apreensão de 1836

O patacho *Dois Irmãos* entrou na barra e porto de São José do Norte na noite do dia 24 de janeiro de 1836, vindo do Rio de Janeiro. Logo na entrada da barra, a embarcação foi interceptada pela escuna de guerra *Vigilante*, comandada pelo 2º tenente da marinha Manoel Maria Ricaldes Júnior. Feita a vistoria da embarcação, foram encontrados em um “coió”, localizado debaixo da carga de sal, 80 *africanos novos*, os quais não possuíam qualquer guia, despacho ou passaporte e, portanto, configuravam uma transgressão à Lei de novembro de 1831.²⁰

Popularmente, a palavra coió se refere a um “esconderijo, abrigo de malfetores ou de gente suspeita, valhacouto”²¹; mas, nesse caso, tratava-se de um compartimento construído especialmente para esconder das autoridades esses *pretos novos*, usado apenas no momento da entrada na barra e aproximação do porto. Ou seja, deveria ser um espaço de dimensões reduzidas, sem circulação de ar e carente da mínima higiene, onde não se cogitaria alocar seres humanos escravizados durante um largo período, já que a mortalidade se elevaria além do normal.

O patacho *Dois Irmãos*, com sua carga nefanda, foi conduzido ao porto, ficando sob a vigilância do Brigue Barca de Guerra *7 de Setembro*. Na manhã do dia seguinte, o 2º tenente da marinha Ricalde Júnior

20 APERS. Autos crimes pela importação de africanos novos. Tribunal do Júri da Vila de São José do Norte, Comarca de Rio Grande, 1838, n. 10. Agradecemos ao historiador Rodrigo de Azevedo Weimer a indicação deste documento. Beatriz Mamigonian e Vinicius Oliveira citam o caso que trataremos a seguir, mas mencionando-o pela data do julgamento (1838) e não do desembarque efetivo (1836): MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti, op. cit., 2017, p. 574; OLIVEIRA, Vinicius P. **Sobre Águas Revoltas**. Cultura política maruja na cidade portuária de Rio Grande/RS (1835–1864). 2013. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 84.

21 LELLO UNIVERSAL. **Novo Dicionário-Enciclopédico Luso-Brasileiro**. Vol. 1. Porto: Lello & Irmão, s/d., p. 591.

oficiou ao juiz de paz de São José do Norte Joaquim José de Santana o ocorrido, o qual despachou na própria margem do ofício recebido, ordenando que fosse realizado exame de corpo de delito e “auto de perguntas aos africanos, juramentando-se um intérprete”.²²

Conforme prometido, em 26 de janeiro de 1836, o juiz Joaquim Santana e o seu escrivão Sebastião Borges de Oliveira confeccionaram o “Auto de Visita feita a bordo do patacho nacional *Dois Irmãos*”, do qual era mestre José Maria Ribas e proprietário Antônio Pereira de Azevedo, barco “vindo do Rio de Janeiro, com 10 dias de viagem”. A tripulação, conforme a matrícula do patacho, era de nove pessoas livres e um preto ladino. Ele levava um passageiro português de nome João Moreira Lima além de 43 africanos e 37 africanas sem passaportes, “todos novos”, e carga de sal. Já que o mestre da embarcação não se achava a bordo, por ter desembarcado na barra, o juiz perguntou ao contramestre a quem pertenciam aqueles pretos e aonde os tinham embarcado:

Respondeu que foram recebidos fora da barra do Rio de Janeiro, ao pé das Ilhas das Cagarras, que ali atracaram 3 canoas com gente armada e à força lhe fizeram receber os ditos pretos Africanos, assim como apareceram em um Camarote os papéis tendentes ao mesmo Patacho, Passaporte, Matrícula e outros mais.

Como não parece plausível a explicação de que 80 africanos tenham sido embarcados à força e trazidos contra a vontade de sua tripulação, mestre e proprietários durante um largo trajeto marítimo, podemos pensar o que foi dito acima, e será confirmado por outras testemunhas, como uma estratégia do tráfico ilegal. O arquipélago das Cagarras localiza-se em frente à praia de Ipanema, no Rio de Janeiro, e aquele local serviu perfeitamente aos contrabandistas, pois permitia que o patacho saísse legalmente do porto do Rio de Janeiro com a sua carga de sal e ali, já fora da baía de Guanabara, fossem embarcados os *pretos novos*.

Segundo Gabriel Berute, os mercados do Brasil meridional (com o Rio Grande do Sul entre eles), “eram abastecidos por via terrestre (tropas) ou marítima, com os escravos despachados a partir do porto

22 AHRS. Justiça – Correspondência, São José do Norte, Juízo de Paz (1836-1843), maço 47, ofícios à promotoria pública. Sobre a atuação dos juízes de paz, ver: FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

carioca”. No período de 1788 a 1831, portanto anterior à proibição, excetuando alguns poucos anos em que os números eram *inexpressivos*, Berute arrolou 3.355 remessas, somando 15.864 escravizados, despachados por 2.202 agentes para os portos do Rio Grande do Sul. Ou seja, eram traficantes de ocasião que comercializavam os escravizados para o porto sulino, sendo que devemos ter em mente que “apesar das dificuldades de comprovação, cabe destacar que provavelmente parte deles teve o Rio Grande apenas como passagem em direção aos vizinhos da região do Rio da Prata”. Mesmo chamando a atenção para esta pulverização de pequenos despachos de escravizados dirigidos ao Rio Grande do Sul, Berute encontra alguns mais volumosos, mas não muitos. Dos 1.126 envios entre 1809 e 1824, apenas seis eram superiores a 76 escravizados e no período final da análise, 1826 a 1831, dos 1.194 envios só dois eram superiores a esse mesmo número.²³

Dois dias depois da apreensão, foi confeccionado o Auto de Corpo de Delito dos escravizados a bordo do patacho. Foram encontrados 80 *pretos*:

[...] conduzidos para esta província, que nada falam do idioma brasileiro, reconhecendo-se visivelmente serem introduzidos por contrabando, segundo as perguntas que se lhe fez por via de intérprete e respostas que eles deram. E passando o juiz a tomar conhecimento da Nação que pertenciam pelo mesmo intérprete, que 23 eram de Nação Congo, inclusive 10 fêmeas, e todos estes de 8 a 12 anos de idade, e 18 pretas de Nação Embacá, 27 pretos da mesma Nação, sete pretas Benguela, de 8 a 12 anos, 4 pretos da mesma Nação, e uma preta de nação Cassange, de 10 anos de idade, pouco mais ou menos, disse o intérprete que eles lhe diziam que tinham embarcado em Angola para o Rio de Janeiro, onde estiveram um ano pouco mais ou menos.²⁴

23 BERUTE, Gabriel S. Rio Grande de São Pedro do Sul, c. 1790–c. 1830: tráfico negro e conjunturas atlânticas (1740–1777). In: XAVIER, Regina C. L. (org.). **Escravidão e liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 208, 209 e 211.

24 APERS. Autos crimes pela importação de africanos novos. Tribunal do Júri da Vila de São José do Norte, Comarca de Rio Grande, 1838, n. 10. Sobre o tráfico a partir de Angola, ver: RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**. Escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negro de Angola ao Rio de Janeiro (1780–1860). São Paulo, Companhia das Letras, 2005; FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**. Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

O grupo era composto de 45% de mulheres e 55% de homens. A maneira como as idades estão informadas pode nos induzir a erro, mas supomos que esses *pretos novos* estivessem, em sua maioria, senão todos, entre os 8 e os 12 anos de idade, crianças chamadas naquela sociedade escravista de *moleques*, faixa etária em que se aprendiam os ofícios e habilidades profissionais dos plurais mundos do trabalho escravista. Se como cogitamos, o sal e os *pretos novos* estavam sendo dirigidos para a região charqueadora de Pelotas, eles estavam na idade perfeita para aprender os diversos ofícios requeridos pelos empresários daquelas unidades produtivas saladeris ou quem sabe serem introduzidos na lida com os animais vacuns.²⁵

O juiz Joaquim Santana manda então que os africanos apreendidos fossem depositados e em 5 de fevereiro de 1836 inicia um sumário, com a coleta de depoimentos, indicando como introdutores dos pretos novos o proprietário do patacho *Dois Irmãos* e o seu mestre. Um dos tripulantes, o português Manoel Soares da Costa Neves, relatou que o dono do Patacho “foi que tomou conta dos ditos pretos Africanos, quando embarcaram”. Manoel, que dizia viver da arte do mar, estava convicto de que os pretos novos eram do dono do patacho, “pois que os tratava como seus”. Informou ainda que os africanos, durante a viagem, vieram no convés, “e à entrada da barra deste porto é que foram metidos neste porão, em o coió”.

Em 18 de fevereiro de 1836, Joaquim Santana considerou que os interrogatórios obrigavam a prisão do proprietário e do mestre do patacho.

A apreensão de janeiro de 1836 praticamente coincidiu com o início da guerra civil farroupilha e, em 30 de abril de 1838, as tropas imperiais sofreram uma retumbante derrota na batalha do Barro Vermelho, perdendo a importante cidade de Rio Pardo. Dois meses depois, o presidente da província cobrava do então juiz municipal de São José do Norte, Manoel de Sá Araújo, a reunião do júri, o qual retrucou que era impossível, tendo em vista o “desastre da coluna legal” em Rio Pardo e a ameaça da cidade ser sitiada, afinal, “os cidadãos que compõem o júri estão em armas”.²⁶

25 BERUTE, op. cit., 2006, p. 64.

26 AHRS. Justiça, Correspondências, São José do Norte, Juízo Municipal e ou Municipal e Órfãos, 1833–1840, maço 45, ofício do juiz municipal de São José do Norte ao presidente da província, 30 jun. 1838.

Finalmente, no final de julho de 1838, o júri foi reunido no paço da Câmara Municipal e os 23 jurados, após tomarem conhecimento do processo, acharam “matéria para a acusação contra os réus José Maria Ribas e Antônio Pereira de Azevedo”. O juiz então, “conformando-me com a decisão do júri”, mandou prender os réus. Já no mês seguinte, outro indivíduo assumiu o caso. O juiz municipal e de direito Francisco da Costa Pinto expediu mandado de prisão em 12 de novembro contra os réus, por crime de “importadores de escravos novos africanos”. Surpreendentemente, passados dois anos do desembarque clandestino, os réus não estavam fugidos, pois, poucos dias depois, em 19 de novembro de 1838, o oficial de justiça prendeu ambos na mesma vila.

Se os réus ficaram por perto confiando na conivência da justiça e principalmente da favorável opinião da população livre, branda com relação ao tráfico ilegal de pretos novos, eles estavam absolutamente certos. O júri se reuniu logo em seguida, em 20 de novembro e, no dia seguinte, os jurados ouviram o depoimento dos réus.

José Maria Ribas declarou ser natural desta província, ter 40 anos de idade e trabalhar como marítimo. Antônio Pereira de Azevedo informou ser português, com 31 anos de idade, solteiro e ocupar-se de negócios. Os dois disseram que sabiam a razão de estarem respondendo a júri, mas declararam que não tinham ideia de quem eram esses pretos novos. O juiz então indagou de que maneira podiam dizer isso, se um era o mestre e o outro proprietário do patacho, ao que Ribas respondeu que haviam sido obrigados a aceitar o embarque dos africanos contrabandeados, no que foi apoiado por Azevedo, que acrescentou “que nesta ocasião [no litoral carioca] a embarcação estava em calma”. O juiz perdeu a paciência e disse que os respondentes *faltavam com a verdade*, pois era impossível pensar que eles não se opusessem ao embarque, ao que eles responderam “que não o puderam repelir, pois que o poder da força a isso os obrigou”. O defensor dos réus produziu “verbalmente a sua defesa” e depois foram, então, estipulados os quesitos a serem respondidos pelos jurados, mas a convicção dos juízes de fato tornou aquela sessão de deliberação rápida. Ao quesito – “Existe crime no fato ou objeto da acusação?” – responderam “pela negativa, tanto de um, como de outro réu”. Assim, o desembarque dos 80 “pretos novos” de 1836 terminou com o juiz conformando-se com a decisão do júri, absolvendo os réus e ordenando que a municipalidade pagasse as custas.

Também neste caso, não sabemos o destino dos 80 africanos trazidos em 1836. Podem ter sido devolvidos ao Rio de Janeiro e lá ter engrossado o número dos africanos livres, como já supomos ante-

riormente, ou então podem ter atrozmente submergido na massa de escravos e escravas sulinas, em cativeiro ilegal. A sociedade escravista brasileira insistia em se perpetuar, com a força da escravidão ao longo do Oitocentos permeando todas as instâncias e mentalidades sociais. A carência ou ineficácia dos próprios instrumentos de controle social imperial e a convivência entre o judiciário, a polícia, a sociedade branca e livre e os traficantes, tornava quase qualquer medida repressiva difícil e o seu resultado frustrante. Havia ainda as disputas das autoridades públicas locais e a indecisão delas entre a ilegalidade escravista costumeira e os oscilantes ditames do governo imperial e de suas leis. Se os libertos sofriam com a *precariedade estrutural da liberdade* no Brasil escravista oitocentista²⁷, o caso dos africanos recém-chegados era ainda mais dramático, sendo suas estratégias de resistência muito mais frágeis, por não conhecerem as culturas locais e possuírem poucos aliados, fora os seus *malungos*, que estavam em idêntica situação de fragilidade.²⁸

E, nesse contexto precário, uma das formas de escravizar e introduzir os africanos na sociedade era através do ato de batizar, produzindo por um lado um documento de posse e, por outro, registrando o crime de escravização ilegal. É do que tratamos no próximo tópico.

Os registros de batismos de africanos: a documentação da ilegalidade

Os rastros deixados pelo comércio de escravos são a maneira mais óbvia e direta de estudar a introdução de africanos após 1831. Contudo, as apreensões foram apenas a ponta do iceberg. Em um volume difícil de precisar, os traficantes conseguiam obter êxito no seu empreendimento. Quando isso ocorria, os escravizados eram rapidamente vendidos e distribuídos pelos diferentes recantos da província.

Um exemplo de tal fenômeno foi relatado pelo cônsul inglês lotado em Rio Grande, em julho de 1852. Nele, Willian F. Wigg descreve um desembarque de africanos escravizados ocorrido meses antes, informando que os cativos “foram vendidos antes que seu desembarque chegasse ao conhecimento das autoridades em Porto Alegre”. O diplomata

27 CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*, Campinas, n. 19, p. 33–62, 2010.

28 CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

finaliza argumentando que a polícia estava realizando buscas de escravos cujos senhores “não tivessem documentos de posse apropriados”.²⁹ Tratava-se, possivelmente, do desembarque de Tramandai/Capão da Canoa em que chegou João Congo. Mas a que “documentos” o cônsul poderia estar se referindo? Algumas vezes, talvez os envolvidos no crime forjassem um documento de compra e venda. Porém, em muitos casos, o cônsul inglês podia estar se referindo a algo banal, corriqueiro e que estava inserido na legislação eclesiástica/imperial: o registro de batismo.

Conforme as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, todos os escravos, nascidos no Brasil ou africanos, deveriam ser batizados, sendo incorporados ao grêmio cristão. Para o caso dos africanos, havia um rito todo especial, em que os padres questionavam, muitas vezes com ajuda de tradutores, se o batizando estava entendendo o significado da cerimônia.³⁰ Essa legislação eclesiástica fez com que uma quantidade enorme de registros fosse produzida, trazendo informações preciosas, já que muitos padres muitas vezes anotavam a origem e, para os africanos, a nação de quem estava recebendo os santos óleos.

Além dessa obrigação moral dos senhores em batizar seus cativos, o batismo tinha uma outra função social/patrimonial: após seu registro no livro, ele passava a ser usado como um documento de comprovação da propriedade escrava. Não à toa, em muitos casos espalhados pelo Brasil, quando de um conflito judicial sobre a condição jurídica de alguém, apresentava-se o batismo para confirmar a escravidão

29 The National Archives UK. Foreign Office. FO 84/880. Carta de W. F. Wigg (vice-cônsul e cônsul interino) ao Primeiro Ministro, 3 de julho de 1852. Tradução livre dos autores. N. J. Wigg foi cônsul interino após John Morgan e, depois, foi substituído por Henry P. Vereker.

30 As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, publicada pela primeira vez em 1719, foram organizadas a partir do Sínodo de 1707, realizado por iniciativa do arcebispo Monteiro de Vide: TORRES-LODOÑO, Fernando. Igreja e escravidão nas Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707. **Revista Eclesiástica Brasileira**, Petrópolis, n. 267, p. 609–624, jul. 2007. Até meados do século XIX, as *Constituições Primeiras* “conservavam muito de sua autoridade do ponto de vista jurídico e eclesiológico”, sendo, por isso, republicadas pela quarta vez: FEITLER, Bruno e SOUZA, Evergton S. Introdução. In: FEITLER, Bruno e SOUZA, Evergton Sales (org.). **A Igreja no Brasil**. Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Unifesp, 2011. p. 9–23, p. 11. Ver: VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora da USP, 2010 – Livro 1, Título 2 (II), p. 2–3 e Título 14 (XIV), p. 20–21.

ou a liberdade.³¹ Da mesma forma, no tráfico intraprovincial, quando a autoridade policial desconfiava de uma venda ilegal, exigia um documento de posse – e, nesses casos, o batismo era largamente utilizado.³² Todavia, de maneira paradoxal, durante o período de ilegalidade do tráfico, se por um lado o registro de batismo servia como comprovação de propriedade, ao mesmo tempo documentava o crime de redução de africanos à escravidão.

Beatriz Mamigonian relata que, em meio a um litígio sobre o estatuto jurídico do africano Júlio Moçambique, que se dizia africano livre, o pretense senhor apresentou registro de batismo dele e de outros cinco africanos, como escravos, na paróquia da Candelária no Rio de Janeiro, em 1848, mantendo a posse do africano escravizado.³³ Marcus Carvalho argumenta que a cumplicidade com o crime de escravização ilegal de africanos abrangia “toda a escala funcional do Estado imperial, alcançando as autoridades locais mais ínfimas e *até padres*”, que batizavam uma miríade de pessoas que “eles obviamente sabiam que não podiam ser escravizados”. Assim, “o batismo definia a qualidade do sujeito, servindo até como prova de propriedade”.³⁴ E para o Rio Grande do Sul, o que os registros de batismo revelam sobre o tráfico ilegal que, como vimos no tópico anterior, continuava operando?

Em seu já citado estudo sobre o comércio de escravos para o Rio Grande do Sul, Gabriel Berute demonstrou que, no final do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX, entre 75% e 80% dos africanos enviados para a capitania eram “novos” ou “por batizar”.³⁵ Embora um número difícil de dimensionar dos escravos designados

31 Dois exemplos podem ser conferidos em: FARINATTI, Luís A. E. e MATHEUS, Marcelo S. A história de João Potro: trajetória e relações de reciprocidade de uma família subalterna no sul do Brasil (1820–1855). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 33, p. 707–743, 2017; HAACK, Marina C. e MOREIRA, Paulo R. S. “Entrou a lhe seduzir dizendo que ela era liberta no batismo”: a jornada da *cabral/parda* Matildes em defesa de seus direitos (1829, Cachoeira, RS). In: CESAR, Tiago da S., OLMO, Pedro O.; BRETAS, Marcos L. (org.). **Polícia, justiça e prisões**. Estudos históricos. Curitiba: Appris, 2020. p. 182–213.

32 Ver os pedidos de passaportes da praça de Salvador: Arquivo Público do Estado da Bahia. Requisição de passaportes, maço 6307, 1842–1843; maço 6311, 1848–1850.

33 MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 364.

34 CARVALHO, op. cit., 2021, p. 150.

35 Os principais portos que enviavam cativos para o Rio Grande do Sul eram Rio de Janeiro, Salvador e Recife. BERUTE, op. cit., 2006, p. 54.

como *novos* tenham recebido os santos óleos em cerimônias coletivas ainda no continente africano antes do embarque ou mesmo quando da chegada no Brasil, não é de duvidar que um certo número deles tenham sido (re)batizados por seus senhores quando chegaram nas localidades espalhadas pelo Rio Grande do Sul.³⁶ Como os batismos analisados mais adiante comprovam, milhares de africanos ainda por batizar aportaram na província também após a aprovação da Lei de 1831.

Para o período de ilegalidade, o tráfico para o Rio Grande do Sul ainda não está detalhadamente mapeado para sabermos se os passaportes traziam a condição de batismo dos africanos, como faziam no período anterior. Entretanto, temos os números para o tráfico entre a Bahia e o Rio Grande do Sul entre 1835 e 1850, momento em que conforme Gabriel Berute, o porto de Salvador se equiparou ao do Rio de Janeiro na quantidade de remessas de cativos para o sul do Brasil.³⁷ Nesse recorte temporal, ao menos 3.165 passaportes de escravos foram emitidos na praça da Salvador com destino ao Rio Grande do Sul. Destes, 1.613 (ou 51%) eram africanos e, mais especificamente, 62% deles eram Minas/Nagôs.³⁸

Os detalhes do comércio entre Salvador e o Rio Grande do Sul ilustram como os traficantes estavam agindo nesse momento. O transporte de pessoas escravizadas nascidas no Brasil e de africanos chegados antes de 1815, juntamente com os africanos ilegalmente trazidos após essa data, deveria dificultar o combate ao tráfico nesse comércio de cabotagem entre as províncias. Além disso, foram produzidos passaportes para todas as vítimas, dando conta de procedimentos e cumprindo formalidades necessárias. Mas no caso dos africanos, mais do que isso.

Todos aqueles 1.613 africanos vindos da Bahia tiveram seu nome cristão anotado no passaporte. Nesse contexto, seriam enviados mais escravos por batizar para o Rio Grande do Sul? Seria essa uma artimanha dos traficantes para tentar escapar das autoridades, tentando

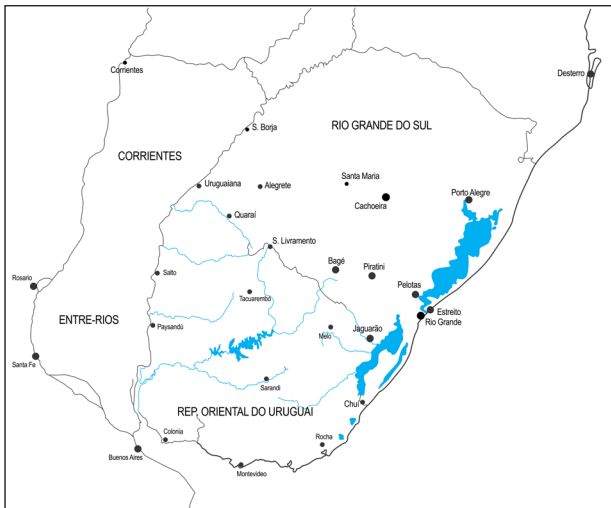
36 Sobre cerimônias coletivas antes do embarque, ver: ALENCASTRO, Luiz F. de. **O Trato dos Vivos:** formação do Brasil no Atlântico sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 161–162, e SOARES, Mariza de C. **Devotos da cor:** identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 112.

37 BERUTE, op. cit., 2011, p. 58–69.

38 Arquivo Público do Estado da Bahia. Registro de passaportes, 1835–1850. Disponível em: <www.familysearch.org>

passar africanos novos por ladinos? O que nos dizem os batismos das capelas espalhadas pelo Rio Grande do Sul acerca desse processo?

Mapa do Rio Grande do Sul, com localização aproximada das capelas, meados do século XIX

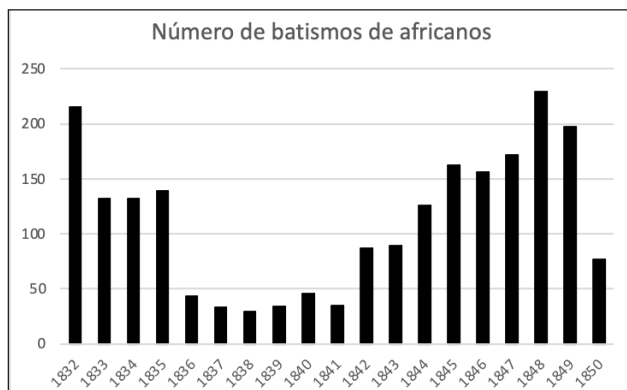


Fonte: Mapa adaptado de: Carta Geográfica del Estado Oriental del Uruguay y posesiones adyacentes. Paris, 1841; Carta das Repúblicas do Paraguay e Uruguay e das províncias de Entre Rios e Corrientes e parte do Império do Brasil. 1865; Base cartográfica digital do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

Para averiguar tal questão, vamos nos valer dos registros de batismos de diversas localidades/regiões do Rio Grande do Sul entre 1832 e 1850, com diferentes características econômicas (ver no mapa acima suas localizações): das capelas da região da Campanha, onde predominava a pecuária de diferentes envergaduras e a pequena agricultura; da região Porto-Charqueadora, onde havia a pujante produção do charque e o movimentado porto de Rio Grande, ambas cercadas por uma miríade de pequenos e grandes produtores rurais; Cachoeira do Sul, localizada no centro da província, com produção de pequenas, médias e algumas grandes propriedades voltadas para pecuária e agricultura; e na região da capital, que ligava a urbanizada Porto Alegre e seu porto fluvial com São Leopoldo, que se caracterizava pela imigração germânica e cujo comércio crescia exponencialmente.³⁹

39 Para a região da Campanha, ver: FARINATTI, Luís A. E. **Confins Meridionais**. Famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825–1865). Santa

Gráfico 1 – Batismos de africanos das localidades de Porto Alegre, São Leopoldo, Cachoeira, Rio Grande, Pelotas, Povo Novo, São José do Norte, Estreito, Alegrete, Bagé, São Gabriel, Santana do Livramento e Uruguiana – 1832–1850



Fonte: Dioceses de Rio Grande e Cachoeira e Arquidioceses de Porto Alegre e Pelotas.⁴⁰

Maria: Editora UFSM, 2010 e MATHEUS, Marcelo S. **A produção da diferença**. Escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (c. 1820–1870). São Leopoldo: Oikos/IFRS, 2021. Para Pelotas e Rio Grande: PINTO, Natália G. **A Benção, Compadre**. Experiências de parentesco e liberdade em Pelotas, 1830/1850. Dissertação (Mestrado em História) – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012; SCHERER, Jovani de S. **Experiências de busca da liberdade**. Alforria e comunidade africana em Rio Grande, séc. XIX. Dissertação (Mestrado em história) – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Para Cachoeira do Sul: SÔNEGO, Aline. **“Sob a condição que continue em nossa companhia”**. As décadas finais da escravidão e a transição para o trabalho livre em um município rio-grandense (Cachoeira, 1871/1889). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011; HAACK, Marina C. **Sobre silhuetas negras**. Experiências e agências de mulheres negras escravizadas (Cachoeira, 1850/1888). Dissertação (Mestrado em História) – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019; MOREIRA, Paulo R. S., BALDASSO, Camile C., PACHECO, Henrique M. e HAACK, Marina C. **Irmandade de Nossa Senhora do Rozario e São Benedito dos Pretos da Caxoeira (do Sul – RS)**. As artes da devoção afro-católica. São Leopoldo: Editora Oikos, 2022. Para Porto Alegre e São Leopoldo: MOREIRA, Paulo R. S. **Os Cativos e os Homens de bem**. Experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre: EST, 2003 e MOREIRA, Paulo; MUGGE, Miquéias. **Histórias de Escravos e Senhores em uma região de imigração europeia**. São Leopoldo: Oikos, 2014.

40 Agradecemos aos colegas Jonas Vargas e Natália Pinto o acesso aos seus bancos de dados dos batismos de Pelotas e ao colega Luís A. Farinatti o acesso ao banco de dados com os batismos de Alegrete.

Entre 1832 e 1850, nas capelas supracitadas, foram batizados 12.596 escravos, sendo 2.133 (ou 17%) deles africanos(as). Após a queda de batismos, provavelmente resultante da proibição do tráfico em 1831, os escravistas davam mostras que retornariam a adquirir mão de obra cativa entre 1833 e 1834, porém, com o início da Guerra Farrroupilha ocorreu uma queda brusca nos registros, que só foi contornada no início dos anos 1840. Nesta última década aconteceu um gradativo aumento na quantidade de batismos de africanos, chegando ao montante de 229 só no ano de 1848.⁴¹

Portanto, e o que de mais imediato importa à nossa reflexão, a partir dessa amostra de capelas/batismos, fica nítido que uma quantidade significativa de africanos novos, ou por batizar, aportou no Rio Grande do Sul durante o período de ilegalidade do tráfico. Assim, voltamos à pergunta: por que todos os escravizados nos passaportes de Salvador vinham com nomes cristãos, isto é, possivelmente já batizados? Os *por batizar* provinham somente de outros portos? É pouco provável. Para averiguar tal questão, iremos focar apenas nos batismos de Mina-Nagôs, os quais em sua grande maioria eram vendidos da Bahia para o Rio Grande do Sul.⁴²

Daqueles mais de 2.100 africanos, impressionantes 457 (21,5%) foram descritos pelos padres como Mina-Nagôs, que tinham sua origem principalmente via porto de Salvador e o que, com efeito, permite-nos uma consideração acerca de um possível mascaramento (leia-se, falsificação de documentos e/ou informações falsas) que os traficantes estavam realizando. Antes, a título de comparação e para ilustrar a relevância dos Mina-Nagôs no período de ilegalidade, é preciso apontar que da África Central, região que predominantemente alimentou o comércio de almas para o Brasil meridional desde o final do século XVIII, 449 (ou 21% do total) africanos receberam os santos óleos nas capelas indicadas, número pouco menor que o de Mina-Nagôs.

Ou seja, em grande medida, o aumento da população escravizada do Rio Grande do Sul na década de 1840 se processou a partir da compra de cativos da Bahia, algo demonstrado por diferentes autores.⁴³ Mas

41 Lembrando que todos africanos escravizados vindos da costa da Mina, desde 1815, já eram ilegais pelo tratado anglo-português.

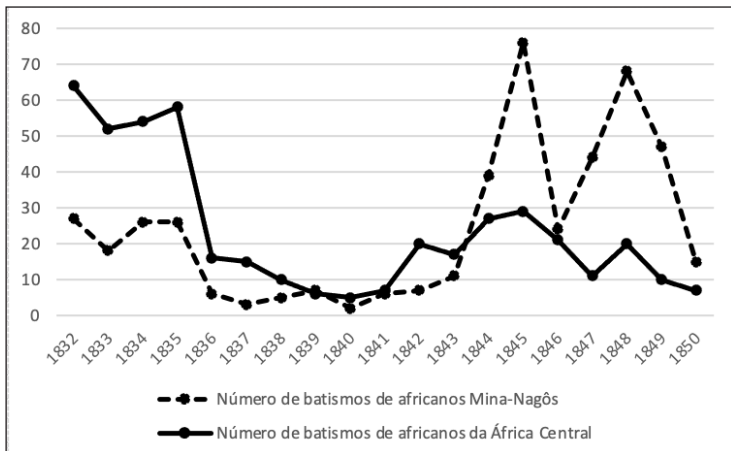
42 MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil Imperial (1808–1831)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 207–233, p. 213.

43 Para um apanhado sobre essa questão, ver: MATHEUS, Marcelo. S. Os africanos *minas* no sul do Brasil: tráfico, liberdade e produção identitária na diáspora (RS, sé-

ainda fica a dúvida: por que os passaportes não identificavam os africanos novos?

Beatriz Mamigonian apontou que as rotas de redistribuição de africanos novos permaneceram abertas após 1830. Todavia, os livros de despachos e passaportes da Corte passaram a identificar os africanos remetidos para Minas Gerais, São Paulo e para o sul do Brasil “como ‘ladinos’ e não mais como ‘novos’”. Em 1851, em um caso que causou alvoroço na Câmara dos Deputados, um navio de cabotagem que ia da Bahia para Santos, em São Paulo, foi apreendido com 102 africanos a bordo, todos comprados por “lavrador abastado” e adquiridos “na praça da Bahia como ladinos”.⁴⁴ Ou seja, os traficantes estavam atentos em relação ao combate ao tráfico, mudando a forma de classificar os africanos ilegalmente escravizados.

Gráfico 2 – Batismos de africanos Mina-Nagôs e da África Central das localidades de Porto Alegre, São Leopoldo, Cachoeira, Rio Grande, Pelotas, Povo Novo, São José do Norte, Estreito, Alegrete, Bagé, São Gabriel, Santana do Livramento e Uruguaiana – 1832–1850



Fonte: Dioceses de Rio Grande e Cachoeira e Arquidioceses de Porto Alegre e Pelotas.

culo XIX). In: RODRIGUES, Aldair; LIMA, Ivana S.; FARIAS, Juliana B. (org.). **A diáspora Mina**. Africanos entre o Golfo do Benin e o Brasil. Rio de Janeiro: Nau, 2020. p. 279–319.

44 “Eram 63 africanos adultos e três crianças e 27 crioulos, além dos nove africanos da tripulação. O interrogatório deles no *Crescent* mostrou que tinham passado entre quatro meses e trinta anos no Brasil, e só cinco deles não tinham noções do idioma português” (MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 269, 86 e 267–268).

Por outro lado, após o sucesso do trânsito ilegal dos escravizados da África para o Brasil e, depois, da chegada ao Rio Grande do Sul, podia-se levantar o questionamento do porquê batizar. Como já mencionamos, além da questão espiritual, provavelmente os senhores tinham exata noção da importância do registro para assegurar suas posses. Em um processo do início da década de 1860, em que senhores sul-rio-grandenses reivindicavam a devolução de escravos fugidos pela fronteira para a Banda Oriental (Uruguai), com base no Tratado de 1851, o Conselho de Estado foi provocado a se manifestar. Conforme Beatriz Mamigonian, as autoridades uruguaias não aceitaram como provas os documentos oferecidos pelos reclamantes. Consultado sobre o caso, o Conselho de Estado reconheceu como registros oficiais da posse cativa os documentos de compra e venda e, também, os registros de batismo.⁴⁵ Talvez os conselheiros tivessem a real noção do quanto o batismo poderia ajudar os escravistas na busca pela manutenção ilegal de suas posses, desde que não fossem confrontados com autoridades estrangeiras, que não faziam parte do pacto de convivência em torno da falta dos registros ou sua falsidade.

Porém, por vezes, as autoridades e os senhores lançavam mão de artimanhas para não deixar tão nítido o crime que estavam cometendo, mesmo que seguissem os preceitos religiosos e documentassem via batismo suas propriedades ilegais. Qualquer pesquisador afeito ao trabalho com os batismos sabe que, nos registros de africanos, o padre indica que o batizando é *africano, adulto, da Costa, de Nação* ou, mais detalhadamente, a *nação* (“Congo”, “Mina”, “Benguela”, “Moçambique” etc.) do africano. Salvo um ou outro raríssimo registro, não há a data de nascimento ou nome dos pais.⁴⁶ Já no caso dos nascidos no Brasil, em quase todos os registros aparece o nome da mãe (e às vezes o do pai) e a data de nascimento.

Entre 1844 e 1850, quando o tráfico de africanos para o Rio Grande do Sul estava intenso, em 18 registros de batismos de escravos de São José do Norte, do outro lado da barra do porto de Rio Grande (o principal porto e, por isso, mais vigiado e com uma burocracia es-

45 Ibidem, p. 421–422.

46 Sobre um caso raro de uma batizanda africana citar os nomes (africanos) de seus pais e a data de seu nascimento, ver o caso de Luísa, nascida em 1832 na Costa da Mina, que fez referência aos nomes dos pais, Daso e Gunu, também da Mina: Arquivo da Diocese de Bagé. Registros de Batismo de Bagé. Livro 4b, p. 234v, dezembro de 1872.

tatal mais capilarizada), o pároco não mencionou o nome da mãe em nenhum deles. E em apenas dois casos indicou a data de nascimento.

Manoel da Silva Lima foi o padre em 15 desses batismos (nove em 1846, quando indicou que os batizados eram “pretos”). Em três deles atuou como padrinho dos batizados. Se logo de cara ficou a suspeita de uma autoridade (eclesiástica) estar agindo para mascarar escravizações ilegais, em ao menos um caso conseguimos realizar um cruzamento e provavelmente identificar que um dos batizados era, de fato, uma africana. Em outubro de 1850, Manoel Lima batizou Izabel e Teodora, escravas de José Homem do Amaral, sobre as quais Manoel não informou praticamente mais nada.

Contudo, no inventário de José do Amaral produzido em 1867, Teodora foi descrita como “crioula”, com 16 anos, e Izabel como “de Nação”, com 36 anos. Possivelmente Teodora (descrita no batismo como “inocente”, informação que não consta no registro de Izabel) era filha de Izabel, que, a contar sua idade, foi batizada em 1850 com cerca de 21 anos, sendo vítima do tráfico ilegal. Ambas foram arroladas, avaliadas e legadas no inventário de José do Amaral, 17 anos depois do batismo irregular, quando a idade e origem de Isabel deviam garantir que ela fosse declarada livre por ter sido importada depois de 1831, e sua filha Teodora por ter nascido de ventre livre.⁴⁷

O leitor mais atento deve ter observado que a localidade dos dois desembarques ilegais analisados no início do texto é o mesmo em que o padre Manoel Lima atendia os fiéis. Portanto, fica o indício de que uma autoridade religiosa, em uma vila litorânea onde aconteciam desembarques clandestinos e eventualmente apreensões, estava sendo negligente com o tráfico e a escravização ilegal. E o batismo sendo utilizado para documentar a posse de africanos, ao mesmo tempo que documentava o crime de escravização ilegal. O sacerdote Manoel da Silva Lima nasceu no Rio Grande do Sul, filho legítimo de Joaquim da Silva Lima e Ana Miquelina de Souza. Seu pai era natural da cidade do Rio Grande e faleceu em 18 de julho de 1868 na vila vizinha, na nossa já conhecida São José do Norte. No testamento redigido em 29 de abril de 1865, Joaquim da Silva Lima informa que do seu matrimônio com Miquelina houve um único filho, o padre Manoel da Silva Lima. Ao filho Manoel, quando este “tomou ordens”, seu pai “fez-lhe o patrimônio com

47 Arquivo da Diocese de Rio Grande. Registros de batismo de São José do Norte, livro 3, p. 51v; APERS – Inventário de José Homem do Amaral, 1867, n. 112, São José do Norte.

3 lances de casas de porta e janela, citas no beco sem saída desta vila”. O padre Manoel também recebeu por doação de seus pais o pardo Serafim, que fugira havia 16 anos, sem qualquer pista de seu paradeiro.⁴⁸ O padre Manoel da Silva Lima morava na mesma cidade que seu pai, mas não tinha condições de cuidá-lo, pois foi descrito em 1865, por seu progenitor, como mentecapto ou demente, com 50 anos de idade.

Alguns meses após a morte de seu pai, em outubro de 1868, o padre Manoel da Silva Lima foi enviado para o Rio de Janeiro no patacão *Conceição*. Na Corte, o padre foi internado como pensionista da 3ª classe no Hospício Pedro 2º, pagando seu curador uma diária de dois mil réis. Esse sacerdote não sobreviveu muito tempo ao internamento e morreu logo no ano seguinte, de algo descrito como febre perniciososa.

Não sabemos desde quando o padre Manoel da Silva Lima estava afastado de sua missão eclesiástica, mas como vimos, no testamento de seu pai, de 1865, ele já consta como debilitado mentalmente. A interdição efetiva parece ter ocorrido apenas quando da morte de seu pai, quando então o juiz de órfãos João Manoel Mendes da Cunha Azevedo, em outubro de 1868, convocou o doutor João Landell e o professor José Joaquim Francioni para examinarem o padre Manoel da Silva Lima e deporem sobre o seu “estado intelectual”. Os dois peritos, “acerca do estado mental” do padre, declararam que ele:

[...] se acha em estado de Monomaníaco, pelas razões que passamos a expender, a simples inspeção do indivíduo se nota o mais completo abandono de si mesmo, pelo seu trajar, o mais inconveniente que é possível, mau trato dos seus cabelos e barbas e, enfim, pela falta absoluta de asseio em toda a sua pessoa, sendo aliás desamparado de família neste lugar, tendo recebido uma educação cuidadosa, o qual tomou ordem de Padre, e vivido com a decência que era própria; interrogando-o não é possível prender-lhe a atenção, seu olhar vago e incerto, nunca se fixa sobre seu interlocutor, suas respostas são incoerentes e algumas vezes não as dá, por que tal se não pode chamar a um aluvião de palavras, sem nexos, que pronuncia, as quais não exprimem ideia ou pensamento algum, e portanto nenhuma relação importante pode ter com o assunto sobre o que é interrogado e com qualquer outro, além do que deixamos dito é patente a

48 APERS, Cartório Órfãos e Ausentes de São José do Norte, inventário n. 500, Inventariado: Joaquim da Silva Lima, Inventariante: Francisco Teixeira Guimarães, 1868.

aberração da razão neste doente pela prática a que publicamente se entrega de atos faltos de senso [...] notamos que fala sempre com excitação, passando de um a outro ponto com rapidez, e que está provado ser monomaniaco [...] São José do Norte, 19 de outubro de 1868.⁴⁹

Conveniente nos parece procurar entender o que aquela sociedade, principalmente os seus médicos, entendiam por monomania. No verbete escrito pelo doutor Theodoro Langaard em seu *Dicionário de medicina doméstica e popular*, publicado em 1865, encontramos que monomania, ou ideia fixa, “muitas vezes é a ideia que os doentes tem de nocivo, indecente e culpável dos atos por eles praticados, muito limitada ou nenhuma; suas inclinações e antipatias, seus costumes e modo de pensar, estão em contradição a mais manifesta, com o seu caráter anterior”.⁵⁰ Significaria esse *completo abandono de si mesmo* algum arrendimento pelas vidas que ele ajudou a manter em ilegal escravidão, através da desonesta imposição dos santos óleos do batismo?

Considerações finais

O tráfico de africanos escravizados para o Brasil e, em particular, para o Rio Grande do Sul perdeu força após a aprovação da Lei Eusébio de Queirós, contudo, não se encerrou. Nos anos seguintes, continuamos encontrando batismos de africanos em diferentes capelas da província.

Como mencionamos anteriormente, o cônsul inglês denunciou um desembarque clandestino em 1852. Esse episódio nos permite uma última análise que contempla boa parte do apreciado até aqui, possibilitando a reflexão sobre algumas dificuldades impostas para termos uma real noção da dimensão do tráfico ilegal após 1831.

Nesse desembarque, um dos africanos vítimas da escravização ilegal foi Manoel, natural do Reino do Congo e com cerca de 20

49 APERS. Cartório Órfãos e Ausentes de São José do Norte, auto n. 525, inventariado: Manoel da Silva Lima, Curador Inventariante: João José Gomes Monteiro, 1870.

50 LANGAARD, Theodoro J. H. **Dicionário de medicina doméstica e popular**. Volume II. 2ª edição, Rio de Janeiro, Laemmert & Cia., 1872, p. 695.

anos.⁵¹ Após o navio encalhar no litoral norte do Rio Grande do Sul, Manoel e seus companheiros foram vendidos para moradores da região. Dez anos depois, um fazendeiro de São Leopoldo, capitão Joaquim José de Paula, foi denunciado por “ter reduzido à escravidão pessoa livre [...] por meio fraudulento e reprovado”. A pessoa era Manoel Congo.

Escravizado por um indivíduo que o maltratava, Manoel fugiu com a intenção de se apresentar na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre como “africano livre”. Entretanto, no meio do caminho foi convencido por Joaquim de Paula a trabalhar pelo mesmo tempo que trabalharia para a Santa Casa, recebendo de Joaquim um “pedaço de terra”, além da sua alforria, condicionado a um tempo de serviço.

Joaquim de Paula até tentou batizar Manoel quando o vigário da vila foi benzer seu engenho, porém o padre se recusou a batizá-lo como escravo. Após ficar doente e temendo a morte, Manoel informou ao preto forro José Pereira que não havia sido batizado. Sabendo do ocorrido, Joaquim de Paula realizou o batismo em sua propriedade, com José Pereira e sua esposa servindo de padrinhos.

Se antes indicamos que a imprecisão do número de desembarques ilegais que lograram êxito e mesmo que a produção (antes do embarque para o Rio Grande do Sul) de documentos para escravizar ilegalmente pessoas impunham dificuldades para dimensionarmos o tráfico ilegal para o Rio Grande do Sul, o caso de Manoel Congo ilustra duas outras artimanhas dos escravistas para esconder seus crimes. Primeiro, a conduta (por vezes arriscada) senhorial em não batizar o ilegalmente escravizado – apesar da tentativa, Joaquim preferiu não batizar Manoel a batizá-lo como livre, forjando tempos depois um documento de compra e venda. Por sua vez, quando pressionado por Manoel, o capitão José Joaquim de Paula realizou, de novo ilegalmente (inclusive do ponto de vista eclesiástico), uma cerimônia de batismo doméstica.

Enfim, o caso de Manoel Congo engloba os dois fenômenos analisados ao longo do presente texto: o tráfico ilegal via desembarques contínuos, mesmo após aprovação das leis de 1831 e 1850, e o registro desse crime. Vítima da escravização e tráfico ilegais, Manoel teve sua situação documentada – seja pela artimanha da alforria, seja pela farsa do documento de compra e venda, mas não pelo batismo, como foi o caso de milhares de outros africanos. Se nossas suposições estão corretas, Manoel e João, o africano Congo que abriu esse capítulo, foram

51 OLIVEIRA, Vinícius P. de. **De Manoel Congo a Manoel de Paula**: um africano ladino em terras meridionais. Porto Alegre: EST, 2006.

malungos. Desembarcados entre Tramandaí e Capão da Canoa, em 1852, viveram décadas escravizados ilegalmente, graças à conivência das autoridades que, no entanto, não conseguiam silenciá-los.⁵²

Como afirmado anteriormente, devido à dimensão dos crimes de escravização ilegal realizados nas décadas de 1830 e 1840, temos acesso apenas a rastros desse fenômeno. Assim, é importante registrar que as pesquisas em busca de mais pistas sobre esse processo continuam, para que essa triste página da história brasileira seja melhor documentada e narrada.

Fontes

Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul

Fundo Polícia, Secretaria de Polícia, auto de perguntas, maço 93;

Fundo Justiça, São José do Norte, Juízo de Paz (1833/1840), maço 45;

Fundo Justiça, São José do Norte, Juízo de Paz (1833/1835), maço 46;

Fundo Justiça, São José do Norte, Juízo de Paz (1836-1843), maço 47.

Arquivo Público do Estado da Bahia

Registro de passaportes, 1835–1850;

Requisição de passaportes, maço 6307 (1842/1843) e maço 6311 (1848–1850).

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

Inventário de Francisca Alexandrina de Castro, 1848, n. 293, Pelotas.

Auto crime pela importação de africanos novos. Tribunal do Júri da Vila de São José do Norte, Comarca de Rio Grande, 1838, n. 10.

Cartório Órfãos e Ausentes de São José do Norte, inventário n. 500, Inventariado: Joaquim da Silva Lima, Inventariante: Francisco Teixeira Guimarães, 1868.

52 MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. “A ocasião das insurreições, di-lo o bom senso e a história, é a da opressão e da desesperança”: tráfico clandestino, escravidão e justiça (o caso do Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro – séc. XIX) *In*: CESAR, Tiago da Silva (org.). **História em Debate**: cultura, intelectuais e poder. Curitiba: Appris, 2020. p. 225–242.

Cartório Órfãos e Ausentes de São José do Norte, inventário n. 525, inventariado: Manoel da Silva Lima, Curador Inventariante: João José Gomes Monteiro, 1870.

Inventário de José Homem do Amaral, 1867, n. 112, São José do Norte.

Arquivo da Diocese de Bagé

Livro n. 1 de Batismos de Escravos de Lavras do Sul.

Arquivo da Diocese de Cachoeira do Sul

Livros n. 2 e 3 de Batismos de Escravos de Cachoeira do Sul.

Arquivo da Diocese de Osório

Livro n. 5 de Batismos de Escravos de Conceição do Arroio, livro 5.

Arquivo da Diocese de Rio Grande

Registros de batismo de São José do Norte, livro 3.

The National Archives UK

Foreign Office. FO 84/880.

Bibliografia

ALADRÉN, Gabriel. “**Sem respeitar nem tratados**”. Escravidão e guerra na formação histórica da fronteira sul do Brasil (Rio Grande de São Pedro, c. 1777–1835). 2012. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, 2012.

ALENCASTRO, Luiz F. de. **O trato dos viventes**. Formação do Brasil no Atlântico sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ANDREWS, George R. **Negros en la Nación Blanca**. Historia de los afro-uruguayos, 1830–2010. Montevideu: Libreria Linardi y Riso, 2010.

BARCELLOS, Daisy Macedo de et al. **Comunidade negra de Morro Alto: historicidade, identidade e territorialidade**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

- BERUTE, Gabriel Santos. **Dos escravos que partem para os portos do sul**. Características do tráfico negreiro do Rio Grande de São Pedro do Sul, c. 1790–c. 1825. 2006. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- BERUTE, Gabriel Santos. **Atividades mercantis do Rio Grande de São Pedro**. Negócios, mercadorias e agentes mercantis (1808–1850). 2011. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.
- BERUTE, Gabriel Santos. Rio Grande de São Pedro do Sul, c. 1790–c. 1830: tráfico negreiro e conjunturas atlânticas (1740–1777). *In*: XAVIER, Regina C. L. (org.) **Escravidão e Liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise**. São Paulo, Alameda, 2012. p. 207–228.
- BETHELL, Leslie. **A Abolição do comércio brasileiro de escravos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
- BORUCKI, Alex, CHAGAS, Karla y STALLA, Natalia. **Esclavitud y Trabajo**. Un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya, 1835–1855. Montevideo: Pulmón Ediciones, 2004.
- BOTELHO, Tarcísio R. População e espaço nacional no Brasil do século XIX. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v. 7, n. 8, p. 67–83, 2005.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. Os senhores de engenho-trafficantes de Pernambuco (1831–1855). *In*: SARAIVA, Luiz F.; SANTOS, Silvana A. dos; PESSOA, Thiago C. (org.). **Tráfico & traficantes na ilegalidade**. O comércio proibido de escravos para o Brasil (c. 1831–1850). São Paulo: Hucitec, 2021. p. 125–150.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. São Paulo: Companhia das letras, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 19, p. 33–62, 2010.
- FARINATTI, Luís A. E. **Confinos meridionais**. Famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825–1865). Santa Maria: Editora UFSM, 2010.

- FARINATTI, Luís A. E. e MATHEUS, Marcelo S. A história de João Potro: trajetória e relações de reciprocidade de uma família subalterna no sul do Brasil (1820–1855). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 33, p. 707–743, 2017.
- FEDERAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **De província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul**. Censos de 1803 a 1950. FEE: Porto Alegre, 1981.
- FEITLER, Bruno e SOUZA, Evergton Sales. Introdução. *In*: FEITLER, Bruno e SOUZA, Evergton Sales (org.). **A Igreja no Brasil**. Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Unifesp, 2011. p. 9–23.
- FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**. Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- FLORES, Moacyr. **Contrabando de escravos**. Porto Alegre: Pradense, 2013.
- FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João Baptista Santiago. **História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963.
- GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.). Para inglês ver? Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 29, n°1/2/3, jan.-dez. 2007.
- HAACK, Marina C; MOREIRA, Paulo R. S. “Entrou a lhe seduzir dizendo que ela era liberta no batismo”: a jornada da *cabral/parda* Matildes em defesa de seus direitos (1829, Cachoeira, RS). *In*: CESAR, Tiago da S.; OLMO Pedro O.; BRETAS, Marcos L. (org.). **Polícia, justiça e prisões**. Estudos históricos. Curitiba: Appris, 2020. p. 182–213.
- HAACK, Marina C. **Sobre silhuetas negras**. Experiências e agências de mulheres negras escravizadas (Cachoeira, 1850/1888). 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

- LANGAARD, Theodoro J. H. **Dicionário de medicina doméstica e popular**. Volume II. 2ª edição, Rio de Janeiro, Laemmert & Cia., 1872.
- LELLO UNIVERSAL. **Novo dicionário-enciclopédico luso-brasileiro**. Vol. 1. Porto: Lello & Irmão, s/d.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. *In*: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil Imperial (1808–1831)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 207–233.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**. A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MARTINS, Roberto B. **Minas e o tráfico de escravos no século XIX, outra vez**. Textos para Discussão Cedeplar-UFMG 070, Belo Horizonte: Cedeplar, Universidade Federal de Minas Gerais, 1994. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/cdp/texdis/td070.html>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- MATHEUS, Marcelo S. Os africanos *minas* no sul do Brasil: tráfico, liberdade e produção identitária na diáspora (RS, século XIX). *In*: RODRIGUES, Aldair; LIMA, Ivana S.; FARINAS, Juliana B. (org.). **A diáspora Mina**. Africanos entre o Golfo do Benin e o Brasil. Rio de Janeiro: Nau, 2020. p. 279–319.
- MATHEUS, Marcelo S. **A produção da diferença**. Escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (c. 1820–1870). São Leopoldo: Oikos/IFRS, 2021.
- MOREIRA, Paulo R. S. **Os cativos e os homens de bem**. Experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre: EST, 2003.
- MOREIRA, Paulo R. S. “A ocasião das insurreições, di-lo o bom senso e a história, é a da opressão e da desesperança”: tráfico clandestino, escravidão e justiça (o caso do Promotor Luiz Ferreira Maciel Pinheiro – séc. XIX) *In*: CESAR, Tiago da Silva (org.). **História em Debate**: cultura, intelectuais e poder. Curitiba: Appris, 2020. p. 225–242.
- MOREIRA, Paulo R. S.; BALDASSO, Camile C.; PACHECO, Henrique M.; HAACK, Marina C. **Irmandade de Nossa Senhora do Rozario e São Benedito dos Pretos da Caxoeira (do Sul – RS)**. As artes da devoção afro-católica. São Leopoldo: Editora Oikos, 2022.

- MUGGE, Miquéias; MOREIRA, Paulo R. E. **Histórias de escravos e senhores em uma região de imigração europeia**. São Leopoldo: Oikos, 2014.
- PINTO, Natália G. **A Benção, Compadre**. Experiências de parentesco e liberdade em Pelotas, 1830/1850. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.
- OLIVEIRA, Vinícius P. de. **De Manoel Congo a Manoel de Paula**. Um africano ladino em terras meridionais. Porto Alegre: EST, 2006.
- OLIVEIRA, Vinícius P. de. **Sobre Águas Revoltas**. Cultura política maruja na cidade portuária de Rio Grande/RS (1835–1864). 2013. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- OSÓRIO, Helen. Para além das charqueadas: estudo do padrão de posse de escravos no Rio Grande do Sul, segunda metade do século XVIII. *In*: III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2007, Florianópolis. **Anais**, Florianópolis: UFSC, 2007.
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800–1850). Campinas: Unicamp, 2000.
- RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**. Escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780–1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SCHERER, Jovani de S. **Experiências de busca da liberdade**. Alforria e comunidade africana em Rio Grande, séc. XIX. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.
- SLENES, Robert W. O que Rui Barbosa não queimou. **Estudos Econômicos**, São Paulo, n. 13, p. 117–149, 1983.
- SOARES, Mariza de C. **Devotos da cor**. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- SÔNEGO, Aline. **“Sob a condição que continue em nossa companhia”**. As décadas finais da escravidão e a transição para o trabalho livre em um município rio-grandense (Cachoeira, 1871/1889). 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2011.
- TORRES-LODOÑO, Fernando. Igreja e escravidão nas Constituições do Arcebispado da Bahia de 1707. **Revista Eclesiástica Brasileira**, Petrópolis, n. 267, p. 609–624, jul. 2007.
- VARGAS, Jonas Moreira. **Pelas margens do Atlântico**. Um estudo sobre elites locais e regionais no Brasil a partir das famílias proprietárias de charqueadas em Pelotas, Rio Grande do Sul (século XIX). 2013. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.
- VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora da USP, 2010.

Os estadistas do Império e o tráfico ilegal: a escravização de africanos na casa do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos

Beatriz Gallotti Mamigonian

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-6>

O retrato do senador e conselheiro de Estado Bernardo Pereira de Vasconcelos ainda adornava a sala de visitas da residência de sua irmã, Dioguina, quando ela faleceu, em 1896. A casa assobradada da rua do Resende, 39, no Rio de Janeiro, abrigava o aparelho completo de louça do Japão com o monograma BPV, o serviço de prata para jantar, a mesa “secretária” e as estantes do senador, sua comenda da Ordem do Cruzeiro e suas medalhas. Dioguina fora herdeira do irmão ilustre e depositária de itens simbólicos e valiosos como a comenda da Ordem da Rosa e uma grã-cruz, ambas cravejadas de brilhantes, e um alfinete de peito que o senador recebera do imperador Pedro II. Estes e outros bens indicavam o lugar que Vasconcelos ocupara na elite política imperial, recentemente destituída.¹

Bernardo Pereira de Vasconcelos é reconhecido, ainda hoje, como um dos mais influentes estadistas do Império. Bacharel formado em Coimbra, deputado na Assembleia Geral que tomou posse em 1826, foi responsável por um dos projetos do Código Criminal aprovado em 1830

Esta pesquisa foi desenvolvida durante o projeto Liberdade precária, condições degradantes e as fronteiras da escravidão, financiado pelo CNPq por meio do Edital Universal 2018 (proc. 423736/2018-3), e também por bolsa de produtividade em pesquisa do CNPq. Agradeço a Adriana Barreto de Souza, Antonia Márcia Nogueira Pedroza, Clemente Penna, Cristiane Garcia, Fabiane Popinigis, Henrique Espada Lima e aos bolsistas PIBIC Andressa Pastore, José Antonio Alves, Álvaro Huber de Souza e Caio Henrique Fernandes (responsáveis pela transcrição dos processos e por pesquisa complementar). Agradeço ainda aos participantes do seminário da Linha de Pesquisa História Global do Trabalho, do PPGH/UFSC e do seminário conjunto CEO/NEMIC (UFF) pelas sugestões dadas quando o texto foi discutido.

- 1 Arquivo Nacional – Rio de Janeiro (ANRJ). Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 5. Inventário de Dioguina Maria de Vasconcelos, n. 2969, cx. 1476, gal. A. (1896–1899). Devo a Antonia Márcia Nogueira Pedroza a digitalização e a José Antonio Alves a indexação do inventário e transcrição da lista de bens.

e foi protagonista nas reformas do Estado e na redação do Ato Adicional de 1834. Depois disso, entendendo que o liberalismo levava a excessos, passou a sustentar um movimento de centralização política: o esvaziamento dos poderes das autoridades judiciais locais, a subordinação da polícia e do judiciário ao executivo central e a repressão às dissensões que eclodiram nas províncias. Vasconcelos é visto como um dos ideólogos do “regresso” conservador, processo que, em nome da “ordem” e da salvação do Estado, promoveu a remodelação do Estado brasileiro dando maior poder ao Executivo para conter as dissensões internas. O resultado dessa política foi esvaziar os direitos de cidadania, proteger a grande propriedade e garantir a manutenção da escravidão, inclusive com a continuação do tráfico ilegal. Vasconcelos tinha saúde frágil e foi uma das vítimas da epidemia de febre amarela que assolou a capital do Império em 1850, falecendo no primeiro dia de maio, aos 55 anos, quando a crise em torno do tráfico ilegal começava a ferver.² Dioguina mudara de Minas Gerais para a Corte com seu irmão entre o final da década de 1820 e o início da de 1830 e era responsável por conduzir os cuidados com a casa. Foi ela quem herdou todos os bens de Bernardo quando de sua morte e se beneficiou do trabalho dos africanos tidos como escravos, vindo a falecer aos 92 anos, viúva, com uma fortuna acumulada de 186 contos e 854 mil-réis.³

-
- 2 Seu principal biógrafo foi SOUSA, Octávio Tarquínio. **Bernardo Pereira de Vasconcelos e seu tempo**. Col. Documentos brasileiros. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1937. Ver também CARVALHO, José Murilo. Introdução. In: CARVALHO, José M. (org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Col. Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, 1999. Trabalhos recentes sobre Vasconcelos na política incluem LYNCH, Christian E. C. Modulando o tempo histórico: Bernardo Pereira de Vasconcelos e conceito de ‘regresso’ no debate parlamentar brasileiro (1838–1840). **Almanack**, Guarulhos, ago. 2015, p. 314–334; SILVA, Wlamir. A valentia da dialética: Bernardo Pereira de Vasconcelos, o senso comum, a classe conservadora e a cabeça de medusa. In: SALLES, Ricardo (org.). **Ensaios gramscianos**: política, escravidão, e hegemonia no Brasil imperial. Curitiba: Prismas, 2017, p. 83–156; RODRIGUES, Luaia. O Justo Meio: A política regressista de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1835–1839). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- 3 Em valores atualizados, corresponde a 615 mil libras esterlinas, ou 3 milhões e 776 mil reais. A conversão de mil-réis para libras foi feita com base nos dados de Federico e Tena Junguito, e a correção para valores de maio de 2023, pela calculadora de inflação do Bank of England. FEDÉRICO, Giovanni; TENA JUNGUITO, Antonio. Federico-Tena World Trade Historical Database: World Exchange Rates Series. **e-cienciaDados**, v. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21950/ECBVOO>. Acesso em: 30 mai. 2023; BANK OF ENGLAND. Calculadora de inflação. Disponível em: <https://www.bankofengland.co.uk/monetary-policy/inflation/inflation-calculator>. Acesso em: 30 mai. 2023. Agradeço a inestimável orientação de Clemente Penna.

Os africanos que trabalhavam para Bernardo Pereira de Vasconcelos não figuram em nenhuma de suas biografias. Em compensação, os processos que eles moveram contra Dioguina serão o fio condutor desse capítulo. Romeu, Cornélio, Isaac, Herculano, Garcia, Eugênio, Luiz, Narciso, Helena, Félix e outros foram autores ou testemunhas em ações cíveis de liberdade em 1870 e 1871, buscando o cumprimento da promessa feita pelo senador, em seu testamento, de alforriar aqueles que tinha como escravos, por ocasião de sua morte.⁴ Pelas suas idades e testemunhos, depreendemos que muitos desembarcaram no Rio de Janeiro depois da proibição do tráfico. Os processos abrem a casa onde Bernardo Pereira de Vasconcelos vivia com a irmã Dioguina na Corte, junto ao Campo de Santana, na rua do Areal, 27, e depois aquela em que ela viveu com o marido, Julien Charlemagne d'Usmar, no Campo de Santana, 97. Os processos proporcionam um ponto de vista privilegiado para observar um ângulo ainda desfocado da história da escravidão oitocentista: a dimensão privada dos estadistas do Império e as relações que mantinham com o tráfico ilegal e os africanos trazidos depois da proibição. A investigação das ligações das figuras políticas com a escravização ilegal dos africanos trazidos por contrabando implica em considerar alguns aspectos: a posse e a exploração do trabalho de africanos contrabandeados por parte de estadistas do Império; a consciência dos africanos sobre as mudanças políticas na sustentação do tráfico e da propriedade ilegal dele decorrente e sua mobilização em defesa da liberdade; também os procedimentos dos funcionários públicos, sobretudo do executivo e do judiciário (local, provincial e central), para reagir às demandas vindas da classe proprietária contrabandista com vistas a garantir a posse e defender como propriedade legal essas pessoas trazidas depois da proibição do tráfico; e ainda o destino dado às riquezas produzidas pela mão de obra dos africanos ilegalmente escravizados.

4 Arquivo Nacional (Rio de Janeiro), Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador e Manoel Lopes de Meneses e Julião Carlos Magno D'Usmar, recorridos, 1872; ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador e José Ribeiro de Cerqueira e Julião Carlos Magno D'Usmar, recorridos, 1872; ANRJ, Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, Apelação cível, Preto Isaac (apelante) e Julião Carlos Magno D'Usmar, por cabeça de sua mulher, Dioguina Maria de Vasconcellos (apelados), 1870; ANRJ, Supremo Tribunal de Justiça, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador (recorrentes) e Julião Carlos Magno D'Usmar e sua mulher, recorridos, 1875. A transcrição dos dois primeiros processos foi de Andressa Pastore e dos outros dois de José Antônio Alves, ambos bolsistas PIBIC, a quem agradeço.

Apesar dos contemporâneos, como Joaquim Nabuco, reconhecerem a extensão do tráfico ilegal e admitirem que essa prática constituía crime, a historiografia no século XX (com poucas exceções) tratou com naturalidade a escravização ilegal de homens, mulheres e crianças trazidos por contrabando e de seus filhos e netos.⁵ Até pelo menos a década de 1980, o comércio transatlântico de africanos foi abordado pela história econômica e os embates em torno da abolição pela história político-diplomática. Mas o tema foi sempre marginal às interpretações do Brasil. As pesquisas de Luiz Felipe de Alencastro, de Manolo Florentino, Roquinaldo Ferreira e Jaime Rodrigues marcaram uma virada, ao darem centralidade ao comércio transatlântico na formação do Brasil e tematizarem seu funcionamento.⁶ Por outro lado, foi a interpretação de Ilmar Rohloff de Mattos do “tempo saquarema” e sua demonstração de como a defesa da escravidão foi uma política de Estado, que abriu caminho para uma releitura da história política.⁷ A atenção à fase ilegal do tráfico e às consequências da ilegalidade é ainda mais recente. Ela marcou os trabalhos de mestrado de Jaime Rodrigues e Roquinaldo Ferreira, e se tornou mais comum nos anos 2000. Revisitar a Lei de 1831, desafiando o velho bordão de que ela teria sido “para inglês ver”, abriu inúmeros caminhos. A lei marcou a resistência escrava e abolicionista radical, como demonstraram Elciene Azevedo e Ricardo Tadeu

5 NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883. Uma voz dissonante foi MORAES, Evaristo. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

6 ALENCASTRO, Luiz Felipe. **Le Commerce des Vivants**: Traite d’Esclaves et ‘Pax Lusitana’ dans l’Atlantique Sud. 1986. Tese (Doutorado em História) – Université de Paris X, Nanterre, 1986; ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; FERREIRA, Roquinaldo. **Brasil e Angola no Tráfico Ilegal de Escravos**. In: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José Flávio Sombra (org.) **Brasil e Angola nas Rotas do Atlântico Sul**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999, p. 143–194; FERREIRA, Roquinaldo. **Dos sertões ao Atlântico**: Tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830–1860. Luanda: Kilombelombe, 2012; RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800–1850. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2000; RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa**: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro, 1780–1860. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

7 MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema**: a formação do Estado imperial. São Paulo: Hucitec, 1986.

Caíres Silva, e foi objeto de disputa nas esferas político-diplomáticas e no debate doutrinário, tendo suscitado atuação de sujeitos tanto para sua aplicação quanto para sua revogação.⁸

As implicações da continuação do tráfico, na ilegalidade, por mais de duas décadas, justamente no período de construção do Estado nacional, de formulação da ordenação jurídica, de transformações na cultura política e no exercício da cidadania, e de grande crescimento demográfico ainda estão para ser plenamente expostas e discutidas. É relevante destacar, no entanto, que as relações estabelecidas pela elite política imperial com a escravidão e com o tráfico ilegal vêm recebendo mais atenção. A proximidade entre traficantes e autoridades (que representavam o Estado em diferentes poderes e níveis) e o protagonismo de alguns estadistas do Império na defesa do esquecimento do crime e da manutenção da propriedade adquirida por contrabando têm ficado mais evidentes.⁹

8 AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 1999; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 129–60; GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.). Dossiê “Para Inglês Ver?": Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, 85–340, 2007; SILVA, Ricardo Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 35, p. 37–82, 2007; GRINBERG, Keila. Escravidão, direito e alforria no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). **Nação e cidadania no Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 267–287; AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96 n. 2, p. 259–290, 2016; PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; YOUSSEF, Alain. **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822–1850). São Paulo: Intermeios, 2016; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

9 MARTINS, Maria Fernanda V. **A velha arte de governar**: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842–1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p. 135–144; ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro**: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799–1850). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008; PESSOA, Thiago Campos.

Estima-se em pouco mais de 900 mil o número de africanos e africanas transportados forçadamente e introduzidos no Brasil entre a proibição do comércio ao norte do Equador (1815) e os últimos desembarques depois da Lei Eusébio de Queirós (meados dos anos 1850) e nesse cálculo não estão incluídos os seus descendentes.¹⁰

O que nos faz tratar a escravização dos africanos trazidos por contrabando como ilegal é a associação entre o artigo 179 do Código Criminal de 1830, que criminalizava a escravização de pessoas livres, e as medidas de proibição do tráfico então vigentes: o Tratado de 1826, o Alvará de 1818 e a Lei de 1831. No debate em torno do Código Criminal, entre 1827 e 1830, essa associação não estava prevista. Foi o anteprojeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos que incluiu entre os crimes particulares “reduzir à escravidão o homem livre que se achar em posse de sua liberdade” (artigo 152).¹¹ No Código Criminal aprovado em 1830, o fundamento da tipificação do crime era a liberdade individual, como apontou Mariana Dias Paes.¹² Entendemos, então, que o artigo se voltava para proteger as pessoas de estatuto livre e que também estivessem em posse da liberdade. Foi a Lei de 1831 que colocou os africanos novos entre os sujeitos considerados vítimas de redução ilegal ao cativeiro. A proibição do tráfico para o Brasil remonta aos acordos bilaterais assinados por Portugal

O império da escravidão: o complexo Breves no vale do café (Rio de Janeiro, c. 1850–c.1888). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018; CARVALHO, Marcus J. M. A repressão tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praieiro, 1845–1848. *Tempo*, Niterói, v. 27, p. 151–167, 2009; CARVALHO, Marcus J. M. Os senhores de engenho-traficantes de Pernambuco, 1831–1855. In: SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade; PESSOA, Thiago Campos (org.). **Tráfico e Traficantes na Ilegalidade**. São Paulo: Hucitec, 2021. p. 125–150; PARRON, op. cit.; CHALHOUB, op. cit.; MAMIGONIAN, op. cit., 2017.

10 Ver, no Apêndice, Tabela 1.

11 VASCONCELOS, Bernardo P. Projeto do Código Criminal do Império do Brasil. Apresentado em sessão de 4 de maio de 1827. **Anais da Câmara dos Deputados**, 3 set. 1829, p. 95–109. Para as discussões em torno da elaboração do Código, ver COSTA, Vivian Chieregati. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

12 DIAS PAES, Mariana A. **Esclavos y tierras entre posesión y títulos:** la construcción social del derecho de propiedad en Brasil (siglo XIX). *Global Perspectives on Legal History*. Frankfurt: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2021, p. 145.

com a Grã-Bretanha. Eles implicavam no direito de visita e busca das embarcações suspeitas de se engajarem no comércio ilegal, no estabelecimento de tribunais mistos encarregados de julgar os navios apreendidos e eventualmente emancipar os africanos encontrados a bordo daqueles julgados “boa presa”. Esses tribunais não tinham funções penais para julgar os envolvidos. A Lei de 7 de novembro de 1831, de proibição do tráfico, estabeleceu, ao mesmo tempo, o direito dos africanos à liberdade e a criminalização daqueles envolvidos na sua importação. Ela determinou que os importadores de escravos incorreriam na pena de prisão prevista no artigo 179 do Código Criminal de 1830, “imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres” (artigo 2º), além estarem obrigados ao pagamento de multa. Pelo artigo 3º, eram considerados importadores:

1º O comandante, mestre ou contramestre; 2º O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o comércio de escravos; 3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras; 4º Os que cientemente comparem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º.¹³

Para a aplicação da lei, o Decreto de 12 de abril de 1832 estabeleceu os procedimentos de fiscalização dos navios e de identificação dos africanos boçais, e distinguiu os mecanismos de punição dos infratores, de modo que os traficantes deveriam ser alvos de processos criminais, enquanto os navios seriam julgados no âmbito cível, onde também seria tratada emancipação dos africanos.¹⁴ Os formuladores do Código Criminal de 1830 não tinham em perspectiva proteger os africanos contrabandeados. Mas como a Lei de 1831 e o Decreto de abril de 1832 previam a punição aos infratores por meio do artigo 179 do código, depreendemos que foram os legisladores da Regência que

13 BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831, **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831**, v. 1 pt I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. p. 182–184.

14 BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. **Coleção das leis do Império, Atos do Poder Executivo, 1832**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 100–102.

escolheram incluir os africanos “novos” entre os grupos protegidos da escravização ilegal.¹⁵

Bernardo Pereira de Vasconcelos e o contrabando de africanos

No início da Regência, entre julho de 1831 e agosto de 1832, Bernardo Pereira de Vasconcelos foi encarregado da pasta da Fazenda. Segundo seu relatório, trabalhou para estruturar o Tesouro Nacional e as Tesourarias das províncias, dar regulamento às Alfândegas e tratar do Banco do Brasil e do meio circulante. Sua passagem pelo ministério ficou marcada por um escândalo conhecido como “das chapinhas”. A aquisição de chapas de cobre para a cunhagem de moedas em uma negociação que envolvia superfaturamento e pagamento de propina rendeu a Vasconcelos uma acusação de corrupção que, mais tarde, se somou a várias outras.

Vasconcelos se sobressaía por atacar os opositores políticos com grande virulência, tanto na tribuna da Câmara quanto nas páginas de jornais como *O Sete de Abril*. Fez intensa campanha difamatória contra Aureliano Coutinho enquanto este foi ministro da Justiça (de maio de 1833 a janeiro de 1835), acusando-o de conivência com o contrabando de africanos e proteção à escravização de africanos livres. Em resposta na imprensa, em 1835, Aureliano rebateu com ironia, apontando que Vasconcelos, por outro lado, tinha se tornado “advogado da abolição total da lei [de 1831]”, fazendo alusão à sua articulação na Câmara para revogação da lei e reabertura do tráfico. Aureliano sugeriu a venalidade

15 A condição específica de se aplicar apenas àqueles “em posse da liberdade” restringiu a aplicação do artigo 179; BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império, de 1830**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. p. 142. Ver DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: Um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826–1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito**: entre rupturas, crises e discontinuidades. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018. p. 119–164; SÁ, Gabriela Barretto. **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019 e MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

do opositor, que estaria “crivado de dívidas e desejaria ver no Ministério da Fazenda quem lhe ajudasse a solvê-las e a ficar rico”. Na ocasião, trouxe a público documentação sobre o caso das chapinhas de cobre, que teria lesado os cofres oficiais em 41 contos de réis.¹⁶

A campanha aberta pela revogação da lei de 1831 ganhou força em 1835. Naquele ano, a Revolta dos Malês, conduzida e executada por africanos, foi associada à continuação do tráfico, cuja rota da Costa da Mina já era ilegal desde 1815. Os defensores do tráfico temiam que a comoção em torno da revolta podia acabar sensibilizando a opinião pública para a necessidade de reforço da repressão. O argumento de Vasconcelos era de que a escravidão dos africanos não era um grande mal, estava adaptada costumes do país e beneficiava até os próprios africanos mediante a melhoria da sua condição. Para ele, devia-se deixar que o tempo e o progresso do país diminuíssem a necessidade da mão de obra africana e pusessem fim, espontaneamente, ao tráfico. Para sustentar o argumento da ineficácia da lei, ele já simulava, falaciosamente, uma unanimidade: o tráfico se encerraria naturalmente quando não “convisse mais aos interesses públicos e particulares”, dando a entender que o país estava em uníssono.¹⁷ Como sabemos, petições provenientes de Assembleias provinciais e Câmaras do interior integraram a campanha pela revogação da Lei de 1831, que culminou na votação de um novo projeto de lei de abolição do tráfico, o projeto Barbacena, em 1837. O impasse em torno da aprovação do seu último artigo, que determinava a revogação da lei, revelou a constituição de uma maioria no Parlamento em torno das pautas do “Regresso”.¹⁸

Na qualidade de ministro da Justiça do gabinete do Marquês de Olinda, entre setembro de 1837 e abril de 1839, Vasconcelos fez vistas grossas ao contrabando, que só se avolumou. Ele foi acusado, mais tarde, de ter usado a campanha pela revogação da lei de 1831 como tram-

16 A impostura do Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos desmascarada. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, v. 66 n. 107, p. 327–406, 1904. Trata-se de uma compilação das publicações feitas n’*O Defensor da Legalidade* contra aquelas feitas n’*O Sete de Abril*.

17 **O Sete de Abril**, 01 ago. 1835, apud YOUSSEF, op. cit., p. 183.

18 A campanha contou com mobilização em Assembleias Provinciais e Câmaras municipais e resultou em uma série de petições enviadas à Câmara e ao Senado. Ver PARRON, op. cit, p. 137–178 e OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. A Assembleia provincial de Minas Gerais e o tráfico ilegal de escravizados (1839–1845). **Almanack**, Guarulhos, n. 32, p. 1–32, 2022.

polim político, visto que depois não teria mais avançado na causa. Para *O Cidadão*, ele teria interesse, inclusive pessoal, na sua manutenção

para continuar a *magna e pechinchona* sociedade, e companhia, entre ele, e os contrabandistas. Tanto isto é assim, que ele enquanto estiver no ministério não deixará revogar essa lei, que também supre para ele a falta das chapinhas tão mimosas, tão queridas. Ah! Chapinhas de minha alma.¹⁹

Atrás do chiste estava a grave acusação de associação com os traficantes e de recebimento de propinas. Seria capital investido em viagens de negreiros transatlânticos? Sociedade com comerciantes da rota que abastecia Minas Gerais? Ou ainda suborno, talvez em forma de africanos novos, para defender a atividade e resolver entraves burocráticos?

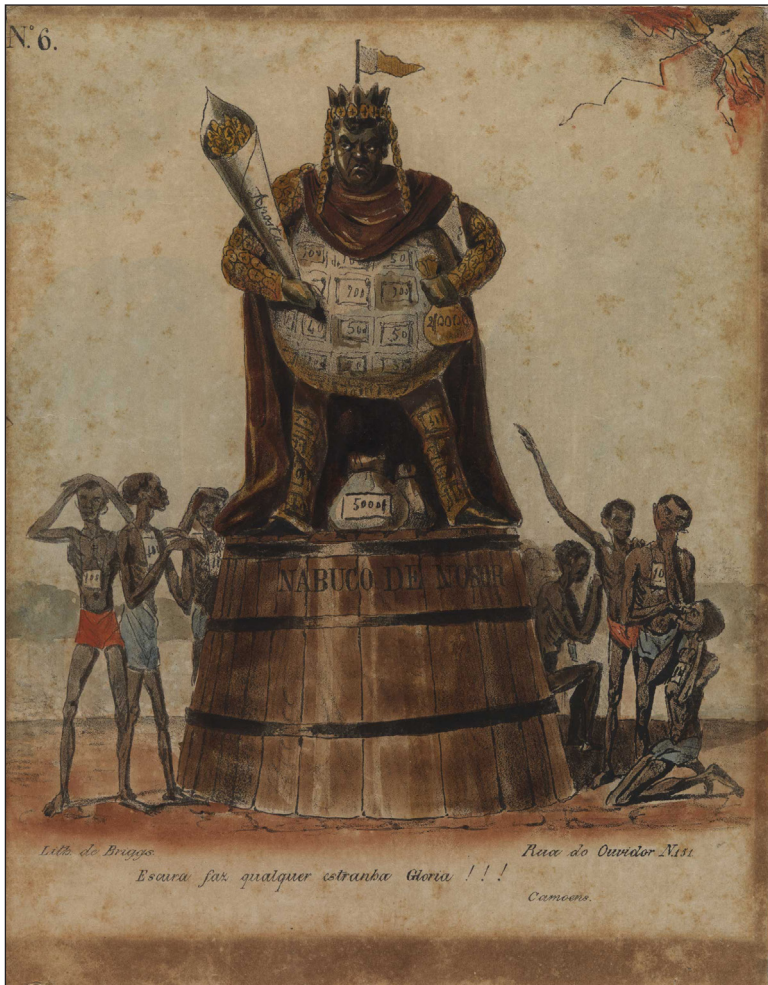
Uma caricatura de abril de 1839, parte de uma série impressa na litografia de Frederico Guilherme Briggs, representou Vasconcelos como Nabucodonosor, em um pedestal circundado por homens negros magérrimos. Para Luaia Rodrigues, a imagem faz alusão à passagem bíblica na qual o imperador da Babilônia, conhecido como autoritário, teria “construído uma estátua de ouro e obrigado seus súditos a se curvarem a ela”. Neste caso, para a autora, a representação do senador com africanos remete ironicamente à defesa que ele fazia da manutenção do tráfico e da continuidade da escravidão.²⁰ Considerando outros elementos, a caricatura sugere mais: que Vasconcelos se enriquecia com o exercício do poder. Ele aparece gordo, sem traço de sua deficiência motora, vestido de notas de dinheiro, coberto por um manto metalizado, adornado na cabeça por uma coroa também metalizada remetendo às chapinhas de cobre e ainda carregando sacos de moedas ou notas. Os homens em torno de seu pedestal portam placas no pescoço com preço de 100 mil-réis e muito provavelmente representam africanos livres que Vasconcelos, que acabara de deixar o cargo de ministro da Justiça, cobrava propina para distribuir. Era a própria representação da ganância e do poder sustentado pela corrupção.²¹

19 *O Cidadão*, 6 dez. 1838, apud YOUSSEF, op. cit., p. 213.

20 RODRIGUES, op. cit., p. 91

21 BRIGGS, Frederico Guilherme. **Nabuco de Nosor**. Litogravura, 26x20 cm. Acervo da Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro). Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon705138/icon705138.jpg. Acesso em: 15 jan. 2023. No catálogo da Biblioteca Nacional a gravura está descrita como

Figura 1 – Bernardo de Vasconcelos vestido de chapinhas de cobre e cercado de africanos livres.



Fonte: BRIGGS, Frederico Guilherme. **Nabuco de Nosor**. Litogravura, 26x20 cm. Acervo da Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).

parte de uma “série de estampas numeradas com alegorias satíricas contra Bernardo Pereira de Vasconcelos”. Uma delas, “Napoleoncellos”, integrou a Exposição da História do Brasil realizada pela Biblioteca Nacional inaugurada em 1881. Elas foram reunidas e discutidas por José Antonio Soares de Sousa, que as atribuiu a Manoel de Araújo Porto-Alegre. Ver SOUSA, José Antonio Soares, Vasconcellos e as caricaturas, **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, n. 210, p. 103–113, 1951.

Era voz corrente que, no ministério, Vasconcelos usou da concessão de africanos livres como mecanismo de compra de apoio político. Durante seu mandato, a Marinha brasileira não fez apreensões, mas a britânica sim. Foram 5 embarcações negreiras julgadas pela Comissão Mista Anglo-Brasileira do Rio de Janeiro nesse curto intervalo e mais de mil africanos emancipados, gente que o Ministério da Justiça teve a responsabilidade de encaminhar, mediante concessão dos seus serviços, a particulares e instituições públicas.²² O tema foi motivo de discussão na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 1839. No âmbito de um debate sobre a tramitação do projeto para revisar a Lei de 1831 na Assembleia Geral, o deputado Francisco de Paula Santos elogiou o ministro da Justiça por favorecer a província com a concessão de africanos livres para o trabalho na Estrada do Paraibuna. Em resposta, Teófilo Ottoni, oposicionista, criticou Vasconcelos por subverter as regras de distribuição dos africanos livres “a fim de contentar a sua gente”.²³ Na Assembleia Geral, meses depois, o *modus operandi* do ministro voltava a ser mencionado. O deputado Navarro admitiu que Vasconcelos entregava africanos livres em acordos políticos, mas negou que isso configurasse corrupção:

Quando pretendia algum deputado o serviço de algum Africano, o ministro lho concedia: haverá nisto corrupção? Muito vil é quem se corrompe por 2 ou 4 africanos; muito vil é quem supõe que é possível essa corrupção. Ora, o que fazia neste caso o ministro? Calculava que por amor dos africanos não devia azedar esse deputado, perder esse voto e fazê-lo passar de pronto para a oposição, como sucedeu quando lhe não foi feita a vontade...²⁴

Navarro justificava as concessões (de pensões ou de africanos livres) como parte da política de “transação”, entendida como forma de conciliar opiniões divergentes na política daqueles tempos. Já Ottoni,

22 Sobre o processo de distribuição dos africanos livres e as condições das concessões, ver MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 90–164.

23 **O Universal**, Ouro Preto, n. 40, p. 13 mar. 1839, p. 2 e **O Universal** (Ouro Preto), n. 41, 14 mar. 1839, p. 1, discutidos por CRAVO, Télió; MELO, Felipe Souza. *The limits of liberty after the creation of international courts in the Atlantic world: demography and the work of liberated Africans in plantations and public road construction (1831–1864)*. Working paper – Max Weber Programme. Florença: European University Institute, 2022. Os autores que defendem que as concessões de Vasconcelos estavam à margem da lei.

24 **O Despertador – Commercial e Político**, Rio de Janeiro, n. 332, 14 mai. 1839, p. 1–2.

também deputado geral, lembrou que Vasconcelos negou à Câmara uma listagem das pessoas que tinham recebido africanos livres, sugerindo que a falta de transparência seria uma admissão de irregularidade.²⁵ A concessão de africanos livres para a estrada do Paraibuna era só uma parte da história: eleito vice-presidente da província de Minas Gerais em 1835, Bernardo Pereira de Vasconcelos tinha estruturado um plano viário que previa ligações da capital, Ouro Preto, com outras partes da província e priorizando a estrada que a ligava ao Rio de Janeiro, a chamada Estrada do Paraibuna. Tinha nomeado inspetor, escolhido o engenheiro e buscado viabilizar recursos através de uma companhia. A Estrada do Paraibuna era um projeto político: por meio da obra, costuravam-se alianças para o projeto regressista. Ela encapsulava, ao mesmo tempo, um modelo de desenvolvimento, com investimentos e interesses privados encampados pelo poder público, o emprego de mão de obra compulsória de africanos livres e africanos escravizados alugados e poucos trabalhadores livres sob contrato e ainda guardava grande proximidade com os capitais e talvez mesmo as rotas do tráfico de africanos.²⁶

Telio Cravo e Felipe Souza Melo seguiram a trajetória dos africanos livres concedidos à Província de Minas que trabalharam em obras públicas e, no caso daqueles destinados à obra da estrada de Paraibuna em 1839, dez dos 27 faleceram no primeiro ano e doze foram transferidos para o Jardim Botânico da província, administrado por um irmão de Vasconcelos. Somados a africanos de concessões subsequentes, em 1853, Minas Gerais tinha 139 africanos livres, sendo 42 no Jardim Botânico, 35 na obra da estrada de Paraibuna na serra da Mantiqueira e 62 a serviço de Custódio Teixeira Leite, traficante/investidor que tinha contratos de execução de obras com a província.²⁷ Tudo indica que Bernardo, pessoalmente, nunca recebeu a concessão de africanos livres. Mas Dioguina recebeu dois enquanto o irmão foi ministro da Justiça: André e Antonio, ambos de nação Ganguela, números 93 e 112 da lista

25 Ibidem.

26 CRAVO, Têlio A. Caminhos do mercado de trabalho no Brasil do século XIX: livres, libertos e escravizados nas construções de pontes e estradas da província de Minas Gerais. 2018. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018, p. 103–116.

27 CRAVO; MELO, op. cit., p. 4–9. Custódio Teixeira Leite também estava entre os acionistas da Companhia de Mineração do Mato Grosso, que recebeu de Eusébio de Queirós uma concessão generosa e controversa de 100 africanos livres em 1851. Sobre o emprego do trabalho compulsório de africanos livres nos projetos e obras da modernização conservadora, ver MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 306–316.

dos emancipados do navio *Cesar*, distribuídos em 1838. Era uma concessão modesta, visto que Luís Alves de Lima e Silva e Honório Hermeto Carneiro Leão detinham mais de uma dezena de africanos cada.²⁸

Justiniano José da Rocha, que foi um dos mais engajados jornalistas em defesa do Regresso, também registrou essa política de distribuição de africanos livres. Ele mesmo recebeu um africano de Vasconcelos, e mostrou ressentimento em carta a Paulino Soares de Sousa, visto que um jornalista da oposição teria recebido quatro. No discurso em que rompeu com os saquaremas, fez acusações de enriquecimento indevido a Carneiro Leão e declarou que os africanos livres eram “vendidos” a 100 mil-réis, confirmando o valor que a caricatura expusera.²⁹ A política de distribuição de africanos livres em troca de apoio e a violação dos seus direitos como trabalhadores livres foram intrínsecas à centralização conservadora, e não podem ser dissociadas da política de proteção ao tráfico ilegal e à escravização dos africanos introduzidos clandestinamente no Brasil.

Bernardo Pereira de Vasconcelos foi decisivo na formulação da defesa da propriedade adquirida por contrabando. No debate público, as críticas à aplicação da Lei de 1831 se estendiam aos casos em que africanos eram apreendidos em terra, suspeitos de serem boçais. Neste caso, conforme o Decreto de 1832, as autoridades judiciais deviam interrogá-los e apurar se falavam a língua portuguesa e quando tinham chegado ao país. Ao longo dos anos 1830, enquanto o tráfico retomava o ritmo, as apreensões por autoridades locais foram relativamente comuns, e suscitaram reações dos envolvidos, supostos proprietários. Em mais de uma ocasião, Vasconcelos defendeu a boa-fé daqueles flagrados com africanos novos. Em discussão no Senado, por ocasião de uma apreensão em Santos, Vasconcelos aproveitou para atacar os procedimentos de averiguação do direito à liberdade dos africanos:

É preciso que se note que hoje a legislação se tem um tanto alterado, depois da fatal Lei de 7 de novembro de 1831; até então era necessário que, para qualquer africano ou homem de cor dizer que era livre, o justificasse; hoje, porém, depois dessa lei, todo o africano que parece boçal se considera livre.³⁰

28 ANRJ. Série Justiça – Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos, IJ6 471 – Ofícios, relações e processos sobre africanos livres, 1834–64.

29 CARDIM, Elmano. Justiniano José da Rocha. **Revista Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 6, 1980, p. 23–26. Agradeço a Cristiane Garcia por essa referência.

30 **Anais do Senado**, 28 mai. 1839, p. 229–30; ver discussão em MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 108–120; PAES, op. cit., 2021, p. 144–152.

Era evidente que exagerava, sugerindo que pessoas livres ou libertas não precisavam provar seu estatuto e que os africanos boçais eram considerados livres somente pela aparência. O que estava no cerne do debate no Parlamento, casa composta por proprietários que representavam outros proprietários, era como as autoridades se comportariam diante do ônus da prova da propriedade ou da liberdade. Batalhas surdas estavam sendo travadas em vários pontos do país a esse respeito; as autoridades que cobravam título de domínio sobre as pessoas escravizadas em litígio eram censuradas e, simultaneamente, naturalizou-se a aceitação de títulos de posse e propriedade forjados, documentos válidos mas usados indevidamente, ou falsos testemunhos como prova.³¹ A defesa da propriedade sobre africanos adquiridos por contrabando envolveu operações burocráticas em várias esferas do Estado e constante negociação política, reiterada no tempo pelos estadistas que permaneceram sustentando essa política, muito depois do falecimento de Vasconcelos em 1850.

A corrupção e a sustentação da ilegalidade eram partes indissociáveis do projeto de nação que os conservadores trabalhavam para consolidar. A importação de africanos era, para Bernardo Pereira de Vasconcelos, imprescindível ao progresso do país. Leitor atualizado de economia política, ia na contramão das ideias que sustentavam o abolicionismo, de que o trabalho livre era economicamente mais viável do que o escravo. Para Vasconcelos, que citava exemplos tirados de Wakefield, os países de fronteira aberta e terras abundantes precisavam de trabalho compulsório, do contrário não se desenvolveriam. Em discussão célebre, em resposta a um senador que ironizou sua fala com a tirada “já a África civiliza”, Vasconcelos desenvolveu seus argumentos contrapondo a penúria e a desordem que viviam as repúblicas vizinhas do Brasil com a prosperidade dos Estados Unidos, que, segundo ele, provinha da escravidão africana. A civilização que a África proporcionava aos proprietários de pessoas escravizadas e aos países escravistas tinha, para o senador, o sentido econômico e o de florescimento intelectual e político:

31 Ver, entre outros, DIAS PAES, op. cit., 2021 e ESPÍNDOLA, Ariana M. **Papéis da escravidão**: a matrícula especial de escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

Eu cito um fato de país estrangeiro, bem que tenha por vezes repellido tais citações. A América do Norte, que muitos dos progressistas elogiam, deve a sua civilização, a sua riqueza, ao braço africano! Quem são os homens mais eminentes da América do Norte? São os homens que nasceram nos países de trabalho africano. Em 1841 existia a confederação há 52 anos; tinha tido 8 presidentes, e ainda não tinha havido um presidente, que eu me lembre, dos estados de trabalho livre que tivesse obtido a reeleição! Esta honra está ali reservada só para o natural dos países do trabalho escravo.³²

Vasconcelos se alinhava, portanto, com o sul dos Estados Unidos como modelo de sociedade e economia e não viveu para ver a derrota bélica dos escravocratas na Guerra Civil do início dos anos 1860. A sociedade hierárquica, excludente e autoritária que ele defendeu e institucionalizou, mesmo assim teve vida longa.

As promessas do senador Vasconcelos

Em 9 de setembro de 1871, os senadores discutiam o projeto da Lei do Ventre Livre, vindo da Câmara. José Antonio Pimenta Bueno, então visconde de São Vicente, participava do debate argumentando, entre outras coisas, que os legisladores tinham o direito de revogar a propriedade escrava e que, com a lei, as condições das pessoas escravizadas melhorariam. Foi quando mencionou um caso que alguns colegas devem ter reconhecido. Disse ele:

Pelo que toca aos costumes, é bem sabido o quanto a escravidão se presta aos abusos e à corrupção. Pergunte-se à polícia da Corte e ao Sr. Miguel Tavares, que há pouco servia o cargo de juiz municipal, o porquê fizeram o valioso serviço de libertar mais de 300 escravas moças. Examine-se que destino tiveram 80 escravos que deviam estar hoje todos eles livres em virtude do testamento de seu finado senhor. A moralidade particular, e pública ressentem-se em todas as suas relações sociais. Se não se pode, pois, fazer todo o bem possível, faça-se ao menos aquele que se pode.³³

32 **Anais do Senado**, 1843, vol. V, p. 361.

33 **Anais do Senado**, 1871, vol. V, p. 91. Ao mencionar “300 escravas moças”, Pimenta Bueno se referia a uma extensa investigação movida pela Chefia de Polícia da

Pimenta Bueno, um jurista respeitado a quem D. Pedro encomendou projetos de emancipação gradual para discussão no Conselho de Estado, estava envolvido com o tema desde a segunda metade da década de 1860. Nesta discussão, ele defendia a abolição gradual com o argumento de que a escravidão era corrosiva à moralidade pública e aos costumes da boa sociedade. Por isso, via como dever do Estado interferir nas situações de abusos excessivos. Foi nesse contexto que mencionou que 80 pessoas escravizadas deveriam estar livres em virtude do testamento do senhor já falecido, e ainda não estavam.³⁴ É bem provável que os interlocutores reconhecessem de quem se tratava. Havia pelo menos cinco anos que os africanos que trabalhavam para Dioguina de Vasconcelos se mobilizavam, abordando diferentes juizados, para reclamar que teriam direito à liberdade, com base no testamento do finado senador. Os leitores do *Diário do Rio de Janeiro* que acompanhavam as notícias do judiciário já tinham notado que várias ações corriam contra d. Dioguina e seu marido, o francês Julien Charlemagne d'Usmar: uma de Romeu e Isaac, a segunda de Hercúlio com outros africanos e uma terceira de Helena e outras africanas.³⁵ Então, em 1871, os casos referentes aos africanos que trabalharam para o senador Vasconcelos deviam ser conhecidos na cidade.

É interessante que o senador Pimenta Bueno tivesse mencionado o número de 80 escravos cuja liberdade estava sendo retida. João Dias, um alfaiate que morou na vizinhança de Vasconcelos à época de seu falecimento e que conhecia os trabalhadores da casa, foi acusado pelo marido de Dioguina de incitar os africanos a buscarem a liberdade e de inflacionar o número de pessoas envolvidas em suas reclamações às autoridades. De fato, ao longo de anos, Dias prestou apoio às ações. Obteve cópias de documentos oficiais, provocou autoridades e testemunhou nos processos. Mas Pimenta Bueno tinha informações por outra fonte: seu genro Francisco de Paula Oliveira Borges, jovem bacharel

Corte sobre o emprego de mulheres escravizadas na prostituição, que se desenrolou durante o debate sobre a Lei do Ventre Livre. Ver: GRAHAM, Sandra L. *Slavery's Impasse: Slave Prostitutes, Small-Time Mistresses, and the Brazilian Law of 1871. Comparative Studies in Society and History*, v. 33, n. 4, 1991, p. 669–694.

34 É importante dizer que ele mesmo detinha pessoas escravizadas, engajadas no serviço doméstico e de manutenção de sua chácara na Gávea, no Rio de Janeiro. Ver: O marquês, seus escravizados e uma rua na Gávea: <https://www.projetomarques.com/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

35 *Diário do Rio de Janeiro*, 05 mai. 1870, ed. 122, p. 3; *Diário do Rio de Janeiro*, 25 jul. 1871, p. 204, p. 4; *Diário do Rio de Janeiro*, 4 dez. 1871, ed. 333, p. 3–4.

recém-saído da Faculdade de Direito de São Paulo, era juiz municipal na 2ª Vara da Corte, onde já tramitava um dos casos. Com três outros abertos na 3ª Vara em 1870 e então em fase de apelação ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, era certo que os detalhes dos processos estivessem circulando no meio jurídico.

Desde que Cornélio Cabinda obteve do escrivão da Provedoria de Capelas e Resíduos da Corte uma cópia da seção do testamento do senador Vasconcelos que se referia aos escravos, ele e outros passaram a cobrar da testamenteira e herdeira, dona Dioguina, o cumprimento das vontades do falecido.³⁶ Dizia esta seção do testamento:

A respeito de todos os meus escravos que existirem ao tempo do meu falecimento à exceção somente de Basílio pardo se observará o seguinte – Os que tiverem servido mais de vinte e cinco anos ficarão desde logo inteiramente forros; o meu testamenteiro lhes passará as cartas de suas liberdades com as formalidades legais.

Os que tiverem servido menos de vinte e cinco anos e mais de vinte ficarão obrigados a dar a quinta parte do seu valor. Os que tiverem servido de quinze a vinte anos darão duas partes do seu valor. Os que tiverem servido menos de quinze anos darão três quintas partes. Logo que qualquer destes escravos assim coartado der a quantia a que fica obrigado o meu testamenteiro lhe dará a Carta de liberdade para de então em diante a gozar em toda a sua plenitude.

Para lhes facilitar a aquisição das quantias em que ficam coartados meu testamenteiro lhes permitirá empregarem-se em qualquer serviço ou mister prestando fiança idônea ao pagamento das ditas quantias dentro de determinado e razoável prazo.

No caso de não terem fiadores a minha primeira herdeira ou falta dela o meu testamenteiro por si ou por pessoas da sua escolha e aprovação e com autorização do Juízo os tomará a seu serviço por aluguel mensal por tanto tempo quanto seja necessário para satisfazer as referidas quantias. Em qualquer ocasião porém em que estes satisfaçam as quantias, em que

36 Petição de Cornélio, preto de nação Cabinda, para juiz provedor, 4 jan. 1864, transcrita em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 81v–83v. A mesma petição foi transcrita no processo de Abel e Felipe em trecho também reproduzido no processo de Romeu.

forem coartados, lhes serão recebidas e se lhes darão as cartas, sem a isso se pôr dúvida alguma.³⁷

Bernardo Pereira de Vasconcelos deixara estruturado um sistema pelo qual as pessoas que lhe serviam como escravos continuariam prestando serviços e rendendo jornais depois de sua morte. Havia formulado a promessa de alforria como uma coartação, prática corrente em Minas Gerais, sua terra natal, pela qual uma vez negociado e fixado o preço da compra da liberdade, a pessoa escravizada podia pagar em prestações até quitar a dívida e obter a carta de alforria. Durante esse período, no entanto, não era pacífico se era considerada liberta ou não.³⁸ Podemos nos perguntar se Vasconcelos teria lido “Ethiope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído e Libertado...”, publicado em Lisboa em 1758 por Manoel Ribeiro Rocha. Nele, o autor argumentava que a escravização dos africanos era ilegítima – pois não derivava das circunstâncias que a justificavam, como guerra justa – e por isso os africanos comerciados eram por direito livres. Fazê-los trabalhar por 20 anos para pagar o valor de seu resgate em dinheiro ou serviços, sob posse e não domínio dos senhores, devolveria legitimidade às operações.³⁹ Pelo testamento de Vasconcelos, cada cinco anos trabalhados correspondiam a uma quinta parte do valor do libertando. Quem já tivesse trabalhado dez anos devia as outras três quintas partes e esse pagamento se daria por meio de trabalho remunerado, a terceiros ou à testamenteira, dona Dioguina, pelo tempo necessário para “satisfazer as quantias” devidas. Não nos é possível afirmar que Vasconcelos se apoiava na proposta de Ribeiro Rocha – que implicaria reconhecer a ilegalidade da escravização dos africanos que detinha – mas talvez aplicasse uma lógica de concessão de alforria deliberadamente muito próxima dela, entendendo-a como um resgate.

37 Testamento de Bernardo Pereira de Vasconcellos, *In*: SOUSA, 1937, op. cit., p. 286–287.

38 GONÇALVES, Andréa Lisly, **As margens da liberdade**: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011, p. 215–230. Segundo a autora, as coartações representavam cerca de 10% das alforrias e diminuíram depois de 1831, assim como as alforrias.

39 ROCHA, Manoel Ribeiro. Etiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado, 1758. (Apresentação e transcrição do texto original por Sílvia H. Lara). **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991. Esta associação vem da leitura da introdução de Sílvia H. Lara, *Dilemas de um letrado setecentista*, p. 5–25.

O cumprimento das promessas do senador falecido pressupunha, no entanto, uma contabilidade feita por d. Dioguina. Se a alforria de cada africano custava um valor que era uma fração do seu preço de avaliação, era imprescindível manter atualizado o cálculo do valor aportado pelos jornais ou alugueis a contribuir para a compra da liberdade. Oficialmente, o acompanhamento cabia ao Juízo da Provedoria das Capelas e Resíduos, órgão responsável pela verificação do cumprimento das verbas testamentárias. Entretanto, Dioguina era ao mesmo tempo testamenteira e herdeira do irmão e não parece ter mantido essa contabilidade dos valores aportados. Na falta dela, os africanos pareciam calcular a alforria em tempo de trabalho, buscando completar 25 anos para alcançar a liberdade. Quando cumpriram o tempo, acreditavam ter cumprido a condição para a alforria.

Entre 1863 e 1864, vários africanos peticionaram ao Juízo da Provedoria alegando já terem cumprido as condições do testamento. A ocasião era propícia. Em janeiro de 1863 teve início a chamada “Questão Christie”, em que o Brasil e a Grã-Bretanha romperam relações diplomáticas e esteve em evidência o tema da escravização ilegal em consequência do tráfico.⁴⁰ Além disso, em março faleceu Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, irmão de Bernardo e Dioguina. Ele havia sido deputado provincial em Minas Gerais, chefe de polícia da Corte entre 1850 e 1853, deputado geral e ministro da Justiça. Quando faleceu, era senador do Império. Francisco Diogo era, como Bernardo, defensor do tráfico.⁴¹ Para os africanos que então trabalhavam para Dioguina, não somente a disseminação do debate público sobre as consequências do tráfico lhes favorecia, mas a morte do segundo irmão talvez tivesse enfraquecido a posição de Dioguina junto às repartições e funcionários. Daí que os africanos resolveram pressionar o Juízo da Provedoria reclamando do cumprimento do testamento de Bernardo por Dioguina. Abel e Felipe eram, respectivamente, oficial de pedreiro e de carpinteiro, e já pagavam os jornais a d. Dioguina por 14 anos, dizendo-se “em um indevido cativoiro”.⁴² Cornélio Cabinda argumentou que era

40 MAMIGONIAN, Beatriz. Building the Nation, Selecting Memories: Victor Meireles, the Christie Affair and Brazilian Slavery in the 1860s. In: COTTIAS, Myriam; ROSSIGNOL, Jeanne Marie (org.). **Distant Ripples of the British Abolitionist Wave**. Trenton, NJ: Africa World Press, 2017, p. 236–264.

41 OLIVEIRA, op. cit.

42 O relato que se segue é baseado em certidões extraídas dos “Autos de notificação por carta para prestar contas da testamentária do finado Bernardo Pereira de Vasconcellos, e ora prestação de conta em que é autor o Juízo e ré dona Dioguina

“do número dos escravos mais novos e com menos anos de serviço que foi determinado pagarem três quintas partes do seu valor”. Com esta afirmação, indicava que em 1850 completara 10 anos de trabalho para o senador e situava, intencionalmente ou não, sua chegada ao Brasil em torno de 1840. Em novembro de 1863, tendo ele interpelado a testamenteira a responder sobre seu direito à carta de liberdade, ela nada respondeu e retaliou, tirando seu direito de morar fora e pagar jornais mensais de 30 mil-réis, como vinha fazendo desde o falecimento do senador. Dois meses depois, em janeiro de 1864, respondendo a uma intimação sobre a demanda do africano, Dioguina escreveu laconicamente: “O suplicante sempre foi de minha propriedade e não do número daqueles escravos a que se refere o testamento”. Para piorar, dias depois, Cornélio foi preso pela polícia e levado à Correção para ser castigado.

Durante toda a primeira metade de 1864, Cornélio e outros africanos pressionaram o Juízo da Provedoria para obter de dona Dioguina esclarecimentos sobre o cumprimento das verbas testamentárias. Por incrível que possa parecer, até aquele momento a repartição não recebera uma listagem dos escravos do senador que teriam direito ao disposto no testamento.⁴³ O juiz da Provedoria então pediu ao administrador da Recebedoria do Município a informação de quais e quantos escravos Vasconcelos possuía, e mais tarde solicitou ao Juízo dos Feitos da Fazenda as avaliações dos escravos feitas por ocasião do inventário. O processo da prestação de contas se desenrolou até pelo menos dezembro de 1864, quando o juiz provedor conseguiu reunir registros ou do falecimento ou da quitação de liberdade de todos os que estavam listados no inventário. A pressão dos africanos sobre o Juízo da Provedoria se manteve intensa, pois Dioguina passou a vender vários dos que estavam sob seu domínio. João Dias formulou uma denúncia ao chefe de polícia da Corte de que os escravos beneficiados pelo testamento do senador achavam-se ainda “reduzidos ao cativeiro” e vários deles haviam sido vendidos. Esperava que a autoridade convencesse Dioguina a passar

Maria de Vasconcellos”, no Juízo da Provedoria de Capelas e Resíduos, do ano de 1864, que foram transcritos em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador.

43 Dioguina declarou, primeiramente, que já havia prestado contas, que foram julgadas, e que tinha ficado “exonerada da testamentária”. De fato, a cópia do testamento obtida por Otávio Tarquínio de Sousa, sem origem declarada, indica no cabeçalho que a testamenteira teria dado “princípio a conta em 17 mar. 1860”, com as contas “julgadas por sentença de 5 jan. 1861 do Juiz Prov. int. André Cordeiro de Sousa Lima”. SOUSA, op. cit., 1937, p. 285. Os “Autos de notificação para prestar conta...” em que Dioguina foi ré lançam suspeita sobre esse processo.

cartas de liberdade para eles sob pena de processá-la pelo crime de redução de pessoa livre ao cativo. Em anexo à petição, Dias nomeou 17 africanos que pertenceriam a Bernardo e se achavam em poder de sua irmã Dioguina e cinco outros que já teriam sido vendidos, dando os nomes dos compradores e seus endereços.⁴⁴

Nem Cornélio nem outro daqueles que apelaram ao Juízo da Provedoria constava das listagens dos africanos pertencentes ao senador. Oficialmente, Bernardo Pereira de Vasconcelos mantinha apenas onze pessoas escravizadas quando faleceu, em 1850.⁴⁵ Passados mais de dez anos, por meio de petições, os africanos insistiam que Dioguina fosse obrigada a provar o que alegava, isto é, que mostrasse os títulos pelos quais ela os possuía:

O suplicante [Cornélio] assim como outros escravos existentes sempre tiveram e reconheceram por seu senhor o finado senador Vasconcelos, e se a testamentaria como alega tem títulos legais de ser o suplicante sua propriedade é para admirar não ter em dezembro do ano passado vindo a este juízo não só provar o engano do suplicante como também mostrar que os escravos de que trata o testamento já foram libertos, tornando claro este negócio, a fim de que o suplicante e os outros escravos não estejam alimentando vãs esperanças.⁴⁶

O Juízo da Provedoria, no entanto, ao receber certidão da matrícula dos escravos de Bernardo feita na Recebedoria do Município, referente aos anos 1848–1853, e a avaliação dos escravos feita para o inventário em 1850, passou a tratar a denúncia de escravização ilegal de Cornélio e dos outros listados por João Dias como caluniosa. Esses dois documentos, recortes da realidade da escravidão na casa do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos reconhecidos como prova pelo juiz

44 Autos da testamentaria, fls 191–196, transcrito em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 74v–76.

45 A segunda seção do Ministério da Fazenda extraiu certidão do livro de matrícula de 1848–1853 de que “O senador Bernardo Pereira de Vasconcelos possuía pela rua do Areal doze escravos, de nomes Ventura, David, Felix, Henrique, Fernando, Abel, Matheus, Cesar, Francisca, Anna, Florentina e Luis”, Autos da testamentaria transcrito em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fl. 155.

46 Petição de Cornélio de nação Cabinda ao juiz da Provedoria, 19 jan. 1864, em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 69v–70v.

da Provedoria, deram estrutura à versão que Dioguina adotaria dali em diante: apenas 11 eram os que tinham direito à promessa de alforria do testamento; os demais, pertencendo a ela, não estavam ali compreendidos. A via da denúncia de escravização indevida ao Juízo da Provedoria e à Chefia de Polícia se fechou para os africanos em 1864.

A herdeira sentia o seu domínio sobre os africanos que trabalharam para o irmão ameaçado. Seu comportamento é prova: ela passou a vender vários deles. Em alguns casos, eles tinham seus nomes trocados, o que revelava a intenção de apagar rastros de transações duvidosas. Mas os africanos não se perderam de vista: sabiam que Aleixo Moange tinha sido vendido para o Dr. João Norberto, que vivia no Rocio Pequeno, n. 10; que Francisca Mina agora pertencia a Antonio Fernandes Coelho, da ladeira do Castelo; que Ricardo Moçambique, que teve o nome trocado para Vicente, agora estava sob o domínio de Francisco Domingues, na rua das Violas, 187; e que Eduardo Congo estava em poder de George Leuzinger – o destacado fotógrafo suíço – na rua do Ouvidor, 33. As vendas revelavam que as velhas alianças do senador ainda serviam à sua irmã, tendo o Barão da Boa Vista, Francisco do Rego Barros, comprado Ventura Moçambique e Francisco Cassange. Ele também fora da bancada do Regresso no Senado e próximo de traficantes na sua província de origem, Pernambuco.⁴⁷ Cornélio, por sua vez, foi vendido para José Ribeiro Cerqueira e contra o comprador iniciou uma ação cível de liberdade na 3ª Vara da Corte, em abril de 1870. O africano queria “provar sua qualidade de liberto” e obrigar o réu a “pagar-lhe a importância dos serviços que até aqui lhe tem prestado”.⁴⁸

47 “Escravos que eram do excelentíssimo senhor Bernardo Pereira de Vasconcelos”, João Dias para juiz da Provedoria, 14 jun. 1864, transcrito em ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, fls. 28v–29. Sobre os negócios do Barão da Boa Vista em Pernambuco, ver CARVALHO, Marcus J. M.; CADENA, Paulo H. F. A política como “arte de matar a vergonha”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 651–677, set/dez. 2019; GOMES, Amanda Barlavento. Negócios de família: políticos, traficantes de escravizados e empresários pernambucanos no século XIX. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 38, jul./dez. 2020.

48 ANRJ, STJ. Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, petição de 11 abr. 1870 de intimação do suposto senhor, fl. 7 e libelo cível, s/d [30 abr. 1870], fl. 9–9v (curador Francisco de Carvalho Figueira de Mello).

Trabalhar para o estadista do Império e para sua irmã e herdeira

A escravidão na casa de Bernardo Pereira de Vasconcelos e Dioguina não era a típica escravidão urbana difundida na capital do Império. No conjunto de 200 inventários do intervalo 1810–1888 analisados por Luiz Carlos Soares, na década de 1840 a média de posses era de 11 pessoas. Nessa amostra, 17% dos inventariados não detinham nenhuma pessoa escravizada e apenas 4 senhores detinham mais de 40.⁴⁹ O levantamento de nomes mencionados nos processos contra Dioguina, tanto nos testemunhos quanto na documentação apresentada (matrículas, certidões, etc.), aponta para um total de 89 pessoas escravizadas vinculadas aos irmãos Bernardo e Dioguina, entre as décadas de 1840 e 1870, somando os que trabalhavam nas obras públicas e os que circulavam na casa. Desses, 71 eram africanos, 13 eram crioulos (nascidos no Brasil) e 5 não tiveram a origem identificada, mas provavelmente eram africanos também. E eram praticamente só homens: entre eles, apenas 9 eram mulheres, 4 nascidas no Brasil e 5 africanas. Contando apenas aqueles cuja origem foi identificada, os irmãos Vasconcelos detinham 14 homens para cada mulher africana. Era uma escolha, claramente.

A explicação está na estratégia adotada por Bernardo para explorar o trabalho dos africanos e obter o maior rendimento possível: eles eram alugados para o Estado e para empreiteiros particulares de obras públicas. O prestígio e a influência do senador favoreciam a admissão dos africanos que ele enviava, em detrimento de outros trabalhadores, indicando uso do cargo para benefício pessoal. O amigo dos africanos, João Dias, obteve da secretaria da Inspeção Geral de Obras Públicas uma certidão dos trabalhadores “inscritos como escravos de Bernardo Pereira de Vasconcelos” empregados nas obras públicas da Corte, entre 1840 e 1850. A lista continha 40 nomes e poderia ter sido maior, segundo o secretário, não fosse o incêndio sofrido na Inspeção, em 1852, que atingiu os arquivos.⁵⁰ Entre eles estava Felix. Como testemunha nos processos, o africano lembrou que vários dos outros lhe

49 SOARES, Luiz Carlos. **O “povo de Cam” na capital do Brasil**: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007, p. 72, tabela 27, p. 393–395.

50 Certidão da Secretaria da Inspeção Geral das Obras Públicas referente aos escravos do finado senador Bernardo Pereira de Vasconcelos nas Obras Públicas, entre 1840 e 1850, 10 out. 1871, anexa a ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador, fls. 116–117.

foram entregues pelo senador para “conduzi-los aos trabalhos das obras públicas, ficando [ele] na posição de senhor sobre seus companheiros”, e que levou-os para a construção do Matadouro, depois para as obras do encanamento da Tijuca, da caixa d’água de Mata Porcos e do encanamento de águas da Carioca. Por orientação de Vasconcelos ainda, era Felix quem recebia os salários de todos os homens escravizados que trabalhavam nas obras públicas e entregava a Dioguina.⁵¹ Num segundo momento, os pagamentos passaram a ser feitos diretamente à irmã por algum encarregado. Vários dos africanos trabalharam em Minas Gerais, justamente na estrada do Paraibuna, que materializava o projeto político de Vasconcelos. Sabemos que Dioguina teve de 12 a 17 africanos escravizados nas obras da estrada entre 1837 e 1838 e que o jornal dos trabalhadores alugados estava fixado em 640 réis.⁵² Era um jornal mais alto do que o de 480 réis que os africanos livres ao ganho pagavam na Corte para seus concessionários e um dos melhores retornos para quem investia no aluguel de escravos.⁵³ Os documentos indicam que Vasconcelos incentivou o aprendizado de ofícios, o que aumentava o valor dos jornais dos trabalhadores. Quando da morte do senador, Felix era “perfeito oficial de carpinteiro de obra branca”, Ventura e David eram pedreiros, enquanto Fernando, Abel, Henrique e Matheus, todos na casa dos 20 anos, ainda eram serventes.⁵⁴

Depois do falecimento de Bernardo, Dioguina deixou poucos africanos nas obras públicas, por escolha sua ou por não contar mais com o favorecimento dos encarregados para empregar quem ela tinha à disposição. Os africanos relatam trabalhar para Dioguina pagando-lhe jornais de 30 mil-réis mensais, o que se devia, certamente, ao fato de serem especializados. Felix disse que depois da morte do senador trabalhou por mais cinco anos e recebeu a carta de liberdade prometida no testamento. Isso sugere que ele já tinha trabalhado vinte anos para o senador.⁵⁵ Abel disse que obteve sua carta de liberdade em 1864 “com

51 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 102–102 v.

52 Certidão dos escravos de d. Dioguina de Vasconcelos empregados nas Obras Públicas em Minas Gerais, 30 out. 1871, ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 56v–57.

53 CRAVO, op. cit., 2018, p. 131–140.

54 Certidão da avaliação extraída do inventário post-mortem de Bernardo Pereira de Vasconcelos, transcrita no ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 52–53v

55 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fl. 103.

muitos sacrifícios e até gastando dinheiro com procurador” e calculava que Isaac tivesse, como ele, 10 anos de serviços quando faleceu Bernardo Pereira de Vasconcelos, visto que teriam vindo da África no mesmo navio, desembarcado em 1836, e trabalhado juntos nas obras do Matadouro. Abel disse que os dois não foram para Minas Gerais, mas lembrou-se de ser um dos que carregavam a cadeira do senador, “entrevado das pernas”.⁵⁶ Outra referência a quando alguns deles chegaram está no testemunho de Felix, que disse conhecer Herculano, Garcia, Eugênio e Narciso desde 1848, “quando vieram para casa”.⁵⁷

A matrícula das pessoas escravizadas por Dioguina na Recebedoria do Município no quinquênio 1858–1863 é um documento fundamental quando queremos entender o histórico desse grupo, as formas de registro da posse ilegal de pessoas e ainda a convivência da máquina estatal com a escravização ilegal. Uma certidão obtida em novembro de 1871 foi anexada ao processo que Isaac movia contra Dioguina e seu marido, Julien.⁵⁸ De acordo com esta matrícula, Dioguina detinha 35 pessoas escravizadas, sendo 29 africanos e 6 crioulos. Dentre aqueles que constavam no inventário de Bernardo, 4 africanos foram matriculados como escravos de Dioguina sem qualquer restrição: Abel, Fernando, David e Ventura. As idades registradas, mesmo considerando serem sempre aproximadas, eram um atestado de escravização ilegal: quatro dos africanos teriam 20 ou 25 anos, portanto teriam nascido, na melhor das hipóteses, entre 1833 e 1838 e nada menos do que 11 deles teriam 30 anos, remetendo seu nascimento para 1828. Era pouco plausível que tivessem chegado ao Brasil antes de 1831. Mais um, Bento, teria 35 anos, o que implicaria que tivesse nascido em 1823 e vindo aos 8 anos para o Brasil para ter sido importado ainda na legalidade. O que essa matrícula aponta, na verdade, é que Dioguina fez questão de produzir um documento que registrasse a posse daqueles sobre quem ainda exercia poder, e a pessoa que declarou em seu nome não teve qualquer receio de registrar idades que denunciassessem a escravização ilegal dos

56 Testemunho de Abel, liberto, em ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 33–35.

57 Felix disse ainda que da obra do Matadouro Herculano passou a ficar em casa para servir como cozinheiro. ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fl. 102v–103.

58 Recebedoria do Município, Matrícula dos escravos de Dioguina de Vasconcelos no quinquênio 1858–1863, transcrita em ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 105–107. Não foi possível saber em que ano foi feita a declaração. Para efeito dos cálculos de ano de nascimento, optei por usar 1858.

africanos, nem sofreu qualquer impedimento ou restrição por parte das autoridades.⁵⁹

A preocupação com a ilegalidade da propriedade ficou registrada nos documentos seguintes produzidos sobre o grupo: Eugênio Cabinda, que na matrícula de 1858–63 teria 20 anos, na de 1871 constava como tendo 38 anos, e na matrícula especial, em 1873, como tendo 45 anos, isto é, com a data de nascimento provável mudando de 1838 para 1833 e depois para 1828. Dioguina Pereira de Vasconcelos ajustou as idades dos africanos nas declarações que viraram documentos oficiais, evidentemente buscando “legalizar o ilegal”, justamente quando se viu confrontada com o questionamento que os africanos lhe faziam.

Na mesma matrícula dos escravos urbanos feita na Recebedoria do Município em que declarou 35 pessoas escravizadas em 1858–63, em 1871, Dioguina declarou dez, sendo nove africanos e um crioulo. Dos africanos, cinco teriam 38 anos, portanto teriam nascido em 1833.⁶⁰ Alguns estavam pleiteando a liberdade em juízo quando foram declarados: era o caso de Isaac, Herculano, Garcia, Eugênio, Narciso e Luís, que se encontravam em depósito no momento da matrícula. Tirando aqueles que a Provedoria tinha obrigado a emancipar, aqueles que talvez tenham conseguido negociar alforria quando a crise estourou entre 1863 e 1864 e os falecidos entre uma matrícula e outra, a diminuição do número de pessoas escravizadas se devia à venda. Dioguina e seu marido buscaram vender os africanos para contornar sua insubordinação e evitar a perda de capital. João Dias apresentou uma listagem em 1871 que incluía dezenas de africanos vendidos por dona Dioguina, em diferentes momentos.⁶¹

Na matrícula especial referente à Lei de 1871, feita em 1873, a declaração dos escravos pertencentes a Dioguina incluía seis africanos e 1 crioulo, e as idades dos africanos mais jovens estavam ajustadas para que seu nascimento provável fosse 1828, antes da lei de proibição do tráfico. No ano seguinte, na avaliação dos bens do casal por ocasião da

59 Sobre a matrícula dos escravos urbanos, ver MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, p. 31–36, 2011; ESPÍNDOLA, op. cit., p. 43–53.

60 Certidão original da matrícula dos escravos de d. Dioguina de Vasconcelos junto à Recebedoria do Município, 23/11/1871 em ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fl. 107.

61 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 14–14v.

morte do marido, havia 5 africanos e um crioulo escravizados e as idades foram aumentadas novamente, com Eugênio listado com 55 anos, como se tivesse nascido em 1819. Talvez com o objetivo de depreciar os bens na avaliação, talvez só como reflexo da venda dos homens com maior potencial de trabalho, os que ficaram com Dioguina e Julien valiam, em média, 500 mil-réis.⁶² Herculano sofria de reumatismo, Narciso tinha perdido um braço, Eugênio era “rendido da virilha direita”. Em compensação, o casal detinha 115 contos de réis em apólices da dívida pública da província do Rio de Janeiro, da dívida pública do Império e ações do Banco Rural Hipotecário. A venda dos africanos ilegalmente escravizados apontara para uma mudança na estratégia de investimentos, afastando o capital da associação com o contrabando e “lavando-o” por meio de ativos do moderno sistema financeiro.⁶³

O judiciário diante da escravização ilegal de africanos e os debates sobre o ônus da prova e os títulos válidos de domínio

Nas ações de liberdade que Cornélio, Romeu e Isaac impetraram separadamente entre abril e maio de 1870 na 3ª Vara municipal do Rio de Janeiro, e na que Herculano, Garcia, Eugenio, Luiz e Narciso moveram na 2ª Vara da Corte em outubro de 1871, os africanos requereram a liberdade com base no argumento de que pertenciam a Bernardo Pereira de Vasconcelos e que Dioguina os retinha como escravos sem que disso tivesse título.

Os processos são extensos e interligados por transcrições de partes de uns em outros. Todos, à exceção do de Isaac, chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça e tiveram desfecho desfavorável aos africanos. Não é possível aqui, nem seria desejável, esmiuçá-los individualmente, uma vez que se tratou de uma luta coletiva. Os argumentos também

62 O preço médio de um homem adulto de 21 a 40 anos era de 1:200\$000, de acordo com SOARES, op. cit, 2007, p. 384.

63 ANRJ, 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Inventário de Julia (sic) Charlemagne de Usmar, inventariante Dioguina Maria de Vasconcelos Usmar, 1875. Maço 631, número 8660, fls. 35v; 96–96v. Julien tinha sido gerente e depois proprietário da fábrica de tecidos que funcionava no Andaraí, na década de 1840, e reabriu como Santa Theresa em Parati em 1866. Ver: SOARES, Luiz Carlos. A indústria na sociedade escravista: um estudo das fábricas têxteis na região fluminense (1840-1880). *Travesía*, Tucumán, v. 17, n. 1, p. 55-77, 2015.

se repetiram, de parte a parte, em todos os processos, com poucas mas significativas variações. Importa aqui destacar como Dioguina e seu marido Julien se defenderam da investida dos africanos em busca de suas liberdades, que se apoiava na acusação de que eram mantidos em cativeiro indevidamente. Interessa também apurar como foram recebidas pelo judiciário as alegações, documentos e testemunhos apresentados pelo casal, em contraste com as provas reunidas pelos africanos.

Como já foi apontado, a denúncia de escravização ilegal foi levada primeiramente ao Juízo da Provedoria de Capelas e Resíduos, no primeiro semestre de 1864. Naquele momento, o juiz provedor, Firmo de Albuquerque Diniz, constatou que Dioguina não tinha prestado contas do testamento do irmão e reuniu documentos para apurar quem seriam os africanos beneficiados pela promessa de liberdade. Solicitando informações à Recebedoria do Município, relativas à matrícula dos escravos, e à Provedoria da Fazenda, relativas à avaliação feita para o inventário *post-mortem* de Bernardo Pereira de Vasconcelos, o juiz obteve uma lista de onze nomes que seriam daqueles que teriam direito à liberdade pelo testamento do senador. A partir daquele momento, passou a rejeitar a demanda dos africanos que diziam ter direito à liberdade e não constavam na lista. D. Dioguina não foi instada a apresentar título pelo qual possuiria os outros africanos a quem ela negava a liberdade. Quando os africanos reapareceram no judiciário, em 1870, Julien contratou ninguém menos do que o mesmo Firmo de Albuquerque Diniz como advogado, que repetiu sempre o mesmo argumento: os africanos requerentes pertenciam a Dioguina e não a seu irmão e os documentos apresentados como prova eram aqueles levantados pelo Juízo da Provedoria em 1864, que indicavam quem pertencia a Bernardo Pereira de Vasconcelos em 1850.

Os africanos, todos, partiram do argumento de que pertenciam ao senador e buscaram prová-lo por testemunhas e eventualmente documentos (como o da Inspetoria de Obras Públicas). O alfaiate vizinho, João Dias, e o companheiro Felix, já liberto e usando o nome Felix de Vasconcelos, testemunharam nos quatro processos, trazendo detalhes sobre os arranjos de trabalho, a convivência em casa e mesmo sobre a época da chegada ao Brasil daqueles que demandavam a liberdade. A relação com Dioguina era central à inquirição. Felix e Abel chegaram a nomear aqueles que eram sabidamente escravos dela e que recebiam tratamento diferenciado.⁶⁴ Seus argumentos foram sistematicamente

64 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), testemunhos de Felix de Vasconcelos, fls. 30v–32v, e de Abel, fls. 33–35.

desqualificados pelo advogado do casal. As três ações que correram na 3ª vara municipal em 1870, de Cornélio, Isaac e Romeu, foram julgadas improcedentes pelo juiz Lopo Diniz Cordeiro. No processo de Herculano e outros, na 2ª Vara da Corte, em 1871, o juiz Joaquim Francisco de Faria também proferiu sentença desfavorável aos autores, que “não provaram a intenção dos autos”.

Isso tudo a despeito do advogado de Cornélio, Francisco de Carvalho Figueira de Mello, ter usado o argumento da escravização ilegal e de ter apontado indícios disso. Já no libelo inicial, Mello denunciou como criminosa a venda do africano por Dioguina a Luiz Gonçalves de Moura Cyrillo, que depois o revendeu a José Ribeiro de Cerqueira. Ele argumentou que mesmo que não pertencesse a Vasconcelos, Cornélio já deveria estar livre, visto que havia sido importado depois da proibição do tráfico, em 1831, e usou a certidão dessa venda, de fevereiro de 1865, como prova. Anexada por Julien ao processo, nela o africano é dado como “Cornelio, preto cabinda, idade de 30 anos”. O advogado estimou que Cornélio tivesse chegado ao Brasil na segunda metade da década de 1840, portanto muito depois da proibição, e considerava que já tinha trabalhado até 1865 para Bernardo e depois Dioguina. Assim, buscava arrancar a liberdade do africano e condenava a sua venda para Cerqueira, de quem cobrava salários atrasados.⁶⁵ Ele não ousava ir além, que seria denunciar a ilegalidade da escravização pelo senador e sua irmã e exigir dela indenização. Também vale dizer que não consta que qualquer dessas pessoas tenha sido investigada ou pronunciada pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão pelas autoridades. Mello insistiu várias vezes no argumento da ilegalidade, invocando inclusive decisões recentes do Supremo Tribunal de Justiça, mas o juiz avaliou que este ponto não foi provado. Vale dizer que Dioguina e Julien não tiveram que apresentar título pelo qual mantinham Cornélio como escravo.⁶⁶

O advogado de Isaac, Aristides da Silveira Lobo, que em 1870 terminava mandato de deputado geral por Alagoas e articulava o manifesto republicano, também insistiu na escravização ilegal do africano e trouxe para o centro do debate o tema dos títulos pelos quais Dioguina e Julien alegavam domínio sobre ele. Insistiu junto ao juiz que eles

65 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, libelo cível, s/d [30 abr. 1870], fls. 9–9v.

66 Sentença do juiz Lopo Diniz Cordeiro, ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador, fl. 58–59v.

exibissem algum título, mas o casal não apresentou nem ao menos uma certidão de matrícula de escravos urbanos, sendo que o advogado deles, ainda Firmo de Albuquerque, invocou falaciosamente a inexistência de títulos de africanos: “é por todos sabido que os escravos importados da África jamais foram vendidos com títulos escritos de venda, eram vendidos a dinheiro”. Alegou ainda que “menos de 10% dos escravos da África são tidos por títulos escritos”, motivo pelo qual o governo não exigiu títulos de domínio para as declarações de matrícula” e por fim, que “a escravidão [é] um mal social, precisa ser respeitado o direito à propriedade”.⁶⁷ Depois da sentença desfavorável à liberdade de Isaac, na apelação, Aristides Lobo aponta novamente para a falta de título por parte do casal e para a impropriedade de usar a decisão do Juízo da Provedoria acerca daqueles que pertenciam a Bernardo para provar propriedade sobre aqueles que não constavam no documento.⁶⁸ O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro reformou a sentença, julgando procedente a ação, entendendo que as testemunhas favoreceram Isaac (mesmo “defeituosas”), principalmente porque o casal “não apresentou prova alguma de domínio”.⁶⁹ Nos embargos do acórdão, Julien argumentou que sua mulher “sendo senhora de fortuna gostava de ter sempre muitos escravos”, anexando os documentos que demonstrariam que ela também empregava trabalhadores em obras públicas (20 nas obras da serra de Petrópolis em meados da década de 1840 e 17 na estrada de Paraibuna entre 1838 e 1840). É nesse ponto que aparece, pela primeira vez, a certidão da matrícula feita na Recebedoria do Município, referente ao quinquênio 1858–1863, onde constam 35 pessoas escravizadas por Dioguina. Isaac teve idade declarada de 25 anos.⁷⁰ O que Julien e Dioguina entendiam como prova de escravidão, Aristides Lobo aproveitou como prova de liberdade, chamando a atenção para o fato de que o africano não tinha idade para ter desembarcado no Brasil antes de 1831. Por fim, em 16 de abril de 1872, os desembargadores desprezaram os embargos.⁷¹ E como não houve pedido de revista ao Supremo, Isaac ficou livre.

67 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 43–45 (Aristides Lobo); 51v–53v (Firmo de Albuquerque).

68 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 66–67.

69 Acórdão em Relação, ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fl. 76v.

70 ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fls. 104v.–106.

71 Acórdão, ANRJ, TRRJ, Apelação cível, Preto Isaac (apelante), fl. 114v.

A esta altura, a ação de Herculano, Garcia, Eugênio, Luiz e Narciso tramitava na 2ª Vara, onde teve sentença contrária à demanda de liberdade pois eles não teriam provado o seu direito. O Tribunal da Relação, no entanto, reformou a sentença em agosto de 1873, indicando que “o ônus da prova incumbe àquele que litiga contra a liberdade”. Nos embargos do acórdão, Julien e seus advogados, já sem argumentos de defesa da propriedade, apelaram para o status de Dioguina: “terrível é o alcance da decisão do Tribunal, porque não se trata só da liberdade de duas ou três criaturas, e sim de dar à embargante o papel de má irmã, testamenteira infiel e ambiciosa sem honra”. Afinal, argumentava o advogado, em nome do casal, “trata-se da honra de uma esposa respeitável, cujo irmão foi um dos maiores servidores do Estado”.⁷² Depois dos embargos, a sentença original foi confirmada contra a liberdade dos africanos. Isso foi em julho de 1874. Narciso falecera em janeiro e Julien morreu em novembro, pouco depois da decisão. Por fim, quando o pedido de revista do curador dos africanos chegou ao Supremo Tribunal de Justiça, não se julgava o mérito do processo, apenas que não havia injustiça notória ou nulidade manifesta. Os desembargadores se dividiram: a revista foi negada por 8 votos a 5. Os africanos perderam a causa.⁷³ Quando terminou o processo, em julho de 1875, Dioguina se via às voltas com os trâmites do inventário do marido falecido. Garcia, Eugênio e Luiz, que estavam no Depósito Público, foram devolvidos. Já Herculano morreu na Casa de Detenção em 24 de julho de 1875, bem quando chegou a ordem para que retornasse à escravidão na casa de Dioguina.⁷⁴

Naqueles anos, as demandas dos africanos no judiciário com base no argumento de chegada depois de 1831 estavam se multiplicando. O debate travado entre advogados, juízes e desembargadores nos processos aqui discutidos ecoavam uma discussão mais ampla sobre a legalidade da posse dos africanos importados por contrabando. Durante a tramitação do projeto da Lei do Ventre Livre no Parlamento, entre 1870 e 1871, a discussão da matrícula especial apontou para a disposição dos deputados e senadores de formalizar essa posse, conferindo aos detentores dos africanos documentos válidos para todas as

72 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fls. 147v–148.

73 ANRJ, STJ, Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador, fl. 3.

74 ANRJ, Fundo Vara Cível do Rio de Janeiro, 1, Inventário de Julia (sic) Charlemagne de Usmar, 1875. Maço 631, número 8660, fl. 56.

transações que requeressem prova de domínio. A matrícula especial dos escravos, realizada nos anos seguintes, serviu para isso.⁷⁵ Mas no judiciário a matéria não foi pacificada. Em resposta a uma ação tramitando no Rio Grande do Norte, a seção de Justiça do Conselho de Estado foi chamada a se posicionar e negou que africanos escravizados ilegalmente pudessem recorrer à Lei de 1831 para demandar liberdade. Os conselheiros avaliaram que a instituição da Auditoria da Marinha como instância para julgar os casos de tráfico ilegal, em 1854, havia estabelecido uma prescrição relativa a casos anteriores. Eles argumentaram que “essa prescrição se funda em evidentes reclamações de ordem pública” visto que muitas pessoas provenientes de importações não constatadas legalmente “tinham sido adquiridas, e transmitidas – bona fide – por título *inter vivos ou cousa mortis*, e seria uma medida revolucionária arrancá-los sem indenização dos seus senhores”. Admitiam, no entanto, que a prescrição não estava expressa naquela legislação, mas estava “na consciência de todos, está em uma prática de mais de 20 anos, depois que começou a época da efetiva repressão”.⁷⁶ Nabuco de Araújo, o redator do parecer, colocava a manutenção da escravidão ilegal dos africanos, de interesse dos senhores, como uma matéria de interesse público, nacional, em detrimento da própria legislação vigente e da liberdade dos africanos e de seus filhos e netos. Mas não consta que a resolução do Conselho de Estado tenha dado a última palavra, pois os africanos continuaram buscando o judiciário com o argumento de chegada depois da Lei de 1831.⁷⁷

75 MAMIGONIAN, op. cit., 2011.

76 CAROATÁ, José Próspero da Silva (org.). Resolução de 28 de outubro de 1874 *In: Imperiais resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do Conselho de Estado*. 2 vols. Rio de Janeiro: Garnier, 1884, v.2, p. 1721–1725. Tratei dessa resolução e desse contexto em MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 400–455.

77 Vide, entre outros, AZEVEDO, Elciene. Para inglês ver? Os advogados e a lei de 1831. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, p. 245–280, 2007; SILVA, Ricardo Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, p. 301–340, 2007; MESQUITA, Elpídio, *Africanos livres*. Bahia: Typ. dos Dois Mundos, 1886; MORAIS, Evaristo. *A campanha abolicionista (1879–1888)*. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1986; SOARES, Antônio Joaquim Macedo. *Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867–1888)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 28–72; 75–85.

Conclusão

Os africanos que trabalharam para Bernardo Pereira de Vasconcelos tinham consciência de seus direitos associados ao tráfico ilegal e se mobilizaram para serem ouvidos muito antes da abertura dos processos aqui discutidos. No início de agosto de 1850, Felix e Casimiro foram até o consulado britânico e deram seus nomes e de mais outros oito companheiros para Robert Hesketh, que preparava uma lista de africanos livres, para pressionar o governo brasileiro. O cônsul havia convocado os africanos livres da cidade a declarar seus nomes, nações, nome e endereço do concessionário ou instituição pública para a qual trabalhavam, e dizer se recebiam ou não pagamento pelo trabalho. Felix e Casimiro declararam pertencer à casa do conselheiro Bernardo e estar sob os cuidados de sua irmã Dioguina, visto que Vasconcelos havia falecido três meses antes. Os outros africanos possivelmente foram apenas nomeados pelos dois companheiros, e as breves observações correspondentes a eles indicam que todos teriam desembarcado no Brasil na mesma época, 15 anos antes, ou seja, em torno de 1835.⁷⁸ O interessante – e não sabemos se isto ficou claro para Hesketh – é que nenhum deles era reconhecido pelo governo imperial como africano livre. Graças à repressão ao tráfico, entre 1830 e o início da década de 1840, mais de 4 mil africanos haviam sido declarados livres e postos a trabalhar, sob tutela. Naquele momento, em 1850, muitos dos sobreviventes davam sinais de que sabiam ter cumprido o prazo de 14 anos de serviços obrigatórios e que aguardavam o cumprimento da promessa de emancipação da tutela por parte do governo imperial.⁷⁹ Já os africanos livres concedidos a Dioguina, André e Antônio Ganguela, não estavam entre os 854 africanos que se apresentaram ao cônsul Hesketh até a suspensão da coleta de nomes, em julho de 1851.⁸⁰ Temos, então, que pouco depois do falecimento do senador Bernardo Pereira de Vascon-

78 National Archives (Reino Unido), FO 131/7, Foreign Office: Consulates, Brazil: Miscellanea. Slave Trade, Mixed Commission, etc., Miscellaneous Papers.

79 MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Do que o 'preto mina' é capaz: etnia e resistência entre africanos livres. *Afro-Ásia*, Salvador, v. 24, p. 71–95, 2000.

80 Naquele ponto, já haviam sido descartadas as negociações dos representantes britânicos com o governo brasileiro para a transferência dos africanos livres existentes no Brasil para a Libéria ou para colônias britânicas, e a proposta britânica de uma nova comissão mista para julgar o direito à liberdade dos africanos desembarcados depois de março de 1830 fora rejeitada. MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 250–259.

celos e no auge do debate sobre a repressão ao tráfico que culminaria, em setembro, na aprovação da Lei Eusébio de Queirós, dez africanos escravizados que trabalhavam para ele, sob a liderança de Felix, deram seus nomes ao cônsul britânico, entendendo-se como africanos livres ou com o mesmo direito deles à liberdade, estando na expectativa de proteção, apoio na negociação de suas liberdades ou uma passagem para o Caribe.

Este texto visou desnaturalizar a escravização dos africanos trazidos por contrabando e discuti-la no contexto da escravização ilegal oitocentista. Este esforço historiográfico está apenas começando. É imprescindível mostrar as engrenagens do sistema que beneficiou os escravizadores com a conivência, a impunidade e, mais tarde, o silêncio. Reconhecer que a legislação de proibição do tráfico não foi letra morta mas, pelo contrário, esteve vigente, e afirmar que sua aplicação seletiva foi resultado de escolhas políticas implica em admitir que a escravização dos africanos vindos por contrabando decorreu dessas escolhas, que não foram naturais e nem mesmo consensuais na sociedade imperial.

Na figura de Bernardo Pereira de Vasconcelos temos, combinados: o jurista envolvido na formulação de parte do arcabouço jurídico do regime monárquico em consolidação, o político responsável por uma das mais explícitas defesas do contrabando e por políticas de favorecimento aos grandes proprietários, o jornalista agressivo engajado em atacar seus inimigos e firmar junto à opinião pública os pilares do “tempo saquarema” e ainda o escravizador de africanos contrabandeados, vivendo do aluguel deles às Obras Públicas e dos jornais que eles pagavam regularmente. Já Dioguina revela-se grande administradora da “casa”. Diante das demandas dos africanos, ela adotou a fórmula recorrente de recurso à violência contra trabalhadores que reclamam por direitos e usou de manobras junto aos órgãos da administração, apoiada no prestígio que seu nome tinha. O caso evidencia como autoridades de vários órgãos da administração imperial e do judiciário foram coniventes com a escravização de africanos contrabandeados, prevaricando ao proteger os escravizadores e negar o direito à liberdade aos africanos. A luta dos africanos que trabalharam para Bernardo Pereira de Vasconcelos e sua irmã Dioguina foi coletiva e prolongada, testemunho da consciência de seus direitos, do aprendizado do funcionamento da burocracia, e das alianças construídas com o tempo.

Quando morreu, em 1896, Dioguina Maria de Vasconcelos morava em um sobrado na rua do Resende, 39, e vivia do rendimento do aluguel do sobrado vizinho, assim como dos títulos da dívida pública

que acumulou. Sua casa tinha dois salões, um gabinete e quatro quartos, todos fartamente mobiliados e decorados, apesar de muito ainda ser do tempo do irmão. Sua casa tinha água encanada, gás e um “puxado” com forro e assoalho nos fundos, com uma porta e 5 janelas, onde ficavam a cozinha, uma privada e 4 quartos. Era certamente ali que viviam as pessoas que trabalhavam em sua casa, cujos nomes não foram registrados. Dioguina manteve pessoas escravizadas até as vésperas da abolição, pois em seu testamento, de 1887, deixou recursos para missas em nome delas.⁸¹

Seus dois sobrados e todos os seus móveis, louças, prataria e itens pessoais foram levados a leilão entre o fim de 1896 e o início de 1897. Até quatro comendas e duas medalhas do irmão foram vendidas. Somente o retrato a óleo do senador Bernardo Pereira de Vasconcelos foi retirado do leilão pela sobrinha Leonor e ficou em família. Em 1875, apenas 25 anos depois de sua morte, o retrato tinha sido avaliado em 25 mil-réis; já no início da República sua cotação (ou prestígio?) caíra para 5 mil-réis. A fortuna acumulada por Bernardo e Dioguina com a exploração do trabalho dos africanos, que no início da República somava 186 contos e 854 mil-réis, foi legada para sobrinhos e sobrinhos-netos em títulos da dívida pública, permitindo a eles continuar a viver da escravização ilegal por muitos anos, bem depois da abolição.

Fontes manuscritas e iconográficas

Arquivo Nacional – Rio de Janeiro (ANRJ)

Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 5

Inventário de Dioguina Maria de Vasconcelos, n. 2969, cx. 1476, gal. A. (1896–1899).

Fundo Supremo Tribunal de Justiça

Revista Cível n. 8211, O preto Romeu, por seu curador e Manoel Lopes de Meneses e Julião Carlos Magno D’Usmar, recorridos, 1872;

81 A descrição da casa da rua do Resende, 39, está na fl. 145 e o testamento às fs. 24v–28 do inventário de Dioguina. ANRJ, Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 5. Inventário de Dioguina Maria de Vasconcelos, n. 2969, cx. 1476, gal. A. (1896–1899).

Revista Cível n. 8185, O preto Cornélio, por seu curador e José Ribeiro de Cerqueira e Julião Carlos Magno D'Usmar, recorridos, 1872;

Revista Cível n. 8701, Herculano e outros por seu curador (recorrentes) e Julião Carlos Magno D' Usmar e sua mulher, recorridos, 1875.

Fundo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro

Apelação cível, Preto Isaac (apelante) e Julião Carlos Magno D'Usmar, por cabeça de sua mulher, Dioguina Maria de Vasconcellos (apelados), 1870.

Fundo Vara Cível do Rio de Janeiro, 1

Inventário de Julia (sic) Charlemagne de Usmar, 1875. Maço 631, número 8660.

Série Justiça – Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos

IJ6 471 – Ofícios, relações e processos sobre africanos livres, 1834–64.

Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)

BRIGGS, Frederico Guilherme. Nabuco de Nosor. Litogravura, 26x20 cm. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon705138/icon705138.jpg. Acesso em: 15 jan. 2023.

National Archives (Reino Unido)

FO 131/7, Foreign Office: Consulates, Brazil: Miscellanea. Slave Trade, Mixed Commission, etc., Miscellaneous Papers.

Impressas

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império, de 1830**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 142.

- BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831, **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831**, v. 1 pt I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, p. 182–184.
- BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o tráfico de escravos. **Coleção das leis do Império**, Atos do Poder Executivo, 1832. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, p. 100–102.
- ROCHA, Manoel Ribeiro. Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado, 1758. (Apresentação e transcrição do texto original por Silvia H. Lara). **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991.
- VASCONCELOS, Bernardo P. Projeto do Código Criminal do Império do Brasil. Apresentado em sessão de 4 de maio de 1827. **Anais da Câmara dos Deputados**, 3 set. 1829, p. 95–109.
- Anais do Senado**, 1839, 1843, 1871.
- Diário do Rio de Janeiro**, 1870, 1871.
- O Cidadão**, 1838.
- O Despertador – Commercial e Político** (RJ), 1839.
- O Sete de Abril**, 1835.

Bibliografia

- A impostura do Sr. Bernardo Pereira de Vasconcellos desmascarada. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, v. 66 n. 107, p. 327–406, 1904.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. **Le Commerce des Vivants: Traite d'Esclaves et 'Pax Lusitana' dans l'Atlantique Sud**. 1986. Tese (Doutorado em História) – Université de Paris X, Nanterre, 1986.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ANDRADE, Marcos Ferreira de. **Elites regionais e a formação do Estado imperial brasileiro: Minas Gerais – Campanha da Princesa (1799–1850)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2008.

- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de Carapinha**. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Lutas jurídicas e abolicionismo em São Paulo. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- AZEVEDO, Elciene. Para inglês ver? Os advogados e a lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, p. 245–280, 2007.
- BANK OF ENGLAND. Calculadora de inflação. Disponível em: <https://www.bankofengland.co.uk/monetary-policy/inflation/inflation-calculator>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- CARDIM, Elmano. Justiniano José da Rocha. **Revista Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 6, 1980.
- CARVALHO, José Murilo. Introdução. In: CARVALHO, José M. (org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. Col. Formadores do Brasil. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- CARVALHO, Marcus J. M. A repressão tráfico atlântico de escravos e a disputa partidária nas províncias: os ataques aos desembarques em Pernambuco durante o governo praieiro, 1845–1848. **Tempo**, Niterói, v. 27, p. 151–167, 2009.
- CARVALHO, Marcus J. M. Os senhores de engenho-traficantes de Pernambuco, 1831–1855. In: SARAIVA, Luiz Fernando; SANTOS, Silvana Andrade; PESSOA, Thiago Campos (org.). **Tráfico e Traficantes na Ilegalidade**. São Paulo: Hucitec, 2021, p. 125–150.
- CARVALHO, Marcus J. M.; CADENA, Paulo H. F. A política como “arte de matar a vergonha”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 651–677, 2019.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

- CRAVO, Télió A. **Caminhos do mercado de trabalho no Brasil do século XIX**: livres, libertos e escravizados nas construções de pontes e estradas da província de Minas Gerais. 2018. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.
- CRAVO, Télió; MELO, Felipe Souza. **The limits of liberty after the creation of international courts in the Atlantic world**: demography and the work of liberated Africans in plantations and public road construction (1831–1864). Working paper – Max Weber Programme. Florença: European University Institute, 2022.
- DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: Um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826–1832). *In*: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). **História do Direito**: Entre rupturas, crises e descontinuidades. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018. p. 119–164.
- DIAS PAES, Mariana A. **Esclavos y tierras entre posesión y títulos**: la construcción social del derecho de propiedad en Brasil (siglo XIX). Global Perspectives on Legal History. Frankfurt: Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory, 2021.
- ESPÍNDOLA, Ariana M. Papéis da escravidão: a matrícula especial de escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.
- FEDERICO, Giovanni; TENA JUNGUITO, Antonio. Federico-Tena World Trade Historical Database: World Exchange Rates Series. **e-cienciaDados**, v. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21950/ECBVO0>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- FERREIRA, Roquinaldo. Brasil e Angola no tráfico ilegal de escravos, *In*: PANTOJA, Selma; SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **Brasil e Angola nas Rotas do Atlântico Sul**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999. p. 143–194.
- FERREIRA, Roquinaldo. **Dos sertões ao Atlântico**: Tráfico ilegal de escravos e comércio lícito em Angola, 1830–1860. Luanda: Kiolombelombe, 2012.

- FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio De Janeiro, séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- GOMES, Amanda Barlavento. Negócios de família: políticos, traficantes de escravizados e empresários pernambucanos no século XIX. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 38, Jul-Dez, 2020.
- GONÇALVES, Andréa Lisly, **As margens da liberdade**: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.
- GRAHAM, Sandra L. Slavery's Impasse: Slave Prostitutes, Small-Time Mistresses, and the Brazilian Law of 1871. **Comparative Studies in Society and History**, v. 33, n. 4, p. 669–694, 1991.
- GRINBERG, Keila; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti (org.). Dossiê “Para Inglês Ver?”: Revisitando a Lei de 1831. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, n. 29 v. 1–3, 85–340, 2007.
- GRINBERG, Keila. Escravidão, direito e alforria no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. *In*: CARVALHO, José Murilo de (org.). **Nação e cidadania no Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 267–287.
- GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: Slavery, International Relations and Human Trafficking on the Southern Border of Brazil in the 19th Century. **Hispanic American Historical Review**, v. 96 n. 2, p. 259–290, 2016.
- LARA, Silvia H. Dilemas de um letrado setecentista. **Cadernos do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**, Campinas, n. 21, 1991, p. 5–25.
- LYNCH, Christian E. C., Modulando o tempo histórico: Bernardo Pereira de Vasconcelos e conceito de ‘regresso’ no debate parlamentar brasileiro (1838–1840). **Almanack**, Guarulhos, p. 314–334, ago. 2015.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Do que o ‘preto mina’ é capaz: etnia e resistência entre africanos livres. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 24, p. 71–95, 2000.

- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. *In*: LARA, Silvia Hurnold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 129–160.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Building the Nation, Selecting Memories: Victor Meireles, the Christie Affair and Brazilian Slavery in the 1860s. *In*: COTTIAS, Myriam; ROSSIGNOL, Jeanne Marie (org.). **Distant Ripples of the British Abolitionist Wave**. Trenton, NJ: Africa World Press, 2017. p. 236–264.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MARTINS, Maria Fernanda V. **A velha arte de governar**: Um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842–1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.
- O marquês, seus escravizados e uma rua na Gávea: <https://www.projetomarques.com/>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. **O tempo saquarema**: a formação do Estado imperial. São Paulo: Hucitec, 1986.
- MESQUITA, Elpídio, **Africanos livres**. Bahia: Typ. dos Dois Mundos, 1886;
- MORAES, Evaristo. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.
- MORAIS, Evaristo. **A campanha abolicionista (1879–1888)**. 2. ed. Brasília: Editora da UnB, 1986.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883.
- OLIVEIRA, Kelly Eleutério M. A Assembleia provincial de Minas Gerais e o tráfico ilegal de escravizados (1839–1845). **Almanack**, Guarulhos, n. 32, p. 1–32, 2022.
- PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826–1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

- PESSOA, Thiago Campos. **O império da escravidão: O complexo Breves no vale do café** (Rio de Janeiro, c. 1850–c.1888). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.
- RIBEIRO, Alexandre Vieira. Eram de Cabinda e de Molembo? Uma análise sobre as viagens negreiras do norte de Angola para a Bahia nas primeiras décadas do século XIX presentes no banco de dados The Transatlantic Slave Trade. *In*: RIBEIRO, Alexandre V. et al. (org.). **África Passado e Presente**, Niterói, Eduff, 2010. p. 65–73.
- RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro, 1780–1860**. São Paulo: Cia das Letras, 2005.
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800–1850**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2000.
- RODRIGUES, Luaia. O Justo Meio: A política regressista de Bernardo Pereira de Vasconcelos (1835–1839). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
- SÁ, Gabriela Barretto, **A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874)**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.
- SILVA JR., Carlos da. A Bahia e a Costa da Mina no Alvorecer da Segunda Escravidão (c. 1810–1831). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 91–147, 2022.
- SILVA, Ricardo Caíres. Memórias do tráfico ilegal de escravos nas ações de liberdade: Bahia, 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 35, p. 37–82, 2007.
- SILVA, Ricardo Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. **Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, v. 1–3, n. 29, p. 301–340, 2007.
- SILVA, Wlamir. A valentia da dialética: Bernardo Pereira de Vasconcelos, o senso comum, a classe conservadora e a cabeça de medusa. *In*: SALLES, Ricardo (org.). **Ensaio gramscianos: política, escravidão, e hegemonia no Brasil imperial**. Curitiba: Prismas, 2017. p. 83–156.

- SOARES, Antônio Joaquim Macedo. **Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867–1888)**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- SOARES, Luiz Carlos. A indústria na sociedade escravista: um estudo das fábricas têxteis na região fluminense (1840-1880). **Travesía**, Tucumán, v. 17, n. 1, p. 55-77, 2015.
- SOARES, Luiz Carlos. **O “povo de Cam” na capital do Brasil**: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007.
- SOUSA, José Antonio Soares. Vasconcellos e as caricaturas. **Rev. Inst. Hist. Geo. Bras.**, Rio de Janeiro, n. 210, p. 103–113, 1951.
- SOUSA, Octávio Tarquínio. **Bernardo Pereira de Vasconcellos e seu tempo**. Col. Documentos brasileiros. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1937.
- YOUSSEF, Alain, **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no Império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822–1850). São Paulo: Intermeios, 2016.

Apêndice

Tabela 1 – Desembarques de africanos no Brasil no século XIX, com estimativa de volume do contrabando

	Amazônia	Bahia	Pernambuco	Sudeste	Região desconhecida	Total
1801-1805	17.603	46.555	23.965	65.540	5.336	158.999
1806-1810	14.335	55.378	29.904	75.320	7.212	182.149
1811-1815	8.507	56.561	37.213	107.289	4.398	213.968
1816-1820	12.722	58.776	44.247	115.872	5.493	237.110
1821-1825	6.136	38.998	34.687	135.545	5.169	220.535
1826-1830	5.640	58.928	34.405	202.343	2.450	303.766
1831-1835	701	16.700	8.125	57.800	0	83.326
1836-1840	1.584	17.433	27.033	208.109	697	254.856
1841-1845	2.110	19.296	12.202	99.215	2.645	135.468
1846-1850	59	45.725	7.273	208.899	2.591	264.547
1851-1855	0	981	350	5.248	0	6.579
1856-1860	0	0	0	320	0	320
Total	69.397 [28.952]	415.331 [256.837]	259.404 [54.983]	1.281.500 [579.591]	35.991 [5.933]	2.061.623 [926.296]

Fonte: Transatlantic Slave Trade Database (Estimates): <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Obs.: Os dados correspondem a estimativas e não ao total de viagens efetivamente documentadas. No total, dois milhões de africanos teriam desembarcado no Brasil no século XIX. As células em cinza e os dados entre colchetes marcam o período e o volume estimado do tráfico ilegal, somando cerca de 926 mil africanos. Estas estimativas do

volume da ilegalidade mereceriam refinamento, visto que 1) nem todo comércio para a Bahia provinha do norte do Equador; 2) parte do comércio do Sudeste e de Pernambuco antes de 1830 se dava, oficialmente, com Molembo e Cabinda, o que pode ter encoberto viagens para a Costa da Mina, no norte do Equador e 3) os desembarques do ano de 1830 já poderiam ser computados como ilegais a partir de março. Para o volume do comércio ilegal entre 1815 e 1830, ver RIBEIRO, Alexandre Vieira, Eram de Cabinda e de Molembo? Uma análise sobre as viagens negreiras do norte de Angola para a Bahia nas primeiras décadas do século XIX presentes no banco de dados The Transatlantic Slave Trade. *In*: RIBEIRO, Alexandre V. et al. (org.). **África Passado e Presente**, Niterói, Eduff, 2010. p. 65–73 e SILVA JR., Carlos da, A Bahia e a Costa da Mina no Alvorecer da Segunda Escravidão (c. 1810–1831). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 91–147, 2022.

Os agentes do Estado imperial e a escravidão ilegal

Antonia Márcia Nogueira Pedroza

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-7>

Introdução

Apesar de a prática de escravizar gente livre no Brasil ter ocorrido desde muito antes de 1830¹, até este ano as disputas judiciais em torno da escravidão e da reescravização ilegais estavam circunscritas ao âmbito da justiça civil. Nesse ano de 1830 foi promulgado o primeiro

A autora agradece o significativo diálogo com Darlan de Oliveira Reis Junior acerca desta pesquisa e o apoio recebido deste e do Centro de Documentação do Cariri – CEDOCC, vinculado à Universidade Regional do Cariri – URCA e o suporte financeiro obtido das agências CNPq e FUNCAP no âmbito do projeto “As fronteiras entre vidas e liberdades vulneráveis e a escravidão ilegal no Ceará” Edital 03/2021 PDCTR – FUNCAP/CNPq, (proc. DCT-0182-00057.01.00/21 e 05803691/2022), e a Maria Clara Silva Gomes, estudante vinculada a este projeto de pesquisa, pela transcrição de documentos, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo. A autora agradece ainda a Caio Henrique Silva Fernandes, bolsista de Iniciação Científica, vinculado ao projeto “Liberdade precária, condições degradantes e as fronteiras da escravidão” e a Yasmim Azevedo da Silva pelo trabalho de levantamento, na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, de parte do material de imprensa utilizado neste texto; a José Evangelista Fagundes pelo diálogo, acerca da atuação de Amaro Cavalcante; a Elineide Rosa pela profundidade de nossas conversas sobre comportamento humano que foram muito úteis para a construção das reflexões acerca dos sujeitos envolvidos nos casos de escravidão ilegal; a Wellington Silva, pela lembrança da referência do Gorender, sobre o episódio de medo da escravidão na contemporaneidade; às autoras e aos autores dessa coletânea, pelas importantes sugestões, e a Beatriz Mamigonian pela parceria, pela contínua e profícua interlocução e por ser uma inspiração.

- 1 Ver PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português** (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

Código Criminal do Brasil independente², cujo artigo 179 tipificava e criminalizava a prática de reduzir pessoa livre à escravidão e estabelecia punição de prisão e multa àqueles que incorressem nesse crime.³ As penas estabelecidas para o crime eram de prisão com duração entre três e nove anos e multa correspondente à terça parte do tempo de duração da escravização ilegal. A lei instituía também que o tempo de prisão do escravizador nunca poderia ser menor do que o tempo em que ele mantivera a vítima sob cativo ilegal, somando a isso mais uma terça parte desse tempo.⁴ Com fundamento na normatização jurídica, tornou-se possível que os escravizadores de gente livre fossem responsabilizados criminalmente por essa conduta, julgados e eventualmente condenados e penalizados.

Este capítulo procura analisar os fenômenos da escravização e da reescravização ilegais efetuadas contra descendentes de africanos no Brasil imperial, colocando em relevo os casos de envolvimento de agentes do Estado (autoridades administrativas, policiais e judiciárias) nos atos ilegais. A partir da pesquisa realizada na imprensa, nos relatórios de presidente de província e relatórios ministeriais, dentre outros documentos históricos, levando em conta também a jurisprudência, ou seja, as interpretações e decisões de tribunais acerca da matéria em questão, procuraremos demonstrar que a atuação direta, ou a coparticipação dessas autoridades que, por meio do exercício de suas funções, representavam o Estado, em casos de escravização e de reescravização ilegais, colaborou para a disseminação dessas práticas, dificultou a punição dos criminosos e também contribuiu para fortalecer o medo da

2 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. **Coleção das Leis do Império, de 1830**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Sobre o Código Criminal, ver COSTA, Vivian Chieragati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação Culturas e Identidades Brasileiras do Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013; DANTAS, Monica Duarte. *Da Luisiana para o Brasil: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832)*. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas / Anuário de Historia de América Latina**, Colônia, v. 52, p. 173–205, 2015.

3 Ver MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. *Le crime de réduction à l'esclavage d'une personne libre (Brésil, XIX^e siècle)*, **Brésil(s)**, Paris, v. 11, 2017; SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade**. Direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2019.

4 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

escravização que existiu ao longo do século XIX e que se generalizou entre a população preta livre e liberta em meados do Oitocentos.

O envolvimento dos agentes do Estado com a escravização ilegal pode ser evidenciado em diferentes situações. Às vezes o funcionário público utilizava a máquina estatal para ele próprio escravizar ilegalmente, outras vezes para facilitar ou promover uma escravização ilegal que beneficiaria um aliado ou amigo; também ocorria de este funcionário escravizar ilegalmente para benefício próprio mas, pelo menos à primeira vista, sem fazer uso da máquina estatal para tanto; em outros casos, indivíduos escravizaram ilegalmente e tempos depois, quando passaram a ocupar cargos públicos, as escravizações foram conhecidas; outros fizeram uso da máquina estatal ou se beneficiaram da influência provinda dela para saírem impunes do crime de reduzir pessoa livre à escravidão. Nas circunstâncias concretas que encontramos, era comum que a escravização ilegal ou a impunidade do criminoso decorresse de uma combinação dessas situações. As estratégias utilizadas pelos escravizadores, como veremos, também foram variadas: os atos criminosos incluíam práticas de falsificação de documentos, emprego de intimidação sobre as vítimas, juízes agindo com parcialidade e chefes de polícia acobertando a ação de escravizadores, porque estavam envolvidos nas intrigas políticas locais, por vezes integrando parentelas em conflito, dentre outras.

Uma primeira constatação é necessária: de um lado, a escravização ilegal e a reescravização foram favorecidas pela existência de funcionários protagonizando os crimes ou atuando como cúmplices. Porém, por outro lado, ministros da Justiça, deputados, presidentes de província, chefes de polícia, delegados, juízes e promotores, entre outros, atuaram para esclarecer denúncias de escravização ilegal, encontrar pessoas que haviam sido sequestradas e devolver a liberdade para escravizados e reescravizados. Ou seja, nem todos os funcionários públicos foram coniventes com a prática da escravização ilegal.

Personagens como o delegado/deputado Amaro Cavalcanti, do qual passaremos a tratar, atuando nos casos de escravização ilegal ora do lado das vítimas ora como escravizador de outras vítimas, apresentam maior complexidade. Procuraremos, ao longo deste texto, exemplificar e dar destaque a alguns desses modos de atuação de agentes do Estado, considerando que as formas, a frequência das denúncias e o limite do que era tido como tolerável para o judiciário e para alguns setores da sociedade em geral, quando se tratou de casos de escravização ilegal,

foram se modificando ao longo do tempo e conforme os lugares em que esses casos ocorriam.

Amaro Cavalcanti, acusador e acusado

No século XIX, reduzir pessoas livres à escravidão era um tipo de crime que podia abalar a reputação de funcionários públicos e criar obstáculos, ainda que superáveis, para aqueles que ambicionassem ingressar ou se manter na carreira política. O exame da atuação do pernambucano Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, figura de notoriedade na política imperial, durante três décadas de sua vida, revela seu envolvimento, aparentemente ambíguo, em casos de escravização ilegal: ora ele aparece cumprindo os deveres do cargo que estivera ocupando de forma destemida, atuando quase como um paladino da justiça para libertar aqueles que foram escravizados ilegalmente e punir criminalmente os escravizadores de gente livre, prática pouco comum no século XIX; ora ele aparece acusado de aplicar castigos bárbaros aos seus escravos, promover a morte de uma escrava e reescravizar ilegalmente gente liberta.

No início de sua carreira, Amaro Cavalcanti se liga à história de um promotor público que, no Rio Grande do Norte, na zona fronteiriça com o Ceará, fora acusado de ter escravizado e reescravizado mais de 30 pessoas livres e libertas. Amaro Cavalcanti era um jovem de 24 anos quando chegara à Comarca de Imperatriz, sertão do Rio Grande do Norte, que à época estava sob o governo liberal de João Carlos Wanderley, para assumir o posto de delegado. Nessa província, Amaro iniciou sua carreira política, primeiro como membro do Partido Conservador e anos mais tarde como correligionário do Partido Liberal, chegando a assumir seis mandatos de deputado provincial e oito mandatos de deputado geral.⁵

Logo que foi investido do cargo, em 1849, Amaro Cavalcanti teria recebido a denúncia de que dois anos antes, em 1847, Bernardo Peixoto, promotor público da comarca, quando atuava como bacharel, havia utilizado certidão falsa “para capturar trinta e tantos ingênuos e libertos,

5 FAGUNDES, José Evangelista. Autonomia provincial e unidade do Império brasileiro: embates em torno de Bezerra Cavalcanti (1867–1868). *In*: ALVEAL, Carmen et al. (org.). **Rio Grande (do Norte): história e historiografia**. Mossoró: EDUERN, 2021, p. 517.

que há mais de vinte ou trinta anos estavam na posse de sua liberdade”.⁶ Rapidamente, Amaro expediu ordem para a prisão do promotor, que tratou de fugir para a vila de Portalegre, oficiando ao juiz de direito que estava sofrendo perseguição. Sem resolver a situação, o promotor percorreu mais 400 quilômetros até o litoral, para, na capital norte-rio-grandense, pedir a intervenção do presidente da província no caso. Algum tempo depois Bernardo foi pronunciado pelos crimes “de falsidade e de tentativa de reduzir à escravidão trinta e tantas pessoas livres”.⁷

Os dois partidos políticos deram publicidade ao caso em seus dois jornais: o jornal *Nortista* (do Partido Conservador), reforçou a acusação feita ao promotor⁸; *O Sulista* (do Partido Liberal), o defendeu.⁹ Em meados de 1849 o jornal conservador acrescentava outros dados que pesavam contra a reputação do agente da Justiça Bernardo. *O Nortista* apontava que ele havia sido nomeado promotor da vila de Maioridade, Comarca de Imperatriz, pelo presidente Wanderley, mesmo tendo sido ele três anos antes demitido do cargo de promotor na Comarca de Assu, pelo presidente Moraes Sarmiento, “por ter vendido a justiça”.¹⁰ Como se deduz pelo relato do jornal, um presidente conservador, Moraes Sarmiento (que governou de 28 de abril de 1845 a 9 de outubro de 1847), demitira um funcionário criminoso, e o presidente, que lhe sucedeu, um liberal, João Carlos Wanderley (que governou entre 9 outubro de 1847 e 5 de dezembro de 1847), nomeara o mesmo funcionário para a promotoria de outra cidade. O fato é que o jornal do Partido Liberal saiu em defesa do acusado¹¹, contra-atacando, afirman-

6 Verdade dura. **O Nortista**: gazeta política e moral, ed. 7, Fortaleza, 23 jul. 1849, p. 2.

7 Correspondência. **O Nortista**, ed. 52, Fortaleza 20 jun. 1850, p. 1–4. As penas para tentativa ou cumplicidade, no crime de reduzir pessoa livre à escravidão, eram menores, podendo variar em: “*Máximo* – 4 anos de prisão simples, e multa correspondente a terça parte do tempo. *Médio* – 2 anos e 8 meses, e multa, etc. *Mínimo* – 1 ano e 4 meses, e multa, etc.” Ver SILVA, Josino do Nascimento. **Código Criminal do Império do Brasil**: argumentado com as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições com o cálculo das penas nos diversos graus. Nova Edição. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1862.

8 Na primeira edição do jornal o editor explica o motivo de *O Nortista* ser tipografado no Ceará. **O Nortista**, ed. 1. Fortaleza, 11 jun. 1849, p. 1.

9 FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2. ed. Natal: Fundação José Augusto, Sebo Vermelho, 1998. p. 38.

10 Verdade pura. **O Nortista**, ed. 7, Fortaleza, 23 jul. 1849, p. 2.

11 **O Sulista**, ed. 7. Maranhão, ag. 1849, p. 3.

do que Amaro, o delegado, e mais um seu sobrinho, seriam, eles sim, escravizadores de pessoas livres.

Enfim, dos dois lados provinham acusações de que no campo político oposto havia gente escravizando ilegalmente. Nesse ambiente, em agosto de 1849, o jornal liberal traz a público um documento assinado por “144 proprietários”, acusando o delegado Amaro Cavalcanti de, associado com um juiz de direito, praticar perseguição contra eles, acionando um “séquito de facinorosos, espancando e varejando as casas de gente honrada”.¹² Nessa guerra de acusações, nove meses depois, a história do promotor público que fora acusado de escravizar mais de três dezenas de pessoas retornou às páginas do jornal conservador. Afirmava-se que a cidade de Imperatriz estava na iminência de uma guerra civil, motivada “pela prisão de um ladrão, sulista [liberal], pronunciado em crime de reduzir à escravidão pessoas livres”.¹³

Em 1853, no início da legislatura 1853–1856, Amaro Cavalcanti subira da condição de suplente a deputado provincial. Daí em diante, ele se elegeria sucessivamente nas legislaturas seguintes.¹⁴ Aproximadamente uma década após o mandado de prisão que Amaro Cavalcanti, quando delegado de Maioridade, expedira contra o promotor Bernardo, ele, atuando como deputado geral, apresenta publicamente um caso de escravização ilegal. Na tribuna, Amaro defende a liberdade de Bernardo, um liberto que havia sido reescravizado. No preâmbulo de sua intervenção, o deputado invoca “os direitos da humanidade”, resumizando assim o caso que vai relatar: “Trata-se, senhores, de um liberto que tinha em seu favor uma carta de liberdade com todas as condições legais passada por seu senhor e pai, havia mais de oito anos”. Bernardo, segundo o parlamentar, fora “violentamente reduzido à escravidão, e vendido à casa comercial de Pacheco & Mendes na capital da província, e daí vendido não sei pra onde”. Amaro invocou a seguir “os poderes do Estado, que tem a sagrada missão de proteger os direitos dos fracos e desvalidos”, recebendo, nessa passagem, o “Apoiado!” de alguns colegas deputados.¹⁵

12 Ibidem, ed. 9, 29 ag. 1849, p. 3.

13 **O Nortista**, ed. 49, 28 maio 1850, p. 1–3.

14 CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte**. Natal, Rio de Janeiro: Fundação José Augusto, Achiamé, 1984. p. 475–478.

15 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858. In: **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da décima legislatura. Sessão de 1858. Tomo 2. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve. & C., 1858. p. 127.

Segue-se o resumo do caso. Januário, morador no Jardim da Praia do Pirangi, afirmava ter adquirido Bernardo, que era filho seu com a escrava Gertrudes, parte por herança da sua falecida esposa e parte por compra a um homem chamado Jerônimo. Como se tratava de um negócio entre parentes, ele não acreditou que fosse necessário passar papel da transação de compra e venda. Portanto, Januário, que era proprietário do próprio filho, alforriou-o condicionalmente: “Somente ponho por condição ao dito mulatinho o acompanhar-me durante a minha vida, servir-me e obedecer-me com aquela reverência devida, obrigando-me a mantê-lo do necessário para sua manutenção e criação”.¹⁶

Em 1854, depois de uma indisposição entre Januário e Jerônimo, o último se dirigiu à cidade de São José do Mipibu e vendeu Bernardo ao tenente-coronel Trajano Leocádio de Medeiros Murta, delegado de polícia daquele termo. A venda constituiu um ato ilícito, de parte a parte, afirmava o deputado Amaro, e o menino, que possuía uma carta de alforria passada em seu nome, havia sido reescravizado e submetido a trabalhos forçados.

A denúncia feita por Amaro, do início ao fim, vai desfiando os nomes dos protagonistas do caso, ao mesmo tempo em que estende a acusação até o topo da hierarquia da administração da província, afinal o delegado envolvido no caso teria sido nomeado pelo presidente Bernardo Machado da Costa Dória, do Partido Conservador, que governara a província entre abril de 1857 até 19 de maio do ano seguinte.¹⁷ O deputado faz uma leitura da carta de alforria condicional de Bernardo e, em seguida, expressando-se em primeira pessoa, relata o modo como em torno da questão do menino reescravizado criminosamente se travara uma batalha judicial cheia de lances contraditórios.

Amaro se empenhara pessoalmente no caso, chegando a tentar pagar uma fiança para ficar com a guarda de Bernardo, enquanto o processo corria, mas sua solicitação foi rejeitada pelo juiz. Sem mais esperanças nos recursos legais, e, em suas palavras, “desesperado de obter justiça”, porque “infelizmente nesse tempo estava em adversidade”, ele mandou aconselhar o menino a se retirar dali e procurar jurisdição no Recife, almejando que lá ele encontrasse uma justiça imparcial.¹⁸

16 *Idem*.

17 Publicações a pedido. Breve resposta ao Sr. deputado Bezerra Cavalcanti. **Correio Mercantil, e Instrutivo, Político, Universal**, ed. 238, Rio de Janeiro, 02 set. 1858, p. 1; CASCUDO, op. cit., p. 178.

18 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de, op. cit., p. 127.

No Recife, todavia, por empenho do suposto proprietário, Bernardo foi preso. Amaro registrou que Nascimento Feitosa, advogado, líder liberal praieiro de 1848, dirigiu um requerimento ao judiciário no qual incluía todos os requerimentos que Amaro havia feito anteriormente. O chefe de polícia o desatendeu e recambiou o menino para o seu suposto proprietário no Rio Grande do Norte. Foi nomeado um curador para Bernardo, alguém que Amaro qualificou como um homem que vivia habitualmente ébrio e que era manipulado pelo suposto proprietário do menino.¹⁹ Amaro se refere, em linhas gerais, a um tipo de julgamento em que o escravizador se dispensou da obrigação de apresentar provas a seu favor e que em pouco mais de 30 dias foi concluída a ação ordinária de liberdade, tendo sido a vítima “agarrada e vendida para fora da província!”.

O deputado vai fornecendo os nomes que integravam a teia de relações políticas, incluindo protetores e protegidos, relacionados ao caso de escravização ilegal. Assim, começa pelo referido presidente de província Bernardo Dória, que teria nomeado o tenente-coronel Trajano Leocádio, que vendera ilegalmente o menino. Amaro assinalou que este assumira o cargo em substituição ao “honrado cidadão Miguel Paulino Seabra de Melo”, o qual, acrescenta ele, “exercia o cargo com muita probidade e zelo pelo serviço público”. Ou seja, segundo o parlamentar, estava-se diante do fato de que um presidente de província destituía gente honesta e nomeava gente que praticava atos criminosos.

Esse tipo de conduta era usual no clientelismo que operava no Brasil do século XIX e no sistema de parentelas que predominou tanto na política local quanto nacional. Exemplificando com aquele episódio de um subdelegado, o qual “logo que assumia o cargo, afastava todos os inspetores de quartelão que o antecessor nomeara”, Richard Graham enfatizou que “as demissões, como as nomeações, eram usadas para formar um grupo de seguidores e afirmar a força de uma pessoa, não apenas contra adversários políticos, mas contra inimigos pessoais”.²⁰

No caso em exame, a conduta ilícita dos agentes do judiciário era atribuída, pelo crítico, a um sistema em que era prática corrente a destituição de funcionários, ainda que competentes, ligados à administração precedente, e a nomeação de aliados, “gente do governo”, que se ligava ao grupo no poder por pactos que incluíam a proteção dos

19 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858, op. cit.

20 GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997. p. 275.

criminosos. A crônica política das províncias é abundante de acusações como essas, tanto da parte de liberais como conservadores.

Na esteira da denúncia do caso do menino ilegalmente reescravizado, Amaro traz à tona outras ocorrências do mesmo gênero, que vinham sendo mantidas num silêncio consensual, e que, acrescentemos, chegavam ao conhecimento do público no ambiente de rivalidades políticas. Amaro afirmou que havia homens da igreja²¹ implicados nesses casos de escravização ilegal, mencionando um “gravíssimo e um horroroso mesmo”, que contara com a participação de um vigário, José Manoel dos Santos Brígido. O parlamentar acusou a autoridade religiosa de ter desempenhado papel ativo na trama que levou à escravização ilegal dos filhos de uma liberta.²²

Ocorre que Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, anos mais tarde, em 1877, já do lado dos liberais, seria acusado, ele também, do mesmo crime que imputara a outros. Foi difundida na imprensa a notícia de que ele estava mantendo em cativeiro ilegal um preto liberto, também chamado Amaro, no Rio Grande do Norte, em seu engenho, situado em Canguaretama.²³ A denúncia não ficou restrita ao jornal. O promotor público da cidade acusou-o com base nos artigos 179 e 205²⁴ do Código Criminal de 1830, ou seja, por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, somando-se as “ofensas físicas que foram encontradas nesse liberto, provenientes de suplícios que foram infligidos a mandado do bacharel Amaro”, incluindo “talhos de navalha nas nádegas e em açoites, que sofrera”, quando fora emparelhado a um carro.²⁵ O liberto, algumas semanas após ter sofrido esses ferimentos físicos, veio a óbito.

Na imprensa, os defensores do deputado Amaro alegavam que seus adversários, para instaurar um processo criminal contra o político,

21 Sobre a atuação dos padres, funcionários públicos, pagos pelos cofres do governo geral, a relação entre clero e Estado e o funcionamento da burocracia do Estado no Império do Brasil ver CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial/**Teatro de Sombras**: a política imperial. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Ver principalmente o capítulo 6: “A burocracia, vocação de todos”, p. 144–168, e o capítulo 7: “Juizes, padres e soldados: os matizes da ordem”, p. 169–197.

22 Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858, op. cit.

23 Províncias. Rio Grande do Norte. **Jornal da Tarde**: Folha política e noticiosa, ed. 57, Rio de Janeiro, 9 mai. 1877, p. 3.

24 BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit., Seção IV. Artigo 205, sobre ofensas físicas.

25 Publicações a pedido. Rio-Grande do Norte. **Jornal da Tarde**: Folha Política e Noticiosa, ed. 119, Rio de Janeiro, 24 jul. 1877, p. 3.

se aproveitavam de um equívoco ocorrido no engenho, o fato de o “procurador do Dr. Amaro ter deixado de matricular alguns escravos”, para o acusarem por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, e a razão disso é que queriam prejudicar sua candidatura à Câmara.²⁶ Amaro, segundo a matéria publicada no jornal, não teria reduzido ninguém à escravidão, porque as pessoas que estavam à sua disposição eram seus escravos, incluindo escravos que, por descuido, não haviam sido matriculados, algo que contrariava a legislação vigente que tratava da matrícula dos escravos, lembram os adversários de Amaro.

Como veremos mais detalhadamente na seção seguinte, o Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que tratava desse assunto, estabelecia que os escravos que não fossem matriculados por “culpa ou omissão” dos proprietários, até a data indicada no referido decreto, seriam considerados libertos. A legislação consentia a reescravidão desses libertos apenas por meio de vitória em ação ordinária, em *ação de escravidão*. A questão não dava margem à dúvida: Amaro teria deixado de matricular o escravo, que por causa disso teria se tornado liberto, e o teria mantido em cativo, o que configurava, portanto, crime de redução de pessoa livre à escravidão.

Na Câmara dos Deputados, o assunto foi apresentado pelo prestigioso deputado liberal Afonso Celso (Visconde de Ouro Preto), que interpelou o ministro da Justiça em apoio ao companheiro correligionário.²⁷ Na sessão do dia 8, ele questionou o ministro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque se ele tinha conhecimento da “perseguição ao chefe liberal do Rio Grande do Norte, Dr. Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti, pelas autoridades judiciárias” locais.²⁸

De outro lado, os adversários de Amaro, com a finalidade de desmenti-lo, continuavam atualizando os leitores acerca do caso, apresentando a lista de seus escravos, recolhida na Coletoria, com assinatura de seu próprio punho e não de procurador, com a firma do escrivão e a data de 18 de abril de 1877. Seus opositores o acusavam inclusive de ter agido de má fé, mentindo ao conselheiro Afonso Celso, que o

26 Crônica parlamentar. **A Reforma**: Órgão Democrático, ed. 56, Rio de Janeiro, 14 mar. 1877, p. 1.

27 Corpo legislativo. Câmara dos Srs. deputados. **Diário do Rio de Janeiro**, ed. 64, Rio de Janeiro, 9 mar. 1877, p. 1.

28 Diário das Câmaras. **Monitor Campista**, ed. 55, Rio de Janeiro, 13 mar. 1877, p. 1; Assembleia Geral. Câmara dos Deputados. **Publicador Maranhense**, ed. 71, Maranhão, 28 mar. 1877, p. 1.

defendera no Parlamento, ao afirmar que a relação de matrícula de seus escravos teria sido assinada por um procurador.

O caso corria na imprensa, na tribuna e nos tribunais. Em abril de 1877, Amaro ingressara com um pedido de *habeas corpus*²⁹ no Supremo Tribunal da Justiça, sob a representação de seu advogado, Saldanha Marinho³⁰, que solicitou a cessação do constrangimento sofrido por seu cliente.³¹ O caso agora é que ele estava sob o risco iminente de ir para a prisão, pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão.

No final, porém, o sumário de culpa instalado contra Amaro Cavalcante em Canguaretama, província do Rio Grande do Norte, fora julgado improcedente pelo juiz municipal. O deputado Amaro também teve ganho de causa no Supremo Tribunal de Justiça.³² Seu pedido de *habeas corpus* fora julgado, em 30 de maio de 1877, da seguinte forma: “não havendo, por consequência, base ou fundamento, nem justa causa para tal constrangimento pelo paciente alegado; mandam que cesse esse constrangimento, conservando-se solto”.³³

No que diz respeito particularmente ao fenômeno da escravização ilegal, a trajetória do proprietário e deputado Amaro Cavalcanti

29 Crônica diária. Habeas-corpus. **O Globo**: Órgão da Agência Americana Telegráfica dedicado aos interesses do Comércio, Lavoura e Indústria, ed. 95, Rio de Janeiro, 15 abr. 1877, p. 2.

30 Importa referir que as ações e as relações humanas não são tecidas em linha reta. Joaquim Saldanha Marinho, que teve atuação destacada como jurista e político no Império, neste *habeas corpus*, representou os interesses do seu conterrâneo, Amaro Cavalcante, que se encontrava sob o risco de ser preso por crime de redução de pessoa livre à escravidão. Naqueles anos, Saldanha Marinho estava se aproximando do abolicionismo; anos antes, ele ajudara Luiz Gama em processo judicial que libertara 217 escravizados. Ver: MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. Entre as ruas e os tribunais: um estudo de Luiz Gama e sua clientela. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

31 Parte jurídica. Supremo Tribunal da Justiça. **Jornal do Comércio**, ed. 150, Rio de Janeiro, 31 maio 1877, p. 4.

32 **Diário do Rio de Janeiro**, ed. 100, Rio de Janeiro, 16 abr. 1877, p. 3.

33 A decisão acerca do *habeas corpus* impetrado por Amaro foi transcrita e publicada no jornal: Parte judiciária. Supremo tribunal de justiça. **Diário do Rio de Janeiro**. Ed. 148, Rio de Janeiro, 3 jun. 1877, p. 4 e também utilizada como jurisprudência acerca do cabimento desse instituto-jurídico na seguinte doutrina: PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do processo criminal de primeira instância do Brasil**: com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1899, p. 285.

apresenta algumas das variações de situações que revelam como a prática desse tipo de crime era tentadora para as pessoas de posses, independentemente de sua posição política. Amaro Cavalcanti passou da posição de autoridade em perseguição a escravizador, de denunciador de escravização ilegal a alvo das acusações de escravização ilegal e crime de morte contra escravizado. Procuramos atentar para as vozes que se manifestaram sobre essas situações, as testemunhas históricas. Elas falam defendendo ou atacando, às vezes vigorosamente, a partir de posições definidas, vinculadas a certos campos, que podem ser partidos políticos, clientelas, ou simples indivíduos. Evidentemente, escapou à pesquisa do historiador todo um mundo de conchavos e arranjos ocorridos nas redes de proteção clientelista que fazem parte das conjunturas no interior das quais se desenvolvem as histórias de acusações de escravização e reescravização ilegais que vieram à tona.

Nas três principais circunstâncias de escravização e reescravização ilegais analisadas nessa seção, em que Amaro atua ou como denunciador ou como denunciado, não é seguro que as vítimas desses crimes tenham conseguido recuperar a liberdade. No primeiro caso é possível que pelo menos uma parcela dos mais de trinta indivíduos, escravizados e reescravizados ilegalmente (aqueles que não tivessem sido vendidos para outras províncias), tenha conseguido reconquistar o estatuto jurídico de pessoa livre ou liberta. No segundo caso, provavelmente, o liberto Bernardo foi mantido em cativeiro ilegal. No terceiro caso, o liberto Amaro veio a falecer em cativeiro ilegal, devido às torturas que havia sofrido.

Quanto aos escravizadores, sobre o primeiro, o promotor Bernardo Peixoto, sabemos que ele chegou a ser pronunciado por crimes de redução de pessoa livre à escravidão e falsificação de documentos. Há indícios de que ele chegou a ser preso sob a acusação desses crimes, mas depois disso perdemos o caso de vista. Não temos notícias de que o processo criminal tenha prosseguido e de que ele tenha sido julgado pelo seus pares, em um tribunal do júri.

Quanto ao segundo caso, que corria em Vara Cível, os indícios são de que os escravizadores envolvidos na venda do liberto Bernardo nem mesmo perderam a alegada propriedade. Quanto ao terceiro denunciado, o deputado Amaro Cavalcanti, uma coisa é certa: ele esteve entre aqueles que puderam ser defendidos por figuras influentes nas altas esferas da política e do judiciário imperial e acabou saindo isento de culpa.

Os emancipados da escravidão em razão da ausência de matrícula e a reescravização

O ato de reescravizar indivíduos que se tornaram libertos, após 1871, por não terem sido matriculados, prática que levou o deputado Amaro a ter um sumário de culpa instalado contra ele, com o objetivo de averiguar sua possível autoria em crime de reduzir pessoa livre à escravidão, foi identificado em várias províncias do Império. O Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871, estabelecia em seu artigo 19 que “Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem matriculados até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este fato considerados libertos”. Nesses casos, para reaverem o direito de propriedade sobre os libertos, os pretensos proprietários deveriam litigar em ação de escravidão, processo ordinário competente para decidir sobre o estatuto jurídico de uma pessoa. A esses senhores cabia provar o domínio sobre os indivíduos que pretendiam reescravizar, e que não houve culpa ou omissão de sua parte no descumprimento do decreto.³⁴

Os casos de reescravização que não seguiam esses procedimentos das varas cíveis do judiciário poderiam ser interpretados como crimes de reduzir pessoa livre à escravidão. Publicações na imprensa tratando de denúncias relacionadas a essa prática apareceram em várias províncias do Império. Muitas vezes, para se conseguir efetuar a escravização ou reescravização, produzia-se uma matrícula falsa, e nesses casos também poderia ser imputado aos autores o crime de falsidade.³⁵ Para a consumação e o êxito de um crime desses eram imprescindíveis a autoria ou cumplicidade de algum agente do Estado com acesso aos livros de matrícula. Muitas denúncias dessa natureza foram parar nos jornais.

Na província de Goiás, entre 1876 e 1879, ganhou publicidade o caso da escravização ilegal de Felícia, de quatorze anos, livre ou liberta

34 BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. *In: Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871*, Vol. 1 pt. II, 1871, p. 708. Para mais detalhes acerca dessa legislação, ver o capítulo de Ariana Moreira Espíndola nessa coletânea.

35 A prática da falsidade foi incluída em diferentes seções do Código Criminal de 1830. Dentre elas, no Título V que tratava “Dos crimes contra a boa ordem, e administração pública,” tendo sido incluída entre os crimes de prevaricação e os de irregularidade de conduta praticada por funcionários públicos. Já no Título III, que tratava dos crimes contra a propriedade, a prática da falsidade foi incluída entre os crimes de estelionato e de outros crimes contra a propriedade. Ver BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, op. cit.

(não se sabe com certeza), vendida como escrava por meio de matrícula falsa. Foi instaurado processo criminal relativo à falsificação da matrícula e a venda ilegal de Felícia contra três homens, Bento Luiz da Cunha, o escrivão em Rio Bonito que teria falsificado a matrícula, Olegário Miranda, o vendedor, e Antonio Maria Moraes, o comprador, não obstante, segundo indica ofício publicado na seção oficial do jornal, anos depois, os mesmos terem sido despronunciados por falta de prova. Nesse caso, Felícia foi depositada, tendo sido iniciada uma ação de liberdade em seu favor.³⁶ O documento não indica se o crime pelo qual foram processados era especificamente o de reduzir pessoa livre à escravidão, ou outro que geralmente aparece associado a este, o de falsificação. O ofício também não informa se o escrivão foi exonerado do cargo, em função do ocorrido.³⁷

Ainda que a prática de reescravização de libertos que haviam sido emancipados por não terem sido matriculados não possa figurar como uma exclusividade da província do Ceará, iremos concentrar nossa atenção, daqui em diante, nos conflitos ocorridos em torno da matrícula, nessa província. No Ceará, identificamos um número visivelmente superior de solicitações de abono de multa por se deixar de matricular filhos livres de mulheres escravas, tornada obrigatória também por meio desse decreto, mas foi o tema da ausência da matrícula de escravos que causou maior barulho. Alguns proprietários não matricularam seus escravos dentro do prazo legal, e quando o fizeram, posteriormente, burlando a lei, sem seguir o que estava estabelecido no referido decreto, deram origem a uma série de denúncias estampadas na imprensa, algumas das quais se converteram em processos judiciais. Passaremos a tratar mais detalhadamente de algumas dessas disputas em que a cumplicidade dos empregados públicos no crime foi decisiva para execução da escravização ou reescravização ilegal.

Uma delas se passou em Ipu e envolveu um português chamado João Rodrigues de Andrade Cajão, que fora denunciado simultaneamente nos jornais *Pedro II* e *n'O Cearense* por “cativar dois libertos”, Francisco e Maria. Sobre esse assunto, o periódico liberal escreveu: “Sabe o leitor que no Ipu se diz com ou sem fundamento que João Rodrigues de Andrade Cajão não tendo matriculado dois de seus escravos, conseguira obter uma suposta matrícula mediante a quantia de

36 Expediente Dia 2 de agosto de 1879. Ofícios. **Correio oficial de Goiás**, ed. 57, Goiás, 3 set. 1879, p. 2.; *Ibidem*, ed. 71, Goiás, 22 out. 1879, p. 2.

37 *Ibidem*, ed. 91, Goiás, 25 nov. 1876, p. 3; ed. 57, Goiás, 3 set. 1879, p. 2; ed. 71, Goiás, 22 out. 1879, p. 2.

200\$000”.³⁸ A nota responsabilizava o promotor público Silveira Garcia por cumplicidade no crime.

O emprego desse “com ou sem fundamento” era uma estratégia adotada pelo jornal para evitar que os redatores fossem processados por calúnia. O juiz municipal João Othon de Amaral Henriques, encarregado do processo que foi gerado em torno dessa questão, uma ação de liberdade, se dirigiu a outro periódico questionando: “A matrícula dos escravos do Cajão é falsa?”³⁹ Ele próprio respondeu à pergunta: “Não; porque sobre ela não se procedeu exame ou inquérito”. E acrescentou que “O boato da falsificação da lista de matrícula de escravos de Cajão não foi levantado senão por uma necessidade de tornar mais odiosa a acusação na imprensa, e produzir efeito fora do Ipu”.

O promotor Francisco Marçal da Silveira Garcia não saiu limpo dessa história, pois no processo uma testemunha aludiu ao “dinheiro que Cajão queixava-se de ter gasto com essa autoridade para manter os libertos no cativoiro”.⁴⁰ Por essa razão, talvez, não tenha sido aberto inquérito nem realizada perícia da matrícula. Essa não foi a primeira denúncia contra a atuação de Garcia, porque alguns dias antes dessa publicação ele escrevera um longo texto que trazia transcrições de documentos com intuito de defender a si e ao seu “colega Henriques” de acusações”.⁴¹ O caso foi divulgado nos periódicos *O Cearense*, *Pedro II* e *A Constituição* no ano de 1874, e reapareceu em 1880, tendo merecido várias publicações. No judiciário, ele deu origem a uma ação de liberdade que pôs em xeque a idoneidade de funcionários da Junta Classificadora, do juiz municipal João Othon de Amaral Henriques, que julgou a causa, e do promotor Francisco Marçal da Silveira Garcia.

A imprensa atacou com vontade o juiz João Othon, apontando, por exemplo, que ele era “um desmoralizado”⁴², que estaria “seduzindo as órfãs para a prostituição”, e já havia sido chamado a juízo, por irregularidade de conduta. A lista de qualidades negativas e malfeitos atribuídas a este juiz é longa, mas vamos nos concentrar naquelas situa-

38 Comunicado. **O Cearense**, ed. 58, Fortaleza, 19 jul. 1874, p.3.

39 A pedido. O juiz municipal do termo do Ipu ao público e ao governo. **A Constituição**, ed. 110, Fortaleza, 22 ago. 1874, p. 2–4. As citações seguintes vêm da mesma edição.

40 Comunicado. **O Cearense**, ed. 58, Fortaleza, 19 jul. 1874, p. 3.

41 A pedido. O promotor da Comarca do Ipu ao público. **A Constituição**, ed. 79, Fortaleza, 10 jul. 1874, p. 3.

42 O juiz municipal da Imperatriz. **O Cearense**, ed. 6, Fortaleza. 16 jan. 1880, p. 3. As citações seguintes vêm da mesma edição.

ções relacionadas a Maria e Francisco. O acusador apontava a existência de um conchavo entre o pretense proprietário Cajão, o juiz municipal Othon e o promotor público Garcia contra os libertos Maria e Francisco. O promotor Garcia teria recebido o suborno de 200 mil reis de Cajão para atuar em seu favor. Assim, embora fosse papel do promotor público zelar pelos direitos de Maria e Francisco, ele é apontado como alguém que agia em função dos interesses de Cajão, pretense proprietário dos libertos.

Não nos foi possível conhecer o resultado dessa ação de liberdade pleiteada por Maria e Francisco, mas ficou claro que eles estavam desassistidos, desprovidos de proteção e, pelo que tudo indica, não podiam contar com um juiz isento e um promotor público que desempenhasse sua função profissional se posicionando do lado das vítimas e acusando o português Cajão.

Em 1879, João Othon de Amaral Henriques, à época ocupando o cargo de juiz do termo de São Francisco, Ceará, teve novamente seu nome publicado nos jornais em razão de uma matrícula falsa. Mas desta vez ele figurava no papel de denunciante, cumpridor da lei, e o denunciado era Laureano Ferreira Gomes⁴³ que, tendo sido acusado de falsificar a matrícula do liberto Teodósio, foi defendido n’*O Cearense* pelo seu irmão Francisco Rufino Ferreira Gomes.

Em outro caso, ocorrido no ano de 1874, nas publicações solicitadas d’*O Cearense*, alguém sob o pseudônimo *O Vigilante* acusava Ana Gonçalves Leal, de Quixeramobim, Ceará, de ter, com a cumplicidade do inspetor da Tesouraria, matriculado ilegalmente os libertos José e Teresa, com o fito de os reduzir à escravidão.⁴⁴ A partir das matérias publicadas na imprensa acerca desse confronto, outros indivíduos, por meio de insinuações, foram implicados em variadas práticas criminosas.

Esse mesmo periódico, em julho de 1877, publicou uma crônica que tratava de diversos assuntos, como a estiagem, as eleições em Mecejana (hoje um bairro de Fortaleza), e introduzia outro assunto, com um elogio ao discurso proferido por Perdigão Malheiro sobre aquela ação “repugnante e desumana”, o tráfico de escravos.⁴⁵ Assim o cronista se

43 *Ibidem*, ed. 96 (2), Fortaleza, 5 set. 1879, p. 3–4.

44 Para o Exm^o. Sr. presidente da província ver e providenciar. Publicações solicitadas. *O Cearense*, ed. 78, Fortaleza, 25 set. 1874, p. 3. Essa foi uma das poucas denúncias realizadas contra mulheres por reduzir pessoa livre à escravidão encontradas nessa pesquisa.

45 Crônica. *O Cearense*, ed. 63, Fortaleza, 29 jul. 1877, p. 1. As citações seguintes provêm desta edição.

dirigia aos leitores: “Este tráfico, meu amigo, tem dado azo aos maiores abusos, alicantinas e fraudes; até ao crime de reduzir-se à escravidão pessoas livres”. Em seguida anunciou o envolvimento nesse tipo de crime, de um “honrado barão” da província.

Tratava-se de Joaquim da Cunha Freire, barão de Ibiapaba, um homem poderoso na província e um traficante de escravos. Ele nasceu no Ceará em 1827, e era filho do português Severiano Ribeiro da Cunha e Custódia Ribeiro da Cunha, sendo seu irmão Severiano Ribeiro da Cunha, que à época da publicação dessa matéria já era visconde do Cauípe. Até aquele ano de 1877, Cunha Freire tinha presidido a província do Ceará por seis mandatos (1869–1870; 1870–1871; 1872; governou por um dia num segundo mandato de 1872; 1873 e em 1874 no cargo de vice-presidente com atuação de titular), todos eles pelo partido Conservador do qual era líder político, o que o colocava na mira d’*O Cearense*, um jornal vinculado ao partido adversário.

Eis a denúncia: “Leôncio foi para aqui trazido como escravo vendido ao sr. barão de Ibiapaba. Leôncio e mais cinco escravos não haviam sido matriculados por seu senhor F. Moreira de Carvalho morador no município do Pereiro e já falecido; achando-se por conseguinte todos livres”. O jornal acrescenta a informação de que um herdeiro de Moreira de Carvalho havia vendido os seis libertos, sendo que um deles era mais conhecido em detalhes: “é que Leôncio esteve nesta capital sem poder embarcar por falta de matrícula, até que afinal arranjou-se em uma das coletorias vizinhas uma matrícula falsa, mediante a qual Leôncio foi declarado escravo”. O jornal deduzia que “todos os escravos da família de Moreira achavam-se livres por aquela falta” e também identificava “outra escrava da mesma procedência e de nome Cosma que aqui esteve muito tempo e sem poder seguir até que embarcou sem passaporte, naturalmente porque a polícia não quis fornecer”.

Provavelmente Cosma havia se tornado liberta por não ter sido matriculada. Mas na história toda o que mais causava indignação era que Cunha Freire comprara um liberto, Leôncio, como se fosse escravo: “é deplorável que o nome do vice-presidente da província ande envolvido nessas traficâncias subterrâneas, nessas fraudes altamente atentatórias dos mais sagrados direitos do homem”. E questionava: “O que quer?... se o honrado barão é quem dá o exemplo de iludir a lei para ganhar mais larga porcentagem no tráfico de escravos”. E concluía, carregando nos adjetivos: “Leôncio e Cosma, as duas vítimas imoladas nas torpes aras da ignóbil cobiça, estarão talvez sofrendo hoje os duros

tratos do cativo, devendo na forma da humanitária Lei de 1871 estar gozando as doçuras da liberdade!”.

No início da década de 1880, Cunha Freire, que fizera fortuna no tráfico interprovincial, que foi intensificado com a seca de 1877, no Ceará, encontrava-se entre aqueles homens que buscavam construir uma imagem pública de si mais adequada aos novos tempos de emancipação, tendo sido os periódicos utilizados como uma das ferramentas na execução desse objetivo. Acontece que no início de 1881 foi fundado na província cearense, o *Libertador*, um jornal abolicionista, vinculado ao Órgão da Sociedade Cearense Libertadora que foi muito combativo da escravidão e da escravização ilegal, tendo apontado os nomes de diversos escravizadores de gente livre, dentre esses, pessoas poderosas e influentes, ocupantes de cargos públicos, a exemplo do chefe de polícia Benjamin Franklin de Oliveira e Mello e do presidente de província, Cunha Freire. Assim, em fevereiro de 1881, o *Libertador* responde enfaticamente a uma publicação do jornal conservador, *A Constituição*, que procurava desvincular o nome do barão da escravidão, negando que ele fosse ou tivesse sido comerciante de cativos. Numa matéria que tomava uma página inteira sob o título: “Infâmia, infâmia, infâmia de um negreiro”, o periódico abolicionista desmascarou o administrador da província cearense. Joaquim da Cunha Freire foi apontado como o maior traficante de escravos do Norte, tendo, de acordo com o jornal, exportado mais de três mil pessoas, vendidas para o sul no tráfico interprovincial, descrevendo-o como o “negreiro mais descomunal do Ceará”, a “pior das feras”.⁴⁶ Se considerarmos a pertinácia de comerciantes de escravos e da classe proprietária para escravizar gente livre e reescravizar gente liberta, as regalias provenientes dos cargos públicos que ocupara e a influência proveniente deles, não fica difícil imaginar que os indivíduos levados no tráfico não fossem somente cativos mas também pessoas escravizadas e reescravizadas ilegalmente, como ocorreu com Leôncio, reescravizado ilegalmente por Cunha Freire.

O fato é que o barão persistiu no intento de desvincular seu nome do comércio de escravos, alforriando escravos publicamente, financiando obras públicas, dentre outras ações. Mas também é verdade que para isso usou recursos provindos dos lucros que obteve com o tráfico. O *Libertador*, o mesmo jornal que poucos anos antes guerreava com o barão, na edição lançada no dia 25 de março de 1884, dedicada

46 Infâmia, infâmia, infâmia de um negreiro. **Libertador**: Órgão da Sociedade Cearense libertadora, ed. 4, Fortaleza, 17 fevereiro, 1881, p. 16.

a homenagear a suposta abolição da escravidão no Ceará, cedeu espaço para o ex-traficante estampar na primeira página do jornal suas felicitações ao Ceará por esse feito. Nas palavras do barão, “não se pode ser indiferente à justiça de uma grande causa. Hostilizá-la é um crime, protegê-la uma honra, aplaudi-la uma glória”.⁴⁷ Hoje várias ruas de cidades cearenses carregam o nome “barão de Ibiapaba” em sua homenagem. Enfim, Cunha Freire parece ter sido vitorioso na transformação de sua imagem de traficante e escravizador de gente livre, para a de importante cidadão e político que contribuíra para o desenvolvimento de Fortaleza, capital cearense. Mas importa referir que as memórias acerca de sua trajetória e acerca da história da escravidão permanecem em disputa.

Variadas circunstâncias de envolvimento de agentes do Estado na usurpação da liberdade

Denúncias de que agentes do Estado agiam sobrepondo seus interesses pessoais aos princípios que deveriam orientar os ocupantes de cargos públicos, segundo a legislação vigente, e de que estavam envolvidos direta ou indiretamente em variadas circunstâncias de casos de escravização ilegal eram registradas, muitas vezes com repercussão nos jornais publicados de uma ponta a outra do Brasil. Vejamos alguns exemplos: no “Expediente do governo” do Ceará de 14 de outubro de 1846, o presidente de província tratou, em tom de gravidade, de um caso de escravização de mais trinta indivíduos, libertos e descendentes destes. Em resposta às solicitações de providências feitas por moradores de São Bernardo, a autoridade escreveu ao promotor público da Comarca de Aracati, pedindo que ele agisse a respeito e requeresse da Justiça o teor da sentença proferida pelo juiz municipal de São Bernardo, na ação de escravidão⁴⁸ pleiteada contra Manoel Dias da Silva e outras pessoas, vítimas nesse caso de escravização ilegal.

47 **Libertador**, ed. 63, Fortaleza, 25 março 1884, p. 1.

48 A ação de escravidão era um processo judicial da Vara Cível e era uma iniciativa de senhores que pretendiam reescravizar libertos, revogando suas alforrias. Sobre os processos cíveis em torno da liberdade e da escravidão, conferir DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019; DIAS PAES, Mariana. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339–360, 2016.

A autoridade administrativa solicitou ainda que o processo fosse encaminhado para a Apelação, juntamente com as razões finais e demais documentos anexos sobre o pleito, e que fosse informando o número exato dos indivíduos contra os quais corria a ação e as datas dos documentos em que eles se apoiavam para sustentarem a afirmação de que eram pessoas livres e libertas, e ainda que todos esses papéis fossem encaminhados ao governo imperial.

No mesmo expediente de 14 de outubro de 1846 o presidente da província escreveu ao substituto do juiz municipal de São Bernardo informando-lhe da nulidade da sentença proferida pelo juiz municipal, seu antecessor, contra diversos indivíduos que por longos anos gozaram publicamente da liberdade antes de serem requeridos como escravos de dona Teresa de Jesus Maria. A autoridade solicitou a este que, dentro da legalidade, empregasse todo o zelo para que fossem mantidos “aqueles infelizes” em seus direitos, até que os tribunais competentes e o governo resolvessem finalmente o caso. O presidente assegurava que estava tomando as providências administrativas necessárias para que a lei e os direitos dos povos confiados à sua administração não fossem impunemente violados.

No ano seguinte, em 1847, o dirigente da província cearense voltara a tratar deste mesmo caso, mencionando que nos últimos tempos estava ocorrendo no termo de São Bernardo um fato, segundo ele, “revelador no qual, depunha contra a administração da justiça daquele lugar”.⁴⁹ Tratava-se, dizia ele, de “uma célebre ação de escravidão tentada contra alguns indivíduos que a face de todos, tendo sido libertos, gozavam da liberdade por mais de 20 anos”. De acordo com a autoridade, aquelas pessoas que estavam sob o jugo da escravidão eram pessoas livres, visto que seus pais haviam conquistado a alforria muito antes de os filhos nascerem. E revelava sua indignação: “Senhores, uma família composta de mais de oitenta membros, contando diversas gerações foi perseguida e assaltada de todos os lados; agarrados e vendidos alguns que dela faziam parte!”. Por fim, o presidente Vasconcelos chama a atenção para o fato de que a redução de pessoas livres à escravidão em São Bernardo acontecera sob a proteção dos representantes da Justiça daquele termo.

Poucos anos depois, em 1851, *O Cearense* trataria do assunto. No resumo que publicou sobre as principais notícias transcritas de jor-

49 VASCONCELLOS, Inácio Correia. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província**. Fortaleza. 10 de julho, 1847. As citações seguintes vêm do mesmo relatório.

nais de outras províncias, o periódico estabeleceu comparações entre este episódio de escravização ilegal ocorrido em São Bernardo e outro que ocorrera na província da Paraíba: “em Mamanguape está a polícia tratando de reduzir a cativo uma imensa família livre”.⁵⁰ A autoridade afirmava que este caso era “semelhante ao daqueles 86 infelizes que o sr. dr. Paulino em 1845 quando juiz em S. Bernardo [Ceará], reduziu metade à escravidão por diligências do sr. dr. Rufino Teófilo”. Diferentemente do presidente de província, que evitara mencionar nomes, tomando a instituição por seus agentes, designando de modo genérico como “Justiça” as figuras de um certo juiz e um certo bacharel, *O Cearense* identificava com todas as letras os nomes e os cargos que ocupavam os dois homens associados ao evento criminoso no Ceará. E concluía destacando a atuação da administração da província: “Felizmente os de cá [do Ceará] tiveram um presidente que horrorizando-se do fato, mandou que o promotor apelasse oficialmente de tal monstruosidade”. O Tribunal da Relação anulou a sentença da primeira instância, desse modo, permanecendo “cativos apenas uma meia dúzia que os interessados já haviam vendido para fora”.

A sentença da primeira instância foi apelada e julgada pelo Tribunal da Relação, com resultado favorável aos escravizados. Entretanto, contrastando com a lentidão do judiciário, os escravizadores de gente livre agiam com rapidez, e passaram adiante, por meio de negociações escusas, as pessoas escravizadas ilegalmente, tornando o paradeiro delas desconhecido, de modo que somente aqueles que ainda não haviam sido vendidos para fora da província reconquistaram a liberdade.

Denúncias como essas, em que agentes do Estado figuravam como autores ou cúmplices do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, a exemplo do juiz municipal, em São Bernardo, no Ceará, do delegado de polícia em Mamanguape, na Paraíba, eram recorrentes na imprensa brasileira do século XIX. Vejamos mais algumas ocorrências referentes à Paraíba: em 1850, na vila de Ingá, o subdelegado suplente de polícia da Barra de Natuba, Augusto Gomes Correia de Mello, foi denunciado por prender Custódio, que era liberto, fato conhecido de todos, e também por reduzir ao cativo a mulher e os seis filhos deste, todos livres, sob o pretexto de serem escravos.⁵¹ Também nesse ano, 1850, foi divulgado, em jornal desta província, o caso do capitão de

50 Paraíba. *O Cearense*, 4 fev. 1851, p. 3. As citações seguintes provêm da mesma edição.

51 Villa do Ingá. *O Reformista*, ed. 45, Paraíba, 26 jul. 1850, p. 2.

uma escuna que aportou em Cabedelo, Paraíba, preso por conduzir 28 pessoas, ao que tudo indicava escravizadas ilegalmente, com passaportes concedidos pelo chefe de polícia da Bahia.⁵²

Denúncias de agentes do Estado envolvidos nas circunstâncias de escravização ilegal estavam em toda a parte. No Maranhão, em 1846, um delegado de polícia em ofício dirigido ao inspetor da Tesouraria provincial informou que pronunciara a “prisão e livramento”⁵³ de Francisco de Paula Gomes e do guarda da Alfândega, Francisco Antonio Chaves, o primeiro por autoria e o segundo por cumplicidade nos crimes de falsidade e de redução de pessoas livres à escravidão. A autoridade policial encerra o documento enfatizando a necessidade de o inspetor da Tesouraria provincial ser informado sobre o caráter e sobre a conduta adotada pelo empregado da Alfândega,⁵⁴ que posteriormente fora demitido.⁵⁵ Também na província do Maranhão, em 1860, de acordo com o presidente da província, o subdelegado do distrito de Jabutituba, Joaquim Ascenso da Costa Ferreira, “tomara parte muito importante no crime de reduzir à escravidão pessoas livres”, razão pela qual a referida autoridade administrativa o exonerou do cargo. Essa, até onde conseguimos apurar, foi a única consequência sofrida pelo subdelegado relacionada ao crime que cometera.⁵⁶

Outro caso denunciado na imprensa, em agosto de 1875, ocorrido na já mencionada vila de Aracati, província do Ceará, implicava dessa vez o envolvimento de Francisco de Paula Cirne Lima, um juiz, na escravização ilegal de alguns menores. A matéria publicada anoni-

52 **O Reformista**, ed. 49, Paraíba, 25 ago. 1850, p. 1.

53 No procedimento de formação de culpa, quando se pronunciava prisão e livramento do réu, este tinha seu nome lançado no rol dos culpados e o processo seguia seu curso, podendo, mais adiante, a pronúncia ser sustentada ou não. Ver BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832, Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Coleção das Leis do Império, de 1832**, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, no Capítulo IV que trata da formação da culpa. Ver também: CORRÊA, Thiago; CORDEIRO, Nefi, “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, 2020, p. 8.

54 Governo da Província. Ao mesmo. **Publicador Maranhense**, ed. 357, 4 fev. 1846, p. 1.

55 Parte oficial. Governo Central. Ministério da Fazenda. **Publicador Maranhense**, ed. 426, 7 out. 1846, p. 1.

56 Governo da província. **Publicador Maranhense**, ed. 293, São Luiz, 26 dez. 1860, p. 1.

mamente na seção *A pedidos*, caracterizava a autoridade como o “velho juiz”, que tinha “todo pendor para a corrupção”. Afirmava-se que o referido magistrado, “Apregoadando-se justiceiro e cumpridor da lei, seria o seu primeiro infrator por ter em sua companhia miseráveis órfãos provenientes da província do Pará”. Segundo a denúncia, o juiz servia-se dos meninos “como escravos sem dar-lhes a mínima soldada”⁵⁷, acrescentando que este fato era conhecido de toda a cidade.⁵⁸

O fato é que naquele cenário do Brasil do Oitocentos, mesmo as crianças livres e libertas, descendentes de africanos, que podiam contar com o abrigo da família, não estavam totalmente resguardadas da ameaça do cativo. A situação era muito pior para aqueles que se encontravam fora das redes de parentesco, tornando-se presas fáceis da escravização ilegal. Mas casos como esses não costumavam se tornar processos criminais de redução de pessoas livres à escravidão, muitas vezes nem chegavam ao judiciário pelas vias da Vara Cível, tornando a imprensa, nesses casos, um dos principais campos de batalha para as vítimas. Isso ocorria, dentre outros motivos, porque, ao institucionalizar uma política de utilização da mão de obra coerciva de meninas e meninos – livres pobres e libertos, órfãos ou não, tutelados mediante contratos de soldada – que foi amplamente disseminada no Brasil oitocentista, o Estado contribuiu para alargar o limite do tolerável nas relações de exploração do trabalho infantil.

O monopólio dos juizes de órfãos sobre as crianças pobres, que constituíam um dos principais perfis de vítimas da escravização ilegal, certamente também dificultou que as situações de meninos e meninas submetidos a trabalhos pesados, sem recebimento de soldo e recebendo castigos físicos, fossem interpretadas pelo judiciário como crime de redução de pessoa livre à escravidão. Na província cearense, Ana Lima demonstrou que “quase a totalidade das crianças pobres da província estava à mercê dos Juizes de Órfãos”⁵⁹, o que teria implicado numa redução da autonomia das “famílias pobres, sobretudo das mães solteiras”.⁶⁰

No Cariri cearense, essa conjuntura pode ser reconstituída, por exemplo, a partir dos processos cíveis de arrematação de soldada ou

57 A pedido. O juiz de direito do Aracati. **A Constituição**, ed. 09, Fortaleza, 15 ago. 1875, p. 2–3.

58 Ibidem.

59 LIMA, Ana Cristina Pereira. **Infância e recolhimento**: a educação profissional em Fortaleza na segunda metade do século XIX. 2019. Tese (doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. p. 104.

60 Ibidem, p. 108.

dos chamados contratos de soldada, distribuídos das décadas de 1850 a 1870 em que meninos e meninas pobres, de idades diversas, tidas pelo Estado por órfãs, eram inseridas no mundo do trabalho mediante esses arranjos que eram amparados legalmente e oficializados pelo juiz de órfãos. Os processos de tutela referentes a esta mesma região, e distribuídos entre as décadas de 1850 e 1880, também auxiliam na compreensão desse cenário, revelando as tênues fronteiras vividas por essas crianças livres com a escravização ilegal. Em algumas situações, até mesmo depois de ocorrida a suposta abolição da escravidão no Ceará, como teria sido o caso de Francisca. À época do nascimento desta, sua mãe, Maria da Conceição, residente em um sítio do Crato, sendo solteira decidiu entregá-la à sua madrinha, para que a criasse. Em 1888, a mãe da menina, a essa altura uma mulher casada, peticionou a devolução da filha, sob o argumento de que lá ela “vivia como escrava, [sendo] maltratada com açoite e bofetadas”. A mãe alegava ainda que por essas razões já havia um ano que vinha pedindo à madrinha e ao marido desta que devolvessem sua filha, mas eles se recusavam.⁶¹

Deve-se somar a esse panorama as inúmeras investidas feitas pela classe dominante para submeter as pessoas livres pobres ao trabalho, o que era agravado, como observou Darlan Reis, em estudo sobre essa mesma região, o Cariri cearense, pela dificuldade que elas enfrentavam para trabalharem a terra de modo autônomo, fora das relações de domínio senhorial, o que tornava a sobrevivência para aqueles que viviam na pobreza, um desafio constante.⁶²

Ao juiz de órfãos cabia a distribuição das crianças, filhos de homens e mulheres pobres, entre os locatários, tendo ocorrido no Ceará no decênio de 1860 um expressivo aumento da quantidade desses magistrados atuando na província.⁶³ Eles ocuparam “um lugar estratégico na ordenação do trabalho infantil”⁶⁴, passando a exercer um “enorme

61 Centro de Documentação do Cariri (CEDOCC). Processo cível. Caixa I, Tutela. Pasta 06. Título: Guarda de menor, 1888. Sobre esse assunto, consultar SILVA, Maria Ivanda da. **“A quem maior der, assim se cumpra”**: a experiência de crianças órfãs e pobres no Cariri Cearense (séc. XIX). 2021. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.

62 REIS JUNIOR, Darlan de Oliveira. Usos e abusos no mundo do trabalho: a desclassificação social dos trabalhadores no século XIX. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 23, p. 242–254, 2019.

63 LIMA, op. cit., p. 102.

64 *Ibidem*, p. 111. A citação seguinte vem da mesma tese.

poder sobre as famílias pobres, cujos filhos eram disputados para o trabalho”.

Às circunstâncias que tornavam mais tênues as fronteiras entre o que era admitido como tolerável nas relações de trabalho compulsório infantil e o que era entendido como escravização ilegal, deve-se somar a cultura da aceitação do castigo exemplar, partilhada naquela sociedade. Quanto ao juiz Francisco de Paula Cirne Lima, não foi punido por crime de reduzir pessoa livre à escravidão e também não perdeu o cargo que ocupava.

Esses casos de agentes do Estado que atuaram direta ou indiretamente nas situações de escravização ilegal foram se repetindo na segunda metade do século XIX e adentraram nos anos de 1880. Vejamos alguns exemplos: em 1882, quem aparece escravizando ilegalmente na Paraíba, em Pedras de Fogo, é o juiz de paz Francisco Elpinio, denunciado por tentar reduzir à escravidão Francisco, homem livre e pardo, “metendo-o num troco no seu amável ‘Curral de Cima’, fazendo-lhe sevícias”. A polícia interveio neste caso e Francisco conseguiu retornar para sua casa, em Picos, no Piauí.⁶⁵ No ano da promulgação da Lei de abolição da escravidão, em 1888, foi o juiz de direito da Comarca de Areia, sertão da Paraíba, José Maria Cardoso de Mello, que teve seu nome estampado na imprensa, denunciado de ter, no ano anterior, orientado um suposto proprietário a retirar à força de depósitos legais três libertandos que pleiteavam a liberdade por meio de ação de liberdade.⁶⁶ Nesse mesmo caso, o juiz de órfãos da referida comarca foi denunciado por ter indeferido o pedido de restituição dos depósitos dos três libertandos, mesmo diante da explícita ilegalidade na condução do processo judicial.

A promulgação da chamada Lei Áurea não foi suficiente para extinguir os flagrantes atentados contra a liberdade de descendentes de africanos. Embora em menor escala, denúncias continuaram sendo publicadas. Por exemplo, na Paraíba, em Pedras de Fogo, alguns dias depois de promulgada a lei de abolição da escravidão, o delegado de polícia foi denunciado por manter na condição de escravos os trabalhadores de sua fazenda.⁶⁷

65 Correspondência. Pedras de fogo, 19 de setembro de 1882. **O Liberal Paraibano**, ed. 138, Paraíba do Norte, 14 out. 1882, p. 4.

66 Violência. **Jornal da Paraíba**: Órgão do Partido Conservador, ed. 2639, Paraíba do Norte, 10 jan. 1888, p. 4. A citação seguinte vem da mesma edição.

67 A pedidos. Ao público. **Folha Diária**, ed. 13, Paraíba do Norte, 23 mai. 1888, p. 2.

O medo e os boatos de ameaças de escravização

Os fenômenos da escravização e da reescravização ilegais, já existentes na América Portuguesa, sorrateiramente foram se alargando e firmando raízes na cultura, na política e no Estado durante o período monárquico, deixando vestígios entre as camadas de homens e mulheres pobres e negros. As situações reais de usurpação da liberdade ocorreram por toda a extensão do Império e perduraram por um tempo longo, se inscrevendo nas mentes das pessoas que viveram a liberdade de modo precário, produzindo um imaginário que chegou até a contemporaneidade, alimentado pelo sentimento de temor à escravidão. No contexto francês, Bronislaw Baczko, num estudo sobre os imaginários sociais, sumariou alguns temas em que esse sentimento ocupou um lugar central no estudo das revoltas camponesas do século XVII e o “grande medo” de 1789. Ele afirma que “As revoltas são precedidas por rumores [...]” e que as funções desses imaginários sociais são múltiplas: “designar sobre o plano simbólico o inimigo, mobilizar as energias e representar as solidariedades, cristalizar e ampliar os temores e as esperanças difusas”.⁶⁸

No imaginário da população negra, livre e liberta do Brasil do século XIX, intensificaram-se os temores e as desconfianças em relação ao Estado. Nos anos conturbados do período regencial, um evento deixou claro o fato de que, em conjunturas de convulsão social, as notícias de ameaças de escravização podiam ser difundidas rapidamente: em 1838 o presidente da província do Rio Grande do Norte, Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, denunciou uma trama que estaria sendo urdida contra seu governo, apontando, entre os confabuladores, indivíduos que haviam atuado na Confederação de 1824 e que mantinham ligações com dissidentes de Pernambuco.

De acordo com o presidente da província, desarticulada a trama, os conspiradores se dirigiram para São José de Mipibu (vila do litoral do Rio Grande do Norte, distante cerca de 250 quilômetros do Recife), disseminando entre o “povo baixo daquele município”⁶⁹ a notícia de que

68 BACZKO, Bronislaw. **Les imaginaires sociaux**: mémoires et espoirs collectifs. Paris: Payot, 1984, p. 40–41.

69 ANRJ, maço IJ1-838, Ministério dos Negócios da Justiça. Ofício de 7 de março de 1838. Apud SOUZA, Juliana Teixeira de. A câmara municipal de Natal como espaço de representação e refúgio. *In*: MAGALHÃES, Marcelo de Souza; ABREU, Magalhães; TERRA, Paulo Cruz (org.). **Os poderes municipais e a cidade**: Império e República. Rio de Janeiro: Mauad, 2019, p. 113–4. As citações seguintes vêm do mesmo documento.

essa autoridade trazia ordens do Governo Central para “escravizar os pardos e pretos livres; por cuja tirania quase em todas as províncias se conservam em armas para reivindicarem os seus direitos os homens de cor”. O presidente acrescentou que mesmo depois de desarticular a tentativa de derrubar sua administração, os conspiradores continuaram a “incutir receios e desconfianças na gente de cor, que aqui [no Rio Grande do Norte] constitui mais de dois terços da sua população”, encorajando grupos de negros e pardos livres a “abraçarem a revolução” com a finalidade de defenderem seus direitos de liberdade.

Frequentemente, as autoridades administrativas atribuíam esse sentimento de medo da escravização a uma suposta ignorância por parte dessas pessoas que eram manipuladas, vítimas de boatos disseminados por opositores do governo. É verdade que, de modo geral, os rumores podem ser instrumentalizados com os mais diversos propósitos no interior da sociedade, mas que, também, eles se relacionam a uma “intuição ligada ao funcionamento do mundo social”.⁷⁰ Nas situações que estamos examinando, é necessário não negligenciarmos o fato de que na vida da população preta e parda livre, a ameaça de escravização era real e podia ser sentida no seu cotidiano.

Acontecimento semelhante se deu em São Paulo e Minas Gerais. Em 1842, o ministro da Justiça, Paulino José Soares de Sousa, referindo-se a essas duas províncias, afirmava que rebeldes, “abusando da boa fé e credulidade de muitos”, exerciam influência sobre “muitos homens do interior da província, de cor e ignorantes”, persuadindo-os de que as leis do Conselho de Estado e da reforma do Código do Processo “iriam acabar com as liberdades públicas, e que era essa a tenção premeditada do Governo.” De acordo com o ministro, os rebeldes procuravam convencer aqueles homens que eles “iriam ser reduzidos ao cativeiro”.⁷¹

Já na década seguinte, nos anos de 1851 e 1852, nas províncias de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Minas Gerais, Paraíba e Ceará, o temor à escravização ou à reescravização ganhou proporções inéditas, culminando na chamada Guerra dos Marimbondos⁷², movimento que

70 Cf. FROISSART, Pascal. **La rumeur**: Histoire et fantasmes. Paris: Éditions Belin, 2002, p. 33, 53, 55.

71 SOUSA, Paulino José Soares de. **Relatório, de 1842, apresentado à Assembleia Geral Legislativa**, na primeira sessão da 5ª Legislatura pelo Ministro da Justiça. Rio de Janeiro, 1843, p. 17.

72 Essa denominação se deveu ao “barulho semelhante ao de um enxame de marimbondos que anunciava a aproximação da multidão, que marchava a rasgar os editais das leis afixados nas portas das igrejas e a invadir fazendas e delegacias exigindo a

revelou dramas próprios de sociedades nas quais a liberdade era vivida de modo frágil pelas mulheres e homens pobres, descendentes de africanos.⁷³ Nesse caso específico, o estopim que provocou a resistência coletiva de livres e libertos foi a entrada em vigor, em todo o Império, dos decretos 797 e 798, no ano de 1851.⁷⁴ O primeiro determinava a realização do recenseamento, e o segundo estabelecia a obrigatoriedade dos registros de óbito e nascimento, retirando do pároco o encargo dessa tarefa e transferindo-a para o escrivão do juiz de paz. Parte da população preta e parda acreditava que o governo pretendia escravizá-la, com o objetivo de repor a mão de obra que havia sido perdida em razão da promulgação da lei de proibição do tráfico de 1850. Presumia-se, assim, que esses dois decretos seriam utilizados como instrumento para

suspensão das medidas. SAAVEDRA, Renata Franco. **População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial: o caso da ‘Guerra dos Marimbondos’**. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 11. Sobre a guerra dos marimbondos ver também, entre outros, OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. **Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”**: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851–1852. In: DANTAS, Mônica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX**. São Paulo: Alameda, 2011. p. 391–427.

- 73 No século XIX a chamada “liberdade precária” funcionava como sustentáculo social da escravização ilegal. Sobre esse assunto ver MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit.; GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria (org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2006; GRINBERG, Keila (org.). **Fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013; CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850–1888). **Internationaal Instituut voor Sociale Geschiedenis**, Amsterdam, n. 60, p. 161–191, 2015; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; COSTA, Francisca Raquel da. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888)**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (doutorado em História Social) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.
- 74 BRASIL. Decreto n. 797, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Império. In: **Coleção das Leis do Império do Brasil**. TOMO XIV, Parte II, 1852, p. 161–167; BRASIL, Decreto n. 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. In: **Coleção das Leis do Império do Brasil**. TOMO XIV, Parte II, 1852, p. 168–173.

identificar os indivíduos que seriam escravizados e para gerir a escravização deles.

Esses decretos constituíam uma parte da iniciativa da administração saquarema destinada a, partindo de ações orientadas, “expandir a capacidade regulatória do Estado que ajudavam a forjar, particularmente no que dizia respeito aos cidadãos ativos”.⁷⁵ A política do Partido Conservador procurava colocar a população sob o controle do Estado, mediante a aplicação de operações de conhecimento, introduzindo-se uma gestão racional sobre a sociedade.⁷⁶ No fim das contas, propunha-se estabelecer uma ordem burocrática que repercutia sobre mulheres e homens pobres, investindo em domínios e costumes tradicionalmente sob a influência da igreja ou da família.

Não se fizeram esperar as manifestações contra os dois decretos. No Ceará, a imprensa, às vezes o jornal da oposição ao governo, às vezes ao mesmo tempo o da oposição e o do governo, colocavam o assunto em circulação, e as notícias rompiam o círculo estrito dos leitores, entrando no campo da oralidade e se espalhando rapidamente entre a população não letrada. Em Pernambuco, Alagoas e Ceará a propaganda contra o regulamento do censo consistia, segundo o jornal cearense, *Pedro II*, vinculado ao partido político da situação (o Partido Conservador), “em fazer a população inculca acreditar que ele teria por fim reduzir ao cativo pessoas livres”.⁷⁷ Esse mesmo periódico, pretendendo vencer a resistência da população cearense contra o regulamento, e negando a consistência dessa associação entre a nova norma e a escravização de pretos livres, publicou correspondência originada de Pernambuco, informando sobre a reação da população de Pau d’Alho contra o seu vigário.

A população sublevada dizia que “essa lei tinha por fim escravizá-los!... que seus filhos como cativos seriam batizados!” O jornal do governo do Ceará, numa tentativa de combater os rumores, recorreu ao discurso do bispo de Pernambuco, em que este procurava chamar à razão com o curioso argumento: “Como seria possível que o governo geral concebesse tal ideia, quando é o mesmo que com maior desvelo

75 MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987, p. 193.

76 BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil Imperial. **Tempo Social**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 325–326, 2005.

77 Interior. O regulamento do censo. **Pedro II**, ed. 1094. Fortaleza, 31 jan. 1852, p. 3–4. (uma Comunicação assinada de 9 de janeiro de 1852, transcrita do **Diário de Pernambuco**). As citações seguintes vêm da mesma edição.

promove a abolição da escravatura africana?” E prosseguia seu arrazoado: “Quererá libertar esta para escravizar os livres no país da Santa Cruz?” A autoridade eclesiástica referia-se à segunda lei, de 1850, que proibia a entrada, no Brasil, de africanos escravizados, trazidos por meio do tráfico transatlântico de escravos.

Esses rumores registrados e difundidos pela imprensa ecoavam histórias reais de escravização, reescravização e de ameaças à perda da liberdade efetuadas ou favorecidas por agentes do Estado. Tudo isso acabava atuando no sentido de manter o tema em circulação no Ceará e em outras províncias, difundindo notícias e boatos em torno dos eventos que ocorriam nas províncias vizinhas, excitando ainda mais os ânimos da população que temia a execução dos novos decretos.

Em 1852, aludindo à aplicação do regulamento, o presidente da província cearense informou sobre a presença de revoltosos em várias províncias, inclusive naquela sob sua administração, embora, segundo ele, no Ceará, não tivessem ocorrido perturbações de “caráter sério”. Por ocasião de mandar executar o regulamento 798, mesmo o ambiente sendo dominado, segundo ele, pela ignorância e fanatismo, no Ceará não se oferecera a resistência verificada nas províncias da Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe: “Nesta província repercutiu de leve o eco sedicioso, havendo apenas, no Jiqui e outros lugares, pequenos pronunciamentos, sem consequências”⁷⁸, afirmou a autoridade. A vila de Jiqui, vinculada ao termo de Aracati, foi a única localidade que o presidente da província nomeou como cenário de sedição relacionada à execução do regulamento. Bem perto dali, poucos anos antes, na vila de São Bernardo, também situada no termo de Aracati, como vimos na seção anterior, ocorreu algo relacionado aos temores em torno desse regulamento: estamos nos referindo à efetiva escravização de mais de três dezenas de pessoas, que contara com o envolvimento de um agente do poder judiciário, no exercício do cargo.

Histórias reais como essa que exploramos, sobre “homens do governo”, pertencessem eles às fileiras do partido Conservador ou do partido Liberal, que durante o período imperial foram denunciados como autores ou cúmplices do crime de reduzir pessoa livre à escravidão, concorreram, em grande medida, para disseminar o medo que acompanhou homens e mulheres livres e libertos, descendentes de afri-

78 REGO, Joaquim Marcos de Almeida. **Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província**. Fortaleza. 1º de setembro, 1852, p. 4.

canos durante o período em que a escravidão esteve em vigor e mesmo depois que ela foi abolida por lei – como sugerem os protestos ocorridos em São Luís do Maranhão, em 1889, relacionados à Proclamação da República.

Na capital maranhense, a notícia do fim da monarquia no Brasil chegara para os africanos e seus descendentes como uma grande ameaça à liberdade, que havia sido garantida por lei, pela princesa Isabel. Esses indivíduos acreditavam que, com o novo regime político, a lei de abolição da escravidão seria revogada e eles seriam reconduzidos ao cativeiro. Mais uma vez, os boatos de que o “Estado” escravizaria o povo preto e pardo circularam rapidamente; divulgara-se a ideia de que a Proclamação da República não passava de uma manobra política para legalizar a escravidão no Brasil novamente. Assim, no dia 17 de novembro de 1889, uma parcela da população negra de São Luís, que foi chamada por parte de seus contemporâneos de os “libertos de 13 de maio”, se manifestou pedindo o retorno da Monarquia.

O movimento que ficou conhecido como “massacre dos libertos”⁷⁹ foi violentamente reprimido. Mais uma vez, os protestos contra a escravidão foram interpretados como expressão da ignorância de massas fanatizadas, por vezes manipuladas pela oposição, tal como se dera no tempo da Monarquia e tal como ocorreria durante a República nos movimentos de inspiração monarquista que despontaram nos primeiros instantes do novo regime.⁸⁰

Todavia, a exigência de retorno à Monarquia, entre os rebeldes, não deve ser circunscrita aos quadros de uma história política, e não deve ser lida como um atestado de confiança dos amotinados nos funcionários públicos, vinculados ao regime derrubado. Pelo contrário, todas as situações que analisamos neste capítulo externam os temores e a desconfiança das pessoas que viviam a “liberdade precária” em relação aos agentes do Estado, principalmente aqueles que atuavam no plano local ou provincial, a exemplo de delegados de polícia, juizes, promotores de Justiça, presidentes de províncias, entre outros,

79 Sobre esse movimento ver GATO, Matheus. **O massacre dos libertos: sobre raça e República no Brasil (1888–1889)**. São Paulo: Perspectiva, 2020; FERREIRA, Luiz Alberto. Os clubes republicanos e a implantação da República no Maranhão (1888–1889). In: COSTA, Wagner da Costa (org.). **História do Maranhão: novos estudos**. São Luís: Edufma, 2004. p. 205–230.

80 Acerca de outras manifestações contrárias ao regime republicano ver JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo, Brasiliense, 1986.

porque parcela importante dessas autoridades costumeiramente era flagrada envolvida em casos de escravização e reescravização ilegais e, frequentemente, estava emaranhada nas disputas locais por poder, posses e cargos.

Surpreendentemente, esse temor da escravização chegou à sociedade contemporânea e se exprimiu no contexto ideológico do centenário da abolição. É Jacob Gorender que, apresentando a atuação de certas lideranças do movimento negro acerca da situação social vivida por homens e mulheres negras na sociedade brasileira contemporânea, na conjuntura brasileira de 1988, comenta o assunto. O historiador conta que fora propagada uma anedota de que as leis brasileiras perdiam a validade após completarem cem anos de vigência. Nesse cenário, teria se divulgado que “já em 14 de maio de 1988 ficaria fora de vigor a Lei Áurea, e os ‘crioulos’ poderiam ser obrigados a reverter à escravidão. Era só apanhá-los na rua”.⁸¹ A *Gazeta Mercantil*, como observou Gorender, um jornal conservador que publicava exclusivamente “matérias econômicas e políticas dirigidas aos meios empresariais”, na edição de 13 de maio, reservou uma página ao tema da abolição da escravidão, onde tratou de desfazer o mal-entendido acerca da vigência da Lei Áurea. A matéria de autoria de Ediana Balleroni, intitulada “Boato sem fundamento”, esclarecia que “O que, no início, deve ter sido uma piada (de mau gosto), assumiu proporções difíceis de mensurar”, mencionando que a historiadora Suely Robles Reis de Queiroz, teria relatado “que em viagem a Pernambuco, alguns meses atrás, soube de várias pessoas temerosas da volta da escravidão e da possibilidade de serem escravizadas”.⁸² Na mesma publicação são acionados argumentos de natureza histórica e jurídica com o objetivo de desfazer o boato.

Considerações finais

Havia funcionários do Estado praticando a autoria ou cumplicidade nos crimes de reduzir pessoa livre à escravidão e simultaneamente existiam empregados públicos fazendo diligências para investigar as denúncias de escravização ilegal. Ambos, enquanto agentes do governo

81 GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2016, p. 25.

82 *Ibidem*, p. 25–26.

representavam o Estado por meio de suas atuações. Mas em que grau as atitudes desses funcionários significavam comportamentos individuais ou políticas de Estado? Os indícios apontam que não houve um padrão fixo, tendo variado muito no tempo, conforme o contexto político, as circunstâncias e o perfil das vítimas.

Uma discussão na Assembleia Legislativa da província de São Paulo, no início de abril de 1855, nos coloca diante de uma situação particularmente esclarecedora a respeito da atuação de autoridades na repressão ao crime de escravização de pessoa livre, confirmando a existência de uma política de Estado diferenciada conforme o perfil das vítimas.

O caso discutido ocorrera numa cidade do interior da província. O promotor de Taubaté havia defendido um réu acionado civilmente para o pagamento de uma dívida. Na tramitação do processo, descobriu e conseguiu provar que o contrato provinha de uma compra e venda de um africano livre, concluindo que era destituído de validade.⁸³ A questão ficou resolvida no âmbito cível, mas o promotor não acusou, pelo artigo 179 do Código Criminal, o vendedor do africano de escravização de pessoa livre. O caminho seguido pelo debate entre os deputados é revelador de como uma política de Estado poderia contribuir para o desvio da aplicação da lei e como esta política implicava ações e decisões das autoridades constituídas.

Abordando o assunto, o deputado João Batista da Silva Gomes Barata⁸⁴ apresentou o princípio rudimentar que devia servir de guia aos atos do funcionário do judiciário: “O promotor público tem obrigação de acusar os crimes de redução de pessoa livre à escravidão”. E insistiu: “Pergunto, sr. presidente, pode o promotor público se encarregar no foro civil de uma demanda dessa bitola? Esse promotor declarou por esse ato que sabia da existência desse crime, e que por seu interesse pecuniário não quis acusar o delinquente ou delinquentes como era seu dever?”. O deputado Barata havia acusado o promotor de Taubaté

83 Não há detalhes sobre o caso tramitado em Taubaté, por isso não é possível dizer se se tratava da venda de um africano livre, concedido a terceiros para serviços, ou de um africano trazido por contrabando e que tinha direito a ser considerado africano livre. Sobre o tema, ver MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

84 João Batista da Silva Gomes Barata. Disponível em: https://app.al.sp.gov.br/acer_vohistorico/base-de-dados/imperio/deputados/decima-legislatura-1854-1855/. Acesso em: 22 nov. 2022.

de não estar à altura das suas responsabilidades e a questão voltava à Assembleia com a defesa do promotor.

O deputado Francisco Honorato de Moura trouxe documentos e requisitou a presença do secretário da presidência da província para confirmar que o promotor agira de acordo com orientações recebidas em portaria reservada do então presidente da província, Josino do Nascimento Silva, de que “não só o promotor não devia tomar a iniciativa nessa questão, como ainda mesmo no caso de aparecerem denúncias não devia intervir nelas”. O secretário do governo confirmou, evitando se estender, “porque o negócio é melindroso e da natureza daqueles de que não se pode falar em público”.

Havia concordância entre os presentes de que o promotor agia corretamente ao obedecer às ordens do governo e fazer vistas grossas ao crime de escravização de pessoa livre quando se fizesse de africanos. A divergência estava em como agir nessa situação delicada. O deputado Barata foi quem formulou melhor o dilema e ainda deu a solução: “convém que os promotores não acusem tais crimes, por que razões de Estado o exigem, mas eles têm obrigação de não se constituírem conhecedores desses crimes perante os tribunais; e o promotor de Taubaté constituiu-se sabedor do fato de se querer reduzir à escravidão pessoa livre”. O problema era que, uma vez que ele tinha admitido, nos autos cíveis, a existência de um crime, em consequência ficava obrigado a prosseguir com a acusação. Para que os promotores não ficassem nessa situação delicada, a proposta era que eles não registrassem ter tomado conhecimento dos indícios do crime. “Sei que os interesses da sociedade exigem que se corra um véu sobre essas coisas”, justificou o deputado Barata.⁸⁵ Este acordo tácito ajuda a explicar o número irrisório de casos criminais contra escravizadores de africanos trazidos por contrabando.

É fácil imaginar que, no plano dos cochichos, subentendidos, conversas travadas à sombra dos conchavos, circulassem entre os homens do poder os assuntos relativos à escravização ilegal praticada contra os mais variados perfis de vítimas. Porém, situações como esta, em que ficou evidente que vinha de instâncias superiores a orientação para não judicializar criminalmente os casos de escravização ilegal praticados contra os africanos trazidos por contrabando, tudo escancarado, registrado nas atas da assembleia, não ocorriam com todos os perfis de vítimas.

85 Assembleia provincial. Segunda parte da ordem do dia. **Correio Paulistano**, ed. 229, São Paulo, 9 abr. 1855, p. 2-3.

Assim, os conluíus feitos entre supostos proprietários e empregados públicos para escravizar ilegalmente os descendentes de africanos costumavam envolver manobras mais sutis realizadas no interior da burocracia do Estado. Como vimos, às vezes isso ocorria por meio de ação de escravidão, julgada com parcialidade, outras vezes por meio da falsificação de uma matrícula, dentre muitas outras estratégias.

As práticas de escravização e reescravização ilegais podiam resultar em consequências para os escravizadores, sendo eles agentes do Estado ou não. Contudo, os funcionários públicos estavam sujeitos às mesmas penas que as pessoas comuns e a outras punições específicas dos cargos que ocupavam. Podiam ser exonerados, como aconteceu com Joaquim Lopes de Farias, segundo suplente do delegado da vila de Muricy, em Alagoas, que perdeu o cargo sob o argumento de ter praticado diversas arbitrariedades, dentre elas uma tentativa de reduzir pessoa livre à escravidão.⁸⁶ Também podiam responder a processos por crime de responsabilidade, como aconteceu com o chefe de polícia do Ceará, Benjamin Franklin de Oliveira e Mello, já mencionado, acusado de manter preso um liberto como se fosse escravo: ele respondeu a processo por crime de responsabilidade e foi exonerado do cargo.⁸⁷

Não foi incomum que respondessem a processo por crime de reduzir pessoas livres à escravidão, como outros cidadãos. Foi o que sucedeu com Antonio Joaquim Teixeira, subdelegado de Itaboraí, província do Rio de Janeiro. Até 1849, quando perdemos o caso de vista, ele permanecia em liberdade.⁸⁸ De acordo com a legislação em voga, no caso de agente do Estado que tivesse abusado do poder que o cargo público lhe atribuía para praticar o crime de reduzir pessoas livres à escravidão, caberia somar ao crime uma circunstância agravante, de abuso de poder.⁸⁹ Informalmente, nas denúncias publicadas nos jornais, as

86 Noticiário. Os capangas policiais. **Correio Paulistano**, ed. 7117, São Paulo, 20 ago. 1880, p. 2.

87 É verdade que em pouco tempo Franklin foi nomeado para um novo cargo, de juiz de direito, no interior da província. A solução encontrada para o funcionário ilustra o jogo em torno da ocupação dos cargos públicos e era uma prática comum do clientelismo que vigorava no Brasil do Oitocentos. Gazetilha. À Justiça Publica. **Libertador**: Órgão da Sociedade Cearense Libertadora, ed. 183, Fortaleza, 23 ago. 1883, p. 2–3; Noticiário. Juiz de direito Jaguaribe-mirim. **O Cearense**, ed. 257. Fortaleza. 29 nov. 1883, p. 1; GRAHAM, op. cit., p. 275.

88 Uma autoridade policial, reduzindo a escravidão a três homens livres! **O Grito Nacional**, ed. 115, Rio de Janeiro, 29 dez. 1849, p. 4.

89 BARROSO, J. Liberato. **Questões práticas de Direito Criminal**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Editor, 1866, p. 109–110.

matérias por vezes traziam informações precisas e técnicas, identificando o nome da autoridade que teria cometido o crime de reduzir pessoa livre à escravidão, e apontavam as implicações jurídicas relacionadas ao uso do cargo público para a prática do crime. Entretanto, não identificamos ocorrências formais de processos contra funcionários por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, que tenham incluído a circunstância agravante.

Autoridades públicas envolvidas na escravização de pessoas livres também podiam responder a processo por crime de falsidade, previsto no artigo 265 do Código Criminal de 1830, que tratava dos crimes de estelionato e outros crimes contra a propriedade. Foi comum, ao longo do século XIX, que denúncias de crime de reduzir pessoas livres à escravidão fossem associadas ao crime de falsidade. Mas havia, também, no Código Criminal, artigo 167, outro mecanismo capaz de punir especificamente empregados públicos por crime de falsidade, incluído no capítulo que tratava das prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos. José Bernardino de Oliveira Costa, subdelegado de polícia da vila de Mostardas, província de São Paulo, por exemplo, foi processado pelos crimes de reduzir pessoa livre à escravidão e de falsidade.⁹⁰

É possível afirmar que na província do Ceará as denúncias contra funcionários públicos envolvidos na autoria ou cumplicidade de falsificação de documentos utilizadas para escravizar ou reescravizar ilegalmente aumentaram durante a década de 1870, relacionadas ao descumprimento do Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871 que tratava da matrícula de escravos e da reescravização de libertos, indivíduos egressos do cativo, que não foram matriculados. Produziu-se no Império, não apenas na província cearense, a partir dessa legislação e do descumprimento dela, uma nova maneira de escravizar ou reescravizar ilegalmente. Essa prática não teria sido tão difundida se não tivesse sido pela autoria ou cumplicidade de funcionários públicos. Os casos de escravização ou reescravização relacionados a essa legislação ocorreram por meio da fraude dos livros de matrícula, a que os proprietários por si só não tinham acesso. Os proprietários também usaram essa legislação para efetivar a escravização de pessoas livres, geralmente seus dependentes nas redes clientelistas e descendentes de africanos, matriculando-os como escravos.

90 Até onde acompanhamos o caso, em início de 1883 ele estava em liberdade e segundo uma denúncia, ele dispunha de quatro capangas que eram pagos pelos cofres da província. Boletim do dia. Atentado contra um magistrado. **Correio Paulistano**, ed. 7933, São Paulo, 26 fev. 1883, p. 2.

É importante registrar que os escravizadores, quando derrotados em processos cíveis movidos pela vítimas, perdiam o direito à alegada propriedade. Uma outra punição, exterior ao âmbito da lei, era a condenação moral dos envolvidos em denúncias de escravização de pessoa livre. Acusações feitas na imprensa, sobretudo, comprometiam a imagem de cidadão honrado dos acusados, fossem empregados públicos ou não. Ficou evidente que, quando se tratava de agentes do Estado, os ataques da imprensa eram mais pesados, cobrando-se atitudes e qualidades humanas que fossem compatíveis com as responsabilidades exigidas pelos postos.

O funcionário envolvido na escravização de pessoa livre arriscava-se a ser alvo de uma combinação dessas decorrências criminais arroladas, mas, ao que tudo indica, a condenação mais frequente era aquela dirigida contra a imagem do indivíduo. A partir da pesquisa realizada na imprensa foi possível observar que alguns foram demitidos, mas pouquíssimos chegaram a receber ordem de prisão ou ser presos e raramente esses casos chegavam até a Vara Criminal. O número de funcionários públicos processados e demitidos em razão de sua autoria ou cumplicidade no crime de reduzir pessoa livre à escravidão é significativamente inferior ao número de denúncias publicadas nos periódicos com esse teor.

Foi possível observar que as diligências feitas no intuito de libertar as vítimas e punir os escravizadores de gente livre que também eram empregados públicos, fossem ligados à força policial, judiciária ou administrativa, foram mais eficientes quando envolveram disputas políticas, tendo como adversários os denunciadores que exerciam pressão sobre as autoridades para solucionarem os casos.

Desse modo, foi possível concluir que o envolvimento de agentes da administração pública direta ou indiretamente nos atos criminosos dificultava a punição dos culpados e contribuía para a continuidade desse tipo de crime. O exemplo do deputado Amaro Carneiro é ilustrativo das diferenças nas condições de luta no interior dos conflitos e das diferenças de tratamento dado aos acusados, não somente pelo judiciário, mas também pela imprensa e pelo parlamento. Amaro teve por advogado um dos mais renomados bacharéis do Império e foi defendido por seus correligionários na Câmara dos Deputados. Tratado como homem honrado, conseguiu em seu favor uma medida preventiva contra sua prisão por crime de reduzir pessoa livre à escravidão, e no final saiu limpo no judiciário, sendo que o sumário de culpa instalado contra ele foi julgado como improcedente.

A prática desse crime de reduzir pessoa livre à escravidão foi persistente e pode-se afirmar que frequentemente esses fatos vieram à tona estreitamente ligados às conjunturas políticas e às alianças e rivalidades de políticas locais. Isso porque, se por um lado, como apontamos noutro estudo⁹¹, as vítimas souberam explorar as possibilidades, no interior das relações clientelistas e das rivalidades políticas entre as classes proprietárias e os homens letrados, para levar a luta pelos seus direitos até o campo da lei, sob a forma de processos cíveis ou criminais, por outro lado, no mundo dos proprietários e políticos, entre esses homens públicos que se opõem no interior de um sistema político atravessado pela violência, a acusação de redução de pessoa livre à escravidão significava uma boa arma para se apontar contra os adversários.

Homens livres, proprietários, cidadãos com direitos amplos, que denunciaram escravizadores de gente livre, que encabeçaram lutas na defesa da liberdade de escravizados ilegalmente, o faziam principalmente quando o escravizador era um adversário político ou desafeto pessoal. Essas situações todas, somadas à morosidade dos trâmites dos processos, produziam por vezes a insegurança das vítimas. Ainda assim, ao longo do Oitocentos, elas buscaram o judiciário, o aparelho de Estado, encorajadas por uma expectativa, por menor que fosse, de vencer a causa e conquistar a liberdade. Importa destacar que nesse jogo que envolvia redes de clientela, disputas políticas locais e intrigas de famílias, os escravizados e aqueles que sofriam ameaça da escravização ou reescravização se mostraram capazes de, em determinadas ocasiões, empregar as melhores estratégias para conseguirem o acesso ao judiciário e obterem ou manterem a liberdade.

Não foi objetivo deste capítulo seguir até o final de cada uma das contendas de acusadores, acusados e vítimas da escravização ilegal. Nem seria um trabalho exequível, considerando-se os meandros de cada uma dessas histórias de escravizadores e de escravizados e reescravizados, e o fato de que muitas delas escapam quase totalmente aos registros históricos e outras vêm à tona num ponto ou noutro para a seguir sumirem completamente.

Nas perspectivas que apresentamos neste capítulo podemos ver que as acusações, muitas vezes rumorosas, de escravização ilegal vinham de todos os lados, impondo-se às diferentes tendências partidárias. Os casos anunciados pela imprensa, alguns deles conduzidos aos tribunais,

91 PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRN, 2018.

atestaram que os atentados praticados contra a liberdade foram correntes na sociedade brasileira do século XIX e que é provável que nenhuma pessoa medianamente esclarecida o ignorasse. Este capítulo procurou contribuir com os estudos sobre o tema mostrando que a participação de agentes do Estado em crimes de redução de pessoa livre à escravidão, atuando na política, na polícia e no judiciário, estando ou não no exercício de suas funções, foi peça decisiva para fazer perdurar esse tipo de crime.

Fontes e bibliografia

Arquivo Nacional

Maço IJ1-838, Ministério dos Negócios da Justiça. Ofício de 7 de março de 1838.

Biblioteca Nacional – Hemeroteca Digital

O Cearense (Fortaleza), 1851, 1874, 1877, 1879, 1880, 1883

A Constituição (Fortaleza), 1874, 1875

Correio Mercantil, e Instrutivo, Politico, Universal (Rio de Janeiro), 1858

Correio Oficial de Goiás (Goiás), 1876, 1879

Correio Paulistano (São Paulo), 1855, 1880, 1883

Diário do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro), 1877

Folha Diária (Paraíba do Norte), 1888

O Globo: Órgão da Agência Americana Telegráfica dedicado aos interesses do Comércio, Lavoura e Indústria, (Rio de Janeiro), 1877

O Grito Nacional (Rio de Janeiro), 1849

Jornal da Paraíba: Órgão do Partido Conservador (Paraíba do Norte), 1888

Jornal da Tarde: Folha política e noticiosa (Rio de Janeiro), 1877

Jornal do Comércio (Rio de Janeiro), 1877

O Liberal do Pará (Pará), 1883

O Liberal Paraibano (Paraíba do Norte), 1882

Libertador: Órgão da Sociedade Cearense libertadora (Fortaleza), 1881, 1883, 1884

Monitor Campista (Rio de Janeiro), 1877

O Nortista (Fortaleza), 1849, 1850

Pedro II (Fortaleza), 1852

Publicador Maranhense (São Luiz), 1846, 1860, 1877

O Reformista (Paraíba), 1850

A Reforma: Órgão Democrático (Rio de Janeiro), 1877

O Sulista (São Luiz), 1849

Treze de Maio (Pará), 1849

Câmara dos Deputados

Ata de Sessão de Assembleia Geral dos Deputados de 12 de junho de 1858. *In: Annaes do Parlamento Brasileiro.* Câmara dos Srs. Deputados. Segundo ano da décima legislatura. Sessão de 1858. Tomo 2. Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve. & C., 1858.

Centro de Documentação do Cariri – CEDOCC

Processos cíveis. Tutela, Caixa I, 1856–1888.

Doutrinas/Dicionário jurídico

BARROSO, J. Liberato. **Questões práticas de Direito Criminal.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, Editor, 1866.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Vocabulário jurídico:** com apêndices i – logár, e tempo. ii – pessoas. iii – cousas. iv – factos. Rio de Janeiro b. l. Garnier - livreiro editor, 1883.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Código do processo criminal de primeira instância do Brasil:** com a lei de 3 de dezembro de 1841, n. 261 e regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, disposição provisória e decreto de 15 de março de 1842, com todas as reformas que se lhes seguiram, até hoje, explicando, revogando e alterando muitas de suas disposições. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1899.

SILVA, Josino do Nascimento. **Código Criminal do Império do Brasil**: argumentado com as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até hoje se tem expedido, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições com o cálculo das penas nos diversos graus. Nova Edição. Rio de Janeiro: Publicado e a venda em casa de Eduardo e Henrique Laemmert, 1862.

Legislação

BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. *In. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871*, vol. 1 pt. II, 1871.

BRASIL. Decreto n. 797, de 18 de junho de 1851 Manda executar o Regulamento para a organização do Censo geral do Império. *In. Coleção das Leis do Império do Brasil*. TOMO XIV, Parte II, 1852.

BRASIL, Decreto n. 798, de 18 de junho de 1851 Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos. *In. Coleção das Leis do Império do Brasil*. TOMO XIV, Parte II, 1852.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832, Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *In. Coleção das Leis do Império, de 1832*, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. *In. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831*, v. 1 pt I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Manda executar o Código Criminal do Império. *In. Coleção das Leis do Império, de 1830*, v. 1, pt. 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

Relatórios dos presidentes de província

REGO, Joaquim Marcos de Almeida. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província. Fortaleza. 1º de setembro, 1852.

VASCONCELLOS, Inácio Correia. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma província. Fortaleza. 10 de julho, 1847.

Relatório de ministro da justiça

SOUSA, Paulino José Soares de. **Relatório, de 1842, apresentado à Assembleia Geral Legislativa**, na primeira sessão da 5ª Legislatura pelo Ministro da Justiça. Rio de Janeiro, 1843.

Bibliografia

BACZKO, Bronislaw. **Les imaginaires sociaux**: mémoires et espoirs collectifs. Paris: Payot, 1984.

BOTELHO, Tarcísio R. Censos e construção nacional no Brasil Imperial. **Tempo Social**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 325–326, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial/**Teatro de Sombras**: a política imperial. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História do Rio Grande do Norte**. Natal, Rio de Janeiro: Fundação José Augusto, Achiamé, 1984.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850s–1888). **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 60, n. 2, p. 161–191, 2015.

CORRÊA, Thiago; CORDEIRO, Nefi, “Desde que começa a ação da justiça, cessa a ação da polícia”: as reformas da justiça criminal no Brasil do século XIX. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 1-22, 2020.

COSTA, Francisca Raquel da. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista**: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888). 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

- COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-na-cional brasileiro**: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação Culturas e Identidades Brasileiras, Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- DANTAS, Monica Duarte. **Da Luisiana para o Brasil**: Edward Livingston e o primeiro movimento codificador no Império (o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas / Anuário de Historia de América Latina**, Colônia, v. 52, p. 173–205, 2015.
- DIAS PAES, Mariana A. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.
- DIAS PAES, Mariana. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 339–360, 2016.
- FAGUNDES, José Evangelista. Autonomia provincial e unidade do Império brasileiro: embates em torno de Bezerra Cavalcanti (1867–1868). *In*: ALVEAL, Carmen et al. (org.). **Rio Grande (do Norte): história e historiografia**. Mossoró: EDUERN, 2021.
- FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2. ed. Natal: Fundação José Augusto, Sebo Vermelho, 1998.
- FERREIRA, Luiz Alberto. Os clubes republicanos e a implantação da Republica no Maranhão (1888–1889). *In*: COSTA, Wagner da Costa (org.). **História do Maranhão: novos estudos**. São Luís: Edufma, 2004. p. 205–230.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994.
- FROISSART, Pascal. **La rumeur**: Histoire et fantasmes. Paris: Éditions Belin, 2002.
- GATO, Matheus. **O massacre dos libertos**: sobre raça e República no Brasil (1888–1889). São Paulo: Perspectiva, 2020.

- GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2016.
- GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Trad. Celina Brandt. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- GRINBERG, Keila (org.). **Fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América**. Rio de Janeiro: Sette Letras, 2013.
- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2006. p. 101–128.
- JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- LIMA, Ana Cristina Pereira. **Infância e recolhimento**: a educação profissional em Fortaleza na segunda metade do século XIX. 2019. Tese (Doutorado em História) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l’esclavage d’une personne libre (Brésil, XIXe siècle). **Brésil(s)**, Paris, n. 11, 2017.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987.
- MOTA, Luiz Gustavo Ramaglia. **Entre as ruas e os tribunais**: um estudo de Luiz Gama e sua clientela. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Resistência popular contra o Decreto 798 ou a “lei do cativo”: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Ceará, 1851-1852. *In*: DANTAS, Mônica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.
- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRN, 2018.

- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. “**Hoje vou tratar de meus direitos**”: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à Justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.
- PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.
- REIS JUNIOR, Darlan de Oliveira. Usos e abusos no mundo do trabalho: a desclassificação social dos trabalhadores no século XIX. **Revista de História da Unisinos**, São Leopoldo, v. 23, p. 242–254, 2019.
- SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade**. Direito e escravidão ilegal no Brasil oitocentista. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2019.
- SAAVEDRA, Renata Franco. **População, recenseamento e conflito no Brasil Imperial**: o caso da ‘Guerra dos Marimbondos’. 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- SILVA, Maria Ivanda da. “**A quem maior der, assim se cumpra**”: a experiência de crianças órfãs e pobres no Cariri Cearense (séc. XIX). 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em História, Fortaleza, 2021.

Escravidão ilegal, relações internacionais e a Guerra do Paraguai

Keila Grinberg

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-8>

Mal amanhecera o dia 4 de agosto de 1864 e José Antonio Saraiva, enviado especial do Brasil em Montevidéu, já havia entregado seu ultimato ao governo uruguaio: o presidente Aguirre teria seis dias para atender aos pedidos de indenização de brasileiros residentes naquele país, que queriam ser ressarcidos pelos prejuízos que vinham sendo causados às suas propriedades há mais de dez anos. Caso contrário, tropas brasileiras atacariam o Uruguai. A resposta uruguaia não tardou: o documento foi devolvido ao representante brasileiro “por inaceitável” que era, indigno mesmo de “permanecer nos arquivos orientais”.¹

Menos de três meses depois, o Brasil invadiria o norte do Uruguai. A ação brasileira seria fundamental para a deposição de Aguirre, representante dos *blancos* no poder. Em seu lugar, assumiu a presidência o *colorado* Venancio Flores, dando fim à guerra civil que há mais de um ano dividia o país. É possível que ali ninguém ainda tivesse consciência disso, mas, naquele momento, teria início o maior conflito armado da história da América do Sul. A Guerra do Paraguai, Guerra Grande ou Guerra da Tríplice Aliança arrastou-se por quase seis anos e provocou centenas de milhares de mortes, entre civis e combatentes.²

Desde a sua eclosão, a Guerra do Paraguai foi objeto de intensa controvérsia por parte de políticos, historiadores e estudiosos em geral. Os primeiros livros a respeito foram publicados ainda na década de 1870. Em 1894, o liberal José Antonio Saraiva defendeu-se

Esta pesquisa foi financiada com recursos do CNPq (Programa de Bolsas de Produtividade) e da FAPERJ (Programa Cientista do Nosso Estado).

- 1 **Misión Saraiva**. Montevidéu: Imprenta de la “Reforma Pacifica”, 1864, p. 60, nota 1.
- 2 Para o contexto histórico da guerra, ver DORATIOTO, Francisco. **Maldita Guerra**: nova história da Guerra do Paraguai. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

publicamente das acusações do uruguaio Sagastume de que teria sido ele, incapaz de levar a bom termo as negociações diplomáticas com os uruguaiois, o responsável pela eclosão da guerra. Em sua defesa veio o também político liberal brasileiro Joaquim Nabuco que, em sua obra-prima *Um Estadista do Império*, afirmou ter sido graças a Saraiva que o Brasil havia conseguido costurar os acordos com a Argentina e os *colorados* no Uruguai, formando a Tríplice Aliança e desempenhando na guerra “o papel de representante desinteressado da civilização e da liberdade na América do Sul”.³

É curiosa a afirmação de Nabuco, um dos mais conhecidos abolicionistas brasileiros: à altura do início da guerra, embora a escravidão ainda existisse no Paraguai (foi abolida em 1869), o Brasil era o único país de fato escravista da região. Ao longo do tempo, as diversas interpretações sobre as causas e as motivações dos países envolvidos na guerra, embora não mencionem a escravidão, estão longe de referendar o suposto interesse brasileiro na promoção da civilização e da liberdade.

Não é objetivo deste artigo discutir em detalhe a história da historiografia da Guerra do Paraguai. Desde os anos 1990, historiadores argumentam dever ser a guerra compreendida no “processo de construção e consolidação dos Estados Nacionais no Rio da Prata”, e é deste princípio que este texto irá partir. Limites mal definidos, direitos de navegação entre os rios da região, produção de erva-mate nas fronteiras, acesso dos paraguaiois ao estuário do Prata e contrabando de gado na fronteira entre o Brasil e o Uruguai são tidas como as principais razões do início do conflito, que revelam antigos interesses expansionistas e disputas pela hegemonia política local.⁴

As razões da ocupação brasileira no norte do Uruguai em outubro de 1864, no entanto, curiosamente carecem de análise mais minuciosa. As interpretações correntes atribuem o fracasso da missão Saraiva – fracasso por não ter evitado o conflito – à impossibilidade de atender às reclamações de ambas as partes, que genericamente se referem a ataques a propriedades e à segurança dos brasileiros que viviam no Uruguai, e ao desrespeito dos brasileiros à soberania e à legislação uruguaia, causando contínuas desordens na região. Mas de que especificamente

3 Resposta do conselheiro José Antonio Saraiva ao dr. Vasquez Sagastume. **Diário da Bahia**, Bahia, 1894; NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**: Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. v. 1, p. 507–508.

4 DORATIOTO, op. cit., p. 18; SALLES, Ricardo. **Guerra do Paraguai**: escravidão e cidadania na formação do Exército. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

reclamavam brasileiros e uruguaios? E por que estas reclamações eram tão importantes para levar os brasileiros a invadir o território uruguaio?

Argumento que, para entender plenamente as causas das queixas mútuas entre os dois países, é preciso levar em consideração as tensões em torno da abolição da escravidão no Uruguai e da proibição final do tráfico de africanos escravizados para o Brasil. Estas tensões são parte das disputas relativas à consolidação dos estados nacionais locais e centrais para compreender o processo histórico que desencadeou na Guerra do Paraguai.⁵

A abolição da escravidão no Uruguai foi proclamada nos anos de 1842 e 1846 por, respectivamente, *colorados* e *blancos*, no contexto da Guerra Civil (1839–1851). Ela criou um território de solo livre, onde não existiriam oficialmente mais escravizados, em oposição ao principal território de solo escravo da América do Sul: o império escravista brasileiro.⁶ Os limites que antes haviam sido objeto de disputa entre os impérios coloniais ibéricos passaram a ter um significado novo: quem cruzasse a fronteira do Brasil com o Uruguai não mais seria escravo, e nem poderia ser reescravizado se voltasse a pisar em solo brasileiro. Estas razões foram suficientes para exponenciar as tensões entre brasileiros e uruguaios na fronteira desde o fim dos anos 1840. Quinze anos depois, elas chegariam a um ponto irreversível.

Para realizar esta análise, utilizarei simultaneamente documentos e métodos típicos da história política tradicional e da história social. Chamando a atenção para a importância da reflexão sobre as atitudes de homens e mulheres comuns. Neste sentido, pretendo também contribuir para a renovação do campo de estudos de história das relações internacionais, ainda muito baseados apenas em documentos oficiais. No diálogo entre as duas abordagens, na fronteira entre a história social e a história política, a construção da perspectiva de uma história social das relações internacionais me parece fundamental.⁷

5 Exceções são as interpretações de SALLES, Ricardo. **Guerra do Paraguai**: memórias e imagens. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 2003 e MAESTRI, Mario. A Intervenção do Brasil no Uruguai e a Guerra do Paraguai. **Revista Brasileira de História Militar**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 13, p. 6–27, 2014.

6 PEABODY, Sue; GRINBERG, Keila. **Free Soil in the Atlantic World**. New York: Routledge, 2014.

7 Para perspectiva semelhante, ver SPARKS, Randy. **Where the Negroes Are Masters**. Cambridge, Harvard University Press, 2014; MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos Livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

É esta abordagem que torna possível a compreensão da importância do fenômeno da intensa passagem de indivíduos pelas fronteiras, as fugas de escravizados, a violência do recrutamento de exércitos e milícias uruguaios e brasileiros, os ataques às comunidades de negros livres e libertos, e principalmente a sua vulnerabilidade, diariamente sujeitos ao sequestro e à escravização. É fato que esta situação não era novidade nos anos 1840, quando foi abolida a escravidão no Uruguai. Mas a combinação da abolição com a proximidade do fim definitivo do tráfico de africanos para o Brasil – sem que a existência da escravidão estivesse sendo, de fato, questionada no país – criou uma conjuntura regional totalmente diferente da anterior, fazendo com que os conflitos e as tensões, que até então eram locais, ganhassem dimensão internacional.

A escravidão nas fronteiras do Prata

Há evidências de que, pelo menos desde meados do século XVIII, escravizados cruzavam as fronteiras entre os impérios português e espanhol em ambas as direções. Nesta época, o direito de asilo em terras espanholas, tradição antes limitada a livres (especialmente cristãos e indígenas), foi estendido também aos escravizados que entrassem em seu território, conferindo liberdade aos fugitivos.⁸

Em 1801, o cartógrafo e naturalista espanhol Felix de Azara fez menção a estas fugas, reclamando que os espanhóis jamais deveriam restituir os fugitivos, “porque a fuga era um meio lícito de conseguir a liberdade, fundado no direito natural, contra o qual não podia valer nenhuma convenção humana”. Escrevendo pouco tempo depois, em 1821, o viajante francês Saint Hilaire também faria referência às mesmas fugas do Brasil em direção ao Rio da Prata, afirmando, inclusive, que “a proteção que Artigas concedia aos negros fugidos da capitania [do Rio Grande do Sul] foram as razões alegadas para o rompimento da guerra” entre espanhóis e portugueses pelo controle da Banda Oriental em 1811.⁹

8 ISOLA, Ema. **La esclavitud en el Uruguay de sus comienzos hasta su extinción (1743–1852)**. Montevideo: Publicaciones de la Comisión Nacional de Homenaje al Sesquicentenario de los Hechos Históricos de 1825, 1975.

9 AZARA, Felix. **Memoria sobre el estado rural del rio de la Prata y otros informes**. Madrid: Imprenta de Sanches, 1847; GRINBERG, Keila. *Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of*

O trânsito de escravizados pela fronteira sul do Brasil definitivamente preocupava as autoridades portuguesas. Em 1813, um ano depois da proibição do comércio de escravizados para as Províncias Unidas do Rio da Prata, o governo português reclamava do decreto que declarava ser “livre todo e qualquer escravo de país estrangeiro que passasse a esse território pelo simples fato de o haver pisado”.¹⁰ A questão já havia suscitado troca de correspondências entre Portugal e o ministro britânico na Corte, cartas deste para o governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, pedindo a imediata devolução dos fugitivos.¹¹

Nos vinte anos que se seguiram a esta discussão, o comércio atlântico de escravizados estaria proibido tanto no Brasil quanto na Argentina e no Uruguai. Ilegalmente, no entanto, africanos escravizados seguiam sendo levados para a região. No Brasil, as negociações entre Inglaterra e o recém-criado Império acerca do fim do tráfico foram iniciadas com o processo de reconhecimento da independência do Brasil pela Inglaterra. Em 1826, a convenção entre Brasil e Inglaterra sobre o tráfico de escravizados fixava sua abolição em três anos. Quando o acordo antitráfico entre os dois países já estava em vigor, foi aprovada a Lei de 7 de novembro de 1831 que, além de proibir a entrada de escravizados no país, dava a liberdade aos africanos ilegalmente introduzidos a partir de então, embora não previsse a consideração deste contrabando como crime de pirataria, como queriam os ingleses. Ainda assim, a lei responsabilizava criminalmente comerciantes, comandantes e outros trabalhadores dos navios negreiros, intermediários e compradores de africanos escravizados. Os navios negreiros apreendidos estavam sujeitos a processo e julgamento pela Comissão Mista Brasil-Inglaterra.

No Uruguai, o comércio de escravizados para a região do Rio da Prata já vinha sendo paulatinamente proibido desde 1812.¹² Entretanto, durante a ocupação luso-brasileira na região (1817–1828), a entrada de africanos escravizados continuou ocorrendo. Em 1825, o governo

Brazil. **Law and History Review**, v. 35, p. 31–52, 2017; SAINT HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. Brasília: Senado Federal, 2002. p. 65.

10 BRASIL. Nota do governo português ao das Províncias Unidas do Rio da Prata, 30 nov. 1813, **Relatório do Ministro das Relações Exteriores**, Anexo E, no. 14, 1857, p. 40.

11 Nota do ministro britânico nesta Corte ao supremo governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, 27 nov. 1813, **Relatório do Ministro das Relações Exteriores**, Anexo E, n. 15, 1857, p. 41.

12 BORUCKI, Alex. The slave trade to the Rio de la Plata, 1777–1812. **Colonial Latin American Review**, v. 20, p. 81–107, 2011.

provisório uruguaio decretou o fim do tráfico atlântico de escravizados para o país sem grande sucesso. Em 1830, a constituição uruguaia proibiu o tráfico novamente e estabeleceu a liberdade do ventre; na prática, o comércio ilegal continuava com toda força.¹³

Na década de 1830, assim, às vésperas da Farroupilha (1835–1845), movimento separatista gaúcho que, por dez anos, tentaria proclamar uma república rio-grandense independente do Império do Brasil, e da Guerra Grande (1839–1851), guerra civil uruguaia entre os partidos *blanco* e *colorado*, a população fronteiriça do Uruguai era composta por muitos brasileiros e um grande número de indivíduos escravizados, que no dia a dia cruzavam a fronteira, muitas vezes a mando de seus senhores. Amplamente integrada à economia agrária do Rio Grande do Sul, a chamada *Banda Norte* uruguaia também era uma região de baixa densidade demográfica. Embora encontrassem-se brasileiros entre os proprietários de terra até cerca de Montevideu, era ao norte e nordeste do Uruguai que a maioria habitava, muitas vezes em estâncias divididas entre os dois lados da fronteira. Em várias destas localidades, como em Tacuarembó, escravizados chegavam a um terço da população total, seguindo o mesmo padrão do Rio Grande do Sul.

Tamanha concentração de brasileiros no território causava inúmeros problemas diplomáticos. O governo uruguaio queixava-se da interferência brasileira na política local; charqueadores brasileiros pressionavam o governo rio-grandense, contrários à presença de estancieiros que levassem o gado para o Uruguai. Queixas de parte a parte resultaram tanto no aumento do trânsito de pessoas na fronteira quanto na repressão à transferência de gado e, conseqüentemente, de trabalhadores escravizados do Rio Grande do Sul para o Uruguai.¹⁴ Se a instabilidade política de ambos os lados já contribuía para o aumento das tensões locais, as proclamações de abolição da escravidão no Uruguai que se seguiram transformariam toda a região, literalmente, em um barril de pólvora.

13 O tráfico de escravos só foi novamente proibido em 1839, ratificado por tratado anglo-uruguaio de 1842. BORUCKI, Alex. The “African Colonists” of Montevideo: New Light on the Illegal Slave Trade to Rio de Janeiro and the Río de la Plata (1830–1842). *Slavery & Abolition*, v. 30, p. 427–444, 2009.

14 PETIZ, Silmei de Sant’Ana. **Buscando a liberdade**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2006. p. 41.

A Guerra Grande e a abolição da escravidão no Uruguai

A guerra civil pelo controle político do país que opôs os *blancos*, liderados por Manuel Oribe, aos *colorados* de José Fructuoso Rivera, acirrava a sensação de desorganização social na região da fronteira, com incursões militares de lado a lado, roubo de gado e cavalos e apropriação generalizada de escravizados para compor as tropas. Em meados de 1842, com o recuo de Rivera e o avanço de Oribe em direção a Montevidéu, o governo *colorado*, de quem o Brasil era aliado, passou a necessitar desesperadamente de homens para compor suas tropas de defesa. Em um primeiro momento, o governo uruguaio determinou o sorteio de escravizados para o serviço militar; os senhores dos sorteados receberiam 300 pesos por cada um, ao passo que estes receberiam imediatamente sua carta de liberdade, com a obrigação de servirem no exército por quatro anos. Em dezembro daquele ano, o governo *colorado* decidiu abolir de vez a escravidão.

Mas o recrutamento de escravizados não foi uma medida adotada apenas por Rivera. Logo que se estabeleceu no território oriental, instalando o governo em Cerrito, Oribe também utilizou o alistamento forçado de escravizados para preencher seu exército. A lei de abolição de 1846 não faz menção explícita ao recrutamento, mas este também era seu objetivo. Alguns dias depois da sua promulgação, autoridades de Cerrito apressaram-se em incorporar os agora libertos às tropas *blancas*, antes que os senhores brasileiros retornassem para o território brasileiro. Estes receberam a promessa de uma indenização em “tempo oportuno”, mas no ano de 1847 as reclamações de proprietários brasileiros para devolução de supostos escravos começaram a aumentar. A maioria desses proprietários não obteve respostas satisfatórias do governo de Cerrito, que se recusava, inclusive, a entregar fugitivos que estivessem servindo em seu exército.

Apesar da retórica humanitária utilizada nas duas proclamações da abolição da escravidão, a *colorada* de 1842 e a *blanca* de 1846, é impossível compreendê-las fora do contexto bélico. Em ambos os casos, a abolição foi a única maneira de os governos em guerra aumentarem o contingente das tropas, já que proprietários uruguaio e brasileiros opunham-se ao alistamento de escravizados, mesmo com promessas de indenização. Aos olhos dos senhores e do governo brasileiros, o recrutamento era um claro incentivo à fuga de escravizados do Rio Grande do Sul. Para completar o quadro, ainda corria à boca pequena a notícia de que o governo do Uruguai pretendia instigar o representante inglês

a mandar as embarcações britânicas tomar as brasileiras que conduziam escravizados. Boato ou não, o medo que este exerceu sobre o encarregado de negócios do Brasil em Montevidéu foi incontestável. Em dezembro de 1842, logo após a abolição, temendo “insultos” por parte dos ingleses, mais empenhados na repressão ao tráfico, e com o objetivo de salvar a propriedade escrava dos súditos do Império, foram transportados na Corveta *Sete de Abril* mais de 200 escravizados em direção à província brasileira de Santa Catarina.¹⁵

O mesmo ocorreu em 1846. Também neste caso, o governo brasileiro insistia que as medidas implantadas pela república incentivavam a fuga de escravizados. O que, de fato, acontecia. A frase do governo uruguaio de que “o negro passou de coisa a homem por quem podia mudar-lhe essa condição; e sem grande injustiça não pode voltar ao estado de escravidão” foi perfeitamente entendida pelos escravizados da fronteira, que, conscientes do que a passagem para o território uruguaio representava, passaram a fugir com muito mais frequência.¹⁶

Reclamações de autoridades do Rio Grande do Sul sobre fugas de escravizados intensificaram-se em 1848, quando o presidente daquela província solicitou aos delegados de polícia dos municípios localizados perto da fronteira que calculassem o número de fugitivos, para reclamar formalmente sua devolução aos uruguaios. A solicitação do presidente da província gerou várias listas com relações de escravizados fugidos, elaboradas a partir das respostas enviadas pelos senhores às delegacias. Estima-se que, em 1850, houvesse cerca de 900 escravizados oficialmente tidos como fugitivos para o Uruguai. Mesmo com as intensas reclamações, as devoluções não ocorreram. Ainda em meio ao conturbado contexto da Guerra Grande, parte dos fugitivos teria se integrado às comunidades negras do norte do Uruguai, enquanto outra parte teria se apresentado às forças policiais e militares do exército uruguaio voluntariamente, como forma de inviabilizar o retorno para o Brasil.¹⁷

O decreto *blanco* de abolição afetou especialmente os senhores brasileiros da fronteira. Como suas propriedades estavam situadas nos

15 BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. **Esclavitud y trabajo**: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya, 1835–1855. Montevideo: Pulmón, 2004, p. 221.

16 Ibidem, p. 44.

17 Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS), Correspondência dos Governantes, maço 21, 1850. As listas originais estão localizadas no Arquivo Histórico Itamaraty, Missões Diplomáticas Brasileiras, 310/1/1 (1848).

territórios do Governo de Cerrito, muitos não conseguiram impedir que seus escravizados fugissem de seus domínios, nem que fossem confiscados pelas tropas *blancas*. Esta situação perdurou pelo menos até o fim da guerra civil, tendo contribuído para piorar as relações diplomáticas entre o governo do Império e o de Cerrito, mais hostis a cada nova denúncia.

A hostilidade dos *blancos* aumentava à medida que os brasileiros intervinham na guerra civil. A ação brasileira foi decisiva para a vitória dos *colorados* em 1851 – e para a consolidação da hegemonia do Brasil na região, expressa através dos cinco tratados impostos ao Uruguai: o “Tratado da Perpétua Aliança”, no qual o Uruguai estabelecia o direito do Brasil intervir em seus conflitos internos; o “Tratado de Comércio e Navegação”, pelo qual ficava permitida a navegação no rio Uruguai e em seus afluentes, e isenção de taxas alfandegárias ao Brasil na exportação de charque e gado vivo; o “Tratado de Socorro”, no qual o Uruguai reconhecia as dívidas para com o Brasil; o “Tratado de Limites”, pelo qual o Uruguai renunciava às suas reivindicações territoriais ao norte do rio Quaraí e reconhecia ao Brasil o direito exclusivo de navegação da Lagoa Mirim e do rio Jaguarão, fronteiras naturais entre os dois países. Além destes, também figurava o tratado de extradição de criminosos e escravizados fugitivos.

Se os tratados como um todo foram amplamente rechaçados pela opinião pública uruguaia – até porque entraram em vigor sem a aprovação da Assembleia Legislativa –, a parte relativa à devolução de escravizados foi especialmente criticada. Nos termos do acordo, estabelecia-se que aqueles que passassem a fronteira do Brasil com o Uruguai sem o consentimento de seus senhores poderiam ser reclamados, tanto pelo governo brasileiro quanto pelos próprios senhores, e devolvidos ao território brasileiro.¹⁸ Ela foi motivo, inclusive, de queixa aberta de André Lamas, cônsul plenipotenciário no Brasil, ao seu amigo Paulino José Soares de Souza, futuro visconde do Uruguai: na prática, o tratado significava o desrespeito brasileiro às leis de abolição uruguaias – neste momento, justamente pela oposição ao Brasil, transformadas em fundamento da nacionalidade uruguaia.

Não seria apenas com o Uruguai que o Brasil tentaria assinar tratados de devolução de escravos. À semelhança do primeiro, foram assinados outros com o Peru, ainda em 1851, com a Argentina em 1857

18 GRINBERG, Keila. Slavery, manumission and the law in nineteenth-century Brazil. *European Review of History*, v. 16, p. 401–411, 2009.

(este também nunca referendado pelo congresso daquele país), além de negociações com a Bolívia, Venezuela e até Equador no fim dos anos 1850 e início dos anos 1860. Defendendo sua hegemonia na região, o Império do Brasil assumia de vez sua “presença ativa” nas relações diplomáticas da América do Sul.¹⁹ Em todos os tratados, os governos das repúblicas sul-americanas deveriam reconhecer o princípio da devolução dos escravos pertencentes a súditos brasileiros que tivessem cruzado a fronteira contra a vontade de seus senhores. E ambas as partes se comprometiam a não empregar em seus serviços desertores dos outros países, para impedir justamente a fuga de recrutados.²⁰ À diferença dos tratados de extradição de escravos existentes entre os impérios coloniais das Américas, estes foram estabelecidos entre o Brasil, nação escravista, e países que já haviam abolido a escravidão. Eram uma clara expressão da demarcação da territorialidade escravista, em contraposição ao estabelecimento do solo livre das repúblicas sul-americanas.

No caso específico do Uruguai, a abolição da escravidão e a consequente definição do território nacional como sendo de solo livre, mesmo no contexto bélico da guerra civil, acabaram transformando-se em elementos definidores da soberania nacional, em oposição à presença brasileira tida como expansionista e escravista.

Os interesses dos proprietários brasileiros no Uruguai e a proibição do tráfico de africanos para o Brasil

A assinatura dos tratados entre o Brasil e o Uruguai em 12 de outubro de 1851 inaugurou um novo momento na forma como a escravidão era entendida pelos dois países. O tratado de extradição era voltado especificamente às situações dos escravizados que passaram para o território uruguaio sem a permissão de seu senhor. Ainda naquele ano, mesmo reconhecendo o direito brasileiro aos fugitivos e impedindo a entrada no país de indivíduos escravizados vindos do Brasil,

19 FERREIRA, Gabriela Nunes. **O Rio da Prata e a Consolidação do Estado Imperial**. São Paulo: Hucitec, 2006; CALDEIRA, Newman. **Cativos asilados**. In: GOMES, Flávio dos Santos; SECRETO, María Verónica (org.). **Territórios ao sul: escravidão, escritas e fronteiras coloniais e pós-coloniais na América**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2017. p. 115–141; SANTOS, Luis Claudio Villafaña. **O Império e as Repúblicas do Pacífico**. Curitiba: Editora UFPR, 2002.

20 BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1851/b_26/. Acesso em: 09 out. 2013.

o governo *colorado* do Uruguai resistiu a concordar com as buscas em seu território, a não ser aquelas que expressamente se enquadrassem nas condições do tratado.

No ano seguinte, uma reclamação do governo uruguaio declarava que indivíduos tidos como escravos fugitivos no Brasil e que tivessem entrado no Uruguai antes da data de ratificação do respectivo tratado de outubro de 1851 não deveriam ser considerados fugitivos. E, caso fossem, não seriam devolvidos. Ainda segundo a mesma nota, o senhor não mais poderia, por conta própria ou mandando outro em seu lugar, invadir o território uruguaio para capturar seus supostos escravos.²¹ É evidente que a insistência em lembrar as regras do tratado demonstrava o quanto estas invasões eram frequentes – o que continuaria acontecendo por toda a década de 1850 e início da de 1860. E que senhores brasileiros não só continuavam (e continuariam) desrespeitando abertamente a lei como, muitas vezes, contavam com a conivência aberta das autoridades brasileiras, que interpretavam a regra de maneira muito particular, sempre argumentando que, se fossem aceitar as leis uruguaias, ficariam sem mão de obra para o trabalho.

Reclamações de ambas as partes resultaram, alguns anos depois, em um acordo fixado entre os dois governos: os brasileiros poderiam levar seus antigos escravizados como trabalhadores contratados para o Uruguai, desde que munidos das referidas cartas de alforria (as “certidões de liberto”), que na prática serviam como contratos de trabalho. Esta solução acabou se revelando pouco eficaz: consultas enviadas por autoridades brasileiras da fronteira a seus superiores demonstram que as dúvidas a respeito da condição jurídica dos trabalhadores da fronteira permaneciam – e com elas as tentativas de interpretar as leis a favor dos proprietários brasileiros.

Este foi o caso do subdelegado de Sant’Anna do Livramento, pequeno município brasileiro localizado na fronteira com o Uruguai, que em 1856 enviou uma consulta a Manuel Vieira Tosta, futuro barão de Muritiba, então presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul: ele queria saber se ficariam livres aqueles que, “por qualquer circunstância fortuita”, transpusessem a fronteira – digamos que em busca de algum animal que, também ele desavisado, passasse para o território da república –, ou os que habitavam fazendas situadas exatamente na

21 BRASIL. Relatório do ano de 1851, Ministério das Relações Exteriores, 1852, s/p. In: BRAZIL. **Ministerial Reports (1821–1960)**: Relações Exteriores. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1489/contents.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

linha da fronteira, com terras em ambos os lados, ou ainda aqueles que, achando-se contratados no estado uruguaio, passassem para a província do Rio Grande do Sul.

A interpretação de Tosta foi que, estando a povoação muito perto da fronteira, não poderiam ser considerados libertos os escravizados que, em ato contínuo de serviço doméstico, transpusessem a mesma. E ainda que estes que quisessem se prevalecer desta circunstância, em vez de considerados libertos, seriam tidos como fugitivos. Em regra geral, concluía o presidente da província, só quando o escravizado fosse obrigado por seu senhor a prestar serviço em território vizinho, é que poderia ser considerado liberto, não incluindo nunca o fato de ali se achar momentaneamente contra a vontade de seu senhor, pois nestes casos excepcionais não se poderia aplicar o princípio de que a liberdade do solo liberta o escravo que o toca. Ele também considerava não deverem ser libertos aqueles que habitavam propriedades com terras em ambos os países: “pois nesse caso a continuidade da propriedade territorial importava a continuidade de sua jurisdição doméstica”. Apenas deveriam ser considerados livres aqueles que, estando como contratados ou em serviço autorizado pelos seus senhores no território vizinho, voltassem ao Brasil.²²

Envolvido com os interesses dos senhores da fronteira, a interpretação do presidente da província do Rio Grande do Sul sobre a condição jurídica daqueles que ultrapassavam a linha que separava o solo escravo do solo livre era bastante simples: na dúvida, mantenha-se o indivíduo como escravo, prevaleça a escravidão. O problema era que, como no Sul todos bem o sabiam, no Rio de Janeiro, capital do Império do Brasil, o entendimento acerca desta situação era diferente.

Isto pode ser percebido através de outra consulta, desta vez ao Conselho de Estado, feita por Eusébio de Queiroz, então presidente do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Ele perguntava se “um escravo residente em país estrangeiro pode entrar no Império, e ser não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pela Justiça de seu país”. A motivação era a chegada à Relação de um caso de um escravizado que havia cometido um crime, cujo senhor era domiciliado no Uruguai. O parecer do Conselho de Estado concluía

22 BRASIL. Relatório do ano de 1856. Ministério das Relações Exteriores: 1857, s/p. In: BRAZIL. **Ministerial Reports (1821–1960)**: Relações Exteriores. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1489/contents.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

que os escravizados que houvessem saído do país com o consentimento do senhor e depois retornado seriam libertos.²³

A decisão recebeu duras críticas dos senhores residentes na província do Rio Grande do Sul. Para eles, ao não levar estes aspectos resultantes da situação de fronteira em consideração, as autoridades imperiais estariam se comprometendo com um perigosíssimo princípio de desapropriação. Longe dali, no Rio de Janeiro, os membros do Conselho de Estado reconheciam ser importante confirmar o princípio aceito no direito internacional segundo o qual o escravizado que pisasse em solo livre adquiria o direito à liberdade. Mesmo com os protestos dos proprietários e do presidente da província do Rio Grande do Sul, a decisão de 1856 não só continuou em vigor como foi referendada por em 1858 por uma nova consulta feita pelo presidente da província do Rio Grande do Sul ao Conselho de Estado.

Como entender a posição das autoridades do Império do Brasil? O governo do Império não só parecia não referendar as decisões tomadas pela presidência da província do Rio Grande do Sul, como reprovava as atitudes dos proprietários locais – que se consideravam os defensores das fronteiras brasileiras no sul do país. Para compreender melhor este aparente paradoxo, é preciso retornar à conjuntura política brasileira nas décadas de 1840 e 1850.

Desde meados dos anos 1840, a retórica diplomática brasileira acerca dos conflitos no Prata tinha como mote a defesa da independência e soberania do Uruguai. Uma vez perdida a Província Cisplatina, era fundamental assegurar que o Uruguai não se tornaria uma das províncias das Províncias Unidas do Rio da Prata. Afinal, para os arquitetos da política externa brasileira na região, o papel do Brasil tinha sido essencial para firmar a existência independente tanto do Uruguai como do Paraguai frente ao suposto expansionismo argentino.²⁴

O problema é que boa parte da fundamentação da soberania do Uruguai estava assentada no princípio da liberdade, concretizada pela abolição da escravidão nos anos 1840. Não reconhecer isto significaria concordar com a acusação, corrente em Montevidéu, de que os tratados de 1851 teriam levado o Uruguai de volta à condição de Província Cisplatina. Assim, não era de bom tom que o Brasil, com suas intenções de dar as cartas na diplomacia da região do Prata, figurasse

23 SOARES, Macedo. **Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 7.

24 FERREIRA, op. cit., p. 226.

formalmente como interventor nas questões internas de outro país. André Lamas, cônsul plenipotenciário do Uruguai no Rio de Janeiro, sabia bem que as autoridades brasileiras não podiam sustentar o discurso de crítica ao expansionismo argentino se fossem, ao mesmo tempo, acusadas de expandir as fronteiras da escravidão para além de seus limites territoriais.

Principalmente porque, no plano das relações diplomáticas brasileiras do início da década de 1850, não havia tema mais sensível do que o tráfico de africanos escravizados. Embora o Brasil tenha sido pressionado pela Inglaterra desde a década de 1830 a adotar medidas efetivas para sua extinção, foi a partir de 1845, com o *Slave Trade Supression Act* (ou *Bill Aberdeen*), no qual os ingleses se auto-conferiam o direito de prender qualquer navio suspeito de transportar africanos escravizados no Oceano Atlântico, que o comércio transatlântico de africanos passou a ser mais enfaticamente reprimido. Em 1849, a Inglaterra transferiu parte da sua esquadra para o Brasil. Como resultado, janeiro de 1850 foi o mês com o maior número de apreensões de navios negreiros no país desde o início das buscas no mar. Nos meses seguintes, navios de guerra britânicos atacaram embarcações suspeitas no litoral norte do Rio de Janeiro e em Paranaguá, ao sul da costa de São Paulo. No início de julho, chegaram ao Rio de Janeiro relatos de embates entre os britânicos, que incendiaram duas embarcações, e os brasileiros, que, com medo das inspeções dos ingleses, abriram fogo e afundaram seus próprios navios. Dizia-se então que a Marinha britânica não hesitaria em bombardear a própria Corte. Mesmo que interesses diversos concorressem para a decisão do governo brasileiro de finalmente extinguir o tráfico de africanos escravizados, é inegável que a inquietação causada pelas ações dos ingleses foi fundamental para o compromisso brasileiro em aboli-lo em setembro de 1850.²⁵

Era por isso que a Corte precisava demonstrar respeito e obediência aos acordos internacionais, não apenas para que o Brasil conseguisse ocupar a posição de mediador regional de conflitos que almejava, mas também para garantir a defesa de sua própria soberania nacional em relação a Inglaterra, que duvidava, com toda razão, do compromisso do governo brasileiro para com o fim do tráfico atlântico de africanos escravizados. A correspondência entre britânicos e brasileiros após a promulgação da Lei de 4 de setembro de 1850 mostra que os ingleses

25 BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos para o Brasil**: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos (1807–1869). Trad. Vera Neves Pedroso. São Paulo: Editora Expressão e Cultura; EdUSP, 1976, p. 309–343; MAMIGONIAN, op. cit., p. 209–283.

temiam que, assim como em 1831, esta lei também passasse a ser letra morta. E não estavam errados: pelo menos até 1855, ainda eram constantes as tentativas de desembarques de africanos nas baías e enseadas da costa brasileira.²⁶

Como bem o sabiam as autoridades brasileiras, aquela tensa conjuntura expunha claramente a fragilidade internacional do Império. Era impossível, no contexto atlântico de abolição internacional do tráfico de escravizados e da abolição da escravidão, um país pretender ter uma posição hegemônica regional continuando a atender às demandas escravistas dos proprietários (o que incluía os pedidos de devolução daqueles que fugiam para outros países).

Assim, a Corte do Rio de Janeiro parecia estar em uma encruzilhada: por um lado, precisava garantir o respeito aos tratados e leis internacionais, principalmente no que se referia ao tráfico de escravizados, que o Brasil era continuamente acusado de desrespeitar; por outro, não era possível esquecer que o controle e a proteção das fronteiras nacionais em uma região estratégica eram feitos exatamente por aqueles que defendiam a expansão da escravidão para além das fronteiras nacionais.

Se isto por si só não fosse suficiente, ainda havia o fantasma da Revolução Farroupilha, o movimento de parcela significativa de gaúchos contra o Império que culminou na proclamação da República Rio-Grandense em 1836. Derrotado em 1845, nem por isso o movimento acabou com as insatisfações dos locais, reincorporados ao Império do Brasil. Muito pelo contrário: para muitos destes, como o Império não defendia seus interesses, eles se achavam no direito de agir por conta própria. Nas chamadas *californias*, até grandes proprietários invadiam o território uruguaio, buscando recuperar gado e escravos perdidos.²⁷

O Uruguai, se já era destino de fugitivos desde a dupla abolição da escravidão, passou, na década de 1850, a ser invadido por capitães do mato em busca de pessoas que pudessem escravizar e vender no Rio Grande do Sul. O contexto, afinal, não poderia ser mais propício. O

26 CARVALHO, Marcus. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**, São Paulo, v. 167, p. 223–260, 2012.

27 **Reclamaciones de la República Oriental del Uruguay contra el Gobierno de Brasil**. Montevideo: El País, 1864, p. XIII; TORRES, Miguel. **O Visconde de Uruguai e sua atuação diplomática para a consolidação política externa do Império**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 79–85; LIMA, Rafael Peter. **A Nefanda Pirataria de Carne Humana**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2015; PALERMO, Eduardo. Secuestros y tráfico de esclavos en la frontera uruguaya: estudio de casos posteriores a 1850. **Revista Tema Livre**, Niterói, v. 13. p. 331–366, 2008.

fim do tráfico atlântico de africanos para o Brasil em 1850 provocou grande alta nos preços de escravizados, mais ainda da que já vinha ocorrendo desde a década de 1820. Não havia sinais de que a demanda havia diminuído no país; muito pelo contrário.²⁸ Uma nova fronteira de escravização, é isso o que as comunidades negras do norte do Uruguai se tornaram para os senhores e capitães-do-mato da fronteira.²⁹

A nova fronteira da escravização

No fim de 1853, Juan Rosa, sua mulher Juana Rosa e sua filha Segundina Marta, de cerca de quatro anos de idade, procuraram o cônsul uruguaio da cidade de Rio Grande para pedir ajuda e contar que haviam sido sequestrados por Laurindo José da Costa. Laurindo e seus comparsas teriam aparecido na casa de Juan Rosa, dizendo que tinham ordem do governo do Uruguai para “reunir todos os homens de cor e os que fossem casados com mulheres e filhos”, por isso eles teriam se deixado amarrar e conduzir. No trânsito, Laurindo continuou raptando outras pessoas e assassinando aqueles que oferecessem resistência. Ao chegarem a Pelotas, Juan Rosa, Juana Rosa e Segundina Marta foram vendidos a um francês, mas conseguiram fugir e procurar o consulado uruguaio.³⁰

No ano seguinte, a africana Rufina e seus quatro filhos tiveram destino semelhante. Sequestrados pela mesma quadrilha em Tacua-rembó, no Uruguai, foram levados para o Brasil e lá vendidos. Rufina conseguiu chamar a atenção da polícia brasileira e denunciar o crime. O crime foi noticiado e debatido por jornalistas em Porto Alegre e cônsules uruguaio e ingleses. No decorrer do processo, o então ministro das Relações Exteriores do Brasil, Paulino José Soares de Souza, recebeu correspondência do ministro das Relações Exteriores da Inglaterra, Lord Palmerston, cobrando providências contra este “tráfico de nova espécie” que estaria sendo praticado nas fronteiras brasileiras. Rufina

28 FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro. In: FLORENTINO, Manolo (org.). **Tráfico, cativo e liberdade. Rio de Janeiro, séculos XVII–XIX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

29 MILLER, Joseph. **Way of Death: Merchant Capitalism and The Angolan Slave Trade, 1730–1830**. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 1988.

30 Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS). I Vara Cível e Crime, maço 57, processo 2914, 1854. Regina figurou no processo como Reina Rodrigues.

não só foi libertada, como conseguiu reunir a família e retornar ao Uruguai.³¹

Desde 1852, acusações similares vinham sendo feitas por pessoas que procuravam a polícia brasileira, cônsules do Uruguai e até representantes consulares ingleses com a mesma questão: haviam sido sequestrados no Uruguai para serem vendidos como escravos no Brasil. De acordo com a documentação a respeito, a maioria era composta de mulheres e crianças. Repetiam o padrão de escravização ilegal observado em tantas outras regiões neste período.

Deste tráfico de nova espécie, as autoridades do Rio Grande do Sul estavam mais do que bem informadas. Só entre 1849 e 1853, a Justiça da província lidou com sete casos deste tipo, todos originados de denúncias de cônsules uruguaios.³² Os crimes dos membros da quadrilha de Laurindo José da Costa eram de conhecimento público, como mostra a notícia publicada em 1854 no jornal *O Rio-Grandense*, que, por sua vez, a transcrevia do *Correio do Sul*. Já era a segunda vez que os jornais faziam menção a um crime cometido por ele.³³ Acerca do sequestro de Rufina e seus filhos, André Lamas, ministro plenipotenciário uruguaio do Brasil, escreveu ao ministro Limpo de Abreu esperar que as autoridades brasileiras fizessem a sua parte, de acordo com “o direito das gentes e as conveniências internacionais, a legislação do Império e as leis especiais contra a pirataria e o abominável tráfico e introdução de escravos”.³⁴

As reclamações de Lamas eram recebidas no Brasil na mesma época em que o tráfico atlântico ainda ocorria ilegalmente na província. Em abril de 1852, centenas de africanos foram desembarcados às pressas na costa de Tramandaí, depois de o navio ter encalhado na região.³⁵ Cerca de dois anos depois, Vereker, cônsul inglês em Porto Alegre, cha-

31 APERS. I Vara Cível e Crime, maço 88, processo 3368, maço 88, 1855; GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: slavery and international relations on the Southern Border of Nineteenth Century Brazil. *Hispanic American Historical Review*, v. 96, p. 259–290, 2016.

32 Sobre os processos existentes, ver o catálogo do APERS. **Documentos da escravidão**. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, 2010.

33 **O Rio Grandense**, 15 jun. 1854. Rafael Peter de Lima também faz menção a esta notícia. LIMA, op. cit., p. 145–6.

34 Archivo General de la Nación (Uruguai). Fundo Legação, caixa 106, no 70, ofício de 8 jul. 1854.

35 MOREIRA, Paulo. Boçais e malungos em terra de brancos: notícias sobre o último desembarque de escravos no Rio Grande do Sul. In: BARROSO, Vera. (org.). **Raízes de Santo Antônio da Patrulha e Caraá**. Porto Alegre: EST, 2000. p. 215–235.

mava a atenção do presidente da província Cansansão de Sinimbu para um possível novo desembarque de africanos no litoral gaúcho. Embora este último insistisse que tudo não passava de boato, escreveu para o ministro dos Negócios Exteriores asseverando não ter havido nenhum desembarque na costa gaúcha e reiterando que nada pouparia “para evitar ao Governo o desgosto de que se pratique nesta província [do Rio Grande do Sul] um crime tão contrário às Leis e à Civilização, e que o mesmo Governo tanto se empenha em punir”.³⁶

Toda a correspondência trocada nos primeiros anos da década de 1850 entre os vários cônsules ingleses no Brasil e as autoridades brasileiras mostra que a questão do tráfico estava longe de ser resolvida. Para os ingleses, a venda de africanos introduzidos no Brasil depois de 1831, cujas várias denúncias ocuparam boa parte da correspondência trocada em 1854 entre Howard, cônsul britânico na Corte, e o ministro das relações exteriores Limpo de Abreu, as tentativas de desembarques de africanos nas costas brasileiras e os sequestros de negros na fronteira sul significavam a mesma coisa: a continuidade do tráfico ilícito de pessoas.³⁷ Não é à toa que, naquele ano, Vereker escreveu em seu relatório anual ao Lord Clarendon, ministro das relações exteriores da Inglaterra, que deveria “ser reconhecido que as leis do Brasil, conforme o estado presente, são totalmente insuficientes para prevenir o que pode ser chamado de ilícito tráfico interno de escravos, quero dizer, a venda como escravas de pessoas negras que não são escravas nem de acordo com as leis brasileiras. Para mostrar que este tráfico existe parece ser apenas necessário referir ao fato de que, comparativamente, poucos dos negros importados da África desde a promulgação das leis brasileiras que declaravam que estas pessoas deveriam ser consideradas livres, tiveram desde então suas liberdades reconhecidas; é também de conhecimento geral que escravos são frequentemente roubados de seus proprietários para serem vendidos; parece evidente que, se as leis brasileiras fossem eficientes para impedir o tráfico interno de escravos, as vendas de escravos por pessoas que não fossem seus donos [...] não poderia ter lugar, e menos ainda o sequestro de pessoas livres para serem vendidas como escravas”.³⁸

36 AHRS. Ofícios Reservados A2-10, número 3, ofício de 27 ago. 1854.

37 National Archives (Grã-Bretanha), Foreign Office 84, códices 942, 943 e 944, 1852-1854.

38 NA. Foreign Office 84, código 944, ofício de 30 jun. 1854, fls.136 e seguintes.

A correspondência diplomática e as reclamações eram muitas vezes reproduzidas nos relatórios do Ministério de Negócios Estrangeiros do Brasil, evidenciando a preocupação brasileira em reconhecer a existência dos casos e, principalmente, seus esforços em reprimi-los. Em 1859, por exemplo, o ministro das Relações Exteriores fez alusão à reclamação do Uruguai de “roubo de pessoas de cor para serem vendidas” no Rio Grande do Sul. Em um dos casos citados, uma casa teria sido assaltada por dois brasileiros, que teriam levado uma criança de três anos de idade; em outro, teriam “sido roubados nas proximidades do Aceguá dois menores de cor, que depois foram vendidos como escravos no Rio Grande”, cujos familiares reclamavam agora “o seu resgate e devolução”.³⁹

Quanto mais frequente era a ação de proprietários e capitães-do-mato em seu território, mais aumentava o tom de denúncia dos ingleses e dos uruguaios.⁴⁰

Assim como em relação aos fugitivos, o Império brasileiro respondia a estas acusações reafirmando a severa repressão a qualquer tentativa de burlar a proibição ao tráfico de escravizados. Em 1861, o ministro das relações exteriores do Brasil enfatizava que “o governo imperial tem chamado a atenção do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para o roubo de menores de cor no Estado Oriental, com o fim de serem vendidos no Rio Grande como escravos.”⁴¹ E garantia: nos casos de escravização ilegal, “as autoridades brasileiras têm perseguido e levado aos tribunais do país alguns dos culpados”.⁴²

A declaração era uma meia-verdade. Embora promotores espalhados por vários municípios do Rio Grande do Sul tenham processado alguns dos acusados do crime de “reduzirem pessoas livres à escravidão”, dos 68 processos a respeito existentes no Arquivo Público do Rio Grande do Sul, praticamente nenhum criminoso foi condenado. Alegando

39 BRASIL. Relatório do ano de 1859, Ministério das Relações Exteriores, 1860. In: BRAZIL. **Ministerial Reports (1821–1960)**, p. 92. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1489/contents.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

40 LIMA, op. cit., p. 51.

41 BRASIL. Relatório do ano de 1861, Ministério das Relações Exteriores, 1862, s/p. In: BRAZIL. **Ministerial Reports (1821–1960)**: Relações Exteriores, p. 54. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1489/contents.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

42 BRASIL. Relatório do ano de 1861, Ministério das Relações Exteriores, 1862, s/p. In: BRAZIL. **Ministerial Reports (1821–1960)**: Relações Exteriores, p. 50. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1489/contents.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

estarem tentando recuperar escravizados fugidos, desconhecendo a condição de livre ou liberto daqueles que sequestraram, a grande maioria foi absolvida pelo júri local.⁴³ Além disso, mesmo que em alguns casos o cônsul inglês Howard tenha ficado aparentemente convencido dos esforços brasileiros em reprimir o tráfico, como escreveu em 1855 a Clarendon, então ministro das Relações Exteriores da Inglaterra, é difícil que a retórica brasileira tenha convencido os uruguaios da eficácia da repressão ao sequestro de negros.⁴⁴ Em reclamação dirigida ao visconde de Maranguape em 1857, na qual arrolava todas as denúncias e processos ocorridos nos últimos três anos, o ministro uruguaio não hesitava em afirmar que os sequestradores brasileiros se acreditavam absolutamente seguros da própria impunidade, certos de que as autoridades brasileiras inclusive acobertariam seus crimes; ele por isso solicitava ao governo brasileiro pronta atuação para reprimir esta “pirataria organizada e exercida em grande, surpreendente escala”.⁴⁵

A escalada nas tensões

Os anos que se seguiram testemunharam o aumento gradativo das reclamações de ambas as partes, que agora também incluíam atentados contra a vida e a propriedade de brasileiros no Uruguai. Quando José Antonio Saraiva chegou a Montevideú em maio de 1864, o tom das reclamações e denúncias de violências de parte a parte já era ensurdecedor. Em abril do ano anterior, em oposição ao governo *blanco* de Berro, o general *colorado* Venancio Flores havia desembarcado com correligionários em Rincon de las Gallinas, pequeno povoado uruguaio rente à fronteira com a Argentina, dando início à nova guerra civil contra os *blancos*. Apesar de a Corte imperial, no Rio de Janeiro, ter recomendado aos proprietários brasileiros que respeitassem a neutralidade com a qual o Brasil havia se comprometido, eles imediatamente apoiaram Flores, fornecendo cavalos, provisões e dinheiro às tropas revoltosas. Os senhores brasileiros da fronteira, se sentindo desassistidos pelo governo bra-

43 Uma discussão maior sobre estes números foi feita em MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.

44 NA. Foreign Office 84, código 969, ofício de 30 jun. 1855.

45 Ofício de 09 de outubro de 1857. In: *Reclamaciones de la Republica Oriental del Uruguay contra el Gobierno de Brasil*, op. cit., anexo 11.

sileiro, viam no líder *colorado* a possibilidade de se livrar dos blancos, de acabar com os “assassinatos, violências e roubos” que imperavam na região e, finalmente, de acabar com as restrições à forma como empregavam seus trabalhadores no lado uruguaio de suas propriedades.

De fato, desde 1861, aumentava o número de reclamações brasileiras, todas registradas nos relatórios do ministro dos Negócios Exteriores.⁴⁶ A situação chegou a um ponto que, em novembro de 1863, o general Antonio de Souza Neto, liderança local desde a época da Revolução Farrroupilha, foi ao Rio de Janeiro avisar ao governo que “não era prudente deixar o Rio Grande entregue a si mesmo”, socorrendo “por conta própria seus irmãos”. A ameaça era clara: “Não desconheça o governo imperial, acrescentava Neto, as consequências que hão de provir da atitude independente dos rio-grandenses; bastará o apelo de algum exaltado para por em armas muitos milhares de homens, que tratarão, se não em nome do governo, decerto em nome do Brasil, de incutir aos orientais o respeito devido a um vizinho poderoso”.⁴⁷

O tom de Neto logo ecoou na Câmara dos Deputados: em sessão de 5 de abril de 1864, vários deputados tomaram para si as queixas do gaúcho e defenderam que “o governo imperial empregasse os meios necessários para obstar à carnificina de cidadãos brasileiros no Estado Oriental”.⁴⁸ As discussões no Rio reverberaram também no Sul: enquanto em Montevideu espalhava-se o boato de que D. Pedro II queria reanexar a antiga Província Cisplatina, no Rio Grande do Sul os proprietários acreditavam que o Império não asseguraria a seus concidadãos “condição segura de existência tranquila”.

Foi temendo o início de uma nova convulsão política no Rio Grande do Sul que o governo imperial decidiu enviar Saraiva a Montevideu em missão especial para negociar as demandas brasileiras com o governo *blanco*. A missão, descrita no Brasil como “inteiramente pacífica”, foi acompanhada da distribuição de tropas na fronteira e de cinco navios de guerra, ancorados no Prata para “apoiar as negociações” de Saraiva.⁴⁹

46 Os relatórios podem ser acessados em BRAZIL. **Ministerial Reports (1821–1960)**: Relações Exteriores. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1489/contents.html>. Acesso em: 25 jan. 2018.

47 SCHNEIDER, Luiz. **A Guerra da Tríplice Aliança contra o governo da República do Paraguai (1864–1870) com notas do Barão do Rio Branco**. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875–1876, p. 33.

48 Ibidem, p. 32.

49 Ibidem, p. 34.

Em suas instruções, o ministro dos Negócios Exteriores do Brasil, João Pedro Dias Vieira, havia explicado a Saraiva que ele não deveria abandonar a política de neutralidade que há tanto tempo caracteriza a ação brasileira na região do Prata. Sua ação consistiria em insistir na defesa da vida, honra e propriedade dos brasileiros no Uruguai que vinham sofrendo “crimes atrozes e bárbaros tão repetidamente aí praticados desde 1851 até agora, para não remontar a tempos mais longínquos”.⁵⁰

E assim Saraiva o fez, mesmo sabendo que não haveria simpatia possível dos uruguaios da capital aos brasileiros da fronteira. Mesmo os relatos de época francamente favoráveis à intervenção brasileira destacavam o interesse de advogados e jornalistas de Montevidéu em promover um “nivelamento democrático”, fazendo “sentir a esses senhores, em seu isolamento aristocrático, que numa república não pode haver senão absoluta igualdade de direitos”.⁵¹ Assim, ao chegar ao Uruguai, ao invés de entregar diretamente o ultimato brasileiro, apelou inicialmente ao ministro de relações exteriores daquele país, pedindo sensibilidade do governo uruguaio para uma situação que “o governo Imperial não pode prever, nem poderá talvez evitar o efeito dessa repercussão, se para remover as causas indicadas não contribuir prontamente a República com franqueza e decisão”.⁵² Era uma ameaça velada. À carta, seguiam-se detalhes das 63 reclamações formais feitas pelo governo do Império ao uruguaio nos últimos doze anos. Elas tratam de ataques a propriedades, assassinatos, roubos de gado, tentativas de obrigar brasileiros ao serviço militar.

Juan José Herrera, ministro das relações exteriores uruguaio, reagiu com ironia: com cerca de quarenta mil brasileiros residentes no norte do país, a cifra de 63 reclamações em doze anos seria mesmo relevante? Mesmo considerando-as igualmente “reclamações inopertunas”, muito mais significativas seriam as 48 reclamações uruguaias, advindas de uma população de centenas, não milhares, de pessoas.

Para Herrera, as reclamações de ambas as partes não podiam ser a razão do apoio dos brasileiros à invasão do *colorado* Venancio Flores, uma vez que seus partidários não eram os que residiam no Uruguai,

50 Arquivo Histórico do Itamaraty, Missão Saraiva, Carta de 20 abr. 1864, fls. 835–837.

51 SCHNEIDER, op. cit., p. 25.

52 Carta de José Antonio Saraiva ao ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Montevidéu, 18 mai. 1864. In: **Documentos diplomáticos. Misión Saraiva**, op. cit., p. 17.

mas sim no Brasil. O motivo do apoio dos “piratas de fronteira” brasileiros tinha nome: as *californias*, que continuavam ocorrendo no norte do país. Era a possibilidade de saquear o território uruguaio que motivava a ação desse “caudilhismo bárbaro”, “dono e senhor irresponsável desses territórios, centro de ameaça permanente contra a civilização” que não poupava nem mesmo as propriedades dos brasileiros residentes na região.⁵³ Ao defender Neto e seus comparsas, acusa Herrera, o Império brasileiro optava por abandonar seus próprios súditos residentes no Uruguai. Ao final de sua longa carta a Saraiva, Herrera apresentou, também em detalhe, as reclamações uruguaias ao Império do Brasil, todas, segundo ele, desatendidas ou sem resposta. Das 48, trinta e três versavam sobre escravização de negros, mulheres e crianças em sua maioria, para serem vendidos como escravos no Brasil. Entre 1853 e 1863, foram dezenas de famílias sequestradas por quadrilhas brasileiras, a maioria delas conhecida das autoridades locais. Várias das reclamações citam nominalmente a quadrilha de Laurindo José da Costa. Os uruguaios descreveram com detalhes as ocorrências, citando a cidade de destino dos escravizados e, em alguns casos, até os nomes dos seus compradores.⁵⁴

Ofendido com a resposta de Herrera, Saraiva dias depois escreveu em ofício confidencial à Corte que o governo oriental o surpreendera, trazendo “recriminações acerbas, apreciações inexatas dos acontecimentos, pouca benevolência e delicadeza na maneira de produzir as queixas que alega contra o Império”. E completou: “É urgente organizar e distribuir a nossa força na fronteira”.⁵⁵

O desfecho da história é conhecido: após uma temporada de negociações em Buenos Aires, onde costurou a aliança com os argentinos e os *colorados* uruguaios, sob as bênçãos de Thornton, representante inglês no Prata, Saraiva retornou a Montevidéu. No dia 4 de agosto de 1864, entregou a Herrera o ultimato que desde abril trazia consigo, dando o prazo de seis dias para o atendimento das exigências brasileiras. Ao receber a negativa do presidente uruguaio Aguirre, Saraiva deu por terminada sua missão e retirou-se do país. Em pouco mais de dois me-

53 Ibidem, p. 17.

54 Das 48 reclamações, 33 versam diretamente sobre escravidão; 10 sobre outros assuntos, como serviço militar, assassinatos e roubo de gado. Outras 5 são reclamações pouco detalhadas de invasões a propriedades, inclusive de brasileiros, que podem ter resultado também em escravizações ilegais. **Reclamaciones de la República Oriental del Uruguay contra el Gobierno de Brasil**, op. cit.

55 **Documentos diplomaticos. Misión Saraiva**, op. cit., p. 25–26.

ses, tropas brasileiras invadiriam o norte do Uruguai. Como escreveria Joaquim Nabuco alguns anos depois, “da guerra do Uruguai procede a guerra com o Paraguai e desta, a Tríplice Aliança”.⁵⁶

Conclusão

É impossível compreender plenamente a invasão brasileira ao Uruguai em 1864 e a guerra que a sucedeu sem levar em conta as tensões e os incidentes diplomáticos iniciados a partir da abolição da escravidão no Uruguai. Claro que não se pretende implicar que há uma causa única a um conflito daquela magnitude, e ignorar as desavenças relativas a impostos sobre a propriedade de gado, a delimitação de fronteiras e a disputa mais ampla por hegemonia política no Prata. Em termos gerais, os argumentos que elenquei aqui referendam a tese de que a Guerra do Paraguai foi motivada pela construção e consolidação dos Estados Nacionais no Rio da Prata. Acontece que a escravidão – sua defesa no Brasil, sua abolição no Uruguai e depois na Argentina – é central neste processo e ela, com raras exceções, não figura nas interpretações a respeito.

Não deixa de ser intrigante o silêncio das autoridades e da historiografia a respeito do assunto. Muito ofendido com a publicação das reclamações uruguaias, o enviado especial José Antonio Saraiva negou-se a discuti-las, e sequer as menciona em sua correspondência com a Corte. O conteúdo das reclamações nunca foi enunciado diretamente pelos políticos brasileiros, nem mesmo por aqueles que, como o oficial do gabinete do Ministério dos Negócios Estrangeiros João Batista Calógeras, criticaram severamente o desfecho da missão Saraiva.⁵⁷

Arrisco formular algumas razões para compreender melhor este silêncio. A primeira delas diz respeito à elaboração da narrativa oficial sobre a eclosão da guerra, escrita ainda no calor dos acontecimentos. Durante toda sua carreira política, Saraiva precisou defender-se das críticas de que sua missão teria sido um fracasso, que ele não havia sido capaz de evitar o início do conflito. Para isso, era essencial definir dois pontos: em primeiro lugar, que teria sido graças à sua ação diplomática

56 NABUCO, op. cit., p. 508.

57 CARVALHO, Antonio Gontijo. **Um ministério visto por dentro**: cartas inéditas de João Batista Calógeras, alto funcionário do Império. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959, p. 122–123, apud DORATIOTO, op. cit., p. 65.

que as negociações com os argentinos foram bem-sucedidas, levando à formação da Tríplice Aliança; em segundo, que a guerra de fato teria sido iniciada com a invasão do Paraguai ao Mato Grosso e não com a brasileira ao Uruguai. Dissociando os conflitos como se de fato fossem dois, não só Saraiva, mas todo o governo brasileiro se eximia da responsabilidade de ter dado início à catástrofe que foi a Guerra do Paraguai.

Só estas construções narrativas tornam possível a compreensão da frase de Nabuco de que o Brasil desempenhou na guerra “o papel de representante desinteressado da civilização e da liberdade na América do Sul”. E mais: para ele, Saraiva “foi verdadeiramente o portador da nova mensagem de paz e boa vontade entre brasileiros e argentinos. A fatalidade da sua missão consistiu em que a guerra [...] resultava necessariamente dos armamentos despóticos do Paraguai. [...] Estão felizmente fora de dúvida as origens da Guerra do Paraguai”.⁵⁸

As motivações políticas do monarquista Joaquim Nabuco são até compreensíveis. Monarquista liberal, amigo pessoal de Saraiva, ele ajudava a construir nos anos 1890, uma imagem positiva acerca do passado recente do Império, incluindo a abolição da escravidão, obra do abolicionismo e da família real brasileira. Mais difícil é entender as razões da miopia historiográfica brasileira que, nas muitas análises sobre o período, não parece ter se interessado em ir muito além da narrativa elaborada ainda no século XIX para explorar as causas do conflito entre uruguaios e brasileiros e o acirramento das tensões na fronteira.

Uma das consequências da narrativa nacional corrente é a concepção dos dois eixos da política externa do país no século XIX, o das relações com a Inglaterra e o da região do Prata, de maneira absolutamente apartada. O tráfico de africanos escravizados ocuparia lugar de destaque na primeira e, uma vez superada a questão, em 1850, o Brasil teria podido se dedicar à segunda. Ora, como visto, nada mais distante da realidade: não só o tráfico continuou sendo o ponto nevrálgico das relações entre brasileiros e ingleses ao longo de toda a década de 1850 e início da de 1860, como ele também foi ponto essencial para a construção das relações internacionais entre o Brasil e seus vizinhos do Prata – e quiçá de toda a América do Sul. As discussões em torno da proibição do tráfico de africanos e da abolição da escravidão conectam estes dois eixos, de forma que um só é compreensível à luz do outro.

No entanto, para entender a centralidade da escravidão em todos os âmbitos das relações internacionais brasileiras no século XIX, é

58 NABUCO, op. cit., p. 507–508.

preciso levar a investigação para além da correspondência diplomática. Afinal, o que se revela na leitura de cartas e relatórios escritos por diplomatas é também aquilo que se esconde. Em 1864, com as relações diplomáticas com a Inglaterra rompidas justamente por conta de mais de uma década de tentativas de brasileiros de resistir à proibição do tráfico internacional de africanos escravizados, as acusações uruguaias de sequestro de negros e escravização ilegal eram assunto para não se comentar. E, realmente, ninguém o fazia. Nem os brasileiros, a quem de modo algum interessava o debate internacional público desta questão, nem o grupo do *colorado* Venâncio Flores, que tomou o poder em princípios de 1865 com auxílio brasileiro e construiu a versão oficial da narrativa uruguaia. De fato, as reclamações uruguaias parecem ter afundado com o governo *blanco* de Berro.

Mas o silêncio cúmplice de ministros e embaixadores e outros grandes personagens da história política internacional não resiste à leitura dos documentos produzidos no plano miúdo do dia a dia. Como também vêm mostrando outros tantos historiadores uruguaios e brasileiros, muitos deles habitantes da fronteira, que vêm vasculhando nos últimos anos a correspondência local de governadores e presidentes da província e agentes consulares, listas de fugas, assentos de batismo, jornais, inventários post-mortem e processos criminais, as questões relativas à escravidão eram tantas e tão recorrentes que, para todos os que viviam naquela época, elas não eram segredo nenhum. Ao aproximar o foco para o cotidiano de mulheres e homens que viviam na fronteira entre Brasil e Uruguai, é bem possível que estejamos, só agora, descobrindo aquilo que era evidente para os contemporâneos.

Sob este ponto de vista, é inegável que as atitudes das pessoas que fugiram, resistiram aos sequestros na fronteira e se fizeram ouvir nas delegacias e nos tribunais tiveram um impacto tremendo. Naquele contexto, suas vozes ecoaram longe. Ainda mais porque vinham acompanhadas de todas aquelas outras que, sem conseguir escapar da escravização, desapareceram sem deixar rastros, e não lograram ter suas histórias de vida preservadas nos arquivos.

Fontes e bibliografia

Archivo General de la Nación (Uruguai)

Fundo Legação, caixa 106.

Arquivo Histórico do Itamaraty

Missão Saraiva.

Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul

Correspondência dos Governantes (1850).

Ofícios Reservados A2–10 (1854).

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

I Vara Cível e Crime, processos 2914 (1854) e 3368 (1855).

National Archives (Grã-Bretanha)

Foreign Office 84, códices 942, 943, 944 e 969 (1852–1855).

APERS. **Documentos da escravidão**. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas, 2010.

AZARA, Felix. **Memoria sobre el estado rural del rio de la Prata y otros informes**. Madrid: Imprenta de Sanches, 1847.

BETHELL, Leslie. **A abolição do tráfico de escravos para o Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos (1807–1869)**. Trad. Vera Neves Pedroso. São Paulo: Editora Expressão e Cultura; EdUSP, 1976.

BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. **Esclavitud y trabajo: Un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya, 1835–1855**. Montevideo: Pulmón, 2004.

BORUCKI, Alex. The “African Colonists” of Montevideo: New Light on the Illegal Slave Trade to Rio de Janeiro and the Río de la Plata (1830–1842), **Slavery & Abolition**, v. 30, p. 427–444, 2009.

BORUCKI, Alex. The slave trade to the Rio de la Plata, 1777–1812, **Colonial Latin American Review**, v. 20, p. 81–107, 2011.

BRASIL. Relatórios do Ministério das Relações Exteriores, 1851–1861.

CALDEIRA, Newman. **Cativos asilados**. In: GOMES, Flávio dos Santos; SECRETO, María Verónica. (org.). **Territórios ao sul: escravidão, escritas e fronteiras coloniais e pós-coloniais na América**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2017. p. 115–141.

- CARVALHO, Antonio Gontijo. **Um ministério visto por dentro:** cartas inéditas de João Batista Calógeras, alto funcionário do Império. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.
- CARVALHO, Marcus. O desembarque nas praias: o funcionamento do tráfico de escravos depois de 1831. **Revista de História**, São Paulo, v. 167, p. 223–260, 2012.
- Diário da Bahia** (1894).
- Documentos diplomaticos. Misión Saraiva.** Montevidéo: Imprenta de la “Reforma Pacífica”, 1864.
- DORATIOTO, Francisco. **Maldita Guerra:** nova história da Guerra do Paraguai. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. **O Rio da Prata e a Consolidação do Estado Imperial.** São Paulo: Hucitec, 2006.
- FLORENTINO, Manolo. Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro. In: FLORENTINO, Manolo (org.). **Tráfico, cativo e liberdade. Rio de Janeiro, séculos XVII–XIX.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 331–366.
- GRINBERG, Keila. The Two Enslavements of Rufina: slavery and international relations on the Southern Border of Nineteenth Century Brazil. **Hispanic American Historical Review**, vol. 96, p. 259–290, 2016.
- GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, p. 31–52, 2017.
- GRINBERG, Keila. Slavery, manumission and the law in nineteenth-century Brazil. **European Review of History**, vol. 16, p. 401–411, 2009.
- ISOLA, Ema. **La esclavitud en el Uruguay de sus comienzos hasta su extinción (1743–1852).** Montevideo: Publicaciones de la Comisión Nacional de Homenaje al Sesquicentenario de los Hechos Históricos de 1825, 1975.
- LIMA, Rafael Peter. **A Nefanda Pirataria de Carne Humana.** São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2015.
- MAESTRI, Mario. A Intervenção do Brasil no Uruguai e a Guerra do Paraguai. **Revista Brasileira de História Militar**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 13, p. 6–27, 2014.

- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MILLER, Joseph. **Way of Death: Merchant Capitalism and The Angolan Slave Trade, 1730–1830**. Wisconsin: University of Wisconsin Press, 1988.
- MOREIRA, Paulo. Boçais e malungos em terra de brancos: notícias sobre o último desembarque de escravos no Rio Grande do Sul. In: BARROSO, Vera. (org.), **Raízes de Santo Antônio da Patrulha e Caraá**. Porto Alegre: EST, 2000. p. 215–235.
- NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época. 2 v. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- PALERMO, Eduardo. Secuestros y tráfico de esclavos en la frontera uruguaya: estudio de casos posteriores a 1850. **Revista Tema Livre**, Niterói, v. 13, 2008.
- PEABODY, Sue; GRINBERG, Keila. **Free Soil in the Atlantic World**. New York: Routledge, 2014.
- PETIZ, Silmei de Sant’Ana. **Buscando a liberdade**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2006.
- Reclamaciones de la República Oriental del Uruguay contra el Gobierno de Brasil**. Montevideo: El Pais, 1864.
- O Rio Grandense** (1854).
- SAINT HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- SALLES, Ricardo. **Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do Exército**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- SALLES, Ricardo. **Guerra do Paraguai: memórias e imagens**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 2003.
- SANTOS, Luis Claudio Villafañe. **O Império e as Repúblicas do Pacífico**. Curitiba: Editora UFPR, 2002.

- SCHNEIDER, Luiz. **A Guerra da Tríplice Aliança contra o governo da República do Paraguai (1864–1870) com notas do Barão do Rio Branco**. Rio de Janeiro: Typographia Americana, 1875–1876.
- SOARES, Macedo. **Campanha Jurídica pela Libertação dos Escravos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- SPARKS, Randy. **Where the Negroes Are Masters**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.
- TORRES, Miguel. **O Visconde de Uruguai e sua atuação diplomática para a consolidação política externa do Império**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

Meninos escravizados ilegalmente: infância, violência e comércio interprovincial na década de 1850

Luana Teixeira

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-9>

Em setembro de 1854, João Maurício Wanderley, deputado pela Bahia e futuro Barão do Cotegipe, propôs na Câmara do Império projeto que visava limitar o comércio interprovincial de pessoas escravizadas entre as províncias. A discussão tomou quatro sessões e foi concluída com o arquivamento da proposta. Ao longo dos 26 anos seguintes, o comércio interprovincial continuou se desenvolvendo, apesar dos altos impostos de exportação cobrados nas províncias vendedoras. Apenas em 1881/1882 ele conheceu forte retração, com alterações na cobrança da meia-sisa nas províncias compradoras, até que em 1885 foi proibido por força da Lei dos Sexagenários.

O registro das discussões sobre o projeto de 1854 trazem informações importantes sobre o modo como as elites percebiam os efeitos da intensificação do movimento interno de escravizados. O argumento do próprio Wanderley, já bastante conhecido na historiografia¹, é esclarecedor:

Vê-se mais e é um horror, senhores! crianças arrancadas das mães, maridos separados das mulheres, os pais dos filhos! Ide à rua Direita, esse *novo Valongo*, e ficareis indignados e compungidos com o espetáculo de tantas misérias! E tudo se passa na Corte do império!

Não é tudo, senhores, já como consequência vai aparecendo no Norte uma outra especulação, que é a de reduzir à escravidão pessoas livres. [...] *Homens a quem estão confiados estes desgraça-*

1 Uma análise do debate do projeto pode ser encontrada em: CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

*dos meninos de cor parda ou preta têm os vendidos: outros empregam violência para roubar crianças e vendê-las! [...] estou dizendo que esta indústria, essa nova especulação, essa nova traficância de carne humana [...] tem trazido mais uma imoralidade, que é a tendência de reduzir pessoa livre à escravidão”.*²

A arguição do deputado, no calor dos debates, buscava sensibilizar seus pares para a aprovação do projeto. Ela pontuou três efeitos diretos que se tornavam mais visíveis com o aumento do comércio interno: a separação de famílias, a escravização ilegal e a vulnerabilidade de crianças nesse contexto. Observa-se um detalhe importante: o deputado baiano utilizou a categoria “criança”, entendendo-a como uma fase específica da vida humana. E interseccionou a qualidade etária com a racial ao expor que crianças livres pretas e pardas eram aquelas que estavam ameaçadas pelo crime, praticado tanto por aqueles responsáveis pelo cuidado desses meninos e meninas, quanto por especuladores quaisquer, que as “roubavam” e vendiam através do comércio interprovincial.³

Neste artigo, partirei de autos de perguntas feitos a dois meninos escravizados ilegalmente para aprofundar o conhecimento acerca das perspectivas da população livre de ascendência negra e indígena sobre liberdade em um período de grande transformação nas relações de trabalho marcado pelo fim definitivo do tráfico internacional de pessoas escravizadas no início dos anos 1850. Trata-se de fontes específicas, que envolvem aspectos subjetivos como a percepção de meninos de pouca idade em depoimentos realizados solitariamente diante de autoridades policiais. Tendo isso em vista, tornou-se necessário refletir sobre as condições próprias da infância naquele contexto de meados do século XIX. Como o deputado João Maurício Wanderley pontuava, ela era percebida como uma fase específica da vida dos sujeitos.

Infância é uma categoria relacionada à idade cultural, socialmente construída e intersectada por outras categorias de análise social, como raça, classe e gênero. Desde a publicação da obra de Philippe

2 BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV [1854]**. Rio de Janeiro: Typographia Hyppolito José Pinto, 1876, sessão de 01 set. 1854, p. 349. Grifos da autora.

3 Cabe notar o uso do termo roubar, aplicado às propriedades – não pessoas – era comumente usado para caracterizar a usurpação de cativos. Dessa leitura, pode-se inferir no próprio discurso de Wanderley a tênue fronteira que marcava a condição entre cativo e liberdade através da qual ele observava essa população.

Ariès, *A criança e a vida familiar no Antigo Regime*, em 1960, as discussões sobre infância na história têm-se avolumado.⁴ Apesar dos inúmeros questionamentos dirigidos àquela análise, cabe lembrar sua hipótese principal: o sentimento de infância não existiria na Idade Média; logo que os seres humanos pudessem ter uma vida autônoma, entre os cinco e sete anos, eles eram jogados “na grande comunidade dos homens”.⁵ Ainda que não tivesse sido exatamente assim, como os críticos sublinham, desde então se admite que as percepções sobre a infância são históricas e culturais, variando no tempo e espaço. Em relação ao Ocidente, essa percepção teria mudado radicalmente na era moderna, especialmente ao longo do século XIX, consolidando uma visão específica sobre os primeiros anos de vida dos humanos. Não mais um adulto em miniatura, meninos e meninas cada vez mais passaram a ser uma categoria específica, estando numa fase própria, definida como “infância”.

Nos anos 1850, década em que o Estado Nação brasileiro pôde enfim fundar bases sólidas sobre as quais se desenvolveria nas décadas seguintes e na qual a escravidão ainda dividia juridicamente homens e mulheres em duas categorias sociais distintas, a compreensão sobre uma infância como um momento diferencial, merecedor de cuidado e atenção, e sobre o qual haveria um compromisso moral coletivo de zelo, já era corrente. De fato, a consolidação de determinada ideia de infância e de pátria eram movimentos que se imiscuíam nos modos de perceber o mundo naqueles anos 1850.

Os estudos sobre trabalho infantil no século XIX, especialmente os arranjos de tutela e soldada, corroboram para a afirmação sobre uma dimensão social mais ampla e intraclasses da ideia de infância no Oitocentos. Ao acompanharem trajetórias de meninos e meninas tirados de suas mães – tidas como imorais, inadequadas, incapazes de educar – eles evidenciam as lutas das famílias pobres na manutenção de seus filhos junto a si e a construção de um discurso de Estado sobre moralidade, educação e produção de força de trabalho. Ainda que a disputa entre interesses das mães pobres e dos agentes do Estado e famílias de elite fossem muitas vezes inconciliáveis, estes eventos apontam para a

4 No Brasil houve uma tradução da obra resumida publicada em 1973. ARIÈS, Philippe. **História social de criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

5 HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da Idade Média à Época Contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 23.

convergência no entendimento acerca da categoria diferenciada que a criança possuía na sociedade.⁶

No caso das classes baixas, esperava-se que esses meninos e meninas contribuíssem com a família no atendimento de suas necessidades básicas, implicando uma inserção precoce no mundo do trabalho. A potência e o baixo custo do trabalho infantil está no centro das disputas entre elites abastadas interessadas em tutelar crianças para explorar sua força de trabalho e as mães em mantê-las junto a si, por razões de afeto e amor, mas também pelo papel dessas crianças na economia doméstica.

As disputas pela força de trabalho infantil delineavam-se como um significativo campo de divergências de interesses no âmbito legal. Num país escravista, onde se debatia sobre a fragilidade da prova da propriedade escravizada, o desdobrar dessas disputas para o âmbito da ilegalidade seria esperado. Para aqueles que buscavam ter ganhos individuais independentemente do sofrimento alheio, a monetização dos corpos escravizados foi um grande incentivo ao crime de escravização ilegal. A prática de precificar corpos, tão inerente à história da escravidão moderna⁷, produzia condutas criminosas específicas que atentavam contra a população livre e liberta. As crianças, por sua suscetibilidade à violência física e psicológica, eram, nas palavras de Marcus Carvalho, “as vítimas mais indefesas do ilícito penal”.⁸

Escravidão ilegal com objetivo de auferir lucros monetários existiu ao longo da história da escravidão no Brasil e é impossível estimar quais os movimentos de maior ou menor impacto sobre a população livre ao longo do tempo devido à impossibilidade de produ-

6 ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos**: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (Século XIX). 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2017; GEREMIAS, Patrícia. Processos de tutela e contratos de soldada: Fontes para uma história social do trabalho doméstico infantil. In: VII ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2015, Curitiba/PR. **Anais** [...]. Curitiba: UFPR, 2015. Disponível em: <https://chasquebox.ufrgs.br/public/b0198f>. Acesso em: 30 nov. 2023; PAPALI, Maria Aparecida C. R. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão. **Estudos Ibero-Americanos**. Porto Alegre, v. XXXIII, n. 1, p. 149–159, jun. 2007.

7 JOHNSON, Walter. **Soul by Soul**: Life Inside the Antebellum Slave Market. Cambridge; London: Harvard University Press, 1999, p. 58–59.

8 CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do escravismo. Recife, 1822–1850. Recife: Ed. da UFPE, 2010, p. 243.

zir dados quantitativos que subsidiem qualquer análise nesse sentido. No entanto, uma série de indícios aponta para uma intensificação da prática de escravização ilegal, especialmente de crianças na região Nordeste do país, como consequência da estruturação de redes dinâmicas de comércio interprovincial de pessoas escravizadas nos anos 1850 e 1860.⁹

A Revolta dos Marimbondos, no início de 1852, evidencia o receio popular em relação à escravização de gente livre no contexto do fim do tráfico internacional. Ainda que as dinâmicas internas do movimento e as ideias que circularam entre seus participantes sejam pouco conhecidas em virtude da falta de fontes, pesquisas recentes convergem para o argumento de que os movimentos populares no interior de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Minas Gerais tenham reagido violentamente à implementação do recenseamento e do registro civil em virtude de uma percepção disseminada de que estes instrumentos serviriam à formalização da escravização de pessoas livres de cor.¹⁰ Os levantes foram acalmados com a suspensão dos decretos, mas evidenciaram o quanto a população livre era sensível à questão da possibilidade de tornar ou retornar a ser escravizada. Esses medos estavam fundados nos três séculos de tráfico atlântico e, mais diretamente, nos vinte anos de contrabando e escravização ilegal de

9 Nesse sentido afirmam Grinberg e Mamigonian, apontando para que crianças e mulheres em idades férteis teriam sido as principais vítimas. Freitas argumenta que, com a Lei do Ventre Livre em 1871, esse movimento teria diminuído. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021; FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, oct. 1994.

10 MARQUES, Danilo. “Fazendo desatinos e propalando ideias subversivas à ordem pública”: os marimbondos contrários à “lei do cativo” em Alagoas. **Fronteiras & Debates**, Macapá, v. 3, n. 2, 2016; MATTOS, Hebe Maria. Identidade camponesa, racialização e cidadania no Brasil monárquico: o caso da “Guerra dos Marimbondos” em Pernambuco a partir da leitura de Guillermo Palacios. **Almanack Brasileiro**, São Paulo, n. 3, p. 40–46, 2006; OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Sobreviver à pressão escapando ao controle: embates em torno da “lei do cativo” (a Guerra dos Marimbondos em Pernambuco, 1851–1852). **Almanack Brasileiro**, São Paulo, n. 3, p. 47–55, 2006; PALACIOS, Guillermo. Imaginário social e formação do mercado de trabalho: o caso do Nordeste açucareiro do Brasil no século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 31, p. 123–139, 1996; SAAVEDRA, Renata. Recenseamento e conflito no Brasil imperial: o caso da guerra dos marimbondos. **Clio – revista de pesquisa histórica**, Recife, n. 33, p. 90–113, 2015.

mais de 800 mil africanos. Em fins de 1851, os efeitos do aumento do comércio interprovincial já se faziam sentir e ampliavam, especialmente para a população nacional, a ameaça de ser escravizado ilegalmente.¹¹ A mudança de conjuntura associada à intenção do Estado em produzir técnicas de controle populacional levavam à percepção de que seus agentes e os comerciantes vinham empregando novas formas de manter velhos crimes.

A primeira metade do século XIX já havia assistido a um aumento na proporção de crianças escravizadas no conjunto da população cativa. Segundo apontam Carlos Villa, Manolo Florentino e Marcus Carvalho, a ilegalidade do tráfico internacional teria contribuído para que uma proporção maior de meninos e meninas fossem comercializadas como escravas entre a África e o Brasil.¹² Por um lado, a dinâmica do transporte contribuía para que pessoas menores ocupassem os porões cheios e insalubres dos navios de contrabando, por outro, uma expectativa sobre o possível fim do negócio fazia aumentar a demanda por cativos muito novos, cuja exploração do trabalho poderia ser projetada por muitos anos.

Às dinâmicas do tráfico ilegal, soma-se a nacionalização da escravidão com o aumento da reprodução endógena de escravos e, por consequência, de crianças às quais ao nascer era imposta a condição da escravidão, acompanhando o ventre da mãe. Importante atentar para uma questão: nascer de ventre escravo não significava necessariamente

11 O movimento do Porto do Jaraguá, em Maceió, aponta para a rápida elevação do comércio interprovincial em 1851. Ao longo dos anos de 1849 e 1850, 56 e 53 escravizados tiveram passaporte para fora da província emitidos ali. Em 1851, esse número subiu para 228. Cabe notar que nem todas as pessoas escravizadas embarcadas estavam destinadas ao comércio interprovincial. No entanto, a análise dos dados indica que teria sido esse o fator a explicar o expressivo aumento do número de cativos embarcados. Mais informações sobre o movimento do comércio de escravos em Maceió, ver: TEIXEIRA, Luana. Perfil dos escravizados no comércio interprovincial desde Maceió, Alagoas (1842–1882). *Afro-Ásia*, Salvador, n. 64, p. 248–283, 2021. Os dados sobre cada uma das pessoas escravizadas que tiveram passaporte expedido em Maceió podem ser encontrados em Trânsitos no Brasil Imperial: <https://www.brasilimperial.com>. Acesso em: 20 abr. 2023.

12 CARVALHO, Marcus. O desembarque do menino conguês Camilo em Pernambuco, ou o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831. VIII ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2017, Porto Alegre/RS. *Anais* [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2017. Disponível em: <https://chasebox.ufrgs.br/public/f3a1d8>. Acesso em: 30 nov. 2023; VILLA, Carlos Eduardo Valencia; FLORENTINO, Manolo. As crianças na dinâmica do tráfico interno de escravos a partir da cidade do Rio de Janeiro (1809–1834). *Afro-Ásia*, n. 61, p. 7–39, 2020.

ser criado para ser escravo. Crianças africanas tornavam-se escravas na América através da ruptura com a família e a comunidade, a quebra dos referenciais socioculturais e a violência extrema da viagem transoceânica em um navio negreiro. Já as crianças nascidas no Brasil, em geral, passavam a infância com suas mães e, muitas vezes, outros familiares cujos parâmetros de educação não necessariamente se adequavam às expectativas de seus senhores, que projetavam naqueles meninos e meninas futuros trabalhadores obedientes e resilientes em sua condição. Um exemplo é o caso de Cândido, que tendo nascido escravizado, mas vivendo em uma condição muito específica, não se percebia como tal. Foi a inserção no comércio interno e o afastamento da família que o fez se dar conta, aos 12 anos, de que era um sujeito escravizado.¹³ Nem todos os meninos nascidos no Brasil em meados do Oitocentos tiveram a mesma experiência de Cândido, mas perceber que casos como este existiram ajuda a desnaturalizar a condição de escravidão e projetar o quanto as fronteiras entre escravidão e liberdade, se tênues na experiência adulta, muito mais o eram na das crianças.

Cabe ainda perguntar-se qual seria a idade da infância em meados do XIX. Ao analisar os rituais fúnebres infantis, Luiz Lima Vailati destaca que, apesar dos documentos eclesiásticos tenderem a marcar o fim da infância dos sete para oito anos, a população do Império, por costume, a estendia para os 12/14 anos.¹⁴ Pode-se pensar em termos de duas infâncias: a primeira quando o desenvolvimento dos sujeitos ainda prescindia de cuidados e uma segunda na qual eles passavam a contribuir para a economia familiar e entrar no mundo do trabalho – no caso da população pobre ou escravizada – ou das obrigações de formação intelectual – no caso das elites. Essa segunda fase se daria entre os 8 e os 12 ou 14 anos e há de se destacar que se tendia a vê-la como mais dilatada entre os meninos que as meninas. De qualquer modo, o fim da infância e a entrada na fase adulta eram percebidas pela população apenas após essa faixa etária.

13 TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo. Maceió: Fapeal, 2017. p. 155–156.

14 Os legisladores, ao redigir o texto da Lei do Ventre Livre, de 1871, seguiram o entendimento eclesiástico delimitando nos oito anos o momento em que a criança poderia ser recolhida pelo Estado para se lhe dar assistência mediante o pagamento de indenização ao senhor da mãe ou permanecer prestando serviço a este até os 21. VAILATI, Luiz Lima. **A morte menina**: infância e morte no Brasil dos oitocentos (Rio de Janeiro e São Paulo). São Paulo: Alameda, 2010. p. 75–83.

Por fim, cabe ressaltar que os autores que pesquisam a infância costumam marcar que há duas formas de se abordar sua história. A primeira trata de como ela era entendida pelos adultos. Essa seria a mais comum, tendo em vista a qualidade das fontes, via de regra não produzidas por crianças. A segunda seria aquela que busca compreender o entendimento específico que os seres humanos nessa faixa etária tinham de seus mundos. É desta última que este artigo pretende aproximar-se, visto que trabalha com documentos que trazem as vozes meninas para cena. Enviesadas por todos os filtros comuns aos inquéritos policiais, como os estudos em história social há décadas nos alertam, os autos de perguntas feitos a Maximiano e Antônio José tornam viável uma aproximação, ainda que breve, aos modos desses dois meninos exporem brevemente sua experiência em um mundo hostil e em um momento marcado pela violência. Sozinhos, afastados de qualquer figura que cumprisse a tarefa de cuidado e diante de uma autoridade policial, eles trazem dados preciosos para que percebamos como as fronteiras entre escravidão e liberdade afetaram a vida da população livre pobre parda, preta e indígena. De modo mais amplo, seus relatos trazem informações importantes para a análise acerca do crime de reduzir pessoas livres à escravidão e como ele repercutiu na experiência da população brasileira, bem como sobre os impactos do comércio interno de escravizados nos anos 1850.¹⁵

Antônio José, de Pernambuco

Em 2 de abril de 1860, Antônio José, de cerca de 12 anos, foi apresentado ao chefe de polícia de São Paulo, Dr. Ludgero Gonçalves da Silva,¹⁶ que procedeu a um auto de perguntas iniciando a investiga-

15 Os anos 1850 considerados nesse artigo estendem-se para um pouco além dos limites estritamente cronológicos. De um modo mais conjuntural, pode-se pensar que o contexto sobre o qual ele se detém é o de estabilização do Estado nacional brasileiro, que pode ser definido pela promulgação da Lei de Terras, da Lei Eusébio de Queiroz e do Código Comercial do Brasil até o desencadear da Guerra do Paraguai, em 1864.

16 Interessante notar que Ludgero Gonçalves da Silva é transferido logo depois para a chefatura de polícia de Minas Gerais e lá também se interessa em apurar investigações sobre escravizações ilegais, como demonstra Judy Bieber; ver FREITAS, op. cit. O engajamento específico de determinadas autoridades na investigação desse crime também foi observado em pesquisa sobre Alagoas, onde o chefe de polícia Manuel Juvenal Rodrigues da Silva se destacou. A atuação de determinadas auto-

ção sobre a condição do menino.¹⁷ Antônio José estava sendo levado junto com um grupo de escravizados de Santos para São Paulo, quando um observador, intrigado com seu fenótipo, de pele clara e cabelos escorridos, aproximou-se e “perguntou-lhe se lhe queria servir, ao que Antônio José respondeu que não podia lhe servir porque era livre e português”. O homem, tomando a sério a afirmação, fez queixa, o que levou o menino a estar diante do chefe de polícia da província naquela distante segunda-feira. Às perguntas iniciais, respondeu que ignorava de quem era filho e onde nascera. Sua primeira lembrança era estar chegando ao Recife. Antônio José fala de uma viagem em barco à vela, que o teria levado para lá.¹⁸ O delegado, buscando apurar se essa embarcação era originária de contrabando internacional de escravizados, indagou sobre os tipos e a língua que falavam as pessoas que vinham com ele. Eram alguns poucos moços que falavam português, respondeu. À pergunta se eram tratados como livres ou escravos, afirmou que deviam ser livres pois eram muito bem tratados e, logo adiante no auto, quando Ludgero insistiu na questão, afirmou que deviam ser livres, pois “eram todos brancos”. Ao chegar ao Recife (em cerca de 1851), o menino disse que foi levado por um marinheiro à casa de um alfaiate, de cujo nome não lembrava, mas sabia estar localizada atrás do Largo de São Francisco.¹⁹ Ali ele teria ficado até seus seis anos.²⁰ Ao ser perguntado se

ridades no crime de escravização ilegal é analisada no capítulo de Antonia Márcia Nogueira Pedroza nesta coletânea.

- 17 A documentação sobre o caso está dispersa em várias caixas do Arquivo Público do Estado de São Paulo (doravante APESP), compondo-se de autos de perguntas, documentos anexados e ofícios encaminhados entre as autoridades. APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixas 2487, 2488, 2489, 2494 e 2498. Nas próximas páginas é citado especificamente o auto de perguntas que se encontra na caixa 2487.
- 18 A parte inicial do auto é confusa e não fica claro exatamente a que viagem ele se refere, se àquela que o levou a Pernambuco ou à Bahia.
- 19 Provavelmente a indicação refere-se às adjacências da Igreja da Ordem Terceira de São Francisco, no bairro de Santo Antônio. No Almanack de Pernambuco de 1860, o alfaiate citado está indicado como tendo oficina na rua das Cruzes, número 17, atual rua Diário de Pernambuco, que termina na quadra da Igreja. **Almanack Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de Pernambuco**. Ano XXX. Recife: Typ. Dem. F. de Faria, 1860, p. 255. Agradeço a Gian Carlo de Melo Silva por alguns esclarecimentos sobre o tema.
- 20 No primeiro auto de perguntas, Antônio José estima de modo vago a permanência em Pernambuco, sendo mais exato em relação à idade que tinha no segundo auto de perguntas realizado em 01 mai. 1861.

era tratado como livre ou escravo, respondeu que ignorava. O chefe de polícia, no intuito de apurar a condição do menino na residência, fez algumas perguntas sobre seu modo de vida. Indagou se ele vivia com os discípulos do alfaiate ou “se estava na cozinha” com os escravos, se saía à rua para recado ou passeio e que serviço fazia. Antônio José respondeu que ficava na cozinha, que o alfaiate o proibia de sair à rua e que apenas varria a sala e depois retornava à cozinha, onde estavam os dois escravos do alfaiate, dentre os quais mencionou o nome de Joana.

Essa é apenas a primeira etapa da narrativa de Antônio José sobre sua história, um menino de 12 anos contando sua vida dos três aos seis anos. Alguns aspectos são importantes. A ausência de recordação sobre o tempo anterior à chegada à cidade e o fato de realizar trabalhos leves seriam próprios à sua idade. É significativo que o chefe de polícia tenha definido, ele mesmo, a cozinha como o lugar de dormir dos escravizados nas residências urbanas, o que é corroborado pela resposta do menino. De São Paulo a Pernambuco e além, lugar de escravo era na cozinha.

Exceto a escravizada Joana, com quem dormia na cozinha, Antônio José não cita o nome de mais ninguém com quem teve contato naquela fase de sua vida. Provavelmente a relação afetiva que se estabeleceu entre ambos foi significativa. É possível conjecturar que Joana tenha dedicado ao menino cuidados que uma criança naquela faixa etária não se esqueceria facilmente. Por outro lado, ainda que confusamente, o menino recordou detalhes da viagem, o tipo de embarcação em que esteve e a parte da cidade onde ficava a casa do alfaiate, mesmo sem ter frequentado muito a rua. Conhecia bem a profissão do homem que o abrigou. Uma informação em outra parte do conjunto documental, indica que ele teria começado a ser engajado no ofício, sabendo coser calças e jaquetas. Esse dado não está presente quando o menino informou sobre os serviços que realizava, talvez porque ele não considerasse o aprendizado que recebera como trabalho, ou talvez porque, se instado a provar, não o poderia.

É particularmente interessante o modo como o menino narrou as fronteiras entre escravidão e liberdade. Quando inquirido sobre a condição dos companheiros de viagem, ele usou dois marcadores: a violência – ser bem ou maltratado – e a cor – eram livres, pois brancos. No entanto, acerca de sua própria experiência, não teve a mesma precisão. Ele não era capaz de definir se era tratado como livre ou escravizado enquanto viveu na casa do alfaiate. Por outro lado, as respostas ao chefe de polícia sobre os costumes de vida apontam para uma condição de escravização. Tomando o relato de Antônio José como legítimo, pode-se sugerir que o olhar da criança entendia as divisões que colocavam

os sujeitos em posições diferentes na sociedade, mas ela mesma não se encaixava ainda como parte de qualquer uma dessas categorias. Eram divisões que perfaziam o mundo adulto, não o seu. A produção do autorreconhecimento enquanto sujeito escravizado era parte do processo de desenvolvimento de meninos e meninas que eram sujeitos à condição da escravidão, fosse legal ou ilegal. Na infância, em determinados contextos, como o da escravidão urbana, essas fronteiras não estavam definidas, nem por parte do tratamento dispensado pelos adultos, nem pelos modos da criança perceber-se a si mesma.

É interessante notar que a ausência de lembranças sobre sua mãe e sua vida pretérita impedia que o próprio Antônio José fosse testemunha de sua condição de livre ou escravizado. Se ele não sabia a condição da mãe, como poderia afirmar a sua própria? São os eventos subsequentes que caracterizam sua alegação de escravização ilegal, apontam para um *modus operandi* do crime e iluminam como o comércio interprovincial viabilizava facilmente a escravização de meninos e meninas que, como ele, estavam vulneráveis na sociedade escravista brasileira de meados do século XIX.

Continuando o auto de perguntas, o chefe de polícia perguntou para onde Antônio José teria ido quando saiu da casa do alfaiate. Ele respondeu que tinha ido para a Bahia no vapor *Cruzeiro do Sul* sem ser apresentado à polícia. À pergunta se havia sido embarcado como escravo ou livre, Antônio José foi, pela primeira vez, assertivo sobre sua condição: teria embarcado como escravo do alfaiate que o mandou para aprender um ofício. Ao chegar a Salvador, teria permanecido por um mês na casa de “um Vianna”, comerciante. Depois foi mandado para Cachoeira, para a propriedade de Eusébio Ferreira dos Santos, onde esteve entre 1854 ou 1855 e 1858. Segundo conta ao chefe de polícia, na casa do Santos ele foi obrigado a declarar que era filho de uma escravizada do mesmo proprietário de nome Maria e que seu pai seria um português chamado João Inácio. Um detalhe desse trecho do depoimento é significativo: ele não está inserido sequencialmente no auto. Talvez por ter declarado que chegou a Salvador como escravo, o chefe de polícia não deu muita atenção ao que teria ocorrido com o menino na casa do Santos. Antônio José menciona esse momento de sua trajetória ao fim, quando lhe é perguntado se nos trânsitos em que fizera na província paulista “fora falado por alguém para dizer que era escravo”. Em São Paulo não, responde, mas na Bahia, em casa de Eusébio Santos, teria sido obrigado a alegar a falsa filiação. É o trecho mais longo da fala do menino, que informa ainda que sempre que se negava a chamar Maria de mãe era espancado pelo senhor.

Ao mencionar o fato, lembra-se que ao chegar no Rio de Janeiro também fora espancado pelo comerciante Bessa quando alegou ser livre.²¹

A passagem de Antônio José pela Bahia é reveladora dos caminhos que levavam crianças à escravização ilegal. Ao informar que não foi apresentado à polícia quando chegou a Salvador, dava a entender que oficialmente não desembarcou na província como escravizado. Caso o fosse, teria que ter apresentado passaporte e pago os direitos. Por outro lado, ele teria ido para a Bahia por mãos de comerciantes; a inserção no comércio definiu os limites da condição que lhe era imposta. Em sua narrativa, ele já havia percebido que era tratado como escravo ao sair de Pernambuco, mas apenas na Bahia o crime de escravização ilegal teria se efetivado. A versão de que Antônio José havia nascido de ventre escravo na casa do Eusébio Santos é a pedra de toque das alegações para mantê-lo como escravizado em São Paulo. Na série documental que inclui depoimentos e documentos trocados entre os chefes de polícia de quatro províncias (Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo), é sobre essa teoria que se funda a tese de escravização do menino, que é coroada com a apresentação de uma certidão de batismo de um filho de Maria. O que, se verdade fosse, significava que todo o passado anterior teria sido apenas invenção do menino.

O mais marcante do auto é, sem dúvida, a forma como Antônio José narra sua conversão em escravizado. Um menino que não se lembrava da mãe e que teria recebido cuidados de uma companheira de cativo em Pernambuco, a quem teria se afeiçoado, teve, justamente na imposição da maternidade, consagrado seu processo de escravização ilegal. Uma mãe da qual, verdadeira ou falsa, ele foi rapidamente separado por força do comércio interprovincial, pois em 1855, enquanto ele ainda vivia na casa de Santos e tinha apenas 7 anos, Maria foi vendida para as províncias do Sudeste.²²

No caso de Antônio José, como na maioria dos casos como o dele, a violência física era o meio de calar as crianças sobre suas verdadeiras condições. Deve-se atentar para o termo utilizado: espancamento. Não foi chicote, não foi pancadas, nem castigo. A escolha da palavra expõe sua virulência. É certo que se tratava de uma sociedade em que

21 José de Bessa Meneses, sócio da Bessa & Souza. Ele presta informações ao chefe de polícia em 16 abr. 1860.

22 O chefe de polícia de São Paulo considerou que a única forma de se saber a verdade sobre a filiação de Antônio José seria interrogá-la e inicia-se uma busca por Maria, que, tendo sido enviada para venda no Rio de Janeiro, tinha destino desconhecido e não há indícios nesse conjunto documental de que foi encontrada.

esse nível de violência era sistêmico. Mas é notável que ela tenha se manifestado de modo mais direto e dolorido quando Antônio José resistiu a ser tomado como escravo. Seu crescimento, sua entrada no comércio interprovincial e as novas relações que estabeleceu parecem configurar o caminho para a consciência mais apurada da sociedade que o cercava. Condição esta que, mesmo sem ter certeza de que não tivesse nascido de ventre escravizado, era-lhe imputada, segundo alegava, pela atribuição de uma história falsa de sua vida. Sigamos no auto.

Após dois anos em Cachoeira, em 1858, Eusébio Santos vendeu Antônio José, devidamente munido de certidão de batismo, passaporte e nomeado apenas como Antônio, para o mesmo Vianna de quem teria recebido o menino.²³ Segundo ele, dessa vez ficou na casa desse negociante apenas uma semana e no mesmo vapor *Cruzeiro do Sul* foi embarcado para o Rio de Janeiro. Na capital do Império, contou que foi apresentado à polícia e ficou na casa de Bessa, “negociante de escravos”, à rua do Hospício número 1. Este foi o homem que o espancou. Quinze dias depois foi vendido para casa de Antônio Pinto Monteiro, à rua Municipal número 14.²⁴ Nos domínios desse Antônio ele ficou por dois anos, até ser embarcado novamente em um vapor, para Santos, entregue a um homem chamado Bastos, também identificado por depoentes como negociante de escravos. Na chegada a Santos contou que houve inspeção policial, mas que apenas ele entre seus companheiros não havia sido chamado. De Santos, o grupo de escravizados que o acompanhava foi com o mesmo Bastos e um Monteiro para São Paulo. É nesse momento que ocorreu a suspeita que gerou a denúncia, mas que Antônio José não mencionou, apenas disse que dois soldados da polícia, por ordem do subdelegado, o levaram. Após esse relato o chefe de polícia perguntou se alguém o intimou a dizer que era escravo e ele contou os fatos que já foram descritos acima. Fim do auto.

23 O passaporte foi apreendido junto com Antônio e enviado pelo delegado de São Paulo ao chefe de polícia da província em 31 mar. 1860, em anexo ao primeiro ofício sobre o caso. APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), cx. 2487, Secretaria de Polícia da Bahia, passaporte emitido em 6 nov. 1858. A digitalização pode ser acessada na seção Documentos Digitalizados/Outros documentos/Passaportes no site do projeto Trânsitos no Brasil Imperial: <https://www.tbrasilimperial.com/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

24 É Antônio Pinto Monteiro quem oficialmente seria o proprietário de Antônio José no momento da sua apreensão e que mobiliza forças para provar que o menino é escravizado.

Inicialmente chama a atenção como as informações do menino começam a ser mais precisas nessa parte de sua trajetória, o que pode ser explicado pelo avançar de sua idade e proximidade dos fatos. É de se notar o tempo em que ele permaneceu na casa de Antônio Pinto Monteiro. Em um auto complementar de perguntas realizado dois meses depois, ele informou que nesse período foi mandado para aprender o ofício de pedreiro com o mestre Joaquim, um português morador no Saco do Alferes.²⁵ O fato dele ter sido apresentado à polícia na Corte justifica-se porque ao sair da Bahia foi feito o passaporte, formalizando a exportação. A ausência de inspeção ao chegar em Santos talvez seja explicada pelo mesmo motivo que levou à suspeição de sua condição ilegal de escravizado: Antônio José era um rapaz claro – o que não significa branco. A descrição física e sua categorização como acaboclado levam a crer que provavelmente era descendente de indígena e passível de escravização ilegal nos padrões brasileiros.²⁶

A existência de escravizados de pele clara não é surpresa em um país miscigenado onde o estupro de mulheres escravizadas foi uma constante e a condição social era passada pelo ventre. Não há dúvidas de que, no Brasil Imperial, a cor da pele trazia vantagens a todas as pessoas, livres ou escravizadas. Quanto mais próximo a um fenótipo branco, maior seriam as possibilidades de mobilidade ascendente em qualquer meio que fosse. Mas ela por si só não garantia a liberdade. O caso de Antônio José é exemplar. Não obstante o fato de que sua cor ajudou na suspeição sobre sua condição de escravizado, ela não teria inibido a escravização ilegal. As categorias raciais móveis brasileiras permitiam que ele pudesse ser percebido sob múltiplos marcadores, como “alvo”, “parece branco”, “pardo” ou “acaboclado”, adjetivos usados nos documentos para designá-lo. A variedade de termos evidencia sua condição mestiça, o que, unida à sua situação de vulnerabilidade social, permitia que ele fosse passível de escravização ilegal.

A história de Antônio José poderia dar conta por si só de questões relevantes. No entanto, é no contraste com a de Maximiano que

25 APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixa 248, Auto de 16 maio 1860.

26 Casos semelhantes de escravização de crianças indígenas são encontrados na bibliografia, como por exemplo no Piauí em 1854, com o menino Belizário, considerado índio. COSTA, Francisca Raquel. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888)**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, 2017. p. 197.

se revelam aspectos mais complexos da situação de crianças em uma sociedade marcada pela violência da escravização ilegal.

Maximiano do Espírito Santo, de Alagoas

Em 21 de novembro de 1859, menos de seis meses antes do auto de perguntas feito a Antônio José, foi a vez de Maximiano estar diante de uma autoridade policial para contar sobre o crime de escravização ilegal cometido contra sua pessoa.²⁷ Dessa vez foi o delegado do Penedo, cidade às margens do São Francisco alagoano, que o interrogou. Segundo informou, nasceu na Ribeira do Norte e morava em Maceió quando foi levado à casa de Manoel Joaquim, morador na Mata do Rolo, arredores da capital alagoana. Sua mãe era Josefa Tereza de Jesus e seu pai Miguel de tal, ambos falecidos, segundo afirmou. Disse que não tinha certeza sobre sua idade, mas o escrivão estimou que teria de 10 a 11 anos. Antes de ser conduzido por Manoel Joaquim para Penedo, disse ter vivido em casa de Maria de tal, moradora na Levada, em Maceió, e que essa o teria entregue ao Manoel Joaquim para aprender o ofício de tamanqueiro.

Um mês depois, Manoel Joaquim realizou uma viagem para vender um carregamento no sul da província e levou Maximiano em sua companhia. Segundo o menino, quando estavam a caminho do Penedo, em algum lugar isolado da estrada, o homem teria informado que o iria vender e que se ele não confirmasse (segundo as palavras de Maximiano, “se descobrisse que era forro”) o embarcava nos vapores ou voltava com ele e o matava. Disse ainda que Manoel Joaquim impôs ser chamado de Antônio Cordeiro e que ele passaria a se chamar Anselmo. Maximiano não resistiu. Logo depois, foram ao sítio do tenente João Baptista de Aquino, onde o menino foi oferecido para venda como escravo. O tenente interessou-se e seguiu-se uma negociação. De 1 conto e 200 mil réis inicialmente proposto, Manoel Joaquim baixou para 900 mil réis e o tenente confirmou a compra, mas exigiu o título de propriedade. Ainda segundo o menino, o homem tentou contornar a situação alegando que não tinha títulos por ser ele cria da casa. O tenente prometeu efetivar o negócio, mas instou a que o outro fosse buscar os

27 Os documentos citados encontram-se em: Arquivo Público de Alagoas (APA). Secretaria de Polícia de Alagoas, Ofícios de delegados e outras autoridades para o chefe de polícia de Alagoas, 1853, Caixa 1165.

títulos, não permitindo que ele levasse o menino. Ao que tudo indica, ele suspeitou do crime e passou a operar para desvendá-lo. Sem conseguir dobrar as exigências do comprador, Manoel Joaquim retirou-se. Em sua ausência, o tenente disse a Maximiano que podia lhe contar a verdade, declarando se era forro ou cativo, e que nada temesse. Certificando que estava seguro, confirmou que era forro. O menino finalizou o depoimento informando que Manoel Joaquim não voltou mais e que ele desejava permanecer na casa do tenente pois ele o tratava bem.

O auto de perguntas a Maximiano é curto, mesmo porque, em comparação com Antônio José, os eventos pelos quais passou são breves. Não há precisão nos documentos, mas ao que tudo indica, da chegada na casa de Maria de tal à apresentação ao delegado do Penedo, foram apenas alguns meses. O auto de perguntas ao tenente e à mãe do menino no ato dele ser devolvido a ela, em Maceió, complementam as informações. Também há a descrição física de Maximiano, na qual consta ser “preto quase fula” e de cabelos enrolados.

O depoimento do tenente informa que o tempo que Maximiano precisou para se sentir seguro e declarar sua real condição durou mais de 15 dias. Maximiano não revelou ter sofrido violência física, mas a ameaça de ser assassinado ou vendido para os vapores, o que se traduzia na época por ser mandado para os cafezais do Sudeste, teria sido suficiente para aterrorizar o garoto ao ponto dele se calar por tanto tempo. Ao contrário de Antônio José e outros meninos e meninas que insistiram em afirmarem-se livres, Maximiano pareceu ter aceitado seu destino.²⁸ Provavelmente não tendo havido a intervenção do tenente, ele teria sido vendido como escravizado e silenciado sobre sua condição.

28 A história de Francisco Rodrigues Barbalho, do Ceará, em 1877, analisada por Antonia Pedroza, na qual o garoto, devido à extrema carência de recursos e à fome, “aceita” dizer-se escravo em troca de 100 mil réis, levou-me a indagar se Maximiano, sentindo-se confortável na casa do tenente, teria demorado para declarar a verdade por preferir viver ali como escravo que ser devolvido à mãe, da qual talvez tivesse fugido pela miserabilidade da situação ou maus-tratos, ou ambos. Apesar de uma hipótese plausível, parece não ter sido o caso, dentre outros motivos, em razão dele informar o nome correto dela. De qualquer modo, é importante estar atento para o fato de que as relações domésticas pretéritas nas quais viviam essas crianças vulneráveis podiam ser muitas vezes situações tão ou mais violentas que aquelas que podiam encontrar longe de seus parentes e a saída de casa possa ter se dado muito mais intencionalmente do que inicialmente tendemos a supor. Ver: PEDROZA, Antonia Marcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. p. 184.

É notório que ao fim de seu depoimento, Maximiano tenha exposto ao delegado seu desejo de permanecer na casa do tenente por ser ali bem tratado. Afinal, ele acreditava-se órfão e, para ele, o tenente pareceu um bom homem. Seu pai já era falecido há algum tempo, mas a crença no falecimento de sua mãe parece ter sido parte da estratégia dos sequestradores. Segundo contou Josefa Tereza de Jesus, o desaparecimento do filho ocorreu quando ele foi ao mercado comprar farinha. É plausível pensar que ele tenha sido enganado e levado para a casa de Maria de tal. O depoimento evidencia que, até o momento em que foi obrigado a declarar-se escravo, o menino foi seduzido, como dizia-se à época, para permanecer em companhia dos adultos que o sequestraram.

A narrativa de Maximiano diante da autoridade revela uma criança acuada, sem referenciais e sem perspectivas. Ele não fala mais do que aquilo que lhe é perguntado. Por outro lado, as autoridades aceitam seu testemunho como verdade, não indagando acerca de questões que poderiam provar ou não sua afirmação enquanto forro. À historiadora que se debruça sobre fontes cruas, não são apresentadas as subjetividades que parecem envolver todo esse caso. Ao contrário de Antônio José, que teve que criar muito cedo desenvoltura para viver só e que dominava alguns códigos do mundo escravista aos 12 anos, ao que tudo indica Maximiano era um menino que ainda mantinha muitos traços de uma personalidade infantil, que não se acomodava bem no meio adulto no qual esteve envolvido nos meses em que esteve passando de mãos em mãos sem destino certo. As distinções entre viver sob a condição de livre, forro ou escravizado ainda pareciam muito distantes como ponto de referência de suas ações, voltadas muito mais para a obtenção de algum conforto e carinho imediato que de um projeto para o amanhã.

Antonia Pedroza traz à tona o caso de quadrilhas que se especializaram no negócio de escravizar ilegalmente e vender crianças e adultos no comércio interprovincial.²⁹ Os casos de Antônio José e Maximiano dimensionam como o crime de reduzir pessoas livres à escravidão tornou-se um grande negócio nos anos 1850 e 1860. A trajetória de Antônio José é bastante exemplar de sua magnitude, revelando a possibilidade da organização de uma rede de comerciantes experientes junto a grandes proprietários na produção de crianças escravizadas ilegalmente. Já na de Maximiano, a personagem de Manoel Joaquim, o tamanqueiro, expõe uma outra face do crime e de como ele tornou-se paisagem comum naquela virada dos anos 1850 para os 1860. Ele parecia tão ini-

29 Pedroza, op. cit., cap. 6.

ciante no comércio de pessoas escravizadas ilegalmente que sequer teve a capacidade de produzir títulos falsos que lhe garantissem o negócio. Talvez se a ganância não lhe tivesse subido à cabeça naquele caminho de viagem, pudesse ter mantido Maximiano ao seu lado e explorado o trabalho do garoto sem necessariamente escravizá-lo. Mas o apelo do lucro era tentador.

O comércio interprovincial de escravizados aqueceu os preços. O valor que um menino de 10, 12 anos alcançava no mercado era algo realmente muito elevado para aquele contexto. Antônio José foi vendido por um conto e 100 mil reis em São Paulo. Maximiano foi oferecido por um conto e 200 mil e a negociação foi fechada por 900 mil réis. Era um valor com o qual se podia adquirir uma boa casa no centro de Maceió ou um rebanho considerável de cerca de 100 cabeças de gado. Somam-se às vantagens o fato de que negociações de escravos eram pagas em moeda corrente, algo raro em uma sociedade desmone-tizada. Até a instituição da matrícula dos escravos, em 1871, quando a fiscalização sobre o título de propriedade de escravizados passou a ser mais rígida, inúmeras formas de produzir títulos falsos eram viáveis, bem como inúmeras negociações poderiam ser feitas sem eles, apenas afiançadas pela palavra dos envolvidos, eventualmente de alguma testemunha.³⁰ Manoel Joaquim não foi totalmente imprudente quando ofereceu Maximiano ao tenente sem ter produzido esses documentos, ele apenas deu azar.

Já o caso de Antônio José traz outros aspectos do crime. Alguns depoimentos sinalizam para a situação de Eusébio Santos abrigar muitos meninos de *status* desconhecido em seu engenho³¹ e a relação com Vianna lança a possibilidade de que o senhor de engenho receptaria crianças e produziria títulos enquanto esperava-as crescer e se valorizarem. Contudo, investigar o senhor de engenho e o comerciante por escravização ilegal não foi a tônica da atuação do chefe de polícia baiano

30 MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.

31 O negociante Ildefonso Moreira Sérgio referiu-se ao costume de Eusébio vender “crias da casa” e Cristovam Pereira Mascarenhas afirmou que há diversos meninos na casa do Eusébio, “mas não sabe se são parentes ou afilhados”. APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixa 2487. Autos de perguntas realizados em 07 nov. 1860.

naquele caso. Quem sabe futuras pesquisas possam elucidar melhor essa suspeita, ou talvez essa história esteja perdida para sempre.

Por outro lado, o principal documento que dá substância à versão de Antônio José foi enviado em abril de 1861 pelo chefe de polícia de Pernambuco, Tristão de Alencar Araripe. Em ofício enviado a São Paulo, ele anexou as informações prestadas pelo alfaiate João Soares de Santana, o qual afirmou ter estado em sua casa o caboclinho Antônio José, cujo verdadeiro nome era Antônio Manoel de Souza Lima, natural de Maria Farinha, batizado na matriz de Igarassu, filho legítimo do finado sargento Valério de Souza Lima e de Rita Francisca de Cássia, ambos falecidos, cuja irmã Brasileira de Cássia Lira vivia em poder de sua madrinha Maria Joaquina da Conceição e há anos ele teria sido entregue para a Marinha. E dá os mesmos sinais que constam do passaporte, cabelo corrido e sinais de bexigas. As informações pareceram consistentes para Ludgero, que fez novos questionamentos ao menino³² e decidiu enviá-lo para Pernambuco para que a questão de sua identidade fosse esclarecida apresentando-o ao alfaiate.³³ Mas o caminho de Antônio José não foi exatamente esse. Em um ofício endereçado à Secretaria de Polícia de São Paulo um ano e meio após o menino ter sido encaminhado para Pernambuco, o chefe de polícia da Bahia escreve:

O menor Antônio José, que dizia ser livre e natural de Portugal, a respeito do qual houve correspondência entre a Repartição que dirijo e a polícia dessa província, acaba de ser libertado pelo Vice Cônsul daquela Nação, e por outros cavaleiros Súditos Portugueses a quem o mesmo Vice Cônsul dirigiu-se para fim tão filantrópico depois que lhe chegaram de Lisboa, remetidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, documentos pelos quais se reconheceram falsas as declarações feitas por aquele menor.³⁴

32 APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixa 2487.

33 A autoridade paulista pede à presidência da província dois praças para levarem Antônio José a Santos, onde deveria ser embarcado para a Corte para seguir para Pernambuco APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixa 2496, ofício 363, de 25 maio 1861.

34 APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da

Há muitos detalhes dessa história que jamais serão revelados, outros que talvez ainda estejam guardados nos arquivos. A questão da nacionalidade portuguesa citada na primeira denúncia é um deles. Ainda que permaneça sendo uma informação intrigante, ela foi suficiente para chamar a atenção de autoridades daquele país. Em abril de 1860, pouco depois da apreensão de Antônio José, o Vice-cônsul de Portugal em Santos pediu informações sobre o caso ao chefe de polícia responsável que as prestou a partir do que havia levantado até o momento.³⁵ A correspondência acima citada, escrita mais de dois anos depois, indica que as autoridades portuguesas seguiram acompanhando o caso.

Fato é que, na versão da escravidão legítima, Antônio José era filho de Maria com um português, o que poderia ter mobilizado aquela comunidade em favor de sua alforria.³⁶ Sendo verdadeira ou não a fase pernambucana de sua vida, em nenhum momento houve empenho das autoridades baianas em investigarem a possibilidade de existência de uma quadrilha que operava com escravização ilegal de crianças no circuito Salvador–Cachoeira. Contudo, a investigação sobre a versão do menino expõe que aquela narrativa não foi descartada pelo chefe de polícia de São Paulo.

Tendo em vista o conjunto de histórias e análises reunidos nesse livro e a constatação da quase absoluta ausência de punição aos crimes de escravização ilegal que ocorreram ao longo da História do Brasil, custa acreditar na versão sobre a falsidade do relato de Antônio José, mesmo que, ainda segundo o chefe de polícia da Bahia, o próprio teria assumido o falso relato após ter obtido sua carta de alforria, “sendo-lhe todo esse ardil, que empregou sugerido pela vontade que tinha de ser liberto”.³⁷ No entanto, os detalhes da narrativa de Antônio José, a forma como ele os repete coerentemente entre os três autos aos quais é sujeito e, principalmente, a referência específica à Joana tornam-na muito verossímil.

Por outro lado, supondo-se que o menino tivesse criado uma história palatável sobre um passado inexistente, foi apenas depois de

Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixa 2498, Ofício 6945, de 01 out. 1862.

35 APESP. Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Código de referência 12G1 – Secretaria de Polícia da Província 1 – Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889), caixa 2489, ofício 156, de 28 abr. 1860.

36 A informação é revelada por testemunhas e não consta na certidão de batismo.

37 Idem. Ainda segundo o documento, após obtida a carta, ele foi assentar praça na Escola de Aprendizes Marinheiros.

sair do engenho de Eusébio e ser inserido no comércio interprovincial que ele passou a ter condições efetivas de produzir uma narrativa tão sofisticada sobre a experiência da escravidão em contextos distantes daquele em que viveu até os 10 anos. Como apontei em outra ocasião, “Na origem ou no destino final, o comércio interprovincial permitiu que cativos saíssem do seu estreito círculo de sociabilidade e tomassem contato com outras pessoas escravizadas, bem como com comerciantes e autoridades, e vislumbrassem um horizonte mais amplo da sociedade brasileira”.³⁸ Esse alargamento do conhecimento sobre a sociedade em que vivia, as observações, conversas e os apoios recebidos, teriam permitido a Antônio José ensejar uma estratégia sofisticada visando sua liberdade, o que não deixa de ser surpreendente, visto que toda essa artimanha teria sido construída no correr de seus 10 para os 14 anos.

Considerações finais

“Homens a quem estão confiados estes desgraçados meninos de cor parda ou preta têm os vendido: outros empregam violência para roubar crianças e vendê-las! [...]”. Proferido alguns anos antes das histórias aqui narradas, o discurso de João Maurício Wanderley indica o quanto as violências perpetradas contra Antônio José e Maximiano foram frequentes naqueles anos após o fim do tráfico transatlântico. E suas histórias exemplificam o discurso, apontando para os dois principais modos como crianças livres podiam ser convertidas em escravizadas: pelo raptó e pelas mãos daqueles que deveriam cuidar delas. À luz desses casos, os termos que foram usados no discurso do deputado não foram aleatórios. “Meninos”, definindo uma faixa etária e um sexo, “parda e preta” indicando a cor das principais vítimas.

A vulnerabilidade de crianças colocava-as como vítimas potenciais do crime, a questão da faixa etária já foi apresentada no início do artigo. Deter-me-ei aqui nas outras duas características que convergem entre a fala de Wanderley e os casos aqui apresentados. A precariedade da liberdade era tanto mais tocante na experiência de vida das pessoas quanto mais próximo ao fenótipo africano estivessem os sujeitos. O fato de Maximiano ter sido apontado ao longo da documentação como forro e An-

38 TEIXEIRA, Luana. Atrévidos e belicosos: cativos insubmissos no comércio interprovincial de escravos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 131–149, 2018, p. 143–144.

tônio José como livre – sem que houvesse indicação objetiva de qualquer origem em ambos os casos – exemplifica a associação oitocentista entre cor de pele e condição escrava. Ainda assim, negros de pele clara, indígenas e seus descendentes também foram escravizados ilegalmente. No léxico do XIX, eram também pardos e, como tais, sujeitos à escravidão.³⁹ O passaporte de Antônio José o exemplifica. No mesmo documento onde constava a descrição física “cor alva”, indicava “Antônio, pardo”. Ao incluir pardos entre as categorias ameaçadas, o baiano Wanderley sabia que a escravização ilegal de pessoas livres alcançava quase toda a população pobre do Império. Mesmo entendimento tinha a população do Nordeste que dois anos antes promoveu os motins contra o censo que ficaram conhecidos como Revolta dos Marimbondos. A escravidão no Brasil consolidou-se no século XVIII como predominantemente negra, mas ela não deixava de ameaçar indígenas e mestiços claros.

Chama a atenção o recorte sexual das principais vítimas apontado por Wanderley. A indicação de que meninos eram preferidos para escravização ilegal voltada ao comércio interprovincial não deve encobrir o fato de que meninas foram vítimas do crime, mas, aparentemente, elas eram menos visadas entre os comerciantes de escravos.⁴⁰ Talvez a maior suscetibilidade de meninos a serem vítimas, andando mais sós e sendo mais frequentemente oferecidos a terceiros para cuidados, possa ser uma explicação, mas não há dados concretos que permitam afirmar que essa efetiva diferenciação de comportamento devido ao gênero existisse na vida cotidiana. Outra possibilidade seria que, sendo os criminosos também homens, a companhia de meninas seria algo incomum e levantaria suspeitas, levando-os a não se arriscarem com elas. O mais provável é que a explicação esteja na combinação de fatores, que se sobrepujam e tornavam a infância masculina, pobre, preta e parda o alvo principal da “nova traficância de carne humana” que pairava sobre o Brasil tão logo o tráfico internacional conhecia seu fim. Os casos de

39 TEIXEIRA, Luana. “Integrados à massa da população”: “Índios” e a categoria “pardo” nas contagens populacionais do Império. VIENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2013, Florianópolis/SC. *Anais* [...]. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <https://chasquebox.ufrgs.br/public/7c51ef>. Acesso em: 30 nov. 2023.

40 Embora não haja quantificação disponível, a maioria dos casos de escravização ilegal de crianças inseridas no comércio que pesquisei nas fontes e na bibliografia referem-se a meninos. A título de exemplo, antes de escrever este artigo, havia selecionado seis casos que traziam elementos para se analisar o tema e todos eram de crianças do sexo masculino.

Antônio José e Maximiano podem assemelhar-se em muitos aspectos a tantos outros que ocorreram antes do fim do tráfico atlântico ou depois do início da Guerra do Paraguai, mas o intuito foi analisar o quanto eles revelam de específico sobre aquele momento da história do país, marcado, entre tantos outros fatos relevantes, pela emergência do comércio interprovincial de escravizados.⁴¹

Há um paradoxo inescapável no fato de que nos anos em que a situação política se estabilizou e o país caminhou para a consolidação como Nação, já um tanto dificultada pela presença marcante da instituição escravista, recaiu sobre a população livre nacional mais um fardo da violência interclasses que caracteriza a história da desigualdade social do Brasil. O interesse de algumas autoridades em elucidar crimes de escravização ilegal e a presença de alguns casos entre a documentação não informam sobre as centenas de pessoas que foram vítimas do crime, sobre o qual, como demonstram outros capítulos dessa coletânea, as autoridades muito pouco faziam para coibir efetivamente, reproduzindo, diretamente contra a população nacional, as práticas de silenciamento que por décadas eram empreendidas contra os africanos.

Evidentemente que o escravagista João Maurício Wanderley tinha interesses econômicos quando propôs o fim do comércio interprovincial em 1854, mas não se deve tomar apenas como retórica a utilização de seus argumentos moralizantes. Projetos diversos de Brasil delineados muito antes da Independência continuavam em disputa nos anos 1850. A derrota de sua proposta se insere nessas batalhas. Os “Novos Valongos” servem de metáfora adequada para a política conservadora que se consolidou junto com o Estado brasileiro naqueles anos 1850.

Fontes e bibliografia

Arquivo Público de Alagoas

Secretaria de Polícia de Alagoas, Ofícios de delegados e outras autoridades para o chefe de polícia de Alagoas, 1853, Caixa 1165.

41 Segundo Robert Slenes, seu fim, em 1881–1883, teria sido um divisor de águas histórico mais significativo que as leis de 1871 e 1885: SLENES, Robert. *The Brazilian Internal Slave Trade, 1850–1888. Regional Economies, Slave Experience, and the Politics of a Peculiar Market*. In: JOHNSON, Walter. **The Chattel Principle: Internal Slave Trades in Americas**. New Haven: Yale University Press, 2005. p. 326.

Fundo Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. 12G1
Correspondência da Secretaria de Polícia da Província (1833–1889),
caixas 2487, 2488, 2489, 2494, 2496 e 2498.

Almanack administrativo, mercantil e industrial da Província de Pernambuco. Ano XXX. Recife: Typ. Dem. F. de Faria, 1860.

ARIÈS, Philippe. **História social de criança e da família.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos:** mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (Século XIX). 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, 2017.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro. Tomo IV [1854].** Rio de Janeiro: Typographia Hyppolito José Pinto, 1876.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade:** rotinas e rupturas do escravismo. Recife, 1822–1850. Recife: Ed. da UFPE, 2010.

CARVALHO, Marcus J. M. de. O desembarque do menino conguguês Camilo em Pernambuco, ou o comércio transatlântico de crianças escravizadas depois de 1831. *In:* VIII ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2017, Porto Alegre/RS. **Anais [...].** Porto Alegre: UFRGS, 2017. Disponível em: <https://chasebox.ufrgs.br/public/f3a1d8>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão:** ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

COSTA, Francisca Raquel. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista:** alforrias, reescravidão e escravidão ilegal de pessoas livres (1850–1888). 2017. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, 2017.

FREITAS, Judy Bieber. **Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertao Mineiro, Brazil, 1850–1871.** **Journal of Latin American Studies**, vol. 26, n. 3, oct., 1994, p. 597–619.

- GEREMIAS, Patrícia. Processos de tutela e contratos de soldada: Fontes para uma história social do trabalho doméstico infantil. *In*: VII ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2015, Curitiba/PR. **Anais** [...]. Curitiba: UFPR, 2015. Disponível em: <https://chasquebox.ufrgs.br/public/b0198f>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da Idade Média à Época Contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- JOHNSON, Walter. **Soul by Soul**: Life Inside the Antebellum Slave Market. Cambridge; London: Harvard University Press, 1999.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.
- MARQUES, Danilo. “Fazendo desatinos e propalando ideias subversivas à ordem pública”: os marimbondos contrários à “lei do cativo” em Alagoas. **Fronteiras & Debates**, Macapá, v. 3, n. 2, 2016.
- MATTOS, Hebe Maria. Identidade camponesa, racialização e cidadania no Brasil monárquico: o caso da “Guerra dos Marimbondos” em Pernambuco a partir da leitura de Guillermo Palacios. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 3, p. 40–46, 2006.
- OLIVEIRA, Maria Luiza Ferreira de. Sobreviver à pressão escapando ao controle: embates em torno da “lei do cativo” (a Guerra dos Marimbondos em Pernambuco, 1851–1852). **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 3, p. 47–55, 2006.
- PALACIOS; Guillermo. Imaginário social e formação do mercado de trabalho: o caso do Nordeste açucareiro do Brasil no século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 31, p. 123–139, 1996.
- PAPALI, Maria Aparecida C. R. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão. **Estudos Ibero-Americanos**. Porto Alegre, v. XXXIII, n. 1, p. 149–159, jun. 2007.

- PEDROZA, Antonia Marcia Nogueira. “**Hoje vou tratar de meus direitos**”: liberdade precária, escravidão ilegal, reescravidão e o apelo à justiça, no Ceará provincial (1830–1888). 2021. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.
- SAAVEDRA, Renata. Recenseamento e conflito no Brasil imperial: o caso da guerra dos marimbondos. **Clio – revista de pesquisa histórica**, Recife, n. 33, p. 90–113, 2015.
- SLENES, Robert. The Brazilian Internal Slave Trade, 1850–1888. Regional Economies, Slave Experience, and the Politics of a Peculiar Market. In: JOHNSON, Walter. **The Chattel Principle: Internal Slave Trades in Americas**. New Haven: Yale University Press, 2005. p. 325–370.
- TEIXEIRA, Luana. “Integrados à massa da população”: “Índios” e a categoria “pardo” nas contagens populacionais do Império. In: VI ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2013, Florianópolis/SC. **Anais [...]**. Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <https://chasquebox.ufrgs.br/public/7c51ef>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- TEIXEIRA, Luana. Atrevidos e belicosos: cativos insubmissos no comércio interprovincial de escravos. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, p. 131–149, 2018.
- TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo. Maceió: Fapeal, 2017.
- TEIXEIRA, Luana. Perfil dos escravizados no comércio interprovincial desde Maceió, Alagoas (1842–1882). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 64, p. 248–283, 2021.
- TRÂNSITOS no Brasil Imperial. Disponível em: <https://www.tbrasilimperial.com/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- VAILATI, Luiz Lima. **A morte menina**: infância e morte no Brasil dos oitocentos (Rio de Janeiro e São Paulo). São Paulo: Alameda, 2010.
- VILLA, Carlos Eduardo Valencia; FLORENTINO, Manolo. As crianças na dinâmica do tráfico interno de escravos a partir da cidade do Rio de Janeiro (1809–1834). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 61, p. 7–39, 2020.

Uma questão de liberdade: as práticas de reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres e a resposta das autoridades provinciais no Piauí (1850–1888)

Francisca Raquel da Costa

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-10>

A temática da reescravização de libertos e da escravidão ilegal de pessoas livres no Brasil – tanto os nascidos no território como os africanos que chegaram após a proibição do tráfico – vem recebendo atenção entre as pesquisas que analisam a história da escravidão.¹ Através desses trabalhos, observamos que essas práticas ilícitas ocorreram em todo o território brasileiro, especialmente no século XIX, quando o sistema escravista passa a sofrer transformações como a proibição do tráfico negreiro, que incrementou, conseqüentemente, o tráfico ilegal de africanos para o Brasil e o tráfico interprovincial.

1 Ver, por exemplo: CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: Rotinas e ruptura do escravismo do Recife, 1822–1850. Recife: 2ª ed. Ed. Universitária da UFPE, 2010; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 9, p. 33–62, 2010; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambigüidade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; GRINBERG, Keila. **Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX** In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: Ensaios de História Social. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006. p. 101–128; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos Livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e orfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871–1895). São Paulo: Annablume, 2003. p. 23; SÁ, Gabriela Barreto de. **A negação da liberdade**: direito e escravidão ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

Nosso objetivo é analisar a ação das autoridades provinciais e policiais diante das práticas de reescravização e escravidão ilegal, assim como discorrer sobre as fronteiras que se delineiam entre a escravidão e a liberdade no Piauí desse contexto. Para tanto, apresentamos as trajetórias daqueles atores sociais que nasceram livres e foram escravizados ilegalmente ou sofreram ameaças de escravização, dos que se alforriaram e, constantemente, eram ameaçados em sua liberdade, com o intuito de demonstrar que a sombra da reescravização e da escravidão ilegal foi um elemento constitutivo da sociedade escravista piauiense na segunda metade do século XIX.

Para esse fim, recorreremos à correspondência da Secretaria de Polícia da Província, que envolve relatórios e ofícios da Chefatura de Polícia e todas as outras autoridades policiais, referente ao período de 1850–1888. Nos surpreendemos com o fato de que, na correspondência intitulada “reservada” entre chefes de polícia e diversas autoridades policiais, judiciais e os presidentes de província, encontramos muitos indícios comprobatórios de que a população liberta realmente precisou se esforçar para não voltar ao cativeiro, assim como as pessoas negras nascidas livres, para não caírem no cativeiro. Por outro lado, o corpus documental gerou outra possibilidade de leitura que nos fez constatar a ação desses sujeitos diante de um sistema opressor. Como afirma Sidney Chalhoub, pensar a experiência vivenciada pela população negra no século XIX significava explorar as ambiguidades legais e sociais existentes entre escravidão e liberdade que prevaleciam naquela sociedade. O autor sugere que a nítida distinção entre escravidão e liberdade é uma construção ideológica que dificulta a possibilidade de reimaginar a experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil.²

Iniciaremos pela experiência da menina livre, cujo nome não foi possível identificar, mas que nos apresenta uma realidade experimentada por outras crianças e pessoas adultas, libertas e livres, que passaram pela dura realidade da perda da sua liberdade, um caso da década de 1840 que veio à tona em 1857:

Consta a esta Repartição por ofício do Dr. chefe de polícia do Rio Grande do Norte que um genro do Alexandre Antonio, morador nessa cidade, comprou em Marvão em 1846 ou 1847,

2 CHALHOUB, Sidney. *The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850s–1888)*. **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 60, n. 2, p. 161–191, 2015.

uma menina livre como escrava de Lourenço de Sousa ou Manoel Francisco Xavier. No intuito de restituir essa infeliz a seu velho pai haja Vossa Senhoria com o maior empenho sindicat este facto, e no caso de ser exato o exposto tomar a referida menina e comunicar o que souber a respeito ao Dr. chefe de polícia para providenciar sobre o destino que ela deve ter e se já aí não residir, Vossa Senhoria indagará onde existe e providenciará logo sobre a sua aquisição pela polícia dando de tudo parte minuciosamente ao doutor chefe de polícia desta província.³

O officio não contém o nome da menina e, infelizmente, o caso parece não ter sido resolvido. Torna-se evidente o empenho por parte do delegado de polícia em recomendar a resolução do caso e o retorno da menina para o seio de sua família. Veremos no decorrer do texto que muitas autoridades públicas aparecem nos casos de escravização ilegal de pessoas livres e reescravização de libertos, e poderiam ser divididas em dois grupos: de um lado as pessoas que contribuíam para a legitimação das vendas ilícitas e de outro aquelas que se engajaram na resolução dos casos.

Entre os escravizadores de pessoas libertas e livres, encontramos por vezes os próprios familiares e pessoas próximas da vítima. Esse foi o destino de José Antonio, livre, que foi vendido como escravo pelo pai e encontrado no ano de 1853 pelas autoridades policiais do Piauí. Nesse caso, podemos analisar uma parte das rotas do tráfico interprovincial. José Antonio foi vendido inicialmente na cidade de Oeiras, da província do Piauí, a José Felipe de Melo, e depois por este ao português Manoel Lares, morador na província de Alagoas, na povoação denominada Pão de Açúcar. A partir das investigações policiais, descobriu-se que o menino morava na Bahia, juntamente com sua família, em Rio de Contas, e de lá foi trazido como escravo para o Piauí, onde foi vendido. No relatório final do chefe de polícia, constava que o menino José Antonio era realmente livre e que fora negociado pelo próprio pai, Isidoro José Barbosa.⁴

3 Arquivo Público do Estado do Piauí (APEPI). Sala do Poder Executivo. Correspondências com as autoridades policiais – 1857/1859. Cx. s/n. Correspondência do delegado de polícia, Raimundo Tavares da Silva aos subdelegados da província, 16 jun. 1857.

4 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondências com as autoridades policiais. Cód. 860. Officio do chefe de polícia da província enviada ao vice-presidente da província do Piauí. 13 out. 1853.

Mesmo com todo o sofrimento que lhe fora causado tanto pelo afastamento da família como pelo fato de ter sido vendido por seu pai, José teve um destino diferente de outras crianças. Após as investigações, as autoridades identificaram o verdadeiro estatuto jurídico da criança e José Antonio conseguiu retornar ao seio de sua família.⁵

Encontramos também o menino Olegário, proveniente da província do Maranhão, que foi vendido por um cigano, na cidade de Campo Maior, a Bernardino Lopes de Carvalho, sendo entregue por este ao delegado de polícia da cidade por suspeitar que o menino fosse uma pessoa livre. No interrogatório realizado em junho de 1853, enviado ao chefe de polícia da província do Maranhão, concluiu-se que Olegário era realmente um menino livre e morador daquela província, no lugar denominado Miarim, onde foi localizada a sua mãe, que se chamava “Bernarda de Tal”. Contudo, mesmo sendo o caso resolvido, até aquela data, novembro de 1853, a mãe de Olegário não havia comparecido para resgatar o seu filho.⁶

Como vemos, as crianças se tornaram um alvo recorrente. Em janeiro de 1854, o chefe de polícia, João Lustosa da Cunha Paranaguá, em correspondência para o presidente da província, Antonio Francisco Pereira de Carvalho, informava que um menor de nome Belizário havia se apresentado para queixar-se de ter sido vendido ao senhor Candido da Rocha Falcão, morador da cidade de Valença, por um cigano. O comprador do menino o trocou por dois cavalos. Nas informações repassadas ao chefe de polícia, torna-se evidente que Candido da Rocha sabia sobre a condição de liberdade de Belizário, mesmo assim não deixou de efetuar a compra, assim como de castigar o garoto. Segundo as informações contidas na correspondência, o menino foi maltratado com “pancadas” que estavam evidentes, pois ele apresentava “profundas cicatrizes” nas costas e uma orelha cortada. Para não ficar no prejuízo e evitando que alguém descobrisse a verdade, Candido da Rocha o vendeu novamente para João Paulo de Arêa Leão, na mesma cidade de Valença.

5 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondência do chefe de polícia às autoridades policiais. 1853. Cód. 860. Correspondência do delegado Antonio Joaquim de Lima Almeida para o vice-presidente da província, Luiz Carlos de Paiva Teixeira, 24 dez. 1853.

6 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondência do chefe de polícia às autoridades policiais. 1853. Cód. 860. Correspondência do delegado Antonio Joaquim de Lima Almeida, para o vice-presidente da província, Luiz Carlos de Paiva Teixeira, 23 set. 1853.

Não aguentando o sofrimento a que era submetido, Belizário conseguiu fugir do poder de João Paulo e procurou as autoridades, denunciando a situação em que se encontrava. Nas investigações realizadas, o chefe de polícia conseguiu definir seu estatuto jurídico: foi considerado como indígena e, conseqüentemente, uma pessoa livre.⁷ Em junho de 1861, a liberta Luíza conseguiu que o chefe de polícia da província oficiasse ao delegado do termo de União para que seu filho “ainda pagão” lhe fosse devolvido. Segundo a comunicação, a criança “se achava em poder do Major Fernando Alves de Lobão e Veras, a quem foi vendido como escravo por Bertholino Antonio da Costa Miranda”.⁸

Como observamos aqui, diversas formas foram utilizadas para a prática de escravização ilegal na província. Os relatos citados acima evidenciam que as crianças eram um alvo fácil para esses negociantes. Sobre esse assunto, o historiador Marcus Carvalho destaca que as crianças eram um dos segmentos mais contemplados com alforrias e as vítimas mais propícias ao ato ilegal de reescravização pela própria fragilidade física.⁹ Percebemos que, no Piauí, as crianças foram visadas pelos escravizadores e pelos negociantes de escravos, que as vendiam para fora da província. As pesquisas demonstram que a venda de crianças fazia parte do negócio lucrativo do tráfico interprovincial, que também envolvia o Piauí.

Em alguns momentos, famílias inteiras se tornavam vítimas desse crime. Foi o que ocorreu com Maria, da cidade de Independência, que recebeu sua carta de alforria condicional no ano de 1842, passada por seu senhor, Manoel Carlos de Oliveira. Anos depois, com o cumprimento da condição, ou seja, com a morte de seu proprietário, em 1859, Maria imaginava que poderia gozar de sua plena liberdade. No entanto, voltara a ser “reduzida à escravidão” pela viúva do senhor Manoel, que pretendia inventariá-la como escrava juntamente com sua família.

7 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondência do chefe de polícia às autoridades policiais. 1853. Cód. 860. Correspondência do chefe de polícia, João Lustosa da Cunha Paranaguá para o presidente da província, Antonio Francisco Pereira de Carvalho, 10 jan. 1854.

8 APEPI. Sala do Poder Executivo. Registro de correspondência reservada dos excelentíssimos senhores presidentes da província. Secretaria da província do Piauí (1859). Cód. 186. Chefe de polícia interino Umbelino Moreira de Oliveira Lima para delegado de polícia do termo de União, 17 jun. 1861.

9 CARVALHO, op. cit., 2010, p. 243.

Maria, juntamente com seus respectivos filhos, Antonio, Joaquina, Ana, e dois de nome Vicente, estavam em poder de Raimundo Albertino, que os negociava para venda a pedido da viúva de Manoel, que já havia inventariado a mãe e seus filhos como escravos. Entretanto, o chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, recomendou ao delegado de polícia daquela cidade que recolhesse a família a depósito junto a uma pessoa confiável até o caso ser resolvido.¹⁰

Outra família reduzida ilegalmente à escravidão foi a de Margarida, liberta de 50 anos, cujos filhos moravam na cidade de Crato, na província do Ceará. Todos foram vendidos para um senhor do Piauí, Manoel Vicente de Sousa, que os explorava como escravos. Segundo o promotor público, a liberta Margarida fora alforriada no dia de seu batismo, tendo como testemunhas seus próprios padrinhos. Nesse caso, os filhos de Margarida também já eram pessoas livres. Diante do fato comprovado pelas investigações policiais, o chefe de polícia ordenou ao delegado da cidade de Oeiras que recolhesse para depósito Margarida juntamente com seus filhos.¹¹

Margarida era liberta e, talvez, nem soubesse sobre a sua condição. Muitas pessoas só tinham a verdade revelada muito tempo depois. Importante ressaltar o papel das autoridades policiais nessas investigações. Provavelmente, se Margarida foi recolhida a depósito, o processo judicial ocorreria a partir de então. Mesmo tendo chegado, no inquérito, à possível conclusão sobre a condição jurídica de Margarida, o processo judicial – uma ação cível para garantir sua liberdade, ou um processo-crime para responsabilizar o escravizador, ou os dois, ainda tomaria algum tempo. Os documentos do aparato policial nos dão apenas um recorte do caso e não permitem seguir as trajetórias dos vários personagens que aqui estamos apresentando.

A liberdade não era plena quando se estava junto à família senhorial. Alforrias eram frequentemente questionadas por parentes. Manoel, um rapaz de 15 anos de idade, pertencia originalmente a Dorothea Maria de Santanna. Por ter criado seu irmão Marcos de Sousa Martins, alferes, e gostar muito dele, Dorothea fez doação de Manoel, então com 8 anos de idade, ao irmão, em 1853. Ela impôs uma condi-

10 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondências com autoridades policiais. (1860–1861). Cód. 722. Ofício do chefe de polícia, Francisco de Farias Lemos, para delegado de polícia da cidade de Independência, 13 jun. 1860.

11 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondências com autoridades (1861–1867). Cód. 724. Correspondência de A. O. G. de Castro ao chefe de polícia da província. 24 jul. 1869.

ção: que o rapaz escravizado voltasse ao poder de sua família, particularmente de sua filha, caso o alferes falecesse sem deixar herdeiros. Isso de fato ocorreu. Elias de Souza Martins, já viúvo de Dorothea, após a perda de seu cunhado Marcos Martins tomou para si e sua filha a posse de Manoel. No entanto, a situação de Manoel não foi bem aceita por algumas pessoas da região de Buritizinho pois, em 1859, antes de falecer, o alferes havia passado carta de alforria testamental para Manoel. O caso de Manoel foi denunciado nos jornais da época. Elias de Souza foi acusado de reduzir o liberto à escravidão e de tentar vendê-lo na província do Ceará. Diante das notícias publicadas, ele buscou se defender no jornal *O Propagador*.

Elias de Souza Martins tratou logo de negar tal intenção em sua defesa publicada no jornal. Segundo ele, a notícia sobre a venda de Manoel era falsa e ele já havia providenciado legalmente uma forma de tentar anular a sua liberdade. Para Elias, Manoel pertencia a sua filha e não poderia ter sido alforriado por seu cunhado devido à condição imposta por sua falecida esposa. O interessante aqui é o fato de que Manoel, mesmo recebendo a alforria no testamento, não foi informado sobre isso. Isso está evidente em seu interrogatório:

Perguntado se era forro ou cativo? Respondeu que era escravo de Dona Maria Regina de Souza.

Perguntado se sabe que fora liberto em testamento pelo falecido Marcos? Respondeu negativamente.

Perguntado onde tem estado depois que passou a pertencer a Dona Regina? Respondeu que tem residido constantemente no lugar chamado Buritizinho, na casa de morada do senhor Elias.¹²

Não sabemos sobre as condições nas quais Manoel realizou o seu depoimento, no qual afirma pertencer a Maria Regina de Souza, filha de Elias com sua falecida esposa. Na verdade, o senhor Elias afirmou que havia levado Manoel com ele até o Ceará com o intuito do liberto o auxiliar em seus negócios. O certo é que, na época dessa viagem, Manoel já estava depositado aguardando o desenrolar do processo. No entanto, o depósito foi realizado nas mãos de um sobrinho de Elias, o qual permitiu que ele levasse naquela viagem o liberto Manoel, mesmo estando ele no aguardo da sentença final do processo, que não conhece-

12 **O Propagador**, Teresina, Ano III, n. 111, 18 mar. 1860. p. 2-3.

mos. Esse caso nos permite observar a fragilidade da condição de liberdade, ainda mais quando se tratava de casos de herança e que envolviam alforria condicional. Outra questão que pode ser levantada é referente também à ausência de fiscalização, já que Manoel estava sob responsabilidade de um depositário. Havia o depósito público e o particular, geralmente o escravizado era depositado aos cuidados de um particular, pois na maior parte das localidades inexistiam os depósitos públicos.¹³ Após ser depositado, acreditava-se que o sujeito curatelado ficaria mais seguro. No entanto, no caso de Manoel, aquela realidade não garantiu a sua segurança.

O tráfico interprovincial, sendo um negócio lucrativo, contribuiu para os novos rumos que o escravismo brasileiro tomou após 1850. Os agentes do tráfico interprovincial saíam também de outras regiões – como Ceará, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte, entre outros – e se instalavam em casas de pessoas importantes ou nos hotéis da província do Piauí para realizar bons negócios. Era comum entre os negociantes a prática de publicarem os anúncios em jornais divulgando a sua presença na cidade e seus interesses em relação à compra de escravos. Segue um tipo de anúncio publicado pelos negociantes visitantes da província: “Escravos: João da Cruz Pereira da Fonseca, há pouco chegado da província do Maranhão, e residente à rua Paissandú desta cidade compra escravos de ambos os sexos e paga-os bem, não fazendo questão da cor”.¹⁴

Segundo Luana Teixeira, os escravizados levados pelo comércio interprovincial provinham, em grande medida, de pequenas e médias propriedades, que se tornaram os principais fornecedores de cativos para o trânsito para outras províncias, principalmente nos anos imediatos que se seguiram à proibição do tráfico atlântico.¹⁵ Sabemos que o fim do tráfico negreiro marcou profundas transformações no sistema escravista, mas proporcionou, por outro lado, o aumento dos preços dos escravos, que se tornaram um negócio rentável para negociantes e senhores de escravos do Piauí.

No caso do Piauí, um elemento foi de extrema importância para o incremento do tráfico interprovincial: a seca. No ano de 1878, no

13 MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição**: Escravos e senhores no Parlamento e na justiça. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 72.

14 CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998, p. 195.

15 TEIXEIRA, Luana. Perfil dos escravizados no comércio interprovincial desde Mació, Alagoas (1842–1882), **Afro-Ásia**, Salvador, n. 64, p. 248–283, 2021.

auge da seca, o chefe de polícia, Domingos Peixoto, por meio de correspondências e ofícios, entrava em contato com os delegados das cidades de Parnaíba, Brejo e União para tratar do caso de três crianças, que supostamente teriam sido levadas pelo pai para serem vendidas como escravas nas cidades acima referenciadas. A denúncia chegou às autoridades através da mãe dos menores, esposa do acusado, Clarindo José Oliveira, “cabra alto”, “rosto redondo”, “pouco barbado”, “nariz chato” e cabelos “carapinhos”. Segundo as informações repassadas ao chefe de polícia, o pai dos três menores – Antonio, Maria e Catharina – fugiu de casa e partiu com eles para o porto denominado Caititu, em uma “balsa”, conduzindo as três crianças para vendê-las como escravas, deixando a mãe reduzida à “angústia” e ao “desespero”.¹⁶ Percebemos que a mãe das crianças tinha motivo suficiente para agir daquela forma e ficar preocupada com a situação. Segundo ela, Clarindo, antes de fugir com as crianças, teve a preocupação de caracterizá-las como escravos, nos mínimos detalhes, para não deixar nenhuma suspeita de que elas não fossem cativas: cortou os cabelos das crianças “rente com o casco da cabeça”, “descalçou-os” e os vestiu com “pano de algodão”. Além da caracterização, Clarindo, ainda castigou as crianças com o objetivo de deixar cicatrizes, ou seja, as “marcas da escravidão” e, além disso, ainda mudou o nome de Antonio para Estevão. Toda essa estratégia foi desenvolvida para garantir o sucesso do seu objetivo.

Nas informações que a mãe prestou às autoridades policiais, enfatizou que não era a primeira vez que o pai das crianças agia dessa forma. Segundo ela, Clarindo já havia vendido também outro filho do casal como escravo na cidade de União para um negociante do Ceará que andava comprando escravos naquela cidade. Pelas informações, repassadas nas investigações, outro irmão de Clarindo vendeu a própria mãe e um irmão para um homem morador no lugar chamado Bonito, localizado na província do Maranhão.

Acreditamos que o estado de miséria no qual ambos se encontravam contribuiu fortemente para tal atitude. Durante o século XIX, no período no qual o Nordeste foi assolado pela seca, eram comuns os relatos sobre o horror vivenciado pelas pessoas. Entre eles, os cronistas costumavam destacar as condições desumanas às quais as pessoas

16 APEPI. Sala do Poder Executivo. Delegados. v. 1. Cód. 735. Ofício do chefe de polícia Domingos M. Peixoto para delegados dos termos de Parnaíba, União e Brejo, 2 out. 1878.

estavam submetidas, casos em que os pais vendiam os próprios filhos devido ao estado de miséria no qual se encontravam.¹⁷

A pobreza gerada a partir desse fenômeno climático, bem como o processo de migração de vários retirantes da seca, especialmente do Ceará para o Piauí, fez com que diversas pessoas vendessem, além das pessoas escravizadas que detinham, os libertos, como modo de obter algum recurso e desenvolver estratégias de sobrevivência. Essa realidade, vivenciada pela população, contribuiu para a adoção de atitudes drásticas como a que foi narrada acima.

Outra consequência ocasionada pela seca e pela formação de uma rota de retirantes foi a fuga de escravos do Piauí.¹⁸ Os senhores de escravos nos anúncios sobre fugas também alertavam acerca da possibilidade de seus escravos fugidos utilizarem dessa tática, passando-se por retirantes para escaparem da recaptura. Vejamos um anúncio de fuga de escravos, no qual o seu o proprietário senhor alertava a população sobre a possibilidade do cativo se disfarçar de retirante:

Em dias do mez passado, do sitio Olho d'água, neste termo, fugiu o escravo de nome Jacinto, preto, estatura regular, pouca barba e com pouquíssimos cabelos brancos. Terá quando muito 40 anos de idade. Quem o capturar e entregá-lo no referido lugar a seu senhor, o abaixo assinado, será gratificado. Não se deixem os Srs. contratantes de núcleos iludir acreditando ser dito escravo – emigrante do Cratheús, conforme elle diz.

Olho d'água, 22 de setembro de 1878.

Luiz Gonçalves Pedreira.¹⁹

Ameaçados, muitos escravos resolveram fugir, seguindo a rota dos retirantes, misturando-se a estes e procurando escapar das redes do tráfico. Sendo a maioria desses retirantes gente pobre e de cor, havia dificuldade na identificação das pessoas escravizadas fugidas.

Também na fileira do tráfico interprovincial estavam João e Isabel, vendidos pelo negociante Vicente Lopes Sobrinho para Joaquim

17 TEÓFILO, Rodolfo. **História das secas no Ceará (1878–1880)**. Rio de Janeiro: Imprensa Inglesa, 1922, p. 87.

18 Sobre essa questão ver: BARBOZA, Edson Holanda Lima. **A hidra cearense: rotas de retirantes e escravizados entre o Ceará e as fronteiras do Norte (1877–1884)**. 2013. Tese (Doutorado em História) – Programa de Estudos Pós-graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

19 **A Época**, Teresina, Ano I, n. 26, p. 4, 26 set. 1878.

Francisco da Costa, residente na província do Ceará. As cartas de liberdade condicionais foram passadas pelo seu antigo senhor e sua viúva. Segundo o ofício da delegacia de polícia, a condição que constava nas cartas seria a de que os escravos tinham que servir até a morte de seus senhores. O chefe de polícia alertou ao delegado da cidade de Pedro Segundo acerca do fato e solicitou que fossem tomadas as devidas providências quanto à confirmação do estatuto jurídico de João e Isabel. Caso fosse provada a liberdade destes a partir da localização do registro das cartas de liberdade nas notas do cartório, que fosse impedida a exportação de ambos para a província do Ceará.²⁰

No ano de 1861, deu-se início, na cidade de Oeiras, a uma investigação acerca da venda de um “mulatinho” de nome José, com idade aproximada de 13 anos. As suspeitas pairavam sobre o estatuto jurídico de José: seria ele uma criança livre ou liberta? Teria ele sido vendido por Januário José dos Santos como escravo? A história dos dois personagens se cruzara quando Januário, que era vaqueiro e roceiro na cidade de Valença e também possuidor de “umas poucas terras”, decidiu ir até a cidade de São João do Piauí para a “arrecadação” de alguns escravos que, segundo ele, tinha como direito por meio de herança deixada por seus pais. Parece que aqui estamos diante de mais um caso de conflito por herança, o que nos pareceu ser comum no Piauí pelos casos analisados. A denúncia sobre a venda do menino José e as suspeitas de ser ele um menino liberto chegou ao delegado da cidade de Oeiras por volta do mês julho de 1861, tendo a autoridade logo cuidado de realizar as averiguações sobre o fato relatado.²¹

Entre a viagem da cidade de Valença, a chegada em São João do Piauí e as negociações acerca da arrecadação dos escravos, Januário José dos Santos levou cerca de um mês e vinte dias. Essa empreitada poderia render um bom lucro, e de fato isso ocorreu. Ao fim Januário conseguiu receber por direito de herança seis crianças e jovens escravizados: Helena; Joaquim com três anos; José de 13 anos; outro de nome José de 17 anos; uma “mulatinha” de dez anos; e Malaquias com sete anos.

No caminho de volta para sua casa, Januário, por motivos que ignoramos, passou carta de liberdade para a “mulatinha” e para Helena,

20 APEPI. Sala do Poder Executivo. Autoridades Policiais. Cód. 746. Ofício do chefe de polícia da província do Piauí para o delegado da cidade de Pedro Segundo, 18 fev. 1878.

21 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondência do chefe de polícia às autoridades policiais. 1861. Cód. 860. Ofício do chefe de polícia ao delegado de polícia da cidade de Oeiras, 20 jul. 1861.

cuja idade não foi mencionada. Segundo os documentos, Januário deu o menino Joaquim para uma prima de nome Anna Rita do Espírito Santo. O certo é que o vaqueiro resolveu levar consigo apenas os meninos do sexo masculino e com faixa etária de idade acima de sete anos.

Ao retornar à cidade de Valença, para a sua pequena propriedade, no lugar denominado Côcos, Januário trazia consigo apenas os três meninos escravizados: José de 17 anos; o outro menino José de 13 anos; e Malaquias com sete anos. O vaqueiro parecia ter pressa e logo tratou de procurar pessoas interessadas em comprá-los. Embora Januário tenha afirmado na primeira parte de seu interrogatório que “pensou em vender José de 13 anos, o que, todavia deixou de fazer em consequência de se dizer forro”²², ele demonstrou que, na verdade, já sabia das condições jurídicas dessas pessoas. Quando foi inquirido a respeito de como viviam e com quem viviam o menino José de 13 anos e Malaquias de sete anos, afirmou no interrogatório que José estava na casa do alferes Joaquim Pereira de Araújo e o menino Malaquias na casa de Elesário Pereira de Araújo, ambos moradores na fazenda Lages e que lá estavam os dois vivendo como livres.

Ao solicitar, por meio de petição, o passaporte de exportação para regularizar a venda de José ao delegado da cidade, Januário não obteve êxito. O delegado lhe informou por despacho que “tendo sabido de boatos que corriam de ser livre o escravinho José não tinha lugar o passaporte, que havia mandado dar”.²³ O posicionamento do delegado expõe a condição de José. Mesmo diante da confusão dos termos utilizados pelas autoridades policiais e judiciais, ora usam o termo liberto, ora usam o termo livre, a verdade é que José não era escravo. Essa dúvida do termo reflete a instabilidade da condição jurídica e social experimentada por ele.

Entendemos que tanto Januário estava ciente da condição dos meninos quanto os compradores, pois ao realizarem o negócio de compra e venda, aceitaram a escritura condicional de receber outro escravo logo depois da finalização da arrecadação dos outros supostos escravos a que Januário dizia ter direito. Nesse sentido, mesmo sabendo da suspeita de que o menino José de 13 anos seria forro, nada impediu que Januário concretizasse seu objetivo, com a venda de José pelo valor de

22 APEPI. Palácio da Presidência. 1861. Cód. 860. Ofício do presidente de província, Antonio de Brito Gayoso, ao chefe de polícia da província anexando cópia do auto de perguntas de Januário José dos Santos, 23 out. 1861.

23 *Ibidem*.

550 mil réis ao senhor capitão José Francisco Dantas. Januário passou uma escritura condicional, um tipo peculiar de venda de escravos, que garantia ao capitão que Januário, ao findar toda a arrecadação que estava realizando com a venda dos escravos do quais ele dizia ser proprietário, “daria outro que lhe servisse e, desta forma, voltar ao seu domínio o escravo vendido”.²⁴

Januário usou o menino nesse negócio como forma de possibilitar a acumulação de determinada renda que pudesse garantir futuros gastos, já que pretendia voltar novamente à cidade de São João do Piauí para finalizar a arrecadação de outros escravos que, segundo ele, lhe pertenciam por direito de herança. No auto de perguntas, Januário José dos Santos deixa transparecer ser conhecedor da ilegalidade do negócio procedido.²⁵ Ele não perdeu tempo e vendeu todos os outros libertos que considerava escravos, levando-os para a cidade de Valença juntamente com José. A venda dos libertos teria o mesmo fim apontado anteriormente pelo acusado: juntar recursos financeiros para finalizar a arrecadação de outros escravos que, segundo Januário, seriam herança de seus pais.

Nas correspondências do presidente de província, encontramos os indícios da confirmação da venda do menino Malaquias de apenas sete anos, a qual foi enviada pelo presidente da província, Antonio de Brito Sousa Gayoso, no mês de dezembro do mesmo ano, direcionada ao juiz municipal suplente do termo de Valença. A fala do presidente indicava que as autoridades não tinham informações acerca do “destino” que teve o liberto Malaquias que, como escravo, foi conduzido àquela cidade.²⁶ Confirma-se então a venda de Malaquias, assim como de seus companheiros.

Na leitura do auto de perguntas, observamos que os modos utilizados por Januário para resgatar seus bens não seguiram os trâmites devidos. Segundo uma testemunha, Ricardo Pereira da Silva, quando Januário chegou ao termo de São João do Piauí para solicitar seus direitos, ou seja, os escravos que havia herdado de seus pais, diante da negativa dos seus parentes em entregar os mesmos, Januário, sob a proteção de dois inspetores de quarterião e do tenente coronel Conrado

24 Ibidem.

25 Ibidem.

26 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondência do chefe de polícia às autoridades policiais. 1861. Cód. 860. Correspondência do presidente de província, Antonio de Brito Sousa Gayoso, enviada ao juiz municipal da Cidade de Valença chefe de polícia da cidade de Valença, 20 fev. 1861.

Gonçalves de Alves, tomaram por “meio de violência” um “escravinho” e o trocaram ilegalmente por outro escravo de 18 anos. Ainda segundo a testemunha, Januário e os seus comparsas tomaram de outra senhora, cujo nome não foi citado, dois meninos menores que estavam sob a sua responsabilidade, sendo ambos meninos livres.

O presidente de província do Piauí na época, Antonio de Brito Sousa Gayoso, se pronunciou a respeito da situação em correspondência reservada ao promotor público da cidade de Oeiras, Dr. Leônidas César Burlamaque:

Recomendo-lhe muito especialmente o processo de Januário José dos Santos pelo crime de redução à escravidão de pessoa livre, afim de ser o crime punido, como tanto convém, cumprindo-me desde já dizer-lhe que segundo me consta, o dito Januário é muito protegido, e até por gente de sua casa, trazendo de todo ao meu conhecimento.²⁷

O pronunciamento acima destaca a necessidade de que o acusado fosse processado pelo crime de redução de pessoa livre à escravidão, como estava previsto no artigo 179 do Código Criminal, alertando para como era difícil a prisão e o processo de pessoas que cometiam delitos dessa espécie. Muitos criminosos recebiam a proteção de pessoas ilustres da região na qual viviam. Não há dúvidas de que essa proteção vinha muitas vezes das próprias autoridades representantes das instituições policiais e judiciais, tendo em vista que esses representantes na maioria das vezes também eram proprietários de escravos. Dessa forma, o caso acima nos ajuda a concluir acerca da dificuldade de punição e da conivência por parte de algumas pessoas.

O presidente da província na época já alertava para a proteção que o criminoso recebia dos senhores politicamente influentes da região. A atuação dos representantes da lei revela certo embate entre os esforços pelo cumprimento da mesma e, na maioria dos casos, pela manutenção da ilegalidade e aplicação da lei apenas para aqueles considerados inimigos, resultando quase sempre num contexto de adequação dos casos aos

27 APEPI. Sala do Poder Executivo. Secretaria de Polícia. Registro da correspondência reservada dos senhores presidentes de província. 1861–1865. Cód. 188. Correspondência enviada pelo presidente de província, Antonio de Brito Sousa Gayoso, ao promotor público de Oeiras, Leônidas Burlamaque, 9 nov. 1861.

interesses privados, especialmente quanto ao direito de propriedade do senhor e à política do domínio senhorial.

Mais uma vez, o presidente da província, em correspondência ao juiz de direito da Comarca da cidade de Teresina, alertava as autoridades sobre os casos de redução de pessoa livre à escravidão e demonstrava preocupação com a impunidade dos criminosos e convivência de algumas pessoas.

Tendo-me dirigido nesta data aos juizes municipais e de órfãos dos termos das comarcas de sua jurisdição, acerca da tendência, que se há manifestado na província para a redução à escravidão de indivíduos sempre tidos e havidos como livres, afim de sob responsabilidade deles, manter por todos os meios legais a esses mesmos indivíduos em suas liberdades, recomendo por isso a V. m. ce. toda a vigilância sobre o procedimento desses funcionários públicos relativamente a essa matéria, devendo trazer ao meu conhecimento tudo o quanto julgar conveniente, e reclamar as precisas providências.²⁸

A “tendência” que estava atingindo a província, ou seja, a redução de pessoas livres à escravidão, causou essa preocupação ao presidente, que orientou o juiz de direito da comarca de Teresina a vigiar o procedimento das autoridades sob sua jurisdição a fim de evitar a continuidade dessas práticas.

Muitas atitudes e comportamentos poderiam facilitar ou atrapalhar as práticas de reescravização e escravidão ilegal. Analisando a documentação sobre Paracatu no sertão mineiro, Judy Bieber Freitas observou que havia um amplo comércio de escravos e pessoas livres na região, assim como a interseção de interesses políticos, alianças, intervenção oficial e iniciativa privada que poderiam ajudar ou impedir tentativas de reduzir ilegitimamente pessoas livres à escravidão.²⁹ A autora destaca o envolvimento das autoridades municipais nesse comércio ilícito na região em que ela pesquisou, assim como também destaca a

28 APEPI. Sala do Poder Executivo. Secretaria de Polícia. Registro da correspondência reservada dos senhores presidentes de província. 1861–1865. Cód. 188. Correspondência enviada pelo presidente da província do Piauí, Antonio de Brito Sousa Gayoso, ao juiz de direito da Comarca de Teresina, 28 mar. 1862.

29 FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. *Journal of Latin American Studies*, v. 26, n. 3, p. 597–689, 1994.

atenção aos casos levantadas pelas autoridades empenhadas na fiscalização, investigação e vigilância.

As denúncias partiam de diversos lados. Algumas vezes, as próprias vítimas conseguiam denunciar ou eram auxiliadas por terceiros. Outros casos eram denunciados em jornais, vindo à público, fato que preocupava os chefes de polícia que tinham a função de investigar se as denúncias procediam ou não. Embora exista certa carga de interesses políticos nestes veículos, vimos que eles também podem ser utilizados como fonte de pesquisa para o estudo da escravidão no Piauí, pois muitas das denúncias acerca da condição de vida dos escravos e libertos foram publicadas nesses periódicos.

Em correspondência ao chefe de polícia da província, o delegado de polícia A.O.G. de Castro reage a uma denúncia realizada pelo jornal *A Imprensa*, no ano de 1869, sobre um tenente-coronel de nome Anísio Lopes dos Santos, residente na cidade de Picos, no Piauí. Segundo o delegado,

Em uma correspondência publicada no jornal *A Imprensa*, de 20 do corrente, é acusado o tenente-coronel Anísio Lopes dos Santos, 1º suplente do delegado de polícia do termo de Picos, de reduzir à escravidão o liberto Lino Martins dos Santos, filho de uma sua escrava, tendo procurado vendê-lo ao dinamarquês Rodolpho, que se acha na mesma vila comprando escravos. Não devendo acreditar na existência do fato sem provas que o estabeleçam e sem a audiência do acusado, atenta à facilidade com que os jornais acusam e publicam tudo quanto serve aos seus fins embora ofensivo à honra de seus adversários, cumpre entretanto que o acusado se defenda de modo concludente e em prazo breve, pois não convém quem exerça autoridade pública seja sucumbido de punir o crime de um indivíduo sobre quem pesa tão grave e importantes imputações. Determine pois Vossa Senhoria ao mesmo tenente-coronel que sem perda de tempo se justifique pelos meios legais da acusação que lhe é feita no referido jornal, trazendo Vossa Senhoria oportunamente tudo o quanto a tal respeito ocorrer. Deus Guarde Vossa Senhoria. A.O.G. de Castro. Senhor chefe de polícia.³⁰

30 APEPI. Sala do Poder Executivo. Delegacia de Polícia de Teresina (1846–1942). Cx. 570. Correspondência do delegado de polícia, A.O.G. de Castro, para o chefe de polícia da província, 23 jan. 1869.

Nas palavras do chefe de polícia, percebemos todo o cuidado com que a questão é tratada, pois o acusado faz parte do aparato militar. No dia 26 de janeiro de 1869, logo depois do envio do documento apresentado acima, o delegado de polícia da cidade de Picos enviou correspondência solicitando ao acusado, o tenente-coronel Anísio Lopes dos Santos, que se pronunciasse sobre o fato.

Cumpra vossa senhoria brevemente com quanto recomenda excellentíssimo senhor presidente da província no ofício junto por cópia de 23 do corrente, sobre correspondência dessa vila de Picos escrita no jornal *Imprensa*, de 20 deste mês, que incluso lhe remeto, relativamente à acusação que lhe fazem de ter Vossa Senhoria reduzido à escravidão o liberto Lino Martins dos Santos, filho duma sua escrava; convido ser todo caso para sua mais completa justificação, que vossa senhoria mande a responsabilidade o referido jornal. Deus guarde vossa senhoria.³¹

O delegado do termo de Picos solicitou as explicações ao tenente coronel Anísio Lopes dos Santos, acusado pelo jornal de reduzir o liberto Lino à escravidão. Não sabemos se o fez. Mais de um ano depois, em abril de 1870, o delegado da cidade de Picos enviou ofício ao chefe de polícia com “as cópias inclusas relativas ao negócio do liberto Lino, a fim de que os mesmos fossem juntar ao respectivo processo contra o tenente-coronel Anísio Lopes dos Santos”.³² Só encontramos mais referências a respeito da trajetória de Lino nas correspondências dirigidas às diversas autoridades judiciais em 1877. Novamente, o ofício enviado ao juiz municipal do termo de Picos fazia referência ao caso de Lino e a mais uma denúncia feita no jornal *A Imprensa* daquele ano.

Tendo *A Imprensa* n.º 503 de 07 de abril último chamado a atenção das autoridades da província para o fato de achar-se nesta cidade, de passagem para a capital do Maranhão, afim de ser vendido como escravo, o indivíduo de nome Lino de Sousa Martins que foi libertado no ato de seu batismo, procedi acerca

31 APEPI. Sala do Poder Executivo. Fundo Palácio do Governo. Delegacia de Polícia de Teresina (1846–1942). Cx. 570. Correspondência do delegado de polícia do termo de Picos, Domingos M. Peixoto para o tenente-coronel Anísio Lopes dos Santos, 26 jan. 1869.

32 APEPI. Sala do Poder Executivo. Delegados (1870). v. 2. Cód. 738. Ofício do delegado da cidade de Picos enviado ao chefe de polícia da província, 4 abr. 1870.

desse fato ao auto de perguntas que passo às mãos de V. S.^a para que proceda como for de direito.³³

Mais de sete anos já haviam se passado, Lino estava para ser vendido para o Maranhão, o jornal *A Imprensa* de Teresina mantinha atenção sobre o caso, mas não se tinha notícia sobre o resultado do processo judicial. Através dos documentos analisados, percebemos que essa demora acerca das decisões sobre tais querelas era algo comum na província.

Nos jornais existiam muitas críticas voltadas para a ação da Justiça e das autoridades locais do Piauí. Nesse sentido, tornava-se quase que corriqueira, nas correspondências da Secretaria de Polícia do Piauí, a solicitação de esclarecimentos acerca das denúncias publicadas nesses jornais. As queixas estavam relacionadas aos abusos cometidos sobre os escravos, provocados pelos castigos físicos, em relação ao óbito de escravos que não resistiam à violência física, assim como a questão da reescravização e a redução de pessoas livres à escravidão.³⁴

É interessante notar também o alerta feito pelo presidente em relação aos funcionários encarregados de lidar com esses casos. A preocupação do presidente Gayoso estava voltada para a prática costumeira que havia na província dos criminosos envolvidos com a escravidão de pessoas livres serem protegidos por pessoas que compunham o próprio corpo do aparato judicial e policial da província, assim como por outros detentores do poder político local, o que muitas vezes dificultava o andamento das investigações e do processo judicial, quando este ocorria. No entanto, as providências tomadas pelo presidente em alertar acerca da redução de pessoas livres à escravidão não evitaram que tais práticas continuassem acontecendo.

Já em setembro de 1861, mediante correspondência reservada ao juiz de direito da comarca de Príncipe Imperial, o presidente da província, Antonio de Brito Sousa Gayoso, afirmava que:

33 APEPI. Sala do Poder Judiciário. Autoridades Judiciais. Correspondências dirigidas às diversas autoridades judiciárias do Piauí. Correspondência do presidente de província enviada ao juiz municipal do termo de Picos, 2 mar. 1877.

34 Para uma análise sobre a imprensa no Piauí do século XIX ver: LEAL, Ana Regina Barros Rego. **Imprensa Piauiense: A atuação política no século XIX.** Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2001.

Estando depositados por ordem do chefe de polícia em poder de Luis Carlos de Saboia a liberta Maria e seus seis filhos para ser no foro competente liquidada a sua questão de liberdade, dirijo nesta data o incluso ofício que V. M. enviará ao juiz municipal da Independência, a fim de proceder a respeito de conformidade com as leis cumprindo que V. M. vele sobre esse grave facto, evitando a sua má direção.³⁵

Em virtude das recomendações vindas da Corte e das desconfianças das autoridades policiais da província em conter ao máximo as supostas irregularidades acerca das vendas efetuadas pelos proprietários de escravos no comércio interprovincial, a Secretaria de Polícia da Província tinha desenvolvido práticas que visavam dificultar e averiguar todas as viagens de cativos para fora da província. Além disso, observamos que o presidente Gayoso já considerava Maria como uma mulher liberta e tentava garantir que o juiz municipal da cidade de Independência seguisse corretamente com o processo.

Situação semelhante ocorreu com o menor José Themoteo Bispo, natural da província do Ceará. Ele foi vendido no Piauí, sendo que, após descoberta a sua condição de livre, foi enviado para viver no estabelecimento de Educandos Artífices. No ano de 1871, foi solicitado ao presidente da província do Piauí, Manoel do Rego Barros Sousa Leão, pelo chefe de polícia daquela província, que enviasse José Themoteo para o Ceará para que ele fosse entregue a sua família.³⁶

Em muitos casos, a lei não foi cumprida, mesmo diante da vigilância e fiscalização realizadas pelas autoridades da província. Essa realidade contribuiu para os casos nos quais mulheres escravas fossem vendidas sem a companhia de seus filhos menores, mesmo após a aprovação da Lei do Ventre Livre. A aprovação da “liberdade dos ventres” sofrera oposição de senhores de escravos em alguns lugares do império brasileiro. O Estado, portanto, passou a interferir diretamente na relação entre senhores e escravos, abalando os mecanismos de controle social que foram construídos durante toda a vigência da escravidão.

35 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondências com autoridades policiais. Anos: 1860–1861. Cód. 722. Correspondência do presidente da província, Antonio de Brito Sousa Gayoso, enviada ao juiz de direito de Príncipe Imperial, 12 set. 1861.

36 APEPI. Sala do Poder Executivo. Secretaria de Polícia. Correspondência da Secretaria de Polícia. 1860–1868. Cód. 133. Ofício do chefe de polícia ao presidente de província do Piauí Manoel do Rego Barros Sousa Leão, 12 mai. 1871.

Em relação a essa questão, o Ministério dos Negócios da Justiça, em 1872, divulgou uma circular para todas as províncias, informando sobre os trâmites que deviam ser realizados no caso de negociação com mães que tiveram seus filhos livres. Como segue:

Expeça V. Ex.^a as mais terminantes ordens para que os tabeliães e escrivães dessa província dêem aos coletores da Fazenda Nacional, quando lhes for requisitado, conhecimento das escrituras, termos, autos de transferência de domínio, de penhora, hipoteca e mais atos, que possam facilitar àqueles exatores a observância, que lhes incumbe, do preceito estabelecido no § 4.º do art. 8.º da Lei n.º 2.040 de 28 de setembro do ano passado para a matrícula dos filhos de mulher escrava, livres por virtude da mesma lei.³⁷

No entanto, podemos observar que a existência da lei e de certa fiscalização não impedia que muitas fraudes acontecessem. Acreditamos que essa era uma estratégia utilizada pelos senhores de escravos, principalmente pelos que eram negociantes de escravos, assim como pelos traficantes que lidavam mais de perto com o tráfico interprovincial. Como veremos na denúncia abaixo, relacionada ao termo de Marvão, atual cidade de Castelo do Piauí:

Este termo está contaminado de falsificação de autos e papéis públicos. Não há muito foi falsificado um dos livros de matrícula de escravos e matriculando-se em seu lugar pessoas livres. Um velho de nome Manoel Luiz de Araújo foi vítima de uma escamotagem, da qual resultou assignar uma procuração de venda dos únicos escravos que possuía, dizendo-se que assinava cousa muito diferente.

Dizem que o comandante das falsificações tem como principais associados o escrivão Horácio Leite Pereira e Silvestre Cunha Castello Branco, bastantemente acusados de semelhantes falcatruas. Dizem que o promotor público, em virtude da ordem presidencial, tem procurado levar esses criminosos à barra dos tribunais; mas tem sido por isso muito insultado, e mesmo perseguido pelos próprios criminosos.³⁸

37 APEPI. Sala do Poder Executivo. Ministério dos Negócios da Justiça. Cx. s/n. Circular do Ministério dos Negócios da Justiça enviada ao Palácio do Governo do Piauí, 19 jul. 1872.

38 **A Época**, Teresina, ano II, n. 61, p. 4, 31 mai. 1879.

Observamos a fragilidade no controle e aplicação das leis na província, principalmente em relação àquelas que faziam referência à população escrava e liberta. Por essa experiência passou a mulher escravizada Maria dos Santos que, no ano de 1876, denunciou a venda de seu filho, Raimundo, menor de idade, que havia nascido de ventre livre. Mesmo com a vigilância e ordens vindas do Ministério da Justiça, documentos continuavam sendo emitidos de forma ilícita, o que garantia a venda e compra realizadas. Na denúncia, o menor foi vendido por José Cardoso Soares a Candido Cardoso Soares em abril de 1875, no lugar denominado Maragogipe, na província da Bahia.³⁹ Mesmo diante das dificuldades e de certo tempo após o ocorrido, a mãe conseguiu realizar a denúncia. As autoridades do Ministério dos Negócios da Justiça foram informadas a respeito do que tinha acontecido com Raimundo quase um ano depois de o menino ter sido vendido.

Da mesma forma, também chegou ao conhecimento daquele Ministério o caso da venda ilegal da mulher escravizada chamada Silveira, pertencente a Jovino Pinto Ayres e moradora da cidade de Parnaíba, a qual foi vendida sem a companhia de seu filho e levada para muito longe. Inicialmente a mulher embarcou para a província do Maranhão e, de lá, foi levada para a Corte por outro negociante.⁴⁰

Após ter sido informado sobre o caso, o ministro tratou logo de invocar a Lei do Ventre Livre e afirmou que:

[...] e porque, com tal procedimento foram infringidos não só os arts. 1º & 1º da Lei 2.040 de setembro de 1871, e 6º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5.135 de 13 de novembro de 1872 que obrigam o senhor a criar e tratar em seu poder e sob sua autoridade, o filho da escrava até a idade de 8 anos, mas também ao art. 5º da citada lei, o qual prescreve que o filho menor de 12 anos acompanhe sua mãe, no caso de alienação, recomendo a V. Excia. que expeça ordens necessárias afim de ser responsabilizado o mesmo juiz [...] que o curador geral dos órfãos promova a nulidade da venda.⁴¹

39 APEPI. Sala do Poder Judiciário. Ministério dos Negócios da Justiça. Cx. s/n. Ofício enviado pelos Ministério dos Negócios da Justiça, representado por Francisco Januário Cerqueira, ao presidente da província do Piauí, 16 mai. 1876.

40 APEPI. Sala do Poder Judiciário. Ministério dos Negócios da Justiça. Cx. s/n. Ofício enviado pelos Ministério dos Negócios da Justiça, representado por Francisco Januário Cerqueira, ao presidente da província do Piauí, 28 abr. 1877.

41 APEPI. Sala do Poder Judiciário. Ministério dos Negócios da Justiça. Cx. s/n. Ofício enviado pelo Ministério dos Negócios da Justiça ao juiz de órfãos da província do Piauí, 16 set. 1877.

Segundo o depoimento de Silveira, o seu filho Raymundo, que tinha apenas dois anos de idade, foi entregue a uma mulher chamada Francelina no embarque para a província do Maranhão. Ao chegar ao Rio de Janeiro, sendo o caso informado às autoridades através de uma denúncia realizada por Silveira, foi recolhida em depósito na Casa de Detenção da Corte para aguardar o andamento da investigação, logo providenciada.

Após as averiguações realizadas pelas autoridades policiais, foi constatado que em seu passaporte não constava que ela tinha um filho, dificultando dessa forma a veracidade das informações dadas por ela. E como provar isso, diante da ausência de informação no documento que era confeccionado por um órgão público? A obrigatoriedade de matricular os filhos livres era do senhor, que nem sempre cumpria com o seu dever.

Dessa forma, os abusos passaram a preocupar as autoridades. Pelas indicações que encontramos podemos ressaltar que isto ocorria motivado por diversos fatores, entre os quais podemos citar: a convivência social resultante da força das relações costumeiras que se sobrepunham às leis e a escassez de pessoas qualificadas com conhecimentos específicos acerca da justiça – na maioria das vezes os juízes eram leigos e eram indicados por senhores que tinham influências políticas.

Além disso, sabemos que existia grande possibilidade de falsificação e/ou sonegação das informações sobre os escravos nos passaportes, fraudes possíveis por meio de suborno dos funcionários responsáveis.⁴² Os processos de solicitação de passaportes estavam sujeitos a muitas irregularidades, entre elas a apresentação de documentação incompleta. Possivelmente Silveira e outras tantas mulheres passaram por situações de fraude em documentos, resultando em separação de suas famílias.

Em novembro de 1873, o chefe de polícia da província recomendava ao delegado da capital a captura do cigano de nome José da Silva Cavalcante pelo crime de ter vendido pessoas livres como escravos. As vítimas foram Eusébio, com pouco mais de 40 anos; e Vicente, um menino com cerca de quatro anos de idade. Logo após a ocorrência da denúncia e recomendação efetuada pelo chefe de polícia, o cigano foi capturado na cidade de Valença, sul da província do Piauí. Segundo o relatório da polícia, o menino encontrava-se “seviado” e teve que

42 SOBRINHO, José Hilário Ferreira. **Catirina, minha nêga, tão querendo te vendê**: escravidão, tráfico e negócios no Ceará do século XIX. (1850–1881). Fortaleza: SECULT/CE, 2011, p. 169.

ser submetido ao exame de corpo de delito. O menino Vicente sofreu duplamente a violência. Primeiro por ter tido sua vivência de liberdade interrompida e de ter sido separado de sua família; segundo, a violência propriamente dita, a agressão física, talvez por ter tentado resistir. A presença e permanência do castigo – elemento símbolo de dominação presente na vida em cativo – nos mostra que a violência era uma forma de impor a escravização.

Mesmo diante das provas apresentadas e das ofensas físicas cometidas contra o menino Vicente, o criminoso interpôs recurso de *habeas corpus* alegando que o seu nome seria José da Silva Carneiro e não Cavalcante como foi divulgado pelas autoridades policiais. Por essa falha acerca do verdadeiro sobrenome do acusado de cometer o crime de redução à escravidão, ele foi solto. O chefe de polícia lamentou a soltura do criminoso pelo delegado de polícia da cidade de Barras apontando para o inciso II do artigo 13 da Lei de n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, que alterou diferentes disposições da legislação judiciária.⁴³ Como não houve o flagrante em relação ao suposto crime e também não houve confissão por parte do autor, as investigações continuaram com o acusado em liberdade.

Nesse sentido, no jornal *A Época*, em 1878, o noticiário denunciava mais um criminoso que não fora preso em razão de contar com a proteção das autoridades locais da cidade de Amarante, na província do Piauí, como podemos observar abaixo:

Pessoa livre reduzida à escravidão.

Dissemos em um dos números antecedentes deste jornal que no Amarante o subdelegado de polícia frustrou uma diligência mandada fazer pelo delegado desta capital, no intuito de prender o Sr. Luiz Saraiva, indiciado em crime de reduzir pessoa livre à escravidão. O que, entretanto, é triste verdade e que continua escravizado um homem livre.⁴⁴

A questão envolvia o liberto Constantino. O jornal faz referência à impunidade dos envolvidos nesse tipo de crime. Mesmo quando a lei era aplicada com a ocorrência de um processo criminal, nem sempre o criminoso era punido. Além disso, nos apresenta as divergências exis-

43 APEPI. Sala do Poder Executivo. Palácio da Presidência. Secretaria de Polícia. Delegacia e Subdelegacia. Caixa s/n. Correspondência do chefe de polícia da província enviada ao delegado de polícia da cidade de Teresina, 4 set. 1873.

44 *A Época*, Teresina, ano I, n. 42, p. 4, 20 jun. 1878.

tentes entre as autoridades. Sabemos que existiam muitas irregularidades no aparato judicial da província do Piauí que eram ocasionadas pela fragilidade dos agentes do judiciário, que, na maioria das vezes, não estavam qualificados para desenvolver determinadas funções. Podemos aqui destacar mais uma vez essas características do judiciário no Piauí, que era constantemente criticado por meio das denúncias nos jornais, como podemos observar abaixo:

À Relação do Districto

Não há expressões para o procedimento abusivo e arbitrário das autoridades judiciárias do termo de Jaicós. Só os amigos dos juizes entram desassombrados na espelunca onde a justiça se retalha. Os que não gozam dessa ventura têm sobre a cabeça, prestes a fulminá-los, a espada que a deusa vendada tem na mão. A lei é a vontade caprichosa do juiz, o sagrado direito das partes um brinco, a justiça um objeto que não se distribui a quem merece; mas que se dá às partes conforme a afeição que inspiram. Não pode haver de mais horrível: não há expressões bastantes enérgicas para qualificar o proceder dos juizes em Jaicós.⁴⁵

Torna-se perceptível que as relações pessoais se sobrepujam às decisões públicas, como podemos observar na narrativa utilizada pelo editorial do jornal, assim como em outras fontes documentais já apresentadas.

Nesse sentido, ao que parece, é que mesmo diante da fiscalização, vigilância e, algumas vezes, punição dos atos ilícitos, os casos continuavam ocorrendo e podem ser verificados também na década de 1880, mesmo depois da diminuição do comércio interprovincial. Em 1883, o jornal *A Época* voltava a trazer denúncia sobre pessoa livre reduzida à escravidão. Segundo o jornal, Cornélio José de Mello, que residia na vila de Piri-piri, havia praticado o crime de reduzir à escravidão um homem – cujo nome o jornal não apresenta – que já vivia há algum tempo em liberdade. O senhor recebera a ajuda do juiz municipal que mandara prender o liberto e o entregou nas mãos do pretense senhor. Ainda segundo o noticiário, outro crime também foi cometido: o ex-coletor, Antonio da Silveira Sampaio, teria falsificado o livro de matrículas de escravos de Piri-piri na parte relativa à averbação da suposta escravidão daquele homem. O jornal cobrava providências:

45 *A Época*, Teresina, ano II, n. 82, p. 4, 29 jun. 1879.

O facto é de uma gravidade enorme neste escudo de liberdade, que tem o peito a redenção dos cativos, pelo que esperamos das autoridades de Pedro Segundo e do sr. inspetor da Tesouraria da Fazenda a mais séria sindicância no sentido de quebrar as cadeias do injusto cativo do infeliz servo de Cornélio.

Ao governo liberal ainda pedimos, porque a experiência tem demonstrado ser ele o maior e mais escandaloso protetor do crime dos seus comparsas.⁴⁶

Encontramos outras indicações da continuidade dessas práticas ilícitas desenvolvidas no Piauí no decorrer de todo o período analisado na pesquisa, como segue no documento abaixo.

Informo a Vossa Senhoria com urgência sobre o facto denunciado no jornal *Telephone* que lhe remeto e Vossa Senhoria devolverá em haver Sabino Vieira comprado aos herdeiros de uma velha que aí faleceu, 4 escravos a quem a mesma velha conferira liberdade antes de seu falecimento e cujas cartas se acham até lançadas em notas. Tratando-se de um fato por essa natureza na certeza com que Vossa Senhoria se esforçará por descobrir a verdade para usar perante da lei.⁴⁷

Nesse episódio, verificamos que não existiam dúvidas acerca da condição jurídica das quatro pessoas que foram vendidas como escravas pelos herdeiros de sua senhora e proprietária; as cartas de liberdade foram lançadas no cartório, como nos mostra o delegado de polícia da cidade de Amarante, que também solicita a resolução do caso citado no jornal.

Esses exemplos nos indicam o cotidiano de vida dos escravizados e libertos no Piauí do século XIX. A partir de todas as trajetórias de vida apresentadas aqui, percebemos que a liberdade não era um dado absoluto, pelo contrário, existia, nela, uma condição de fragilidade, o que tornava cada vez mais necessária a utilização de várias estratégias para mantê-la. Nesse sentido, as diversas formas de acessar as autoridades para reaver a liberdade foi um elemento importante, assim como o ato de aproveitar oportunidades, como no caso dos escravizados que fugiram na rota dos migrantes no período da seca.

46 **A Época**, Teresina, ano VI, n. 257, p. 4, 10 maio 1883.

47 APEPI. Sala do Poder Executivo. Correspondências com autoridades policiais (1885). Cód. 893. Ofício do delegado de polícia de Amarante para o delegado de polícia de Jerumenha, 24 nov. 1885.

A partir de nossa análise, também foi possível verificar que, apesar das condições de vida adversas, estes sujeitos não aceitaram passivamente a sujeição imposta pelo sistema escravista no Piauí. Nesse contexto, observamos nas denúncias realizadas por escravos e libertos ao aparato policial e nos jornais que circulavam na região, que existiam diversas formas e estratégias encontradas para que aqueles sujeitos alcançassem melhores condições de vida e acessassem a liberdade ou mesmo se mantivessem nela.

Ao olhar as vivências dos homens, mulheres e crianças de cor, escravizados, que residiram na província do Piauí na segunda metade do século XIX, o que se percebe é uma estreita ligação entre as experiências de escravidão e liberdade. Ao contrário do que se pensou durante muito tempo, a passagem da escravidão para a liberdade não se dava de forma progressiva e absoluta. Esses dois estatutos jurídicos se desdobravam em diferentes condições sociais. Havia sempre o perigo de volta à escravidão.

Foram vários os desafios enfrentados por aqueles sujeitos: sequestros, crianças livres vendidas como escravas, pais que vendiam seus filhos diante da miséria causada pelas secas, mães vendidas separadas de seus filhos menores após a aprovação da Lei do Ventre Livre, as transferências e os caminhos percorridos entre as províncias devido ao tráfico interprovincial, a ação das autoridades policiais e judiciais, entre outras ocorrências.

Mesmo diante desses desafios, muitas pessoas conseguiram lutar pela liberdade. Alguma obtiveram êxito, outras não. Destacamos que assim como existia uma rede de pessoas que promoviam a ilegalidade da escravidão, por outro lado, também existiam aquelas que lutavam contra ela, sejam as próprias vítimas, seus familiares, vizinhos, os jornais com tendência abolicionistas e muitas autoridades provinciais e policiais que tentavam desempenhar as tarefas que a elas foram designadas.

Foi muito comum a prática da venda de pessoas livres e libertas no Piauí. Embora causasse indignação em algumas pessoas e autoridades locais, essa prática aconteceu durante todo o período pesquisado, de 1850 a 1888. Pessoas escravizadas ilegalmente de uma região do Piauí eram levadas para outras províncias e pessoas de outras províncias eram trazidas para o Piauí. Podemos concluir que existia um circuito em torno desse comércio ilegal de pessoas. Uma das estratégias utilizadas para a realização da escravização ilegal era a venda, várias vezes, para dificultar o rastreamento da transação, e distanciar do lugar onde a pessoa podia ser identificada.

Os documentos analisados nos mostraram que havia certa preocupação por parte das autoridades provinciais, como chefes de polícia, delegados, subdelegados, juizes, promotores e presidentes de província – o que não impedia que entre eles existissem aqueles que corroboravam para o comércio ilícito. Merece destaque a administração do presidente Antonio de Brito Gayoso nas décadas de 1860 e 1870, com as investigações e cobranças ao judiciário. Também é preciso dizer que as medidas de proibição de separação das famílias e algumas proteções inscritas na Lei do Ventre Livre parecem ter sido burladas.

Fontes e bibliografia

Arquivo Público do Estado do Piauí

Sala do Poder Executivo

Autoridades Policiais. Cód. 746.

Chefe de Polícia. 1879. Cód. 770.

Correspondência do Chefe de Polícia às autoridades policiais. 1853. Cód. 860.

Correspondências com autoridades policiais. Anos: 1860-1861. Cód. 722.

Correspondências com autoridades. 1861-1867. Cód. 724.

Correspondências com autoridades policiais. Ano: 1885. Cód. 893.

Delegados. 1869. Vol. 1. Cód. 735.

Registro de correspondência reservada dos excelentíssimos senhores presidentes da província. Secretaria da Província do Piauí, 1859. Cód. 186.

Registro de correspondências reservadas aos excelentíssimos senhores presidentes de província. Secretaria da Presidência do Piauí. 1860-1865. Cód. 188.

Secretaria de Polícia. Correspondência da Secretaria de Polícia. 1860-1868. Cód. 133.

Secretaria de Polícia. Registro da correspondência reservada dos senhores presidentes de província. 1861-1865. Cód. 188.

Autos-crimes. Teresina. Anos: 1880-1883. Cx. 291.

- Correspondências com as autoridades policiais – 1857/1859. Caixa s/n.
- Delegacia de Polícia de Teresina. 1846-51-58/1860-69/1870-79/1881-87/1888 - 1890. Cx. 570.
- Ministério da Justiça. 1845-1869. Cx. s/n.
- Palácio da Presidência. Ministério dos Negócios da Justiça. Cx. s/n.
- Palácio da Presidência. Secretaria de Polícia. Delegacia e Subdelegacia. Cx. s/n.
- Secretaria de Polícia. 1870-1871/1878-1923. Cx. s/n.
- Secretaria de Polícia. 1870-1929. Cx. 560.
- Secretaria de Polícia. 1876-1897. Cx. 528.
- Secretaria de Polícia. Inquéritos Policiais. 1870-1871/1878-1923. Cx. 35.
- Secretaria de Polícia. Parnaíba. Secretaria de Polícia Externa. Cx. s/n.
- Secretaria de Segurança. 1874. Cx. 645.

Sala do Poder Judiciário

- Autoridades Judiciais. Correspondências dirigidas às diversas autoridades judiciárias do Piauí.
- Ministério dos Negócios da Justiça. Cx. s/n.
- BARBOZA, Edson Holanda Lima. **A hidra cearense**: rotas de retirantes e escravizados entre o Ceará e as fronteiras do Norte (1877–1884). 2013. Tese (Doutorado em História) – Programa de Estudos Pós-graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: Rotinas e ruptura do escravismo do Recife, 1822–1850. 2ª ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.
- CHALHOUB, Sidney. The Politics of Ambiguity: Conditional Manumission, Labor Contracts, and Slave Emancipation in Brazil (1850s–1888). **International Review of Social History**, v. 60, n. 2, p. 161–191, 2015.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 9, p. 33–62, 2010.
- CHAVES, Monsenhor. **Obra completa**. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998.
- A Época**, Teresina, 1877–1879; 1880–1889.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–689, 1994.
- GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. *In*: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria N. (org.). **Direitos e justiças no Brasil**: Ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2006. p. 101–128.
- LEAL, Ana Regina Barros Rego. **Imprensa Piauiense**: A atuação política no século XIX. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2001.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na justiça. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.
- PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e orfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871–1895). São Paulo: Annablume, 2003.
- O Propagador**, Teresina, 1860–1869.
- SÁ, Gabriela Barreto de. **A negação da liberdade**: direito e escravização ilegal no Brasil Oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

- SOBRINHO, José Hilário Ferreira. **Catirina, minha nêga, tão querendo te vendê**: escravidão, tráfico e negócios no Ceará do século XIX. (1850–1881). Fortaleza: SECULT/CE, 2011.
- TEIXEIRA, Luana. Perfil dos escravizados no comércio interprovincial desde Maceió, Alagoas (1842–1882). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 64, p. 248–283, 2021.
- TEÓFILO, Rodolfo. **História das secas no Ceará (1878–1880)**. Rio de Janeiro: Imprensa Inglesa, 1922.

A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravidão ilegal

Ariana Moreira Espíndola

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-11>

Em outubro de 1883, Maria Vieira da Silva se dirigiu ao Juízo de Órfãos do Desterro, capital da província de Santa Catarina, pleiteando reaver seus três filhos, Prudêncio, de 19 anos; Albino, de 17 anos; e Crescêncio, de 15 anos, que estavam sob posse de Zeferino Lopes do Espírito Santo. No requerimento, a liberta contou parte da história que a levou até os tribunais: tendo sido escrava do tenente José Vieira da Silva e de sua mulher, D. Maria do Nascimento Silva, ela havia sido libertada em virtude da verba testamentária do casal que estabelecia que, depois do falecimento de ambos, os serviços de Maria ficariam para Zeferino Lopes e sua mulher Florinda até o falecimento deste segundo casal. Depois disso, “gozará a mesma escrava de sua plena liberdade”. A petição argumentava que:

É claro que a suplicante em consequência desta verba testamentária ficou sendo de condição livre, desde a abertura do referido testamento, por morte de seus ditos senhores e testadores; pois estes não transferiram a Zeferino e sua mulher Florinda o seu pleno e inteiro domínio, ou direito de propriedade sobre a suplicante, mas apenas lhes deixaram a utilidade dos serviços da suplicante depois da morte deles até a dos donatários, estabelecendo assim esta prestação de serviços a Zeferino e Florinda durante a vida d’estes, como condição complementar de sua liberdade, que, desse fato, ficou iniciada; e como a liberdade de qualquer pessoa é indivisível quanto a condição pessoal, não podia nem deveria a suplicante ser considerada, nem tratada como escrava de Zeferino Lopes do Espírito Santo e sua mulher Florinda já hoje falecida.¹

Este capítulo foi adaptado da dissertação: ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: a Matrícula Especial dos escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

- 1 Museu do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (MTJSC). Juízo de Órfãos da cidade do Desterro. Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, 1883.

Maria reclamou que Zeferino a registrou como sua escrava na Matrícula Geral realizada em decorrência da Lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre. Em razão disso, ao fazê-lo, Zeferino teria cometido o crime de reduzir à escravidão pessoa livre.

De fato, em 25 de setembro de 1872, Zeferino Lopes do Espírito Santo havia comparecido à Coletoria Geral da Freguesia de Santo Antonio, no norte da Ilha de Santa Catarina, no intuito de fazer a entrega da relação de escravos e, assim, proceder à matrícula dos mesmos, conforme instituía o artigo oitavo da Lei do Ventre Livre. Na ocasião, matriculou como se fossem seus escravos: Maria, crioula de 24 anos, e seus filhos Prudêncio (8 anos), Albino (6 anos) e Crescêncio (4 anos). Pagou dois mil réis pelos emolumentos ao coletor Pereira Serpa, e retornou para a freguesia do Ribeirão, no sul da ilha, onde residia, portando um documento que dali em diante comprovaria a propriedade sobre aquela família.

Quando deu entrada no processo junto ao Juizado de Órfãos, em 1883, Maria desafiava a situação em que Zeferino Lopes do Espírito Santo a colocou ao matricular mãe e filhos como escravos. Ela fez anexar ao seu requerimento duas provas: uma certidão da verba testamentária e outra da matrícula realizada em 24 de setembro de 1872. Poucos dias após receber o requerimento, o juiz de órfãos mandou expedir mandado contra Zeferino, para que no prazo de 24 horas o mesmo realizasse a entrega dos filhos de Maria. Entretanto, após receber intimação, Zeferino exibiu sua contrariedade argumentando que o requerido pela suplente era falso, visto que os filhos de Maria eram seus escravos, por terem sido matriculados. Solicitou então um contramandado, para que não fosse “perturbado na posse de sua propriedade”.²

A partir daí ficamos sabendo que a luta de Maria por sua liberdade e a de seus filhos era anterior a 1883. Cerca de cinco anos após ter sido dada à matrícula, em 1877 ou 1878, Maria iniciou uma ação de liberdade contra Zeferino Lopes do Espírito Santo. Naquela ocasião, a primeira instância julgou a favor de Zeferino e a causa subiu para a segunda instância, o Tribunal da Relação de Porto Alegre. A apelação sob n. 471 foi rejeitada e o acórdão em Relação confirmou a sentença da primeira instância em 26 de novembro de 1880.³ Alguns dias após a

2 MTJSC. Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, op. cit, fl. 10.

3 Não tivemos acesso ao primeiro processo; tudo o que sabemos a respeito desse processo anterior é citado na Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, iniciada em 1883.

publicação da sentença, provavelmente ao saber do resultado da ação de liberdade, Zeferino mandou recolher Maria à cadeia, como propriedade então legitimada pela decisão judicial.⁴ Para evitar o retorno ao cativo, Maria pagou a Zeferino uma indenização pelos anos que deveria lhe prestar serviços, mas seus filhos continuaram com ele, devidamente matriculados. Em 1881, Zeferino iniciou o trâmite para venda do filho mais velho de Maria, passando uma procuração na qual autorizava seu irmão a intermediar a venda. No ano seguinte, a escritura de compra e venda foi registrada no livro de notas do Cartório do Ribeirão.⁵ A venda do seu filho Prudêncio parece ter sido crucial para que Maria retornasse ao judiciário, em 1883.

Maria tinha provas de peso a seu favor. Ela poderia ter apresentado o batismo dos filhos. Albino, nascido em 1864, foi registrado como “filho natural de Maria crioula livre”.⁶ Mas o testamento de seus antigos senhores era seu principal trunfo. Ainda assim, seu estatuto era complexo. Com a morte deles, o último em 1859, Maria passara ao estatuto de liberta sob condição. Os juriconsultos romanos designavam *statuliber* aqueles “que, sendo de fato livres, dependiam, no entanto, de que se realizasse a condição imposta ou chegasse o dia assinalado para que o fossem de direito”.⁷ Mesmo no direito romano antigo, que tratava como escravo aquele que ainda não tivesse cumprido a condição para tornar-se livre, “os próprios juriconsultos não puderam deixar de reconhecer que o *statuliber* não era verdadeiramente escravo; e a necessidade de designar esta ideia nova cunhou essa expressão, que não é *servus*, nem *libertinus*”.⁸ No Brasil, no ano em que se publicou o Regulamento para a matrícula, em 1872, os avisos n. 170 e 183 do Ministério da Agricultura, mandavam dispensar da matrícula especial de escravos as pessoas libertas condicionalmente. Maria não deveria ter sido matriculada, mas foi.

Este capítulo explora os efeitos da matrícula da Lei do Ventre Livre sobre contendas judiciais em que o estatuto da pessoa estava em

4 **A Regeneração**, Desterro, Anno XII, n. 93, p. 2, 19 dez. 1880.

5 Arquivo da Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha (Florianópolis, SC). Livro de Notas n. 12, Escritura de venda fixa que faz o Senhor Zeferino Lopes do Espírito Santo ao Senhor João Lopes dos Reis, fl. 47v–48v.

6 Arquivo Eclesiástico de Santa Catarina. Livro de Batismos da Freguesia do Ribeirão da Ilha. Assento de 2 abr. 1864. Disponível em: <https://familysearch.org>.

7 NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira**: Magistratura e ideologia no 2º Reinado. Tribunal de Justiça: Porto Alegre, 1988. p. 159.

8 MALHEIROS, Perdigoão apud NEQUETE, Lenine. op. cit., p. 145 e 159.

questão e aponta situações em que ela deu base para a formalização da escravidão de pessoas livres e libertas. A Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, largamente conhecida como “Lei do Ventre Livre”, além de libertar os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data, criou o Fundo de Emancipação, regularizou a formação de pecúlio e o contrato de prestação de serviços, instituiu o direito à alforria por arbitramento, extinguiu a revogação da alforria por ingratidão; declarou libertos os escravos da nação, aqueles dados em usufruto à Coroa, os de heranças vagas e os escravos abandonados por seus senhores e, entre outras imposições, criou a matrícula especial, de todos os escravos existentes no Império. Em grande medida, a lei transpunha para o papel o que já vinha sendo praticado, como é o caso do reconhecimento da formação do pecúlio. No entanto, ela representou um golpe duro no domínio senhorial e reformulou a relação entre senhores e escravos, uma vez que impôs interferência do Estado em decisões que antes eram prerrogativa dos proprietários.⁹

Um dos eixos fundamentais dos debates que precederam a Lei de 1871 foi, sem dúvida, o conflito entre o direito à liberdade (considerado direito natural de todo homem) e o direito à propriedade, assegurada pela Constituição de 1824.¹⁰ Nesse sentido, a “libertação do ventre” se constituía como maior entrave para a aprovação da lei. A oposição, formada por conservadores que haviam rompido com o governo, arazoava que a medida seria uma afronta ao direito de propriedade e exigia indenização. A bancada governista, por outro lado, procurava expor as virtudes da emancipação gradual: sabiam eles que a lei seria um adiamento da abolição, já que pelo menos até completarem 21 anos os filhos das escravas deveriam prestar serviços aos senhores, o que corresponderia a uma espécie de indenização. Outro forte argumento, favorável ao projeto, foi que a reforma evitaria um processo emancipatório mais violento, iniciado pelos próprios escravos.

Ao analisar o texto do projeto da lei e da proposta final, Sidney Chalhoub demonstrou que algumas modificações foram realizadas no

9 CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 226. Sobre os embates em torno da Lei do Ventre Livre e suas consequências, ver também MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; BRITO, Luciana da Cruz; VIANA, Iamara da Silva; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Ventres livres? Gênero, maternidade e legislação**. São Paulo: Editora da Unesp, 2021.

10 CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 121.

intuito de “acalmar a oposição ou ao menos facilitar a adesão dos indecisos”.¹¹ A questão dos registros de propriedade estava colocada. Os senhores de escravos tinham consciência da fragilidade do seu direito sobre os africanos trazidos por contrabando, sobretudo quando o problema da escravização ilegal ganhou o debate público, na década de 1860. Os documentos utilizados no Brasil para atestar posse de pessoas escravizadas eram os mais variados e nem mesmo identificavam com precisão as pessoas a que se referiam. Não havia orientação sobre quais documentos poderiam servir como prova em instâncias oficiais. A seção de Estrangeiros do Conselho de Estado admitia que essa falta de clareza na identificação não era casual, pelo contrário, remontava ao tempo do tráfico e visava “não consagrar, em documentos, provas da importação ilícita”.¹² Até então, isso não havia sido um grande problema para os senhores, já que a necessidade de provar a propriedade era menos relevante do que o exercício do domínio em si. De acordo com Chalhoub, pelo menos até 1871, os senhores não encontraram grandes constrangimentos para proceder a transações comerciais que envolvessem escravos, uma vez que contavam com a conivência dos funcionários do governo.¹³ Isso começaria a mudar quando a positivação do direito ganhou força e o poder argumentativo da prova escrita também.¹⁴ Nesse sentido, podemos pensar a matrícula especial de escravos como uma espécie de “barganha” oferecida aos senhores, uma forma de compensação pela “libertação do ventre”. Em certa medida, era essa uma pendência em renegociação em 1871: para garantir o andamento do projeto, foi preciso assegurar os direitos preexistentes, adquiridos pelo costume, no que diz respeito à propriedade escrava. A matrícula foi o dispositivo criado para responder a essa negociação, pois legalizava a propriedade sobre os africanos ilegalmente escravizados, após 1831.¹⁵

11 CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 207.

12 Parecer de 22 de junho de 1863. In: BRASIL. **O Conselho de Estado e a Política Externa do Império**: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1863–1867). Brasília: Funag, 2007. p. 39; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2º semestre de 2011.

13 CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

14 DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.

15 MAMIGONIAN, op. cit., p. 35.

Até 1871, a matrícula em vigor se restringia a inscrever os escravos residentes nas vilas e cidades, tendo como principal objetivo a arrecadação da taxa anual de escravos.¹⁶ O que a Lei de 1871 propunha, então, era um trabalho ainda sem precedentes no Brasil: um levantamento de todos os escravos do Império. Ainda que a empreitada fosse difícil e, por conta disso, a matrícula algumas vezes tenha precisado ser reaberta, o resultado foi positivo. Conforme Robert Slenes já havia indicado, num estudo comparativo entre a matrícula especial e o censo geral de 1872, ficou constatado que os senhores aderiram à matrícula. Em todo o país, o censo registrou um total de 1.546.882 pessoas escravizadas e a matrícula especial, 1.548.632. Num primeiro momento, os números podem parecer surpreendentes, afinal a matrícula pretendia levantar informações sobre a população escrava e fiscalizar a transmissão da propriedade em escravos, enquanto o censo tinha fins meramente estatísticos; e além disso, a matrícula exigia o pagamento de uma taxa por cada escravo matriculado, já o censo era gratuito. Segundo Slenes, os senhores tinham fortes motivos para aderir à matrícula: além das multas a que estavam sujeitos, o senhor que não procedesse à matrícula perderia o direito de propriedade sobre o escravo não matriculado e a negociabilidade daquele cativo, uma vez que dali em diante não se daria qualquer negociação envolvendo escravos sem a apresentação do documento comprobatório da inscrição na matrícula.¹⁷

A matrícula foi instituída pela Lei de 28 de setembro de 1871 e seu regulamento foi aprovado pelo Decreto n. 4835 de 1º de dezembro do mesmo ano. Outros decretos foram publicados nos anos advindos, mas instituíram alterações muito pequenas.¹⁸ De acordo com o regula-

16 Sobre o funcionamento das matrículas anteriores à de 1872, ver ESPÍNDOLA, op. cit., p. 43–53.

17 SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 124–126, jan./abr. 1983.

18 BRASIL. Decreto n. 4.835, de 1 dez. 1871. Aprova o regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, Vol. 1, pt. II, p. 708; BRASIL. Decreto n. 4.860 de 8 maio 1872 – Altera o regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.835 de 1 dez. 1871 na parte relativa à matrícula dos filhos livres de mulher escrava; BRASIL. Decreto n. 5.135 de 13 nov. 1872 – Aprova o regulamento geral para execução da Lei 2.040; BRASIL. Decreto 6.966 de 8 jul. 1878 – Altera o regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.835, quanto ao prazo estabelecido para as declarações que são obrigadas a fazer perante os encarregados de matrícula especial dos escravos, as pessoas designadas no artigo 3 do mesmo regulamento; BRASIL. Decreto n. 6.967 de 8 jul. 1878 – Altera os regulamentos aprovados pelos decretos n. 4.835 e de n.

mento, que possui 39 artigos, a inscrição na matrícula deveria ser feita no município de residência do escravo, de modo que em cada município se designaria uma estação fiscal para esse fim (artigo 2). O dever de proceder à matrícula cabia aos senhores ou possuidores de escravos, ou quaisquer outros que fossem legalmente responsáveis pelo escravo (artigo 3). Estes deveriam entregar uma relação dos escravos, em duplicata, na repartição responsável pela matrícula; a relação deveria informar o nome completo e o lugar de residência do senhor do(s) matriculando(s). Além do nome do escravo, informava-se sexo, cor, idade, estado, filiação (caso conhecida), aptidão para o trabalho e profissão (artigo 1). Os senhores deveriam datar e assinar essas listas; outra pessoa poderia assinar a rogo do senhor dos matriculandos, mas nesse caso seria necessária também a assinatura de duas testemunhas. Uma via ficava na coletoria e outra via ficava de posse do senhor, ou representante deste, interessado na matrícula. As informações fornecidas pelas relações seriam então passadas para o livro de matrículas que registrariam a data da matrícula e as averbações que poderiam ser acrescentadas mesmo após o encerramento da coleta: as manumissões, mudança de município, mudança de proprietário, falecimento ou outras observações.

Passado esse prazo, os escravos não dados à matrícula seriam considerados livres (parágrafo 2 do artigo 8 da lei e 19 do regulamento), sem precisar de carta de liberdade que atestasse tal fato; a negativa da matrícula deveria ser o suficiente. Contudo, sabemos que a aplicação da matrícula não foi tão uniforme, e teria sido até surpreendente isso ter acontecido, considerando a extensão do país. Muitos municípios não conseguiram realizar a matrícula nesse período, por falta de funcionários ou por falta dos livros de registro.¹⁹

5.135 e assim o Decreto n. 4.960 quanto ao prazo para matrícula de filhos livres de mulher escrava e respectivas averbações; BRASIL. Decreto n. 7.089 de 6 nov. 1878 – Altera os artigos 29 e 32 do regulamento n. 4.835; BRASIL. Decreto n. 7.090 de 16 nov. 1878 – Altera o artigo 25 do regulamento n. 4.835.

19 Falta de agentes fiscais para a matrícula de escravos. *Gazeta Jurídica*, v. 12, 1876, p. 810. Um aviso do Ministério da Agricultura de 31 jul. 1876 deu novo prazo para matrícula no município de Ingazeira, Pernambuco, porque naquele lugar os livros chegaram fora do prazo oficial. Os relatórios e avisos do Ministério da Agricultura que circularam no Império testemunham problemas ocorridos devido à distância de algumas localidades, ao transporte precário, à falta de pessoal para o serviço e atraso dos livros. Em outras localidades da Província de Pernambuco, a matrícula precisou ser reaberta, de modo que ainda em 1878 escravos continuavam sendo matriculados. CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 207–216.

A multa sobre a omissão na matrícula de ingênuos era mais pesada porque a fraude nessa matrícula constituía crime previsto pelo Código Criminal, enquanto a matrícula especial tinha “outro fim e outros efeitos”, sendo voltada “para a cobrança da taxa especial e para a emancipação gradual da escravatura”.²⁰ O artigo 8 da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, assim como o artigo 87 do regulamento aprovado pelo Decreto 5.135, firmavam que os escravos não matriculados até 30 de setembro de 1873, por culpa ou omissão dos interessados, seriam considerados libertos. E para reaver o direito à posse do escravo não matriculado era necessário provar por meio de ação judicial ordinária: primeiro, o domínio que tinha sobre o escravo e segundo, que não houve culpa ou omissão, por parte do interessado, na falta da matrícula (artigo 19). Nesse dispositivo se apoiaram muitos escravos que reivindicaram sua liberdade na justiça.²¹

De modo geral, pelo que temos observado, a falta de matrícula favoreceu sobremaneira o escravo. Nesse quesito, parece que confere o argumento de Chalhoub de que o plano da Diretoria da Agricultura era seguir à risca o regulamento da matrícula.²² No mesmo sentido, um acórdão da Relação da Bahia, ainda em 1873, preceituou que “não cabe recurso algum da sentença” a quem deixar de matricular seus escravos, cabendo a estes a proposição de ação ordinária de escravidão.²³ Em 1875, quando José Pereira da Silva Porto pretendeu matricular seus escravos fora de prazo alegando ter vencido ação ordinária em primeira instância, o oficial da segunda seção da Diretoria da Agricultura pronunciou-se contra esse procedimento e respondeu que a matrícula só poderia ser autorizada se confirmada em instância superior. O caso de José Pereira da Silva Porto levanta opiniões divergentes no interior da Diretoria da Agricultura, mas em 08 de abril de 1876, circula um aviso declarando que ainda depois de encerrados os prazos da matrícula, nos

20 CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 225.

21 Sobre a falta de matrícula como argumento para ação de liberdade, ver: SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição: Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850–1888)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 177–194. Sobre o debate desse artigo da lei no Parlamento, ver CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 207.

22 CHALHOUB, op. cit., 2003, p. 225.

23 PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Anotações a Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil**. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, 1875, p. 107, nota 193.

casos em que o senhor fosse vencedor em primeira e segunda instância, em ação intentada na forma da lei vigente, seriam autorizadas as matrículas.²⁴

Não obstante as conquistas que alguns escravos possam ter adquirido por meio da matrícula, é certo que alguns senhores também fizeram uso dela para obter vantagens. O caso da Maria, apresentado na introdução, por exemplo, demonstra que apesar dos avisos em contrário, houve senhores que matricularam escravos libertos condicionalmente. Foi também o caso de Paulina, Marcolina, Joaquina e do preto Elias, matriculados indevidamente por gozarem de liberdade sob condição e que tiveram seus pleitos ouvidos pela justiça.²⁵ Por ora, não importa o resultado de uma ou outra ação, mas o ato da matrícula em si. Quantos libertos foram matriculados indevidamente e não foram à justiça? A própria existência dos avisos recomendando a não matrícula de escravos condicionais é indicativa de que essa prática ocorria.

Cabe uma breve consideração sobre o artigo 45, contido nas disposições finais do regulamento de 1º de dezembro de 1871. Já o mencionamos indiretamente ao longo do texto, mas uma leitura mais atenta se faz necessária. O artigo instituía que

Depois do dia 30 de setembro de 1872 não se lavrará escritura de contrato de alienação transmissão penhor, hipoteca ou serviço de escravos, sem que ao oficial público, que tiver que lavar a escritura, sejam presentes as relações das matrículas ou certidão delas, devendo ser incluídos no instrumento os números de ordem dos matriculados, a data e o município que se fez a matrícula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas [...]

Também não se dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes à autoridade, que o houver de dar, o documento da matrícula [...]

24 BRASIL. Aviso 195 do Ministério da Agricultura, 8 abr. 1876. In: **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1876**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1877. p. 210.

25 Arquivo Nacional (ANRJ). Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.325. Recorrente Luis Manoel Vaz; recorrida Paulina, por seu curador, 1881–1882. BR AN, RIO BU.0.RCI.065; ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.165. Recorrente Joaquim Antonio Raposo; recorridas, Marcolina e Joaquina por seu curador, 1874–1877. BR AN, RIO BU.0.RCI.111. Na ação movida por Marcolina e Joaquina, a vitória de Elias foi citada como argumento de precedente.

Assim também nenhum inventário ou partilha entre herdeiros ou sócios, que compreenderem escravos, e nenhum litígio, que versar sobre o domínio ou a posse de escravos, será admitido em juízo, se não for desde logo exibido o documento da matrícula.²⁶

Já na década de 1980, Robert Slenes concluía que a matrícula e suas averbações “constituíam a única base legal para a propriedade em escravos”, certamente uma afirmativa baseada no artigo da legislação mencionado acima.²⁷ No mesmo sentido, Elpidio Mesquita, deputado pela Bahia, em 1886, argumentava que “ninguém poderá contestar que a matrícula seja um registro de propriedade”.²⁸ E todo o ordenamento oficial que foi estabelecido para sua realização evidencia isso: “o sistema de garantias com que se procurou cercar o direito dominial, a natureza e espécie da propriedade que se pretendeu regularizar, a qualidade dos funcionários encarregados de tal serviço, a autenticidade exigida para os atos e declarações das partes interessadas”.²⁹ Se a partir de 1871 a movimentação ou negociação dos escravos estava condicionada à apresentação do registro de matrícula, também é verdade que o Decreto n. 151 que regulou a matrícula de 1842 estabeleceu condições semelhantes em seus artigos 19 a 22, que não eram obedecidas. Para saber se a matrícula ganhou de fato força de título de propriedade, é preciso analisá-la na prática, na arena jurídica, e para isso analisamos um grupo de revistas cíveis que chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça ou foram noticiadas na *Gazeta Jurídica*.

Pensando na conjunção de duas questões latentes no debate historiográfico atual, por um lado, a instabilidade que pairava sobre o estatuto jurídico das pessoas adquiridas depois da proibição do tráfico e, por outro, a precariedade da liberdade vivenciada por muitos libertos e livres de cor, cabe investigar se a matrícula chegou a possibilitar a (re)escravização. A matrícula entra em cena como esse documento que pretende regularizar, homogeneizar a forma como se comprovava a propriedade, ainda que não comprovasse a origem da propriedade

26 BRASIL. Regulamento n. 4.835 de 1 dez. 1871. Artigo 45.

27 SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 166–196, mar./ago. 1985.

28 MESQUITA, Elpidio. **Africanos Livres**. Bahia: Typografia dos dois Mundos, 1886, p.13.

29 Idem.

escrava. Certamente funcionou como mecanismo que tornou legal a propriedade que desde 1831 era tida como duvidosa. Essa leitura, que nos é absolutamente fundamental, já foi proposta por Beatriz Mamigonian, conforme segue:

[...] a matrícula especial, como procuro argumentar, foi fundamental para estabelecer registro de propriedade sobre os africanos importados por contrabando e seus descendentes e possivelmente também para legalizar a escravidão de muitas pessoas livres “arreatadas” ou nascidas em propriedades de fronteira em solo estrangeiro e livre.³⁰

Nossa contribuição é tentar apreender os caminhos tomados pelos senhores para garantir efetivamente a posse legal sobre uma propriedade ilegal, a partir da matrícula. Esse processo de conferir “legalidade” ao que é ilegal foi trabalhado por James Holston, numa análise sobre a Lei de Terras, na qual o autor argumentou que a lei tem, por um lado, essa função de garantir direitos, e por outro, acaba “ensinando” os procedimentos necessários para legalizar o ilegal.³¹ Assim como os “grileiros” desenvolveram suas artimanhas a partir das mesmas leis que violavam, os senhores de escravos se serviram dos trâmites que legalmente comprovavam a propriedade para dar “legalidade” à propriedade escrava. Os senhores sabiam que para vender um escravo e para emitir passaportes era preciso apresentar a matrícula, isso estava previsto no artigo 45 do Decreto 4.835 que regulamentou a matrícula especial de escravos. Sabendo disso, alguns senhores forjaram certidões de matrícula, providenciaram averbações de escravos não matriculados, informaram números de ordem falsos nas escrituras de compra e venda, uma série de estratégias que possibilitavam a venda de pessoas que, por lei, deveriam ser consideradas livres.

A ação de liberdade em que é autora Angélica nos conta sobre essas estratégias de venda, neste caso interprovincial, de pessoas escravizadas sem a matrícula especial. A ação iniciou em julho de 1877 após um ofício encaminhado pelo chefe de polícia da Corte, Miguel Calmon de Almeida, ao juiz de direito da 1ª Vara Cível do Rio, no início daquele ano. No ofício, Almeida relatava uma denúncia que havia recebido, em

30 MAMIGONIAN, op. cit., p. 34.

31 HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 8 n. 21, p. 68–89, fev. 1993.

dezembro de 1876, do chefe de polícia da Paraíba sobre a situação ilegal de quatro pessoas escravizadas vindas do Recife: Valentim, Francisca, Luiza e Angélica. Em ofício reservado, o chefe de polícia da Paraíba comunicava ao chefe de polícia da Corte:

Que por um procurador de Alexandrino Cavalcante de Albuquerque, morador em Campina Grande naquela província, tinham sido requeridos os passaportes para os escravos Valentim, Luiza, Francisca e Angélica, juntando o mesmo procurador uma pública forma ou certificado passado pelo tabelião Almeida, da cidade do Recife, passaportes que não foram dados por não merecer fé aquele documento.

Que tendo-se exigido do dito procurador a apresentação da matrícula original ou certidão do coletor respectivo, não satisfez ele essa exigência, o que fez exercer suspeitas e sendo pedidos informações da coletoria, verificou-se que tais escravos não tinham sido matriculados.

Finalmente, que os referidos escravos foram despachados na polícia de Pernambuco e remetidos para esta Corte.³²

Juntamente com o ofício, o chefe de polícia enviava uma série de documentos produzidos durante as investigações na Paraíba.

Fazendo as averiguações necessárias, o chefe de polícia da Corte verificou que os escravos mencionados no ofício deram entrada na Corte em agosto de 1876, vindos de Pernambuco, consignados por João Pedro de Mello, um português negociante de escravos de Recife, a Victorino Pinto de Sá Passos, comerciante de escravos na Corte. O chefe de polícia apurou também que Valentim havia falecido durante a viagem, que Luiza fora vendida para um senhor no município de Fidelis e que também havia falecido, que Francisca fora vendida a outro senhor cuja morada ignorava e que Angélica fora vendida, em 11 de janeiro de 1877, a Francisco José Rodrigues Maços, residente na Corte. Este foi o único que respondeu ao chamado da Secretaria de Polícia, apresentando Angélica, bem como a escritura de venda, na qual constava que Angélica havia sido matriculada no município de Caruaru, província de Pernambuco.

32 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 10.015. Recorrente Francisco José Rodrigues Maços; recorrida Angélica, 1883. BR AN, RIO BU.0.R-CL.155, fl. 07.

O chefe de polícia da Corte procedeu, ainda, interrogatório a Francisco José Rodrigues Maços, português, negociante na rua do Rosário e último comprador de Angélica. As perguntas que lhe foram feitas, Maços respondeu

Que há oito dias mais ou menos comprou a Vitorino Pinto de Sá Passos, a crioula Angélica, de treze anos de idade, que neste auto está presente, compra que efetuou por meio de escritura, como se vê do traslado que se apresenta.

Que quando se efetuou a venda de Angélica, ele respondente não viu nem a matrícula nem o passaporte, apesar de saber ele respondente que Angélica tinha vindo do norte.³³

E nada mais lhe foi perguntado. Angélica, que também foi interrogada, disse ter nascido em Cantim, na província da Paraíba, em casa de Clementino Xavier de Olinda, que este a vendeu a Caetano de tal, de Caruaru, que por seu turno, a vendeu a João Machado e este a vendeu a João Baliza, no Recife, que foi onde conheceu Valentim, Luiza e Francisca.

Pelos documentos juntados pelo chefe de polícia da Paraíba, sabemos que em 21 de abril de 1876, Clementino Xavier de Olinda passou procuração nomeando procuradores no Recife e no Rio de Janeiro, para que em seu nome procedessem a venda de Angélica. Ainda no ano de 1876, desconhecemos a data exata, um procurador se dizendo outorgado por Alexandrino Cavalcante de Albuquerque, compareceu à Secretaria da Polícia da Paraíba para solicitar o passaporte de Luiza, Valentim, Francisca e Angélica, supostos escravos do dito Alexandrino. O procurador não possuía a matrícula especial ou a certidão do coletor da cidade, mas apenas um documento certificando a existência da matrícula, passada pelo tabelião interino Benedito Luiz dos Santos Almeida. Diante disso, a Secretaria de Polícia da Paraíba não autorizou a emissão dos passaportes e como “o procurador de Alexandrino Cavalcante [subtraiu] a esta repartição os documentos que apresentou quando requereu os passaportes, fez isto suspeitar que essa subtração era sem dúvida para ocultar as pessoas de algum crime em semelhante negócio”.³⁴ O chefe de polícia da Paraíba encaminhou, então, um requerimento à Tesouraria da Fazenda da Paraíba solicitando informações sobre a matrícula

33 Ibidem, fl. 09.

34 Ibidem, fl. 19.

la daqueles escravos. A resposta da Tesouraria chegou apenas em 4 de agosto de 1876, confirmando a falta de matrícula de Luiza, Valentim, Francisca e Angélica.

Nesse meio tempo, entretanto, os interessados no comércio daqueles escravos procuraram outra Secretaria de Polícia, desta vez no Recife, para requerer o passaporte dos quatro. Desta vez, tiveram solicitação atendida e o passaporte foi emitido em 29 de julho de 1876. Em agosto daquele ano o comerciante João Pedro de Mello despachou “como de praxe” as quatro pessoas como escravas para o Rio de Janeiro, onde seriam recebidos por Victorino Pinto de Sá Passos, seu correspondente na Corte.

Ao receber a certidão da Tesouraria da Fazenda da Paraíba o chefe de polícia daquela província, João Diniz Ribeiro da Cunha, enviou ofício ao chefe de polícia de Recife, pedindo esclarecimentos. Entendia que os quatro escravizados deviam ser declarados livres e os responsáveis culpabilizados. Por esse motivo, pedia ao seu correspondente pernambucano que procedesse a interrogatório do tabelião Almeida, do português João Pedro de Mello e de outras pessoas que eles mencionassem. Solicitava ainda a apreensão e remessa das quatro pessoas escravizadas, que suspeitava já terem sido remetidas para o Rio de Janeiro. E indicou que suspeitava de conivência de agentes públicos pernambucanos: “será fácil a v. sa. verificar, porquanto não poderiam ter embarcado sem passaporte dessa repartição.”³⁵

Em 2 de novembro de 1876, o chefe de polícia de Pernambuco respondeu o ofício do colega paraibano declarando “que tais escravos seguiram para o Rio de Janeiro com passaporte desta repartição, onde satisfizeram todas as exigências legais, apresentando conhecimento de exportação, matrícula e folha corrida”.³⁶ Juntamente ao ofício seguiu também o auto de perguntas feito ao tabelião interino Benedito Luiz dos Santos Almeida e ao comerciante de escravos João Pedro de Mello. Ao primeiro foi perguntado se passou algum certificado de matrícula dos escravos Luiza, Valentim, Francisca e Angélica, no que respondeu que possivelmente passou, porque era em seu cartório que o dito João Pedro de Mello costumava fazer os trabalhos que dependiam de tabelião. Perguntado, ainda, se quando tinha que passar algum certificado

35 Ibidem, fl. 19. Ofício reservado encaminhado da Secretaria de Polícia da Paraíba à Secretaria de Polícia do Recife, em 23 set. 1876.

36 Ibidem, fl. 20.

procurava verificar a legitimidade do “documento originário” e se tinha meios de realizar essa verificação, respondeu

que como é de seu dever procura reconhecer o mais que é possível a legitimidade do documento, de qual tem de dar certificado, mas que não pode afirmar que não tenha passado algum certificado de documento falso, visto como não conhece as letras e firmas de todos os funcionários públicos mormente das que não são da província.³⁷

Quando interrogado, João Pedro de Mello respondeu apenas que recebera os escravos Valentim, Francisca e Angélica, vindos da Paraíba, e que os embarcara para o Rio de Janeiro. As demais perguntas – referentes a seu envolvimento com Alexandrino Cavalcante d’Albuquerque, a documentos que acompanhavam os quatro escravizados durante o trâmite de venda, ou a alguma dificuldade que tenha encontrado em despachar os quatro, respondeu negativamente. Evidentemente a chefia de polícia de Recife não fazia questão de esmiuçar o caso.³⁸

O curador de Angélica procurou o escrivão do Juízo de paz da freguesia de Santo Antonio, na Corte, a fim de obter dele “os documentos que provavam a matrícula da escrava vendida”. Todavia, o escrivão não possuía tais documentos, alegando que haviam sido entregues ao comprador ou vendedor.³⁹ Requereu então o curador que o comprovante da matrícula fosse apresentado em juízo, uma vez que “nesta Corte ela não podia ser vendida legalmente sem que primeiro se apresente o documento que prove esta matrícula”.⁴⁰

Em 26 de agosto de 1877, a fim de satisfazer o requerido pelo curador, Victorino Pinto de Sá Passos apresentou a certidão passada em 23 de maio de 1876 pelo tabelião interino Benedito Luis dos Santos Almeida, onde constava a matrícula da escrava “Angélica, preta com idade de *nove anos*, solteira, serviços do campo, natural desta Província [de Pernambuco], fora matriculada naquele município [de Caruaru] em data de 18 de setembro de 1872 sob os números *3.121 de ordem na matrícula* e um de ordem na relação número 760”.⁴¹ Tratava-se da

37 Ibidem, fl. 21v

38 Ibidem, fl. 21v

39 Ibidem, fl. 28

40 Ibidem, fl. 28v

41 Ibidem, fl. 39, grifo nosso.

mesma certidão com a qual o procurador de Alexandrino Cavalcante tentara, sem sucesso, retirar os passaportes na Secretaria de Polícia da Paraíba.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o chefe de polícia de Recife encaminhou o traslado de uma certidão de matrícula, conforme segue

Certifico que revendo os livros de matrícula especial de escravos deste município de Caruaru em no livro segundo a folhas trinta acha-se matriculada Angélica, preta de idade de *oito anos*, solteira, filha natural de Maria, matriculada pela relação número 760 com *ordem 3.135* e um da relação, apresentada e matriculada pelo senhor Clementino Xavier de Olinda em 18 de setembro de 1872 [...].⁴²

O curador não deixou passar as divergências entre uma e outra certidão: “Noto que a certidão de f. 38 não está assinada e que há divergência da de fl. 35! Nesta o número de ordem da matrícula é 3.121 naquela o número é 3.135; ali tem Angélica 9 anos de idade, aqui tem 8 anos; ali não se diz de quem é filha, aqui declara-se filha natural de Maria”.⁴³ O curador conseguiu que o juiz do caso requeresse ao chefe de polícia de Recife um interrogatório de Clementino Xavier de Olinda “sobre a procedência de Angélica e sobre o título com que a possui e mandou vender como escrava, sobre a paróquia em que foi ela batizada; e outrossim, que remeta a este juízo o resultado desse interrogatório, o título de propriedade ou certidão autêntica e a certidão de batismo”.⁴⁴

A Secretaria de Polícia de Pernambuco encaminhou à Corte, em primeiro de dezembro de 1877, os documentos que pretendiam justificar a procedência de Angélica: certidão de batismo da mesma, inquirição feita a Clementino Xavier de Olinda e escritura de compra. Na certidão de batismo, constava o assento de “Angélica, parda, idade de 10 dias filha natural de Donata escrava de José Francisco morador no Vasco desta freguesia de Caruaru foi por mim solenemente batizada nesta matriz aos nove de outubro de 1864”.⁴⁵ No auto de perguntas, Clementino Xavier alegou que Angélica havia sido de sua propriedade,

42 Ibidem, fl. 42, grifo nosso.

43 Ibidem, fl. 43v.

44 Ibidem, fl. 43v.

45 Ibidem, fl. 48.

e que a adquiriu por compra juntamente com sua mãe, Donata, em 8 de março de 1865, conforme comprovava com a escritura de compra que exibiu.⁴⁶ São evidentes, entretanto, as divergências entre o registro de batismo e a matrícula especial, tanto de idade, quanto de cor e filiação. Diante do atendimento a todas as diligências e apresentação dos documentos, o curador propôs a ação, conforme despacho do juiz, requerendo a liberdade de Angélica com base na falta de matrícula. Francisco Maços compôs sua contrariedade alegando que não tinha fundamento a demanda, apresentando como prova a matrícula de escravos para lançamento do imposto, do exercício de 1876–1877, e a averbação da matrícula emitida pela coletoria da Corte, constando a mudança de endereço e proprietário. O juiz de primeira instância julgou contra Angélica, numa decisão em que os documentos que supostamente comprovavam a matrícula tiveram peso determinante.⁴⁷ O acórdão de 15 de setembro de 1882 reformou a sentença para declarar livre “a autora, preta Angélica, por falta de matrícula, visto não ter sido ela matriculada por seu pretendido senhor Clementino Xavier de Olin-da no município de Caruaru, em Pernambuco”.⁴⁸ O caso de Angélica nos mostra como um documento falso pode produzir uma série de outros autênticos. O próprio tabelião Almeida, quando interrogado, disse que não podia afirmar se tinha ou não passado algum certificado falso, porque não havia meio de comprovar a legitimidade de todos os documentos “originários” a partir dos quais as pessoas requeriam certidão. Com um simples documento certificando a existência de uma matrícula, passado por um tabelião interino, emitiu-se passaporte, escritura de compra e venda, e averbação de matrícula, e um conjunto de outros documentos que poderiam servir, como serviram, para provar a escravidão de Angélica.

A possibilidade de se conseguir falsificar a matrícula especial também pode ser verificada em alguns casos publicados no periódico *Gazeta Jurídica*. Num deles, Antonio Pacheco das Neves foi condenado pelo crime de estelionato, por vender o africano Bento como se fosse escravo mediante a apresentação de uma falsa matrícula. Bento fora escravo de Manoel Joaquim de Macedo, mas não sendo matriculado no prazo da Lei 2.040 de 1871, teria direito à liberdade. Antonio Pacheco das Neves e outros comparsas forjaram uma matrícula e venderam o

46 Ibidem, fl. 49.

47 Ibidem, fl. 65.

48 Ibidem, fl. 74.

suposto escravo à firma Rodrigues e irmão pela quantia de 200 mil réis. “Descoberta a falsidade da matrícula, a polícia procedeu ao inquérito, o qual foi remetido à autoridade criminal, que decretou a prisão preventiva dos culpados, e remeteu o mesmo inquérito à Promotoria Pública, que apresentou a denúncia”.⁴⁹ A denúncia pedia formação da culpa contra Antonio das Neves, o réu apelante, bem como contra José Fernandes Romero, Galdino Alves de Souza e Manoel Joaquim de Macedo, a fim de serem punidos por estelionato, conforme o art. 264, parágrafo 4º do Código Criminal combinado com o artigo 21, parágrafos 2º e 3º da Lei de 28 de setembro de 1871. Não há explicação para o fato de não terem sido processados também por redução de pessoa livre à escravidão (artigo 179 do Código Criminal). Dos quatro, três foram pronunciados, mas apenas Antonio das Neves foi julgado. Depois de ouvidas as testemunhas e a Promotoria Pública, o tribunal do júri decidiu pela culpa do réu; diante disso, o juiz de direito proferiu a sentença condenando Neves à pena máxima do citado artigo 264 do Código Criminal, a saber, seis anos de prisão com trabalho e multa de 20% do valor do estelionato.⁵⁰

Sobre falsificação da matrícula também versa o caso de Joana, africana que teve idade alterada na matrícula para poder ser vendida a uma terceira pessoa. Trata-se de um “despacho de não denúncia”, porque apesar do processo ter comprovado a falsidade da matrícula não ficou provado quem a falsificou.⁵¹ Houve também senhores que tentaram apresentar matrículas de escravos com nomes iguais aos daqueles não matriculados, por vezes de pessoas já falecidas. Foi a estratégia utilizada por D. Quitéria Jesuína Torres Carvalho, para proceder à venda de Paulina Antonia da Conceição – que por sinal era uma *statuliber* –, ela declarou na escritura de venda a matrícula de “uma outra Paulina já morta e que tinha então idade de quarenta anos”, enquanto a Paulina da ação tinha apenas 28 anos.⁵² É verdade que, embora não tão bem sucedidos, curadores e escravos dominaram a lógica da matrícula a ponto de tentar usá-la para ludibriar os juízes. Foi o caso do curador Amâncio Pulchirio de França, que em defesa de Maria, apresentou a

49 Estelionato por falsa matrícula de Pessoa Livre. Revista Crime n. 2322. **Gazeta Jurídica**, v. 22, p. 113–116, 1879.

50 *Ibidem*, p. 115.

51 Falsificação de matrícula de escravo – interesse material no crime. **Gazeta Jurídica**, v. 31, p. 557–559, 1881.

52 Indenização de serviços do *manus-liber* vendido – autoridade de cousa julgada. **Gazeta Jurídica**, v. 34, p. 96, 1886, grifo no original.

matrícula de outra escrava com mesmo nome, esta com 55 anos, viúva, havida por dote, e arrazoou que “nossa curada, pois, não está matriculada”, uma vez que autora da causa era solteira e tinha apenas 25 anos.⁵³ Os réus apresentaram a matrícula verdadeira, mas a estratégia do curador rendeu uma baita confusão até tudo ser esclarecido. Outros curadores se agarraram ao argumento de que não estava provado que a pessoa da matrícula fosse a mesma e idêntica da ação.⁵⁴

Tendo em vista que para produzir a matrícula especial nenhum documento de propriedade era exigido, a fraude não precisava passar necessariamente pela falsificação de um documento. Muitos senhores matricularam pessoas que legalmente não eram seus escravos. Frequentemente, aqueles que eram ilegalmente matriculados viviam em condições muito próximas da escravidão, ou seja, não usufruíam da liberdade ainda que fossem livres ou libertos. Assim, a condição de vida as aproximava do cativo. É preciso destacar, portanto, que o próprio regulamento da matrícula, ao não exigir a apresentação de documentos de propriedade para sua efetivação, foi um facilitador na transformação da condição social em estatuto jurídico. Paulina, por exemplo, foi escrava da Marquesa de Abrantes e foi por esta doada a Maria Resende Vaz com as seguintes condições:

[...] e pela outorgante foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito fazem plena e irrevogável doação da escrava Paulina de cor preta, crioula, de 10 anos de idade no valor de 800 mil reis à outorgante com a cláusula porém de não poder dispor dela em sua vida, hipotecá-la, nem penhorá-la por dívidas por ser esta a vontade dos doadores e que a mesma crioula a sirva durante sua vida e só em testamento poderá dispor d’ela como bem lhe aprouver [...].⁵⁵

53 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.642. Recorrente Francisco João Botelho; recorrida Maria, 1875–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.165, alegações do Curador, fl. 28.

54 Ver ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392.

55 Escritura de doação da escrava Paulina que fazem o Dr. Joaquim Antonio de Araujo e Silva e sua mulher a D. Maria Resende Vaz, 8 maio 1867, anexa a ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.325. Recorrente Luiz Manoel Vaz; recorrida Paulina, por seu curador, 1881–1882. BR AN, RIO BU.0.RCI.065, fl. 17.

Falecendo Maria Resende Vaz com um testamento no qual não dispôs da escrava Paulina, seu marido “Manoel Vaz arrogou-se do domínio senhorial sobre a suplicante e violentamente a tem conservado em escravidão”. Paulina iniciou ação de liberdade, em 1881, requerendo que o réu apresentasse “seus títulos de propriedade e domínio, a fim de serem eles sujeitos a discussão que [ilegível] e o mesmo se requer em relação à matrícula especial”.⁵⁶ Em suas razões, a autora alegou que uma vez que D. Maria Resende não havia disposto dela em testamento, como se previa na escritura de doação, ela deveria ser considerada liberta. Vaz, como outros senhores, alegou que “a autora tem sempre estado na posse do réu que a fez matrícula como sua propriedade”. O juiz de primeira instância julgou Paulina carecedora da ação, mas o Tribunal da Relação do Rio reformou a sentença.⁵⁷ Na matrícula especial apresentada, Manoel Vaz constava como proprietário de Paulina, ainda que sua esposa, legítima donatária, fosse viva àquela época.⁵⁸ Em outro caso, numa disputa sobre a propriedade de Francisca, em que foi apelante a Baronesa de São Roque e apelado João Francisco Moreira, Moreira alega que vendeu Francisca ao falecido marido da Baronesa e que este não pagou o valor devido por ela e, ainda assim, a matriculou como sendo sua escrava.⁵⁹

A matrícula foi contestada por curadores, foi rejeitada por juízes como prova de domínio e, também, em outros casos, foi certificada como prova de propriedade. Na ausência de outros documentos, ela poderia significar uma vantagem do suposto senhor na justiça e, como veremos, tornava-se um complicador para aqueles que desejassem provar sua liberdade.

O caso de Geraldo é emblemático. Ele ainda era uma criança quando a ação foi iniciada pelo Curador de Órfãos do termo de São João da Barra, no Rio de Janeiro. De acordo com o curador, Geraldo nascera em 1871, após a promulgação da Lei do Ventre Livre, filho da escrava Gabriela com o Padre João Thomaz Barreto de Faria, este último, um protegido de D. Francisca Barreto de Jesus Faria, senhora de Gabriela. Para preservar a imagem do Padre, D. Francisca retirou

56 Ibidem, fl. 12.

57 Ibidem, Acórdãos de 8 nov. 1881 e 7 mar. 1882. fls. 66 e 76v.

58 Ibidem, fl. 21v., testamento de D. Maria Resende Vaz aberto em julho de 1877.

59 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 2090. Apelante a Baronesa de São Roque; apelado, João Francisco Moreira, 1874–1879, BR AN, RIO BU.0.RCI.232.

Geraldo da mãe na noite em que ele nasceu e o entregou a Justino Martins da Silva Coutinho para que fosse criado e educado. Justino, entretanto, o matriculou como seu escravo, declarando no ato da matrícula uma idade falsa (16 meses em 16 de agosto de 1872). Para sustentar sua declaração, o curador apresentou uma certidão que comprovava que Geraldo não havia sido batizado, e o testamento do falecido Padre Faria, homem abastado que teria recomendado a criação de Geraldo a um dos seus irmãos: “recomendo ao meu irmão Manoel Joaquim Barreto de Faria, uma criança que está em casa de Justino Martins da Silva Coutinho a quem o mesmo irmão dará a quantia que entender [...]”.⁶⁰

Na primeira audiência, Justino contestou a apreensão de Geraldo reivindicando que seu direito de proprietário fosse assegurado, tendo em vista os documentos apresentados naquela ocasião: a matrícula especial de 1872, uma doação de 1876, e um comprovante de pagamento da meia siza referente ao exercício de 1878. A doação, entretanto, é bastante imprecisa e sequer menciona o nome de Geraldo:

Eu Francisca Barreto de Jesus Faria dou a menor Anna, filha de meu sobrinho Justino Martins da Silva Coutinho e de sua mulher D. Francisca Gomes de Souza Coutinho, *o pretinho recém nascido* filho de minha escrava Gabriela podendo ser batizado como escravo que vem a ser por este da mesma menor a quem fica pertencendo desde já porque é seu e para todos os efeitos [...]. São João da Barra, 3 de abril de 1876.⁶¹

Justino dificultou bastante o correr da ação, não entregou Geraldo quando os oficiais de justiça tentaram recolhê-lo para dar início aos trâmites da ação, ausentou-se da sua propriedade numa segunda tentativa de apreensão de Geraldo, até que requereu o depósito de Geraldo para si, no que foi atendido pelo juiz e só ocorreu em outubro de 1879, cinco meses após a autuação.⁶² Na contrariedade, Justino buscou provar seu direito de propriedade argumentando que o recebeu em doação, que matriculou, pagou a meia siza e que estes documentos comprovariam o direito que tinha sobre Geraldo. Ofereceu ainda um

60 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 10.022. Recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo; recorrido, Justino Martins da Silva Coutinho, 1879–1883. BR AN, RIO BU.0.RCL.176, fl. 10.

61 Ibidem. fl. 15v, grifo nosso.

62 Ibidem. Despacho de 22 out. 1879, fl. 45.

novo documento, o assento de batismo de Geraldo, realizado em 1879, a partir de uma justificação na qual constava que Geraldo teria nascido no dia 3 de abril de 1871 e sido batizado em princípio de março de 1872. O juiz de primeira instância considerou que não havia provas suficientes para comprovar a liberdade, que a matrícula, batismo e doação figuravam como provas suficientes para comprovar a propriedade, julgando, portanto, a ação improcedente. O primeiro acórdão confirmou a sentença. Fica claro que a ação correu à revelia do curador: a utilização de uma justificação para emissão de certificado de batismo facilmente poderia ser rebatida como prova de escravidão, uma vez que era consenso na jurisprudência que as provas contra a liberdade precisavam ser plenas. O segundo acórdão manteve a decisão inicial, mas registrou o voto vencido do conselheiro João Batista Gonçalves Campos, também procurador da Coroa naquela ocasião:

Dou provimento a apelação *ex-officio* favorável a sentença apelada, julgo procedente a ação e declaro livre o menor pardo Geraldo, visto como nenhuma prova há de que seja escravo e pertença ao apelado. O papel particular de doação a fl. 17 em que se funda o apelado dizendo-se senhor do menor não menciona o nome de Geraldo, refere-se a um pretinho, e Geraldo é pardo; não está, pois provado a identidade de pessoa. A certidão de batismo a fl. 56 é passada sobre assento lançado em virtude de justificação a que se procedeu depois de proposta a ação. A liberdade não se prova; presume-se por direito, e a prova dada de escravidão não satisfaz. Bastaria que houvesse dúvida para que o meu voto fosse pela liberdade ciente e interpondo revista como órgão do ministério Público na forma do artigo 8º da Lei de 18 de setembro de 1828. João Batista Gonçalves Campos.⁶³

O próprio Procurador da Coroa figura como um dos recorrentes na manifestação de revista, juntamente com o curador. O Supremo concedeu revista, ou seja, uma revisão do processo, e designou a Relação de São Paulo para revisão e novo julgamento, mas desconhecemos o acórdão revisor.

Para finalizar, vejamos a ação movida por Brasília, iniciada em 1877, contra seu suposto senhor Dr. Antonio José Pereira das Neves. A autora alegava que deveria ser considerada livre por não ter sido dada

63 Ibidem, fl. 87v.

à matrícula especial no prazo previsto por lei. Como prova, apresentou uma certidão negativa da matrícula. Em sua defesa, o réu apresentou dois documentos: a matrícula de escravos para lançamento do imposto, referente ao exercício de 1876 a 1877 e uma averbação da matrícula especial constando uma mudança de endereço. Nessa averbação (figura 1), o nome do proprietário que realizou a matrícula não aparece, constando apenas o local de matrícula e a data, a saber, S. Antonio de Sá, Rio de Janeiro em 30 de setembro de 1872.

Figura 1 – Certidão de averbação da matrícula especial

BU.0.RCI.392/f.16

Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Certifico que a fl. 02 de livro de averbações da matrícula especial foi averbada, em 19 de Junho de 1872, com o n. 1537 a mudança para este município de escravos adscritos pertencente ao Sr. Antonio José Pereira das Neves em nome de Sr. Ant. José Pereira Botelho.

Nome.	Cor.	Mão direita.	Mão esquerda.	Profissão.	Lugar em que foi matriculado.		Data da matrícula.			Número da matrícula em Matrícula.	Observações.
					MUNICÍPIO.	PAROQUIA.	DEZ.	MEZ.	ANNO.		
					BRASILIA	S. ANTONIO DE SA	30	Set.	1872	1573	

Para consultar se fazenda a presente, Secretaria de Rio de Janeiro, _____ de 1877.
 pelo Antec. José Pereira das Neves

VERSÃO EM BRANCO

Fonte: ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392. Averbação de Matrícula, fl. 16.

Mesmo sem a apresentação da certidão da matrícula original ou da relação de escravos o juiz aceitou os documentos como comprovantes de que Brasília fora matriculada, solicitando, entretanto, que o réu comprovasse que a autora era a mesma pessoa da matrícula. O réu procurou comprovar a identidade da sua escrava matriculada a partir de testemunhas, mas o máximo que suas testemunhas conseguiram atestar

foi que a Brasília da ação era escrava do réu e que a mesma residia na Corte há mais de 10 anos. O curador elaborou uma arguição muito atenta às provas apresentadas pelo réu e à inquirição das testemunhas:

Pela inquirição de f. 26 a 28 as testemunhas produzidas pelo réu juram que a autora é a própria escrava do réu sem dar a menor razão jurídica de seus dizeres e nem de leve afirmam ser a [autora a] própria e idêntica escrava matriculada, como pede e ordena este juízo, para de alguma sorte poder dar força ao documento a f. 11 caso não seja o mesmo fraudulento atento à relutância do coletor de S. Antonio de Sá em dar a certidão por mim pedida por quem fora Brasília dada à matrícula no município de S. Antonio de Sá.

O documento a f. 11 diz que foi matriculada em S. Antonio de Sá em 30 de setembro de 1872 uma escrava de nome Brasília e não disse por quem foi a mesma aí matriculada, entretanto as testemunhas do réu juram que a autora é conhecida por elas nesta Corte há 7 anos ou 20 anos; assim é evidente que achando-se a minha curatelada há vinte anos aqui, não podia ser matriculada há seis anos em S. Antonio de Sá, máxime achando-se aqui residente há mais de 20 anos o réu, cujo passamento teve lugar nesta Corte em 1868, e se não usou logo de sua liberdade foi por artifícios do réu que durante 9 anos recebeu seus jornais na importância de 3:780 mil réis.⁶⁴

O juiz pediu, ainda, que o réu apresentasse título pelo qual provara o domínio sobre Brasília. Para atender o despacho, Antonio das Neves apresentou uma escritura de compra e venda datada de 29 de maio de 1874. A escritura é firmada entre Antonio José Pereira das Neves e o procurador de uma firma social, Augusto José Pereira das Neves, que talvez fosse seu irmão. Uma pergunta que o curador não faz é: como as testemunhas podiam certificar que Antonio das Neves possuía Brasília há mais de 10 anos (lembremos a ação é iniciada em 1877), se ele a comprou apenas em 1874?

O juiz considerou que Brasília achava-se “devidamente matriculada”, uma vez que tanto a escritura de compra mencionava o número de ordem da matrícula, como também a averbação da matrícula. O

64 ANRJ. Fundo Supremo Tribunal de Justiça. Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392, fl. 34.

que temos visto, entretanto, é que alguns senhores conseguiram incluir nas escrituras números fictícios de ordem de matrícula, e que averbações, uma vez que podiam ser feitas depois de finalizado o prazo para a matrícula, foram também forjadas mesmo quando a matrícula era inexistente. O juiz de direito da 2ª Vara Cível do Rio, Justiniano Baptista Madureira, não parecia estar disposto a investigar a veracidade daqueles documentos e sequer considerou as suspeitas levantadas pelo curador sobre a fraudulência dos mesmos. Eram, afinal, documentos autênticos, assinados por repartições e pessoas competentes para tal. O juiz, então, decidiu que

[...] destruindo a certidão negativa de f. 3 e provado a improcedência da ação, *deu a prova de identidade*, produzindo o réu as testemunhas de f. 26 a 28.o que tendo visto e examinado, documentos e alegações de ambas as partes; e considerando *não ter a autora provado a falta de sua matrícula*, pois que a certidão negativa que exibiu a f. 3 ficou completamente destruída pela *matrícula especial original a f. 11 e 10*; Considerando que o réu provou com a escritura de fl. 33 celebrada em 29 de maio de 1874 haver comprado a autora a seu legítimo senhor; Considerando que a autora se achava devidamente matriculada por seu ex senhor e vendedor, como prova a citada escritura de fl. 33, na qual vem declarada a matrícula especial e designado o número de ordem a que logo o réu comprou a autora fez a precisa averbação e transferência na matrícula, documento de f. 11; Considerando, finalmente, que o réu provou ser a autora Brasília, crioula, a própria e idêntica escrava que comprou e pela escritura pública de f. 33, testemunhas de f. 26, 27 e 28; julgo improcedente a ação e dela carecedora a autora, e mando que, levantado o depósito, seja a mesma autora entregue ao réu, seu legítimo senhor [...].⁶⁵

Destacamos, no fragmento acima, a intencionalidade do juiz ao aceitar argumentos e provas que poderiam – como fez o curador – ser refutadas. Foram inquiridas três testemunhas do réu, todos moradores na Corte. Dois deles alegaram que a autora era “a própria e idêntica preta Brasília escrava do réu”, que a conheciam há mais de dez anos pelos serviços que prestava, como escrava alugada, na Corte. A última testemunha, ex-escravo e padrinho de Brasília, alegou que a autora nasceu escrava, que havia sido destinada a Antonio das Neves por herança e

65 Ibidem. fl. 45, grifo nosso.

que há mais de 20 anos vivia na Corte. Os depoimentos contradizem as provas apresentadas: como poderia ser Brasília matriculada em S. Antonio de Sá se vivia na Corte há mais de 20 anos? Se Brasília foi transmitida como herança a Antonio das Neves, por que este apresentara uma escritura de compra datada em 1874? Nenhuma das testemunhas atestou que Antonio das Neves, ou o proprietário anterior, possuiu uma única escrava chamada Brasília. O juiz ainda considerou como “matrícula original” os documentos de fl. 10 e 11, respectivamente um comprovante de pagamento anual da taxa de escravos e a averbação da matrícula. Os problemas seguem por aí. A impressão é que, em casos como os de Brasília, Angélica ou Geraldo, o documento ganha um poder real de “tornar irrelevantes as complexidades dos fatos anteriores nos quais se baseiam. Sua natureza oficial intrínseca torna peremptória a palavra escrita – ela substitui a história complicada que existe por trás dela”.⁶⁶ E, para alguns juízes, isso parece suficiente. Notamos, sobretudo, que a matrícula ganhava força quando associada ao argumento de posse e domínio durante certo tempo. Mas também não podemos deixar de considerar a força dos documentos que demonstravam que o senhor dispunha de determinada quantia pelo escravo, como uma escritura de venda – porque esse documento fortalecia o fundamento do direito de propriedade, ou seja, direito sobre uma determinada coisa pela qual ele pagou. Não por outro motivo, observamos tantos escravos irregularmente matriculados, incluamos aqui os *statuliber*, sendo vendidos e revendidos num prazo muito curto de tempo.

Quando se investiga o peso da matrícula especial de escravos, instituída pela Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, no conjunto de documentos capazes de comprovar a escravidão, descobre-se que a matrícula perdia eficácia quando figurava como prova única. Por isso, ela geralmente estava atrelada a outros documentos, como inventários, pagamento de meia siza, escrituras de compra, entre outros. Ficou demonstrado o quanto o quadro de “títulos de propriedade” poderia ser plural. Plural porque geralmente não se restringia a um único documento: foram construídas verdadeiras “trilhas de papéis” para comprovar a propriedade. Plural porque a propriedade sobre outra pessoa dependia não só de documentos, era preciso comprovar a posse e o domínio sobre o bem e, para isso, precisava o reconhecimento de outras pessoas.

66 SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 46, p. 61–95, 2012. p. 88.

A matrícula especial representa muito bem a destreza da lei em criar um dispositivo capaz de ser reivindicado por várias frentes. Por um lado, aparentou cumprir – e cumpriu em certa medida – o objetivo a que a lei se propunha, neste caso, a emancipação gradual dos escravos, visto que determinava que a partir de então aqueles que não fossem matriculados seriam considerados livres, e serviu de base para a classificação dos escravos para a emancipação pelo fundo. Por outro, ela ofereceu aos senhores a oportunidade de produzir um título que legitimava a propriedade sobre escravos, isso num momento em que possuir um documento se fazia cada vez mais importante. Não só porque o judiciário passava a dar mais peso a ele, mas também porque se tornava meio de dar sobrevida à escravidão que cada vez mais era contestada pelos escravos nas ações de liberdade.

A matrícula especial ainda possuía uma peculiaridade: a partir de 1871, não se emitiria mais escritura de compra e venda, hipoteca, passaporte, nem se realizaria inventário contendo escravos sem a apresentação da matrícula, também nos litígios envolvendo escravos sua apresentação era obrigatória. Em paralelo a essa importância que a lei dá à matrícula, havia uma brecha da legislação: para matricular o escravo, não era exigido qualquer documento que comprovasse a propriedade. E isso deu margem a uma série de estratégias utilizadas pelos senhores para garantir a matrícula de seus supostos escravos. Consideramos plausível, portanto, que a matrícula possa ter, de fato, intensificado a precariedade da liberdade daqueles indivíduos que viviam em situações vulneráveis, tais como os libertos sob condição (*statuliberi*), os livres e libertos que viviam como se fossem escravos na casa do ex-senhor, ou aqueles que não possuíam documentos com os quais pudessem comprovar seu estatuto jurídico.

Que fique registrado, entretanto, que não desconhecemos a importância da instituição da matrícula para aqueles que fizeram uso dela no intuito de reivindicar o direito à liberdade. A leitura da *Gazeta Jurídica*, bem como o processo de seleção das revistas cíveis para esta pesquisa nos informa que muitos indivíduos conquistaram a liberdade a partir do dispositivo da falta de matrícula, por exemplo. No mesmo sentido, a historiografia já demonstrou que alguns africanos importados após 1831 recorreram ao cálculo da idade informada na matrícula para demonstrar a escravização ilegal.⁶⁷

67 AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: UNICAMP; CECULT, 1999; SILVA, Ricardo

Nossa análise das revistas cíveis envolvendo matrícula demonstra que os senhores, na maioria dos casos, possuíam provas mais substanciais que os supostos escravos. Desse modo, talvez o fato de os senhores despontarem no número de causas ganhas, esteja diretamente relacionado a esse confronto entre provas de escravidão e provas de liberdade.

Fontes e bibliografia

Arquivo da Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha (Florianópolis, SC)

Livro de Notas n. 12.

Arquivo Eclesiástico de Santa Catarina

Livro de Batismos da Freguesia do Ribeirão da Ilha.

Arquivo Nacional – Rio de Janeiro

Fundo Supremo Tribunal de Justiça.

Apelação Cível n. 2.090. Apelante a Baronesa de São Roque; apelado, João Francisco Moreira, 1874–1879, BR AN, RIO BU.0.RCI.232.

Revista Cível n. 9.165. Recorrente Joaquim Antonio Raposo; recorridas, Marcolina e Joaquina por seu curador, 1874–1877. BR AN, RIO BU.0.RCI.111.

Revista Cível n. 9.325. Recorrente Luis Manoel Vaz; recorrida Paulina, por seu curador, 1881–1882. BR AN, RIO BU.0.RCI.065

Revista Cível n. 9.527. Recorrente Brasília, por seu curador; recorrido Antonio José Pereira das Neves, 1877–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.392.

Revista Cível n. 9.642. Recorrente Francisco João Botelho; recorrida Maria, 1875–1880. BR AN, RIO BU.0.RCI.165.

Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de africanos nas ações de liberdade. Bahia, 1885–1888. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 35, p. 37–82, 2007; SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 29 n. 1-2-3, p. 301–340, 2007.

Revista Cível n. 10.015. Recorrente Francisco José Rodrigues Maços; recorrida Angélica, 1883. BR AN, RIO BU.0.RCI.155, fl. 07.

Revista Cível n. 10.022. Recorrente o Procurador da Coroa e o curador do libertando Geraldo; recorrido, Justino Martins da Silva Coutinho, 1879–1883. BR AN, RIO BU.0.RCI.176.

Museu do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Juízo de Órfãos da cidade do Desterro. Autuação para Conformação de Liberdade de Maria Vieira da Silva, 1883.

AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: UNICAMP; CE-CULT, 1999.

BRASIL. **O Conselho de Estado e a Política Externa do Império**: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1863–1867). Brasília: Funag, 2007.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império** (1871–1878).

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.

ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: a Matrícula Especial dos escravos. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

Gazeta Jurídica. Revista Mensal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação (1876–1886).

- HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 8 n. 21, p. 68–89, fev. 1993.
- MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; BRITO, Luciana da Cruz; VIANA, Iamara da Silva; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Ventres livres?** Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Editora da Unesp, 2021.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2º semestre de 2011.
- MESQUITA, Elpidio. **Africanos Livres**. Bahia: Typografia dos dois Mundos, 1886.
- NEQUETE, Lenine. **O escravo na jurisprudência brasileira**. Magistratura e ideologia no 2º Reinado. Tribunal de Justiça: Porto Alegre, 1988. p. 159.
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. **Anotações a Lei e Regulamentos sobre o Elemento Servil**. Rio de Janeiro: Instituto Typographico do Direito, 1875.
- A Regeneração**, Desterro, 1880.
- SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. Rosalie Nação Poulard: Liberdade, direito e dignidade na era da revolução haitiana. **Afro-Ásia**, n. 46, p. 61–95, 2012.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição: Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850–1888)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Memórias do tráfico ilegal de africanos nas ações de liberdade. Bahia, 1885–1888. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 35, p. 37–82, 2007.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. O resgate da Lei de 7 de novembro de 1831 no contexto abolicionista baiano. **Estudos Afro-Asiáticos**, Salvador, v. 29 n. 1-2-3, p. 301–340, 2007.
- SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? **Revista Brasileira de História**, v. 5, n. 10, p. 166–196, mar./ago. 1985.

SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, v. 13, n. 1, p. 124–126, jan./abr. 1983.

Os *habeas corpus* e a rede de escravização ilegal e compulsoriedade na província do Amazonas no século XIX

Jéssyka Sâmya Ladislau Pereira Costa

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-12>

Catarina Maria Roza da Conceição, natural da cidade de Teresina, filha de Roza Maria da Conceição, livre, e que existe no município daquela cidade, na feitoria denominada – Santa Rita – pertencente ao coronel Joaquim d’Aguiar; e presentemente moradora no Rio Madeira, achando-se sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade *porque foi reduzida à escravidão há mais de dois anos*, em poder de Antonio Joaquim do Socorro Valente, que tem castigado a paciente barbaramente, como prova pelo traslado, do corpo de delito, junto, a que acaba de lhe ser procedido. *Vem na conformidade do art. 340 do Código de Processo Crime pedir em seu favor uma ordem de Habeas Corpus.*¹

Catarina Maria Roza da Conceição, mulata, doméstica e livre, carrega em sua trajetória muitas das marcas de seu tempo. Nascida em Teresina, capital da província do Piauí, mudou-se ainda adolescente para trabalhar no serviço doméstico na província do Maranhão e pelo mesmo motivo, alguns anos depois, deslocou-se para a província do Pará. Após breve estada em terras paraenses mudou-se novamente, dessa vez em direção ao distrito de Baetas, localizado às margens do rio Madeira, no oeste da província do Amazonas. Esse parece ter sido seu último deslocamento ainda em liberdade, visto que foi nessa localidade

1 Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas (AGTJAM). Habeas Corpus. Catarina Maria Roza da Conceição (paciente). 1875. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC:1875:08(05), grifo meu. Para uma análise detalhada da trajetória de Catarina Maria Roza da Conceição, ver: COSTA, Jéssyka Sâmya Ladislau Pereira. A trajetória de Catharina Maria Roza da conceição e a escravidão ilegal no Norte Imperial. **Semina – Revista dos Pós-Graduandos em História da UPF**, Passo Fundo, v. 17, n. 1, p. 81–101, 2019.

que Catarina descobriu que havia sido vendida e reduzida à condição de escravizada no ano de 1875.² Acessar o relato da sua trajetória entre a liberdade e a escravização só foi possível devido à existência do pedido de *habeas corpus* requerido a seu favor pelo subdelegado de polícia de Baetas, no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus. A história de Catarina suscita diversos questionamentos: por que a denúncia de redução de pessoa livre à escravidão não deu origem a um processo criminal como estabelecido no artigo 179 do Código Criminal de 1830? E por que um *habeas corpus*?

Para tentar responder a essas questões buscamos analisar mais detidamente os *habeas corpus* que relatavam situações semelhantes, o que nos levou a, com outras fontes, nos aprofundarmos nas redes de coerção e escravização ilegal em funcionamento na província do Amazonas no século XIX.

Durante esse período, essa região do vale amazônico era composta por uma população de 90% de pessoas juridicamente livres, formada por uma maioria de indígenas, negros (livres e libertos) e mestiços. Desde o período colonial, essa população livre, não-branca e pobre foi alvo de diversas práticas de arrematação compulsória levadas a cabo por ações estatais e particulares que mesmo depois da independência continuaram ativas e foram responsáveis por tornar a linha entre a liberdade e a escravidão bastante tênue.³ Nesse contexto, ser juridicamente livre não afastou essas pessoas dos perigos de caírem nas redes do recrutamento forçado ou mesmo da escravização ilegal.

Essas ações coercitivas de produção de mão de obra tenderam a aumentar a partir de 1850, quando a região da nova província do Amazonas passou por mudanças sociais, econômicas e demográficas

2 Ibidem.

3 Sobre as legislações voltadas às populações indígenas, ver PERRONE-MOISES, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 116–132. Sobre a Carta Régia de 1798 em particular, ver: SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua, 2012; sobre os “Corpos dos Trabalhadores” e as políticas de arrematação de trabalhadores na Amazônia, ver: PAZ, Adalberto. **Repúblicas contestadas**: liberdade, trabalho e disputas políticas na Amazônia do século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas 2017 e FULLER, Claudia Maria. Os Corpos de Trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará (1838–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 52–66, 2012.

decorrentes do crescimento dos interesses comerciais por produtos nativos, como a goma elástica.⁴ Alexandre Isídio Cardoso destaca que esse período foi marcado tanto pela interiorização dos interesses do Estado imperial no vale amazônico quanto pela cobiça do capital internacional. Cardoso assevera como “planos oficiais passaram a vislumbrar as cabeceiras da Bacia Amazônica como alternativas para um recrudescimento econômico da floresta”.⁵ Para isso, agentes estatais e particulares empreenderam expedições científicas e, utilizando-se de muitos agentes locais, como os chamados ‘regatões’, colocaram em marcha um processo de abertura de novas fronteiras e de deslocamento da frente de expansão que adensaram a exploração e ocupação da região. Essas transformações atingiam sobretudo a vida em liberdade e a autonomia no mundo do trabalho da população indígena e negra que habitava a capital ou os sertões amazônicos.⁶

Inseridas em um processo mais amplo de construção do Estado nacional, medidas como essas eram tomadas em diferentes esferas da sociedade como, por exemplo, no direito. Mariana Armond Dias Paes afirma que no século XVIII a estrutura do direito brasileiro estava atrelada a categorias jurídicas do direito comum, todavia, no decorrer do século XIX noções do direito liberal foram ganhando mais proeminência na arquitetura jurídica.⁷ A autora destaca que isso não se deu de

4 Sobre os processos de transformação ocorridos na região da província do Amazonas, consultar: CARDOSO, Antonio Alexandre Isídio. **O Eldorado dos Deserdados**: indígenas, escravos, migrantes, regatões e o avanço rumo ao oeste amazônico no século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017; LEAL, Davi Avelino. **Mundos do trabalho e conflitos sociais no rio Madeira (1861–1930)**. Manaus: Editora Valer, 2020.

5 CARDOSO, op. cit., p. 20.

6 Essas experiências do mundo do trabalho livre marcadas pela práticas de compulsoriedade, vigilância e exploração foram vivenciadas em várias partes do Brasil e do mundo, sendo destacado pela historiografia como o século XIX ao mesmo tempo que presenciou a expansão capitalista também viu crescer as formas de exploração do trabalho livre (compulsória, escravidão por dívida e outras), ver: STEINFELD, Robert. **Coercion, Contract and Free Labor in the Nineteenth Century**. Cambridge (Mas.): Cambridge University Press, 2001; COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca J.; HOLT, Thomas C **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

7 DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835–1889). 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

forma automática e sim em “um processo histórico e, como tal, marcado por fluxos e contra fluxos”.⁸ É justamente nesse contexto que o instituto-jurídico do *habeas corpus* começou a compor o corpo jurídico brasileiro, a partir da aprovação do Código do Processo Criminal em 1832. De acordo com Mônica Camargo, a inserção desse instrumento na legislação brasileira tinha inspiração direta no modelo inglês, visto que o Estado brasileiro “procurou importar diversos institutos de origem liberal, no afã de se aproximar das conquistas liberais da Inglaterra e da França”.⁹ Porém, como pontua Andrei Koerner, para sua instalação ele sofreu várias adaptações que dialogavam com o sistema escravista e a existência de milhares de indivíduos que viviam na condição de escravizados. Para ele, caso o *habeas corpus* fosse implantando segundo os ditames liberais, “haveria aberta contradição entre este instituto e os mecanismos de produção de dependência pessoal da sociedade brasileira do século XIX”. Koerner também menciona o uso de *habeas corpus* por libertos contra tentativas de reescravização e garantia da liberdade.¹⁰

Apesar disso, na prática, o *habeas corpus* foi utilizado justamente como ferramenta para requisição de liberdade e contra constrangimentos ilegais. Assim, ajudou a tornar públicos os mecanismos de reprodução das estruturas de dependência pessoal e da produção coercitiva de trabalhadores. Homens e mulheres, adultos e crianças, negros e indígenas exploraram o entendimento jurídico do *habeas corpus* e assim como Catarina Maria Roza da Conceição o acionaram para lutar por sua liberdade e autonomia. A partir disso, nesse artigo o objetivo será buscar compreender como se dava a tramitação e produção desse instituto a partir da sua criação e qual sentido a ele foi atribuído pela população que habitava o vale amazônico durante a segunda metade do Oitocentos. Além disso, um olhar mais atento aos relatos contidos nesses pedidos, em diálogo com outras fontes, nos permite também demonstrar a dinâmica cotidiana e conflituosa imiscuída nas práticas de sequestro e comercialização/distribuição de pessoas, especialmente crianças. As ocorrências desvelam uma rede não apenas de recrutamento, mas sim de escravização ilegal muitas das vezes camuflada por meio da participação ativa do Estado. Essa investigação nos possibilita ainda analisar como as categorias de tra-

8 Ibidem, p. 154.

9 CAMARGO, Mônica Ovinski de. O *habeas corpus* no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 71–94, 2004.

10 KOERNER, Andrei. **Habeas-Corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841–1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999. p. 54 e 146.

balho livre, escravo e compulsório constituíam um campo de disputas marcado pela atuação de diversos sujeitos históricos que reivindicavam, cada qual a seu modo, as definições que balizavam as suas relações nos mundos do trabalho.

O *Habeas Corpus* na prática judicial brasileira: histórico e tramitação

Catarina Maria Roza da Conceição, natural de Teresina, “mulata”, livre, havia chegado em Baetas, localidade às margens do rio Madeira na província do Amazonas, no início da década de 1870, após ter saído de Belém com o objetivo de trabalhar a serviço de Antonio Joaquim do Socorro Valente, importante comerciante local.¹¹ Ela saiu da capital do Pará em companhia do capitão Reinaldo Dias de Souza, para quem trabalhava no serviço doméstico, mas logo que chegou em Baetas foi remetida para um lugar chamado Três Casas e de lá para a propriedade que pertencia a Socorro Valente. A chegada de Catarina na região acompanhava de perto o movimento de expansão da economia mercantil e o recrudescimento das práticas coercitivas de produção de mão de obra no vale amazônico.

Todavia, segundo testemunho da mulher, passado algum tempo da sua estada, Socorro Valente, seu patrão, “lhe declarou que ela não era livre e sim escrava!” e passou a submetê-la “a duros e rigorosos serviços e castigos”.¹² Após ter contestado a declaração e os *suplícios* sofridos, Catarina foi enviada para uma casa em uma área deserta da vila, localizada “no lago do Antonio onde se achava em ferros e dos quais somente há bem pouco tempo pode livrar-se fugindo”.¹³ Após a fuga, ela procurou o subdelegado de polícia de Baetas que encaminhou seu *habeas corpus* ao juiz de direito da Comarca, na cidade de Manaus, em 24 de agosto de 1875. Este pontuou ainda que:

a paciente não tinha apresentado seu passaporte e mais documentos, porque, infelizmente, na melhor da confiança e boa-fé sendo-lhe exigidos pelo capitão Reinaldo Dias de Souza, a pretexto de melhor guardá-los, a paciente a ele os entregou e vê-se hoje privada deles para maior flagelo de sua crítica posição.¹⁴

11 AGTJAM. Habeas Corpus. Catarina Maria Roza da Conceição, op. cit., p. 2

12 Ibidem.

13 Ibidem, p. 2 verso.

14 Ibidem, p. 3.

Mariana Armond Paes assevera que, com o avançar do século XIX, “escravos, mulheres, indígenas e outras categorias de dependentes” passaram a ser “conscientes da centralidade de documentos escritos para criação e garantia de direitos e cuidavam de sua produção e conservação”.¹⁵ Daí a preocupação do subdelegado mencionar a existência dos documentos, apesar de não os encaminhar naquele momento. Ele assumiu que ela era realmente mulher livre ou liberta e que se achava originalmente na posse de sua liberdade, apesar de não portar documentos. Paes destaca que a partir da arquitetura jurídica do direito comum em voga no Brasil Oitocentista ter a “posse” sobre algo dizia muito mais a respeito de exercer um “domínio” e possuir “reconhecimento social” sobre aquilo que se disputava, fosse terra ou a liberdade, sem necessariamente estar relacionado a existência de documentos.¹⁶ O caso de Catarina não avançou para esse debate visto que seu *habeas corpus* ficou sem final. Todavia, entrar com um pedido de *habeas corpus* foi o caminho encontrado por ela para reaver sua liberdade e também recuperar sua filha, de dois anos de idade, que havia ficado em poder de Socorro Valente quando ela fugiu do cativo ilegal.

O instituto do *habeas corpus* passou a existir no Império brasileiro a partir da aprovação do Código de Processo Criminal de 1832, que no artigo 340 determinava que “todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *Habeas Corpus* em seu favor”.¹⁷ Mônica Camargo pontua como o *habeas corpus* havia sido delineado na Inglaterra enquanto “instituto jurídico-político de garantia de liberdade”:

[...] como resultado de uma árdua luta contra o exercício do poder político da monarquia, que, por vezes, sobrepujou arbitrariamente a liberdade física de seus súditos, como forma de coação direta e imposição de sua vontade, mesmo quando contrária aos costumes.¹⁸

15 DIAS PAES, op. cit., p. 71.

16 Ibidem.

17 BRASIL. Código do Processo Criminal, Lei de 29 de novembro de 1832. In: **Co-leção de Leis do Império do Brasil de 1832**, parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 236.

18 CAMARGO, op. cit., p. 72.

Todavia, como destaca Andrei Koerner, uma vez instalado como parte da prática jurídica do Império do Brasil, a natureza jurídica do *habeas corpus* foi modificada, especialmente buscando enquadrá-lo à realidade brasileira e à existência do sistema escravista. O autor reconhece que isso decorria da própria prática judicial brasileira, com o judiciário servindo de “árbitro de última instância entre os indivíduos da mesma categoria social, e não como regulador das relações sociais entre todos os indivíduos”.¹⁹ Em síntese:

A prática era prudencial e conservadora em virtude das próprias redes de troca de favor, pelas quais eram categorizados os indivíduos em particular. A troca de favores penetrava, pois, na própria prática judicial da sociedade escravista brasileira do século XIX.²⁰

Para grande parte da população brasileira, especialmente para as pessoas de origem negra e indígena, o acesso à cidadania não foi automático e dependeu de outras condições para seu reconhecimento, que incluíram “honra” e “reconhecimento social”.²¹ Foi justamente por isso que Catarina Maria Roza da Conceição e outros indivíduos que acionaram o *habeas corpus* precisaram recorrer àqueles reconhecidos perante a sociedade como “cidadãos” para dar início ao requerimento judicial. A própria redação da petição original requeria alfabetização, que era pouco disseminada.

O direito ao *habeas corpus* estava disposto no fim da segunda parte do Código do Processo Criminal de 1832, no título VI, artigos 340 a 353. O artigo 341 expunha o conteúdo esperado da petição, que deveria ter o nome do paciente e do acusado; o conteúdo da ordem de prisão, “ou declaração explícita de que, sendo requerida, lhe foi denegada”; as razões para julgar ilegal a prisão e, por fim, “assinatura e juramento sobre a verdade de tudo quanto alega”.²² Essas normativas buscavam restringir o campo de aplicação do *habeas corpus* às questões relativas às formalidades legais de casos de prisão indevida. Os artigos 342 e 344 versavam sobre as demais partes da tramitação de um pedido de *habeas corpus* no judiciário, em especial sobre quem teria as com-

19 KOERNER, op. cit., p. 50.

20 Ibidem, p. 52.

21 Ver, entre outros, MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

22 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 236.

petências para receber e decidir sobre as requisições. Para ter validade judicial, o requerimento ao instituto deveria ser enviado para “qualquer juiz de direito, ou juízes municipais, ou Tribunal de Justiça” da jurisdição do local em que tivesse ocorrido a prisão. A ordem de *habeas corpus* deveria ser escrita por um escrivão e assinada por um juiz ou presidente do Tribunal que ordenaria ao “detentor ou carcereiro” que em tempo e lugar predeterminado pela autoridade judicial apresentasse o paciente para que esse expusesse as razões do seu pedido. Ficava ainda estabelecido que “qualquer juiz” poderia expedir ordem *ex-officio* de *habeas corpus* sempre que fosse provada por documentos ou testemunhas “que algum cidadão, oficial de justiça, ou autoridade pública tem ilegalmente alguém sob sua guarda ou detenção”. Além disso, a partir do momento do recebimento da requisição a autoridade judicial encarregada tinha “obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de *Habeas Corpus*, salvo constando evidentemente, que a parte nem pode obter fiança, nem por outra maneira ser aliviada da prisão”.²³ Essa prescrição em particular conferia à tramitação do *habeas corpus* uma maior agilidade e caráter de urgência. Esse provavelmente pode ter sido um dos fatores que levaram os sujeitos como Catarina Maria da Conceição a recorrer ao instituto do *habeas corpus* como estratégia para livrarem-se mais rapidamente da condição de escravização ilegal.

Os artigos 345 até o 349 previam as ações a serem tomadas uma vez comprovada a detenção ilegal, regulavam a quem competia realizar as prisões contra os acusados de praticar a detenção ilegal e fixavam as penas para quem não cumprisse as requisições. O artigo 350 versava sobre a soltura do paciente da detenção ilegal, fosse em casa particular ou na cadeia pública. Se os primeiros artigos do título VI buscavam de certa forma associar o exercício do *habeas corpus* apenas às prisões realizadas dentro de instituições governamentais, outros (como artigos 344, 345 e 350) trataram de detenções ilegais realizadas por “pessoa particular”, “cidadãos” e em “casa de particulares”, parecendo ampliar já no corpo da lei o campo jurídico de atuação do instituto para além das situações ocorridas no âmbito institucional.²⁴

23 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 236–237. A partir da lei 2.033, de 20 de setembro de 1871 as competências foram revistas e ficou determinado que apenas a autoridade superior à que ordenou a ordem de prisão poderia conhecer o pedido ao recurso de *habeas corpus*. BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871**, tomo XXXI, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 126–139.

24 Ibidem.

No artigo 353, porém, esses limites foram novamente circunscritos às detenções institucionais. Nele estavam previstas as cinco situações que poderiam ser consideradas como aprisionamento ilegal e que tornariam o pedido de *habeas corpus* validado: a) quando não houvesse uma justa causa; b) quando o réu estivesse na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marcava a lei; c) quando o seu processo estivesse evidentemente nulo; d) quando a autoridade que o mandara prender não tivesse direito de o fazer; e) quando já tivesse cessado o motivo que justificava a prisão.²⁵ Todas essas situações previstas pelo Código do Processo estavam diretamente ligadas às ações de encarceramento realizado por uma autoridade pública. Andrei Koerner ressalta que após a reforma do Código do Processo em 1841, com a centralização pelos conservadores, a prática dos tribunais foi a de entender o uso do *habeas corpus* de modo bastante restrito, empregando-o apenas em casos de processos criminais e para prisões realizadas pelas instituições estatais.²⁶

O instituto do *habeas corpus*, por não seguir as normas previstas para os processos criminais, não abria possibilidade de oitiva de testemunhas nem de apresentação de provas por parte dos autores. Uma exceção era aberta pelo artigo 354, que previa chamar uma testemunha caso a prisão do queixoso fosse “em consequência de processo cível, que interesse a algum cidadão”.²⁷ O fato é que o ônus para apresentação dos documentos recaía sobre a autoridade coatora, como estava estabelecido no artigo 355. Segundo Andrei Koerner, essa prescrição criou barreiras para a tramitação do *habeas corpus*, além de reduzir “o âmbito da indagação pelos juízes no *habeas corpus* aos aspectos formais da resposta, argumentando-se ser impossível contestar seu conteúdo”.²⁸ Somado a isto, essa dependência para o fornecimento das certidões que demonstrassem a legalidade da prisão muitas das vezes causava demoras na instauração do processo e acabavam prolongando o período de prisão dos pacientes. A partir disso, Koerner destaca que:

A a-legalidade da atividade policial e a incerteza dos registros prisionais eram um aspecto da prática de controle social pela

25 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 238.

26 KOERNER, op. cit.

27 BRASIL. Código do Processo Criminal, op. cit., p. 238.

28 KOERNER, op. cit., p. 60.

ameaça ou pela efetiva detenção policial dos indivíduos suspeitos nas vias públicas.²⁹

Apesar de ser prevista pela lei a instauração de um processo criminal contra a autoridade coatora caso ficasse provado o constrangimento ilegal causado pela prisão, raramente essas consequências legais ocorriam. Como assevera Andrei Koerner, “na jurisprudência, a presunção de legalidade e boa-fé era adotada para deixar de responsabilizar a autoridade coatora”.³⁰ Devido a estas normativas, o autor conclui como:

[...] a prática judicial brasileira criou regras de aplicação do *habeas-corpus* que neutralizaram três importantes aspectos do instituto na Inglaterra: a responsabilidades da autoridade coatora, a garantia de processo rápido para o réu preso e a supervisão pelos juízes do respeito à integridade física do paciente, pelo exame das circunstâncias da sua detenção e das condições da prisão.³¹

Acerca da questão da responsabilização da autoridade coatora, a reforma judicial de 1871, por exemplo, reafirmou no artigo 18 parágrafo 3 que quando fosse concedida uma ordem de *habeas corpus* e se “reconhecer que houve, da parte de quem autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei” dever-se-ia “ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou”.³² Todavia, a partir da análise realizada dos *habeas corpus* impetrados na província do Amazonas, como veremos, raramente aqueles denunciados como sequestradores e traficantes foram alvo de qualquer tipo de investigação ou tornaram-se réus em processos criminais.

Iniciado em 1875, o pedido de *habeas corpus* em favor de Catarina Maria Roza da Conceição seguia as normas processuais estabelecidas pelo Código do Processo de 1832 como também seguia as mudanças da reforma de 1841 que passou a enquadrar o pedido na condição de *recurso criminal*.³³ Junto ao requerimento foi enviado um corpo de deli-

29 Ibidem, p. 69.

30 Ibidem, p. 117.

31 Ibidem, p. 56.

32 BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, *op cit.*, p. 134–135.

33 Segundo Andrei Koerner “a mudança da ‘natureza jurídica’ do *habeas corpus*, [se deu] em virtude de sua inclusão no artigo referente aos recursos. A interpretação

to realizado em Catarina, no qual ficaram comprovadas as sevícias rigorosas sofridas. Além disso, ela reafirmou todas as denúncias anteriores acerca do seu processo de escravização ilegal apontando que Antonio Joaquim do Socorro Valente havia declarado que ela fora vendida por Reinaldo Dias de Souza.³⁴ Catarina completou ainda afirmando que após “reivindicar a sua liberdade foi rigorosamente castigada com vergalho e metido (sic) em ferros por dois meses”. Quando conseguiu fugir acabou deixando sua “filha de dois anos de idade; e [dizia] o referido Valente que só entregara a quem lhe der um conto de réis”.³⁵ Ou seja, além de Catarina, sua filha também tinha caído na rede da escravização ilegal que se expandia nos sertões amazônicos no século XIX. Especialmente no auge da produção e exploração gomífera, os percursos fluviais que conectavam as províncias do Amazonas e Pará, em ambos os sentidos, além de transportarem os produtos da região também se tornaram “rios de escravização”.³⁶

O pedido de *habeas corpus* em favor de Catarina foi enviado de Baetas para Manaus em agosto de 1875 e encaminhado para o juiz de direito, que por sua vez enviou ofício para o subdelegado de Baetas para intimar Antonio Joaquim Pereira do Socorro Valente a comparecer em Manaus para prestar informações sobre o conteúdo do *habeas corpus*. Em setembro, o juiz de direito da Comarca emitiu novo ofício reiterando que fosse realizada a intimação de Socorro Valente e que ele apresentasse Catarina Maria “que se acha em seu poder” para ambos serem interrogados na capital acerca do conteúdo do *habeas corpus*. Pelo visto, entre sua fuga e o pedido, Catarina parece ter retornado a viver com seu

dominante passou a considerá-lo como recurso criminal, cuja aplicação se restringia ao processo criminal e seguia suas regras”. KOERNER, op. cit., p. 63.

34 AGTJAM. Habeas Corpus. Catarina Maria Roza da Conceição, op. cit., p. 3.

35 Ibidem, p. 5.

36 A expressão “rios de escravização” é apoiada na tese de Luiz Carlos Laurindo Junior que, dentre outros temas, pesquisou sobre o tráfico interprovincial e demonstrou a intensa comercialização de pessoas escravizadas que ocorriam por meio dos rios amazônicos, ver: LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. **Rios de escravidão: tráfico interno e o mercado de escravos do vale do Amazonas (1840–1888)**. 2021. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Havia ainda suspeitas de que muitas das transações de compra e venda eram realizadas com pessoas ilegalmente escravizadas, ver: COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. **Liberdade Fraturada: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX)**. 2022. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.

escravizador. Seu regresso provavelmente estava relacionado a recuperar o convívio com sua filha, que tinha permanecido com Socorro Valente. Todavia, nesse mesmo mês e ano a autoridade policial do rio Madeira enviou ofício declarando que ocorreria uma demora para cumprir a ordem visto que a habitação de Socorro Valente ficava distante “quatro dias da vila principal”. A intimação de Socorro Valente foi realizada apenas em 16 de outubro de 1875 e a última movimentação do recurso ocorre em 12 de novembro do mesmo ano. O processo não teve prosseguimento e então deixamos de acompanhar os rastros de Catarina Maria Roza da Conceição e sua filha.

Outros sujeitos buscaram no *habeas corpus* uma ferramenta para livrarem-se do cativo ilegal. Nesse sentido, os recursos de *habeas corpus* analisados para a província do Amazonas ajudam a desvelar uma rede de escravidão ilegal em funcionamento nos altos rios e na capital que tinha como seus principais alvos mulheres e meninas em tenra idade. No próximo tópico, a análise dos *habeas corpus* nos permitirá observar tais redes.

Negócios de órfãos: sequestro, comercialização e tutela

No rio Purus, no ano de 1876, uma publicação no periódico *Commercio do Amazonas* sob o título *Comércio de Órfãos* apresentava uma denúncia contra o subdelegado Adrião Xavier de Oliveira, de percorrer as casas da região retirando forçadamente meninos dos seus pais e familiares para levá-los a Manaus, sob o pretexto de ingressarem nas fileiras da Companhia de Aprendizes de Marinheiro.³⁷ Na qualidade de subdelegado, ficava a seu cargo a realização desses alistamentos que muitas vezes eram aproveitados para cometer ações irregulares como os sequestros e apreensões ilícitas. Essa não seria a última vez que Adrião era associado a esta prática: no mesmo ano ele foi acusado de “retirar à força” a menina Thereza da Costa da casa de pais em Jatapú e de levar duas filhas de Aleixo Gomes da Silva para a Companhia de Aprendizes.³⁸

37 **Commercio do Amazonas**, Manaus, n. 63, 5 mar. 1876, p. 2.

38 **Jornal do Amazonas**, Manaus, n. 91, 15 mai. 1876, p. 3. As duas meninas foram, posteriormente, colocadas em tutela pelo juiz de Órfãos Antonio Columbano Serraphico de Assis Carvalho.

Ao fim, o argumento de “recrutar” meninos e meninas para a Companhia de Aprendizes e demais instituições públicas foi bastante utilizado pelas autoridades como um subterfúgio para “agarrar” esses menores e depois distribuí-los ou mesmo vendê-los para o trabalho doméstico ou outros serviços em Manaus ou outras cidades.³⁹ Esse *modus operandi* de produção coercitiva de mão de obra é constantemente descrito em outras fontes históricas como, por exemplo, viajantes e exploradores que estiveram na região durante o século XIX. O viajante inglês Henry Walter Bates, por exemplo, ao se estabelecer em Ega (atual Tefé) relatou o fato de um dos seus ajudantes, de nome José, “resgatar” duas crianças indígenas para trabalhar na casa em que estava hospedado. Bates anotou que “resgatar” seria um “eufemismo usado ali em lugar de ‘comprou’” e que essas crianças eram “capturadas no decorrer de sangrentas incursões [...] sendo depois vendidas a mercadores de Ega”.⁴⁰ Até mesmo os presidentes da província chegaram a reconhecer a larga rede de escravização ilegal de indígenas e o esquema pelo qual eles funcionavam. Em 1881, Alarico José Furtado afirmou que:

Havendo-se a imprensa ocupado com a chegada de alguns índios menores, que foram distribuídos por várias pessoas nesta capital, eu procedi a indagações a respeito e verifiquei ser exato o fato, e em número de dois os índios referidos [...] Envido esforços a fim de impedir a reprodução de fatos que podem provocar dificuldades internacionais, importar um ultraje aos sentimentos da família, e a substituição nesta província da escravidão negra pela escravidão vermelha.⁴¹

39 A prática do recrutamento era largamente utilizada em todo o território brasileiro e regulada pelo próprio Estado Imperial por meio de legislações ou outras medidas governamentais que compulsoriamente buscavam produzir mão de obra para empreitadas privadas e públicas, como os serviços na Armada ou as obras públicas. Há uma vasta historiografia sobre o recrutamento no Brasil, dentre eles ver: KRAAY, Hendrik. Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial. *Diálogos*, Maringá, v. 3, n. 1, p. 113–151, 1999; NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **A ressaca da marujada**: recrutamento e disciplina na Armada Imperial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

40 BATES, Henry Walter. **Um naturalista no rio Amazonas**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1979 [1863], p. 207–208.

41 **Fala com que o Exmo. Sr. Dr. Alarico José Furtado abriu a sessão extraordinária da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas**. Em 27 ago. 1881. Manaus: Tipografia do Amazonas de José Carneiro dos Santos, 1882. p. 10. Grifo meu.

Assim, os relatos acima concorrem para demonstrar o modo de funcionamento das redes de sequestros seguidos de comércio/distribuição de adultos e especialmente menores de origem indígena e negra. Os caminhos de violência e ilegalidade nos quais esses sujeitos eram cooptados levavam a duas direções: a da condição de escravização ilegal e a do trabalho compulsório. A primeira, como veremos adiante, por vezes foi “ignorada” pelas autoridades que se recusavam a levar a frente denúncias com esse conteúdo, corroborando para silenciar sobre esses casos e colaborar para sua continuidade. A segunda direção passava pelo Juízo de Órfãos e a institucionalização da tutela que a um só tempo agia como forma de legalizar o controle sobre a mão de obra, especialmente das crianças, e encobrir os atos ilegais anteriores. Ambas formas de produção de trabalhadores agiam de forma correlata e complementar, contando sobretudo com a convivência da sociedade e de boa parte das autoridades. A tutela, por exemplo, era uma categoria jurídica acionada particularmente para pessoas livres, ou seja, uma vez que as crianças eram tuteladas por esses sujeitos sua condição de liberdade era reconhecida. Todavia, isso não as afastou de vivenciarem condições de trabalho compulsória e nem apagava a origem violenta e ilegal do seu recrutamento.

A violência e arbitrariedade está muito evidente no caso de Thereza, natural de Jatapú, citada mais acima. Seu pai, Manoel Pedro da Costa, solicitou um pedido de *habeas corpus* em favor de sua filha de criação em 1876.⁴² Manoel relatou como o subdelegado Adrião e o primeiro suplente de juiz municipal, José Pedro Garcia Vasconcelos, haviam invadido sua casa tentando “agarrar à força” a menina. Quando o pai tentou resistir a este propósito, acabou sendo metido em troncos e “ameaçado a vir assim até esta capital no caso de não satisfazer-lhe o intento”, onde seria “condenado a quatro anos de cadeia”.⁴³ Como Manoel continuava a negar a entrega de Thereza, as autoridades deixaram-no preso e seguiram em direção às casas de Manoel Bentes e de Aleixo Gomes da Silva, onde teriam “agarrado”, do primeiro, “uma filha de nome Lucinda, e do segundo duas filhas menores de onze anos de nome Isadora e Ana”.⁴⁴ Na volta retornaram à casa de Manoel, até que sua esposa, atemorizada pela situação, teria consentido com a entrega de Thereza. O pai descreveu como aquela ação violenta e feroz havia deixado os pais “entregues à dor do desespero”.

42 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1876. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1876:18(05).

43 Ibidem, p. 2–4.

44 Ibidem, p. 4 verso.

Quando perguntado o que faria o subdelegado na lancha a vapor por esses lugares respondeu que “andava recrutando menores para a companhia de aprendizes e meninas para serem conduzidas a esta capital”.⁴⁵

No período estudado, viu-se o recrudescimento dessas ações. Por meio dos sequestros, esses menores de origem indígena, mestiça e negra eram alocados em inúmeras ocupações no mundo do trabalho tais como de serventes, criados, serviços domésticos, lavoura, dentre outros. Essas redes de produção de força de trabalho compulsória e escravização ilegal de crianças indígenas e negras existiam em várias localidades do Império. Vânia Maria Losada Moreira, por exemplo, mapeou a existência desse tráfico ilegal de *kurukas* (crianças) em regiões das províncias de Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia, atingido especialmente os botocudos (*borum*) no século XIX.⁴⁶ A historiadora defende que esse comércio “não representava uma mera ‘fatalidade’ secundária da guerra de conquista”, mas sim fazia parte da economia política do Império que via no trabalho compulsório dos povos indígenas um caminho para a concretização de seus projetos de conquista territorial, criação e gestão de mão de obra e de consolidação do Estado nacional.

A tutela existia enquanto categoria jurídica desde o período colonial, era regulada a partir da Ordenações Filipinas e foi implantada na América Portuguesa por volta de 1731.⁴⁷ Se inicialmente a categoria jurídica tinha por objetivo regular a vida de crianças e de seus bens na ausência dos pais, logo o alcance de suas ações foram expandidos e atingiram o controle sobre a liberdade e a exploração da mão de obra especialmente das populações indígenas na Amazônia. Segundo Maria Regina Celestino e Nádia Farage foi entre promulgação da Lei de liberdade dos indígenas de 1757 e a criação do Diretório dos Índios que ocorreu a gênese do conceito de tutela orfanológica para os indígenas objetivando sobretudo reiterar a contínua exploração da força de trabalho dos mesmos.⁴⁸ Nessa direção, Patrícia Melo reforça como a questão

45 Ibidem. p. 5.

46 MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390–404, 2020.

47 SAMPAIO, Patrícia Melo. Fronteras de la libertad. Tutela indígena en el Directorio pombalino y en la Carta Regia de 1798. **Boletín americanista**, Barcelona, n. 64, p. 13–23, 2012.

48 CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; FARAGE, Nádia. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os Direitos dos Índios**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 103–118.

central da política de tutela foi “viabilizar regularmente [...] formas de utilização compulsória da mão de obra indígena, chave importante do processo de produção e reprodução da sociedade colonial amazônica”.⁴⁹ Gislane Campos Azevedo destaca como, entre as décadas finais do século XIX e no XX, ocorreu uma intensificação dos pedidos de tutela assim como dos contratos de soldada (relação de trabalho envolvendo crianças pobres e abandonadas), sendo acionados sobremaneira como formar de exploração da mão de obra de crianças negras e pobres em geral.⁵⁰

Nesse sentido, a instituição da tutela carregava desde a colônia uma forte relação entre o controle da população negra e indígena e sua alocação/exploração no mundo do trabalho. Como destaca Gislane Campos Azevedo, o mecanismo da tutela abriu uma ampla margem de acesso à constituição de criadagem por meio da exploração compulsória da mão de obra dessas crianças.⁵¹ Um caso exemplar nesse sentido foi da menina Ângela, idade entre 8 e 10 anos, natural do rio Negro, localizado nas proximidades da capital. Em 1877, quando Custódio Pires Garcia ocupava o posto de juiz municipal suplente da capital, ele mandou retirar a menina da guarda de seus familiares para entregá-la “por termo de tutela” a Felinto Elídio Fernandes de Moraes, de quem era amigo próximo. Os tios da menina, Prudêncio José da Silva e Isabel da Silva, não concordaram com a ação e buscaram reaver sua guarda por meio de solicitação perante o Juízo de Órfãos, mas tiveram seu pedido negado. Então, eles solicitaram um *habeas corpus* em nome da menina, declarando que:

O art 340 do Cód. de Proc. Crime citado, assim como o artigo 18 da lei de N. R. J concede a salutar remédio de recurso pedi-

49 SAMPAIO, Patrícia Melo. op. cit., 2012, p. 32.

50 AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. **História Social**, Campinas, n. 3, p. 11–36, 1996. Marília Bueno de Araújo Ariza, pesquisando a região de São Paulo, também contabilizou uma alta demanda de tutela e soldadas no período das últimas décadas do Oitocentos e início do pós-abolição. A autora pontua que uma das principais justificativas presentes nesses pedidos atribuía uma “incapacidade materna” às mulheres negras, pobres e egressas do cativeiro para prover educação e sustento as crianças. Para Ariza, esse discurso sustentou toda a base de exploração compulsória das crianças negras e pobres em geral, ver: ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, filhos venturosos**: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX). São Paulo: Alameda, 2020.

51 AZEVEDO, op. cit.

do, não só aos que foram ilegalmente presos ou forem ameaçados em sua liberdade, mas também aos que sofreram qualquer constrangimento ilegal, sendo este recurso com a extensão que lhe deu a citada lei da RJ, não sofre limitações, compreende as mais estranhas hipóteses, salvos os casos mencionados no [parágrafo] 2º e 5º do [ilegível] 18 da mesma lei, como bem explicou o aviso do governo imperial de 17 do mês passado.⁵²

Uma vez que o juiz de órfãos não reconheceu o direito dos tios, o *habeas corpus* reforçou o caráter violento da retirada da menina, da relação de compadrio existente entre Custódio Pires e Felinto Moraes, da exploração do trabalho da garota e dos direitos dos tios de Ângela como seus os tutores naturais, assim pontuando a ilegalidade da tutela. O juiz solicitou então o comparecimento do tutor e de Ângela para inquirição. Nas perguntas, o tutor afirmou oferecer educação e ensinar uma profissão à menor que aprendia costura com sua esposa. Para Ângela, um dos questionamentos centrais foi sobre o tratamento do tutor para com ela: a menina então teria respondido ser “bem tratada, ocupada em serviços laborais e nada [ter] queixar-se e [estar] bem satisfeita com ele e sua senhora”.⁵³ A partir dessas declarações, o recurso foi julgado improcedente pelo juiz, declarando que Ângela vivia “bem tratada, trabalhando e com educação. Para Gislane Azevedo, o discurso de prover “educação e trabalho” acabou por camuflar, “na maioria das vezes, outro interesse: de ter crianças trabalhando gratuitamente” nas casas das famílias de elite.⁵⁴

Parte dos subdelegados de polícia e outros agentes estatais eram atuantes no *negócio de órfãos* que ocorriam em várias regiões da província do Amazonas nessa segunda metade do XIX. Em 1877, Joaquim Tinoco requereu *habeas corpus* em nome de suas filhas Ângela e Benedita, retiradas à força de sua casa pelo inspetor de quarteirão Joaquim Pinho, por ordem de tenente Emilio Augusto d’Oliveira, subdelegado de polícia e comandante do posto militar do distrito de São Gabriel.⁵⁵ Tinoco logo procurou as autoridades do distrito de Barcelos para de-

52 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1874. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (04). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1874:23(04), p. 2.

53 Ibidem, p. 3.

54 AZEVEDO, op. cit., p. 21.

55 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1877. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1877:25(05).

nunciar o constrangimento vivido pelas filhas. Ao receber a denúncia, o juiz municipal do local agiu:

[...] mandando o promotor público e o seu escrivão a bordo desse vapor intimar e exigir desse detrator a entrega dessas pacientes que aí se achavam embarcadas, ele se opôs desobedecendo, que a mesma autoridade à vista dessa oposição não podendo lançar mão de outro meio visto a rápida seguida do vapor para esta, pôde contudo despachar pelo mesmo vapor ao juiz municipal desta cidade para que tirasse umas menores logo que aqui chegassem do poder clandestino do dito tenente Emilio, e as entregasse ao seu pai que viria para as receber.⁵⁶

Todavia, chegando em Manaus, a solicitação não foi atendida e as meninas continuaram na companhia do subdelegado Emilio Augusto d'Oliveira. Alguns dias depois, o dito Emilio entregou a menina de nome Benedita ao comerciante João Maria Laurine, enquanto a menor de nome Ângela ficou em sua casa. Ambos foram nomeados tutores legais das crianças pelo juiz de órfãos da cidade. Esse ocorrido foi ainda noticiado no jornal *Commercio do Amazonas*, sob o título *Rio Negro: desrespeito à autoridade local*.⁵⁷ A publicação da situação ilegal que as meninas sofriam pode ter colaborado para que o caso corresse mais rápido. Como pontua Mariana Dias Paes “os jornais também eram uma importante via de publicização de direitos e publicação de informações juridicamente relevantes”, sendo assim uma interessante estratégia que, em alguns casos, ajudava a alcançar reconhecimento para suas pautas nos tribunais.⁵⁸

Após os trâmites, o juiz que analisou o pedido de *habeas corpus* reconheceu

que essas pacientes sofrem sem dúvida constrangimento ilegal em suas pessoas, e não tratando de soltura a presente ordem de habeas corpus que se requer de presos por autoridade de jurisdição alheia a deste juízo, e *sim de constrangimento ilegal praticado por individuo desta que por meio conduziu os pacientes daquela jurisdição para esta e aqui assim as retêm*, e tanto mais que apresen-

56 Ibidem, p. 20.

57 *Commercio do Amazonas*, 21 abr. 1877, n. 109, p. 3.

58 DIAS PAES, op. cit., p. 72.

te providência é de substância ainda da reclamação secundada da autoridade daquela Comarca sobre esses seus jurisdicionários [autores] do referido constrangimento.⁵⁹

Assim, o juiz não só reconheceu a ilegalidade da condição das meninas como ainda indicou que o Juízo Municipal de Barcelos abrisse um processo contra o subdelegado para investigar o caso e ordenou que as crianças retornassem para seus pais. Todavia, não encontramos nos arquivos consultados qualquer sinal de que realmente isso tenha ocorrido. De toda forma, é emblemático o alargamento do sentido do *habeas corpus* por meio de uma ação individual e ao mesmo tempo coletiva por parte dos pais dessas crianças que recorriam a este instrumento como forma de recuperar suas filhas e retirá-las da condição ilegal em que se encontravam.

Se após a reforma judiciária de 1841, como afirma Andrei Koerner, a prática jurídica tentou enquadrar o uso do *habeas corpus* apenas para contestação de prisões institucionais, vemos como nos casos aqui analisados, predominantemente da década de 1870, os pais continuaram buscando reaver seus filhos por meio do instrumento jurídico e não se encaminharam ao Juízo de Órfãos como seria a *práxis*. Possivelmente, a estratégia de acionar o *habeas corpus* estava relacionada à desconfiança que as camadas populares nutriam da atuação do Juizado de Órfãos que tendia a ser mais favorável a indicar tutor não pertencente ao círculo familiar dos menores.⁶⁰ Além disso, o instrumento do *habeas corpus* tinha tramitação mais rápida, estabelecida pela própria natureza desse instrumento jurídico.

A rede de sequestro, tráfico e compulsoriedade atuava principalmente nos sertões amazônicos. Em 1875, os menores peruanos Francisca, Manuel e Leopoldina foram retirados à força por Manoel Nery de Fonseca de seu avô Thuribio José e mãe Maria Feliciano, que

59 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1877. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJACHC1877:25(05), p. 20–21. Grifo meu.

60 Alcemir Teixeira, analisando 263 processos de tutela e soldada, destacou como muitas das concessões de tutelas eram feitas em favor de homens e mulheres não pertencentes ao círculo familiar das crianças e que utilizavam da promessa de educação para embasar seus pedidos. O autor relata alguns casos especialmente de mães que conseguiram reaver a tutela de seus filhos, mas no geral o Juízo de Órfãos tendeu a favorecer os não familiares. TEIXEIRA, Alcemir Alijejan Bezerra. **O Juízo dos Órfãos em Manaus** (1868–1896). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

por meio de *habeas corpus* buscaram reaver as meninas para sua casa.⁶¹ Quem solicitou o instrumento jurídico a rogo dos suplicantes foi Bento Figueiredo Tenreiro Aranha. A família, natural da república do Peru, habitava em Tabatinga na companhia do português João Baptista Gonçalves Bastos, quando o dito Nery de Fonseca teria enviado

um soldado e um marinheiro da capitania do Porto, armados de sabres em casa do dito Bastos, sogro do mesmo Nery, amedrontar os suplentes com prisão e cadeia e por este meio logrou conduzir à força os seus filhos de nomes Francisca de 10 para 11 anos, Manuel de 8 para 9 anos e Leopoldina de 4 para 5 anos de idade os quais até hoje, se acham em seu poder sofrendo constrangimento ilegal, e porque Nery relute entregá-los aos suplentes.⁶²

Manoel Nery de Fonseca foi chamado para testemunhar e contou outra versão. Ele confirmou estar de posse das crianças e que as trouxera de Tabatinga porque a própria mãe delas, Feliciano, as teria entregado “espontaneamente”. Ao chegar em Manaus, ele então solicitou ao juiz de órfãos a tutela de Francisca e Manoel, que as concedeu. Todavia, não solicitou a tutela de Leopoldina afirmando “não julgar ser preciso”.⁶³ O juiz Francisco de Paula Lins de Guimarães Peixoto não considerou a situação das crianças enquanto “prisão ou detenção ilegal” e julgou improcedente o pedido de recurso de *habeas corpus*. Essas tutelas dativas, assim classificadas quando não eram feitas por algum membro da família e sim solicitadas por “cidadãos idôneos” e “não pertencentes ao núcleo familiar”, foram as mais comuns na região. Durante a segunda metade do século XIX, o Juízo de Órfãos na província do Amazonas, como bem verificou Alcemir Teixeira, atuou sistematicamente na defesa da noção de “educação pelo trabalho” para designar o destino de crianças de origem indígena ou negra. Inclusive, segundo Teixeira, “a maior parte dos pedidos de tutela [...] eram requeridos sob a justificativa de educação, e não por orfandade” e entre os 262 casos analisados pelo autor apenas 55, ou 15,53%, deles previam o pagamento de alguma quantia pelo trabalho do menor.⁶⁴

61 AGTJAM. Autos de Habeas Corpus. 1875. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJACHC1875:04(05).

62 Ibidem, p. 2.

63 Ibidem, p. 3 verso.

64 TEIXEIRA, op. cit.

Andrei Koerner identifica na década de 1870 um aumento do número de pedidos de *habeas corpus* nos arquivos por ele analisados. O autor argumenta que esse crescimento estaria conectado com o avanço do processo de urbanização, responsável por causar a intensificação da ação policial (não necessariamente da justiça criminal), aumentando assim o número de prisões. Esse aumento no número de aprisionamentos teria desencadeado o crescimento no número de pedidos de *habeas corpus*, que foram impetrados sobretudo por homens livres pobres que estariam buscando acessar a cidadania por essa via.⁶⁵ Na província do Amazonas, também localizamos um maior número de pedidos de *habeas corpus* nesse período, visto que muitos trabalhadores recorreram a essa ferramenta jurídica para libertarem-se de situações de trabalho forçado, escravização ilegal e sequestro de seus filhos, alargando assim as prescrições do instituto do próprio *habeas corpus*. Contudo, não relacionamos esse movimento de crescimento no número de *habeas corpus* apenas ao avanço da urbanização, como faz Koerner, mas também às ações dos trabalhadores para demandar direitos e influir nas relações de trabalho, buscando assim fazer frente aos processos de coerção da vida em liberdade. Indígenas e negros, alvos constantes das práticas compulsórias de autoridades públicas e particulares acionaram as determinações do *habeas corpus* para denunciarem um constrangimento ilegal, reivindicarem sua autonomia no mundo do trabalho e requererem o direito de voltar à liberdade fora das cadeias ou do trabalho forçado nas casas das famílias de elite.

Dentre os cinco *habeas corpus* analisados conseguimos mapear a presença de dez menores e uma mulher negra livre adulta. Desse total apenas Benedita e Angela conseguiram retomar sua liberdade e voltar para suas famílias. No total, um pedido foi julgado como procedente e os outros quatro não possuíram um fim ou tiveram parecer final como “improcedente”. Contudo, partindo do princípio de que aqueles que tiveram acesso à justiça constituíam apenas uma parcela ínfima do número de indígenas, negros e livres pobres em geral que eram ameaçados ou alcançados pelas redes de escravização ilegal e trabalho compulsório, é preciso ter em mente que na realidade a abrangência e a força dessa prática era bem maior do que as fontes nos permitem acessar. De toda forma, a existência desses processos demonstra como esse instrumento jurídico foi importante para que esses sujeitos pudessem contestar o constrangimento ilegal na sua liberdade ou de seus filhos, buscando

65 KOERNER, op. cit., p. 137–139.

recuperá-los assim pela via institucional quando não era possível fazê-lo por outros meios.

A análise dos casos em conjunto também ajuda a enfatizar a intensa participação do Estado ao concorrer para que tais práticas não fossem julgadas criminalmente pelo artigo 179 do Código Criminal de 1830, mas sim continuassem ocorrendo e fossem camufladas por meio de categorias jurídicas como a tutela. A liberdade das populações indígenas e negra na Amazônia do século XIX parecia ser uma experiência árdua que precisava ser cotidianamente reconquistada e reconstruída.

A ilegalidade como costume e norma

A redução de pessoas livres à escravidão era prevista como um crime a partir da aprovação do Código Criminal de 1830. O artigo 179 pertencia ao Título I – *Dos crimes contra a liberdade individual* e estipulava: “reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”, estabelecendo como pena a “prisão por três a nove anos” e “multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto e mais uma terça parte”. Segundo Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg, ao inserir esse artigo

[...] entre aqueles contra a liberdade individual, junto com prisão indevida, acompanhada de uma série de regras para o *habeas corpus*, partia-se do princípio de que a escravização era, mais que um ato ilegal, um crime, uma vez que atentava contra os direitos fundamentais da pessoa.⁶⁶

As autoras destacam que a prática jurídica brasileira no Império considerava como livres aqueles indivíduos que estivessem “vivendo como pessoas livres”, ou melhor, em “posse da liberdade”.⁶⁷ Analisando

66 MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021, p. 7.

67 As autoras explicam como a “asserção da posse da liberdade [...] passou a ser condição que separava a escravização ilegal da tolerada como legal e serviria, ao longo do século XIX, para estender ou recusar a proteção da lei às vítimas de escravização”. MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila, op. cit., 2021. Mariana Armond Dias Paes analisou que o instituto jurídico da “posse da liberdade” presente na prática jurídica do Brasil do século XIX não era um “resquício [...] do

processos criminais envolvendo o artigo 179 iniciados na província do Rio Grande do Sul, Mamigonian e Grinberg apontam como

à diferença dos casos de escravização de africanos recém-chegados e de reescravização de libertos, as evidências sugerem que a escravização de pessoas reconhecidas como livres passou a ser tratada com gravidade pelas autoridades imperiais a partir de 1850.⁶⁸

De acordo com as autoras, isso teria ocorrido porque “os casos que envolviam outros países eram levados mais a sério, visto que o governo brasileiro estava preocupado com a repercussão internacional negativa que causavam”.⁶⁹ Na província do Amazonas esse padrão não parecia se repetir. De fato, em raríssimas vezes, os relatos e denúncias resultaram na adoção de ações mais incisivas por parte das autoridades públicas ou mesmo nas penalizações contra os acusados.

Como citado anteriormente, sintomático sobre isso é o fato de que dentre os mais de 500 processos, entre 1846 a 1888, sob a guarda do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas, conseguimos mapear apenas um processo que efetivamente foi julgado pelo crime de redução a escravidão de pessoa livre, como previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830. Em 1866, uma publicação do periódico *O Catechista* noticiou a história de uma criança que teria sido reduzida à escravidão logo após seu nascimento.⁷⁰ Isso teria ocorrido após uma mulher escravizada de nome Paula, propriedade da casa de comércio Mesquisa & Imãos, levar a recém-nascida para a casa do patrão e ale-

período colonial”, mas sim um resultado de “diferentes dispositivos normativos [que] eram, em diferentes contextos, reapropriados e ressignificados pelos sujeitos históricos, que alargavam, adaptavam ou restringiam seu significado, de acordo com as concepções de direito mais gerais hegemônicas em um dado ambiente e com a realidade social à (sic) qual aquele ordenamento tinha que responder”. Nesse sentido, Dias Paes afirma ainda que “o que fundamentava o argumento da posse da liberdade era uma compreensão compartilhada a respeito de como um estatuto deveria ser determinado e judicialmente reconhecido”. DIAS PAES, Mariana Armond. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: **Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**, v. 2, Berlim, p. 1379–1406, 2017.

68 MAMIGONIAN, Beatriz G; GRINBERG, Keila. *op cit.*, p. 16.

69 *Ibidem*, p. 16

70 **O Catechista**, Manaus, n. 228, p. 2, 28 jul. 1866.

gar ser sua filha. A publicação clamava por uma ação contundente do chefe de polícia e afirmava não ser “possível que semelhante fato passe despercebido, e nem se pode dizer que os senhores da negra não são cúmplices de tal crime”.⁷¹

O relato parece ter causado bastante alvoroço visto que alguns dias depois iniciou-se um inquérito policial. O delegado levantou informações e indicou que havia indícios suficientes para a abertura de um processo criminal contra Joaquim de Souza Mesquita, Lourença Maria, Balbina Maria da Conceição e Paula, os três primeiros sendo pessoas livres e a última escravizada.⁷² A história teria iniciado depois que Paula, de dezenove anos de idade, solteira, natural do Pará, escravizada pertencente ao comerciante Joaquim de Souza Mesquita, estando alugada “em casa do senhor Honório” presenciou Balbina Maria da Conceição destratando sua filha Lourença por ela estar grávida.⁷³ Balbina então teria oferecido a criança para Paula visto que assim “sua senhora a criaria”. A partir disso, ambas combinaram que a escravizada começaria a fingir estar grávida. Quando o bebê nasceu, Paula o entregou na casa de seu senhor. Alguns contestaram Paula sobre a menina ser realmente sua filha, mas com apoio do seu senhor Joaquim Mesquita ela continuou sustentando a mentira. Aliás, quando a escravizada já estava na prisão o senhor enviou outra escravizada de nome Geralda para visitá-la e “dizer-lhe de parte de seu senhor que continuasse a sustentar que a menina era sua filha”.⁷⁴

A versão de Paula foi negada por Balbina Maria da Conceição e sua filha Lourença Maria, ambas naturais do Amazonas, com ocupação de engomadeiras. Balbina tinha cerca de quarenta anos, já Lourença, entre quinze a dezessete anos de idade. A avó da criança chegou a acusar Paula de levar sua neta sem sua permissão; e disse que não teria tentado pegá-la de volta porque Joaquim Mesquita teria prometido criá-la “não como escrava e que receberia educação”.⁷⁵ O dito Mesquita negou todas as informações transmitidas pelas mulheres e declarou que apenas teria mantido a criança em sua casa por ter sido enganado pela escravizada

71 Ibidem.

72 AGTJAM. Sumário de Culpa ex-officio por crime de reduzir a escravidão pessoa livre e de parto suspeito, 1866. Tribunal do Jury. Caixa: TJUR (02). Localização: JD.TJUR.PJ.ACOF1875:11(02).

73 Ibidem, p. 12.

74 Ibidem, p. 17

75 Ibidem, p. 18 verso.

Paula. O processo prosseguiu com a inquirição de diversas testemunhas e dos réus. Ao final, o juiz municipal José Maria de Albuquerque pronunciou todos os envolvidos como “incurso no artigo 179 combinado com o artigo 21”, solicitando a prisão imediata de todos os envolvidos.⁷⁶ O advogado do comerciante Mesquita, por sua vez, solicitou sua fiança e requereu uma revisão da decisão do juiz Albuquerque. Após sua libertação, todos os envolvidos foram novamente interrogados perante o tribunal do júri.

Ao fim, a Justiça levou em conta a versão do comerciante, de que ele nada sabia da situação da criança. Isto é, que Paula o enganou dizendo que a criança era escrava. Na versão de Balbina e Lourença, elas não teriam entregue a criança para ser escravizada, mas para que o comerciante local ajudasse em sua criação. Essa decisão dramática da mãe e avó da criança, de recorrer a um comerciante local para ajudar na criação de um recém-nascido, revela a situação precária em que essas duas mulheres pobres e de cor se encontravam. A liberdade de ambas não representou naquele momento a garantia de manter a família reunida e distante da escravidão. Levando em conta tal relato, é possível conjecturarmos que o comerciante tenha visto na situação a chance de se apropriar de uma criança recém-nascida para escravizá-la. Isto é, longe da representação de enganado que seu advogado defendera na Justiça, Mesquita se mostrava bastante atento às práticas de escravização ilegal que se disseminavam pela província naquele momento. Ao final, a Justiça da província do Amazonas pouca consideração deu para as falas de Balbina e Lourença e para a denúncia do processo de escravização que parecia estar por trás de toda essa história. O júri, formado por homens letrados, com perfil social e visão política semelhante aos do comerciante Mesquita, indicou como única culpada de toda essa história trágica uma escravizada, Paula, que foi condenada “a sofrer oitenta açoites, em seis dias seguidos, depois [ser] entregue ao seu senhores, que se obriga (sic) a tratá-la com um ferro ao pescoço, de oito polegadas, por espaço de dois meses”.⁷⁷ Os demais foram absolvidos das culpas.

Os outros processos que encontramos cujo conteúdo claramente tratava da prática de escravização ilegal nunca eram julgados como incursos no artigo 179. A maior parte dos relatos ficava apenas no plano da constatação e reconhecimento da existência da prática ilegal, sem qualquer ação para criminalização dos atos e penalização dos envolvidos. Em 1881, por exemplo, um inquérito policial contra Domingos Anto-

76 Ibidem, p. 52–53.

77 Ibidem, p. 96.

nio Barbosa acusava-o de comercializar crianças e adultos indígenas da etnia Apurinã, habitantes do rio Purus, para trabalhar na fabricação de goma elástica. Após a inquirição das testemunhas, mesmo com os relatos apontando para práticas ilegais de escravização, o promotor público Raimundo José Rebello alegou não ter base para abrir um processo criminal alegando que:

Quanto à tomada de índios quer menores quer adultos e oferta de brindes aos pais e Tuxáus que os dão desde que me entendo, sendo nascido e criado em Amazonas e achando já na avançada idade de cinquenta e cinco anos sempre *vi praticar-se sem que ninguém se lembrasse de classificar esse fato como criminoso de reduzir a escravidão pessoa livre, nem os que tomam os índios os consideram escravos nem os mesmos índios se consideram tais, tanto que se retiram quando lhes parece.*⁷⁸

Raimundo Rebello acionou o costume para justificar sua posição de não continuar com a denúncia criminal contra Domingos Barbosa e assim colaborou para invisibilizar a larga rede de cativo ilegal de indígenas em voga na região. Protegia-se assim, por meio de artifícios burocráticos, os agentes perpetuadores da escravização ilegal, ao mesmo tempo que se negava às populações indígenas o reconhecimento da sua liberdade e cidadania. O argumento de Rebello e sua escolha em não prosseguir com a acusação de escravidão ilegal, estabelecido no artigo 179 do Código Criminal de 1830, era informada por todo um arcabouço de práticas coercitivas de imposição ao trabalho, descritas ao longo do capítulo, que tornaram a escravização ilegal e a compulsoriedade uma experiência compartilhada por larga parcela da população pobre e livre do vale amazônico.⁷⁹ A ideia de que as populações indígenas e

78 AGTJAM. Inquérito Policial. 1881. Delegacia de Polícia do Termo da Capital. Caixa: JM (06). Localização: JM.JM.PJ.AAIP1881:18(06). Grifo da autora.

79 Dessa forma, como pontuam Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg em relação à aplicação do artigo 179 pelo judiciário brasileiro do século XIX, “ao garantir a impunidade aos escravizadores a cada nova fase das relações entre os escravos, os senhores e o governo imperial, o judiciário brasileiro dava sustentação a um verdadeiro pacto pela manutenção da escravidão”. MAMIGONIAN, Beatriz G.; GRINBERG, Keila. op. cit., p. 20. Aqui nós poderíamos estender o argumento das autoras e afirmar que por meio da impunidade aos crimes de (re)escravização a elite política e intelectual do Império do Brasil institucionalizou a ilegalidade e assim deu suporte para que as relações de trabalho continuassem atadas aos padrões da compulsoriedade, submissão e controle sobre a mão de obra de indígenas, negros e pobres livres em geral.

negras deveriam estar a serviço da elite, fosse legal ou ilegalmente, era compartilhada por grande parte dos membros da alta sociedade e das autoridades governamentais. De toda forma, Rebelo deixou aparente a conivência de parcela considerável do Estado e da elite com a prática ilegal, ao declarar que “ninguém se lembra[va] de classificar esse fato como criminoso, de reduzir a escravidão pessoa livre”. Não lembrar, fazer esquecer, eram duas faces da mesma moeda e qualificavam uma política imperial que confundia propositadamente as fronteiras e definições entre a escravidão e a liberdade e assim reiteradamente fomentava a continuidade da escravização ilegal de indígenas, negros e não-branco pobres e livres no vale amazônico.

Dessa forma, passando pelo crivo de uma instituição estatal, o controle de muitas das crianças ilegalmente retiradas de suas famílias e a própria prática do comércio ilegal de indígenas tornavam-se legalizadas e naturalizadas. Devido a isto, podemos supor que este foi o motivo pelo qual em muitos dos casos aqui analisados não aparecerem a menção ou expressões como “escravização ilegal” ou “redução de pessoa livre a escravidão”. Visto que caso estas aparecessem gerariam demandas criminais e públicas com as quais nem o Estado e nem os particulares gostariam de lidar.

Como bem pontuou Sidney Chalhoub, “escravização ilegal e precarização da liberdade são duas faces da mesma moeda”⁸⁰ e as populações livres e não-brancas estavam sendo cotidianamente ameaçadas por essas estruturas. Nessa direção, a análise dos *habeas corpus* em conjunto com as demais fontes aqui utilizadas se, por um lado, nos possibilita vislumbrar como indígenas, negros e livres pobres em geral utilizaram desse instrumento do sistema judiciário – alargando inclusive seu sentido jurídico – para recuperar as crianças ou se liberarem de prisões ilegais, por outro, demonstra como o próprio sistema judiciário no XIX deixava escancaradas suas limitações e compromissos com a lógica social de produção de desigualdade, ao não levar adiante processos por escravização ilegal ou não aceitar os pedidos de liberdade.

80 CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. In: AZEVEDO, Elciene et al. (org.). **Trabalhadores na cidade**: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, século XIX e XX. Campinas: Editora Unicamp, 2009. p. 26.

Fontes e referências bibliográficas

Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas

- Autos de *Habeas Corpus*. Catarina Maria Roza da Conceição (paciente). 1875. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1875:08(05).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1874. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (04). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1874:23(04).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1877. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1877:25(05).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1876. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1876:18(05).
- Autos de *Habeas Corpus*. 1875. Juízo Municipal de Manaus. Caixa: JD (05). Localização: JD.JD.PJ.ACHC1875:04(05).
- Sumário de Culpa ex-officio por crime de reduzir a escravidão pessoa livre e de parto suspeito, 1866. Tribunal do Jury. Caixa: TJUR (02). Localização: JD.TJUR.PJ.ACOF1875:11(02).
- Inquérito Policial. 1881. Delegacia de Polícia do Termo da Capital. Caixa: JM (06). Localização: JM.JM.PJ.AAIP1881:18(06).

Periódicos

O Catechista (AM)

Jornal do Amazonas (AM)

Commercio do Amazonas (AM)

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, filhos venturosos:** trabalho, pobreza, escravidão e emancipação no cotidiano de São Paulo (Século XIX). São Paulo: Alameda, 2020.

AMAZONAS. **Fala com que o Exmo. Sr. Dr. Alarico José Furtado abriu a sessão extraordinária da Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas.** Em 27 de Agosto de 1881. Manaus: Tipografia do Amazonas de José Carneiro dos Santos, 1882.

AZEVEDO, Gislane Campos. A tutela e contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil. **História Social**, Campinas, n. 3, p. 11–36, 1996.

- BATES, Henry Walter. **Um naturalista no rio Amazonas**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1979 [1863].
- BRASIL. Código do Processo Criminal, Lei de 29 de novembro de 1832. *In: Coleção de Leis do Império do Brasil de 1832*, parte I, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 186–242.
- BRASIL. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871**, tomo XXXI, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 126–139.
- CAMARGO, Mônica Ovinski de. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 25, n. 49, p. 71–94, 2004.
- CARDOSO, Antonio Alexandre Isídio. **O Eldorado dos Deserdados**: indígenas, escravos, migrantes, regatões e o avanço rumo ao oeste amazônico no século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- CHALHOUB, Sidney. Costumes Senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil Império. *In: AZEVEDO, Elcienne et al. (org.). Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, século XIX e XX*. Campinas: Editora Unicamp, 2009.
- COOPER, Frederick; SCOTT, Rebecca J.; HOLT, Thomas C. **Além da escravidão**: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. A trajetória de Catharina Maria Roza da conceição e a escravidão ilegal no Norte Imperial. **Semina – Revista Dos Pós-Graduandos em História da UPF**, Passo Fundo, v. 17, n. 1, p. 81–101, 2019.
- COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. **Liberdade Fraturada**: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX). 2022. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; FARAGE, Nádía. Caráter da tutela dos índios: origens e metamorfoses. *In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Os Direitos dos Índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 103–118.

- DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835–1889). 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- DIAS PAES, Mariana Armond. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). *In: Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*, v. 2, Berlim, p. 1379–1406, 2017.
- FULLER, Claudia Maria. Os Corpos de Trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará (1838–1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 52–66, 2012.
- KOERNER, Andrei. **Habeas-Corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841–1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999.
- KRAAY, Hendrik. Repensando o recrutamento militar no Brasil Imperial. **Diálogos**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 113–151, 1999.
- LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. **Rios de escravidão**: tráfico interno e o mercado de escravos do vale do Amazonas (1840–1888). 2021. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- LEAL, Davi Avelino. **Mundos do trabalho e conflitos sociais no rio Madeira (1861–1930)**. Manaus: Editora Valer, 2020.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. Kruk, Kuruk, Kuruca: genocídio e tráfico de crianças no Brasil imperial. **História Unisinos**, São Leopoldo, v. 24, n. 3, p. 390–404, 2020.
- NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **A ressaca da marujada**: recrutamento e disciplina na Armada Imperial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

- PAZ, Adalberto. **Repúblicas contestadas**: liberdade, trabalho e disputas políticas na Amazônia do século XIX. 2017. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas 2017.
- PERRONE-MOISES, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 116–132.
- SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua, 2012
- SAMPAIO, Patrícia Melo. Fronteras de la libertad. Tutela indígena en el Directorio pombalino y en la Carta Regia de 1798. **Boletín americanista**, Barcelona, n. 64, p. 13–23, 2012.
- STEINFELD, Robert. **Coercion, Contract and Free Labor in the Nineteenth Century**. Cambridge (Mas.): Cambridge University Press, 2001.
- TEIXEIRA, Alcermir Alijean Bezerra. **O Juízo dos Órfãos em Manaus** (1868–1896). 2010. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

Mulheres negras lutando contra a escravidão ilegal às portas do sertão (Feira de Santana, Bahia, 1871–1888)

Karine Teixeira Damasceno

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-13>

Introdução

Neste trabalho, por meio do processo em que Marcellina Baptista de Oliveira reivindica a liberdade de sua filha Archanja de Oliveira, em ação cível de liberdade, em Feira de Santana, na Bahia, busco fazer emergir a experiência das mulheres negras – escravizadas, libertas e livres –, enquanto lutavam por liberdade para si mesmas e para suas filhas e seus filhos. Em seu tempo, essas mulheres, muitas vezes, foram invisibilizadas e silenciadas pela classe senhorial e pelas autoridades.

Uma vez que as personagens centrais nas análises realizadas enfrentavam opressões combinadas de gênero, de raça e de classe, tais categorias são indispensáveis para compreender suas experiências.¹ Por serem mulheres em uma sociedade de valores patriarcais, assim como as mulheres da classe senhorial, elas não escapavam de ocupar um lugar de subalternidade em relação aos homens, independentemente da classe social desses. Da mesma forma, a noção de raça era um demarcador da desigualdade e da exclusão no Brasil Império. Por isso, essa categoria

1 RIOS, Flávia; RATTS, Alex. A perspectiva interseccional de Lélia Gonzalez. In: CHALHOUB, Sidney; PINTO, Ana Flávia Magalhães (org.). **Pensadores negros – pensadoras negras**: Brasil século XIX e XX. Cruz das Almas: EDUFRB/ Editora Fino Traço, 2016. p. 387–403; DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016; HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Tradução Bhuvi Libanio. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020; GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel T. (org.). **O lugar da mulher**: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 97–98; e CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, Issue 1, Article 8.

de análise permite registrar a condição de opressão e de subalternidade de pessoas negras nessa sociedade.² Por sua vez, enquanto escravizadas, libertas e livres as personagens pesquisadas vivenciavam experiências comuns herdadas ou partilhadas, e se articulavam, no sentido de enfrentar seus proprietários ou supostos proprietários.³ Isto é, nas últimas décadas da escravidão no Brasil, as mulheres negras eram triplamente oprimidas, por serem ao mesmo tempo, mulheres, negras e trabalhadoras – sendo escravizadas, libertas ou livres.

Feira de Santana era um município em que predominavam pequenos e médios proprietários de terras e de pessoas escravizadas. Tratava-se de um polo de atração de pessoas vindas de diferentes direções, com o objetivo de realizar negócios na feira de gado e na feira livre. Era uma região de passagem, por onde os vaqueiros atravessavam com o gado do sertão rumo à capital da província. Em Feira de Santana, assim como em outras partes do Brasil, a presença significativa das mulheres negras na luta por liberdade legal em família demonstrou que, a despeito do acúmulo de opressões – aliás, por isso mesmo –, elas foram personagens centrais na luta pela liberdade, fosse negociando cartas de alforrias com suas senhoras e seus senhores, fosse por meio de ações judiciais, nas quais, por vezes, contestavam o domínio senhorial e, em outros tantos casos, em que apareciam reivindicando o direito à tutela de suas filhas e de seus filhos.⁴

-
- 2 GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 47–77. Sobre noções de raça ver também: MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo e identidade étnica. Palestra proferida no 3º **Seminário Nacional das Relações Raciais e Educação** – PENESB, Rio de Janeiro, em 5 nov. 2003; SAMPAIO, Gabriela dos R.; LIMA, Ivana S.; BALABAN, Marcelo (org.). **Marcadores de Diferença: raça e racismo na história do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2019; e SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. In: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996. p. 42–43.
- 3 THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa I: a árvore da liberdade**. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 9–14.
- 4 ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos: Mulheres e crianças, trabalho e emancipação (século XIX)**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2017; COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro**. Campinas: UNICAMP, 2018; DAMASCENO, Karine Teixeira. **Para serem donas de si: mulheres negras lutando em família (Feira de Santana, Bahia, 1871–1888)**. Salvador: EDUFBA, 2023; GRINBERG, Keila. **Liberata – a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no**

Na historiografia brasileira, vários estudos sobre escravidão e liberdade já apontaram que era responsabilidade das mulheres escravizadas cuidar das crianças, dos doentes e dos mais velhos.⁵ Isso devido à cultura do cuidado, que atribuía às mulheres essa responsabilidade e, conseqüentemente, era incorporado, pela maior parte delas, como sendo suas, algo que atravessava a vida de todas elas, ainda que fosse vivenciado de maneira muito específica pelas mulheres negras. Essa tradição integrava as relações construídas entre mulheres e homens negros, durante e depois do cativeiro, assim como a relação entre as mulheres escravizadas e as pessoas da classe senhorial.⁶

No Brasil, a documentação geralmente era escrita por homens brancos, autoridades e proprietários, o que torna ainda mais desafiadora a reconstituição do passado de mulheres e homens escravizados. Nesta pesquisa, segui o itinerário de Marcellina Baptista de Oliveira e Archanja de Oliveira, bem como de outras pessoas que, de alguma maneira, tiveram suas vidas entrecruzadas com as delas.⁷ Busquei reconstituir a experiência feminina de luta pela liberdade em família e o cenário no qual estavam inseridas, com atenção especial para o município de Feira de Santana, na Bahia. Meu foco esteve nas escolhas femininas em busca da liberdade, acionando a justiça para fazer valer o direito que acreditavam ter de serem livres e, conseqüentemente, de estender esse direito à sua descendência. Isso se deu em um período crucial da luta por liberdade no Brasil, entre 1871 e 1888. A Lei emancipacionista de 28 de setembro de 1871 foi uma opção pela abolição gradual da escla-

século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; e PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFRN, 2018.

- 5 GONZALEZ, op. cit., p. 97–98; FRAGA FILHO, Walter. Migrações, itinerários e esperanças de mobilidade social no recôncavo baiano após a abolição. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, 2009, p. 98; TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880–1920). São Paulo: Alameda, 2013, p. 140–149; MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno de Lei do Ventre). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 8, n. 16. p. 47; e REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. “Uma negra que fugio, e consta que já tem dous filhos”: fuga e família entre escravos na Bahia. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, p. 27–47, 1999.
- 6 Para conhecer o conceito de “cultura do cuidado”, ver: DAMASCENO, op. cit., p. 27–28.
- 7 Adotei o método onomástico ou de ligação nominativa das fontes. Ver: GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Tradução Antônio Narino. Lisboa: Difel, 1989. p. 169–178.

vidão, por ser considerada o caminho mais seguro para a classe senho-
rial; ao mesmo tempo, atendia às pressões internas, principalmente da
população escravizada, dos abolicionistas e demais adeptos da causa da
liberdade, respondendo, também, às pressões internacionais, tanto go-
vernamentais, quanto do movimento antiescravista internacional para
o fim da escravidão no Brasil.⁸

Mulheres dispostas a lutar por liberdade legal nos tribunais da Bahia

Na década de 1870 e 1880, ao moverem um processo reivin-
dicando a liberdade, mulheres e homens escravizados estavam demons-
trando que todas as condições de negociação para a obtenção da li-
berdade tinham se esgotado; ao mesmo tempo, estavam dizendo para
seus proprietários, ou supostos proprietários, que sabiam que eles não
eram mais os únicos a terem a prerrogativa de alforriar e, portanto, não
estavam mais dispostos a deixá-los dar a última palavra sobre a manu-
tenção da escravidão ou a concessão da liberdade; menos ainda quando
entendiam serem pessoas livres reduzidas à escravidão.⁹

-
- 8 AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na** província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010; BRITO, Luciana da Cruz. **Impressões norte-americanas sobre escravidão no Brasil: abolição e relações raciais no Brasil escravista.** 2014. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2014; CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador.** Companhia das Letras: São Paulo, 2003; GRINBERG, Keila. Rees-
cravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social.** Campinas: UNICAMP, 2006. p. 101–128; PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista.** Campinas: UNICAMP, 2018; e SOUZA, Jacó dos Santos. **Outros sujeitos da abolição: itinerários de abolicionistas no recôncavo da Bahia (Cachoeira, 1880–1891).** 2021. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2021.
- 9 MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de reduzir pes-
soa livres à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho,** Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021. Em sua pesquisa, Mariana Armond Dias Paes
chama a atenção para a diferença entre os procedimentos jurídicos. Para esta au-
tora, trata-se de “ações de definição de estatutos jurídicos”, que estariam divididas em:
ações de liberdade, ações de manutenção da liberdade, ações de escravidão,
ações de embargos à penhora, ações de arbitramento, ações de depósito e ações
de justificação. Consultar: DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e direito:**
o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo:

Foram encontrados dez processos movidos em Feira de Santana de indivíduos que tomaram a ousada iniciativa de recorrer à justiça para reivindicar a própria liberdade, ou de alguma pessoa de sua família (especialmente filhas e filhos), e que chegaram à segunda instância, no Tribunal da Relação da Bahia, entre 1871 e 1888. Entre eles, nove envolviam mulheres escravizadas, libertas ou livres. Evidentemente, esses documentos sugerem que houve um número maior de ações de liberdade que tramitaram em primeira instância e que obtiveram uma sentença a favor da liberdade e, por isso, não chegaram à instância recursal. Presume-se isso porque, de acordo com a Lei de n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, em caso de sentença contrária à liberdade, haveria necessariamente apelação sumária desses processos. Ainda que essa norma favorecesse as pessoas escravizadas, ela não impedia que um proprietário, ou suposto proprietário, insatisfeito com uma sentença a favor da liberdade, recorresse à instância superior, como ocorreu no caso que vamos analisar.¹⁰ Logo, as pessoas escravizadas que se arriscavam a levar sua demanda de liberdade à justiça certamente estavam cientes da possibilidade de saírem vitoriosas, assim como estavam conscientes de que os proprietários, ou supostos proprietários insistiriam para fazerem valer os seus interesses nos tribunais.

Em 1876, a liberta Marcellina Baptista de Oliveira, cabra (classificada também como crioula), de 50 anos, solteira, natural da freguesia dos Humildes, moradora do Tambony, na freguesia dos Remédios, lavradora, fez chegar ao juiz municipal de Feira de Santana uma petição. Elaborado em nome de Archanja de Oliveira, sua filha, o documento solicitava que João Baptista Pereira de Oliveira fosse chamado para declarar “a razão pela qual considera[va] a suplicante como sua escrava, ou exhibir os documentos pelos quais se supõe legal senhor da suplicante”, sob pena de sofrer os rigores da lei.¹¹

Alameda, 2019, p. 86–109. Ver ainda, o artigo 179 do Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

10 Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB). Seção Judiciária. Tribunal de Relação da Bahia. Ações de Liberdade, 68/2420/20. Autora: Archanja (escravizada); réu: João Batista Pereira Oliveira, Feira de Santana, 1876. Consultar: Decreto, n. 5.135, de 13 de novembro de 1872. Artigo 80°, **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1872**, v. 2 pt. II, p. 1053; e SILVEIRA, Luiz de Souza da. **Anotações à lei n° 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Editores Gonçalves e Pinto. Maranhão: Tipografia do Frias, 1876.

11 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fl. 2.

Marcellina Baptista de Oliveira havia arranjado tudo: a pessoa para apresentar a petição a rogo de sua filha, o advogado Benigno Ferreira de Oliveira, que foi nomeado seu curador e, dali em diante, a representou no processo, e, ainda, serviria de testemunha contra seu ex-senhor, que exercia poder de proprietário sobre Archanja.¹² Nas buscas realizadas, este foi o único processo encontrado em que uma mãe pôde testemunhar em favor de sua filha. Da mesma forma, considerando o conjunto de testemunhas, ela também foi uma das poucas mulheres ouvidas, visto que as mulheres negras, libertas ou livres raramente eram chamadas como testemunhas e, na maior parte das vezes em que isso aconteceu, elas foram convocadas devido à iniciativa da acusação.

Em Feira de Santana, as mulheres negras libertas diretamente envolvidas nos processos, como avós e mães de pessoas escravizadas, decerto tinham muito a dizer sobre os casos levados ao judiciário, porém, na maior parte das vezes, só tiveram suas vozes ouvidas por meio dos curadores. Isto é, ainda que as mulheres fossem as que mais moviam ações de liberdade em Feira de Santana, em causa própria ou em defesa de suas crianças, elas eram as menos ouvidas pela justiça, o que obstava o registro de suas vozes nos processos. Mesmo os curadores, que também compartilhavam dos valores patriarcais que as consideravam atrevidas, lascivas e indisciplinadas, portanto, distantes do modelo de feminilidade considerado como o mais adequado, talvez evitassem convocá-las, para que a versão das autoras e dos autores não fosse depreciada, ou seja, as mulheres negras envolvidas nesses casos eram estigmatizadas, tanto por serem mulheres quanto por carregarem em seus corpos e em suas experiências as “marcas do cativoiro”.¹³

No Brasil imperial os corpos negros femininos tinham uma “tríplice utilização”: eram, ao mesmo tempo, produto, produtoras e reprodutoras da escravidão, por meio de suas filhas e de seus filhos, como

12 Sobre a figura do curador, ver: AZEVEDO, op. cit., 2010, p. 93–157; GRINBERG, op. cit., 1994, p. 63–70; e DIAS PAES, op. cit., p. 69–78.

13 ARIZA, op. cit., p. 87–136; GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Caetana diz não**: história de mulheres da sociedade escravista brasileira. Companhia das Letras: São Paulo, 2005; MACHADO, Maria Helena P. T. Corpo, gênero e identidade no limiar da abolição: a história de Benedicta Maria Albina da Ilha ou Ovídia, escrava (sudeste, 1880). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 42. p. 157–193, 2010; e MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX. 3. ed. Campinas: UNICAMP, 2013.

observou Iamara da Silva Viana.¹⁴ Desse modo, o esforço de mulheres, como Marcellina Baptista de Oliveira e sua filha Archanja de Oliveira, de tentar romper com o lugar de subalternidade reservado a elas naquela sociedade, num universo cultural em que eram formuladas e disseminadas concepções racistas e deterministas da segunda metade do século XIX, tinha uma importância que ia além de suas próprias vidas.¹⁵

Com efeito, os mecanismos de controle dos corpos das mulheres negras – escravizadas, libertas e livres – era legitimado, inclusive, pelos “manuais médicos” e pelos discursos “médico-raciais” formulados durante o século XIX, segundo observaram Iamara Viana e Maria Helena P. Toledo Machado.¹⁶ Dessa forma, por seu *status* social, seus valores e seus modos de vida, elas estavam em constante suspeição e, por isso, precisavam de documentos que comprovassem suas liberdades, seja no Brasil, seja em outras partes do Atlântico.¹⁷

Se as mulheres escravizadas deviam apresentar passaportes oficiais ou passes e bilhetes senhoriais para que pudessem se deslocar e alugar casas ou quartos, por sua vez as libertas precisavam levar consigo documentos de liberdade, para não serem confundidas com escravizadas fugitivas. Por certo que as nascidas livres também não escapavam da necessidade de se explicar e garantir certa diferenciação em relação às libertas e às escravizadas, inclusive quando circulavam na parte mais urbanizada do município, onde ocorriam a feira livre e a feira de gado, que deram origem à cidade. Desse modo, as mulheres livres também não escapavam da precariedade estrutural da liberdade.¹⁸

14 VIANA, Iamara da Silva. “Tríplice utilização” dos corpos negros femininos: gênero, raça, e sevícias e escravidão – Rio de Janeiro, século XIX. **Tempo**, Niterói, v. 29, n. 1, p. 277–296, 2023.

15 Para uma discussão atenta ao universo cultural em que foram produzidas e reelaboradas as concepções racistas do século XIX, ver: ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 33–38; AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2004; MATTOS, op. cit.; SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870–1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

16 VIANA, op. cit.; e MACHADO, op. cit.

17 SCOTT, Rebecca J.; HÉBRARD, Jean M. **Provas de liberdade: uma odisseia atlântica na era da emancipação**. Campinas: UNICAMP, 2014.

18 Sobre precariedade estrutural da liberdade durante a escravidão, ver: CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 19, p. 33–62, 2. sem. 2010; e LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados

Assim, não era fácil para as mulheres se fazerem ouvir pelas autoridades. O juiz, o curador da autora e o advogado do réu foram econômicos ao fazerem perguntas à testemunha Marcellina Baptista de Oliveira, o que era comum nos depoimentos das mulheres. Apesar disso, ela própria pôde contar sua versão dos fatos e auxiliar sua filha nesta outra etapa do processo. A liberta não perdeu a oportunidade de explicitar aspectos fundamentais que sustentavam a versão apresentada à justiça. Primeiramente, declarou que havia sido escravizada pelo réu João Baptista Pereira de Oliveira e que havia recebido sua alforria em 1856. Na sequência, afirmou que a cópia dessa carta fora entregue a Manuel Joaquim dos Santos, já falecido, para que a guardasse. Contou que, no ano seguinte, deu à luz sua filha mais nova, Archanja de Oliveira e que, depois disso, o mencionado guardião do documento lhe entregara sua carta de alforria. Ela acrescentou ainda que, embora sua filha tivesse nascido de uma mulher liberta, a menina foi batizada e, posteriormente, matriculada por seu ex-proprietário como cativa. O batizado teria acontecido na paróquia de São Gonçalo dos Campos, mas o registro não foi encontrado e, por isso mesmo, não pôde ser utilizado na ação judicial.¹⁹ Contudo, as informações contidas na matrícula puderam ser acessadas ao longo do processo, por meio da certidão da lista de matrícula das pessoas escravizadas registradas por João Baptista Pereira de Oliveira em 7 de agosto de 1872. No documento, constavam apenas informações sobre Marcellina e sua família – duas filhas, um filho, uma neta e um neto, isto é, além das duas personagens já conhecidas aqui, o documento trouxe informações de mais quatro pessoas escravizadas sobre as quais tratarei adiante.

Entre as testemunhas arroladas, estava a viúva do supracitado guardião, Antonia Maria da Conceição, que afirmou conhecer “muito bem” mãe e filha, declarando, ainda, que a carta de liberdade estivera sob a guarda de seu falecido marido e que fora entregue a Marcellina Baptista de Oliveira depois do nascimento de Archanja de Oliveira, confirmando a versão apresentada por ambas à justiça.²⁰ O envolvimento direto do falecido no caso em questão justificaria a necessidade

da liberdade de trabalho no século XIX. **Topói**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289–236, 2005.

19 ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão: a matrícula especial de escravos (1871)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016. p. 132–136.

20 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 26–26v.

de ouvi-lo. Havemos de lembrar, no entanto, que se tratava de uma viúva, ou seja, se seu estado civil fosse o de casada, ainda que ela tivesse muito a dizer sobre o caso, provavelmente, não seria ouvida, pois, de acordo com o direito brasileiro, além de legítimo administrador dos bens do casal, o marido, enquanto “cabeça do casal”, era o representante da mulher em juízo ou fora dele, como observou Mariana Armond Dias Paes.²¹

Todavia, apesar do assento de batismo de Archanja de Oliveira não ter sido encontrado, a certidão da lista de matrícula à qual Marcellina se referiu fora anexada ao processo, evidenciando que sua filha mais nova, de fato, fora registrada como escravizada e que, em 1872, tinha 15 anos. Esses dados fortaleceram a versão apresentada pela jovem escravizada, isto é, a de que ela nascera após a alforria condicional conquistada por sua mãe.²² Além disso, a carta de liberdade que elas mencionaram também foi anexada aos autos. Ela declarava o seguinte:

Eu, João Baptista Pereira de Oliveira, que entre os bens que pos-suo livres e desembargados é bem assim uma escrava cabra de nome Marcellina a que em atenção aos bons serviços que me tem prestado, é minha vontade, que por meu falecimento dando ela a quantia de 150 mil fique gozando como se de ventre livre nascesse, não podendo nenhum dos meus herdeiros reclamar em tempo algum esta liberdade; cuja escrava tenho na minha terça e lhe faço o benefício acima declarado e muito de minha livre vontade, e sem coação alguma, para seu título mandei passar a presente carta que vai por mim assinada com a testemunha abaixo assinada. Cidade da Feira, 24 de janeiro de 1856.²³

Conforme constatado no documento, Marcellina Baptista de Oliveira conseguiu negociar com seu ex-proprietário a concessão de uma carta de liberdade, com a condição de servi-lo até o fim da vida e, ainda assim, pagar 150 mil-réis, para poder gozar de sua liberdade. Era um preço baixo, especialmente considerando a primeira parte da condição. À primeira vista, enquanto disputava na justiça com seu ex-proprietário a liberdade de sua filha, Marcellina permanecia presa a ele por meio dessa carta de alforria condicional, visto que, conforme

21 DIAS PAES, op. cit., p. 117–122.

22 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 7.v-8

23 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fl. 5.

o documento, ela somente poderia gozar de sua liberdade depois da morte do proprietário e mediante o pagamento do valor exigido pelo “benfeitor”. Em defesa dos interesses de Archanja de Oliveira junto ao Tribunal de Relação da Bahia, o curador nomeado para essa instância, o bacharel Deocleciano Soares Albergario, informou que a liberta teria antecipado 100 mil-réis do valor exigido, “tomando posse de sua liberdade”, já em 1868.²⁴

Como Marcellina Baptista de Oliveira conseguiu acumular o dinheiro necessário para adiantar parte da quantia exigida? Considerando que doze anos depois de receber a carta de alforria condicional, Marcellina Baptista de Oliveira apresentou a maior parte do valor exigido pelo ex-proprietário, é possível que ela tenha negociado com ele certa margem de autonomia que lhe permitisse acumular algum dinheiro. Como faziam muitas mulheres negras – escravizadas, libertas e livres –, ela teria trabalhado como ganhadeira, vendido algum produto na famosa feira livre de Feira de Santana, onde teria conseguido, então, reunir a maior parte do dinheiro necessário para garantir a compra de sua liberdade.

É pertinente observar que, enquanto testemunha liberta, Marcellina Baptista de Oliveira se apresentou à justiça como “da lavoura”, mas a certidão de sua matrícula também permitiu saber que ela fora registrada como liberta que era “capaz de qualquer serviço” e “da lavoura”.²⁵

Ao analisar os registros de compra e de venda de pessoas escravizadas do livro de notas de Feira de Santana, encontrei dados referentes aos anos de 1871 a 1881 que, ofereceram uma amostra interessante para sabermos um pouco sobre a ocupação que mais absorveu as pessoas escravizadas de ambos os sexos naqueles anos. Esses dados podem nos ajudar a inferir a respeito das possíveis ocupações de Marcellina, inclusive nas duas décadas anteriores ao período pesquisado.²⁶

No conjunto de 105 registros de compra e de venda de pessoas escravizadas, 53 (50,4%) mulheres e 52 (49,3%) homens, nota-se a importância do trabalho agrícola para a região.²⁷ Desses, pelos menos

24 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 42-43.

25 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 7.v-8

26 CEDOC/UEFS. Registros Cartoriais. Escrituras de compra e de venda de escravos de Feira de Santana, 1871-1881.

27 CEDOC/UEFS. Registros Cartoriais. Escrituras de compra e de venda de escravos de Feira de Santana, 1871-1881.

81 (77,1%) pessoas 38 mulheres e 43 homens foram classificados como do serviço da lavoura. A presença quase similar numericamente entre mulheres e homens nesse ofício indica que ambos eram direcionados para realizar as desgastantes atividades relacionadas ao “serviço da lavoura”, no período de 1871–1881. Essa tendência parece ser anterior ao período investigado, pois estudando um período iniciado em 1850, Flaviane Ribeiro Nascimento reuniu dados que lhe permitiram afirmar que a pequena agricultura e a policultura de Feira de Santana não faziam distinção de sexo para o trabalho na roça.²⁸

Entre as pessoas escravizadas negociadas, apenas 13 (12,4%) estavam dedicadas ao serviço doméstico, sendo 10 mulheres e 3 homens. Embora de forma reduzida, essa amostra informa que se trata de uma ocupação em que havia preferência pelas mulheres, aproximando-se das conclusões mais comuns encontradas nos estudos sobre o tema. Ademais, foi observado que 2 (1,9%) mulheres transitaram entre o trabalho doméstico e o trabalho da lavoura, o que permite entrever que, enquanto o trabalho na lavoura era uma ocupação de ambos os sexos, os serviços domésticos eram considerados atividades femininas.²⁹ Desse conjunto, 3 (2,8%) dos homens apareceram como capazes de realizar qualquer trabalho e somente 1 (0,9%) de se dedicar ao serviço da mineração.³⁰ No conjunto de registros analisados 5 (4,8%) pessoas, 3 mulheres e 2 homens apareceram como sem aptidão para o trabalho.

Surpreendentemente, o comércio de forte tradição local não apareceu em nenhum dos registros de compra e de venda de pessoas escravizadas analisados para este período, ainda que a feira de gado do município já tivesse consolidada como a mais importante da província da Bahia: a venda de produtos derivados do boi, assim como agrícolas e de vários utensílios que não eram encontrados nas cidades menores,

28 NASCIMENTO, Flaviane Ribeiro. **E as mulheres da terra de Lucas?** Quotidiano e resistência de mulheres negras escravizadas – Feira de Santana, 1850–1888. 2009. Monografia (Graduação em História) – Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2009. p. 45–56.

29 Sobre a preferência pelas mulheres para o trabalho doméstico, consultar. COLWING, op. cit.; GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência:** criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860–1910. São Paulo: Companhia das Letras, 1992; e SILVA, Maciel Henrique. **Nem mãe preta, nem negra fulô.** Jundiá: Paco Editorial, 2016.

30 CEDOC/UEFS. Registros Cartoriais. Escrituras de compra e de venda de escravos de Feira de Santana, 1871–1881.

eram fundamentais para o abastecimento dos moradores da região.³¹ Desse modo, embora a agropecuária e o comércio em Feira de Santana fossem atividades que andavam entrelaçadas, esses registros silenciaram de forma sistemática dados sobre o comércio, o que não reflete sua efervescência.

É provável que muitos dos pequenos e médios proprietários tivessem uma pequena roça familiar, criassem alguns animais de pequeno porte e cultivassem algum produto no quintal de casa, de sorte que servissem tanto para o complemento da dieta familiar quanto para serem vendidos na feira; a ausência de referência a essa atividade pode significar, então, que a venda fosse considerada pelos contemporâneos locais como um desdobramento do trabalho agrícola.

Além disso, havemos de lembrar que, durante o século XIX, as autoridades buscavam controlar as trabalhadoras e os trabalhadores das áreas centrais das cidades, e que a maioria dos trabalhadores da feira livre de Feira de Santana eram pessoas negras, inclusive as mulheres, dedicando-se tradicionalmente, ao comércio informal.³²

Nesse sentido, a Resolução de 21 de junho de 1872, da Assembleia Legislativa de Bahia, a pedido da Câmara Municipal de Feira de Santana, proibiu várias práticas comuns às trabalhadoras de rua – “ganhadeiras ou quitadeiras” e “salgadeiras”. Elas só poderiam preparar e vender seus produtos em lugares determinados pela Câmara, sob pena de terem que pagar multa ou de serem presas.³³ Ainda não foi possível saber qual era exatamente a porcentagem de mulheres que trabalhavam na feira, ou que vendiam produtos pelas ruas da cidade, entretanto, a julgar pela preocupação em formular posturas para controlá-las, disci-

31 POPPINO, Rollie E. **Feira de Santana**. Salvador: Itapuá, 1968, p. 237–244; e FREIRE, Luiz Cleber Moraes. **Nem tanto ao mar nem tanto à terra: agropecuária, escravidão e riqueza em Feira de Santana, 1850–1888**. Feira de Santana: Editora da UEFS, 2011. p. 57.

32 A respeito do trabalho de ganho em outros cenários do Brasil, ver: DIAS, Maria Odila da Silva. Nas fímbrias da escravidão urbana: negras de tabuleiro e de ganho. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 15, p. 89–109, 1985; DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder**: em São Paulo no século XIX. 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995; MOTT, Luis R. B. Subsídios à história do pequeno comércio no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, v. 53, n. 105, p. 81–106, 1976; SOARES, Cecília Moreira. Ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 17, p. 57–71, 1996; e REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia da Letras, 2019. p. 19–34 e 256–279.

33 Resolução da Assembleia Legislativa da Bahia, 21 jun. 1872, Artigo 4°. APEB. Maço: 2942, 1842–1872. fls.184–190.v.

pliná-las e restringir suas presenças na área mais urbanizada da cidade, é difícil acreditar que essas mulheres fossem coadjuvantes na prática do comércio, notadamente o de alimentos. É provável que, na época em que negociara sua carta de alforria condicional e, mesmo depois de conquistá-la, Marcellina Baptista de Oliveira fosse uma dessas mulheres que vendiam produtos na feira livre do centro da cidade ou em outras feiras menores da região.

Seja lá como ela tenha conseguido acumular o pecúlio necessário para pagar a maior parte do valor acordado com João Baptista Pereira de Oliveira, o curador de Archanja lembrou em juízo que o ex-proprietário não poderia revogar a carta de liberdade por ingratidão, visto que esta prática senhorial fora proibida pela Lei de n. 2.040, de 28 de setembro de 1871.³⁴ Ademais, vale observar que, em seu depoimento, Marcellina Baptista de Oliveira se referiu a João Baptista de Oliveira como “ex-senhor” e que, do mesmo modo, mais de uma vez, este se referiu a ela como “liberta”, explicitando que ambos concordavam, pelo menos nesse aspecto. No entanto, é impossível não se perguntar: entre o nascimento de Archanja de Oliveira e a decisão de acionar a justiça para reivindicar a liberdade da filha, como era a relação das duas mulheres com João Baptista Pereira de Oliveira? Por que elas só resolveram levar o caso para ser resolvido diante da justiça em 1876?

A documentação não fornece elementos que permitam capturar essas respostas, mas é provável que, ao longo desse tempo, Marcellina Baptista de Oliveira tenha tentado negociar amigavelmente a liberdade de sua filha com seu ex-proprietário, mas não tenha sido bem-sucedida. Ademais, ao longo do processo, por meio de uma procuração, o mencionado senhor nomeara seu filho, o capitão Leopoldino Baptista de Oliveira, e o advogado João Scott Irves, como seus procuradores no caso, determinando que, após o término do processo e da confirmação do seu domínio senhorial sobre a “cria”, ela deveria ser vendida para quem pagasse mais.³⁵ Assim, pode-se considerar que a decisão de vendê-la pudesse ter sido uma resposta ao atrevimento da mãe e da filha de levar o caso à justiça. Acredito, no entanto, que a própria mudança de estratégia para garantir a liberdade da jovem possa estar relacionada com a decisão de vendê-la. Ou seja, a ameaça de separá-las pode ter feito com que elas decidissem levar a discordância a respeito da condição de Archanja de Oliveira para ser resolvida nos tribunais.

34 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fl. 42.

35 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 14–14.v

É plausível que essa nova situação tenha sido o estopim para que ambas se mobilizassem, no sentido de impedir que o ex-proprietário da mãe, e suposto proprietário da filha, levasse a efeito esse objetivo. Além disso, um dos sentidos da luta intergeracional por liberdade, travada pelas mulheres negras – escravizadas, libertas e livres – de Feira de Santana, nas últimas décadas de escravidão, era poder viver em liberdade perto de suas filhas e de seus filhos, assim como de outros integrantes da família negra.³⁶

Entre perdas e ganhos, o desejo de reunir a família

As mulheres foram as principais protagonistas do desafio de manter a família unida, mas o interesse em manter os laços familiares, além de razões de ordem afetiva, também poderia ser visto como parte da estratégia para o sucesso de projetos de liberdade. O esforço coletivo dos membros da família poderia potencializar o acúmulo de pecúlio necessário para libertar demais familiares; por isso mesmo, o desejo e o empenho para não se afastar das suas e dos seus eram tendência comum entre as pessoas escravizadas de ambos os sexos.³⁷

Com efeito, a certidão da lista de matrícula das escravizadas e dos escravizados de João Baptista Pereira de Oliveira, ex-proprietário de Marcellina Baptista de Oliveira, dá informações importantes sobre a descendência desta. Em 1872, ela apareceu nos registros como mãe de Lourenço, de 21 anos, de Bernardina, de 18 anos, e, como mencionei anteriormente, de Archanja, de 15 anos. Assim como sua irmã e seu irmão, a caçula foi identificada como de cor preta, ou seja, talvez tivessem o mesmo pai, mas sobre ele não apareceu nenhum vestígio na documentação analisada. Quando a mãe foi alforriada, em 1856, as duas crianças já nascidas permaneceram em cativeiro, a menina com 5 anos

36 Sobre o conceito de família negra, ver: REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. **A família negra no tempo da escravidão**: Bahia, 1850–1888. 2007. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2007. p. 18–19.

37 REIS, op. cit., 2007; BARRETO, Virginia Q. **Fronteiras entre a escravidão e a liberdade**: histórias de mulheres pobres livres, escravas e forras no Recôncavo Sul da Bahia (1850–1888). 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016; e SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

e o menino com 2 anos. Em 1872, sua filha mais velha, Bernardina, já havia dado à luz duas vezes. Primeiro nasceu Lazaro, de cor preta, que já tinha 4 anos e, depois, foi Maria, que, na ocasião da matrícula, estava com 2 anos e cuja cor não foi informada.³⁸

A documentação analisada não trouxe muitos detalhes sobre a vida sexo-afetiva de Marcellina Baptista de Oliveira, mas permite saber que, enquanto mãe solteira, suas filhas e seu filho eram frutos de uma relação ou de relações não reconhecidas pela Igreja Católica. O mesmo se repetiu com sua filha mais velha, Bernardina, uma vez que, nos registros, não existe nenhuma informação a respeito de seu estado civil, ou mesmo o nome do pai das respectivas crianças. No entanto, embora as filhas e o filho da primeira tenham nascido na década de 1850, o conjunto de documentos analisados referentes às duas últimas décadas da escravidão indica que ambas tinham o perfil mais comum das mães escravizadas de Feira de Santana, isto é, eram mães de filhas e de filhos naturais.³⁹

Isso não significa que elas não vivenciassem relações estáveis ou que as crianças nascidas dessas uniões não convivessem com ambos, mãe e pai, apesar de a Igreja Católica sistematicamente invisibilizar esses sujeitos sociais nos assentos de batismos. Não é difícil que os companheiros ou ex-companheiros de ambas e os pais de suas filhas e de seus filhos estivessem nos bastidores junto com outras mulheres – mães, avós, irmãs e parceiras de trabalho, tramando para libertar Archanja e demais familiares do cativo, como pude verificar em outros casos analisados.⁴⁰

De qualquer maneira, a despeito dos vínculos familiares entre Marcellina Baptista de Oliveira e suas crianças, seguramente, João Baptista Pereira de Oliveira sabia que alforriar uma mulher escravizada e manter suas crianças em cativo era uma boa estratégia para continuar mantendo-a perto dele, haja vista que, independentemente das escolhas de luta pela liberdade adotadas pelas mulheres escravizadas, as crianças estavam incluídas nelas e, com certeza, as senhoras e os senhores não ignoravam que a cultura do cuidado fazia com que as mães buscassem ter as filhas e os filhos junto delas. Por mais que fossem hábeis na dissimulação de seus sentimentos diante dos membros da classe senhorial, essas mulheres dificilmente conseguiam ser convincentes nesse aspec-

38 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 7.v–8.

39 DAMASCENO, op. cit., p. 254–267.

40 DAMASCENO, op. cit., p. 49–76 e 231–275.

to particular. Ou seja, se Marcellina quisesse continuar perto de suas crianças, deveria permanecer por ali e, quiçá, ainda sujeita aos mandos senhoriais que, como escravizada “exemplar”, já conhecia muito bem.

Além disso, diferentemente da mãe que, ora aparece na documentação como cabra, ora como crioula, suas filhas, seu filho e pelo menos um de seus netos integravam o grupo de pessoas escravizadas que tinham mais dificuldades de conquistar a carta de alforria em Feira de Santana: as pretas e os pretos. Ainda assim, no conjunto geral de cartas de liberdade, as mulheres desse grupo obtinham mais cartas de alforria do que os homens.⁴¹

Depois da Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, cresceu muito o número de ações de liberdade na província da Bahia, refletindo tanto a dificuldade de conseguir a manumissão quanto a crescente ameaça de venda para outras províncias. Segundo Tadeu Caíres Silva, analisando um universo de 280 ações de liberdade entre 1850 e 1888, 88 (31,4%) foram movidas na década de 1870, e 169 (60,3%), na década seguinte. Este autor ainda chamou a atenção para o fortalecimento do movimento abolicionista e para a adesão crescente de juristas à causa da liberdade naqueles anos.⁴²

Do mesmo modo, Keila Grinberg, examinando as ações de liberdade do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro, constatou que o número de pessoas que decidiam enfrentar seus proprietários ou supostos proprietários judicialmente cresceu acentuadamente a partir de 1850 e, considerando as sentenças, ela concluiu que as chances de as pessoas escravizadas saírem vitoriosas eram maiores do que as dos proprietários ou supostos proprietários.⁴³

Com efeito, ainda que para o período pesquisado só tenha sido possível encontrar dez apelações em ações cíveis de liberdade originadas em Feira de Santana, tanto a referência, nessas ações, a outros casos similares, que foram levados ao Tribunal da Relação da Bahia, quanto a própria argumentação das partes envolvidas, sugerem que o município

41 DAMASCENO, op. cit., p. 211–215. Ver ainda: ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. **Alforrias em Rio de Contas – Bahia, século XIX**. EDUFBA: Salvador, 2012.

42 SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850–1888)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 144.

43 GRINBERG, op. cit., 2006, p. 120–124; e GRINBERG, Keila. **Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. Almanack Brasileiro**, São Paulo, v. 6, p. 4–13, 2007. p. 7–8.

foi palco de várias outras disputas judiciais por liberdade. Nesse sentido, alguns outros vestígios foram esmiuçados por Chintamani Santana Alves: uma carta de liberdade judicial referente a uma mãe e a sua filha e nove procurações referentes a 6 autoras e 5 autores – que aparecem relacionadas a ações de liberdade movidas no município, naquele período. Destas, apenas uma autora também apareceu entre as encontradas nas ações judiciais que analisei e que tramitaram no Tribunal de Relação da Bahia, entre 1871 e 1884.⁴⁴

De fato, a liberta Marcellina Baptista de Oliveira e seu ex-senhor tinham posições diferentes acerca da condição da jovem Archanja, visto ele tê-la registrado como escravizada, conforme alegou. Segundo a acusação, posteriormente, João Baptista de Oliveira insistiu também matriculando-a nessa condição. A batalha judicial girava em torno de se definir se a criança nascida de uma liberta sob condição era ou não era livre. A situação nem sempre foi interpretada do mesmo modo pelos homens que lidavam com a lei ao longo do período escravista.⁴⁵ Era com base nas cartas de liberdade que muitas escravizadas, libertas e livres apelavam à justiça para defender nos tribunais o direito que acreditavam ter de serem donas si mesmas e estender esse direito à sua descendência, como aconteceu nesse caso.

No entanto, nas últimas décadas do século XIX, tal problemática ainda não tinha uma interpretação consensual entre juristas, advogados e juizes. Por vezes, os juizes davam sentença pela manutenção da escravidão e, por outras, a favor da liberdade, como observou Eduardo Spiller Pena.⁴⁶

44 ALVES, Chintamani Santana. **Registros da liberdade**: condições e possibilidades para alforria em Feira de Santana (Bahia, 1850–1880). 2022. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. p. 105–106 e 231–232. Ver, ainda: NASCIMENTO, Flaviane Ribeiro. **Viver por si**: histórias de liberdade no Agreste baiano oitocentista (Feira de Santana, 1850–1888). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

45 PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurista, escravidão e a lei de 1871. Campinas: UNICAMP, 2001; ESPÍNDOLA, op. cit., p. 142–190; MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit., p. 12–14.

46 PENA, op. cit., p. 71–128. Sobre a luta judicial pelo reconhecimento da liberdade legal de pessoas que conquistaram a alforria condicional e, mesmo assim, esbarravam na resistência senhorial, antes da Lei de 1871, ver: AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999. p. 206–215.

A certidão da lista de matrícula permitiu saber um pouco mais acerca da descendência de Marcellina Baptista de Oliveira. Maria, sua neta caçula, falecera em 14 de julho de 1873, com apenas três anos; Lourenço, seu filho mais velho, fora vendido no mesmo ano; em 1874, sua filha Bernardina foi separada da família. Os irmãos foram vendidos para senhores diferentes e, talvez, enviados para o Sudeste do Brasil, como aconteceu com tantas outras pessoas escravizadas negociadas naqueles anos no Nordeste.⁴⁷

Ainda que muitas transações de compra e de venda de pessoas escravizadas visassem a transferência para o Sudeste, perspectiva que causava grande temor por parte dessas pessoas que, além de terem que enfrentar um novo cenário de luta por melhores condições de vida em cativeiro, poderiam acabar sendo separadas de suas redes de solidariedade, não se pode deixar de considerar, contudo, que ambos tivessem sido vendidos para proprietários da região. O estudo de Chintamani Silva constatou que a maior parte das pessoas escravizadas negociadas em Feira de Santana, entre 1869 e 1880, acabava ficando no município.⁴⁸ De qualquer modo, a família de Marcellina e Archanja fora separada. O pequeno Lazaro, que apareceu entre as pessoas matriculadas pelo então proprietário de sua mãe, Bernardina, não apareceu mais na documentação.

Além disso, é possível que a seca de 1877 a 1879, que se avizinhava, tenha sido antecedida por períodos de estiagem mais curtos, como era comum na região, e que tenha contribuído para o empobrecimento de pequenos proprietários. Não custa lembrar que esse era o perfil mais comum dos proprietários de Feira de Santana e, ao que parece, era o caso de João Baptista Pereira de Oliveira.⁴⁹ Tal situação pode ter influenciado na decisão de vender aqueles que julgava serem sua propriedade.

47 BARICKMAN, Bert J. **Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780–1860**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 226–231; GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 27, p. 130–131, 2002; NEVES, Erivaldo F. Sampauleiros traficantes: comércio de escravos do alto do sertão da Bahia para o oeste cafeeiro paulista. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 24, p. 99–104, 2000; e SLENES, Robert W. **The demography and economics of Brazilian slavery**. 1976. Tese (Doutorado em História) – Stanford University, Stanford, 1976. p. 138.

48 ALVES, op. cit., p. 166–169.

49 FREIRE, op. cit.

De qualquer maneira, é de se imaginar que todas essas separações forçadas de membros da família tivessem impulsionado mãe e filha a procurar a justiça para resolver o impasse. Isto é, elas não estavam mais dispostas a perder nenhum membro da família e a liberdade de Archanja de Oliveira ainda poderia contribuir para viabilizar a procura de Lourenço, de Bernadina e de outros familiares e, quiçá, a compra da liberdade de alguns deles.

Apesar de João Baptista Pereira de Oliveira ter nomeado dois procuradores para representar seus interesses senhoriais, para o juiz municipal de Feira de Santana, ele não conseguiu apresentar documentos que comprovassem ser proprietário de Archanja de Oliveira e, por essa razão, a sentença foi pela liberdade da autora da ação judicial. Trata-se de uma decisão diferente de várias outras ações de liberdade julgadas por este juiz, Estevão Vaz Ferreira, que tinha entre seus amigos gente poderosa de Feira de Santana.⁵⁰ O então juiz de direito da comarca dessa cidade declarou que a suplicante adquiriu o direito a sua liberdade por meio da carta de alforria concedida a sua mãe, mesmo que o gozo pleno da liberdade de Marcellina Baptista de Oliveira tivesse sido retardado até o cumprimento da condição. Ele observou ainda que, além de não comprovar seu domínio sobre a jovem, ao matriculá-la, em 1872, com a idade de 15 anos, ele reconheceu que ela nasceu depois da alforria em questão.⁵¹

Desse modo, o juiz Estevão Vaz Ferreira concluiu sua sentença, lembrando que, conforme o “Alvará de 16 de janeiro de 1773, as versões a favor da liberdade são sempre mais fortes do que aquelas que podem favorecer o cativo” e, diante das provas apresentadas pelo curador, não teve outra coisa a fazer, a não ser dar sentença a favor da liberdade da Archanja de Oliveira, julgando a ação de liberdade procedente.⁵²

Contudo, surpreendentemente, João Baptista Pereira de Oliveira apresentou uma apelação da sentença, levando o caso para o Tribunal de Relação da Bahia, ainda que, por alguma razão, ele não tenha se empenhado na ação tramitando em segunda instância, o que provavel-

50 DAMASCENO, op. cit.

51 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 34–34v.

52 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 34.v. Sobre o Alvará de 16 de janeiro de 1773, consultar: LIMA, Priscila de. **De libertos a habilitados:** interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América Portuguesa (1761–1810). 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

mente facilitou a defesa dos interesses da mãe e da filha.⁵³ Enquanto pequeno proprietário, talvez ele tivesse avaliado que não valia a pena seguir duelando, em âmbito público, pelo direito ao domínio senhorial de Archanja de Oliveira. Assim como as autoras da ação judicial, pode ser que ele soubesse que, nessa instância, elas teriam boas chances de obter a confirmação de sentença anterior.⁵⁴

Em 1º de setembro de 1877, o desembargador Joaquim de Azevedo Monteiro concluiu o processo, confirmando a liberdade de Archanja de Oliveira. Desse modo, mais uma pessoa da família de Marcellina Baptista de Oliveira conseguira fazer a difícil travessia da escravidão rumo à liberdade; por certo, o sentimento de ambas era de alívio, e, provavelmente, como muitas mulheres e homens faziam, naquele tempo, seguiram juntas, tentando reunir, tanto quanto possível, outros integrantes dessa família negra.

Certamente, muitas pessoas escravizadas amargaram a frustração de terem nascido livres e se verem reduzidas à escravidão, pois não é demais lembrar que mover uma ação de liberdade exigia condições mínimas que não necessariamente estavam à disposição da maioria das pessoas em cativeiro e nem mesmo de seus familiares, sobretudo para aquelas que viviam nas regiões mais afastadas das áreas mais urbanizadas. Assim, dificilmente saberemos quantas outras mulheres e homens livres tiveram que viver suas vidas com essa frustração. Evidentemente, isso torna ainda mais preciosos os vestígios encontrados sobre o entrelaçamento da vida de mulheres como Marcellina Baptista de Oliveira e Archanja de Oliveira, entre tantas outras, especialmente na posição de autoras desses processos judiciais que acusavam integrantes da classe senhorial de escravidão ilegal.

Considerações Finais

As histórias de luta por liberdade aqui contadas, em cuja trama Marcellina Baptista de Oliveira e Archanja de Oliveira apareceram no centro, explicitaram as várias maneiras encontradas por elas para tentar conquistar a manumissão e, ao mesmo tempo, permitiram-nos conhecer um pouco de seu esforço, paciência e ousadia, para tentar conquistar a liberdade legal, seja por meio de uma negociação “amigável”, seja

53 APEB. Ação de Liberdade, autora Archanja (escravizada), fls. 42–43.

54 GRINBERG, op. cit., 2007, p. 11–13.

para duelarem nos tribunais contra seus proprietários, ou seus supostos proprietários.

Em Feira de Santana, na maior parte das vezes, os resultados das sentenças não foram tão felizes, mas, em alguns casos, as autoras dessas ações judiciais saíram vitoriosas, como aconteceu com Marcellina Baptista de Oliveira e Archanja de Oliveira. De qualquer maneira, independentemente de a sentença ser contra ou a favor da liberdade, ao acionarem a justiça, elas contribuíram decisivamente para o processo de agonia do sistema escravista, que resultou na abolição no último reduto escravista das Américas.

Fontes

Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB)

Seção Judiciária. Tribunal de Relação da Bahia. Ações de Liberdade, 68/2420/20. Autora, Archanja (escravizada); réu, João Batista Pereira Oliveira, Feira de Santana, 1876.

Centro de Documentação e Pesquisa – Universidade Estadual de Feira de Santana, BA (CEDOC/UEFS)

Registros Cartoriais. Escrituras de compra e de venda de escravos de Feira de Santana, 1871–1881

Biblioteca Digital do Senado Federal

SILVEIRA, Luiz de Souza da. Anotações, à lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. Editores Gonçalves e Pinto. Maranhão: Tipografia do Frias, 1876.

Coleção de Leis do Império do Brasil

Decreto, n. 5.135, de 13 de novembro de 1872.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. **Alforrias em Rio de Contas – Bahia, século XIX**. EDUFBA: Salvador, 2012.
- ALVES, Chintamani Santana. **Registros da liberdade: condições e possibilidades para alforria em Feira de Santana (Bahia, 1850–1880)**. 2022. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.
- ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos: Mulheres e crianças, trabalho e emancipação (século XIX)**. 2017. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2017.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites (século XIX)**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2004.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010.
- BARICKMAN, Bert Jude. **Um contraponto baiano: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780–1860**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BARRETO, Virginia Queiroz. **Fronteiras entre a escravidão e a liberdade: histórias de mulheres pobres livres, escravas e forras no Recôncavo Sul da Bahia (1850–1888)**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- BRITO, Luciana da Cruz. **Impressões norte-americanas sobre escravidão no Brasil: abolição e relações raciais no Brasil escravista**. 2014. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. Companhia das Letras: São Paulo, 2003.

- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 19, p. 33–62, 2010.
- COWLING, Camillia. **Concebendo a liberdade**: mulheres de cor, gênero e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro. Campinas: UNICAMP, 2018.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics, **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, Article 8.
- DAMASCENO, Karine Teixeira. **Para serem donas de si**: mulheres negras lutando em família (Feira de Santana, Bahia, 1871–1888). Salvador: EDUFBA, 2023.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIAS, Maria Odila da Silva. Nas fímbrias da escravidão urbana: negras de tabuleiro e de ganho. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 15 n.e, p. 89–109, 1985.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder**: em São Paulo no século XIX. 2. ed., São Paulo: Brasiliense, 1995.
- DIAS PAES, Mariana Armond. **Escravidão e Direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019.
- ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: a matrícula especial de escravos (1871). 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
- FRAGA FILHO, Walter. Migrações, itinerários e esperanças de mobilidade social no recôncavo baiano após a abolição. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 93–128, 2009.
- FREIRE, Luiz Cleber Moraes. **Nem tanto ao mar nem tanto à terra**: agropecuária, escravidão e riqueza em Feira de Santana, 1850–1888. Feira de Santana: Editora da UEFS, 2011.
- GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Tradução António Narino. Lisboa: Difel, 1989. p. 169–178.

- GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel T. (org.). **O lugar da mulher**: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 187–106.
- GRAHAM, Richard. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio inter-provincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 27, p. 121–160, 2002.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Caetana diz não**: história de mulheres da sociedade escravista brasileira. Companhia das Letras: São Paulo, 2005.
- GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência**: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860–1910. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- GRINBERG, Keila. **Liberata – a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dunará, 1994.
- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**: ensaios de história social. Campinas: UNICAMP, 2006. p. 101–128.
- GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. **Almanack Braziliense**, São Paulo, v. 6, 2007.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.
- HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher? Mulheres negras e feminismo**. Tradução Bhuvan Libanio. 6. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topói**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289–326, jul./dez. 2005.
- LIMA, Priscila de. **De libertos a habilitados**: interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América Portuguesa (1761–1810). 2011. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

- MACHADO, Maria Helena P. T. Corpo, gênero e identidade no limiar da abolição: a história de Benedicta Maria Albina da Ilha ou Ovídia, escrava (sudeste, 1880). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 42, p. 157–193, 2010.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de reduzir pessoa livres à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1–21, 2021.
- MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX. 3. ed. Campinas: UNICAMP, 2013.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno de Lei do Ventre). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 37–45, 1988.
- MOTT, Luis R. B. Subsídios à história do pequeno comércio no Brasil. **Revista de História**, São Paulo, v. 53, n. 105, p. 81–106, 1976.
- MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo e identidade étnica. **Palestra proferida no 3º Seminário Nacional das Relações Raciais e Educação – PENESB**, Rio de Janeiro, em 5 nov. 2003.
- NASCIMENTO, Flaviane Ribeiro. **E as mulheres da terra de Lucas?** Quotidiano e resistência de mulheres negras escravizadas – Feira de Santana, 1850–1888. 2009. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2009.
- NASCIMENTO, Flaviane Ribeiro. **Viver por si**: histórias de liberdade no Agreste Baiano Oitocentista (Feira de Santana, 1850–1888). 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- NEVES, Erivaldo F. Sampauleiros traficantes: comércio de escravos do alto do sertão da Bahia para o oeste cafeeiro paulista. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 24, p. 97–128, 2000.
- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira, **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Natal: EDUFERN, 2018.
- PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial**: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: UNICAMP, 2001.

- PINTO, Ana Flávia Magalhães. **Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista**. Campinas: UNICAMP, 2018.
- POPPINO, Rollie E. **Feira de Santana**. Salvador: Itapuá, 1968.
- REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. **A família negra no tempo da escravidão: Bahia, 1850–1888**. 2007. Tese (Doutorado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2007.
- REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. “Uma negra que fugio, e consta que já tem dous filhos”: fuga e família entre escravos na Bahia. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, p. 27–46, 1999.
- REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia da Letras, 2019.
- RIOS, Flavia; RATTS, Alex. A perspectiva interseccional de Lélia Gonzalez. *In*: CHALHOUB, Sidney; PINTO, Ana Flávia Magalhães (org.). **Pensadores negros – pensadoras negras: Brasil século XIX e XX**. Cruz das Almas: EDUFRB/Editora Fino Traço, 2016.
- SAMPAIO, Gabriela dos R.; LIMA, Ivana S.; BALABAN, Marcelo. (orgs.). **Marcadores de Diferença: raça e racismo na história do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2019.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870–1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SEYFERTH, Giralda. Construindo a nação: hierarquias raciais e o papel do racismo na política de imigração e colonização. *In*: MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCBB, 1996. p. 41–58.
- SILVA, Maciel Henrique. **Nem mãe preta, nem negra fulô**. Jundiá: Paco Editorial, 2016.
- SILVA, Ricardo Tadeu Cáres. **Caminhos de descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850–1888)**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

- SLENES, Robert W. **The demography and economics of Brazilian slavery**. 1976. Tese (Doutorado em História) – Stanford University, Stanford, 1976.
- SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- SOARES, Cecília Moreira. Ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 17, p. 57–71, 1996.
- SOUZA, Jacó dos Santos. **Outros sujeitos da Abolição**: itinerários de abolicionistas no Recôncavo da Bahia (Cachoeira, 1880–1891). 2021. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.
- TELES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880–1920). São Paulo: Alameda, 2013.
- THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa I**: a árvore da liberdade. 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VIANA, Iamara da Silva. “Tríplice utilização” dos corpos negros femininos: gênero, raça, e sevícias e escravidão – Rio de Janeiro, século XIX. **Tempo**, Niterói, vol. 29, n. 1, p. 277–296, 2023.

Escravização ilegal vista a partir da Comarca de Benguela

Mariana Armond Dias Paes

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-14>

Em 1855, Candiango ajuizou perante o juiz de direito de Benguela uma petição para averiguar a ocorrência do crime de escravizar pessoa livre. O requerente dizia que havia entregado seus dois filhos, Dulo e Gumbe – que, assim como ele, eram livres – a Francisco Luciano dos Santos Moura. O trabalho deles para Francisco consistiria em pagamento por serviços que este último havia prestado a Candiango. Porém, após alguns anos, Francisco marcou os filhos de Candiango com ferro quente e os registrou como escravos. Indignado, Candiango foi até o chefe do distrito da Catumbela¹ denunciar o ocorrido. Porém, para sua surpresa, não recebeu apoio. Pelo contrário, o chefe do distrito mandou que o escrivão redigisse um documento por meio do qual Candiango atestava ter vendido seus filhos a Francisco. Em seguida, dois soldados obrigaram Candiango a assinar um documento de venda forjado. Mesmo após ter sido fisicamente agredido pelos soldados, Candiango não se intimidou. Ele procurou a ajuda do conhecido advogado Leonardo Africano Ferreira para atuar como seu procurador no processo criminal iniciado em 1855.²

A escrita do presente capítulo foi realizada no âmbito do projeto “Africans in Colonial Courts: Agency, Gender, and the Rule of Law in Angola and Cape Verde, 1800–1950s”, financiado pelo Halle Institute for Global Research e pela Halle Foundation.

- 1 Chefe de distrito era um cargo administrativo da burocracia colonial portuguesa. A Catumbela dista, aproximadamente, 25 quilômetros de Benguela, onde Candiango ajuizou o processo.
- 2 Tribunal da Comarca de Benguela (TCB), 1855, Autos crimes por se escravizar homens livres, Autor o Ministerio Publico e Preto Candiango, Reos Francisco Luciano dos Santos Moura, Manoel Simões de Carvalho, João Antonio de Sousa Moranha, João Baptista Benites de Sá, p. 2–3v. Sobre a atuação do advogado Leonardo Africano Ferreira também como médico, ver FREITAS, Idalina. Leonardo Africano Ferreira: um médico negro entre Angola, Brasil e São Tomé e Príncipe (1830–1870). *Afro-Ásia*, Salvador, n. 65, p. 378–426, 2022.

Ao contrário do chefe do distrito, o juiz de direito deferiu o pedido de Candiango e deu início ao corpo de delito. Foram ouvidas, então, testemunhas que confirmaram o que Candiango havia relatado e acrescentaram que, apesar de Dulo e Gumbe serem livres, o chefe havia decidido que eles eram “tidos e havidos” por escravos. Para embasar o estatuto de livre de Dulo e Gumbe, uma das testemunhas afirmou que Gumbe havia sido batizado como livre e que há dez anos ficara sabendo que a mãe dos escravizados era livre. Sobre a mãe de Dulo e Gumbe, uma outra testemunha acrescentou: “que a mãe destes filhos do queixoso quando os pariu era livre, mas que atualmente lhe consta que fora escravizada posteriormente ao nascimento de seus filhos, por um seu parente em razão de zumbis e mucanos do sertão”.³

Após ouvir as testemunhas, o corpo de delito foi enviado ao Ministério Público, que decidiu dar início a um processo de querela contra o escravizador Francisco e os funcionários públicos que o haviam auxiliado. No processo criminal, os réus foram acusados de terem cometido o crime de escravização de pessoas livres, conforme o artigo 40 do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, com as penas do crime de cárcere privado, constante dos artigos 330 a 332 do Código Penal português de 1852 (doravante, Código). O escrivão que forjou o documento foi denunciado pelo crime de falsificação previsto no artigo 218 do Código.⁴

Iniciado o processo criminal, diversas testemunhas e os réus foram ouvidos. Em sua defesa, Francisco disse que comprou Dulo e Gumbe do soba Bartolomeu que, por sua vez, os havia comprado de Candiango. Passados alguns anos, Antonio Joaquim Monteiro – que não era parte no processo – teria tentado comprar Gumbe e, como Francisco não teria consentido, Antonio “seduziu” Candiango a alegar

3 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 5–9v. “Zumbis” é uma maneira de se referir a práticas de “feitiçaria” e “mucanos” uma maneira de se referir a conflitos jurídicos. Sobre escravização decorrente de práticas de feitiçaria ou conflitos jurídicos, ver FERREIRA, Roquinaldo. *Slaving and Resistance to Slaving in West Central Africa*. In: ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley (org.). **The Cambridge World History of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 111–131; FIGUEIREDO, João. **Política, escravatura e feitiçaria em Angola (séculos XVIII e XIX)**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

4 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 13–15. PORTUGAL. **Código Penal aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 39–40, 99–101, 127–128, 137–138; VASCONCELLOS, José Maximo de Castro Neto Leite e. **Collecção official da legislação portugueza**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 837–841.

judicialmente que Dulo e Gumbe eram livres. Os réus também afirmaram que Dulo e Gumbe eram escravos por terem nascido de ventre escravo e por terem sido batizados como tal.⁵

O processo de Candiango é um epítome da complexidade das discussões acerca da legalidade ou ilegalidade de práticas de escravização na África centro-ocidental no século XIX. Apesar de ser um processo ajuizado perante um tribunal português, os debates jurídicos sobre a legalidade do estatuto de escravo foram moldados pelo pluralismo jurisdicional e pela sobreposição de sistemas jurídicos que marcavam a região. Neste capítulo, parto do processo de Candiango para analisar as diversas possibilidades de discussão sobre a legalidade ou não de estatutos jurídicos de escravidão na África centro-ocidental e argumento que os debates sobre legalidade e ilegalidade da escravidão, no século XIX, possuíam uma dimensão atlântica e englobavam diversos sistemas jurídicos, para além daqueles de matriz europeia.

Escravidão e liberdade na coleção do Tribunal da Comarca de Benguela

Para entendermos como o processo de Candiango é uma janela para os debates mais amplos sobre a legalidade da escravidão no mundo atlântico, é necessário entender o contexto jurídico no qual ele foi produzido. O processo iniciado por Candiango faz parte de uma coleção de documentos judiciais preservados no atual Tribunal da Comarca de Benguela (TCB) em Angola.⁶ O TCB e a documentação que ele abriga têm uma longa história.

A criação de uma malha judiciária foi central à expansão do colonialismo português desde seus primeiros séculos.⁷ Nas jurisdições coloniais portuguesas, costumava haver não só oficiais judiciais que atuavam no âmbito da justiça secular (como os juízes representantes da Coroa),

5 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 31–32v, 42.

6 CANDIDO, Mariana; DIAS PAES, Mariana; NGÁLA, Juelma. História e Direito em Angola: os processos judiciais do Tribunal da Comarca de Benguela (sécs. XIX–XX). *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series*, v. 8, 2023; CURTO, José; LUCE, Frank; MADEIRA-SANTOS, Catarina. The Arquivo da Comarca Judicial de Benguela. *Africana Studia*, Porto, n. 25, p. 11–32, 2015.

7 CAMARINHAS, Nuno. Justice administration in early modern Portugal. *Portuguese Journal of Social Science*, Lisboa, v. 12, n. 2, p. 179–193, 2013.

mas também os eclesiásticos.⁸ Ambas as estruturas institucionais tratavam de litígios acerca do estatuto de liberdade ou escravidão. Na prática, as instituições eclesiásticas e seculares se imiscuíam com alguns oficiais atuando, interferindo ou opinando sobre práticas de escravização em diversas esferas.⁹ Além disso, no âmbito secular, não eram apenas os juízes que tinham poder de decidir conflitos sobre o estatuto das pessoas. Era bastante comum, por exemplo, que petições para se resolver conflitos em torno da escravidão e liberdade fossem direcionadas aos governadores ou a outros agentes da Coroa.¹⁰ A complexa malha de instituições com poderes judiciais não se restringia aos territórios ocupados pelos portugueses na África centro-ocidental. Os casos também poderiam ser objeto de recurso e discutidos nas instituições metropolitanas, como a Casa da Suplicação, o Conselho Ultramarino e o Tribunal da Relação de Lisboa.¹¹

No TCB, os processos judiciais históricos estão armazenados em duas salas distintas. Os documentos de uma das salas foram organizados e descritos no âmbito do projeto de cooperação “História e Direito em Angola: os processos judiciais do Tribunal da Comarca de Benguela (sécs. XIX–XX)”. Como resultado, foram identificados 2.034 processos. A data de início do mais antigo é 1850 e, do mais recente, 1945.¹² O fato de o mais antigo datar de 1850 não significa que não havia oficiais judiciais atuando em Benguela antes dessa data. Por exemplo, juízes de fora atuavam em Benguela desde, pelo menos, o século XVIII.¹³

-
- 8 GOUVEIA, Jaime. The Creation of a Portuguese Diocese in the Kingdoms of Kongo and Angola in 1596. *Hispania Sacra*, Madri, v. 74, n. 150, p. 495–509, 2022.
 - 9 CANDIDO, Mariana. African Freedom Suits and Portuguese Vassal Status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830. *Slavery & Abolition*, v. 32, n. 3, p. 447–459, 2011; NAFAFÉ, José. **Lourenço da Silva Mendonça and the Black Atlantic Abolitionist Movement in the Seventeenth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
 - 10 CURTO, José. Struggling Against Enslavement: The Case of José Manuel in Benguela, 1816–20. *Canadian Journal of African Studies*, v. 39, n. 1, p. 96–122, 2005; FERREIRA, Roquinaldo. **Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World: Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
 - 11 CABRAL, Gustavo. Recursos ultramarinos: apelações e agravos cíveis da América Portuguesa à Casa da Suplicação de Lisboa (1754–1822). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 487, p. 41–72, 2021.
 - 12 CANDIDO; DIAS PAES; NGÁLA, op. cit. Os documentos da outra sala aguardam tratamento arquivístico.
 - 13 CAMARINHAS, Nuno. **Base de dados**: Memorial de Ministros: letrados e lugares de letras, Portugal e ultramar, 1620–1830. Disponível em: <https://memorialdeminstros.weebly.com/pesquisa.html>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Dentre os 2.034 processos identificados, 66 giravam em torno de disputas envolvendo escravos ou libertos. Desses, 15 são processos criminais envolvendo escravos ou libertos como vítimas ou como autores de crimes; 13 discutem o estatuto jurídico de livre ou escravo de alguém; 10 são casos identificados como “fuga” ou “sedução” de escravos ou libertos; oito são processos criminais por “escravizar pessoa livre”; sete envolvem tráfico de escravos e 13 são sobre assuntos variados.¹⁴

A definição de estatuto jurídico nos tribunais coloniais

Havia vários modos de se discutir um estatuto jurídico de escravidão ou liberdade perante os juízos de primeira instância da Comarca de Benguela.¹⁵ O caso de Candiango acabou sendo processado pela via criminal, mas também eram recorrentes processos cíveis de definição de estatuto jurídico. Dentre os processos do TCB, 13 eram desse tipo. Há décadas, os processos de definição de estatuto jurídico – também conhecidos como “ações de liberdade” – se consolidaram como uma importante fonte para entender o direito da escravidão, as estratégias de resistência das pessoas escravizadas, as possibilidades de liberdade e as práticas de escravização no mundo atlântico.¹⁶

Os processos de definição de estatuto jurídico foram ajuizados entre os anos de 1853 e 1867.¹⁷ Em 1852, houve uma mudança importante

14 Pesquisa pelos termos “escrav”, “liber”, “alforria”, “manumi”, “moleque”, “moleca”, “tráfico” em CANDIDO; DIAS PAES; NGÁLA, op. cit.

15 Até meados do século XIX, o sistema jurídico português – que envolvia instâncias seculares e eclesiásticas – não estava baseado em um sistema de exclusividade de exercício de poder jurisdicional. Ou seja, não era pré-definido que um determinado tipo de pleito fosse discutido perante uma instituição específica. Assim, conflitos judiciais, inclusive os que envolviam debates sobre estatuto jurídico, não tinham foro específico. Além de poderem ser ajuizados perante os mais diversos órgãos da administração colonial, também poderiam estar a cargo dos sobas ou outras autoridades africanas.

16 Sobre direito e escravidão nas Américas, ver DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469–485, 2010.

17 Para discussões acerca do estatuto jurídico perante diversos órgãos da administração colonial, ver CANDIDO. op. cit., 2011; CARVALHO, Ariane; GUEDES, Roberto. **Muxiluanadas**: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco (Luanda, século XVIII). Mauad X: Rio de Janeiro, 2022; CURTO, op. cit.; FERREIRA, op. cit., 2012; MADEIRA-SANTOS, Catarina. Esclavage africain et traite atlantique confrontés: transactions langagières et juridiques (à propos du

no que dizia respeito ao procedimento judicial nos tribunais coloniais. O Decreto de 30 de dezembro daquele ano estabeleceu que em cada comarca deveria haver um curador dos presos pobres, dos escravos e dos libertos. A ele caberia representar essas pessoas em causas cíveis e criminais.¹⁸

A criação do cargo de curador teve impacto no ajuizamento de processos de definição de estatuto jurídico. Dos 13 processos, cinco foram iniciados pelo curador e ele foi réu em um. Ou seja, o curador estava presente em seis dos 13 processos de definição de estatuto jurídico que integram a coleção do TCB. A medida do impacto exato da instituição do curador em processos de definição de estatuto jurídico, no entanto, só poderá ser feita quando tivermos dados mais precisos sobre os processos anteriores à década de 1850.

Nos processos de definição de estatuto jurídico analisados, três pessoas atuaram como curadores: João Augusto de Sousa, Manoel da Costa Carmo e Henrique dos Santos e Silva. Este último também participou do processo de Candiango. No entanto, no caso de Candiango, Henrique não atuou como curador ou a favor do pedido de liberdade, mas estava representando os réus acusados de escravização ilegal. Representar partes que demandavam tanto a liberdade quanto a escravidão, a depender do processo, era prática relativamente comum em outras jurisdições escravistas.¹⁹

Já o advogado de Candiango, Leonardo Africano Ferreira, era figura bastante controversa em Benguela e se envolvia nos mais diversos conflitos. No caso de Candiango, por exemplo, Leonardo reclamou que o Ministério Público estava “protelando desta forma a justiça – quando aliás a sua obrigação era ser prestável e expedito na perseguição dos criminosos: porém como o suplicante é um homem preto do sertão, parece que aquele delegado entende que, por essa circunstância,

tribunal de mucanos dans l'Angola des XVII^e et XVIII^e siècles). **Brésil(s):** sciences humaines et sociales, Paris, v. 1, 2012; NAFAPÉ, op. cit.

18 PORTUGAL. **Decreto de 30 de Dezembro de 1852.** Organização e regimento da administração de justiça nas províncias de Angola, e S. Thomé e Príncipe e suas dependências. Disponível em: <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1418.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2023.

19 Para o caso dos advogados que atuaram perante o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ver GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros:** cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 258–259. Sobre a atuação de Henrique dos Santos e Silva em outro processo judicial, ver DIAS PAES, Mariana. Shared Atlantic legal culture: the case of a freedom suit in Benguela. **Atlantic Studies, Global Currents**, v. 17, n. 3, p. 419–440, 2020.

nada ao suplicante se lhe deve deferir”.²⁰ Relacionar a má administração da justiça com discriminação racial não era algo comum nos processos analisados. O delegado do Ministério Público, Félix José Ferreira Campos²¹, insatisfeito com a acusação de Leonardo, reclamou ao juiz que tais acusações eram caluniosas, grosseiras e incivis.²²

Passado o conflito inicial entre advogado e Ministério Público, o processo de Candiango correu seu curso normal. Porém, antes de passar à análise de outros aspectos do caso, é importante esclarecer qual a posição social do réu Francisco. Ele era agricultor, nascido em Benguela e “filho natural” de Antonio Luciano dos Santos. Não é possível afirmar com certeza que a mãe de Francisco fosse africana. No entanto, as pesquisas apontam que muitos portugueses – por exemplo, funcionários da administração colonial e comerciantes – casavam-se e se envolviam com mulheres africanas.²³ O fato de Francisco ser identificado como “filho natural” indica que ele não foi gerado por um casal oficialmente casado. Assim, é bastante provável que seus pais tivessem alguma ascendência africana e que Francisco fosse parte do grupo de chamados “filhos do país”, isto é, africanos que possuíam certo grau de familiaridade e integração na comunidade portuguesa.²⁴

20 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 12.

21 Félix José Ferreira Campos era um dos maiores proprietários de escravos de Benguela e Luanda. CANDIDO, Mariana. **Wealth, Land, and Property in Angola: A History of Dispossession, Slavery, and Inequality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022, p. 147; OLIVEIRA, Vanessa. Donas, pretas livres e escravas em Luanda (Séc. XIX). **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453, 2018.

22 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 16–16v.

23 CANDIDO, Mariana. Women, Family, and Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **African Economic History**, v. 43, p. 136–161, 2015; CANDIDO, Mariana. Women in Angola. **Oxford Research Encyclopedia of African History Online**. Oxford: Oxford University Press, 2018; CANDIDO, Mariana. Understanding African Women’s Access to Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **Canadian Journal of African Studies**, 2020; CANDIDO, Mariana, RODRIGUES, Eugénia. African Women’s Access and Rights to Property in the Portuguese Empire. **African Economic History**, v. 43, p. 1–18, 2015; OLIVEIRA, Vanessa. Gender, Foodstuff Production and Trade in Late-Eighteenth Century Luanda. **African Economic History**, v. 43, p. 57–81, 2015; OLIVEIRA, op. cit., 2018; OLIVEIRA, Vanessa. **Slave Trade and Abolition: Gender, Commerce, and Economic Transition in Luanda**. Madison: University of Wisconsin Press, 2021.

24 Os “filhos do país” eram um grupo social bastante heterogêneo, que se caracterizava pelo trânsito entre culturas locais e a portuguesa. Esse grupo heterogêneo exercia ocupações variadas e, portanto, estava inserido nas mais diversas hierar-

Voltando ao caso de Candiango, o soba da Catumbela, Bartolomeu João Maria de Sousa e Almeida, foi figura central no processo judicial e nos fatos que o precederam. De acordo com uma das testemunhas, foram homens enviados pelo soba Bartolomeu que retiraram, à força, Dulo e Gumbe da casa da testemunha e os entregaram a Francisco. Já este último afirmou que o serviço prestado a Candiango, em 1846, foi a captura de 22 escravos de Candiango que estavam fugidos. O soba Bartolomeu também teria participado dessa captura. Como pagamento, Candiango teria entregado Gumbe ao soba Bartolomeu que, em seguida, o teria vendido a Francisco. Essa versão foi confirmada pelo soba em seu depoimento.²⁵

Os sobas eram chefes locais, que possuíam poderes jurisdicionais nos territórios que controlavam. Sua autoridade para dizer o direito e resolver conflitos em seus territórios era reconhecida pelos portugueses.²⁶ Estar a cargo de seu próprio sistema de resolução de conflitos, no entanto, não os impedia de participar de processos judiciais nos tribunais portugueses. Sua participação poderia se dar como autores, réus, vítimas de crimes ou testemunhas.

Os tribunais e o tráfico transatlântico

Os documentos do TCB mostram que membros da administração colonial se envolviam em processos de escravização ilegal. No caso da escravização dos filhos de Candiango, com exceção do réu Francisco,

quias sociais. Parte dele atuava no tráfico transatlântico de escravizados e, após sua abolição, muitos ocuparam cargos na administração colonial, por serem letrados e capazes de transitar entre diferentes culturas. BITTENCOURT, Marcelo. **Dos jornais às armas**. Lisboa: Veja, 1999; KAMBUNDO, Bruno. **Os acontecimentos de Lucala e Ndalatando**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto Superior de Ciências da Educação, Luanda, 2017; LOURENÇO, João. O discurso contestatário dos africanos na imprensa. In: **Actas do III Encontro Internacional de História de Angola**. Luanda: Arquivo Nacional de Angola, 2015. p. 29–48; MORENO, Helena Wakim. **Voz d'Angola clamando no deserto: protesto e reivindicação em Luanda (1881–1901)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014; SANTOS, Eduardo. *Imprensa, raça e civilização: José de Fontes Pereira e o pensamento intelectual angolano no século XIX*. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 61, p. 118–157, 2020.

25 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 8v, 32, 69–71.

26 CARVALHO, Flávia. **Sobas e homens do rei: relações de poder e escravidão em Angola (séculos XVII e XVIII)**. Maceió: Edefal, 2015.

os demais réus ocupavam cargos públicos: Manoel Simões de Carvalho era chefe da Catumbela, João Baptista Benites de Sá era escrivão e João Antonio de Sousa Moranha atuou como substituto do chefe Carvalho enquanto ele se tratava de uma doença em Benguela. Este último foi parte em 14 processos que compõem a coleção do TCB, dos quais sete envolviam escravidão.

Há ainda processos sobre escravidão envolvendo Moranha que não estão no TCB. Assim como outros funcionários coloniais, Moranha não se envolveu em práticas de escravização ilegal apenas fraudando estatutos jurídicos de pessoas em Benguela, como no caso de Dulo e Gumbe, mas também enviando pessoas escravizadas para o tráfico transatlântico ilegal. No período abarcado pelos processos aqui analisados, portos na região de Benguela eram largamente utilizados para o comércio ilegal.²⁷

As medidas legislativas adotadas pelo governo português para abolir gradualmente a escravidão também tiveram impacto nos tribunais e nas possibilidades de pessoas escravizadas lutarem judicialmente por sua liberdade. Uma dessas medidas foi o Decreto de 10 de dezembro de 1836, que declarou proibida a importação de escravos em todos os domínios portugueses. Nos casos de descumprimento, os escravos seriam libertados e receberiam carta de alforria.²⁸ Nesses casos, no entanto, não haveria averiguação da legalidade da escravização dessas pessoas. Ou seja, poderia haver situações de pessoas livres que passariam a ter estatuto jurídico de “libertos”, incidindo sobre elas as diversas restrições de direitos que esse estatuto implicava.²⁹ Os problemas de estatuto jurídico não paravam por aí. O Decreto de 1836 também previa que

27 CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World: Benguela and Its Hinterland**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; SILVA, Daniel Domingues da. **The Atlantic Slave Trade from West Central Africa, 1780–1867**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

28 PORTUGAL. **Collecção de leis e outros documentos officiaes publicados desde 10 de setembro até 31 de dezembro de 1836**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837, p. 222–226.

29 Sobre o estatuto jurídico de liberto, no direito português oitocentista, ver ESPÍNDOLA SOUZA, Maysa. **A liberdade do contrato: o trabalho africano na legislação do Império português, 1850–1910**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017; NOGUEIRA DA SILVA, Cristina. **Constitucionalismo e império: a cidadania no ultramar português**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 335–382.

os escravizados, após receberem a alforria, seriam colocados em hasta pública e dados de soldada a mestres de ofícios mecânicos.³⁰

Na documentação do TCB, há sete processos judiciais acerca do crime de tráfico de escravos. Além deles, alguns relatos de processos judiciais podem ser encontrados na documentação produzida pelo comissário britânico que atuava na Comissão Mista em Luanda, Edmund Gabriel.³¹ Por exemplo, em 1856, ele reportou ao governo britânico a apreensão, em Benguela, da escuna estado-unidense *Flying Eagle*, vinda de Havana. Nela, foram encontrados diversos documentos que provavam o envolvimento de moradores de Benguela no tráfico ilegal. De acordo com Edmund, a publicização desses documentos provocou um alvoroço na cidade e foi iniciado um processo judicial. Edmund afirmou que não tinha como ter acesso direto ao processo, mas tinha esperanças de que a sentença fosse publicada em Luanda e que houvesse apelação ao Tribunal da Relação de Luanda, o que facilitaria seu acesso ao processo, tendo em vista sua proximidade com os desembargadores. Fazendo referências a processos instaurados em anos anteriores e nos quais os acusados de tráfico ilegal haviam sido inocentados, Edmund torcia para que o resultado deste fosse a condenação dos traficantes. Para ele, uma condenação judicial seria uma importante mensagem para os traficantes de que o governo português estava verdadeiramente comprometido com a repressão ao tráfico transatlântico.³²

Suas conexões com os desembargadores do Tribunal da Relação de Luanda não serviriam apenas para que Edmund tivesse acesso ao caso oriundo da apreensão do *Flying Eagle*. Em 1855, o brigue *Pierre Soulé* foi apreendido e um processo foi iniciado perante o juízo ordinário de Benguela contra diversos réus dentre os quais figurava Moranha, réu no pro-

30 PORTUGAL, op. cit., 1837, p. 224. Sobre a repressão ao tráfico ilegal, as comissões mistas e os africanos livres, em Angola, ver COGHE, Samuël. *Apprenticeship and the Negotiation of Freedom: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870)*. *Africana Studia*, Porto, n. 14, p. 255–273, 2010; COGHE, Samuël. *The Problem of Freedom in a Mid Nineteenth-Century Atlantic Slave Society: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870)*. *Slavery & Abolition*, v. 33, p. 479–500, 2012.

31 GREAT BRITAIN. *Correspondence with British Ministers and Agents in foreign countries, and with foreign Ministers in England, relating to the slave trade*. London: Harrison and Sons, 1866, p. 56.

32 GREAT BRITAIN, op. cit., p. 69. Edmund Gabriel tinha relações estreitas com os desembargadores do Tribunal da Relação de Luanda, pois eles também ocupavam cargos na Comissão Mista. GREAT BRITAIN, op. cit., p. 56–62.

cesso de Candiango.³³ Em sua defesa, os réus alegaram diversas nulidades procedimentais na apreensão do brigue. O juiz em Benguela concordou com os réus e os declarou inocentes. A sentença foi apelada para o Tribunal da Relação de Luanda e, contrariado com o resultado da primeira instância, Edmund traduziu a decisão e a enviou ao governo britânico. Naquele ano, o comissário também enviou a seus superiores traduções de trechos de outros processos judiciais envolvendo tráfico de escravos que tramitavam perante os juízos de primeira instância de Benguela.³⁴ O comissário britânico não era o único insatisfeito com a maneira como os juizes em Benguela julgavam casos de tráfico ilegal. No caso do brigue *Pierre Soulé*, o governador geral da província de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral, e o presidente do Tribunal da Relação de Luanda, Luis José Mendes Afonso, encaminharam ofícios ao Conselho Ultramarino pedindo que se manifestasse sobre o caso.³⁵

Antes de se tornar presidente da Relação, Mendes Afonso atuou como juiz de direito em Benguela. Nesse período, foi ele quem atuou como juiz no processo iniciado por Candiango. Assim, ao ter contato com o caso do brigue *Pierre Soulé*, Mendes Afonso já tinha lidado com Moranha em processos anteriores. Com base em sua experiência na cidade e conhecimento da comunidade, Mendes Afonso reportou ao Conselho Ultramarino que:

Depois que eu saí de Benguela ficou a comarca entregue aos juizes ordinários homens leigos, e naquela cidade os mais inabilitados para exercerem estes cargos, pois que todos os seus habitantes, além das relações de amizade ou inimizade entre todos eles, mais ou menos, direta ou indiretamente, tem negociado em escravos para além mar, embora isto se não possa provar [...] pela recíproca proteção que uns se deram sempre aos outros em tais negócios, quando alguma vez se tratava de investigar este crime.³⁶

33 Sobre a apreensão do brigue *Pierre Soulé*, ver HARRIS, John. **The Last Slave Ships**: New York and the End of the Middle Passage. New Haven: Yale University Press, 2020, p. 66–111.

34 GREAT BRITAIN, op. cit., p. 76–77, 82–85, 105.

35 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377, cota atual AHU_SEMU_DGU_RCENTR_CONSULTAS DO CONSELHO ULTRAMARINO, Cx. 30, D. 1377 (1L-CODG), Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. Pedro V – Ofícios do governador-geral de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral e do presidente do Tribunal da Relação de Luanda, nos quais dão conta do procedimento do juiz ordinário da Comarca de Benguela num processo por crime de tráfico de escravatura.

36 AHU. Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377.

Formado em direito na Universidade de Coimbra (1844) e com uma carreira de sucesso na magistratura,³⁷ Mendes Afonso considerava que a corrupção dos funcionários coloniais em Benguela, inclusive sua participação no tráfico transatlântico ilegal, estava relacionada com sua má formação jurídica e baixos salários.³⁸ Mendes Afonso não levou em conta, no entanto, que não só os funcionários com cargos mais baixos na burocracia se envolviam na escravização e tráfico ilegal de pessoas. Por exemplo, entre 1864 e 1866, o ex-governador de Benguela, Antonio Candido Pedroza Gamito, foi acusado de tráfico de escravos, concussão, peculato e abuso de confiança. As testemunhas do corpo de delito afirmaram que, no exercício do cargo de governador, Gamito recebia um conto de réis por cada navio que, nos portos ao sul da costa, embarcavam escravos “para além mar”.³⁹

Retirado do cargo em 1864, Gamito foi alvo de extensa atenção do comissário britânico em Luanda, Vredenburg. Em 1865, Vredenburg viajou a Benguela para investigar o intenso tráfico ilegal que ocorria na região. Ele reportou ao governo britânico que o tráfico sancionado por Gamito era “escandaloso” e “infame”. Também afirmou que era muito difícil conseguir provas, pois muitos dos habitantes da região estavam envolvidos no tráfico. Estimava-se que Gamito tivesse recebido algo em torno de trinta a cinquenta contos de réis no negócio do tráfico ilegal.⁴⁰

37 Após atuar como juiz de direito em Benguela, Mendes Afonso foi juiz de direito em Luanda, desembargador do Tribunal da Relação de Luanda e desembargador do Tribunal da Relação do Porto. Arquivo da Universidade de Coimbra, código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/A/001229, Luís José Mendes Afonso. Arquivo Histórico do Ministério Público, código de referência PT/AHP-GR/PGR/05/04/12/048, Acerca de dois requerimentos do Conselheiro Luiz José Mendes Afonso, juiz que foi do Tribunal da Relação de Loanda e que hoje o é do Tribunal da Relação do Porto.

38 AHU. Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377.

39 TCB. 1866, Autos crimes de exame e corpo de delicto de facto transeunte por crimes de trafico de escravatura, peculato e concussão e abuso de confiança, A. O MP, R. Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela; TCB, 1866, Autos crimes por trafico de escravos, peculato, e concussão e abuso de confiança, A. O Ministerio Publico, Reo Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguella.

40 GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, Loanda, and New York, and reports from British Vice-Admiralty Courts, and from British Naval Officers, relating to the slave trade.** London: Harrison and Sons, 1866, p. 21. Dados sobre o preço de escravos na África Centro-Occidental são bastante raros. No entanto, estima-se

O crime de redução à escravidão e o Decreto de 14 de dezembro de 1854

O processo ajuizado por Candiango envolveu pessoas que estavam relacionadas com os debates acerca do tráfico ilegal. Porém, o cerne do litígio não dizia respeito ao tráfico, mas às outras medidas adotadas pelo governo português na condução de seu projeto de emancipação gradual. Em 1836, mesmo ano em que foi aprovado o decreto que proibia o tráfico transatlântico de escravos, o jurista José Manuel da Veiga entregou ao governo português um projeto para o primeiro código penal do país. Apesar de aprovado, esse código não entrou em vigor. Nele, não havia qualquer crime que dissesse respeito, explicitamente, à escravização de pessoas ou ao tráfico de escravos.⁴¹ A criminalização da escravização ilegal ocorreu em 1852, com a promulgação do primeiro Código Penal português. O Código previa prisão e multa para quem sujeitasse a cativo uma pessoa livre (artigo 328) e prisão a quem cometesse o crime de cárcere privado (artigo 330).⁴²

Dentre os oito processos do TCB classificados na categoria “escravizar pessoa livre”, apenas um foi ajuizado antes do Código. Em 1850, Francisco Teixeira dos Santos Cortezão ajuizou perante o juiz ordinário de Benguela uma petição em nome de Domingas Elias Garcia. Ele dizia que Domingas tinha sido manumitida por seu antigo senhor José Joaquim de Boaventura. No entanto, encontrava-se “cativada despoticamente” pelo sargento Antonio Martins Bastos. De acordo com o procurador, havia algum tempo o sargento oferecia dinheiro a Boaventura por Domingas. Boaventura sempre negava a proposta, já que Domingas era forra. Em um dado momento, Domingas e uma sua parceira saíram da casa de Boaventura. Aproveitando-se da situação, o sargento teria “seduzido” Domingas e sua companheira, oferecendo dinheiro a elas, mas as teria escravizado.⁴³

que, em 1830, o preço médio de um escravo em Luanda era 150.000 réis. Um conto é o equivalente a um milhão de réis. Logo, se considerarmos que Gamito lucrou trinta contos de réis com o tráfico ilegal, essa quantia seria equivalente a aproximadamente 200 escravos. SILVA, op. cit., p. 177.

41 VEIGA, José Manuel da. **Código Penal da nação portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

42 PORTUGAL, op. cit., 1855, p. 99–100.

43 TCB. 1850, Autos Crimes de reclamar de Liberdade, A O Ministerio Publ, R Antonio Martins Bastos, p. 2–2v.

A procuração juntada aos autos é um dos exemplos de como pessoas escravizadas ilegalmente enfrentavam obstáculos para fazer valer seus direitos. Feita pelo tabelião de Benguela, a procuração indica que Domingas foi até ele, tendo saído do distrito de Quilengues, localizado a aproximadamente 180 quilômetros a sudeste de Benguela. Para se ter uma ideia, em 1877, a expedição de Hermenegildo Capello e Roberto Ivens levou aproximadamente sete dias para fazer o percurso de Benguela a Quilengues. De acordo com seus relatos, havia pouca disponibilidade de água na região e, em alguns trechos, as formações rochosas causavam machucados nos pés dos que estavam descalços.⁴⁴

Voltando ao caso de Domingas, diante da comprovação da carta de alforria, o Ministério Público requisitou ao juiz que ela fosse declarada “pessoa livre, na conformidade do artigo 1292 – Livro 2º do *Digesto Português*”.⁴⁵ O *Digesto Português* não era uma legislação, mas um livro de doutrina largamente utilizado na Universidade de Coimbra. O autor do livro, José Homem Corrêa Telles, dizia no artigo citado pelo Ministério Público: “Qualquer que seja tratado por escravo, não o sendo, a todo o tempo, e sem lhe obstar prescrição alguma, pode requerer ao juiz do domicílio o julgue pessoa livre”. Como embasamento dessa afirmação, referia-se à Lei de 16 de janeiro de 1759 e à norma romana do *Codex de longi temporis praescriptione*.⁴⁶ A primeira não se tratava propriamente de uma “lei”, mas de um alvará promulgado após consulta ao Conselho Ultramarino sobre “a dúvida que muitas vezes se tem movido sobre dever-se admitir apelação ou agravo da sentença que julga por livre alguma pessoa a quem se controverte a liberdade”.⁴⁷ Já o *Codex* determinava a aquisição da liberdade se ela fosse exercida por vinte anos.⁴⁸ Ou seja, nenhum dos dispositivos normativos tratava exatamen-

44 CAPELLO, Hermenegildo; IVENS, Roberto. **De Benguella às Terras de Iácca**: descrição de uma viagem na Africa central e occidental. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. p. 20–36.

45 TCB. 1850, Autos Crimes de reclamar de Liberdade, página não numerada.

46 CORREA TELLES, José Homem. **Digesto portuguez ou tractado dos direitos e obrigações civis relativos às pessoas de uma família portuguesa para servir de subsidio ao novo Codigo Civil**. Tomo 2. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1860. p. 220.

47 LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. p. 337.

48 DIAS PAES, Mariana. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: DUVE, Thomas (org.). **Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**. v. 2. Madrid: Dykinson, 2017, p. 1386.

te de escravização ilegal. Corrêa Telles fez uma interpretação extensiva deles. Antes do Código, a “criminalização” da prática de escravização ilegal era, sobretudo, uma construção doutrinária e jurisprudencial.

O Código não foi citado no único processo do TCB classificado como “escravizar pessoa livre” autuado entre sua promulgação e a do Decreto de 1854. Esse “autos crimes de escravizar pessoa livre” foi autuado em 1853 pelo Ministério Público e por Gamba. Gamba era um lavrador natural do Dombe Pequeno. Ele recorreu ao juiz ordinário da Catumbela pois, há tempo, Felipe Rodrigues da Guerra, natural do sertão e morador na Catumbela, escravizara Hiámbo, tia do suplicante, e sua filha “de peito” Lucanda. Gamba, então, “as mandou resgatar” entregando a Guerra “uma preta de nome Camica”. Guerra recebeu Camica, mas não libertou Hiámbo e Lucanda, pois dizia querer mais um escravo.⁴⁹ E ainda:

Que passado dias fugiu a preta Camica do poder do tio Felipe Rodrigues da Guerra, e foi ter com ele no Dombe pequeno; e andando um dia a dita preta Camica pela cidade de Benguela, foi mandada amarrar pelo dito Guerra e vendida a Jacinto Felipe Torres, e sabendo ele Gamba disto, a foi resgatar por um moleque e um boi.⁵⁰

Decorrido algum tempo, uma outra filha da sua tia Hiámbo e do soba Bartolomeu – também envolvido no processo de Candiango – foi visitar a mãe que continuava em poder de Guerra. Ele então se apossou dessa filha, dizendo que ela lhe pertencia por ser filha de sua escrava. Passado mais algum tempo, Guerra teria “seduzido” Hiámbo com a promessa de liberdade para que ela lhe entregasse a sua escrava Matier e três filhos dela, os quais se encontravam em poder do seculo Cabingi no Dombe Pequeno. Hiámbo anuiu e Guerra requereu ao governador a entrega dos escravos. O seculo, no entanto, no lugar de um dos filhos de Matier, entregou um seu parente. Guerra então se valeu desse fato para dizer a Hiámbo que não lhe daria a liberdade e a vendeu.⁵¹

O juiz mandou, então, chamar o seculo Cabingi e o soba Bartolomeu para prestarem depoimentos com a presença de um intérpre-

49 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, AA Preto Zamba, R Felipe Rodrigues da Guerra, p. 3–3v.

50 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, p. 3v.

51 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, p. 3–3v.

te. Além deles, foram ouvidas mais de dez testemunhas no processo. Considerando que os depoimentos corroboravam a versão de Gamba, o juiz considerou o réu culpado e determinou sua prisão. Para fundamentar sua decisão, o juiz não se referiu ao Código, mas às Ordenações Filipinas. Os títulos aos quais ele se referiu diziam respeito aos crimes de mentir ao rei, de furto e de tomar algo por força.⁵² Assim como o Ministério Público no caso de Domingas, o juiz do caso de Gamba fez uma interpretação extensiva de um dispositivo normativo para condenar práticas entendidas no cotidiano do foro como ilegais.

Voltando aos casos de escravização ilegal, os crimes do Código começam a ser explicitamente referenciados nos processos do TCB após a promulgação do Decreto de 1854.⁵³ Ao que tudo indica, foi o Decreto de 1854 e não o Código que “popularizou” o ajuizamento de processos com base no crime de escravizar pessoa livre. Uma das razões para isso talvez tenha sido o debate público que o Decreto de 1854 provocou e o Código não. O Decreto de 1854 afetava diretamente o cotidiano da população em Benguela, já que determinava diversas medidas acerca da população escravizada. Daí é de se imaginar que tenha havido maior debate e familiarização da população com esse diploma normativo. O comissário britânico Edmund Gabriel chegou a afirmar que, logo que foi publicado, o Decreto de 1854 provocou bastante agitação na população e intensa atividade nos órgãos responsáveis pelo registro dos escravos.⁵⁴

Além dos processos pelo crime de “escravizar pessoa livre”, um dos grandes impactos do Decreto de 1854 foi o estabelecimento da obrigatoriedade do registro de todos os escravos nos domínios ultramarinos. Os que não fossem registrados dentro do período estabelecido seriam considerados libertos.⁵⁵ Assim como ocorreu com a matrícula obrigatória no Brasil, o Decreto de 1854 não determinou que, no momento do registro, o suposto senhor comprovasse seu domínio sobre as pessoas que estavam sendo registradas como escravas.⁵⁶ O processo

52 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, p. 5–7, 21–21v.

53 VASCONCELLOS, op. cit., p. 837–841.

54 GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, and Loanda, and reports from British Naval Officers, relating to the slave trade.** London: Harrison and Sons, 1858. p. 70.

55 VASCONCELLOS, op. cit., p. 837.

56 MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.

de Candiango levanta a hipótese de que a prática do registro possa ter servido para legitimar propriedade escrava ilegalmente adquirida. Além disso, o caso também indica que o ato do registro pode ter sido percebido como um momento de escravização ilegal por pessoas que se consideravam livres, assim como o era a marcação com ferro quente.⁵⁷ Como desenvolverei mais adiante, em uma sociedade na qual a propriedade escrava não era provada por documentos escritos, a percepção social do estatuto jurídico era central. Assim, sujeitar-se às mesmas práticas às quais os escravos estavam sujeitos – como o registro e a marca com ferro quente – era indicativo do estatuto jurídico de escravo.

Os britânicos também se envolveram nos debates acerca do registro. Em 1855, para demonstrar “amizade” e “confiança”, as autoridades portuguesas enviaram traduções do Decreto de 1854 à *Anti-Slavery Society* e ao Ministro da Inglaterra em Lisboa.⁵⁸ Este último enviou um parecer detalhado ao governo português, no qual, dentre diversas questões, ressaltou que o sistema de registro não estava bem estruturado e possuía falhas. Ele sugeriu que deveria haver um agente da Junta Protetora presente em todo ato de registro, cuja função seria averiguar que pessoas livres não estavam sendo registradas como escravas. Ele ressaltou que provavelmente haveria uma “forte tentação” em se registrar como escravas pessoas que não o eram ou registrar a mesma pessoa como escrava mais de uma vez, com o objetivo de introduzir ilegalmente novos escravos no futuro. Uma medida que ele considerava eficaz para prevenir essas irregularidades seria uma inspeção anual de todos os registros. Além de anualmente inquirir os escravos acerca de sua condição, os responsáveis por essa inspeção anual deveriam destruir os certificados de registro de escravos manumitidos ou falecidos para evitar que fossem usados na escravização de outras pessoas. Por fim, ele ressaltava especial cautela das autoridades no que dizia respeito aos libertos em Angola, província conhecida por sua grande participação no tráfico ilegal.⁵⁹

57 Sobre a repulsa à marcação com ferro quente, ver NAFAPÉ, op. cit., p. 227–228.

58 Sobre o envolvimento do governo britânico na repressão ao tráfico ilegal e na “fiscalização” dos africanos livres e outras medidas de abolição gradual, ver MAMI-GONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Para o caso de Angola, ver COGHE, op. cit., 2010; COGHE, op. cit., 2012.

59 AHU. Código de referência PT/AHU/SEMU/CU/001/0020/00714, cota atual AHU_SEMU_CU_PROCESSOS DAS CONSULTAS, Cx. 20, D. 714 (1L-CODG), Processo relativo às considerações que o Conde do Lavradio e o

O sistema de compensação no direito ovimbundo

A análise dos processos do TCB mostra que a prática do registro foi, muitas vezes, associada à escravização de pessoas que se consideravam livres, apesar de sujeitas a outrem. No caso de Dulo e Gumbe, eles trabalhavam para Francisco havia anos e a reclamação de liberdade, ou seja, a percepção de que estavam sendo tratados como escravos veio com o registro e com a marca de ferro. Ao que tudo indica, a situação de trabalho e de sujeição que tinham na casa de Francisco durante anos não foi percebida nem por Dulo e Gumbe, nem por Candiango, como escravidão.

No século XIX, diversos grupos étnicos habitavam o território que hoje constitui o Estado de Angola. Na região mais ao sul, em Benguela e no seu interior, predominavam grupos falantes de umbundo. Tais grupos não estavam unificados em uma unidade política, apesar de compartilharem práticas culturais. Foi apenas no final do século XIX e ao longo do século XX que, devido às narrativas de missionários e antropólogos, essas diversas sociedades falantes de umbundo foram designadas como um grupo étnico “ovimbundo”.⁶⁰ Nos processos do TCB, é possível identificar bases normativas comuns que geriam essas sociedades da região sul de Angola. Por questões analíticas, optei, portanto, por designar tais sistemas normativos como “direito ovimbundo”. Assim como o “direito português” se referia a determinados complexos normativos existentes na península ibérica, o “direito ovimbundo” se refere a determinados complexos normativos então existentes na África centro-ocidental. Essa forma de designação evita os problemas inerentes a outras designações encontradas na literatura, como “direito local”, “direito costumeiro” e “usos e costumes”, a saber, a discriminação imotivada entre sistemas jurídicos cujas características essenciais eram as mesmas.

Quando Candiango diz que Dulo e Gumbe são seus “filhos”, ele não necessariamente está se referindo a descendentes biológicos. As sociedades ao sul de Angola se organizavam a partir de grupos de parentesco. A palavra “filho” poderia designar tanto um vínculo biológico, como nos casos de sobrinhos, quanto vínculos sociais, como aqueles de

Ministro de Sua Majestade Britânica, nesta Corte, apresentam acerca do Decreto de 1854, Dez. 14, sobre a liberdade e proteção dos escravos das províncias ultramarinas.

60 CANDIDO, op. cit., 2013, p. 237–321.

pessoas que estavam submetidas à autoridade do chefe do grupo. Em geral, os chefes das vilas eram os membros mais velhos do grupo de parentesco e, nas famílias estendidas, os mais velhos tinham ascendência sobre os mais jovens. Nessas sociedades havia diversos sistemas de obrigação de trabalho.⁶¹

Além da existência de obrigações de trabalho, outra característica do direito ovimbundo era o papel central da compensação. Compensação não é o mesmo que punição. Punir alguém por cometer um ato jurídico danoso ou proibido é uma das principais características dos direitos europeus e é algo intimamente ligado ao entrelaçamento que esses direitos tinham com o cristianismo e sua ideia de culpa.⁶² Na dogmática do direito canônico, o delito era equiparado ao pecado. Ou seja, delitos eram atos maus praticados por homens de natureza má que, como tais, deveriam ser castigados, punidos. A “intransmissibilidade da pena” era a consequência dessa noção de que os delitos deveriam ser punidos: era punido aquele que tinha cometido o delito, que era naturalmente mau.⁶³

Daí que os europeus enquadravam muito do que acontecia nos sistemas de resolução de conflitos na África centro-ocidental nesses termos. Porém, uma análise detida dos fatos relatados mostra que a principal consequência, no direito ovimbundo, para atos proibidos ou danosos não era a punição, mas a compensação, ou seja, reestabelecer a situação anterior ao ato danoso. Além disso, quando alguém fazia algo proibido ou que causasse dano ao corpo, status ou bens de uma outra pessoa, como o objetivo era compensar e não punir, a responsabilidade não era apenas do indivíduo que havia cometido a conduta proibida ou que houvesse causado o dano, mas de todo o seu grupo de parentesco. Nesse sistema de compensação, era comum que valores fossem atribuídos aos corpos e serviços das pessoas, fossem elas livres ou escravas. Assim, os corpos e os serviços das pessoas poderiam ser usados como forma de compensação por um grupo de parentesco em casos em

61 HEYWOOD, Linda. **Production, Trade, and Power: The Political Economy of Central Angola, 1850–1930.** 1984. Tese (Doutorado)– Columbia University, New York, 1984.

62 Sobre o entrelaçamento entre cristianismo e direito, ver HERZOG, Tamar. **A Short History of European Law: The Last Two and a Half Millennia.** Cambridge: Harvard University Press, 2019, p. 34–46.

63 HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550–1750, direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes.** Lisboa: António Manuel Hespânia, 2015, p. 606–607.

que não fosse possível ou desejável sanar o dano por meio de objetos de valor. Nesse contexto, o fato de Candiango ter entregado Dulo e Gumbe a Francisco em pagamento por serviços não necessariamente significava que Candiango os considerasse como escravos. Pessoas livres também podiam ser entregues a outras linhagens, famílias ou grupos de parentesco.

Essas práticas compensatórias aparecem não só nos processos do TCB, mas também em outros documentos. Vejamos os conflitos descritos por António Francisco da Silva Porto, um comerciante português que viveu por décadas sob a jurisdição do soba do Bié.⁶⁴ Entre 1841 e 1885, Silva Porto manteve um diário no qual registrava os conflitos em que ele e seus trabalhadores – livres e escravizados – se envolviam. Esses registros mostram como a compensação era utilizada em larga escala no direito ovimbundo. Por exemplo, em 1845, Silva Porto dividia seu curral com o de um vizinho. Uma das vacas do vizinho pariu um bezerro morto. Os escravos de Silva Porto, acreditando que o bezerro era de uma das vacas de Silva Porto, comeram-no. Para compensar o vizinho pelo dano patrimonial causado por seus escravos, Silva Porto teve que entregar-lhe tecidos. Note-se que os escravos não foram punidos pelo dano patrimonial e não tiraram de seus bens o pagamento. O responsável pela compensação do dano foi Silva Porto, que era o “chefe”.⁶⁵

O sistema compensatório não atuava apenas em casos como esse, que, de um ponto de vista europeu, poderia ser considerado como “cível”. A compensação também atuava em casos que, de um ponto de vista europeu, seriam “criminais”. Para deixar claro como a noção jurídica de compensação é diferente da noção jurídica de punição, reproduzo o relato de Capello e Ivens acerca de um julgamento feito pelo soba Cambamba. Quando os europeus chegaram na banza do soba Cambamba, depararam-se com um homem amarrado e que estava sendo julgado. Parentes desse homem tinham assassinado o filho do soba por meio de “feitiçarias”. Para compensar pela morte do filho do soba,

64 CEITA, Constança. **Silva Porto (1839–1890) na África Central – Viye/Angola: história social e transcultural de um sertanejo**. 2014. Tese (Doutorado em Estudos Portugueses) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014; GONÇALVES, Ivan Sicca. **Comércio, política e trabalho nos sertões de Angola: sertanejos e centro-africanos nas páginas de António da Silva Porto (1841–1869)**. 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.

65 Sociedade de Geografia de Lisboa (SGL). Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entrada de 12 out. 1845.

o homem seria vendido, mesmo não tendo sido ele quem diretamente cometera o homicídio. Caso os seus parentes viessem “resgatá-lo”, ou seja, pagar por ele, ele seria colocado em liberdade. Os europeus interpelaram o soba:

– Ah! Soba, que barbaridade; é assim que tu fazes justiça, exclamamos nós.

– *N’gana*, meu filho morreu; este homem é parente dos culpados e eles estão longe.

– Mas que direito tens tu de castigar um inocente?

– É o preço do meu filho. Mataram-no, devem pagá-lo. Este homem vale vinte peças de fazenda de lei, se o não resgatarem será vendido.⁶⁶

No caso dos filhos de Candiango, a responsabilidade por compensação também teve um papel importante na escravização de Dulo e Gumbe. De acordo com uma testemunha, a mãe de Dulo e Gumbe era livre. Porém, em razão de “zumbis” e “mucanos do sertão”, teria sido escravizada por um parente.⁶⁷ Ou seja, ela ou algum seu parente teria praticado atos considerados de feitiçaria que teriam causado dano. Para compensar o dano, a mãe de Dulo e Gumbe teria sido escravizada. Outro exemplo é o processo ajuizado por Gamba, analisado na seção anterior, no qual também foi retratada uma intensa “troca” de pessoas livres e escravizadas.⁶⁸

Voltando aos conflitos jurídicos de Silva Porto, vejamos um caso de atuação do sistema compensatório. Em 1852, Toim, escravo de Silva Porto, viajava para comprar marfim e, passando perto de uma sepultura, viu que havia sobre ela uma ponta de marfim. Ele seguiu viagem e, dois anos depois, observou que a ponta de marfim ainda estava lá. Ao comentar o fato com outro participante da expedição, Demba, este furtou a ponta de marfim. Toim repreendeu Demba, mas a expedição seguiu viagem. Dois anos depois, uma outra expedição pernitoou na libata de alguns ganguelas e eles reconheceram a ponta de marfim que havia sido furtada. Em razão disso, os ganguelas assassinaram membros da expedição e, ao voltar ao Bié, o chefe da expedição exigiu que Silva Porto pagasse as mortes, já que as fazendas transportadas “eram a ori-

66 CAPELLO; IVENS, op. cit., p. 283.

67 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 7v-8.

68 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres.

gem da morte dos filhos da terra, bem como dos seus prejuízos”. Silva Porto, partindo do ponto de vista europeu da punição, respondeu que “a origem era o negro Demba filho da terra, e que se ele não tinha com que pagar prejuízos, eu [Silva Porto] por certo os não pagava”.⁶⁹

Passado algum tempo, emissários do soba do Bié foram até a casa de Silva Porto para inquirir se ele havia desacatado “sua senhoria e seus conselheiros de estado”. Silva Porto negou o desacato, porque a única coisa que tinha feito foi negar pagar pela vida de Sanjamba, assassinado pelos ganguelas em razão do furto do marfim. Enquanto o soba do Bié decidia a questão, parentes de Sanjamba sequestraram quinze “cabeças” de Silva Porto para pagar pela vida do morto. Alguns dias depois, o soba do Bié decidiu que, além de Demba, Inácio da Conceição Matos seria responsabilizado pela questão, pois ele tinha parentesco com o falecido Toim, que não furtou o marfim, mas o avistou.⁷⁰ Em relação às pessoas sequestradas pelos parentes de Sanjamba, Silva Porto comprou de volta duas que haviam sido vendidas a um negociante. Ele também ressarciu os parentes de outras pessoas sequestradas com o pagamento de quatro escravos.⁷¹

A compensação estava intimamente ligada à reposição da força de trabalho. Nas sociedades da África centro-ocidental, acumular dependentes livres e escravizados implicava maior capacidade de trabalhar a terra e controlar recursos naturais. Assim, famílias extensas e grandes grupos de parentesco significavam maior riqueza e prestígio para quem os governava.⁷² Essa dimensão do controle do trabalho em grupos de

69 SGL. Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entrada de 8 mai. 1857.

70 SGL. Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entrada de 26 jan. 1858.

71 SGL. Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entradas de 20 fev. 1858 e de 7 abr. 1858.

72 CANDIDO, op. cit., 2022; GUYER, Jane. Wealth in People, Wealth in Things: Introduction. **The Journal of African History**, v. 36, n. 1, p. 83–90, 2009; HEYWOOD, Linda. **Contested Power in Angola: 1840s to the Present**. Rochester: University of Rochester Press, 2000; LOVEJOY, Paul. **Transformations in Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000; MACGAFFEY, Wyatt. **Kongo Political Culture: The Conceptual Challenge of the Particular**. Bloomington: Indiana University Press, 2000; MANN, Kristin. **Slavery and the Birth of an African City: Lagos, 1760–1900**. Bloomington: Indiana University Press, 2010; MARTIN, Phyllis. Power, Cloth and Currency on the Loango Coast. **African Economic History**, n. 15, p. 1–12, 1986; MIERS, Suzanne; KOPYTOFF, Igor (org.). **Slavery in Africa: Historical and Anthropological Perspectives**. Madison: University of Wisconsin Press, 1977; MILLER, Joseph. **Kings and Kinsmen: Early Mbundu States in Angola**. Oxford: Clarendon Press, 1976; MILLER, Joseph. **Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade, 1730–1830**. Madison: University of Wisconsin Press, 1988; SEARING,

parentesco e da necessidade de compensação caso esse trabalho fosse afetado é visível nos processos do TCB e, também, na documentação produzida por Silva Porto.⁷³

O sistema de compensação também estava na base do instituto da *litumbika*. *Litumbika* (em português, tumbicamento) significava ou colocar-se sob a proteção de outra pessoa ou escravizar-se. Os casos mais comuns de *litumbika*, no século XIX, ocorriam quando alguém cometia uma ofensa e, sem meios para pagar por ela, fugia para a casa de uma terceira pessoa e destruía ali um objeto de pequeno valor. Essa destruição gerava uma nova obrigação compensatória e, para satisfazer esse dano menor que o primeiro, o ofensor se submetia ao chefe desta última linhagem, casa ou família. Grande parte dos relatos feitos por europeus acerca dessa prática fazem uma associação direta entre *litumbika* e auto-escravização. No entanto, esses europeus não levaram em consideração que praticar a *litumbika* não necessariamente implicava a escravização de uma pessoa. Também pessoas livres podiam se sujeitar a outras para escapar de situações percebidas como gravosas.⁷⁴

Nos relatos de Silva Porto, há casos em que a *litumbika* era usada por mulheres que queriam se separar de seus companheiros abusivos. Por exemplo, em 1845, a companheira de Puca, um homem do Bié, foi até a casa de Silva Porto e disse a ele que ela queria “tumbicar”, ou seja, queria sair da casa de seu companheiro para viver na casa de Silva Porto.⁷⁵

Como mencionei, dez dos processos envolvendo escravos e libertos no TCB tratam de “fuga” e “sedução” de escravos. No próprio processo de Candiango, os réus acusaram Antonio Joaquim Monteiro

James. Aristocrats, Slaves, and Peasants: Power and Dependency in the Wolof States, 1700–1850. *International Journal of Historical Studies*, v. 21, n. 3, p. 475–503, 1988; THORNTON, John. *Africa and Africans in the Making of the Atlantic World, 1400–1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998; VANSINA, Jan. *Paths in the Rainforests: Toward a History of Political Tradition in Equatorial Africa*. Madison: University of Wisconsin Press, 1990.

73 SGL. Cota I-E-2, **Memorial de Mucanos**, entrada de 30 ago. 1865.

74 DULLEY, Iracema. Chronicles of Bailundo: a fragmentary account in Umbundu of life before and after Portuguese colonial rule. *Africa*, v. 91, p. 713–741, 2021; FAY, W. E., SANDERS, William. *Vocabulary of the Umbundu Language*. Boston: Beacon Press, 1885. p. 46; MAGYAR, Ladislaus. *Reisen in Süd-Afrika in den Jahren 1849 bis 1857*. Leipzig: Verlag von Lauffer & Stolp, 1859. p. 287–290; NASCIMENTO, José Pereiro do. *Grammatica do Umbundu ou lingua de Benguella*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1894. p. 34.

75 SGL. Cota I-E-2, **Memorial de Mucanos**, entrada de 15 jan. 1845.

de ter seduzido Gumbé a se esconder na sua casa e Candiango a ajuizar o processo judicial.⁷⁶ Nos processos do TCB, deslocamentos de escravizados para o poder de outra pessoa que não fosse seu senhor eram entendidos como “fuga” de escravo, “sedução” por parte de alguém mal-intencionado ou, em alguns casos, “furto” do escravo. É necessário ter em mente que, por mais que houvesse um ambiente de pluralismo jurisdicional na África centro-ocidental e que pessoas de origem africana fizessem uso frequente dos tribunais portugueses, ao chegar ao judiciário, os conflitos eram “traduzidos” para a linguagem do direito europeu. Assim, é possível questionar se o que os processos retratam como “fuga”, “sedução” e “furto” não eram práticas relacionadas à *litumbika*.

Em razão do sistema de compensação que estruturava o direito ovimbundo, tanto livres quanto escravos poderiam “tumbicar”. Do ponto de vista dos portugueses que viviam ou viajavam por Angola no século XIX, a miríade de relações sociais de sujeição, hierarquia e controle da mão de obra das populações locais era reduzida ao instituto da escravidão. Em 1820, por exemplo, o governador de Benguela manteve um livro de protocolos onde registrava as petições que chegavam a ele. São várias as que pediam a apreensão de supostos escravos que teriam fugido ou se escondido em casa de terceiros.⁷⁷ É possível que parte desses casos não se trate de fuga de escravos, mas de *litumbika*.

A associação direta que muitos dos portugueses faziam entre sistema de compensação e escravidão ganhava contornos ainda mais dramáticos em processos judiciais. Isso porque o instituto da posse era o principal norteador dos debates jurídicos acerca da definição do estatuto jurídico das pessoas no direito português de então. Até meados do século XIX, quando o registro das pessoas começou a ganhar centralidade entre juristas portugueses, não havia como comprovar, com segurança, o estatuto jurídico das pessoas por meio de documentos. Existiam assentos de batismo, mas era disseminada a ideia de que eles poderiam ser forjados e, por isso, tanto partes quanto oficiais judiciais não davam a esses documentos valor probatório absoluto. No processo de Candiango, por exemplo, o juiz afirmou que o estatuto de escravo “nunca pode justificar-se com a declaração de escravo por terceira pessoa no ato de batismo”.⁷⁸

76 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 41–41v.

77 Arquivo Nacional de Angola. Códice 7182. Benguela, Governo Geral, Registro de Requerentes, 1826 a 1829. Cota 23-1-40.

78 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 91.

O que sim tinha centralidade nos processos judiciais de definição de estatuto jurídico era a “posse de estado”. No direito português do Antigo Regime, a liberdade e outros estados das pessoas eram equiparados a coisas e, portanto, poderiam ser plenamente adquiridos por meio do exercício de atos possessórios. Para se provar a posse de um estado, era necessário comprovar que se vivia de acordo com aquele estado. Em outras palavras, para se provar judicialmente que alguém gozava de estatuto jurídico de livre, era necessário provar que se “vivia como livre”.⁷⁹ Viver como livre ou viver como escravo eram noções fluídas, que dependiam de cada contexto social. No caso de Candiango, as testemunhas dos réus ressaltaram que conheciam Dulo e Gumbe “como escravos” e “em poder” de Francisco.⁸⁰

Nesse contexto, alguém que estivesse vivendo em uma situação de sujeição do trabalho, mas que não era escravo, como, por exemplo, em alguns casos de *litumbika*, poderia ser percebido pela comunidade portuguesa como “vivendo como escravo”, o que poderia levar a uma declaração judicial do estatuto de escravidão. Os portugueses e outros europeus não percebiam as relações sociais na África centro-ocidental em todas as suas nuances e costumavam empreender uma classificação automática das pessoas como “livres”, “libertos” e “escravos”. É possível levantar a hipótese, portanto, de que esse choque entre diferentes sistemas jurídicos possa ter atuado na escravização de pessoas que, do ponto de vista do direito ovimbundo, eram livres, apesar de sujeitas a trabalho compulsório.

Outro ponto central do direito ovimbundo era que o fim da sujeição por compensação ou por *litumbika* poderia ocorrer a qualquer momento, desde que o dano fosse compensado por outros meios, fossem eles bens ou outras pessoas. O fato de a sujeição em razão da compensação ser transitória entrava em choque com o direito português. Nele, era controverso se os senhores tinham obrigação de libertarem seus escravos caso eles tivessem dinheiro suficiente para pagar por sua alforria. Até finais do século XIX, no direito português, a mudança de estatuto jurídico dependia do consentimento do senhor. Não importava se o escravo ou um terceiro tinha dinheiro para a compra da alforria.⁸¹

79 DIAS PAES, op. cit., 2017; DIAS PAES, Mariana. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019. p. 193–238.

80 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 81v.

81 CHALHOUB, op. cit., p. 95–174; DIAS PAES, op. cit., 2019, p. 239–264.

Esse consentimento senhorial não era necessário no direito ovimbundo. A compensação acabava ou era substituída a qualquer momento, independentemente da vontade dos senhores. Como os portugueses em geral faziam uma associação direta entre sujeição por compensação e a escravidão, tentativas de terminar a relação de escravidão ou dependência eram percebidas por eles como subversivas e ilegais.

Considerações finais

O debate sobre a escravidão ilegal é bastante complexo e pode se beneficiar de uma perspectiva atlântica, global ou comparada. Nos últimos anos, como os trabalhos do presente livro mostram, o tema da escravidão ilegal ganhou proeminência entre os historiadores brasileiros. Porém, a própria definição de “ilegal” é uma questão complexa quando estamos lidando com esses casos, já que o direito da escravidão, fosse no Brasil, fosse em Portugal, fosse em Angola, tinha um caráter extranacional, na medida em que envolvia pessoas de diferentes jurisdições.

Mesmo do ponto de vista do direito português, que vigorou no Brasil durante o período colonial e em Angola até a abolição da escravatura, havia inúmeras controvérsias acerca de quais práticas constituíam ou não escravidão e escravização ilegal. Por séculos, esse foi um tema controverso do ponto de vista do direito português. Havia certo consenso de que a escravização legal era aquela que resultava da guerra justa contra o infiel e, após esse ato inicial, o nascimento de “ventre escravo”. O conceito de “justiça” das guerras, no entanto, foi intensamente mobilizado e modificado pelos sujeitos históricos, sendo usado, em inúmeros casos, de maneira fraudulenta.⁸² Assim, os processos do TCB mostram que, mesmo do ponto de vista do direito português, muitos dos escravizados que foram traficados para o Brasil haviam sido escravizados ilegalmente na África centro-ocidental, já que sua escravização não aconteceu no contexto da “guerra justa”.

Se alargarmos a ótica de análise e levarmos a sério a vigência do direito ovimbundo e de outros sistemas jurídicos na África centro-ocidental – sistemas jurídicos estes reconhecidos como vigentes pelos portugueses –, a questão da legalidade da escravidão se torna ainda mais complexa. Os processos do TCB mostram que, do ponto de vista dos direitos centro-africanos, também houve diversas escravizações ilegais,

82 CARVALHO; GUEDES, op. cit.; NAFAFÉ, op. cit.

afinal, relações de trabalho e sujeição que não necessariamente correspondiam à escravidão eram “traduzidas” como tal por oficiais judiciais portugueses.

Em um dos primeiros trabalhos a levantar a questão da ilegalidade da escravidão no Brasil, Luiz Felipe de Alencastro afirmou que os escravos importados após 1818 e seus descendentes não eram escravos, pois introduzidos após a proibição legal do tráfico. Assim, o pacto entre Estado e classe senhorial que permitiu essa disseminação ilegal da escravidão, no Brasil Império, era o “pecado original” da sociedade e do direito brasileiro.⁸³ Após esse enunciado, as diversas pesquisas empreendidas nos últimos anos mostraram que esse “pecado original” não era constituído apenas pelo tráfico ilegal, mas também pela escravização de pessoas juridicamente livres por meio de fraudes, sequestros, falsificações e diversas outras violências que ocorreram em todo o território brasileiro.⁸⁴

Quando ampliamos ainda mais a perspectiva e olhamos para o outro lado do Atlântico, o “pecado original” do direito brasileiro se torna ainda mais evidente. Uma parte considerável das pessoas escravizadas o foram de maneira ilegal, seja do ponto de vista de direitos europeus, seja de direitos africanos. A intensificação do tráfico transa-

83 ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, v. 87, p. 5–11, 2010.

84 Por exemplo, CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil (1850–1871). **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994; GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth-Century Brazil. **Translating the Americas**, v. 1, p. 141–159, 2013; GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31–52, 2016; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l’esclavage d’une personne libre (Brésil, XIXe siècle). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 11, 2017; LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, p. 289–326, 2005; LIMA, Henrique Espada. Freedom, Precariousness, and the Law: Freed Persons Contracting out their Labour in Nineteenth-Century Brazil. **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 54, p. 391–416, 2009; MAMIGONIAN, op. cit., 2011; MAMIGONIAN, op. cit., 2017; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. Tramas do direito e da justiça local: a luta de Hypolita pela sua liberdade e de seus filhos em Crato (Ceará) e em Exu (Pernambuco) no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 51, p. 137–176, 2015; SÁ, Gabriela Barreto de. **A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874)**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

tlântico, no século XIX, pode ter impactado ainda mais a ocorrência de escravizações ilegais na região. O envolvimento de membros da administração colonial portuguesa nessas práticas é evidente. Porém, diferentemente do que ocorria no Brasil, houve punição de alguns desses agentes.⁸⁵

Coleções judiciais como as do TCB podem trazer à tona fatos e conflitos que colocam ainda mais em cheque a legalidade da escravidão no Brasil e em outras jurisdições do mundo atlântico. Não há motivo para considerarmos apenas os direitos europeus como parâmetro para se estabelecer a legalidade ou não da escravidão e das práticas de escravização no mundo atlântico. Os diversos direitos africanos também regulavam as relações de trabalho e de sujeição. Assim, sua análise deve ser levada em conta quando estamos tratando de práticas de escravização ilegal. No caso do direito ovimbundo e da documentação do TCB, a consequência da ampliação de nosso paradigma de análise é que havia muito menos “escravidão legal” do que o discurso dos juristas portugueses e brasileiros de então propagava.

Fontes

Arquivo da Universidade de Coimbra

Código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/A/001229,
Luís José Mendes Afonso.

Arquivo Histórico do Ministério Público

Código de referência PT/AHPGR/PGR/05/04/12/048, Acerca de dois requerimentos do Conselheiro Luiz José Mendes Affonso, juiz que foi do Tribunal da Relação de Loanda e que hoje o é do Tribunal da Relação do Porto.

85 Para uma análise dos processos criminais por escravização ilegal e a prática de não se punir criminalmente os perpetradores do crime, no Brasil, ver; MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit.

Arquivo Histórico Ultramarino

Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377, cota atual AHU_SEMU_DGU_RCENTR_CONSULTAS DO CONSELHO ULTRAMARINO, Cx. 30, D. 1377 (1L-CODG), Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. Pedro V – Ofícios do governador-geral de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral e do presidente do Tribunal da Relação de Luanda, nos quais dão conta do procedimento do juiz ordinário da Comarca de Benguela num processo por crime de tráfico de escravatura.

Código de referência PT/AHU/SEMU/CU/001/0020/00714, cota atual AHU_SEMU_CU_PROCESSOS DAS CONSULTAS, Cx. 20, D. 714 (1L-CODG), Processo relativo às considerações que o Conde do Lavradio e o Ministro de Sua Majestade Britânica, nesta Corte, apresentam acerca do Decreto de 1854, Dez. 14, sobre a liberdade e proteção dos escravos da províncias ultramarinas.

Arquivo Nacional de Angola

Códice 7182. Benguela, Governo Geral, Registro de Requerentes, 1826 a 1829. Cota 23-1-40.

Sociedade de Geografia de Lisboa

Cota I-E-2, Memorial de Mucanos.

Tribunal da Comarca de Benguela

1850, Autos Crimes de reclamar de Liberdade, A O Ministerio Publ, R Antonio Martins Bastos.

1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, AA Preto Zamba, R Felipe Rodrigues da Guerra.

1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, Autor o Ministerio Publico e Preto Candiango, Reos Francisco Luciano dos Santos Moura, Manoel Simões de Carvalho, João Antonio de Sousa Moranha, João Baptista Benites de Sá.

1866, Autos crimes de exame e corpo de delicto de facto transeunte por crimes de trafico de escravatura, peculato e concussão e abuso de confiança, A. O MP, R. Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela.

1866, Autos crimes por trafico de escravos, peculato, e concussão e abuso de confiança, A. O Ministerio Publico, Reo Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela.

Base de Dados

CAMARINHAS, Nuno. Base de dados: Memorial de Ministros: letrados e lugares de letras, Portugal e ultramar, 1620–1830. Disponível em: <https://memorialdeminstros.weebly.com/pesquisa.html>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Impressas

CAPELLO, Hermenegildo; IVENS, Roberto. **De Benguela às Terras de Iácca**: descrição de uma viagem na Africa central e occidenal. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881.

CORREA TELLES, José Homem. **Digesto portuguez ou tractado dos direitos e obrigações civis relativos às pessoas de uma família portuguesa para servir de subsidio ao novo Codigo Civil**. Tomo 2. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1860.

GREAT BRITAIN. **Correspondence with British Ministers and Agents in foreign countries, and with foreign Ministers in England, relating to the slave trade**. London: Harrison and Sons, 1866.

GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, and Loanda, and reports from British Naval Officers, relating to the slave trade**. London: Harrison and Sons, 1858.

GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, Loanda, and New York, and reports from British Vice-Admiralty Courts, and from British Naval Officers, relating to the slave trade**. London: Harrison and Sons, 1866.

- FAY, W. E., SANDERS, William. **Vocabulary of the Umbundu Language**. Boston: Beacon Press, 1885.
- MAGYAR, Ladislaus. **Reisen in Süd-Afrika in den Jahren 1849 bis 1857**. Leipzig: Verlag von Lauffer & Stolp, 1859.
- NASCIMENTO, José Pereiro do. **Grammatica do Umbundu ou lingua de Benguella**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1894.
- PORTUGAL. **Collecção de leis e outros documentos officiaes publicados desde 10 de setembro até 31 de dezembro de 1836**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.
- PORTUGAL. Decreto de 30 de Dezembro de 1852. **Organização e regimento da administração de justiça nas províncias de Angola, e S. Thomé e Príncipe e suas dependências**. Disponível em: <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1418.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2023.
- PORTUGAL. **Código Penal aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.
- VASCONCELLOS, José Maximo de Castro Neto Leite e. **Collecção official da legislação portugueza**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.
- VEIGA, José Manuel da. **Código Penal da nação portugueza**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

Bibliografia

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, v. 87, p. 5–11, 2010.
- BITTENCOURT, Marcelo. **Dos jornais às armas**. Lisboa: Veja, 1999.
- CABRAL, Gustavo. Recursos ultramarinos: apelações e agravos cíveis da América Portuguesa à Casa da Suplicação de Lisboa (1754–1822). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 487, p. 41–72, 2021.
- CAMARINHAS, Nuno. Justice administration in early modern Portugal. **Portuguese Journal of Social Science**, Lisboa, v. 12, n. 2, p. 179–193, 2013.

- CANDIDO, Mariana. African Freedom Suits and Portuguese Vassal Status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830. **Slavery & Abolition**, v. 32, n. 3, p. 447–459, 2011.
- CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World**: Benguela and Its Hinterland. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- CANDIDO, Mariana. Women, Family, and Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **African Economic History**, v. 43, p. 136–161, 2015.
- CANDIDO, Mariana. Women in Angola. **Oxford Research Encyclopedia of African History, Online**. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- CANDIDO, Mariana. Understanding African Women’s Access to Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **Canadian Journal of African Studies**, v. 54, n. 3, p. 395–417, 2020.
- CANDIDO, Mariana. **Wealth, Land, and Property in Angola**: A History of Dispossession, Slavery, and Inequality. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- CANDIDO, Mariana; DIAS PAES, Mariana; NGÁLA, Juelma. História e Direito em Angola: os processos judiciais do Tribunal da Comarca de Benguela (sécs. XIX–XX). **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series**, v. 8, 2023.
- CANDIDO, Mariana, RODRIGUES, Eugénia. African Women’s Access and Rights to Property in the Portuguese Empire. **African Economic History**, v. 43, p. 1–18, 2015.
- CAPELLO, Hermenegildo; IVENS, Roberto. **De Benguella às Terras de Iácca**: descrição de uma viagem na África central e ocidental. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881.
- CARVALHO, Ariane; GUEDES, Roberto. **Muxilundas**: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco (Luanda, século XVIII). Mauad X: Rio de Janeiro, 2022.
- CARVALHO, Flávia. **Sobas e homens do rei**: relações de poder e escravidão em Angola (séculos XVII e XVIII). Maceió: Edufal, 2015.

- CEITA, Constança. **Silva Porto (1839–1890) na África Central: – Viye/Angola: história social e transcultural de um sertanejo.** 2014. Tese (Doutorado em Estudos Portugueses) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COGHE, Samuël. Apprenticeship and the Negotiation of Freedom: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870). **Africana Studia**, Porto, n. 14, p. 255–273, 2010.
- COGHE, Samuël. The Problem of Freedom in a Mid Nineteenth-Century Atlantic Slave Society: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870). **Slavery & Abolition**, v. 33, p. 479–500, 2012.
- CURTO, José. Struggling Against Enslavement: The Case of José Manuel in Benguela, 1816–20. **Canadian Journal of African Studies**, v. 39, n. 1, p. 96–122, 2005.
- CURTO, José; LUCE, Frank; MADEIRA-SANTOS, Catarina. The Arquivo da Comarca Judicial de Benguela. **Africana Studia**, Porto, n. 25, p. 11–32, 2015.
- DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469–485, 2010.
- DIAS PAES, Mariana. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). *In*: DUVE, Thomas (org.). **Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano.** v. 2. Madrid: Dykinson, 2017, p. 1379–1406.
- DIAS PAES, Mariana. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888).** São Paulo: Alameda, 2019.
- DIAS PAES, Mariana. Shared Atlantic legal culture: the case of a freedom suit in Benguela. **Atlantic Studies, Global Currents**, v. 17, n. 3, p. 419–440, 2020.

- DULLEY, Iracema. Chronicles of Bailundo: a fragmentary account in Umbundu of life before and after Portuguese colonial rule. **Africa**, v. 91, p. 713–741, 2021.
- ESPÍNDOLA SOUZA, Maysa. **A liberdade do contrato: o trabalho africano na legislação do Império português, 1850–1910**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- FERREIRA, Roquinaldo. Slaving and Resistance to Slaving in West Central Africa. In: ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley (org.). **The Cambridge World History of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 111–131.
- FERREIRA, Roquinaldo. **Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World: Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- FIGUEIREDO, João. **Política, escravatura e feitiçaria em Angola (séculos XVIII e XIX)**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.
- FREITAS, Idalina. Leonardo Africano Ferreira: um médico negro entre Angola, Brasil e São Tomé e Príncipe (1830–1870). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 378–426, 2022.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil (1850–1871). **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994.
- GONÇALVES, Ivan Sicca. **Comércio, política e trabalho nos sertões de Angola: sertanejos e centro-africanos nas páginas de António da Silva Porto (1841–1869)**. 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.
- GOUVEIA, Jaime. The Creation of a Portuguese Diocese in the Kingdoms of Kongo and Angola in 1596. **Hispania Sacra**, Madri, v. 74, n. 150, p. 495–509, 2022.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

- GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth-Century Brazil. **Translating the Americas**, v. 1, p. 141–159, 2013.
- GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31–52, 2016.
- GUYER, Jane. Wealth in People, Wealth in Things: Introduction. **The Journal of African History**, v. 36, n. 1, p. 83–90, 2009.
- HARRIS, John. **The Last Slave Ships**: New York and the End of the Middle Passage. New Haven: Yale University Press, 2020.
- HERZOG, Tamar. **A Short History of European Law**: The Last Two and a Half Millennia. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550-1750**, direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015.
- HEYWOOD, Linda. **Production, Trade, and Power**: The Political Economy of Central Angola, 1850–1930. 1984. Tese (Doutorado) – Columbia University, New York, 1984.
- HEYWOOD, Linda. **Contested Power in Angola**: 1840s to the Present. Rochester: University of Rochester Press, 2000.
- KAMBUNDO, Bruno. **Os acontecimentos de Lucala e Ndalatando**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto Superior de Ciências da Educação, Luanda, 2017.
- LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 289–326, 2005.
- LIMA, Henrique Espada. Freedom, Precariousness, and the Law: Freed Persons Contracting out their Labour in Nineteenth-Century Brazil. **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 54, p. 391–416, 2009.
- LOURENÇO, João. O discurso contestatário dos africanos na imprensa. *In*: **Actas do III Encontro Internacional de História de Angola**. Luanda: Arquivo Nacional de Angola, 2015. p. 29–48.

- LOVEJOY, Paul. **Transformations in Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- MACGAFFEY, Wyatt. **Kongo Political Culture: The Conceptual Challenge of the Particular**. Bloomington: Indiana University Press, 2000.
- MADEIRA-SANTOS, Catarina. Esclavage africain et traite atlantique confrontés: transactions langagières et juridiques (à propos du tribunal de mucanos dans l'Angola des XVII^e et XVIII^e siècles). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 1, 2012.
- MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.
- MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l'esclavage d'une personne libre (Brésil, XIX^e siècle). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 11, 2017.
- MANN, Kristin. **Slavery and the Birth of an African City: Lagos, 1760–1900**. Bloomington: Indiana University Press, 2010.
- MARTIN, Phyllis. Power, Cloth and Currency on the Loango Coast. **African Economic History**, n. 15, p. 1–12, 1986.
- MIERS, Suzanne; KOPYTOFF, Igor (org.). **Slavery in Africa: Historical and Anthropological Perspectives**. Madison: University of Wisconsin Press, 1977.
- MILLER, Joseph. **Kings and Kinsmen: Early Mbundu States in Angola**. Oxford: Clarendon Press, 1976.
- MILLER, Joseph. **Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade, 1730–1830**. Madison: University of Wisconsin Press, 1988.
- MORENO, Helena Wakim. **Voz d'Angola clamando no deserto: protesto e reivindicação em Luanda (1881–1901)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- NAFAFÉ, José. **Lourenço da Silva Mendonça and the Black Atlantic Abolitionist Movement in the Seventeenth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

- NOGUEIRA DA SILVA, Cristina. **Constitucionalismo e império:** a cidadania no ultramar português. Coimbra: Almedina, 2009.
- OLIVEIRA, Vanessa. Gender, Foodstuff Production and Trade in Late-Eighteenth Century Luanda. **African Economic History**, v. 43, p. 57–81, 2015.
- OLIVEIRA, Vanessa. Donas, pretas livres e escravas em Luanda (Séc. XIX). **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453, 2018.
- OLIVEIRA, Vanessa. **Slave Trade and Abolition:** Gender, Commerce, and Economic Transition in Luanda. Madison: University of Wisconsin Press, 2021.
- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. Tramas do direito e da justiça local: a luta de Hypolita pela sua liberdade e de seus filhos em Crato (Ceará) e em Exu (Pernambuco) no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 51, p. 137–176, 2015.
- SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade:** direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.
- SANTOS, Eduardo. Imprensa, raça e civilização: José de Fontes Pereira e o pensamento intelectual angolano no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 61, p. 118–157, 2020.
- SEARING, James. Aristocrats, Slaves, and Peasants: Power and Dependency in the Wolof States, 1700–1850. **International Journal of Historical Studies**, v. 21, n. 3, p. 475–503, 1988.
- SILVA, Daniel Domingues da. **The Atlantic Slave Trade from West Central Africa, 1780–1867**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- THORNTON, John. **Africa and Africans in the Making of the Atlantic World, 1400–1800**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- VANSINA, Jan. **Paths in the Rainforests:** Toward a History of Political Tradition in Equatorial Africa. Madison: University of Wisconsin Press, 1990.

Organizadoras e demais autores e autoras

Organizadoras

Antonia Márcia Nogueira Pedroza – Doutora em História pela Universidade Federal do Ceará. É pesquisadora do Centro de Documentação do Cariri da Universidade Regional do Cariri com financiamento pelo PDCTR, da FUNCAP e CNPq, nível C, coordenando o projeto de pesquisa “As fronteiras entre vidas e liberdades vulneráveis e a escravidão ilegal no Ceará”. Entre suas publicações consta o livro **Desventuras de Hypolita**: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX) (2018).

Beatriz Gallotti Mamigonian – Doutora em História pela University of Waterloo (Canadá), é professora titular do Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina e pesquisadora do CNPq. Entre suas publicações estão o livro **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil (2017) e as coletâneas **História Diversa**: africanos e afrodescendentes na Ilha de Santa Catarina (2013) e **Revisitar Laguna**: histórias de conexões atlânticas (2021). Coordena o Programa Santa Afro Catarina de educação patrimonial.

Demais autoras e autores

Ariana Moreira Espíndola – Mestre em História Cultural, além de licenciada e bacharel pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Fernanda Domingos Pinheiro – Doutora em História Social pela Universidade Estadual de Campinas e professora adjunta do Instituto de Humanidades da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, campus Redenção, Ceará. Publicou o livro **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819) (2018),

além de diversos artigos em periódicos e capítulos em coletâneas sobre escravidão africana e escravidão indígena na América portuguesa.

Francisca Raquel da Costa – Doutora em História Social pela Universidade Federal do Ceará. Professora de História do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí e do Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica (PROFEPT). Publicou o livro **Escravidão e Conflitos: cotidiano, resistência e punição de escravos no Piauí (1850-1888)** (2014). Coordena o NEABI – Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas do IFPI.

Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira Costa – Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas e professora de História da rede básica de ensino público da Secretaria de Educação e Desporto do Estado do Amazonas.

Karine Teixeira Damasceno – Doutora em História pela Universidade Federal da Bahia e pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) com bolsa do Programa Nacional de Pós-Doutorado (PNPD/CAPES). Publicou os livros **Para serem donas de si: mulheres negras lutando em família** (Feira de Santana, Bahia, 1871-1888 (2023) e **Mal ou bem procedidas: transgressões de regras sociais e jurídicas em Feira de Santana, Bahia, 1890-1920** (2022).

Keila Grinberg – Doutora pela UFF, Professora Titular do Departamento de História da Universidade de Pittsburgh, onde também dirige o Center for Latin American Studies, e Professora Titular licenciada do Departamento de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Entre seus principais livros estão **Liberata: a lei da ambiguidade** (1994) e **O Fiador dos Brasileiros: escravidão, cidadania e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças** (2002).

Luana Teixeira – Doutora em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente realiza pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Alagoas. Publicou o livro **Negócios da escravidão em Alagoas: o comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo (1842-1881)** (2017). Coordena o projeto Trânsitos no Brasil Imperial.

Marcelo Santos Matheus – Doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e professor de História do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

(Campus Canoas). É autor de **Fronteiras da liberdade**: escravidão, hierarquia social e alforria no extremo sul do Império do Brasil (2012) e **A produção da diferença**: escravidão e desigualdade social ao sul do Império brasileiro (c.1820-1870) (2021) e coorganizador da obra **Os africanos Mina-Nagô no Rio Grande do Sul** (no prelo), além de artigos e capítulos de livros sobre os temas escravidão, tráfico de cativos, liberdade e desigualdade social.

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello – Doutora em História pela Universidade do Porto. Professora Titular aposentada da Universidade Federal do Amazonas. Autora de **Fé e Império**: As Juntas das Missões nas conquistas ultramarinas (2009) e de diversas outras publicações acerca da Amazônia colonial portuguesa, as instituições e a Inquisição.

Mariana Armond Dias Paes – Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. É professora da American University of Paris. Suas pesquisas têm como tema a escravidão, a propriedade e os processos judiciais no Atlântico Sul, entre os séculos XVIII e XX. Suas publicações incluem os livros **Esclavos y tierras entre posesión y títulos**: la construcción social del derecho de propiedad en Brasil, siglo XIX (2021) e **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista, 1860-1888 (2019), bem como diversos artigos de periódicos e capítulos de livro em português, inglês e francês.

Paulo Roberto Staudt Moreira – Doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e professor visitante da Universidade Federal de Pelotas. Entre seus livros mais recentes estão **Irmandade de Nossa Senhora do Rozario e São Benedito dos Pretos da Caxoeira (do Sul – RS)**: as artes da devoção afro-católica (2020), **Os Calhambolas do General Manoel Padeiro**: práticas quilombolas na Serra dos Tapes (RS, Pelotas, 1835) (2020) e **A morte do comendador**: eleições, crimes políticos e honra (Antonio Vicente da Fontoura, Cachoeira, RS, 1860) (2016).

Vânia Maria Losada Moreira – Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo, é professora titular da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, pesquisadora do CNPq e Cientista do Nosso Estado (FAPERJ). Dentre outros livros, artigos e capítulos publicados, é autora de **Reinventando a Autonomia**: liberdade, propriedade, autogoverno e novas identidades indígenas na capitania do Espírito Santo, 1535-1822 (2019).

A despeito de tudo e de todos porque, como bem demonstram vários/as dos/as autores/as, normas, autoridades e interesses – inclusive transnacionais, fosse entre estados limítrofes ou em diferentes lados do Atlântico – uniam-se a fim de defender as (re)escravizações ilegais.

Se é chocante a violência da escravização que marcou o processo de ocupação das Américas pelos colonizadores, a coletânea Escravização ilegal no Brasil demonstra o quanto ainda pouco se sabe dos interesses espúrios que, a título da defesa do direito de propriedade, se uniram para subjugar vastas parcelas da população e, mais ainda, do quanto lutaram – homens, mulheres e crianças, com as poucas armas que dispunham – para fazer valer sua condição de liberdade.

Monica Duarte Dantas
(IEB – USP)

Beatriz Gallotti Mamigonian é professora titular do Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina e pesquisadora do CNPq. Entre suas publicações estão o livro *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil* (2017).

Antonia Márcia Nogueira Pedroza é pesquisadora nível C da FUNCAP/CNPq junto ao Centro de Documentação do Cariri da Universidade Regional do Cariri. Entre suas publicações consta o livro *Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)* (2018).

Para as consciências do século XXI, toda escravidão é inaceitável e nenhum princípio pode explicar ou justificar a vida de um ser humano em cativeiro. Mas não foi sempre assim. Durante séculos, a escravidão foi praticada com apoio nos mais diversos ordenamentos jurídicos, europeus e não europeus, e num conjunto dinâmico de regras escritas e implícitas que estabeleciam distinção entre os sujeitos dignos de proteção e aqueles passíveis de escravização. A coletânea "Escravidão ilegal no Brasil" reúne trabalhos sobre diferentes aspectos da escravização ilegal na América portuguesa e no Brasil independente. Entre os temas analisados destacam-se: o perfil das vítimas e dos perpetradores; as formas de recrutamento forçado e as circunstâncias da escravização; os arranjos de trabalho aos quais as pessoas eram submetidas; a tomada de consciência e a resistência das vítimas de escravização; as respostas das autoridades constituídas; e por fim o impacto coletivo e prolongado da disseminação da escravização ilegal e da frequente omissão dos responsáveis pela repressão.

ISBN 978-85-9509-082-8



9 788595 090828 >